



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5358

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000424-10.2015.403.6107 - RONALDO NOGUEIRA MATA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 41/42v.º), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, considerando-se a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto, bem como o disposto no art. 583, II, do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-70.2008.403.6107 (2008.61.07.003611-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES CELICE(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Fls. 438/441: deixo de receber o recurso do réu, por falta de interesse recursal, haja vista a sentença prolatada às fls. 434/435v, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ensejando o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e o cumprimento da referida sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fl. 423/v.º, primeira parte: por ocasião da sentença prolatada às fls. 276/282, de fato, como bem o ressaltou o i. representante do

Ministério Público Federal, já houve a decretação da perda (como uma das penas restritivas de direito que substituíram a pena privativa de liberdade aplicada) da quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), apreendida em poder do condenado Luiz Carlos Delfino quando de sua prisão em flagrante, e, uma vez que, em grau de recurso, a sentença permaneceu inalterada neste ponto, nada mais há o que deliberar nestes autos acerca da importância em testilha. Todavia, diante do teor da segunda parte da manifestação ministerial de fl. 423/v.º, cuide a Secretaria de providenciar a intimação do condenado Luiz Carlos Delfino (na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Eduardo de Souza Stefanone, OAB/SP 127.390 - fls. 142 e 426) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre seu interesse na devolução da folha de cheque acostada à fl. 11 (apreendida nos presentes autos), devendo o condenado Luiz, acaso pretenda lhe seja devolvida a referida cártula - e no mesmo prazo - demonstrar sua origem lícita. Quando da intimação, advirta-se o condenado de que, no silêncio, ou na hipótese de não restar comprovada a origem lícita da cártula, a mesma deverá permanecer nos autos, pois não possui valor econômico, tratando-se de título de crédito prescrito. No mais, lance-se no rol dos culpados o nome do condenado Luiz Carlos Delfino, após, o que, e se em termos, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003756-53.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WEIMAR GRACA VALENTE(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fl. 201: restituo à defesa do acusado Weimar Graça Valente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, face ao teor do despacho de fl. 199. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009766-31.2004.403.6107 (2004.61.07.009766-0) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009835-29.2005.403.6107 (2005.61.07.009835-8) - CELIO SERAPIAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000797-06.2009.403.6316 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001057-26.2012.403.6107 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002585-95.2012.403.6107 - MARCIA NILCE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000861-22.2013.403.6107 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004341-08.2013.403.6107 - LUIZ DE MELO - ESPOLIO X SUELI BORDIN DE MELO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001686-3) - JOAO FELIPE DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOAO FELIPE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: oficie-se conforme requerido. Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 130. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, CONFORME FL. 130

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIO SEMINARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação de cálculos como determinado à fl. 353. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, CONFORME FL. 353.

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os

cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002348-27.2013.403.6107 - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/108: Defiro. Oficie-se como requerido para cumprimento integral do julgado de fl. 88, implantando-se o benefício com o acréscimo de 25%, no prazo de 15 dias, instruindo-se o oício com cópia do ofício de fl. 94. Com a resposta, abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 15 dias. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003024-72.2013.403.6107 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora MARILANE ALVES DOS SANTOS seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Após, requeiram-se os pagamentos. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0) - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Informe os autores JANE TERESA CORREA BARBOSA e MARIA MADALENA JANUÁRIO ARAÚJO, com a maior brevidade possível, a(s) data(s) de seu(s) nascimento(s). Com a informação nos autos, requeiram-se os pagamentos. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0002976-45.2015.403.6107 - MARINETE BELORTE RAMOS(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARINETE BELORTE RAMOS, objetivando a expedição de alvará judicial que autorize a requerente a sacar, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo total

existente nas contas de PIS/FGTS de sua titularidade. Diz que necessita sacar o montante ali existente, pois encontra-se acometida de neoplasia maligna (câncer de mama, com metástases) e que, em razão de tal doença, está em situação de tetraplegia. Se não bastasse isso, em razão do dispendioso tratamento realizado, encontra-se em sérias dificuldades financeiras. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/20). Por meio da decisão de fl. 21, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária de Araçatuba. Às fls. 28/29, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para autorizar que a procuradora devidamente constituída nestes autos a sacar eventuais saldos existentes nas contas individuais de FGTS e PIS de titularidade da autora. Citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 42/56). Em relação ao PIS, pugnou pela extinção do feito, sem análise do mérito, eis que a autora teve seu primeiro vínculo empregatício no ano 2000, sendo certo que o referido benefício foi extinto em 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No que toca ao pedido de liberação do saldo de FGTS, não se opôs, diante da farta documentação comprovando a doença grave de que a autora padece, argumentando que o numerário será prontamente liberado pela agência de Birigui/SP. Intimado, o Ministério Público Federal juntou parecer aos autos, pugnano pela procedência do pedido e requerendo que se defira o alvará requerido (fl. 58). É o relatório, DECIDO. No que diz respeito ao pedido de liberação do saldo de FGTS, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. De início, é de se ressaltar que o pedido da autora possui expresso amparo legal, como foi destacado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 28/29. Se não bastasse isso, a própria CEF, em sua contestação, informa que uma das hipóteses legais de saque dos recursos do FGTS é a neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes, tanto é que nem se opôs a tal pretensão. Contudo, ainda que não houvesse previsão legal expressa, a amparar o pedido da autora, a jurisprudência do C. STJ, bem como de nossos tribunais, é reiterada e pacífica no sentido de ser possível deferir-se o levantamento de saldo existente em conta de PIS ou de FGTS, quando se trata de pessoa acometida de moléstia grave e em situação financeira fragilizada. No caso em comento nestes autos, trata-se de pessoa com 52 anos de idade, comprovadamente acometida de neoplasia maligna e em situação de tetraplegia. A fragilidade de sua saúde, somada à idade já avançada e também às dificuldades financeiras que está enfrentando, permitem que este Juízo autorize, extirpe de dúvidas, a expedição de alvará judicial, para que o autor realize o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, ainda que não houvesse expressa disposição legal. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PIS - FGTS - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DO SALDO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do requerente. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 28-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1165718, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, fonte: DJF3 CJ1, 15/12/2010, página 530). - grifos nossos. TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível - 1415321, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, j. 25/06/2009, fonte: DJF3 CJ1, 14/07/2009, página 939). PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível - 1232875, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, J. 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1, 22/09/2009, página 124). ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não são em numerus clausus, o que

permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os designios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial - 719310, j. 06/12/2005, Fonte: DJ, 13/02/2006, página 695). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA DO FGTS E NA CONTA DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Sendo procedimento de jurisdição voluntária, o alvará de levantamento das contas de FGTS e PIS caracteriza-se pela celeridade, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, o que demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento. - As hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90 não são taxativas, a ponto de vedar qualquer outra situação autorizadora do saque. A interpretação desses dispositivos legais há de ser feita à luz do escopo social do FGTS. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF2, Segunda Turma, Apelação Cível - 335195, J. 04/02/2004, Fonte: DJU, 06/04/2004, página 317). No que toca ao outro pedido, qual seja, a liberação do saldo de conta de PIS, o feito há que ser extinto, sem análise do mérito, diante das alegações trazidas pela CEF, em sua contestação. Por tudo o que foi exposto, JULGO EXTINTO O FEITO: a) SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir) do CPC, no que diz respeito ao pedido de liberação do saldo da conta de PIS eb) COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar anteriormente proferida e autorizar o levantamento do saldo total depositado na conta individual de FGTS em nome de MARINETE BELORTE RAMOS na agência da Caixa Econômica Federal de Birigui/SP. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para imediato cumprimento desta sentença com efeitos de alvará judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, caso o saldo da conta ainda não tenha sido levantado pela parte autora. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 5753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001918-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TAMIRES RENATA CUNHA LEAO DA SILVA

Observa-se que por 3 vezes foi deprecada a diligência de busca e apreensão requerida pela autora CEF, não sendo efetivada a medida em razão da inércia da requerente, face ao não comparecimento do depositário nomeado para o cumprimento da medida, conforme certidões de fls. 64, 69 e 79. Assim, concedo, pela última vez, a oportunidade à autora para, querendo, promover a realização da medida requerida, apontando o nome/endereço/telefone do depositário e recolhendo previamente as custas judiciais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006848-0) - CHADE & CIA/ LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DR. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença que segue apenas para execução de verba honorária. Tendo em vista que a obrigação do executado em relação ao INSS já restou devidamente cumprida - vide fl. 399 -, o cumprimento de sentença segue o rito executório somente em relação ao INCRA. Decorridos os trâmites processuais, restou comprovado o recolhimento do valor devido (fls. 444/445), sendo estes posteriormente convertidos à conta do Tesouro Nacional (fls. 451/454), conforme postulou a parte exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0011890-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011890-5) - SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por SÍLVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/07. No curso da ação, a CEF noticiou a adesão da autora à LC nº 110/2001, o que implica renúncia à execução da sentença mediante transação (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Diante da transação realizada entre as partes, e que foi devidamente cumprida, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0012224-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012224-6) - MARTA BRAGUIM PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MARTA BRAGUIM PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/07. No curso da ação, a CEF noticiou a adesão da autora à LC nº 110/2001, o que implica renúncia à execução da sentença mediante transação (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Diante da transação realizada entre as partes, e que foi devidamente cumprida, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que desde 11/01/1982 exerce atividades profissionais na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, em 29/08/2008 (fl. 21). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Emenda à inicial (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/76). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 78/79, requerendo a produção de prova pericial e o INSS manifestou-se à fl. 80, informando não ter quesitos a acrescentar. Deferida a prova pericial à fl. 81. O laudo veio aos autos às fls. 89/108. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 111/112 e 114/119. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 121, na qual o perito foi intimado a complementar sua perícia e a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba foi oficiada a apresentar cópia integral do PPRA e do LTCAT, bem como documento que comprove a data em que a autora passou a exercer suas atividades em área limpa de lavanderia. O perito apresentou complementação do laudo pericial às fls. 123/129. A Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba deu cumprimento ao ofício às fls. 131/148. O INSS tomou ciência à fl. 150. O julgamento foi novamente convertido em diligência à fl. 151, intimando-se a autora a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. A autora manifestou-se à fl. 156, requerendo a suspensão do feito por 30 dias. Tal requerimento foi deferido à fl. 157. A postulante manifestou-se novamente à fl. 161, informando ter interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que no período de 11/01/1982 a 29/09/2010 (data de emissão do PPP) trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 18/18-v e 39/39-v, devidamente preenchidos pela empregadora, a saber, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. No presente caso, conforme informações do PPP de fls. 39/39-v, no período de 11/01/1982 a 28/02/1988, a autora laborou no cargo de servente. Suas atividades consistiam em limpar pisos, varrer, lavar, encerrar, retirar detrito e poeira, limpar utensílios em geral, lavar banheiros e quartos de pacientes com água, sabão, desinfetantes, alvejantes entre outros produtos de limpeza, reabastecer banheiros e toaletes com papéis, toalhas e sabões neutros, coletar os lixos e destiná-los aos locais apropriados.Trata-se, portanto, claramente de período de trabalho comum, tendo em vista que, durante esse intervalo, as atividades desenvolvidas pela autora não a deixavam exposta a nenhum contato direto com pacientes enfermos.Consta ainda do mesmo documento que no período de 01/03/1988 a 29/09/2010 (data de emissão do PPP), a autora laborou no cargo de auxiliar de lavanderia. Suas atividades consistiam em retirar as roupas das máquinas de lavar, enviar e/ou acomodá-las nas secadoras, separá-las conforme o tipo, passar roupa em calandra, dobrar a roupa passada, dependurar cobertores em varais externos para secagem ao sol, averiguar danos ocasionais às roupas, acondicionar as roupas em carrinhos para entrega ou na rouparia para ficar à disposição.Não obstante as atividades sejam desenvolvidas no setor de lavanderia e a postulante não possuir, desse modo, nenhum contato direto com pacientes enfermos, compulsando os autos, verifico que no laudo pericial acostado às fls. 89/108, o perito concluiu que a autora trabalhou na lavanderia da Santa Casa de Araçatuba, de 01 de março de 1988 a 12 de dezembro de 2006, em condições de risco à sua saúde pela presença de agentes biológicos e de temperatura elevada, caracterizando trabalho especial para a finalidade de contagem de tempo para aposentadoria (item 7, conclusão, fl. 105).No item discussão (fls. 104/105), o perito informou que no período de 01/03/1988 a 13/12/2006, não havia divisão entre área suja e limpa da lavanderia, conforme relatado pelas chefias do setor e pela característica do trabalho. Afirmou, ainda, que a utilização de EPIs para proteção do trabalhador no contato com agentes biológicos não neutraliza a condição insalubre, determinada pela presença de agentes infecciosos. Ao final, declarou que desde a data de 13/12/2006 a demandante passou a trabalhar em ambiente salubre, conforme atestado pelos documentos juntados e conforme verificado na análise in loco realizada por ele em 20/05/2013.Todavia, o expert apresentou complementação do laudo pericial às fls. 123/129, afirmando que com relação ao período posterior a 13 de dezembro de 2006 até a atualidade, existe a comprovação de risco à saúde pela presença do agente físico calor, devido à ausência de pausas regulamentares (item 5, conclusão retificada, fl. 128). No item 4, complementação do laudo pericial, esclareceu que a autora trabalha em um ambiente com o agente físico calor com quantificação superior a 29°C e que não existem pausas fora e nem tampouco no ambiente de trabalho, sendo que o anexo 03 da NR nº 15 estabelece para trabalho moderado o limite máximo de 26,7°C.Isto é, a complementação trazida pelo perito afasta qualquer dúvida em relação ao período posterior a 13/12/2006. Isto porque evidenciou que a exposição da autora ao agente nocivo calor era habitual e permanente, haja vista a ausência de pausas regulamentares no ambiente de trabalho.Assim, assiste razão à autora quando pretende que seu período de labor como auxiliar de lavanderia seja reconhecido como especial. As atividades desenvolvidas no período de 01/03/1988 a 29/09/2010 (data de emissão do PPP), como auxiliar de lavanderia, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos e físicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como do código 1.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo.Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/03/1988 a 29/09/2010, na função de auxiliar de lavanderia, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos.À vista disso, a parte autora não implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 01/03/1988 a 29/09/2010.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

Fl. 69: Ciência à autora. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora à fl. 64, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação como requerido. Em seguida, voltem os autos conclusos para a designação do ato. Int.

000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 129/130, que determinou, em seu dispositivo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a ERNESTO CASTROVECHIO. A manifestação do embargante se deu no sentido de que há, na mencionada sentença, erro material no que se relaciona à data considerada como termo inicial do benefício. O embargante acredita que, na realidade, a data correta de início do benefício é 23/10/2013 - momento em que houve a cessação do benefício anterior -, e pleiteia, neste recurso, a correção do que considera erro material. Alternativamente, requereu seja sanada a omissão que considera existente, para o fim de que este Juízo faça constar expressamente, na sentença, a possibilidade de desconto dos valores percebidos a título de auxílio doença, pelo período que se compreende entre a data de início do benefício constante na sentença (17/01/2013) e a data de cessação do auxílio doença (23/10/2013). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Isso porque, em análise ao dispositivo constante à fl. 129-verso da sentença, verifica-se constar, expressamente, o seguinte trecho: "...o INSS deve proceder a conversão mencionada desde a cessação do auxílio doença, que ocorreu em 17.01.2013, atentando-se ao desconto de valores já pagos a título de benefício previdenciário no mesmo período.... Tal informação foi reiterada ao dispositivo de fl. 130: "...autorizando o desconto dos valores percebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez. Ou seja, não há que se falar em qualquer omissão. Outrossim, não há que se falar, também, em erro material, tendo em vista que a data constante na sentença decorre da íntegra do documento de fl. 53 destes autos. Basta que o INSS proceda, conforme autorizado na sentença, ao desconto dos valores já pagos a título de benefício previdenciário para que não ocorra duplo pagamento. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANELLI (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter a anulação de multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal. O autor sustenta, em apertada síntese, que em 08/11/2011, a autoridade policial federal autuou ilegalmente o requerente por 8 (oito) supostas irregularidades, quais sejam: conduzir veículo com vidro parcialmente encoberto por película; transportar o veículo ou carga com dimensões superiores ao limite legal sem autorização; conduzir veículo derramando carga que esteja transportando; conduzir veículo com acessório ou equipamento proibido; conduzir o veículo de carga com falta de inscrição de tara ou lotação; desobedecer ordem emanada por autoridade ou agente. Alega que os policiais atuaram fora da área de atuação da PRF, além de, irregularmente, terem dado voz de prisão ao demandante, que foi conduzido à Delegacia de Polícia de Lins/SP. O delegado, no entanto, deixou de autuá-lo, tendo em vista não ter constatado qualquer conduta criminosa praticada pelo autor. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que todas as multas contra si aplicadas sejam anuladas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/32). Às fls. 35/37, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora manifestou-se às fls. 39/47, retificando o valor atribuído à causa. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 58/156). Arguiu, em preliminar, que houve perda do objeto da ação, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor pagou todas as multas que pretendia anular. No mérito, aduziu que todas as multas aplicadas ao autor estão embasadas em atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade e ausência de provas em relação às alegadas nulidade, além de considerar improcedente a alegação de ausência de competência jurisdicional da Polícia Rodoviária Federal para as atuações efetuadas, requerendo, desse modo, a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, o autor apresentou réplica às fls. 158/165, ocasião em que requereu a expedição de ofício à empresa Transbrasiliana, bem como a produção de prova oral. À fl. 166, a União manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide, não tendo provas a especificar. O pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora foi deferido à fl. 167, mesma ocasião em que foi indeferida a prova oral. A empresa Transbrasiliana manifestou-se à fl. 170, informando não possuir as imagens solicitadas à fl. 165. A parte autora manifestou-se às fls. 172/173, novamente pugnando pela produção de prova oral. A União após ciência à fl. 174, em relação à resposta enviada pela concessionária Transbrasiliana. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela parte ré. Ora, a própria parte autora confirma que, de fato, pagou todas as multas que pretende anular, por meio desta ação; todavia, o autor deixou expresso, por ocasião de sua réplica, que assim agiu porque o pagamento das multas era condição necessária ao licenciamento de seu veículo e, mais ainda, condição indispensável para que ele obtivesse o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), documento que ele necessita para poder continuar exercendo normalmente a sua atividade profissional, que é a de motorista autônomo. Desse modo, rejeito a preliminar, por considerar que o autor possui, sim, interesse no prosseguimento deste feito e passo imediatamente ao mérito. Passo ao exame do mérito do pedido da parte autora. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou

abusos praticados. Nesse sentido, confira-se julgado que abaixo colaciono, proferido em caso semelhante ao que se encontra em julgamento: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ademais, analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos policiais rodoviários federais que aplicaram as oito multas que são discutidas neste feito. O que se constata, pela atenta leitura dos autos, é que o autor conduzia o caminhão de sua propriedade, bem como dois reboques acoplados, pela Rodovia Transbrasiliana (rodovia federal - BR 153), quando recebeu ordem de parada, tendo em vista que o conteúdo por ele transportado (cana de açúcar) estava caindo do caminhão e espalhando-se pela rodovia; como o autor desobedeceu a ordem de parada, os policiais o perseguiram e interceptaram, agora já no entroncamento com a Rodovia Marechal Rondon, onde as autuações foram lavradas. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fls. 69/70, que também possui presunção de veracidade e que não foi infirmado pela parte autora. Assim, conforme exposto no parágrafo acima, percebe-se que a atuação dos policiais foi legítima e exercida em local em que tinham jurisdição para agir (rodovia federal) e, ademais, as autuações lavradas também não merecem reparos. Sustenta o autor que as fotos por ele anexadas a este processo (fls. 16/23) também estariam aptas a comprovar, por si sós, que ele não teria cometido algumas das infrações de trânsito que lhes são impostas, como por exemplo que não havia película obstruindo os vidros e que ele não trafegava com carga em dimensões superiores ao limite legal; ocorre que, como foi muito bem frisado pela parte ré em sua contestação, as fotos não foram tiradas no momento da abordagem e no local das autuações e, justamente por isso, não se prestam a corroborar as afirmações do autor. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, percebe-se que a conduta dos policiais rodoviários federais foi legítima e que as autuações por eles aplicadas não merecem ser anuladas, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência processual, o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que foi atribuído à fl. 39, em prol da parte autora. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001721-57.2012.403.6107 - JOSE MARIA ROSA REGAGNAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA ROSA REGAGNAN em face da UNIÃO, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, por meio da qual se objetiva (i) a declaração de ilegalidade das tarifas estabelecidas para o custeio do serviço de fornecimento de energia

elétrica a partir do ano de 2002, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo administrativo n. 021.975/2007-0, e (ii) a repetição de alegado indébito, consistente no valor da tarifa que suplantou aquele montante que devia ter sido fixado, inclusive com os reflexos sobre os tributos PIS, COFINS e ICMS. Aduz o autor, em breve síntese, que o Tribunal de Contas da União, em 08/10/2008, apurou, mediante estudo técnico constante do processo administrativo n. 021.975/2007-0, que a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, juntamente com todas as demais prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica, estava efetuando, desde o ano de 2002, cobranças superiores às devidas. Destaca que, em novembro de 2009, o Relatório Final da denominada CPI da Energia Elétrica corroborou o prejuízo causado aos consumidores, determinando, ainda, ao Órgão Regulador do Setor, a adoção de medidas voltadas à correção das distorções, de modo a que fossem asseguradas aos consumidores as condições para o respectivo ressarcimento. Assevera, ainda, que a ANEEL, em 02/02/2010, adotou uma nova metodologia de cálculo por meio de Termo Aditivo aos contratos de concessão então existentes, pela qual seriam distribuídos aos consumidores os ganhos advindos do aumento do consumo, cuja aplicabilidade, contudo, não resultou em qualquer tipo de indenização favorável aos consumidores lesados. Sentindo-se prejudicado, promoveu a presente demanda no intuito de repetir os valores que reputa terem sido pagos indevidamente no período abrangido pela prescrição, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulando, ainda, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial (fl. 02/14), instruída com os documentos de fls. 15/17, foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, uma vez que, originariamente, a pretensão foi deduzida apenas em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (fl. 37), haja vista a não comprovação da situação de pobreza pelos documentos juntados às fls. 20/36. Citada (fl. 51), a ré CPFL contestou a pretensão inicial às fls. 52/72. Preliminarmente, suscitou (i) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais demandadas (UNIÃO e ANEEL), uma vez que os reajustes tarifários guerreados, além de decorrerem de política tarifária estabelecida pelo Poder Concedente (Portaria Interministerial n. 25, de 24 de janeiro de 2002 - Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia), foram homologados pela ANEEL. Ainda em sede preliminar, arguiu (ii) a impossibilidade jurídica do pedido, já que o ordenamento jurídico não ampara a pretensão de fixar os reajustes tarifários segundo parâmetros distintos daqueles estabelecidos pelo Poder Concedente, o que não poderia ser realizado nem mesmo pelo Poder Judiciário, sob pena de manifesta afronta ao princípio da separação de Poderes. Suscitou, também, (iii) que a ANEEL disciplinou o assunto sobre o qual se funda a pretensão do autor por meio do Despacho n. 245, de 02 de fevereiro de 2010, esvaziando-se, assim, o objeto da demanda. Por fim, (iv) destacou ser parte ilegítima no tocante à devolução dos valores embutidos nas faturas de energia elétrica referentes aos tributos PIS, COFINS e ICMS, uma vez que a concessionária é mera arrecadadora de tais importes. No mérito, asseverou (i) que a pretensão inicial estaria prescrita, além de (ii) alicerçada em julgamento do Tribunal de Contas da União já desatualizado, uma vez que entendimentos mais recentes teriam assentado a correção dos reajustes ocorridos entre os anos de 2002 e 2007, conforme normas administrativas, à vista do que (iii) teria o autor incorrido em litigância de má-fé. No mais, destacou a (iv) impossibilidade de devolução em dobro dos valores, já que seu papel, como concessionária, se limitou à aplicação da política tarifária fixada pela ANEEL. Juntou documentos (fls. 73/80). Réplica às fls. 82/95, em cuja manifestação o autor discordou das irrisignações da concessionária, inclusive no tocante às questões de ordem processual. Por decisão de fls. 97/97-v, o Juízo então processante (1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP), à vista da arguição de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, promoveu a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, única competente para, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, decidir acerca da existência de interesse federal na contenda, motivo por que os autos vieram a aportar neste Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 101). O autor, por força da decisão de fl. 102, promoveu o recolhimento das custas processuais e o ingresso no polo passivo da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (fls. 106/107). Citada (fl. 124), a UNIÃO ofertou contestação às fls. 125/136-v. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, assentando que a eventual cobrança de tarifa prejudicial aos consumidores se deveu a ato atribuído unicamente à empresa concessionária (CPFL). No mérito, arguiu (i) a prescrição da pretensão de ressarcimento (três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil) e (ii) que a variação tarifária se deu em conformidade com a regulamentação da ANEEL e Portaria Interministerial MF/MME 25/2002, motivo por que o pedido não merece acolhimento. Juntou documentos (fls. 137/176). Citada (fl. 121), a ANEEL também contestou a pretensão inicial (fls. 177/208). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva em relação ao pleito de restituição de eventuais valores cobrados a maior, uma vez que as tarifas não foram por ela arrecadadas e tampouco a ela destinadas. No mérito, apontou (i) a ocorrência de prescrição da pretensão inicial, pois a metodologia de reajuste tarifário, contra a qual o autor se insurge, constaria de cláusula estabelecida em contrato celebrado em novembro do ano de 1997 (Contrato de Concessão n. 14/1997), ou seja, treze anos antes do ajuizamento da inicial. Destacou (ii) que a metodologia de reajuste tarifário, prevista nos contratos de concessão, possui respaldo na política tarifária definida em lei para o setor, não havendo qualquer ilegalidade. Também assentou (iii) que a pretensão inicial, ao questionar o regime tarifário, estaria a sustentar a impossibilidade de apropriação de lucros pela concessionária, colocando em xeque a própria eficácia do artigo 14, inciso V, da Lei Federal n. 9.427/96 e artigo 2º, II, da Lei Federal n. 8.987/95, cuja constitucionalidade já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Também no mérito, a ANEEL, mediante a transcrição de alguns trechos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União, relativos aos anos de 2008, 2010 e 2012, ainda assentou que (iv) a Corte de Contas, ao contrário do quanto sustentado na inicial, jamais apontou qualquer espécie de ilegalidade na metodologia tarifária por ela homologada, à vista do que não subsistiria o alicerce sobre o qual a pretensão inicial se fundou. Destacou, por fim, que (v) a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, em cujo conceito se enquadra a homologação da metodologia tarifária adotada pelas concessionárias nos contratos de concessão, constituiria obstáculo à pretendida inversão do ônus probatório. Juntou documentos (cópias de processos administrativos que tiveram curso perante seus órgãos e acórdãos do TCU sobre a matéria), os quais estão contidos na mídia de fl. 207. Em réplica (fls. 209/222), o autor, em peça repleta de erros na grafia (exemplos: Termo Aditivo aos contratos de Concessão, LEI Nº9.427., X[I] do nrt. 29 e no ari. 30, tarifas máximas do serviço público de energia, irsultantes, A não manifestação da ANEEL, lo prazo indicado, representará aceitação dos ovos valores tarifários apresentados,, Serão transferidos inte9ya (mente aos usuários os w,nhos, Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por IOdOS OS prc/lízos ao podei concedente, aos usluirlos ou a lerairos, se que a fiscaliza çuo exercida pelo órgão conipeluntu exclua ou atenua essa responsabilidade etc.), reportando-se a concessionária que sequer integra a relação jurídica processual (CELESC), reforçou seu entendimento sobre a legitimidade passiva da concessionária e, no mérito, reafirmou sua

pretensão de repetição de alegado indébito, destacando que a concessionária CELESC auferiu ganhos ilícitos em prejuízo dos consumidores a partir das tarifas aplicadas em desconformidade com os princípios da eficiência e da modicidade tarifária. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir: o autor postulou a produção de prova pericial, visando, com isso, constatar adulteração no medidor de energia (fl. 224 e 225); a ré CPFL deixou o prazo transcorrer sem pronunciamento (fl. 226); as codemandadas ANEEL e UNIÃO requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 228 e 230, respectivamente). O pedido de produção da prova pericial, formulado pelo autor, foi indeferido, haja vista a sua impertinência para o deslinde da questão de fundo (fl. 231). Com o transcurso do prazo recursal, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 231-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se depreende da inicial, pretende o autor (i) a declaração de ilegalidade das tarifas estabelecidas para o custeio do serviço de fornecimento de energia elétrica a partir do ano de 2002, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo administrativo n. 021.975/2007-0, e (ii) a repetição de alegado indébito, consistente no valor da tarifa que suplantou aquele montante que devia ter sido fixado, inclusive com os reflexos sobre os tributos PIS, COFINS e ICMS. Daí se extrai, portanto, que a causa de pedir residiria na aventada cobrança a maior, pela CONCESSIONÁRIA CPFL, da tarifa pelo serviço que prestou ao consumidor autor (fornecimento de energia elétrica), cuja cobrança, por sua vez, estaria assentada em equivocada política tarifária estabelecida pelo órgão regulador do setor (ANEEL). Levando-se em conta esse contexto, passo a enfrentar as questões preliminares ao mérito. PRELIMINARES AO MÉRITO 1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR EM RELAÇÃO À REPETIÇÃO DOS TRIBUTOS (PIS, COFINS E ICMS) QUE INCIDIRAM SOBRE OS VALORES EVENTUALMENTE EXCEDENTES DA TARIFA O autor carece de legitimidade para pleitear a repetição dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) que tenham incidido sobre o valor excedente da tarifa. Isso porque não foi ele quem os recolheu, muito embora os custos de tais tributos tenham sido embutidos pela concessionária prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica, verdadeira contribuinte. Conforme disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária é quem tem o direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, e não aquele que tenha eventualmente suportado o respectivo encargo financeiro. Aliás, é inequívoco que o autor, ao efetuar o pagamento da tarifa pelo gozo dos serviços prestados pela concessionária, não efetuou, ele próprio, qualquer recolhimento de tributo, não havendo que se falar sequer em relação jurídico-tributária. Nesse passo, a pretensão inicial, nesse ponto, deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO Pelo mesmo motivo acima aduzido (inexistência de relação jurídico-tributária), não há qualquer interesse da UNIÃO no presente feito. Isso porque a única razão que poderia legitimar, em tese, a sua presença era a pretensão do autor na parte em que voltada à repetição dos tributos federais (PIS e COFINS) que recaíram sobre a parcela da tarifa que considera abusiva. No entanto, como não há que se falar no recolhimento de tais tributos pelo autor só pelo fato de o custo a eles relativo ter sido embutido no preço da tarifa, cai por terra qualquer justificativa para a manutenção da UNIÃO no polo passivo. E nem se diga que a legitimidade da UNIÃO exsurgiria, então, da alegação, feita pelo autor, de ilegalidade da Portaria Interministerial n. 25, de 24 de janeiro de 2002, expedida pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia (autoridades federais). Fosse isso defensável, em toda e qualquer demanda na qual se alegasse a ilegalidade de algum preceito normativo constante de lei federal haveria de se falar na legitimidade passiva da UNIÃO, algo que se mostra inaceitável sob o ponto de vista jurídico-processual. No mais, não se pode olvidar que o setor energético conta com autarquia reguladora (a codemandada AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA), pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta e dotada de personalidade jurídica própria e distinta da da UNIÃO, à qual compete promover, ainda que sob as orientações políticas da Administração Central (controle finalístico ou tutela), as condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade. Nessa linha de raciocínio, impende afirmar que, constituindo-se em centro subjetivado de direitos e obrigações distinto do Estado, os assuntos da ANEEL são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de tesouro estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfruta ela de autonomia financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de sua própria alçada - logo, descentralizada. Daí por que faltar à UNIÃO legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. 3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL E DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL Contendendo o autor em face dos critérios autárquicos de fixação dos reajustes tarifários - tanto que pleiteada a declaração de ilegalidade das tarifas estabelecidas segundo tais parâmetros -, exsurge o interesse da ANEEL, autarquia responsável pela regulação do setor energético, na defesa de tais critérios. Seu interesse na causa, contudo, fica limitado a este ponto da demanda, pois, consoante muito bem suscitado em preliminar de contestação, o pleito relativo à repetição de eventuais valores tarifários pagos a maior deve se voltar única e exclusivamente à codemandada CPFL, uma vez que as tarifas não foram por ela (autarquia) arrecadadas e tampouco a ela destinadas. Havendo, portanto, interesse de autarquia federal na causa, ainda que adstrito a apenas uma das partes desta, firmada resta a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Na medida em que o autor busca, também, a repetição de alegado indébito, o qual seria decorrente de pagamentos tarifários realizados em excesso à concessionária de energia elétrica (no caso, a CPFL), surge indubitosa a caracterização de relação jurídica material entre tais pessoas e, daí, a legitimidade de ambas para discutir a questão posta em juízo, tal como na espécie. Ainda em termos de legitimidade passiva da ré CPFL, insta destacar que o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor para pleitear a repetição dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) que incidiram sobre o valor eventualmente excedente da tarifa (item 1, acima) esvaziou a arguição, realizada pela ré CPFL, de ilegitimidade passiva em relação a este pedido de repetição tributária, com o que não há o que ser apreciado. 5. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, deduzida pela ré CPFL, confunde-se com o mérito. Deveras, saber se o ordenamento jurídico ampara ou não a pretensão do autor, no sentido de ver fixados reajustes tarifários segundo parâmetros distintos daqueles estabelecidos pelo Poder Concedente, é matéria afeta ao próprio meritum causae. 6. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA Não prospera o entendimento da ré CPFL, no sentido de que o disciplinamento do assunto (política tarifária) pela ANEEL, por meio do Despacho n. 245, de 02/02/2010, teria esvaziado o objeto da demanda. Isso porque o novo regramento não é suficiente para, por si só, eliminar o interesse do autor no tocante à repetição de valores que considera ter recolhido indevidamente a partir do ano de 2002 e antes

do novo disciplinamento. Sendo assim, subsistindo o interesse do autor no ressarcimento de eventuais prejuízos, não se pode falar em esvaziamento do conteúdo da demanda, motivo por que fica esta preliminar rechaçada. Enfrentadas as questões processuais e delimitado o objeto do processo (declaração de ilegalidade das tarifas estabelecidas segundo critérios fixados pela ANEEL e repetição de indébito) e os seus sujeitos processuais (autor, ANEEL e CPFL), passo à análise do mérito causae. **PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Nos termos do Enunciado n. 412 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, sendo certo que este entendimento também se aplica às ações de repetição de indébito relativas a tarifas de energia elétrica. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide, também nas ações de repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica, o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002 (AgRg no AREsp 531.264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Levando-se em conta que a inicial foi protocolizada no dia 23/05/2012, subsistiria ao autor a possibilidade de reaver eventuais valores despendidos a maior com tarifas de energia elétrica nos últimos 10 anos (pagos a partir de 23/05/2002), razão pela qual não se mostra plausível a alegação de que toda a pretensão inicial estaria fulminada pela prescrição. Nesse ponto, calha observar que o termo inicial do prazo prescricional deve ser aquele a partir do qual o autor considera ter havido pagamentos a maior (ano de 2002), e não aquele aduzido pela ré ANEEL (ano de 1997, com o Contrato de Concessão n. 14/1997). Considerando-se, assim, que a pretensão foi deduzida dentro do prazo prescricional (estariam prescritos apenas aqueles pagamentos realizados entre 01/01/2002 e 22/05/2005), passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. **DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR SUPOSTA ILEGALIDADE DAS TARIFAS FIXADAS COM BASE EM CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA** O fato constitutivo do direito do autor, consoante fez constar na sua inicial, residiria na cobrança indevida (a maior), pela concessionária CPFL, de tarifa pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, cujos patamares teriam sido fixados conforme diretrizes da ANEEL (autarquia responsável pela regulação do mercado energético). Pois bem. Conforme acertadamente aduzido pela ré ANEEL, a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, em cujo conceito se enquadra a homologação da metodologia tarifária adotada pelas concessionárias nos contratos de concessão, constitui obstáculo à inversão do ônus probatório. Nesse contexto, cabia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova no tocante ao fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu. Aliás, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, o postulante, em requerimento absolutamente divorciado da causa de pedir arguida na inicial, postulou a produção de prova pericial para constatar adulteração no medidor de energia (fl. 224), motivo por que seu pedido foi indeferido. A propósito do fato constitutivo do direito do autor, é de se observar que este se valeu da alegação de que o Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 021.975/2007-0, constatou irregularidade das tarifas cobradas pelas concessionárias em todo o país, aí incluída a codemandada CPFL, tudo com o aval da agência reguladora ANEEL. É verdade que aquela Corte de Contas chegou a cogitar da existência de falha metodológica que pudesse ter interferido no reajuste tarifário de todas as distribuidoras de energia no País, determinando, inclusive, à corré Agência Nacional de Energia Elétrica, que fossem tomadas uma série de providências (Acórdão n. 2.210/2008-TCU). No entanto, num segundo momento, o Tribunal de Contas, ao acolher embargos de declaração opostos pela ANEEL, tornou insubsistente a deliberação contida no Acórdão 2.210/2008, assim o fazendo por meio do Acórdão n. 2.544/2008-TCU (TC-021.975/2007-0), conforme noticiado à fl. 197 e comprovado em arquivo contido na mídia de fl. 207 (fl. 03 do arquivo <TC 021.975-2007-0 VOTO-REVISOR.PDF>). No mais, não se presta à infirmação dos atributos do ato administrativo a simples alegação de que Comissão Parlamentar de Inquérito teria corroborado as conclusões do Tribunal de Contas da União no tocante a ter havido ilegalidades na escolha dos critérios norteadores do estabelecimento das tarifas, em especial se se considerar a separação das instâncias (judiciária e legislativa e/ou política) e a circunstância de que a própria Corte de Contas tornou insubsistente aquela sua primeira cogitação. Não tendo o autor, portanto, comprovado o teor das suas alegações - o que não é suficiente, por si só, para considerá-lo inserto nas práticas caracterizadoras da litigância de má-fé -, a improcedência dos seus pedidos iniciais é providência imperiosa. Em face do exposto: (a) extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito tributário (reflexos de PIS, COFINS e ICMS sobre o alegado valor excedente da tarifa), tendo em vista a ilegitimidade ativa do autor para tanto, o que o faço com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (b) extingo o feito, sem resolução de mérito, em face da corré UNIÃO, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, o que o faço com fundamento no inciso VI do artigo 167 do Código de Processo Civil; e (c) no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isso, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem compartilhados igualmente entre UNIÃO, ANEEL e CPFL. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o fato de que o autor exerce o cargo de Procurador da Fazenda Nacional e auferir rendimentos mensais que são incompatíveis com a benesse solicitada, ou seja, não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, a que alude a lei n. 1.050/60. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência acima, dê-se vista à União para que, em 10 (dez) dias, informe este Juízo, especificamente, sobre a situação funcional da parte autora, devendo esclarecer se houve ou não sua aprovação no estágio probatório ou se remanesce algum risco de perda de cargo por eventual não cumprimento deste requisito funcional. Após, conclusos para deliberação acerca dos requerimentos de fls. 1598/1600 e 1625/1627. Publique-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/09/1988 a 08/04/2014 e 22/02/2006 a 08/05/2014, laborou como enfermeira, estando exposta, dessa forma, a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, em 13/05/2014, o período de 06/03/1997 a 08/05/2014 não foi considerado como especial. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 62), sendo tal providência efetivada às fls. 63/67. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 70/83. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. Houve réplica, na qual a parte autora juntou aos autos cópia do laudo técnico e do laudo pericial (fls. 86/111). Instado a se manifestar, o réu informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 112). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, haja vista que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 13/05/2014. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.ºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/09/1988 a 08/04/2014 e 22/02/2006 a 08/05/2014 trabalhou, respectivamente, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP e na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, exercendo o cargo de enfermeira, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 17/17-v e 18/20, bem como o laudo técnico de fls. 92/103 e o laudo pericial de fls. 104/111, devidamente preenchidos pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP. No presente caso, conforme informações do PPP de fls. 17/17-v apresentado nos autos, verifico que no período de 01/09/1988 a 08/04/2014 a autora

laborou como enfermeira, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Nesse intervalo, suas atividades consistiam, dentre outras, em ...prover a continuidade dos cuidados de enfermagem diretos aos pacientes internados, cujos procedimentos dependem de suas habilidades técnicas para serem realizados; prestar assistência direta aos pacientes internados realizando procedimentos de maior complexidade; administrar medicamentos via oral e parenteral e outros procedimentos prescritos; proceder cuidados de higienização pessoal e ambulatorial juntamente com equipe de enfermagem de forma habitual e permanente, ministrando medicamentos prescritos conforme orientação médica. Analisando o PPP acostado às fls. 18/20, verifico que no período de 22/02/2006 a 08/05/2014 (data de emissão do PPP) a autora também laborou como enfermeira, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Nesse intervalo, suas atividades consistiam, dentre outras, em ...administração de sangue e plasma; controle da pressão venosa; monitoração e aplicação de respiradores artificiais; prestação de cuidados de conforto; movimentação ativa e passiva de higiene pessoal; fazer curativos, imobilizações especiais e ministrar medicamentos e tratamento em situações de emergência, empregando técnicas usuais ou específicas, atenuando as consequências dessas situações; adaptar o paciente ao ambiente hospitalar, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando-os; prestar cuidados post mortem como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, evitando secreções e melhorando a aparência do cadáver....As informações dos PPPs são corroboradas, na íntegra, pelos laudos técnico e pericial, nos quais se constata que as atividades desenvolvidas pela autora caracterizam-se como insalubres. Assim, conforme se depreende dos PPPs e dos laudos apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/09/1988 a 08/04/2014 e 22/02/2006 a 08/05/2014, no cargo de enfermeira, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período pleiteado pela parte autora (06/03/1997 a 08/05/2014), no cargo de enfermeira, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS, com o período ora reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 25 anos, 08 meses e 08 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2014). No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- Averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 06/03/1997 a 08/05/2014;- Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (13/05/2014);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRÃO CPF: 067.387.268-80 Genitora: Maria Araci Henriques Floriano Endereço: Rua Osvaldo Aranha, nº 95, CEP 16026-240, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 13/05/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-98.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FABIO PASCUAL TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002426-50.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-44.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL X JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801246-93.1997.403.6107 (97.0801246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803754-46.1996.403.6107 (96.0803754-9)) M A GRACINO(SP114413 - LUIS ROBERTO BORGES E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 203: Defiro. Suspendo a presente execução. Aguarde-se no arquivo.Cabe a exequente manifestar-se, independente de determinação do juízo, no sentido de dar prosseguimento ao feito.Int.

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 174/177: Intime-se a embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à embargada/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002063-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Fl. 173: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória nº 819/2014, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de seu integral cumprimento.Entretando, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002860-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE APARECIDO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001640-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA LTDA X ANTONIO MARCIO VIEIRA X NILVA DOS SANTOS TAVARES VIEIRA X ANTONIO VIEIRA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002161-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002163-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002284-80.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA FRANCISCO GALBIATI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002294-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002347-08.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELMER KIYOSHI G. YAMAOKI TRANSPORTES - ME X ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000079-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO GOMES PAULINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-42.2004.403.6107 (2004.61.07.003803-5) - BENEDITA JULIANA GONCALVES - ESPOLIO X WANDERLEY GONCALVES X MARLENE GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GONCALVES X LUIS GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X ANA LUCIA GONCALVES DE PAULA X MARCIA CRISTINA GONCALVES X ANDREIA GONCALVES X PAULO GONCALVES(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206223 - CLÁUDIA MOREIRA PIRES MARQUES DE OLIVEIRA E SP209906 - JORDHANA MARIA CLARO CABRAL E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Manifestando concordância com os cálculos de liquidação apresentados (fls. 278/279), os exequentes requereram a sua homologação, bem como a expedição de ofícios para que tais valores sejam recebidos.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 305/316), cujos respectivos pagamentos se mostraram efetuados, conforme se infere aos extratos de fls. 318/329. Por meio das petições de fls. 331/332 e 333/334, os exequentes informaram que as obrigações aqui pleiteadas restaram efetivamente cumpridas, e requereram, nesta mesma oportunidade, a extinção do feito.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SILVEIRA

Fl. 109: Defiro, por ora, a realização da pesquisa de eventuais bens do executado pelo sistemas RENAJUD e ARISP.Juntadas aos autos os resultados das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0011878-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011878-4) - IVANILDE FRANCISCA PAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVANILDE FRANCISCA PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por IVANILDE FRANCISCA PAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/07.No curso da ação, a CEF noticiou a adesão da autora à LC nº 110/2001, o que implica renúncia à execução da sentença mediante transação, e requereu como consequência a extinção do feito (fls. 88/89).É o relatório. DECIDO.Diante da transação realizada entre as partes, e que foi devidamente cumprida, a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 111, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Fl. 62: Defiro, por ora, a realização da pesquisa de eventuais bens do réu pelo sistemas RENAJUD e ARISP. Juntadas aos autos os resultados das pesquisas, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5754

MONITORIA

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003970-15.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SARMENTO PEREIRA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003162-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 62, no prazo 10 (dez) dias.

0000379-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 76, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após a ré, haja vista a juntada do laudo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-84.2005.403.6107 (2005.61.07.007083-0) - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fl. 302: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fls. 192/195: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 982/990, vez que suficientemente tratada no laudo de fls. 899/927. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Após, conclusos para sentença.

0002315-08.2011.403.6107 - GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 158: Ante o interesse do INMETRO na composição da lide e, ainda, o seu comparecimento espontâneo, admito-o como litisconsorte passivo. Ao SEDI para retificação do polo. Após, cite-se o réu INMETRO. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Ciência ao IMPEM/SP. Int. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002685-16.2013.403.6107 - LUIZ JOSE TEIXEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofícios como requerido pela parte autora à fl. 66. Com a vinda das respostas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0003625-78.2013.403.6107 - ALEXANDRE BONDEZAM X ROSILENE RODRIGUES BONDEZAM(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X NELSON DA ROCHA PEREIRA(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ao SEDI para cadastrar o outro réu constante da inicial (fl. 2) - NELSON DA ROCHA PEREIRA. Após, cite-se. Com a vinda da contestação do réu acima citado, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre as contestações e a petição de fl. 151, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000084-66.2015.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cite-se a ré. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002951-03.2013.403.6107 - RUTH RODRIGUES BRAGATO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias para manifestação. Após, prossiga-se, dando-se vista ao réu INSS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0004201-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 244/250), oposto pela pessoa jurídica SIMA CONSTRUTORA LTDA, por meio do qual intenta a integração da decisão interlocutória de fl. 238, que converteu o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial. Alega-se, como causa de pedir, que a decisão hostilizada conteria os seguintes vícios passíveis de correção: (i) ausência de apreciação da questão processual relativa à intempestividade dos embargos fazendários; (ii) ausência de apreciação da questão processual relativa à falta de condição da ação dos embargos fazendários, os quais, opostos sob o fundamento de estar havendo excesso de execução, não foram instruídos com memória de cálculo (CPC, art. 739-A, 5º); (iii) ausência de menção ao prazo conferido à contadoria para confecção dos cálculos; e (iv) omissão sobre a impugnação ao valor da causa. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos - opostos a pretexto de integrar pontos alegadamente omissos - foram manejados com o inegável propósito de forçar este Juízo ao não conhecimento dos embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a pretensão executória da ora embargante, manejada em sede de cumprimento de sentença. Sim, pois a decisão hostilizada não contém omissões ou contradições que a tornem passível de esclarecimento/integração, mesmo porque as questões aventadas pela ora embargante são passíveis de enfrentamento por ocasião da prolação da sentença. (i) DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL Nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil, Começa a correr o prazo: ... II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. De forma equivocada, aduz a embargante que o mandado de citação da FAZENDA, nos autos do Processo n. 0800892-47.1995.403.6107, foi juntado àqueles autos no dia 16/10/2013, com o que os embargos à execução, protocolizados no dia 23/11/2013, seriam intempestivos. O referido equívoco da embargante beira a má-fé processual, pois, como se não bastasse a constatação de que o mandado de citação da FAZENDA NACIONAL não foi juntado aos autos no dia 16/10/2013, se verifica que os embargos à execução não foram protocolizados no dia 23/11/2013. À fl. 77 dos presentes autos, que corresponde à cópia da fl. 497 do processo n. 0800982-47.1995.403.6107, se percebe que o mandado de citação da FAZENDA NACIONAL, neste último processo, foi JUNTADO no dia 23/10/2013 (quarta-feira). De outra banda, à fl. 02 dos presentes autos se verifica que os embargos fazendários foram protocolizados no dia 21/11/2013. Com base em tais considerações, chega-se à conclusão de que os embargos são TEMPESTIVOS, já que o prazo de 30 dias, iniciado no dia 24/10/2013 (quinta-feira) (haja vista a exclusão do primeiro dia, nos termos do artigo 184 do CPC), findou-se em 22/10/2013 (sexta-feira). Antes disso, porém, em 21/10/2013, os embargos foram protocolizados. (ii) DA QUESTÃO ALUSIVA À FALTA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO A decisão embargada (fl. 238) é absolutamente clara no sentido de que a natureza da verba envolvida (pública) e o seu montante estavam a recomendar, ad cautelam, a remessa dos autos à contadoria judicial para o fim de se aferir

o acerto ou desacerto da FAZENDA NACIONAL, que, mesmo não tendo apresentado memória de cálculo, se opôs ao pagamento do crédito executado sob o fundamento de estar havendo excesso de execução. A superação da exigência de apresentação, pela FAZENDA embargante, da memória de cálculo, nos moldes do artigo 739-A, 5º, se tornou ainda mais imprescindível depois que a exequente mais que dobrou a sua pretensão executória, elevando-a de R\$ 553.765,88 (fls. 08/09) para R\$ 1.256.677,10 (fls. 69/70). Frise-se, ainda, que essa conduta ocorreu no dia 05/11/2012 (fl. 69), ou seja, depois de a FAZENDA NACIONAL tomar ciência da pretensão executória (em 16/10/2013 - fl. 77) e antes da protocolização dos embargos à execução (em 21/11/2013 - fl. 02). Nessa linha de inteligência, não há omissão ou contradição passível de enfrentamento pela via dos aclaratórios. (iii) DA FALTA DE PRAZO ASSINADO À CONTADORIA JUDICIAL Também nesse ponto, a decisão hostilizada não contém vício que justifique a irrisignação, já que a falta de menção expressa ao prazo para realização dos cálculos não afasta, por si só, a orientação deste Juízo de, na medida do possível, imprimir ritmo à marcha processual que seja compatível com o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Além disso, o parecer da contadoria já foi juntado às fls. 240/241, esvaziando-se o objeto da insurgência. Aliás, vale destacar que o parecer da contadoria apenas não foi conclusivo em virtude da falta de juntada de comprovantes de recolhimentos pela ora embargante. Nesse sentido, se delongas estão atrasando a prestação jurisdicional satisfativa, estas se devem mais à falta de clareza da postulação do que aos trabalhos deste Juízo tencionados à resolução do litígio instaurado entre as partes ao redor do valor efetivamente devido e passível de cobrança. (iv) OMISSÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA exequente, ora embargante, destaca que este Juízo deixou de se pronunciar sobre sua impugnação ao valor da causa, impugnação esta que foi deduzida às fls. 548/549 dos autos do processo em que deduzida a sua pretensão executória (feito n. 0800982-47.1995.403.6107). Naqueles autos (n. 0800982-47.1995.403.6107), uma vez certificada a propositura (em 21/11/2013), pela FAZENDA NACIONAL, de embargos à execução (fl. 499), os quais, como é cediço, foram distribuídos por dependência, a exequente (ora embargante), naqueles mesmos autos, inadvertidamente e sem se atentar às regras processuais, peticionou (em 14/05/2014 - fls. 502/547) em termos de contestação (tanto que, depois, já nestes autos dos embargos à execução [fl. 110], ratificou seus termos). Não satisfeita, um dia depois (em 15/05/2014), também naqueles autos (n. 0800982-47.1995.403.6107), deduziu a aventada impugnação ao valor da causa. Em seguida, quando da sua resposta aos embargos à execução (em 18/11/2014 - fls. 110/230), a autora ratificou aquela sua primeira contestação, deduzida às fls. 502/547 do processo n. 0800982-47.1995.403.6107, silenciando-se, contudo, em relação à sua discordância quanto ao valor atribuído à presente causa (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Levando-se em conta, portanto, que a impugnação ao valor da causa deve ser formalizada no prazo da contestação (CPC, art. 261), que, para a executante (ora embargante), teve início em 07/11/2014 (com a saída dos autos em carga - fl. 109), e, além disso, considerando-se que a ora embargante, quando da abertura do seu prazo para oferecer resposta aos embargos fazendários quedou-se inerte, ou seja, não se voltou contra o valor atribuído pela FAZENDA NACIONAL à causa destes embargos, preclusa restou a sua oportunidade para questionar a matéria. Nesse sentido, seja porque a embargante não se valeu da forma processual adequada (ao deduzir impugnação ao valor da causa em autos diversos daqueles que estão a tratar da causa cujo valor se impugnava), seja porque não deduziu sua irrisignação dentro do prazo oportunizado pela legislação, não há que se falar na apreciação dessa matéria (valor da causa), motivo por que a decisão embargada (fl. 238) não padece do vício de omissão. Em face do exposto, CONHEÇO dos aclaratórios para, no mérito, DESACOLHÊ-LOS, e, com isso, mantenho a decisão interlocutória de fl. 238. Fica a parte autora intimada para, no prazo máximo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimentos faltantes, nos termos do quanto sinalizado pela contadoria (fls. 240/241), podendo, no mesmo prazo, tecer suas considerações a respeito do parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002456-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-56.1999.403.6107 (1999.61.07.005346-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 23/546

desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X HELIO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e, ainda, a pesquisa das 04 últimas declarações de IR, via sistema E-CAC. Conforme se observa do presente processo, após intimado, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intemem-se os executados na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade dos executados para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0001793-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas ARISP, BACENJUD, RENAJUD e, ainda, a pesquisa das 04 últimas declarações de IR, via sistema E-CAC. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0000194-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X LUCIO SANTO DE LIMA X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Certifico que e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805505-97.1998.403.6107 (98.0805505-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI

Fls. 286/288: Defiro. Proceda-se à transferência para a agência 3971/CEF à disposição do juízo dos bloqueios apontados e, também, ao desbloqueio dos valores excedentes como requerido pela exequente. Em seguida, publique-se para intimação do executado na pessoa do seu advogado quanto ao depósito transferido para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS SUPRA.

Expediente Nº 5755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

MONITORIA

0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fl. 117. Cite-se nos moldes do artigo 1102 e seguintes do CPC. Faça-se constar do mandado os endereços da rua Tiradentes e rua Tibiriçá, localizadas neste município. Indefiro, por sua vez, a diligência no endereço da rua Duque de Caxias, a qual, localizada no município de Guararapes, mostrou-se infrutífera, conforme se verifica da certidão de fl. 95, verso. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

0001518-66.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BENEDITO JESO DA SILVA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. No curso da ação houve audiência de conciliação, em que a CEF ofereceu proposta de transação judicial, aceita pelo autor. Em razão disso, estes autos foram julgados extintos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 38/39). Na sentença, foi colocada ressalva de que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos, conforme fl. 38-verso. Ocorre que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito; desse modo, a CEF requereu, às fls. 59/60, a execução do contrato celebrado, com a necessária intimação do réu para pagamento do montante de R\$ 32.026,10, sob pena de incidência futura de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Na decisão de fl. 65, o Juízo declarou constituído o título executivo judicial e, no mesmo ato, determinou que se penhorassem bens em nome do devedor, suficientes para pagamento do valor do débito, já acrescido de multa de dez por cento. Às fls. 72/83, foram penhorados dois veículos pertencentes ao réu. Às fls. 98/102, o réu ofereceu impugnação à execução, em que alega: a) nulidade da penhora dos bens, eis que não foi regularmente intimado para pagar a quantia calculada pelo exequente, no prazo de quinze dias; b) nulidade da aplicação de multa de dez por cento, eis que deveria ter sido intimado para, em primeiro lugar, pagar o montante integral, sem qualquer acréscimo e c) existência de excesso de cobrança, alegando que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 12.103,03 e não de R\$ 32.026,10, como pretende a CEF. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 113), a CEF deixou decorrer o prazo. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, tendo em vista que o título executivo judicial já foi constituído, por força da decisão de fl. 65, anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação de Monitoria para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Aprecio, agora, a impugnação ofertada pelo executado. De fato, assiste-lhe razão quando sustenta a nulidade da aplicação de multa, no percentual de dez por cento; isso porque, nos moldes do que prevê o artigo 475-J do CPC, a parte executada deve ser regularmente intimada para que, em primeiro lugar, efetue o pagamento espontâneo da dívida em 15 (quinze) dias; após decorrido tal prazo, e caso o executado não promova o pagamento, somente então procede-se à penhora e avaliação de bens e aplica-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Neste caso concreto, não houve qualquer intimação do executado e o Juízo determinou que se passasse, diretamente, à fase de penhora de bens e inclusive com acréscimo de multa de dez por cento. Não lhe assiste razão, todavia, quando alega excesso de cobrança e indica como valor correto a ser pago o montante de R\$ 12.103,03; isso porque, quando este processo foi ajuizado, em março de 2010, o valor total da dívida era de R\$ 12.436,79 (fl. 03); por ocasião da audiência de conciliação, em agosto de 2012, o montante acumulado já era de R\$ 23.365,19 (fl. 42) o que torna plausível a cobrança, em agosto de 2013, do montante de R\$ 32.026,10 (fl. 59). Se acaso fosse acatado o valor proposto pelo autor, estar-se-ia admitindo cobrança de valor inferior ao que existia, quando do ajuizamento da ação. Por fim, a penhora de bens determinada à fl. 65 também foi feita de modo precipitado, todavia, determino que seja mantida por ora, pois, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida, nos termos

em que será abaixo determinado, tais bens serão utilizados para satisfação do débito (ainda que de modo parcial). Ante o exposto, sem mais delongas, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E REVOGO EM PARTE A DECISÃO DE FL. 65 (terceiro e quarto parágrafos) e determino o que segue: a) Apresente a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC; b) Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias; c) Caso o pagamento seja promovido pelo devedor, nos exatos termos em que pleiteado pela CEF, tomem estes autos conclusos para extinção; d) Caso não o faça, e tendo em vista que já existem dois bens penhorados nos autos, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Em caso de silêncio da parte exequente, determino desde já que os autos permaneçam aguardando provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Fl. 50: Defiro. Expaça-se mandado de citação ao réu. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

0000987-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO CARVALHO PIMENTA

Fl. 51: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0003982-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA APARECIDA DA CRUZ

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 57, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-89.2010.403.6107 - CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA X MARILENE LUIZ DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0002612-78.2012.403.6107 - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora, para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 197, no prazo 10 (dez) dias.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ante a v. decisão de fls. 551/555, que reconheceu o interesse jurídico da CEF na lide na condição de assistente simples e, consequentemente, a competência deste juízo, ao SEDI para ratificação do polo passivo para cadastrar a Caixa Econômica Federal-CEF naquela condição. Após, cite-se a CEF e intime-se-a para, no prazo para resposta, sob pena do silêncio configurar desistência, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Int. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0000748-97.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001418-38.2015.403.6107 - IVANA MARIA ESTEVES MACIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 43v, o presente feito encontra-se com vista a parte AUTORA para manifestar-se sobre a contestação, bem como para, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0001548-28.2015.403.6107 - AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para manifestação/especificação, de forma justificada, das provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003014-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL XAVIER DE FRANCA

Fl. 65: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002088-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A DOS SANTOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Fl. 75: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0001619-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GON

Certifico que nos termos do despacho de fl. 28, o presente feito encontra-se com vista à exequente acerca da certidão negativa de fl. 44.

0001334-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO APARECIDO DE MELLO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 40, no prazo 10 (dez) dias.

0001602-28.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA - ME X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA

Fls. 140/141: Indefiro o pedido de penhora do valor bloqueado à fl. 125, eis que ínfimo, pois nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, devem ser desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Proceda-se ao desbloqueio do valor acima apontado. Defiro a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl. 88: Defiro. Ante a manifestação dos executados às fls. 81/84, operou-se a citação tácita dos mesmos e, conseqüentemente, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 80. Prossiga-se o feito, nos demais termos do despacho de fls. 72/73, procedendo-se o bloqueio de valores dos executados via BACENJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-36.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 150: Manifeste-se a executada União/Fazenda Nacional em 10 dias. Fl. 153: Ciência ao patrono do autor. Intime-se. Cumpra-se. OBS. FL. 156: VISTA AO EXEQUENTE.

0002849-83.2010.403.6107 - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistema BACENJUD, à exceção de ORIVALDE CHIQUITO GARCIA e GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA que já efetuaram depósito nos autos (fl. 1359). Conforme se observa do presente processo, após intimado, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intemem-se os executados na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA AO EXECUTADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085562-56.1999.403.0399 (1999.03.99.085562-9) - MIGUEL LAZARO BUENO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MIGUEL LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução de sentença, movida pela parte autora supra qualificada em face da CEF. Inicialmente, a CEF apresentou os cálculos de liquidação (R\$ 14.193,96 - fl. 199), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fls. 211/212), havendo, na sequência, homologação judicial dos valores (fl. 213). Ocorre que, antes que a obrigação fosse efetivamente cumprida, a CEF noticiou adesão do autor a acordo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e deixou, dessa forma, de efetuar o crédito dos valores anteriormente apresentados (fl. 216); ao invés disso, a CEF noticiou que já efetuara diversos depósitos em favor do autor, relativos ao acordo celebrado, e que o autor já teria, inclusive, sacado um total de R\$ 7.647,24 (fl. 218), não havendo, em seu ponto de vista, mais valores a serem pagos. O autor discordou de tal conduta e requereu, às

fls. 223/224, o cumprimento do julgado, na forma em que homologado anteriormente. A CEF interpôs, então, impugnação à execução de sentença (fls. 227/230) e depositou em Juízo o valor total da condenação, devidamente atualizado (R\$ 18.281,51 - fl. 230). Houve contrarrazões do autor (fls. 244/248) e o incidente foi julgado IMPROCEDENTE (fl. 249), determinando-se que a CEF depositasse em favor do autor o valor por ela já depositado em Juízo. Ocorre que a CEF interpôs, contra referida decisão, o agravo de instrumento de fls. 252/258 que foi julgado pelo TRF da 3ª Região e, no bojo do qual restou pacificado que, de fato, houve adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e que, em termos de honorários advocatícios, devem ser observados os comandos da sentença de primeiro grau, que fixou sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Que seja alterada a classe processual do presente feito, para que passe a constar classe 229 - cumprimento de sentença; b) Que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar se ainda existem valores a serem pagos ao autor/exequente e qual o seu correto valor; ao elaborar seu cálculo, o senhor perito deverá observar os seguintes fatos, que são incontroversos no presente feito: o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme documento de fl. 238; a CEF interpôs impugnação ao cumprimento da sentença e, por meio de decisão proferida pelo TRF, restou assentado que o banco réu não deve pagar quaisquer honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 279/281 e, por fim, devem ser abatidos do eventual saldo apurado todos os valores que já foram sacados administrativamente pelo autor e que constam dos documentos de fls. 218/221 e 235. c) Com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/exequente. Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência, pois trata-se de feito distribuído no ano de 1999, expedindo-se o necessário. OBS.: LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0028636-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028636-3) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer nova constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA AO EXECUTADO.

0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8) - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN (SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Ante a inércia da parte autora, nos termos da certidão de fl. 185, verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 184. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0) - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN (SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FLS. 172/173: Defiro. Encaminhem-se os autos para Central de Mandados desta Subseção para elaboração de minuta para bloqueio do valor apontado à fl. 173, pelo sistema BACENJUD. Na hipótese de bloqueio de valores, intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, para manifestação, vindo, após, os autos conclusos para deliberação acerca da viabilidade de transferência do valores, bem como da expedição de alvará, nos termos do requerimento de fl. 173. Cumpra-se. OBS. VISTA À EXEQUENTE.

0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8) - CHADE E CIA/ LTDA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA

Fls. 347/350: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do p. 0004094-27.2013.403.6107 (consignação em pagamento) em

trâmite neste juízo. Após, publique-se para intimação da executada, na pessoa do seu advogado, acerca da penhora para, querendo, oferecer impugnação à execução no prazo de 15 dias. Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. OBS. AUTOS COM VISTA À EXECUTADA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS SIQUEIRA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação, no prazo 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5756

EXECUCAO FISCAL

0003958-21.1999.403.6107 (1999.61.07.003958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP251847 - PRISCILA DE MELO BEZERRA SERAPHIM E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO E SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em epígrafe em face de J B MELO AUTO POSTO LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 195). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001675-54.2001.403.6107 (2001.61.07.001675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Fls. 165. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovar documentalmente, no mesmo prazo, a efetiva necessidade da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Após, vista à parte pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009027-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CESAR GARRUTTI(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E MT003556B - SELSO LOPES DE CARVALHO E MT011954B - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA)

Fl. 106. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 106/110. Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-22.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-67.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Vistos, em decisão. Fls. 20/33: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado F S FERRAZ ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição da dívida, tendo em vista que os tributos em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre 1991 e 1995 e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em outubro de 2012. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 78/79 e juntou os documentos de fls. 80/105. Sustentou, em síntese, a inocorrência de prescrição, tendo em vista que, entre os anos de 2000 e 2010 o executado aderiu a programa de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir. À fl. 110, a exequente lançou nova manifestação e informou que uma das CDA's anexadas ao feito, identificada pelo número 80 2 12 009601-01 foi extinta, na via administrativa, por ter sido reconhecida a prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória. No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos entre 1991 e 1995; assim, numa análise apressada dos autos, poder-se-ia concluir pela ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em julho de 2012. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 01/03/2000 que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 1º de novembro de 2010. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em novembro de 2010, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir por inteiro. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2012 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18/10/2012 (fl. 17), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Observo, todavia, que essa decisão refere-se apenas às CDA's identificadas pelos números 80 2 12 009340-20, 80 2 12 009600-20 e 80 6 12 021368-04, já que, em relação à CDA nº 80 2 12 009601-01 a própria exequente já reconheceu a ocorrência de prescrição, não cabendo mais qualquer discussão, conforme manifestação expressa constante de fl. 110. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0000440-95.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X O. B. SOARES REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X OLAVO BARBOSA SOARES(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES)

Fls. 222/223 E 232: Haja vista o parcelamento do débito e a concordância da exequente, expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento do valor transferido através do sistema BACENJUD, conforme extrato que segue, em favor da executada. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do

parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Ciência à executada.

0001093-97.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR)

Fls.325: Ciência à executada, COM URGÊNCIA. Quanto ao pedido de exclusão do SPC e SERASA, cumpra a executada o despacho de fls.92.Fls.103/109: Após, venham conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade de fls.93/97.

0002123-70.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOELMA ZAMBIASI - ME X JOELMA ZAMBIASI(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos, em decisão.Fls. 1187/131: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por JOELMA ZAMBIASI ME em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, a liberação de valores que foram bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que aderiu a programa de parcelamento fiscal no ano de 2015 (após o ajuizamento deste feito executivo) e, com isso, o título executivo acostado a estes autos deixou de contar com o atributo da liquidez. Requer, dessa forma, a liberação do veículo FORD RANGER, modelo XLT 13F, ano 2002, modelo 2002, placas BMR - 6095, que foi constrito nestes autos, por meio do sistema RENAJUD. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 133. Sustentou, em síntese, que a adesão ao programa de parcelamento constitui confissão irretroatável da dívida, motivo pelo qual o incidente deve ser julgado improcedente, mantendo-se a restrição que atualmente recai sobre o veículo de propriedade da empresa executada, até o adimplemento total da dívida.É o relatório do necessário.DECIDO.Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento fiscal e, por isso, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Argumenta, assim, que a restrição efetivada nestes autos, por meio do sistema RENAJUD não pode subsistir.O pedido de liberação do veículo, todavia, deve ser indeferido.Com efeito, de acordo com o conteúdo da petição de fls. 118/122, nota-se que o parcelamento da dívida (ocorrido em setembro de 2015) é posterior ao ajuizamento desta ação e também posterior à determinação judicial para o bloqueio do veículo (ocorrida em maio de 2015, conforme fl. 105), razão pela qual não tem o condão de desconstituir a constrição realizada, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA BACENJUD. CONSTRIÇÃO REALIZADA APÓS ADESÃO AO PROGRAMA REFIS (LEI 11.941/2004). MANUTENÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES STJ. 1. A questão cinge-se à análise da necessidade de manutenção de bloqueio de saldo bancário da agravada para garantia do feito executivo, após adesão ao parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, se o parcelamento do débito autoriza a dispensa da garantia da execução. 2. Conquanto a Lei nº 11.941/2009 não tenha exigido a constrição de bens para a celebração do ajuste entre as partes, o art. 10 da mencionada norma assim dispõe, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.- 3. A conversão prevista no dispositivo legal acima transcrito se fundamenta, justamente, no fato de que a garantia do crédito tributário restará assegurada através da penhora realizada nos autos judiciais. 4. Nos casos em que o parcelamento se dá em momento posterior à penhora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o acordo celebrado não tem o condão de liberar os bens dados em garantia ao crédito. Neste sentido: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. 5. A penhora em dinheiro por meio do Sistema BACEN-JUD, traduz-se no melhor mecanismo para garantir e viabilizar a efetiva realização do direito de crédito. Tal mecanismo permite, inclusive, garantir a exata quantia necessária à plena satisfação do credor, restando para o executado, tão somente, o dever de pagar (CPC, art. 652). 6. Recurso conhecido e provido. (TRF2, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, j. 01/03/2011, v.u., fonte: E-DJF2R - Data.:25/03/2011 - Página.:54).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE PRECATÓRIO. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O Tribunal de origem consignou ter-se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos.4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas.5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.6. A utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfêz, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1251499/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 14/09/2011)Desse modo, não havendo qualquer dúvida nos autos de que a ordem judicial que resultou na restrição do veículo, por meio do sistema RENAJUD, foi anterior à adesão da parte executada ao programa de parcelamento, a manutenção da dita restrição é medida que se impõe.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de

30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

0000732-46.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em decisão. Fls. 24/45: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado NELSON YUDI UCHIYAMA, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a parte excipiente, em apertada síntese, a nulidade da inscrição em dívida ativa, bem como, por consequência, a nulidade das próprias CDA'S acostadas a estes autos, por não ter sido devidamente intimado quanto aos atos praticados no bojo do procedimento administrativo, ocorrendo, assim, cerceamento de sua defesa. Alega, ainda, que o número do processo administrativo citado nos autos é o mesmo, em todas as CDA'S, situação que também não se pode admitir. Alega, assim, que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. O Conselho impugnou a exceção às fls. 52/61. Sustentou, em síntese, a total legalidade das CDA's anexadas, bem como a desnecessidade de procedimento administrativo, por se tratar de lançamento efetuado na modalidade de ofício. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório do necessário. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA No caso concreto em apreciação, afasto, de início, a alegação de ausência de certeza e liquidez das CDA's, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Observo, ainda, que constam da CDA todas as informações necessárias a possibilitar a ampla defesa do executado, de modo que não há que se falar em nulidade da execução fiscal, nem tampouco da inscrição em dívida ativa, por defeito das CDA's anexada aos autos. No mais, é de se ressaltar que há muito já se pacificou, tanto na doutrina, como na jurisprudência, o fato de que a cobrança de anuidades, por parte dos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões, é medida que não requer a instauração de procedimento administrativo prévio, bastando a simples notificação do devedor para efetuar o pagamento, por meio, por exemplo, de emissão de boleto de cobrança, direcionado para a residência do executado. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA INSUBSISTENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. 1. Não há obrigatoriedade de procedimento administrativo para a cobrança de anuidades, pois basta a simples notificação do devedor para efetuar o pagamento. Precedente desta Corte. 2. De outra parte, as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis. Precedentes deste Tribunal. 3. In casu, muito embora o apelado não tenha colacionado nos autos a prova do requerimento de desligamento do Conselho, os fatos narrados na inicial permitem concluir que, no ano de 1974, o apelado realmente comunicou que não mais exerceria a profissão de Engenheiro. Deveras, não é razoável exigir que alguém guarde por tantos anos a cópia de requerimento administrativo, sobretudo considerando que o Conselho apelante ficou cerca de vinte e sete anos sem efetuar qualquer cobrança das anuidades, fato que não é negado pelo recorrente nestes autos. 4. Assim, apesar de não se aplicar à hipótese o art. 302 do Código de Processo Civil (inciso I), não se justifica a cobrança das anuidades devidas entre os anos de 1996/2000, à luz do princípio da razoabilidade e da equidade, devendo o Conselho apelante arcar com as consequências da sua desídia. 5. Apelação não provida. Sentença de procedência do pedido mantida, por fundamento diverso. (AC 00319914120014013800, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:818.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ANUIDADE). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DO VENCIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. ART. 150, I, CRFB/1988. CDA. VÍCIO INSANÁVEL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DOS CÓDIGOS TRIBUTÁRIO E CIVIL AO CASO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO C. STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal proposta pelo ora recorrente, colimando a cobrança de contribuições sociais (anuidades), alusivas aos exercícios de 1996 a 2000, e multas, referentes aos anos de 1990 e 1992, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sob o fundamento de ser nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia a presnete demanda, por ausência da indicação do número do procedimento administrativo que originou os créditos exequendos, o que não possibilitou ao devedor a discussão do débito na esfera administrativa, vício procedimental suficiente para ildir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. O cerne da controvérsia ora posta em desate centra-se em analisar a existência de nulidade da CDA ora exequenda, por inexistência de indicação de prévio procedimento administrativo para apuração do crédito em cobrança. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é parte integrante da petição inicial, cabendo ao magistrado o controle de sua legalidade, inclusive a aferição de seus requisitos. Ocorre que a indicação do número do processo administrativo não é requisito necessário para a configuração da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. 4. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de natureza tributária e sujeita a lançamento de ofício. 5. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do devedor para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a

comprovação da remessa do boleto para o endereço do contribuinte, que tem o dever de manter seu cadastro atualizado no respectivo Conselho. O crédito tributário é definitivamente constituído a partir da data do seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Desta forma, revela-se prescindível a instauração de prévio processo administrativo para apuração do crédito tributário. 6. A cobrança de anuidades do CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei n.º 10.795/2003, que inseriu os 1.º e 2.º ao art. 16 da Lei n.º 6.530/1978, fixando os limites máximos das contribuições. A cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até o ano de 2003 é ilegítima, em razão dos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c, da CRFB/88). 7. A questão relativa à validade do título executivo constitui matéria de ordem pública e, por isso, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se configure violação ao princípio da proibição à reformatio in pejus. 8. Na hipótese em testilha, há que se reconhecer, portanto, a ilegitimidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 1992 a 2000, por ausência de fundamento legal. 9. Já no que concerne às multas, por não ostentarem natureza tributária, mas administrativa, não se exige para a sua cobrança a observância do princípio da legalidade, podendo ter o seu valor fixado através de resolução. Não obstante não sujeitas ao princípio da legalidade, forçoso reconhecer, na espécie, a prescrição da pretensão de sua cobrança. 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, por constituir relação de direito público, decorrente do exercício do poder de polícia, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil, em homenagem ao princípio da igualdade. 11. Transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal, mesmo aplicando-se a suspensão do lustro prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no 3.º do art. 2.º da LEF, impõe-se a extinção da execução, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 219, 5.º, e 269, IV, do CPC, e do crédito respectivo. 12. Apelação improvida. (AC 200251015080542, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/11/2014.) Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, considero legítima a cobrança das anuidades em execução neste feito. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001266-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. (º.)) EDUARDO DE SOUZA ESTEFANONE - OAB/SP 127.390). (Proc. nº 00012668720154036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001367-27.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MORADAS ARACATUBA I (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Fls. 41/61 e 65: Haja vista o parcelamento do débito e a concordância da exequente, expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento do valor transferido através do sistema BACENJUD às fls. 34/35 em favor da executada. Fls. 65: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Ciência à executada.

0001590-77.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA DURANTE DA SILVA ALANIS (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA)

Haja vista a petição de fl. 52 quanto ao pedido de levantamento da restrição sobre o(s) veículo(s) de fl. 28, encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação do levantamento através do sistema RENAJUD cumprindo-se com urgência. Junte a secretaria aos autos extrato comprobatório. Indefiro o pedido de isenção de multa pelo excesso de prazo para transferência por não constar na previsão do art. 109 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802270-93.1996.403.6107 (96.0802270-3)) HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA (SP095546

- OSVALDO GROTT) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 4900123956876 VALOR R\$475,44.

0000543-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 4900123956875 VALOR R\$1.146,39

0000544-10.2002.403.6107 (2002.61.07.000544-6) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 4900123956878 VALOR R\$1.146,39.

0000545-92.2002.403.6107 (2002.61.07.000545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X DARCY NASCIMBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 4900123956877 VALOR R\$1.146,39.

0007147-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.194 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 4900123956874 VALOR R\$15.476,69.

Expediente N° 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-17.2000.403.6107 (2000.61.07.001046-9) - JOSE PAULO COSTA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. OFICIO NOS AUTOS.

0000304-84.2003.403.6107 (2003.61.07.000304-1) - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002887-61.2011.403.6107 - JOAO YOSHIMITSU IWATA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004029-66.2012.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000462-90.2013.403.6107 - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor da petição de fls. 192/196, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese do indeferimento do efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 190. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003754-83.2013.403.6107 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor, depois o réu, para especificarem as provas que pretendem produzir.

0001744-95.2015.403.6107 - CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 20/21, o presente feito encontra-se com vista à ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas.

0001814-15.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-04.2014.403.6107) BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da decisão de fls. 84/85, o presente feito encontra-se com vistas ao autor, pelo prazo de 10 dias, para réplica e/ou especificação de provas, abrindo-se na sequência, o mesmo prazo para ré para especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002542-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002693-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-30.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002869-98.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TIEKO HISATSUGU(SP135305 - MARCELO RULI)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0003039-70.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0003041-40.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-81.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7) - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a divergência entre os valores apresentados pela exequente e executada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer. Após, vista às partes, iniciando-se pela exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. OBS. AUTOS RETORNADOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

Expediente N° 5758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-44.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS MACEDO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Sentença de fls. 324/336: Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DONIZETE VERÍSSIMO DIAS (brasileiro, piloto de avião, natural de Porecatu/PR, nascido no dia 08/06/1969, filho de Manoel Veríssimo Dias e de Benedita Angelica da Silva Dias, inscrito no RG sob o n. 512.278 SSP/MS e no CPF sob o n. 475.541.341-91, residente na Rua Rosa Amarela, n. 117, Jardim das Rosas, na cidade de Ponta Porã/MS) e CARLOS MACEDO (brasileiro, empresário, natural de Reserva/PR, nascido no dia 28/08/1967, filho de Rozimere Macedo, inscrito no RG sob o n. 9.178.627-3 SSP/PR e no CPF sob o n. 010.645.289-45, residente na Rua José Túlio, n. 880, Santa Felicidade, na cidade de Curitiba/PR) pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei Federal n. 11.343/2006. Consta da denúncia que os acusados, no dia 16/11/2015, foram presos em flagrante delito quando transportavam drogas que importaram sem autorização ou em desacordo com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 37/546

determinação legal ou regulamentar. Conforme o apurado, DONIZETE e CARLOS, piloto e passageiro, respectivamente, do avião Seneca II, modelo Embraer 810 C, marca PT-WHM, n. de série 810361, foram perseguidos e escoltados por um avião Embraer Tucano da Força Aérea Brasileira (FAB). Em razão de divergências prestadas via rádio, os acusados foram obrigados a realizar pouso forçado no Aeroporto de Araçatuba/SP para averiguações, já que eles, procedentes do estrangeiro, teriam entrado no espaço aéreo nacional sem autorização. Durante o procedimento de aterrissagem - descreveu o parquet -, o avião em que estavam os acusados arremeteu e tomou rumo ignorado, sendo posteriormente localizado em uma pista de pouso de uma oficina de manutenção de aeronaves no Município de Gabriel Monteiro/SP, momento em que DONIZETE (o piloto) foi preso. CARLOS conseguiu evadir-se do local, mas foi localizado, com o auxílio de um helicóptero, próximo ao local do pouso do avião, sendo também preso. Os policiais constataram que na aeronave eram transportados 370,27 kg (trezentos e setenta quilos e vinte e sete gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, acondicionados em sacos de cor preta, todos colocados dentro da aeronave preparada para o transporte da substância, haja vista a retirada dos bancos para aumento do volume interno. Para a autoridade policial, o piloto DONIZETE confessou ter sido informado por CARLOS sobre a natureza entorpecente da carga a ser transportada, bem como que seu serviço seria bem remunerado. O codenunciado CARLOS MACEDO, por seu turno, fez uso do seu direito de permanecer calado e não respondeu aos questionamentos da autoridade policial. Ao cabo da descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou duas testemunhas (GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN e IVO MOREIRA JUNIOR, ambos integrantes dos quadros da Polícia Federal) e requereu a condenação dos denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei Federal n. 11.343/2006. A denúncia (fls. 144/145), alicerçada nas peças de informação constantes do Inquérito Policial n. 0186/2015 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi oferecida no dia 18/12/2015 (fl. 144), após o que se determinou a notificação dos acusados (fls. 147/148). Notificados (fl. 253), DONIZETE e CARLOS apresentaram defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 182/193). Preliminarmente, (i) suscitaram a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, haja vista a não comprovação da internacionalidade delitiva. Ainda a título de defesa processual, (ii) arguíram a inépcia da inicial, a qual não teria descrito o fato com suficiência de detalhes, dificultando, assim, o exercício da ampla defesa. No mérito, a defesa, alegando que os acusados não se associaram para praticar o crime de tráfico internacional de drogas, asseverou (i) que DONIZETE (o piloto) foi contratado para transportar pessoas, vindo a saber da real natureza do material a ser transportado (entorpecente) apenas momentos antes da viagem, que teve início em Barra do Garças/MS (SIC!). Em relação ao codenunciado CARLOS, destacou (ii) que ele foi contratado por pessoas desconhecidas mediante proposta irrecusável, qual seja: o recebimento, como pagamento, de uma aeronave pela realização de, pelo menos, 10 viagens voltadas ao transporte de drogas. Arrolou como testemunhas as mesmas pessoas indicadas pela acusação. Por decisão de fls. 197/198, as preliminares de incompetência deste Juízo e de inépcia da inicial foram rejeitadas. As teses meritórias, por outro lado - à vista da necessidade de instrução probatória -, não foram suficientes para obstar o recebimento da inicial acusatória, o que ocorreu no dia 21/01/2016 (fl. 198). Citados (fls. 301/303), os denunciados compareceram em Juízo para o interrogatório, oportunidade na qual também foram inquiridas as duas testemunhas arroladas em comum pelas partes. Nesse ponto, vale destacar que, embora as partes tenham desistido da oitiva da testemunha GUSTAVO PRATA em virtude da alteração da sua lotação (fls. 233, 232, 255/256 e 356), esta compareceu espontaneamente, conforme consignado no Termo de Audiência n. 08/2016 (fls. 267/267-v). Todos os interrogatórios e depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 272. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não requereu diligências complementares, motivo por que adiantou suas alegações finais (fls. 288/291-v). Nesta oportunidade, considerou que a coautoria entre os acusados não seria suficiente para determinar a caracterização do crime de associação para a traficância, à vista do que restaria tão somente o delito de tráfico, cuja materialidade e autoria restavam comprovadas. Destacou, contudo, sobre a necessidade de reconhecimento da atenuante genérica da confissão, a beneficiar os acusados, e sobre a possibilidade de incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. Acerta dos bens apreendidos, opinou pela devolução dos celulares, do dinheiro encontrado e da pasta com documentos, salvo aqueles relativos ao avião, que deverão ser entregues àquele a quem a aeronave for destinada, haja vista a possibilidade de decretação do seu perdimento. A defesa dos acusados também não fez uso dos requerimentos complementares, apresentando alegações finais às fls. 306/320. Preliminarmente, insistiu na arguição de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, haja vista a incerteza que pairaria sobre a transnacionalidade do delito. No mérito, (i) quanto ao delito de associação para o tráfico (Lei Federal n. 11.343/2006, art. 35), afirmou, na linha do entendimento do MPF em sede de alegações finais, que faltou à sua configuração o animo associativo. Em relação ao crime de tráfico, (ii) destacou que, ao menos no tocante ao acusado DONIZETE, a autoria seria duvidosa, pois ele desconhecia a natureza da carga embarcada na aeronave, de modo que seu depoimento inquisitorial, no sentido de que sabia tratar-se de entorpecente, deve ser desconsiderado, eis que foi prestado sob violenta emoção. No que tange ao denunciado CARLOS, (iii) ressaltou que, caso seja condenado, faria ele jus à atenuante genérica da confissão espontânea e à causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, além do necessário afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40. Instrumentos de Mandato juntados às fls. 321 e 322. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 323). É o relatório necessário. DECIDO. DA PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL A alegação de incompetência da Justiça Comum Federal, suscitada pela defesa, não prospera. Isso porque, desde o oferecimento da denúncia havia fortes indícios de transnacionalidade do fato, o bastante para firmar entendimento acerca da competência deste Juízo para a apreciação e julgamento do feito (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53160, Processo n. 0013361-63.2011.4.03.6181, j. 25/08/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Além disso, sobreleva consignar que, logo após o oferecimento da defesa prévia (fls. 187/193), sobreveio aos autos, em 21/01/2016 (fls. 194/195 - original às fls. 247/248), a informação incontestada do Ministério da Defesa (Ofício n. 1/DICOC/71), no sentido de que a aeronave Embraer 810-C, Sêneca II, prefixo PT-WHM (aquela utilizada pelos acusados) adentrou o Espaço Aéreo Brasileiro sem Plano de Voo aprovado, proveniente da Bolívia, região reconhecidamente fonte de produção e distribuição de drogas, sendo detectada por intermédio dos radares do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDBRA). Por fim, o Ministério da Defesa ainda encaminhou para este Juízo, por meio do Ofício n. 1/AJUR/121 (fls. 259/261), o mapa com a trajetória do voo empreendido pelos denunciados com aquela aeronave, eliminando por completo qualquer chance de repúdio à transnacionalidade delitiva. Caracterizada, portanto, a internacionalidade do fato, compete à Justiça Comum Federal processá-lo e julgá-lo, conforme previsto

no artigo 70 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. DA PRELIMINAR AO MÉRITO - INÉPCIA DA DENÚNCIA Em reforço ao quanto decidido às fls. 197/198, a denúncia não contém vício passível de maculá-la, pois as condutas dos acusados, consistentes na importação e no transporte de substância entorpecente por meio de aeronave, foram suficientemente descritas. Saber se os dois acusados estavam associados ou se se tratava de um simples concurso de agentes é questão atinente ao próprio *meritum causae*, nada dizendo respeito à observância ou não, pelo órgão acusatório, do comando contido no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, da referida peça é possível observar que o fato criminoso, praticado por ambos os acusados, cuja subsunção se deu, num primeiro momento, na descrição abstrata dos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, foi corretamente descrito, tendo o órgão ministerial, de forma bastante clara, apontando a concretização fática das elementares contidas nos tipos principais. Explicitada a maneira e o instante no qual o fato chegou ao conhecimento das autoridades brasileiras, o parquet ainda cuidou de estabelecer, a partir de tal momento, o liame de cada um dos acusados com o fato, viabilizando, por conseguinte, o amplo debate acerca das condutas que a cada um foram imputadas. Por fim, a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual que, decorrente da alegada inépcia, teria criado entraves ao exercício da ampla defesa, limitando-se à vaga e genérica afirmação de que a peça inaugural conteria vício passível de inquiná-la, tese essa refutada desde outrora. Portanto, tenho que a denúncia atendeu plenamente ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito, uma vez mais, a preliminar em consideração. Afastadas, assim, as preliminares aventadas, e não havendo outras questões processuais a serem apreciadas - mesmo porque aos acusados foi assegurado amplo e restrito respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo eles e a defesa técnica participado ativamente dos atos e termos processuais -, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006 O Auto de Apresentação e Apreensão, juntado às fls. 13/15, comprova a localização e a apreensão de 370,27 quilos de substância entorpecente que, submetida a exame pericial, veio a se saber tratar-se de cocaína. Conforme descrito no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), a Chefia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, no dia 16/11/2015, por volta das 16h, foi acionada para compor equipes terrestres que deveriam apoiar uma diligência envolvendo a CGPRE/DIREX/DPF, órgão central da Polícia Federal voltado ao combate ao tráfico de drogas. As primeiras informações davam conta de que um caça Tucano da Força Aérea Brasileira (FAB) estava escoltando uma aeronave, proveniente do estrangeiro, que havia adentrado no espaço aéreo brasileiro clandestinamente, a qual estaria sendo obrigada pelos militares a realizar um pouso para averiguações no aeroporto de Araçatuba/SP. Dentre os Policiais que compuseram as equipes terrestres estavam o Agente de Polícia Federal GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN e o Papiloscopista IVO MOREIRA JÚNIOR, os quais se deslocaram ao aeroporto. GUSTAVO PRATA, ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 02/03), descreveu que, ao chegar ao aeroporto de Araçatuba/SP, realmente visualizou a aproximação, já em manobra de pouso, de uma aeronave que estava sendo escoltada por um helicóptero da FAB e um avião Tucano, também da FAB, mas que a mencionada aeronave suspeita, talvez em virtude da aproximação das viaturas em solo, arremeteu, tomando rumo ignorado. O Policial IVO MOREIRA, que também foi ouvido pela autoridade policial (fls. 04/05), também presenciou o momento em que a aeronave escoltada arremeteu, tomando destino até então desconhecido. Instantes mais tarde - relataram os Policiais GUSTAVO e IVO durante as investigações (fls. 02/03 e 04/05) -, vieram eles saber, por meio dos tripulantes do helicóptero da FAB que retornou até o aeroporto de Araçatuba/SP para reabastecimento, que o avião suspeito havia pousado em uma pista existente numa oficina de manutenção de aeronaves na cidade de Gabriel Monteiro/SP. Os militares da FAB ainda noticiaram que o piloto da aeronave (DONIZETE VERÍSSIMO) foi preso no local por outros policiais federais que davam apoio junto ao helicóptero, mas que outro tripulante teria fugido do local. GUSTAVO PRATA e IVO MOREIRA embarcaram no helicóptero da FAB para reforçar a equipe que voltaria ao local onde o avião apreendido estava (naquela pista em Gabriel Monteiro/SP). Durante o trajeto pelo ar, GUSTAVO e IVO viram um sujeito em atitude suspeita próximo do local dos fatos. A partir daí, o piloto do helicóptero fez um pouso rápido para o desembarque de ambos que, com a ajuda do helicóptero em sobrevoo, conseguiram localizar e capturar o suspeito, posteriormente identificado como sendo CARLOS MACEDO. O bimotor interceptado (aeronave Seneca II, modelo Embraer 810 C, prefixo PT-WHM), sem os bancos destinados ao assento de passageiros, estava carregado com 370,27 quilos de cocaína, confirmando as suspeitas iniciais. Além da aeronave e da substância entorpecente, também foram apreendidos (i) quatro celulares, (ii) uma pasta vermelha contendo documentos, (iii) R\$ 1.190,00 que estavam com CARLOS MACEDO, (iv) R\$ 1.663,00 que estavam com DONIZETE e (v) outros US\$ 350,00 que também estavam com DONIZETE (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15). Os Policiais Federais GUSTAVO PRATA e IVO MOREIRA foram arrolados como testemunhas pelas partes e, ao serem inquiridos por este Juízo sob o crivo do contraditório e compromissados com a verdade, ratificaram suas versões inquisitoriais, não deixando dúvidas quanto ao acerto daquilo que contido no Auto de Prisão em Flagrante (depoimentos gravados na mídia de fl. 272). A versão das testemunhas, no tocante à localização e apreensão do entorpecente, encontra suporte também na versão ofertada pelos acusados. Com efeito, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial o réu DONIZETE VERÍSSIMO DIAS (fls. 06/07 e mídia de fl. 272, respectivamente) admitiu que o avião pilotado por ele estava carregado com droga. Assim também o denunciado CARLOS MACEDO, que, embora silente a respeito dos fatos por ocasião da sua prisão em flagrante (fl. 08), resolveu confessar a prática delituosa quando do seu interrogatório judicial (mídia de fl. 272). A natureza entorpecente da substância, constatada preliminarmente (cf. Laudo de Perícia Criminal Federal n. 180/2015 - fls. 40/42), foi confirmada pelo exame definitivo, consoante se infere do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 5122/2015 (fls. 280/284). Neste último, o expert responsável pelos exames certificou que o produto apreendido se tratava de COCAÍNA em sua forma de BASE LIVRE, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, consoante Portaria SVS/MS n. 344/1998, haja vista a sua potencialidade para causar dependência física e/ou psíquica. Por fim, dúvidas não há no que pertine à procedência estrangeira da droga apreendida, malgrado a resistência infundada da defesa técnica e dos denunciados. É certo que estes, talvez com o intuito de minimizar as consequências jurídico-penais do fato, alegaram que o ponto de partida do voo interceptado se deu dentro do território nacional, numa pista qualquer localizada na região de Barra do Garças/MT, de modo que não foram os responsáveis pela importação do entorpecente para o território nacional. A tese, contudo, não se sustenta em face dos elementos de prova contidos nos autos. Deveras, além da natureza da droga (cocaína), da significativa quantidade (370,21 kgs), do meio de transporte utilizado (aeronave) e da região de onde a aeronave proveio - todos a indicarem, por si sós, a internacionalidade

delitiva -, o Ministério da Defesa, responsável pela vigilância do espaço aéreo nacional, informou, de modo claro e por mais de uma vez, que a aeronave com prefixo PT-WHM (aquela utilizada pelos denunciados) adentrou o Espaço Aéreo Brasileiro sem Plano de Voo aprovado, proveniente da Bolívia, região reconhecidamente fonte de produção e distribuição de drogas, sendo detectada por intermédio dos radares do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), conforme se extrai do Ofício n. 1/DIVOC/71 (fls. 247/248). Outra oportunidade, desta feita pelo Ofício n. 1/AJUR/121 (fls. 259/261), o Ministério da Defesa ilustrou a trajetória da aeronave interceptada, confirmando, assim, que o ponto de partida se deu ainda em território boliviano. À vista de tais considerações, pode-se concluir, seguramente, pela comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas narrado na inicial, inclusive no que pertine à internacionalidade. DA AUTORIA DELITIVA Incontestemente, também, o acerto do órgão ministerial ao imputar a prática do crime aos acusados DONIZETE VERÍSSIMO DIAS e CARLOS MACEDO. As testemunhas arroladas pelas partes, desde a fase inquisitorial (fls. 02/03 e 04/05), apontaram DONIZETE VERÍSSIMO e CARLOS MACEDO como sendo os responsáveis pela carga de entorpecente apreendida naquele dia 16/11/2015, juntamente com a aeronave. Em juízo, insta salientar, não foi diferente, pois tanto GUSTAVO PRATA quanto IVO MOREIRA, ao serem inquiridos por este Juízo na presença dos acusados, os indicaram como os autores do delito. Além da prova testemunhal, suficiente, por si só, à incriminação dos denunciados, é preciso destacar que estes admitiram, cada um à sua forma, o respectivo envolvimento na empreitada criminosa durante o interrogatório judicial (depoimentos gravados na mídia de fl. 272). O acusado CARLOS, que durante as investigações fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 08) - obstando, com isso, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando do oferecimento da denúncia, tivesse conhecimento de tudo quanto o envolvesse com a traficância -, fez esclarecimentos que desbordam, inclusive, do âmbito de apuração destes autos. Conforme se depreende do conteúdo da gravação contida na mídia de fl. 272, CARLOS comprou o avião utilizado na prática do crime 15 dias, aproximadamente, antes daquele dia 16/11/2015. Conforme revelado, o pessoal arranjou dinheiro (cerca de R\$ 400.000,00) para que ele pagasse o avião; em contrapartida, realizaria o transporte da droga a um conhecido seu de há muito tempo, cuja identidade não quis revelar com medo de represália dentro do sistema prisional. Indagado sobre a aquisição dessa aeronave, CARLOS disse que se comprometeu, perante o financiador, a realizar, em prol deste, 10 viagens, no mínimo, com o transporte de drogas, findas as quais o avião lhe seria entregue. Conforme destacado, inclusive em sede de defesa prévia, tratava-se de uma proposta irrecusável (fl. 190). Após explicitar os termos em que se deu a aquisição do avião, CARLOS deixou claro que tinha receio de que as viagens em favor do financiador não cessassem naquelas dez acordadas. Aventava, portanto, sobre a possibilidade de continuar na realização de viagens, muito embora temesse isto. Pois bem. O fato é que, após a aquisição da aeronave, CARLOS conheceu o piloto (e codenunciado) DONIZETE, convidando-o para que realizasse um primeiro voo com familiares seus. A viagem foi realizada, tendo DONIZETE recebido de CARLOS a importância de R\$ 1.000,00, conforme se extrai dos interrogatórios de ambos. Essa primeira viagem teria ocorrido logo após a aquisição da aeronave, aproximadamente 15 dias antes dos fatos sub judice. Após a primeira viagem, CARLOS entrou em contato com DONIZETE para que fosse realizado outro voo, justamente este que, mais tarde, constituiria o objeto de apuração dos presentes autos. E assim foi feito. DONIZETE, inclusive, durante seu interrogatório judicial, não deixou dúvidas de que era ele quem, no dia dos fatos, pilotava a aeronave interceptada pela Força Aérea Brasileira, dentro da qual foram apreendidos mais de trezentos e setenta quilos de cocaína. Eventual ponto de questionamento reside na ciência ou não de DONIZETE quanto à natureza da carga transportada naquele voo do dia 16/11/2015, para daí afirmar a sua inocência, a sua coautoria ou mesmo a sua associação com CARLOS para o cometimento do tráfico, conforme, aliás, apontado na denúncia (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006). Pois bem. Durante o interrogatório judicial, o acusado CARLOS, além de confessar o seu envolvimento com o delito em apuração, dizendo que a viagem fazia parte de um pacote (de no mínimo 10 viagens) combinado com o agente financiador da compra da sua aeronave, disse, talvez com o intuito de minimizar a situação jurídico-penal do seu comparsa DONIZETE, que este não sabia que o avião estava carregado com entorpecentes. Para ele (DONIZETE), tratava-se de mercadoria desprovida de nota fiscal, apenas. A versão, que segue na mesma direção da versão ofertada em Juízo por DONIZETE, não convence. DONIZETE, piloto de avião há mais de 17 anos (conforme revelado na primeira parte do seu interrogatório judicial), residente em Ponta Porã/PR (cidade de fronteira), dispunha de larga experiência para, pelo menos, desconfiar da natureza daquele carregamento. Afinal, se ele havia sido contratado por CARLOS para, naquele dia, buscar apenas pessoas ou familiares, conforme ambos afirmaram em Juízo, era, no mínimo, de se estranhar que, de repente, a aeronave tivesse os bancos dos passageiros retirados para, no lugar, ser abarrotada com mercadorias de outra natureza. De fato, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 183/2015 (fls. 107), que dispõe sobre a perícia que teve por objeto o bimotor apreendido, é claro no sentido de que a aeronave foi adrede preparada para o transporte de substâncias ilícitas, eis que foram retirados os bancos de passageiros para aumentar o seu volume interno (resposta ao quesito 2, fl. 106). Além disso, consta que o avião estava equipado com bombas elétricas para reabastecimento em pleno ar (fl. 105), indicando, portanto, que os denunciados sabiam do risco de serem flagrados na hipótese de precisarem aterrissar para reabastecimento. Queriam, com tais bombas, realizar voo direto, minimizando as chances de frustração da empreitada criminosa - só não esperavam que seriam detectados pelos radares da Força Aérea Brasileira. À vista de tais considerações, e na linha do quanto muito bem observado pelo órgão ministerial, não há como admitir que o codenunciado DONIZETE desconhecia a natureza entorpecente da carga transportada: (...) Porém, à parte esta e outras contradições nos depoimentos dos réus, que podem se explicar pelo trauma vivido, e, por isso, não indiciam culpa, Donizete, se realmente não sabia da droga, assumiu o risco de ser, mormente pelo fato de a carga ter sido embalada de forma a não ficar à vista, embora Donizete tenha dito ter sido informado se tratar de mercadoria sem nota. Ainda, os réus assumiram o risco de trazer substância considerada droga por norma administrativa da Anvisa. Embora não tenham obrigação de conhecê-la, na esfera do profano, em todos os lugares, é sabido que drogas são proibidas, sendo exceção os países onde é liberada. Para além do dolo do delito de contrabando (que, no caso, é direto), os réus exercem sua vontade apesar da previsão do resultado (como provável) - ou seja, dolo indireto do tráfico de drogas. Dessa forma, não tinham eles de conhecer os regramentos da Anvisa, mas tinham o dever de procurar saber o que a legislação brasileira previa a respeito. Não o procurando saber, assumiram o risco de afrontá-la. (...) - p. 288 (grifos acrescidos) Por fim, ainda no que toca ao codenunciado DONIZETE, não se pode desconsiderar que ele, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, afirmou que CARLOS o informou que a carga a ser transportada seria de entorpecentes e que lhe pagaria bem, não informando expressamente o valor a ser pago pelos seus serviços (fl. 06). Em juízo, ao ser indagado sobre os motivos que o levaram a fazer tal afirmação, disse que o nervosismo pode tê-lo levado a dizer algo que não condizia com a realidade. Uma

vez mais, conforme se observa, deixou o réu DONIZETE de apresentar justificativas minimamente plausíveis, à vista do que sua tentativa de se esquivar da responsabilização jurídico-penal não pode ser admitida. Veja-se, por fim, que defesa técnica e autodefesa não se entenderam sobre qual seria a versão mais favorável ao denunciado DONIZETE, revelando, por conseguinte, a fragilidade da estratégia defensiva. Com efeito, observe-se que, quando da defesa prévia, o defensor aduziu que DONIZETE foi contratado para transportar pessoas, vindo a saber da real natureza do material a ser transportado (entorpecente) apenas instantes antes da viagem (fl. 190). DONIZETE, por seu turno, durante o interrogatório judicial - a despeito daquela afirmação feita à autoridade policial, há pouco destacada -, afirmou que CARLOS não lhe revelou a natureza da mercadoria nem mesmo após a interceptação pelo avião da FAB, destacando que CARLOS simplesmente solicitava, bastante nervoso, para que a aeronave fosse conduzida para o destino inicialmente previsto (Atibaia/SP). Como se observa, os elementos de prova, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, comprovam que DONIZETE, tal como CARLOS e previamente ajustado com este, procedeu também, dolosa e conscientemente, à importação e ao transporte de substância entorpecente. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35 DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006 Conforme destacado pelas partes, o crime do art. 35 da Lei Federal n. 11.343/06 (Associação para o Tráfico) exige que a associação entre os agentes ocorra de forma estável ou em caráter permanente, caracterizando a reunião eventual mero concurso de pessoas. No caso dos autos, as provas coligidas aos autos não revelam claramente a existência de um vínculo associativo entre os denunciados para o cometimento da traficância. Embora existisse certa confiança entre CARLOS e DONIZETE, o que faria presumir que este seria o piloto de todas as outras viagens combinadas entre CARLOS e o agente financiador da compra da aeronave, isso, por si só, não é suficiente para caracterizar o liame necessário à configuração do delito em comento. Eventual vínculo associativo parece ter existido entre o denunciado CARLOS e o agente que financiou a compra da aeronave, cuja identidade não foi revelada, já que entre eles havia um acordo de realização de, no mínimo, 10 viagens com o transporte de substância entorpecente como forma de quitação do preço do avião. Dada a autonomia do fato em relação ao que constitui objeto de apuração nos presentes autos, o caso pode ser investigado em autos próprios, em especial pelo fato de os acusados estarem presos. Embora CARLOS estivesse compromissado perante terceiro (o agente financiador) e DONIZETE fosse o seu piloto, isso, por si só, não é suficiente para comprovar a adesão de DONIZETE aos planos de CARLOS, à vista do que não se pode concluir, seguramente, que CARLOS e DONIZETE estavam associados para o cometimento de outros crimes de tráfico. Induvidoso, sim, é que CARLOS e DONIZETE uniram esforços para, comungando do mesmo desígnio, colocar em prática o crime pelo qual foram presos em flagrante naquele dia 16/11/2015, razão pela qual precisam ser responsabilizados. DA TIPICIDADE O fato narrado na inicial se amolda perfeitamente à descrição abstrata do preceito primário do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Os denunciados incorreram em dois núcleos verbais, uma vez que importaram e transportaram, até o instante da interceptação, substância entorpecente proveniente da BOLÍVIA, o que já demonstra, também, a transnacionalidade do delito. A quantidade de droga envolvida no caso (mais de 370 quilos), sua natureza (cocaína na forma de base livre, conforme exames periciais já considerados), sua procedência e o meio de transporte utilizado, a par da circunstância de o denunciado CARLOS ter se comprometido perante agente financiador da compra da aeronave à realização de outras viagens, bem ilustra que os acusados atuaram a serviço de forte organização criminosa, que contava inclusive com a preparação da aeronave, mediante a instalação de bombas elétricas capazes de realizar o reabastecimento em pleno voo, utilizada na empreitada. Longe de serem qualificados como mulas do tráfico, papel desempenhado, conforme a experiência indica, por pessoas de baixa instrução e de poucos recursos financeiros, que se veem atraídas pelo dinheiro fácil que o transporte de pequenas quantidades de entorpecente proporciona, CARLOS, empresário, e DONIZETE, piloto de avião, revelaram-se, consoante já destacado, peças fundamentais de um forte esquema, economicamente falando, de introdução ilícita e em elevadíssima quantidade de entorpecente em território nacional. Por fim, o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de promover a importação e o transporte de droga, também ficou suficientemente comprovado, a despeito das alegações de DONIZETE, já refutadas com base nos elementos concretos de prova, no sentido de que desconhecia a natureza da mercadoria. Com efeito, tanto CARLOS quanto DONIZETE tinham pleno conhecimento do caráter ilícito do comportamento empreendido. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO CARLOS MACEDONa primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que com o denunciado foram apreendidos mais de 370 quilos de cocaína na forma de base livre; c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Conforme destacado na defesa prévia (fl. 190) e corroborado em juízo por ocasião do interrogatório judicial, o denunciado CARLOS, pecuarista e transportador de grãos na Região do Vale do Araguaia/MT, aceitou realizar a importação e o transporte da substância entorpecente apenas em virtude da proposta irrecusável que lhe fora feita, qual seja: a realização de, no mínimo, 10 viagens do mesmo tipo como forma de aquisição de uma aeronave. Veja-se que CARLOS, ainda que dedicado a outros negócios (pecuária e transporte de grãos), deixou-se influenciar pela ânsia do lucro fácil que o tráfico de substância entorpecente poderia lhe trazer. Dispunha, assim, de inegável potencial de conhecimento da ilicitude e de plenas condições para comportar-se de modo diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) o acusado, ao que indicam as informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da importação e do transporte do entorpecente, tem de ser considerado. Embora o lucro

constitua parte integrante da figura típica, no caso em apreço houve uma inequívoca extrapolação dos limites do arquétipo penal, pois CARLOS intentava não um simples lucro, mas a própria aquisição da aeronave apreendida. De fato, conforme revelado durante o seu interrogatório judicial, após a realização de, no mínimo, 10 viagens, a aeronave lhe seria transferida. g) as circunstâncias delitivas sobejaram os quadrantes da figura típica, uma vez que o agente deu ensejo à prática de duas condutas nucleares (importação e transporte de substância entorpecente, quando o crime se perfaz com apenas uma), as realizou em coautoria e por meio de transporte não convencional (aéreo); h) as consequências foram normais à espécie; e) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade, culpabilidade, motivo e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.125 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (75 meses de reclusão e 625 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância atenuante (confissão espontânea - CP, art. 65, III, d), razão por que atenuo a pena em 1/6, que fica estabelecida em 09 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, além de 937 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, além de 1.093 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado atuou a serviço de forte organização criminosa, que contava inclusive com a preparação da aeronave, mediante a instalação de bombas elétricas capazes de realizar o reabastecimento em pleno voo, utilizada na empreitada, a par da circunstância de ele (CARLOS), conforme confessado, ter adquirido o avião mediante financiamento bancado pelo proprietário do entorpecente. Logo, torno definitiva a pena de CARLOS MACEDO em 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, além de 1.093 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. O regime inicial do cumprimento da pena será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CPP, art. 33, 2º, a, e 3º), panorama que não se altera nem mesmo em face do tempo de segregação cautelar (134 dias, contados a partir da prisão em flagrante, ocorrida em 16/11/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois o quantum de pena estabelecido in concreto suplantou o limite de quatro anos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, não há que se falar em suspensão condicional da pena (CP, art. 77). O sentenciado não poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou. Com efeito, a gravidade concreta do ilícito, revelada pelos indicativos de que o réu estava a atuar em prol de grande organização criminosa detentora de inegável por econômico (meio de transporte; preparação da aeronave com bombas elétricas de abastecimento em pleno voo; natureza, quantidade e procedência do entorpecente; e financiamento para aquisição da aeronave), recomendam seja ele mantido no cárcere como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 29/03/2036 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao acusado é superior a 12 anos de reclusão, a teor do contido na Resolução n. 137, de 13/07/2011 do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.

DA DOSIMETRIA DO ACUSADO DONIZETE VERÍSSIMO DIAS Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao réu, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que com o denunciado foram apreendidos mais de 370 quilos de cocaína na forma de base livre; c) a culpabilidade do denunciado manteve-se nos limites do tipo penal; d) o denunciado, ao que indicam as informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes, a despeito de estar respondendo criminalmente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 218-B, 2º, inciso I, do Código Penal (autos n. 0002054-69.2013.8.12.0002 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS), conforme indica a certidão cartorária acostada à fl. 34 daquele caderno; e) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do imputado; f) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da importação e do transporte do entorpecente, faz parte integrante do tipo penal; g) as circunstâncias delitivas sobejaram os quadrantes da figura típica, uma vez que o agente deu ensejo à prática de duas condutas nucleares (importação e transporte de substância entorpecente, quando o crime se perfaz com apenas uma), as realizou em coautoria e por meio de transporte não convencional (aéreo); h) as consequências foram normais à espécie; e) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (natureza, quantidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 08 anos e 09 meses de reclusão, além de 875 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (45 meses de reclusão e 375 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem, motivo por que a pena fica mantida naquele patamar. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.020 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado atuou a serviço de forte organização criminosa, que contava inclusive com a preparação da aeronave, mediante a instalação de bombas elétricas capazes de realizar o reabastecimento em pleno voo, utilizada na empreitada. Por outro lado, por mais que a defesa de DONIZETE insista que a aeronave saiu do Mato Grosso com destino ao Estado de São Paulo, restou comprovado nos autos que o avião adentrou no território nacional vindo da Bolívia, com mais de 370 quilos de cocaína. Logo, torno definitiva a pena de DONIZETE VERÍSSIMO DIAS em 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.020 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até

o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CPP, art. 33, 2º, a, e 3º), panorama que não se altera nem mesmo em face do tempo de segregação cautelar (134 dias, contados a partir da prisão em flagrante, ocorrida em 16/11/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois o quantum de pena estabelecido em concreto suplantou o limite de quatro anos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, não há que se falar em suspensão condicional da pena (CP, art. 77). O sentenciado não poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou. Com efeito, a gravidade concreta do ilícito, revelada pelos indicativos de que o réu estava a atuar em prol de grande organização criminosa detentora de inegável por econômico (meio de transporte; itinerário iniciado na Bolívia; preparação da aeronave com bombas elétricas de abastecimento em pleno voo; natureza, quantidade e procedência do entorpecente), recomendam seja ele mantido no cárcere como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 29/03/2036 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao acusado é superior a 12 anos de reclusão, a teor do contido na Resolução n. 137, de 13/07/2011 do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.

DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS Decreto, como efeito automático da condenação, o perdimento, em favor da UNIÃO, porque utilizado como instrumento para a prática criminosa, da aeronave Seneca II, modelo EMBRAER - 810 C, prefixo PT-WHM, com número de série 810361, e da respectiva documentação encartada aos autos, apreendidas às fls. 13/15. Refêridos bens móveis deverão permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Araçatuba/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-los e utilizá-los no cumprimento de suas funções ou de outras Delegacias Federais e sua Superintendência, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada, que será abordado em tópico seguinte da presente sentença. Fica também perdido, em favor da UNIÃO, o dinheiro apreendido com os acusados (R\$ 1.190,00 com CARLOS; e R\$ 1.663,00, além de US\$ 350,00, com DONIZETE). A despeito da versão de que o tráfico seria pago com o avião, é inequívoco que a quantia apreendida com os acusados estava a fazer frente às despesas mínimas da empreitada criminosa, prestando-se, portanto, à concretização do crime. O mesmo se diga em relação aos aparelhos de telefonia móvel - que deverão ser destruídos -, instrumentos sobremaneira utilizados por aqueles que se dispõem à traficância.

DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA À vista do contido no artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e em especial no Item I, alínea b, da Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça, determino a alienação antecipada da aeronave apreendida para preservar-lhes o respectivo valor, pois se trata de bem móvel susceptível de deterioração natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto DEVERÁ A SECRETARIA, À VISTA DE CÓPIA DESTA SENTENÇA, INSTAURAR, EM APARTADO, O PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA.

DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: (i) ABSOLVER DONIZETE VERÍSSIMO DIAS (brasileiro, piloto de avião, natural de Porecatu/PR, nascido no dia 08/06/1969, filho de Manoel Veríssimo Dias e de Benedita Angelica da Silva Dias, inscrito no RG sob o n. 512.278 SSP/MS e no CPF sob o n. 475.541.341-91, residente na Rua Rosa Amarela, n. 117, Jardim das Rosas, na cidade de Ponta Porã/MS) e CARLOS MACEDO (brasileiro, empresário, natural de Reserva/PR, nascido no dia 28/08/1967, filho de Rozimere Macedo, inscrito no RG sob o n. 9.178.627-3 SSP/PR e no CPF sob o n. 010.645.289-45, residente na Rua José Túlio, n. 880, Santa Felicidade, na cidade de Curitiba/PR) da imputação de prática, ENTRE ELES, TÃO SOMENTE, do crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, com fundamento no inciso VII do artigo 387 do Código de Processo Penal, e (ii) CONDENÁ-LOS pela prática, em concurso de agentes, do crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, impondo ao denunciado DONIZETE VERÍSSIMO DIAS o cumprimento da pena de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1.020 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, e ao denunciado CARLOS MACEDO o cumprimento da pena de 10 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1.093 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais. Expeçam-se os mandados de prisão, conforme assinalado acima em relação a cada um dos condenados. O entorpecente já foi incinerado, conforme demonstrado às fls. 181/182. Cumprido o mandado de prisão e confirmada a condenação em segundo grau de jurisdição, expeça-se carta de guia para o início da execução provisória das penas, observando-se o regime de cumprimento fixado. Determino, após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; e (c) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia das principais peças à Digna Autoridade Policial ([i] Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/08; [ii] Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 13/16; Laudo de Perícia em Aeronave n. 183/2015, fls. 99/107; documentos relacionados à compra da aeronave, fls. 03/08 do Apenso I; denúncia, fls. 144/145; Termo de Audiência n. 08/2016, fls. 267/271, com cópia dos depoimentos gravados na mídia de fl. 272), visando a apuração de eventual envolvimento do condenado CARLOS MACEDO com a prática, em tese, do crime de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35, da Lei Federal n. 11.343/2006), ESTABELECIDA COM AGENTES ESTRANHOS AOS AUTOS. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Despacho de fl. 352: Considerando que os réus permanecem presos desde sua prisão em flagrante; o trânsito em julgado da sentença de fls. 324/336 ao Ministério Público Federal; e o que dispõem o art. 674, do Código de

Processo Penal e art. 294, do Provimento CORE nº 64/2005, reconsidero o 5º parágrafo de fl. 335-verso, para determinar a expedição da Guia de Recolhimento Provisória para cumprimento da pena. Tendo em vista a necessidade da data de validade para expedição de mandado de prisão pelo sistema BNMP3R, fixo sua validade até 29/03/2036, nos termos do art. 109, I e 117, IV do Código Penal. Intimem-se a defesa e os réus para ciência da sentença supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8037

HABEAS CORPUS

0000477-27.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2015.403.6125) VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de habeas corpus impetrado contra o Delegado da Polícia Federal de Marília, objetivando o trancamento do inquérito policial 00017487820154036125 (IPL 346/2015), cujo investigado, ora paciente, é Vinicius de Andrade Araújo. No referido inquérito policial, decidi suscitar conflito negativo de competência perante o E. TRF3, o que impede a apreciação do pleito objeto deste feito. Assim, não havendo medida urgente a deliberar, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente suscitado. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001748-78.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 317, 1º, do Código Penal, por Vinicius de Andrade Araújo, no exercício da atividade de perito judicial em ação trabalhista que tramita perante a Vara do Trabalho de Ourinhos (SP), em razão da suspeita de que teria solicitado vantagem indevida para conclusão de laudo pericial de forma favorável à empresa reclamada no processo trabalhista 0010529-24.2015.5.15.0030. A autoridade policial representou pela busca e apreensão na residência do investigado, localizada neste Município de Assis. Intimado, o representante do Ministério Público Federal que atua perante a Vara Federal de Ourinhos requereu a declinação da competência a este Juízo Federal, alegando que o delito teria se consumado neste Município, onde o perito reside e exerce suas atividades, por ser o local em que teria sido solicitada a vantagem indevida. A manifestação do MPF foi acolhida por aquele Juízo, que declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal. Recebidos os autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho da fl. 63, o qual se manifestou pela incompetência deste Juízo, requerendo a sustação de conflito de competência. É o breve relatório. Decido. Acolho na íntegra o parecer do Ministério Público Federal (fls. 67/69), adotando-o como razões de decidir. Conforme salientado pelo Parquet, não há qualquer elemento que aponte com segurança que a solicitação de vantagem indevida tenha partido da cidade de Assis, a ponto de implicar o deslocamento da competência, mesmo porque a suposta solicitação investigada teria sido feita por meio de mensagem no sistema Whatsapp, que poderia ter sido acessado de qualquer localidade. Ademais, conforme consta do inquérito (fls. 11 e 45), o investigado não possui escritório profissional, tendo, inclusive, mencionado em diversas oportunidades que estaria em Presidente Prudente, Mato Grosso, ou seja, locais diversos da sua residência. Portanto, não há motivo para se considerar a residência do investigado como fato definidor da competência do Juízo. Ainda conforme ressalta ainda o MPF, a investigação do suposto crime de corrupção passiva implicará a concomitante apuração de crime conexo, consubstanciado na existência de falsa perícia, cujo local da consumação não há dúvida, vez que a perícia foi realizada no Ambulatório Médico de Especialidades de Ourinhos. Dessa forma, prevaleceria a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos (SP), por conexão, na forma do art. 76, III, c/c art. 78, II, c, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, diante da inexistência

de elemento concreto a justificar a competência territorial deste Juízo, aliada à necessidade de se investigar crime conexo ocorrido em Ourinhos (SP), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos próprios autos, na forma do artigo 116, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para dirimir a questão. Conseqüentemente, consigno que resta prejudicado, por ora, o requerimento formulado às fls. 70/72, não havendo medidas urgentes a deliberar. Remetam-se os autos ao TRF3. Não obstante, traslade-se cópia desta decisão para os autos 00004772720164036116. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-03.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Assis (SP), em cumprimento à determinação judicial, intima a defesa para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, dando conta da infrutífera tentativa de intimação da testemunha Ronan Roberto da Silva

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004438-54.2003.403.6108 (2003.61.08.004438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-82.2001.403.6108 (2001.61.08.002436-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP158410E - MARIANA FERREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Pedido de fls. 155/156: expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0004439-39.2003.403.6108 (2003.61.08.004439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-15.2001.403.6108 (2001.61.08.002434-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Pedido de fls. 184/185: -Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001866-76.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORIDIO DE SOUZA PERETTI - EPP X ORIDIO DE SOUZA PERETTI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Confirmado o bloqueio de valores, via Bacenjud, em data anterior ao parcelamento da dívida, de rigor a manutenção do montante constricto e sua transferência para conta judicial (fls. 22/25). Com escopo de evitar prejuízos decorrentes de atualização monetária deficitária, dificuldade de manutenção das contas pela CEF, até mesmo o eventual perdimentos dos valores que ficam esquecidos nos autos, entendo por bem rejeitar o arquivamento sem a devida apropriação da quantia e sua amortização do saldo remanescente da dívida. Assim, retornem os autos à exequente para que informe os dados necessários à apropriação dos valores constrictos, sob pena de ser decretada sua liberação ao devedor. Com a resposta, oficie-se à CEF para que promova a transferência em favor da exequente, utilizando-se os dados previamente fornecidos. Concluídas as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-48.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(SP021092 - ROBERTO RICARDO MACHADO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Diante o acórdão proferido às fls. 201/205, pelo r. Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o trancamento desta ação penal, por atipicidade de conduta, transitado em julgado em 21/09/2015 (fl. 216/218), oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações.Dê-se ciência às partes.Publique-se.

Expediente N° 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-43.2016.403.6108 - RICARDO SINICO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designada audiência, para o dia 18/04/2016, às 14h30min, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto a saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, bem assim comprovante da situação financeira do autor, a fim de se apurar, em audiência, eventual suficiência dos recursos depositados, bem como a capacidade do autor para, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, intimando-se-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se os réus a comprovarem, no prazo de 05 dias, os pagamentos das prestações pecuniárias devidas em favor da APAE de Campinas, no valor de R\$1.356,00 (cada réu), ou a justificarem o atraso, no mesmo prazo supramencionado, conforme acordado em audiência admonitória.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

Expediente Nº 10559

EXECUCAO DA PENA

0003816-61.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Trata-se de execução penal em face de MIRIAM SAMPAIO GRANDE, condenada pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, II e 71 e 29, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto, restando afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ausência de requisitos subjetivos. Na dosimetria da pena houve o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência (fls. 14/22).O mandado de prisão definitiva foi cumprido em 14.03.2015 (fls. 38).Considerando que a ré encontrava-se recolhida em estabelecimento prisional da cidade de São Paulo, os presentes autos foram encaminhados ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo, conforme decisão de declínio de competência proferida às fls. 44.Contudo, a presente execução penal retornou a este Juízo em 15.02.2016, tendo sido determinado às fls. 53 o traslado para estes autos de cópias das decisões de progressão de regime (fls. 54/55) e de remissão da pena (fls. 56), extraídas dos autos suplementares em apenso.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de indulto natalino, por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8615/2015 (fls. 58).Decido. Inicialmente constato que não há nos autos comprovação do pagamento da pena de multa. Contudo, tal fato não se revela óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados, ficando desde já determinada sua inscrição em dívida ativa.Processo AGRESP 201400769163 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446216 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2015 DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.Processo AGRESP 201401769359 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467978 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/10/2014 DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Constituinto a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, dívida de valor, o seu inadimplemento, desde que verificado o cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta, não constitui óbice para o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente na seara criminal. Entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento dos EREsp. 845.902/RS, de minha relatoria, em 25/8/2010. 2. Agravo regimental improvido.Considerando que a apenada é reincidente e não cumpriu 1/3 (um terço) da pena até 25.12.2015, inviável a concessão do indulto com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto 8615/2015, conforme requerido pelo Parquet Federal.Contudo, tendo cumprido um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias da reprimenda, até 25.12.2015, o que equivale a 1/4 (um quarto) do total da pena que lhe foi imposta, não há dúvida que a sentenciada preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão, em conformidade com os incisos VII e XVII, do referido Decreto.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO à condenada MIRIAM SAMPAIO GRANDE, com fulcro no artigo 1º, incisos VII e XVII, do Decreto 8615/2015, declarando extinta sua punibilidade, nos termos dos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Quanto à pena de multa, deverá ser inscrita em dívida ativa.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X JOSE ROZIM

Despacho de fls. 370/371: Vistos.A denúncia foi recebida às fls. 181/182 somente em relação ao réu DJALMA GREGÓRIO.O réu foi

citado, apresentou resposta à acusação (fls. 200/211), tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 229 e verso). Foi interrogado o acusado, sendo também superada a fase do artigo 402 do CPP, e apresentação de memoriais pelas partes às fls. 314/318 (MPF) e 321/331 (DEFESA). Concluídos os autos para sentença foi determinada a conversão em diligência para verificar a alegação de parcelamento do crédito tributário (fl. 332). A resposta ao ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas trouxe a informação de que o débito consolidado na DEBCAD nº 37.073.753-9 e 37.073.756-9, foram objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal, declarada conforme decisão de fl. 343. A exclusão do parcelamento foi noticiada às fls. 362. Diante disso, o Ministério Público Federal requer novas informações às fls. 369. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi excluído, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional, este último com efeitos a partir de data da formalização da exclusão dos créditos do parcelamento. Considerando, contudo, que não há nos autos informação acerca da data exata da inclusão e da exclusão dos créditos no parcelamento, sendo este dado imprescindível para determinar o prazo da suspensão da prescrição da pretensão punitiva, bem como a necessidade de outros dados essenciais ao julgamento do feito, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, indagando: a) a que se referem os créditos constituídos nas NFLDs nº 37.073.756-3 e 37.073.753-9, já que ambas são mencionadas diversas vezes indistintamente nos autos; b) qual a data exata da INCLUSÃO e EXCLUSÃO dos referidos créditos em parcelamento; com a vinda destas informações, atualize-se a capa dos autos, no que se refere ao período de suspensão; c) Qual o valor remanescente e atualizado dos débitos previdenciários acima mencionados; Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Requisitem-se, ainda, as certidões dos feitos que eventualmente constarem, à exceção daqueles cujas certidões já se encontrarem nos autos e que informam decisões definitivas. Autuem-se em apenso. Com a vinda de todas as informações, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I. Ciência à defesa sobre documentos juntados nos autos (informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas sobre valores atuais de dívidas inscritas, bem como sobre datas de inclusão e exclusão em parcelamento (fls. 374/377 dos autos principais) e folha de antecedentes e informações criminais (juntadas nos autos em apenso)).

Expediente Nº 10561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Pedro Vendramini (pela defesa do réu José Carlos) às fls. 498, aguarde-se a realização das oitivas das demais testemunhas, bem como interrogatórios dos réus.

Expediente Nº 10562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

DECISÃO DE FLS. 470/476: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR e MARCO JEREZ TELES (respectivamente às fls. 271/274 e 425/434), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Vejamos. Não há qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização de procedimento administrativo fiscal. Tampouco é aplicável ao caso o princípio da insignificância. Desnecessário adentrar ao mérito da irretroatividade ou não da portaria da Fazenda Nacional que elevou para R\$ 20.000,00 o montante para a não propositura de execuções fiscais, considerando que, em que pese a impugnação pelas defesas do cálculo efetuado pela Receita Federal, verifica-se que a determinação judicial foi rigorosamente cumprida, considerando que a data da importação para fins fiscais é a data do registro da DI tal como foi calculado pelo órgão fiscalizatório às fls. 448 e verso. Tendo o valor total dos tributos federais, alcançado R\$ 25.951,70, não há que se falar em insignificância. Nesse sentido: Processo ACR 01060346619974036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45631 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, por maioria, nos termos do voto retificado do Des. Fed. Hélio Nogueira dar parcial provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação de Law Kin Chong pela prática de crime de descaminho, tipificado no art. 334, 1º, c, do CP, em relação aos fatos envolvendo a empresa Cosmetic Center, à pena de 02 anos e 06 meses reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 48/546

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, acompanhado pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o relator que dava provimento à apelação da defesa para reformar a sentença a quo e absolver o réu LAW KIN CHONG da imputação dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, e 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO RÉU. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. DESCABIMENTO. LICITUDE DAS PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. COISA JULGADA QUANTO AS EMPRESAS PRESIDENTE ENTERPRISES, MAGAZINE SPORT E COMERCIAL BRAGA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA APENAS QUANTO AS APREENSÕES REALIZADAS NA EMPRESA COSMETIC CENTER. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Não há violação ao princípio do juiz natural e identidade física do juiz, considerando que os diversos Magistrados que atuaram no feito detinham designações para atuar na ação penal, em razão da incompatibilidade do MM. Juiz Titular. Aplicação do artigo 132, do Código de Processo Civil, por ana AUTORIA INCONTTESTES. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO APELADO NO MÍNIMO PATAMAR LEGAL. NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR UMA ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em suas razões recursais (fls. 346/351), o Ministério Público Federal pugna, acertadamente, pela reforma da r. sentença absolutória, para afastar a aplicação do princípio da insignificância na hipótese e condenar o apelado como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, na forma dos artigos 29, caput, e 62, IV, todos do mesmo diploma legal. 2. EMIVALDO foi denunciado pela prática de crime de descaminho (recebimento e transporte de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, a partir do Município de Foz do Iguaçu/PR, com destino à cidade de Brasília/DF), em concurso de pessoas e mediante promessa de remuneração, sendo absolvido pelo Juízo Federal a quo, com fundamento no artigo 397, III (em rigor, artigo 386, III), do Código de Processo Penal, a partir da aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, por entender que, não obstante a configuração do concurso de pessoas, cada um dos corréus somente deveria responder por metade das mercadorias apreendidas, isto é, por R\$ 20.987,09, cujo valor dos tributos iludidos estimados corresponderia, proporcionalmente, a cerca de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada coacusado, tendo em vista que o Auto de Apreensão e Guarda Fiscal foi elaborado com mercadorias apreendidas com Franklin e Emivaldo, sem individualização da quantidade apreendida com cada corréu. 3. A despeito da posição sustentada pelo magistrado sentenciante, entende-se que o fato de o delito de descaminho ter sido praticado em coautoria, de forma alguma, autoriza o pretense rateio dos tributos federais iludidos relativos às mercadorias conjuntamente apreendidas em poder dos corréus no mesmo contexto delitivo, visando à aplicação do princípio da insignificância, sem prejuízo do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal. Tampouco se cuida de crime material. 4. Nessa linha, arestos dos Tribunais Superiores e deste E-TRF3: HC 115514, 2ª Turma - STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 09/04/2013; RHC 123844, 2ª Turma - STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 19/11/2014; RHC 201202650741, 5ª Turma - STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 14/05/2014; ACR 00036136720134036106, 5ª Turma - TRF3, Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial1 03/09/2015; CR 00014026920114036125, 5ª Turma - TRF3, Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial1 20/08/2015. 5. Com efeito, os elementos de cognição demonstram que EMIVALDO, de forma livre e consciente, em 23/09/2009, iludiu no todo, em concurso de pessoas, o pagamento de tributos federais devidos pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, as quais consistiam em 115.000 (cento e quinze mil) mídias virgens de DVD-R, 200 (duzentas) mídias virgens de CD-R, 90 (noventa) canetas do tipo marcador permanente para CDs e 198 (cento e noventa e oito) embalagens plásticas (contendo cada pacote cem unidades, voltadas para o acondicionamento das referidas mídias), desacompanhadas de qualquer documentação legal de regular internação no país, as quais vieram a ser apreendidas, na mesma data, no interior de dois veículos GM/Astra, de placas HFX 8023 e JFJ 4891, nas proximidades do Município de Pirapozinho/SP, conduzidos, respectivamente, pelo próprio apelado e por seu comparsa FRANKLIN, desde Foz do Iguaçu/PR (onde teriam recebido a carga descaminhada) e com suposto destino a Brasília/DF (onde a entregariam a terceiro), mediante promessa de remuneração de 500 (quinhentos) reais para cada um dos coacusados: Boletim de Ocorrência n. 8145/2009 (fls. 08/11); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00523/09 (fls. 36/40); Relatório Policial (fls. 47/48); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 8 e 10) e em juízo (fls. 217/218-mídia); interrogatórios dos coacusados em sede policial (fls. 14/15) e em juízo (fls. 306/308-mídia). 6. Em razão de o elevado valor de tributos federais iludidos no caso concreto (R\$ 20.987,08 - vinte mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) ultrapassar o patamar estipulado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, restou, destarte, inaplicável o princípio da insignificância. 7. Assim sendo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, configurado o dolo de EMIVALDO, em relação à prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em concurso de pessoas, sendo de rigor a sua condenação. 8. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo patamar legal, em face da necessária compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, ficando substituída a pena corporal por uma única restritiva de direitos, na forma do artigo 44, 2º, primeira parte, do mesmo diploma legal. 9. Recurso ministerial provido. Processo AGRESP 201402879799 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492958 Relator(a) LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRETROATIVIDADE

DA PORTARIA N. 75 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. TESE DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À SUA RETROATIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a Portaria MF n. 75/2012, por não ter natureza de lei em sentido estrito, não retroage para alcançar delitos praticados antes de sua vigência, não se mostrando possível a retroatividade benéfica. 2. E nesta ocasião, a agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Processo AMS 00041252720114036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338457 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA: BASE DE CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO 6.579/09. REGULAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A modalidade de admissão temporária para utilização econômica tem fundamento específico no art. 79 da Lei 9.430/96. Dispõe o Decreto 6.579/09 ser a tributação devida proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional, mês a mês, aplicando-se a porcentagem de 1% sobre o montante originalmente devido (art. 373). 2. Para fins de identificação do quantum sobre o qual incidirá o imposto de importação, considera-se como ocorrida a entrada do produto estrangeiro em nosso território na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica, utilizando-se como base de cálculo o valor aduaneiro ali declarado, salvo se a fiscalização entender não ser aquele seu real valor (art. 73, IV, do Decreto 6.759/09, incluído pelo Decreto 7.213/10 e art. 75 do mesmo diploma). 3. Antes do término do prazo, o contribuinte deverá providenciar a extinção do regime, na forma do art. 367; a transferência para outro regime aduaneiro especial; ou a concessão de nova admissão temporária (art. 374, 2º). Dentre as modalidades de extinção, situa-se a nacionalização do bem para consumo (art. 367, V). 4. Em havendo extinção do regime especial, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos, deduzido o montante já pago (art. 375). 5. O ordenamento regulamentou completamente a situação aventada pela impetrante, exigindo do mesmo o saldo devedor da tributação devida quando do ingresso no regime aduaneiro especial. 6. Além disso, a aplicação do entendimento da impetrante importa em uma maior carga tributária ao contribuinte que despacha o bem diretamente para consumo frente àquele que primeiro se utilizasse do regime especial para depois pedir a extinção para consumo. 7. Isso porque enquanto sobre o primeiro recairá o tributo sobre todo o valor aduaneiro, sobre o segundo a tributação será proporcional e, após o pedido de extinção, recairá sobre um valor aduaneiro menor (pois já utilizado o bem) e ainda descontada dos pagamentos já efetuados. 8. A discrepância entre os dois regimes acabaria por violar a isonomia, dando ensejo à utilização do regime especial tão somente como forma de redução da carga tributária, afastando-o de sua finalidade. 9. Recurso de apelação não provido. As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta Jurisdição, assim como os réus, deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. Requisite-se, caso necessário. As testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação. Expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ARY, lá residente. Da expedição da carta precatória, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto à testemunha residente nos Estados Unidos da América, arrolada por ambas as defesas, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCO JEREZ TELLES sequer apresentou justificativa para o pedido de oitiva da testemunha no exterior. De sua parte, os fundamentos apresentados pela defesa do réu ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR, são genéricos, não tendo logrado demonstrar a imprescindibilidade e relevância. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido: Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada. Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para os Estados Unidos da América, sendo de rigor o seu indeferimento. Igualmente, entendo que, a priori, não se faz necessária a realização de perícia. A prova quanto ao valor real das mercadorias, sua desatualização no mercado e sua destinação para reposição, nos moldes afirmados pelas defesas, podem ser provados documental e por outros meios. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. I.-----FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2016 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA/PB, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

Expediente Nº 10563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-28.2012.403.6105) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

À defesa, para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAÍDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI)

Vistos, etc. ATAÍDE JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO JOAQUIM, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 09 de outubro de 2009, os acusados compareceram à agência do INSS de Itatiba e apresentaram documentos médicos falsificados no intuito de obter benefício de auxílio-doença em favor de Ataíde. Durante o atendimento, o laudo clínico foi rejeitado uma vez constatado a ausência de carimbo e de assinatura do responsável pela empresa onde Ataíde estaria trabalhando, bem como a confirmação do seu último dia de trabalho. Ainda segundo a inicial, antes mesmo de serem atendidos, os réus já estavam sendo observados por investigadores de polícia em decorrência de uma denúncia anônima sobre um indivíduo que estaria aplicando golpes contra a Previdência, cujas características físicas correspondiam às do réu Ataíde. Na saída da agência os investigadores abordaram os denunciados e lograram encontrar com eles a documentação falsificada, que consistia em um laudo médico de uma clínica de dependentes químicos e um histórico clínico. Também encontraram diversos receituários médicos, guias de recolhimento de benefícios e diversos carimbos no escritório do réu Carlos Eduardo. Recebimento da denúncia em 13.01.2014 (fls. 206 e vº). O réu Ataíde foi citado às fls. 223 e apresentou resposta à acusação às fls. 214/218, tendo indicado três testemunhas. Citação do réu Carlos Eduardo às fls. 239. Resposta à acusação às fls. 240/248, instruída com os documentos de fls. 249/271. Arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Afastada a possibilidade do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, decidiu-se pelo prosseguimento do feito, nos termos da decisão proferida às fls. 291 e vº. No decorrer da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas comuns, o médico Fábio Roberto de Oliveira Pinheiro (fls. 345) e os investigadores João Alberto Poli e César Wanderley Gava (fls. 391 - mídia digital). Homologada a desistência de oitiva das testemunhas indicadas pelo corréu Ataíde (fls. 438). Interrogatórios dos réus às fls. 443 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 442). Memoriais da acusação às fls. 447/451 e os da defesa às fls. 454/465 (Carlos Eduardo) e Ataíde (fls. 470/475). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados é o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato, na modalidade tentada. Assiste razão à defesa do réu Ataíde ao constatar a ausência de requisito essencial à concessão do benefício previdenciário por absoluta inidoneidade do meio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 51/546

fraudulento, o que caracteriza o crime impossível, figura prevista no artigo 17 do Código Penal, in verbis: Não se pune a tentativa, quando, por ineficácia absoluta do meio ou por impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Pelas provas contidas nos autos conclui-se que em momento algum a fraude foi eficaz no sentido de iludir o funcionário do INSS, responsável pelo atendimento dos acusados, que acabou por sobrestar o processamento do pedido de auxílio-doença, não em razão da possível falsidade documental, mas sim pela ausência de assinatura e carimbo da empresa onde Ataíde trabalhava. Com efeito, os documentos do INSS juntados às fls. 26/27 não deixam dúvida de que o laudo clínico apresentado pelos réus sequer foi examinado pelo atendente da agência do INSS que, de pronto, desmarcou o exame médico pericial a fim de que fosse regularizado o requerimento do benefício, que necessitava da assinatura e carimbo do responsável pela empresa na qual Ataíde estaria trabalhando, assim como a confirmação de seu último dia de trabalho. Não haveria, portanto, a menor possibilidade de sucesso no intento criminoso, uma vez que o meio empregado não foi hábil para permitir o início dos atos de execução do delito de estelionato contra a Previdência Social. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do crime impossível, na forma requerida pela defesa do réu Ataíde, uma vez que a absoluta ineficácia do meio executório inviabiliza a obtenção do resultado previsto no tipo penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS TENTADO E CONSUMADO. CRIME IMPOSSÍVEL. CARACTERIZADO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME CONSUMADO COMPROVADOS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da prática do crime do artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, em concurso material com o artigo 171, 3º, todos do Código Penal. 2. Quanto à imputação de estelionato na forma tentada pelo requerimento de benefício previdenciário perante o posto do INSS de Limeira, bem caracterizado o crime impossível. 3. A falta apresentação do comprovante de residência em Limeira fez com que o benefício fez com que a documentação fraudulenta sequer fosse examinada, e portanto o benefício jamais poderia ter sido concedido. Não havia a menor possibilidade de sucesso no intento criminoso. 4. Ausente requisito essencial à concessão do benefício previdenciário, em razão da absoluta inidoneidade do meio, é de se concluir pelo crime impossível. Precedentes. 5. Quanto ao crime de estelionato na forma consumada, em decorrência do pedido de pensão por morte no Posto do INSS em São Paulo, o recurso comporta provimento. A materialidade e a autoria delitivas comprovam-se pelos documentos acostados aos autos. 6. Resta incontroverso que o réu CARLOS esquentou a carteira de trabalho para que Isabel entrasse com o pedido de benefício previdenciário em nome da acusada AUGUSTA. Se não há dúvida que o réu falsificou o documento e esse documento foi utilizado por duas vezes, a primeira em Limeira e a segunda em São Paulo, para instruir pedido de benefício previdenciário não há como supor que o réu falsificava documentos produzindo tempo de serviço fictício sem saber que a finalidade seria a obtenção de benefícios previdenciários. 7. Justifica-se a exasperação da pena base em razão da culpabilidade do réu, e das circunstâncias do crime, envolvendo a falsificação material de um documento. 8. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto. Não obstante quantidade de pena aplicada, a existência de circunstâncias desfavoráveis autorizam a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta. 10. Apelação parcialmente provida (TRF - 3ª Região - Apelação Criminal nº 00015932420034036181 - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Data da Publicação 03/09/2014) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus ATAÍDE JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO JOAQUIM das acusações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10039

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001645-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001645-9) - JOAQUIM FELIPE NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 314/322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como do documento de f. 313. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez)

dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 308/310: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 294/303, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 294. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 314/316, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-C/JF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Em vista do requerimento da parte autora de que os valores de honorários sejam pagos em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.489.811/0001-11).7. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intemem-se e cumpra-se.

0004237-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004237-3) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 227: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 214/223, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 254 por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-C/JF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cumpra-se.

0010538-19.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 238: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 225/236, homologo-os. 2. Quanto ao destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários. 3. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-C/JF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Em razão da decisão de

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.6. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intemem-se e cumpra-se.

0012896-20.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 399/400: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 390/396, homologo-os.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pela autora à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intemem-se e cumpra-se.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 152/153: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 147/150, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo.4. Em razão do contrato de honorários juntado à ff. 154/155, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOTEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 623: Diante da ausência de oposição de embargos à execução, bem como da concordância da União Federal com os valores apresentados pela parte autora (ff. 604/610), homologo-os. 2. Preliminarmente, diante do fato do polo ativo da lide ser composto por 5

empresas distintas, determino a intimação do advogado da parte autora para que informe se o valor devido a título de ressarcimento de custas deverá ser rateado ou não. No caso de rateio, deverá ser indicado o montante devido a cada uma das empresas integrantes do polo ativo.3. Após, se em termos, expeçam-se os OFÍCIO REQUISITÓRIOS dos valores devidos a títulos de ressarcimento de custas e honorários de sucumbência.4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intinem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10041

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006184-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006184-3) - JANIVAL PEREIRA DE MATOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GRACON ZILLO X ANA RAQUEL GRACON ZILLO X FERNANDO GRACON ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GRACON ZILLO X UNIAO FEDERAL(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA)

1. Em razão da ausência de levantamento dos valores depositados em 2013 em favor de Vera Lucia Martinez L Sanches, foi determinada a expedição de carta de intimação para que a mesma pudesse promover o saque dos valores depositados a título de pagamento de ofício requisitório expedido nos autos. Todavia, a carta foi devolvida e em pesquisa realizada junto ao CNIS (f. 622) foi constatado o óbito da parte autora. Desta feita, determino a intimação dos advogados da autora Vera Lucia Martinez L Sanches para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos sucessores da autora, nos termos do artigo 688 do CPC. 2. Advirto que a ausência de habilitação implicará no não levantamento dos valores depositados em 2013 e ensejará o cancelamento do ofício requisitório pertinente à autora em referência (f. 543) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Findo o prazo acima, deverá a secretaria fazer nova consulta de saldo junto ao banco depositário e comprovado o levantamento, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Em caso de inação, tomem os autos conclusos. 5. Intinem-se e cumpra-se

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 255: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 250/253, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do

parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 174/176: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 167/172, homologo-os.2. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 176, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1. Ff. 255/258: Tendo em vista a ausência de cumprimento integral do despacho de f. 254, determino, uma vez mais, a intimação dos sucessores de Odécio Martins a promover a juntada de cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 10043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002446-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2886.556.0000064-80, em 05/08/2013. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Nissan Livina 16S, placas ETS1690, chassi 94DTAFL10BJ687511, Renavam 00285055178, fabricação/modelo 2010/2011. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 62.286,90, atualizado para 27/11/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 05/41). Emenda da inicial às fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. Fls. 49/50: recebo a emenda à inicial. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 25.2886.556.0000064-80 (fls. 15/33), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fls. 39/40) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fls. 37/38). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 56/546

legítima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Nissan Livina 16S, placas ETS1690, chassi 94DTAFL10BJ687511, Renavam 00285055178, fabricação/modelo 2010/2011, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fls. 49/50), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. FL. 57: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAVAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-64.2016.403.6105 - APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, e 319, incisos II, V e VII, ambos do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto). A esse fim de-verá: (i) juntar o instrumento de procuração atualizado, vez que o documento de fl. 07 data de abril de 2013.; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (iv) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. 2) Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela e outras providências. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0013091-68.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo a apelação dos Impetrados, SENAC (fls. 307/323) e SEBRAE (328/338), e do Impetrante (fls. 282/303), em seus efeitos devolutivos, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista às partes para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se.

0009535-24.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César Ferreira Santos, CPF nº 037.077.598-81, contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a concessão de ordem que determine à impetrada que lhe conceda nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/51. O pedido de liminar (fls. 54/55) foi indeferido. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 60/64). Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou informações às fls. 67/68, sem arguir preliminares. No mérito a autoridade impetrada defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão do impetrante de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa nos artigos 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, 181-B do Decreto 3.048/99 e no artigo 201 da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Instado, o MPF, à fl. 73, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício de nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando

em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do

tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da notificação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJe de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJe de 18/09/2013). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante, com efeitos ex nunc e conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria por tempo de contribuição a ele, computando-se o seu último vínculo de trabalho registrado no CNIS, de 11/06/2011 a 06/2015 (fl. 55), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data do requerimento administrativo - 28/04/2015 (fl. 42), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003678-60.2016.403.6105 - CAROLINA CALLEGARO BOBSIN(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Carolina Callegaro Bobsin, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese finalística, que a ré seja impelida a exibir cópia da guia utilizada para saque de valores depositados junto à sua conta vinculada do FGTS, em data de 27/10/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/21. Emenda da inicial às fls. 25/27. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 25/27: recebo a emenda à inicial. Consoante relatado, formula a autora por meio da presente ação cautelar pretensão de exibição de documento - guia utilizada para saque de valores depositados junto à sua conta vinculada do FGTS, em data de 27/10/2011. Intimada a emendar a inicial, pertinememente ao valor dado à causa a autora atribuiu novo valor, de R\$ 2.870,00. No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Isso porque, o objeto do feito versa sobre exibição de documentos e, pois, em razão de sua natureza, não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, em razão do pedido liminar pendente de apreciação. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Expediente Nº 10044

DESAPROPRIACAO

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

1- Fl. 177: Diante da concordância manifestada pela Defensoria Pública da União com o requerido às fls. 171/174, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de indenização em nome da Sra. Maria Aparecida Lemes/Advogada constituída à fl. 159. 2- Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo. 3- Intime-se.

MONITORIA

0011882-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

1. FF. 25: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema

de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARCELO CARVALHO DE LIMA, CPF 350.677.148-59.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

1. F. 471: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 471, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar o nome do advogado(a), com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 3. Atendido, expeça-se. 4. Após, comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2) - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 205, para que se manifesta sobre as informações dos réus no prazo de 05(cinco) dias.

0603627-98.1996.403.6105 (96.0603627-8) - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E FERRO PEDREIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 327) com aquiescência da União (fl. 399).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de ofício à caixa Econômica Federal, uma vez que esta secretaria diligenciou junto à CEF e obteve informações de que não há depósitos vinculados aos presentes autos, conforme comprovam fls. 379/396. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 184/186:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.2- Intime-se.

0009682-84.2014.403.6105 - CLAUDIO LUIZ PASSOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 131/138 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 145/150) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO

1. O réu Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 174 e contestação ff. 394/542). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.... Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.2. FF. 548: Com razão a parte autora, uma vez que os demais réus não foram citados. Assim, torno nula a informação de secretaria de f. 543. Aponha-se o termo de baixa na referida certidão. 3. Após, cite-se os demais réus, conforme determinação contida no item 3 de f. 390. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0016653-51.2015.403.6105 - SOLANGE ADRIANA BONIN(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 175: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo para que o autor se manifeste sobre a contestação, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.Int.

0003961-08.2015.403.6303 - TEREZINHA MORAIS SIMAO RUGGERI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se novamente à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria (NB 001.319.125-0) que originou o benefício de pensão por morte da autora, bem assim a planilha de cálculo da referida renda mensal. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esta informe se no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria do falecido marido da autora houve limitação do teto previsto nas EC 20/98 e 41/2003.3. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para julgamento.4. Intimem-se.

0001187-80.2016.403.6105 - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002102-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-95.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 17, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte embargada.DESPACHO DE F. 17: 1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008828-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA

1. FF. 33: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS ME CNPJ 07.836.353/0001-75, FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA CPF 292.166.338-40.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0005190-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0005201-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME X STEFANO HABYAK X IVANETE CHICARELLI HABYAK

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de abril de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, primeiramente no endereço situado em Campinas-SP. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0005204-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDENIR R. DE F. SANCHEZ GESSO - ME X IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, primeiramente no endereço situado em Campinas-SP.6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 723/740: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0013663-24.2014.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Da petição de renúncia de fl. 335 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. 2. Dispõe o art. 112 do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. 3. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de comunicação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.4. Portanto, permanece a representação processual, seguindo o il. procurador representando o impetrante nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 5. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.6. Intime-se.

0005343-48.2015.403.6105 - VANESSA DO NASCIMENTO LOPES(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETICO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VANESSA DO NASCIMENTO LOPES, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que os Srs. Ministro do Estado da Educação, Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Diretor Geral da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero sejam compelidos tanto a regularizar o aditamento simplificado do contrato de financiamento estudantil referenciado nos autos de forma a possibilitar a realização de sua matrícula no sétimo semestre do curso superior de Engenharia Civil, como ainda a manter a exigência de 25% ao invés do valor integral da mensalidade escolar. Liminarmente pretende ver determinado às autoridades coatoras que estas regularizem o aditamento simplificado de contrato de financiamento com o FIES referente ao 1º e ao 2º semestres de 2014 a fim de que a impetrante possa realizar a matrícula em 2015 e ainda pede que seja mantido o pagamento de 25% do total do valor da mensalidade referente ao curso superior indicado nos autos. No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/41.O pedido de liminar foi parcialmente deferido tendo sido determinado à instituição de ensino superior que esta não obstaculizasse a frequência da impetrante em todas as atividades acadêmicas oferecidas pelo curso superior referenciado nos autos (fls. 44/45). As informações foram devidamente apresentadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 56/59, 60/78, 233/238 e fls. 258/268).Foram acostados aos autos os documentos de fls. 79/179.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 180/203 e 204/209).O E TRF da 3ª. Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo/negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 216/216-verso e fls. 220/221-verso). O Ministério Público Federal, às fls. 280/281, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, as questões preliminares confundem-se com o próprio mérito da contenda de forma que o deslinde das mesmas deve ser realizado em conjunto com o enfrentamento do cerne da questão de mérito controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial estar sendo impedida de se matricular no 7º semestre do curso superior de engenharia civil oferecido pela UNIP em virtude de irregularidade nos aditamentos dos contratos de financiamento estudantil para os dois semestres de 2014.Assevera que seu contrato de financiamento estudantil teria por objeto o custeio de 75% das

mensalidades do curso superior, destacando estar pagando regularmente o percentual de 25% que lhe competiria nos termos do avençado contratualmente. Afirma que a instituição de ensino superior teria indevidamente condicionado a efetivação da matrícula à regularização das mensalidades não pagas em decorrência das referidas irregularidades. As autoridades coatoras, por sua vez, pedem ao Juízo a total rejeição dos pedidos formulados pela impetrante. Na espécie, forçoso o deferimento do pedido formulado pela impetrante. A leitura dos autos revela que a impetrante busca com o presente writ o reconhecimento de direito líquido e certo ao aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado em 30 (trinta) de abril de 2013. Assevera, em apertada síntese, estar sendo indevidamente impedida de frequentar aulas e realizar atividades afins ao curso superior referenciado nos autos em decorrência de erros ou equívocos no sistema informatizado do FIES. Todavia, posteriormente ao ajuizamento do mandamus foi acostada aos autos informação no sentido de que a situação fática subjacente teria sido sanada pela autarquia responsável pela regularização do financiamento (FNDE), in verbis: Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é Contratado, com referência inicial ao 1º semestre de 2013, para o curso de Engenharia Civil. O contrato de financiamento foi formalizado perante a CEF - Agente Financeiro, para financiar 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais cobrados da estudante pela Instituição de Ensino Superior (IES), cuja modalidade de garantia constante na base de dados do SisFIES é do tipo fiança convencional. Verificou-se também que os aditamentos de renovação, com referência ao 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015 encontram-se devidamente formalizados. Nessa medida, a situação da estudante encontra-se integralmente regularizada por parte do FNDE, que já procedeu às devidas intervenções no sistema, para formalização dos aditamentos de renovação, não havendo aditamentos de renovação pendentes de formalização. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pelas autoridades coatoras consistente na ausência de regularização do aditamento simplificado do contrato de financiamento estudantil da qual decorreu o impedimento ao acesso a todas as atividades inerentes ao curso superior referenciado nos autos. Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Em face do exposto, diante da comprovação do direito líquido e certo, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 44/45, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0007572-60.2015.4.03.0000P.R.I.O.

0015433-18.2015.403.6105 - KELVYN MUNHOZ X THAIS ARAUJO ROCHA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por KELVYN MUNHOZ e THAIS DE ARAUJO ROCHA, devidamente qualificados na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar produtos trazidos quando do retorno de viagem aos EUA. Liminarmente, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora, in verbis: ... suspenda a pena de perdimento para os bens que constam dos Termos de Retenção ns. 081770015060100TRB02 e 081770015060098TRB05 bem como libere os mesmos por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Viracopos.... No mérito pretendem ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/34. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 41/45). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 51/52) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 56/56-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narram aos impetrantes nos autos que, quando do regresso de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tiveram suas bagagens retidas pela Fiscalização Aduaneira, em seu entender de forma indevida. Alegam que os bens trazidos seriam compatíveis com o limite de US\$500,00 (quinhentos dólares) asseverando ainda que os mesmos se enquadrariam no conceito de bagagem, nos termos da IN RFB no. 1059/2010. Desta forma pretendem, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias referenciadas na inicial sem a incidência de tributos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelos impetrantes. No mérito não assiste razão aos impetrantes. Trata-se de demanda com a qual os impetrantes pretendem que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação das mercadorias referenciadas nos autos sem a incidência de tributos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes. Quanto à questão fática subjacente, deve ser anotado, que a autoridade coatora, esclarecendo que a mercadoria importada pela impetrante não poderia ser enquadrada no conceito de bagagem nos termos IN RFB no. 1.059/2010, assim asseverou, in verbis: No caso em tela, segundo informa a Fiscalização da Eqbag, o impetrante trazia em sua bagagem 29 (vinte e nove) unidades de perfume diversos e uma unidade de secador de cabelos, no valor total de US\$ 570,00, tudo em embalagens originais lacradas e não os declarou à autoridade aduaneira. Esse impetrante é também proprietário de empresa que atua no ramo Comércio Varejista de Cosméticos Produtos de Perfumaria (...). Essa expressiva quantidade de itens para uma pessoa física, em embalagens originais e lacradas, juntamente com a condição do impetrante de empresário militante justamente em ramo compatível com os bens que trazia na bagagem autorizaram a Fiscalização a presumir a destinação comercial desses itens, situação que os exclui do conceito de bagagem estabelecido pelo art. 2º, II da IN RFB no. 1.059/2010... No tocante à impetrante, entre os bens que trazia do exterior havia 28 (vinte e oito) unidades de perfumes diversos, também uma unidade de secador de cabelos e um telefone celular

Iphone 6S Plus no valor de US\$ 1.209,00 ... Toda essa mercadoria encontrava-se em embalagens originais lacradas, sem qualquer sinal de uso, e tampouco foram declaradas à autoridade aduaneira. A Fiscalização notou, ainda, que ambos os impetrantes viajavam juntos, as malas apresentavam conteúdos semelhantes e, ainda, o casal apresentava uma alta frequência de viagens juntos nos últimos 15 (quinze) meses: 11 (onze) viagens internacionais nesse período. Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora isto porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas, a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pelos impetrantes procedimento de importação diverso do estabelecido no Regulamento Aduaneiro supramencionado. Dessa forma, o ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, porquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte dos impetrantes e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem. Desta forma, no caso sub judice, não tendo os impetrantes demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016251-67.2015.403.6105 - MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005270-42.2016.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 2- Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 3- Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 4- Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009252-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que foram interpostos Recursos Especial e Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado em arquivo comunicação de decisão final dos referidos recursos. Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Int. VISTA A CEF DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

EXECUCAO FISCAL

0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL

COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 164/170: alega o(a) executado(a) que o valor bloqueado em conta de cotitularidade com sua esposa junto ao banco Bradesco (fl. 157) trata-se de proventos de pensão, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou comprovante de rendimentos, bem como o extrato bancário em que constam o bloqueio judicial (fl. 170) e a identificação de dois créditos recebidos do INSS, um dos quais seria do benefício de sua esposa. Observo que, embora os valores dos créditos alegadamente impenhoráveis sejam inferiores à quantia bloqueada, a conta em que houve o bloqueio trata-se de poupança. Assim, provado está nos autos que parte do valor bloqueado junto ao banco Bradesco refere-se a crédito de aposentadoria, bem como que a conta é poupança, cujo saldo é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, a totalidade do valor absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se ao desbloqueio de referidos valores. Outrossim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado junto aos bancos Safra e Santander. Proceda a secretaria à transferência desses valores para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007105-12.2009.403.6105 (2009.61.05.007105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERCOM REPRESENTACOES LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela executada, às fls. 142/143, nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80, apesar da concordância da exequente à fl. 149, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente e, no presente caso, os feitos não se encontram na mesma fase processual. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o requerido pela exequente à fl. 147, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer sobrestados até provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0015136-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA ENCOL SA-ENGENHARIA COM E IND FIL 0077

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não houve citação, conforme fl. 38, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei n.º 6.830/80). Intime-se.

0008678-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A S META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações a fim de comprovar os poderes do mandatário da procuração de fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/29 e documento(s) que a acompanha(m). Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 22/92, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, DECRETO A REVELIA da co-ré, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil Revogado (Lei nº 5.869/73), o qual aplico em homenagem à Teoria dos Atos Processuais Isolados e ao Princípio Tempus Regit Actum. Em decorrência, e considerando que houve a intervenção da co-ré, FUNCEF, no processo, em face do pedido formulado, às fls. 492/519, regularize a Secretaria, fazendo constar no sistema informatizado processual desta Justiça Federal, o nome das advogadas signatárias da petição de fls. 495, com procuração/substabelecimento de fls. 518/519, devendo ser observado pela referida Ré, que, nos termos do artigo 323 do CPC revogado (Lei nº 5.869/73), recebe o processo no estado em que se encontra. Outrossim, entendo que a produção de prova pericial requerida, às fls. 492/519, é desnecessária, visto que a natureza da demanda envolve matéria unicamente de direito. Ademais, e se fosse caso de dúvida, deveria a co-ré, FUNCEF, fornecer os elementos e/ou cálculos que entendesse cabíveis, no momento de sua defesa, e não neste momento processual. Por fim, considerando o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como a matéria controvertida, entendo ser possível a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central desta Subseção, devendo a Secretaria da Vara agendar a data, em prazo razoável para a intimação da partes, as quais deverão comparecer e/ou seus advogados, com poderes para transigir. Com o agendamento, intemem-se. CERTIDÃO DE FLS. 521: Processo: 0013928-60.2013.403.6105 Certifico e dou fé que, nesta data, e em cumprimento à determinação de fls. 520, procedi à consulta junto à Pauta desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, onde foi designado o dia 03 de junho próximo, às 14:15 horas para a Audiência de Tentativa de Conciliação.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002149-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-14.2012.403.6105) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

COZI ART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0013319-14.2012.403.6105, objetivando a extinção do feito executivo. Devidamente apensado àquela, às fls. 160, sobreveio pedido de desistência da ação e consequente renúncia ao direito em que se funda a demanda, ancorado em adesão aos termos dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009 e estendidos pela Lei nº 12.996/2014, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 13/2014. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível é a condenação da embargante em honorários, visto que tal verba já se encontra inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0011564-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-86.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 209/210 proferiu-se sentença pela qual os presentes embargos foram extintos sem exame do mérito por ausência de garantia, já que os bens então penhorados perfaziam o valor de apenas R\$ 30.989,02, percentual ínfimo do valor da dívida, que montava então R\$ 6.476.476,66. Considerou-se que a embargante requerera dilação do prazo para reforço da penhora, mas, embora deferido o pedido, não se manifestara no prazo dilatado. Todavia, a embargante demonstrou que havia se manifestado no aludido prazo, tendo a petição, por equívoco seu na referência do processo, sido juntada em autos diversos da 3ª Vara. Em razão desse fato, aceitou-se o reforço da

penhora, após concordância da exequente. Desta forma, declaro sem efeito a sentença de fls. 209/210. Abra-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0002003-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-68.2010.403.6105) TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos autos nº 0004965-68.2010.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu a extinção do feito em virtude da liquidação do débito. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Consoante informação do Conselho credor, o débito foi quitado. Assim, os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, SEM apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já arbitrados na respectiva execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003729-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-91.2013.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BRL RÓTULOS ADESIVOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00110039120134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.241,25 a título de CSLL (contribuição sobre o lucro líquido) do 4º trimestre de 2004 e do 4º trimestres de 2005, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o débito do 4º trimestre de 2004 foi extinto pela decadência porque homologado tacitamente em 19.2.2010 enquanto o despacho administrativo foi proferido apenas em 19.5.2010. Argumenta ainda que há nulidade por falta de lançamento dos débitos compensados, que assim não foram constituídos regularmente. Entende que as compensações dos créditos de IPI foram aceitas pelo fisco e os saldos remanescendo devidamente recolhidos. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos (fls. 199/202). Réplica às fls. 208/209, quando a embargante requer a produção de prova pericial contábil. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 210) e os quesitos apresentados pela embargante (fls. 211/212). A embargada informou que a embargante inclui os débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme demonstra o extrato de fls. 209. Pela decisão de fls. 216, ponderou-se que, conquanto parcelado o débito, não há óbice à apreciação de questões unicamente de direito. A embargante sustenta que não houve pedido de parcelamento dos débitos em execução (fls. 221/222). Diz que o termo NEG constante do extrato de fls. 204 significa NEGATIVA, ou seja, dívida ativa aguardando negativa - Lei n. 11.941/sem parcelamento anterior - todos os débitos atendem. Já a embargada (fls. 231) esclarece que o termo NEG significa NEGOCIAÇÃO. Assim, os extratos, atualizados à fls. 232, registram dívida ativa aguardando negociação - Lei n. 11.941/sem parcelamento anterior - todos os débitos atendem. DECIDO. De fato, os extratos de fls. 221/222 e 231 demonstram que os débitos foram incluídos pela embargante no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09. E a prova pericial requerida pela embargante visa tão-somente discutir aspectos fáticos da obrigação tributária, conforme se depreende dos quesitos por ela apresentados à fls. 211/212. Mas, de acordo com o art. 5º da Lei n. 11.941/09, que regula o parcelamento dos débitos requerido pela embargante, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. E A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Assim, uma vez que a embargante pretende discutir apenas aspectos fáticos da obrigação tributária, a prova pericial não se mostra útil, porque a inclusão dos débitos em parcelamento importou confissão irretirável a irrevogável da existência dos aludidos débitos. Não se consumou a decadência, considerando-se que os débitos foram constituídos por declarações de compensação (DCOMP) entregues em 26/05/2006 e 26/04/2006, menos de dois anos após a entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004 e 4º trimestre de 2005. E até a data da homologação parcial (2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96), em 19/05/2010 e 01/11/2010 também não decorreu o quinquênio decadencial a contar da entrega das declarações de compensação. Cumpre ter em conta que A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme prevê o 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Não se fazia necessário nenhum lançamento ante a declaração de compensação (Lei n. 9.430/96, art. 74, 6º: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.). E isso mesmo diante da não-homologação ou homologação parcial da compensação, bastando intimar o devedor da decisão (Lei n. 9.430/96, art. 74, 7º: Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.) Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005628-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-80.2013.403.6105) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 68/546

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos nº 0014153-80.2013.403.6105, pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA exige-lhe importância devida a título de ISS, relativa a referência 09/2009. Alega carência da ação de execução fiscal, em razão de ter efetuado, tempestivamente, em 13/11/2009, o pagamento do débito, portanto, antes de sua inscrição em Dívida Ativa. Em sua impugnação, a embargada alega que o documento juntado pela embargante não comprova o pagamento, pois não se refere ao débito cobrado neste feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Analisando a prova documental juntada pela embargante, às fls. 08 e 09 dos presentes autos, verifica-se sua suficiência para comprovar o pagamento do débito em cobrança e infirmar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que o número de ID do contribuinte, a natureza do imposto (ISS), o exercício cobrado e a data do vencimento lá constante, não divergem dos dados lançados na CDA (fl. 13). Quanto aos valores, vê-se que as guias trazidas pela embargante, as quais se referem ao pagamento do imposto principal e não a multa, como sustenta a embargada, indicam valores que permitem concluir terem sido destinados a quitação do imposto devido no mês de referência (09/2009). Assim, quanto ao direito em questão, tendo a embargante apontado o pagamento integral do débito pretendido pela embargada, tange a esta o ônus da contraprova adequada, fator indispensável a re-chaçar as alegações daquela, o que aqui não se sucedeu em sede de impugnação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e declaro extinta a execução fiscal nº 0014153-80.2013.403.6105, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À vista do disposto no inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000453-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-39.2014.403.6105) SONIA MARIA OKAMURA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SONIA MARIA OKAMURA à execução fiscal promovida pela nos autos n. 00085213920144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.091,60 a título de IRPF dos exercícios de 2008 e 2009 apurados em lançamento de ofício, além de multa ex-offício e demais acréscimos legais. Alega a embargante que não se faz necessária a garantia da dívida para oposição dos presentes embargos. No mérito, diz que a exigência decorre, quanto aos exercícios de 2008 e 2009, de glosa de deduções de despesas com plano de saúde de beneficiários, e quanto a este último exercício, ainda, da contribuição previdenciária. Argumenta, por outro lado, que foi cominada multa de ofício de 75% sobre a totalidade do imposto devido, sem considerar os valores já recolhidos. E que se trata de erro de lançamento, e sem nenhuma finalidade de sonegação, razão por que o percentual da multa deveria ser reduzido. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que na via administrativa a embargada foi intimada para esclarecer a propósito das despesas glosadas, mas ficou-se inerte, não apresentando os documentos solicitados para comprovação das despesas declaradas. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se às fls. 101/159 que a administração tributária considerou indevidas as deduções a título de despesas médicas e à previdência oficial, considerando que, quando intimada para esclarecer a respeito, a embargante não se manifestou. Na revisão do lançamento (fls. 134 e ss), este foi mantido, porquanto não se constatou a existência de erro de fato. Percebe-se, ademais, que além das referidas despesas, considerou-se indevida a compensação do imposto de renda na fonte, porquanto a embargante, como beneficiária do pagamento, vem a ser ligada a sócio/administrador responsável da própria fonte pagadora dos rendimentos, situação em que a simples entrega do informe de rendimentos é insuficiente para comprovação da retenção do imposto na fonte. De fato, em situações que tais (v.g., em que a pessoa jurídica administrada pelo marido emite à mulher um informe de rendimentos e retenção de imposto) o comprovante de retenção não merece crédito, cabendo demonstrar o efetivo recolhimento ao erário do imposto retido. Por outro lado, os recibos médicos e demais comprovantes colacionados aos autos pela embargante também se mostram insuficientes para comprovar os pagamentos que declarara, dada a evidente facilidade de falsificação de referidos papéis. Caberia à embargante produzir prova pericial contábil e juntar documentos que demonstrem os pagamentos declarados, como cheques, transferências e extratos bancários. Mas a embargante não se interessou pela produção de prova pericial quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 160), mas apenas depoimento do seu contador (fls. 163/vº), o que, evidentemente, não é necessário. De qualquer forma, estes embargos nem mesmo devem ser processados em razão de ausência de garantia, por força da norma do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, que assenta: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por se tratar de norma especial, esta regra prevalece sobre a norma geral no Código de Processo Civil, conforme a recente jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em

razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1272827, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve por bem, o MM. Juiz a quo, julgar extinto o feito pela ausência de regular garantia do juízo. 2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 3. No caso dos autos, há que se ter em vista, bem assim, que a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6830/80, no 1º do artigo 16. 4. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, AC 2108521, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 10/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. NECESSIDADE. ARTIGO 16, 1º, DA LEF. LEI ESPECÍFICA. PREVALECE SOBRE O CPC. - A Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar dos embargos à execução a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do artigo 16 da LEF. Por se tratar de norma específica deve ser observada nas ações dessa natureza. Descabida a aplicação do CPC, ante a regra do artigo 2º, 2º, da LICC. - O magistrado observou de forma escorreita a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos embargos. A garantia é condição de procedibilidade prevista no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento da corte superior no Resp nº 1.272.827/PE, apreciado sob o regime do artigo 543-C do CPC. Após a penhora de bens, à executada deve ser oportunizado o oferecimento de nova defesa, conforme a norma específica. A alegação de que é pobre e está desempregada, circunstância que lhe retira a possibilidade de apresentar garantia e lhe coloca em situação inconstitucional, não veio acompanhada de qualquer prova, de forma que a afirmação restou isolada no contexto dos autos. Note-se que a questão relativa à ilegitimidade passiva, por se cuidar de matéria de ordem pública, pode ser deduzida nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de prévia penhora, desde que possível sua comprovação de plano. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, AC 2119776, relator Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 02/03/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA EXPRESSA. 1. De acordo com o princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada

pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 2. Arrematado bem anteriormente penhorado, garantidor do juízo, que permitiu a apresentação dos embargos à execução. Necessidade de nova penhora. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, AI 472790, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 22/02/2016). Quanto à multa, o percentual de 75% está previsto no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96 sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, a multa foi corretamente cominada no caso vertente. Da mesma forma, não há comprovação da alegada ilegalidade na incidência dos juros de mora. Ante o exposto, em razão de ausência de garantia, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com base no 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002328-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-64.2012.403.6105) JOVINO DOS SANTOS NETO (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por JOVINO DOS SANTOS NETO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos autos nº 0006267-64.2012.403.6105, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como a des-constituição da penhora. Intimado a emendar a inicial (fl. 18), o embargante permaneceu inerte, conforme certi-dão de fl. 18v.º. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o de-senvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, instruindo-a com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 34, que julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 115.606-3. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Junta documentos (fls. 49/91). É o relatório. DECIDO. Sem razão o município embargante, porquanto a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O Juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, através da apresentação dos documentos de fls. 49/50 (Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração), visando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

0011144-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-77.2014.403.6105) L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LCF MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00105497720144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.355,98 a título de contribuições sociais (Cofins e PIS), multas por atraso na entrega de declarações e demais acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa porque não houve ato prévio do lançamento administrativo para constituir os débitos em cobrança. No mérito, argumenta que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, em cumprimento do art. 1º da Lei n. 10.637/02 e do art. 1º da Lei n. 10.833/03, incide em inconstitucionalidade, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar declarar inconstitucional norma semelhante veiculada pelo 1º do art. 3º Lei n. 9.718/98. Diz que o mesmo entendimento se aplica à Cofins. Por outro lado,

sustenta que errou ao optar pela tributação com base no lucro presumido, em vez de fazê-lo pela tributação com base no lucro real, e que por estar em dificuldades já é indício q-ue não teve luro no período. No entanto, esse fato somente se comprovará por perícia contábil. Sustenta que a multa de mora de 20% é confiscatória. E que a certidão de dívida ativa indica data de incidência dos juros anterior à do vencimento da multa por atraso na entrega de declaração, débito que, ademais, está prescrito. Por fim, considera excessivo o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Com relação à suposta cobrança de juros anteriores ao vencimento do débito, diz que, ao que parece, houve erro de digitação, pois conforme o processo administrativo, cuja cópia se anexa, o débito se refere a multa do período de 24.11.2010, com vencimento em 01.2011, de forma que providenciará a substituição da CDA. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, que se revela manifestamente protelatório, porquanto o fim visado (demonstração da existência ou não de lucro tributável segundo a sistemática de apuração pelo lucro real) é absolutamente inviável neste momento. Caberia à embargante proceder à retificação da declaração no momento oportuno. E até para tanto há limite temporal imposto pela lei, conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. 1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime. 2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração. 3. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária. 4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos. 5. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre anseio do contribuinte, em desconpasso com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve os interesses do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 09/12/2013) Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. A invocação dos argumentos considerados pelo Supremo Tribunal Federal para considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não se aplicam à legislação que veio regular a matéria posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 195 da Carta, ampliando a base de cálculo das contribuições à seguridade social. Assim, referida ampliação não mais se dá no plano da legislação ordinária (art. 1º da Lei n. 10.637/02 e a art. 1º da Lei n. 10.833/03), mas da Constituição. Por isso, não há vício de constitucionalidade na referida legislação. A multa por entrega da declaração não foi extinta pela prescrição, pois desde o vencimento do prazo de pagamento, 30/09/2010, até o ajuizamento da execução fiscal, 15/10/2014, não decorreu o quinquênio prescricional. Longe de ostentar caráter confiscatório, a multa de mora, no percentual de 20%, revela-se necessária e suficiente para prevenir e reprimir o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. A data de incidência dos juros de mora, tal como se depreende do anexo da certidão de dívida ativa, foi digitada com erro, e folha correspondente será substituída pela embargante, conforme informado. Quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Acolho os fundamentos do referido julgado. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015427-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005225-9)) BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BRITO & MOURA IND. METALÚRGICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050052259. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa não está conforme os ditames legais. Diz que se faz imprescindível a juntada dos autos do processo administrativo. Insurge-se contra a cobrança simultânea de juros, multa de mora e correção monetária e contra o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. E requer os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário instruir a certidão de dívida ativa com cópia do processo administrativo em que foi apurado o débito: () 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1239257, rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011). Prevista em lei, é legítima a incidência da taxa referencial do SELIC como fator de correção

monetária e juros, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). A cumulação de multa de mora também é legítima, dado que tem finalidade diversa do fim dos juros e da correção monetária, qual seja, sancionar a inadimplência da obrigação tributária no tempo assinalado pela lei, visando prevenir e reprimir a conduta. Não há fundamento para dispensar a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No entanto, a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016466-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-15.2015.403.6105) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

MARIA DA GLÓRIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0011301-15.2015.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à impossibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PARTE INTIMADA NÃO PROMOVEU A REGULA-RIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, demonstrando ausência de penhora. O juízo a quo ofereceu prazo para manifestação, no qual a embargante poderia ter efetuado a garantia. A embargante, entretanto, limitou-se a afirmar desnecessária a penhora para a interposição dos embargos. Conseqüentemente, prolatou-se sentença terminativa. 2 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.3 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do CPC, que dispensaria a segurança do juízo. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGA-DOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Hipótese em que, além de não comprovar a noticiada penhora, o próprio recorrente confirma os termos da sentença ao afirmar que protocolizou embargos antes de ter garantido o juízo, enquanto que o art. 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, é expresso ao referir que não se admite embargos antes de estar garantida a execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70062213806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/11/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016502-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-69.2012.403.6105) ERZILA LOPES DOS SANTOS (SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. ERZILA LOPES DOS SANTOS opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0004165-69.2012.403.6105, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade dos bens imóveis constritos, bem como excesso de

penhora.À fl. 101v.º foi certificada a intempestividade dos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O NECESSÁRIO A RELATAR. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos.De fato, a embargante foi intimada da primeira constrição judicial realizada (bloqueio de valores - BACEN JUD) e para o oferecimento de embargos, em 02/10/2012, consoante se infere das cópias acostadas às fls. 77/78 do presente feito.Sobreveio o deferimento de reforço de penhora (fl. 92), o qual recaiu sobre os bens imóveis indicados pela credora, o que resultou em nova constrição, formalizada em 27/10/2015, desta feita, sobre os imóveis Matrícula nº 44.863 do 1º CRI/Campinas e Matrícula 127.378 do 3º CRI/Campinas.Posteriormente, à ocasião da segunda penhora realizada, a executada apresentou os presentes Embargos à Execução Fiscal, distribuídos em 19/11/2015.A realização de penhoras posteriores, sua ampliação ou substituição nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora, in casu, 02/10/2012, posto que, ciente o devedor da execução contra ele existente, facultada será a oportunidade de impugnar o título executivo fiscal, sob pena de preclusão, ensejando, a nova constrição, tão somente, o apontamento de nulidade de tal ato.Intempestivos, pois, os presentes embargos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal.3. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0018701-77.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.1. Compulsando os autos verifica-se que foi efetuada penhora em bem do executado, sendo ele devidamente intimado e cientificado do prazo para a interposição dos embargos à execução, tendo deixado transcorrer in albis o referido prazo.2. Após, constata-se que foi efetuada a substituição da penhora no referido bem, por bloqueio de valores via BACENJUD.3. Por outro lado, consta dos autos cópia de despacho proferido na execução determinando o referido bloqueio de valores, bem como a abertura de prazo para interposição de embargos à execução.4. Porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para interposição dos embargos à execução (AgRg no REsp 1468305 / PR), sendo intempestivos os embargos à execução interpostos.5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001593-97.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Assim, não se verifica, na espécie, a presença de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.Julgo subsistente a penhora.Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016592-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-44.2015.403.6105) VANESSA LIEIRA - ME(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL

VANESSA LIEIRA - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0003455-44.2015.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado.Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à impossibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PARTE INTIMADA NÃO PROMOVEU A REGULA-RIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1 - A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, demonstrando ausência de penhora. O juízo a quo ofereceu prazo para manifestação, no qual a embargante poderia ter efetuado a garantia. A embargante, entretanto, limitou-se a afirmar desnecessária a penhora para a interposição dos embargos. Conseqüentemente, prolatou-se sentença terminativa.2 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.3 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do CPC, que dispensaria a segurança do juízo.4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:14/03/2016)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.Hipótese em que, além de não comprovar a noticiada penhora, o próprio recorrente confirma os termos da sentença ao afirmar que protocolizou embargos antes de ter garantido o juízo, enquanto que o art. 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, é expresso ao referir que não se admite embargos antes de estar garantida a execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.(Apelação Cível Nº 70062213806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/11/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010633-93.2005.403.6105 (2005.61.05.010633-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE ROSA(SP292046 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP - 2ª REGIÃO em face de ALEXANDRE ROSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 75/76). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014719-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014719-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSTEON CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA., na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 12/13 sobreveio pedido de desistência da ação, motivada pela remissão concedida pelo Diretor Tesoureiro quanto às anuidades em cobro. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-89.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROLLPACK LTDA-EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X MARCELO DIAS CARVALHO X FABIANO DIAS CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ROLLPACK LTDA. EPP, MARCELO DIAS CARVALHO e FABIANO DIAS CARVALHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 38, o exequente noticia a liquidação do débito exequendo, pleiteando a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ARLINDO FERNANDO DE GODOY pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 38v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5)) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 75/546

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária informa que procedeu ao levantamento da referida importância. Declara, por fim, a satisfação do crédito executado (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5509

MONITORIA

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINA CORREA

Certidão de fl. 171: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 307/2015, de fls. 161/170, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Vistos. Fl. 124/125: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do réu KAZUMASSA TANAKA por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Antes porém, apresente a CEF planilha de débito atualizada. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino que após a apresentação da planilha de débito atualizada, a Secretaria: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se.

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Certidão de fl. 58: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 56/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011884-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Vistos. Fl. 74: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do(s) executado(s) MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Antes, porém, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Intime(m)-se.

0009271-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON FERNANDES MIRANDA

Vistos.Fl. 35: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 16, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes, porém providencie a autora 03 (três) cópias da contrafé para instruir as referidas cartas. Após as providências requeridas, expeça-se a Secretaria as cartas de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Providencie a embargante a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em Julgado da sentença que decretou sua falência, nos autos da ação nº 1005530-14.2014.826.0604, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0017711-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-81.2015.403.6105) ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0006854-81.2015.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, consoante certidão de fl. 82, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Vistos.Fls. 298/303 - Considerando que o acordo de fls. 177/178 não prevê cláusulas de multa, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize monetariamente o valor acordado, até a data dos pagamentos de fls. 287/288, apontando o eventual valor remanescente a ser pago. Após, dê-se vista às partes dos cálculos. Publique-se despacho de fl. 305. Intime(m)-se. Despacho de fl. 305: Fl. 304: Requer a executada, Maria Inês de Oliveira Vianna, seja expedido ofício dirigido à 7ª Ciretran - Campinas/SP, para autorizar o licenciamento do veículo Fiat Stilo, ano 2002, placas DGO 2528, de sua propriedade. Defiro o pedido. Expeça-se ofício conforme requerido, nos termos do despacho de fl. 218, observando-se que a restrição judicial não impede o licenciamento anual do veículo. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 218, 304 e deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 298/303. Intime(m)-se. Certidão de fl. 313: Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 308/312, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 307. Certidão fl. 318: Dê-se vista à exequente, Maria Inês de Oliveira Vianna, da petição de fls. 315/317.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE IATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos. Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 289, visto que a referida petição faz menção a extratos que estariam anexos, mas que no entanto não se fizeram acompanhar da petição em tela. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos.Fls. 178/180: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 177. Intime(m)-se. Despacho de fl. 177: Fl. 172/176: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos

reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 59.881,11 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e hum reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Providencie a Secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça no sistema processual.

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Certidão de fl. 134: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 132/133, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA

Certidão de fl. 173: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 064/2015, de fls. 139/172, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009391-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ASSIS SOUZA DE LIMA

Vistos. Apresente a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da inicial, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0012535-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 001123-07.2015.403.6105, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida naqueles autos, consoante cópia de fls. 116/117 verso. Determino à exequente que dê prosseguimento ao feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF em face de Escola de Educação Infantil Menezes e Barroca Ltda - ME, Mariana de Menezes Maia e Edson Inácio do Couto. A executada Mariana de Menezes Maia foi regularmente citada consoante certidão de fl. 41. O executado Edson Inácio do Couto foi citado por edital, tendo sido nomeado curador especial, conforme fl. 78, e a executada, pessoa jurídica não foi citada até a presente data. É o relato do necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Certidão de fl. 166 verso: Despacho de fls. 166.: ... intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DUARTE CAETANO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos Monitórios às fls. 87/88 e decisão do Recurso de Apelação, fls. 112/116, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 78/546

Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME

Vistos.Manifêste-se a exequente nos termos do prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE STRUMENDO

Vistos.Fls. 117/120: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 116.Intime(m)-se.Despacho de fl. 116: Fl. 113: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J, consoante certidão de fl. 115, defiro a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 58.405,47 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos Monitórios, certificado à fl. 168, determino o prosseguimento do feito.Apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida nos referidos Embargos Monitórios.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Vistos.Fl. 124: Defiro. Antes, porém, providencie a exequente 02 (duas) cópias da contrafé para instruir os mandados.Após a providência requerida, expeça-se carta precatória para cumprimento no município de Amparo/SP com o objetivo proceder a penhora, avaliação, constatação e nomeação de depositário dos seguintes imóveis: a) Matrícula nº 24.765 - Condomínio Residencial Monte Castelo, localizado à Rua Rondônia, 120, município de Amparo/ SP, sendo: unidade nº 18 quadra A, conforme R 02 (fl. 10 da matrícula) e unidade 08 da Quadra B localizado no mesmo condomínio, conforme R 34 (fl.18 verso) da referida matrícula, registrados no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo/SP. b) Matrícula nº 25.534 - terreno localizado na Rua Pelicano, esquina com a Rua Tuim loteamento Jardim das Aves, no município de Amparo/ SP, cadastrado na Prefeitura sob nº 0382-0306, registrado no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo/SP.Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-las, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados da distribuição.Intime(m)-se.

0009172-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos Monitórios, certificado à fl.57, determino o prosseguimento do feito.Apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida nos referidos Embargos Monitórios.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se

como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS BATISTA FILHO

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J, consoante certidão de fl. 64, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do 4º parágrafo do despacho de fl. 63. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5514

MONITORIA

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

Certidão fl. 149: Ciência à CEF da juntada às fls. 133/148 da carta precatória nº 206/2015, devolvida sem cumprimento.

0010919-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Certidão fl.53: Ciência à CEF da juntada às fls. 45/46 e 51/52 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0011248-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Apresente a CEF endereço viável para citação da ré. Int.

0012516-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDISON DIAS

Certidão fl.36: Ciência à CEF da juntada às fls. 34/35 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0012630-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO CEFALI DE SOUZA CARVALHO

Certidão fl.45: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 38/44, consoante determinado no despacho de fls. 23/23v.

0014821-80.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

Certidão fl.26: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 23/25, consoante determinado no despacho de fl. 17.

0017270-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 07/09. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a

requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Retornando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determino a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.148.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl.148: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-89.491,70 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA)

Compulsando os autos, verifico que os executados Construtora Comércio de Materiais de Construção Lazari LTDA e Airton Lazari não foram intimados da penhora do imóvel sob matrícula nº 5.132.Assim, expeça a secretaria carta para intimação desses executados.Int. Certidão fl.292: Ciência à CEF da juntada às fls. 286/291 das CARTAS DE INTIMAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0011138-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as informações apresentadas pelo Banco Safra SA.Publique-se despacho de fl.136.Int.Despacho fl.136: Fl. 133: Defiro. Oficie-se o Banco J Safra S.A para que apresente informações do contrato nº 0101000010046892, a fim de que seja avaliada a viabilidade de penhora do veículo financiado. Int.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Certidão fl.107: Ciência à CEF da devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO juntados às fls.88/89, 91/92 e 94/95 e da CARTA PRECATÓRIA nº 312/2015 juntada às fls. 99/106.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, informe a CEF resultado da pesquisa de bens mencionada na petição de fls. 89/89v, como também se persiste interesse nos demais pedidos apresentados na referida petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 93.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl.93: Desnecessário publicar despacho de

fl.90, tendo em vista a petição de fls.91/92. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$- 137.132,14 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos à fl. 89v. Int.

0012209-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0001649-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Quanto a pesquisa ARISP, indefiro por competir a parte tal providência. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 133. Int. Despacho fl. 133: Considerando os documentos que instruem a petição de fls. 99/100, defiro os benefícios da Assistência Judiciária também à empresa FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA-ME. Fl. 132: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela exequente. Int. (Pesquisa realizada e documentos juntados).

0002977-36.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL X CASSIO MENEZES RAPOSO DO AMARAL

Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo a exequente informar quanto ao cumprimento do acordo. Int.

0009386-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Considerando que todos os executados foram citados por hora certa num mesmo endereço, como também que das várias cartas de intimação enviadas, apenas as endereçadas a rua Antonio Amstalden foram recebidas, intime-se o executado Carlos Roberto de Genaro no referido endereço, nos termos do artigo 229 do CPC. Publique-se despacho de fl. 116. Int. Despacho fl. 116: Considerando que as cartas de intimação (AR), de fls. 111/114, retornaram sem cumprimento, com a observação ausente, expeçam-se novamente, para o mesmo endereço, cartas para intimação nos termos do artigo 229 do CPC. Expeça-se ainda carta de intimação para a empresa Irmãos Degenaro no endereço à fl. 115. Publique-se despacho de fl. 107. Int. Despacho fl. 107: Tendo em vista que os executados foram citados por hora certa, intime-se-os por meio de cartas nos termos do artigo 229 do CPC. Int.

0010136-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Certidão fl.94: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 87/93, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 69.

0017159-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & SANTOS TRANSPORTES ITATIBA - ME X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato de folhas 14/18, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intinem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá

de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

000024-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CATIA MARIA GUERATTO

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a(s) via(s) original(i)s do(s) contrato(s), objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada à fl. 314, conforme já determinado no r. despacho de fl. 315. No silêncio, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010807-97.2008.403.6105.Int.

0014477-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO DE MELO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO DE MELO

Diante da juntada de documentos de fls. 308/330, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 305/307 e 309/330: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 295. Int. Despacho fl. 295: Desnecessária a publicação do despacho de fl. 292, tendo em vista a petição de fl. 293. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-14.023,11 (quatorze mil, vinte e três reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Fl. 291: Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENA JUD, conforme solicitado. Int.

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os despachos de fls. 227 e 228, apresentando valor atualizado da execução, no silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho fl. 196: Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, desentranhem-se as Declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 156/157 e 187/188, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Vistos.Fl. 370: Defiro. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem aos autos ao arquivo.Intime(m)-se

0010617-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAGALI IOLANDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI IOLANDA BRAGA

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.(Pesquisa realizada e documentos juntados).

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.(Pesquisa realizada e documentos juntados).

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 84/546

sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.63/67.Int.(Pesquisa realizada e documentos juntados).

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre a afirmação do autor (fls. 160/161) dando conta do não cumprimento da decisão de fls. 126/129, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).Após, retornem os autos imediatamente conclusos.CERTIDÃO DE FL. 170: Fls. 163/169. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000775-52.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual os autores pretendem seja determinado que a ré se abstenha de levar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão. Afirmam os requerentes que em 05.10.2012 assinaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (nº 1.4444.0123893-00). Relatam que as cláusulas específicas do contrato foram estabelecidas de forma unilateral pela ré, constituindo-se, portanto, um contrato de adesão. Aduzem que o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual contempla a figura do anatocismo, que é prática há muito tempo vedada no sistema jurídico brasileiro. Por esta razão, requerem os autores a revisão dos valores das prestações do contrato acima mencionado. O r. despacho de fl. 66 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/87, juntamente com os documentos de fls. 88/114. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, posto que não foram atendidos os requisitos exigidos nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 e artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores. No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de não estarem presentes os requisitos necessários e, subsidiariamente, seja a medida condicionada ao pagamento dos valores incontroversos e ao depósito dos valores controversos, bem como da comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel, a teor dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. DECIDO: Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Observo que os autores pretendem a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a se abster de levar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão. Verifica-se, pois, que os autores pretendem, em verdade, a concessão de tutela de urgência cautelar. Contudo, é sabido que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a ocorrência da fungibilidade entre ambas. De qualquer forma, no caso em apreço também não estão presente os requisitos necessários ao deferimento da medida assecuratória pleiteada. Como de rigor, o simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do débito não deve obstar a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, bem como não possui condão de impedir que o outro contratante, no caso a ré, leve a efeito, especialmente, o trâmite previsto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00194927520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 149. FONTE_REPUBLICACAO) (grifo nosso) Outrossim, imperioso salientar que o risco de sofrer ações que tenham como objetivo levar à hasta pública o imóvel em questão, como medida de execução extrajudicial do contrato, é consectário lógico da inadimplência. Desse modo, o ajuizamento de ação judicial, por si só, não pode obstar que o credor tome as providências extrajudiciais para satisfação de seus direitos. Demais disso, no caso em apreço, observo que os autores sequer apresentaram planilha constando quais valores entendem ser incontroversos. Além disso, como bem salientado pela ré à fl. 87v, para impedir que o imóvel seja levado à hasta pública, deveriam os autores, no mínimo, terem promovido o pagamento dos valores incontroversos e ao depósito dos valores controversos, demonstrando sua boa-fé. Ante o exposto, entendo ausente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelos autores. Manifestem-se os autores sobre a contestação, especialmente no tocante à alegação de inépcia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por JANAINA TEREZINHA MENOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar que: (a) autorize a realização de depósito do valor de R\$15.597,18 (quinze mil quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos); (b) determine que a ré apresente o valor total da dívida; e (c) suspensão do procedimento de alienação do imóvel. Afirma a autora que o financiamento em questão prestou-se à aquisição de terreno que atualmente corresponde ao apartamento nº 72, do Bloco A, integrante do Condomínio Residencial Alameda das Flores, em Sumaré-/SP, no valor total de R\$108.103,39 (cento e oito mil cento e três reais e trinta e nove centavos), sendo R\$10.978,48 (dez mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) com recursos próprios, R\$ 12.411,00 (doze mil quatrocentos e onze reais) referente a desconto concedido pelo FGTS e o saldo de R\$ 84.713,91 (oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e noventa e um centavos) por meio de financiamento concedido pela ré. Aduz que vinha adimplindo normalmente os pagamentos relativos ao financiamento, todavia, por motivos alheios à sua vontade, dentre os quais adoecimento e desemprego, não mais conseguiu realizar o pagamento das parcelas, razão pela qual a propriedade acabou sendo consolidada em nome da credora fiduciária CEF, bem como foi suspensa a emissão dos boletos da taxa condominial em seu nome. Os autos, inicialmente, foram distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, todavia, em virtude da existência de ação consignatória nesta 6ª Vara Federal (processo nº 0007670-63.2015.403.6105), envolvendo as mesmas partes e versando sobre o mesmo contrato (nº 855551581404), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Posteriormente, a autora informou que, em 22.02.2016, tomou conhecimento, por meio de uma pessoa que se disse compradora do imóvel, de que este havia sido arrematado, a despeito de encontrar-se sub judice. Ademais, acostou aos autos a cópia da Escritura de Venda e Compra (fls. 73/75) e reiterou os pedidos já formulados na exordial. Após determinação, às fls. 80/82, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alegou que obedeceu a todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro Imobiliário ou Sistema Financeiro de Habitação, de modo que a consolidação da propriedade constitui-se ato jurídico perfeito. Asseverou, ademais, que a Lei nº 10.931/2004 traz requisitos indispensáveis à atividade jurisdicional nas ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário e, em virtude disso, requereu a intimação da autora para que apresentasse os comprovantes de pagamento tempestivo das despesas vinculadas ao imóvel, bem como para que cumpra o disposto no artigo 50 da referida lei. No mais, aduziu a ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requerendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O r. despacho de fl. 84 determinou que a ré informasse a atual situação do contrato objeto da ação. Às fls. 88/89, a ré esclareceu que o imóvel garantia do contrato em comento foi consolidado como propriedade da Caixa em 05.11.2014, estando devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, a ré anexou aos autos os documentos de fls. 90/121. Posteriormente, sobreveio aos autos a contestação de fls. 122/144, juntamente com os documentos de fls. 145/175. Na oportunidade, a ré requereu a extinção do feito sem análise de mérito, por ausência de interesse de agir, especialmente porque, quando da propositura da ação, a consolidação da propriedade e a venda do imóvel já haviam sido perfeitamente consumadas. Outrossim, requereu seja ordenada a intimação do arrematante do imóvel para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. E, além disso, requereu sejam os pedidos formulados pela autora julgados totalmente improcedentes. Por derradeiro, a ré informou que o imóvel objeto do presente processo foi arrematado em 28.01.2016, consoante documentação já acostada aos autos. DECIDODE proêmio, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré, porque, a despeito de a autora pretender, em sede de tutela provisória, que a alienação do imóvel seja impedida - medida que já foi efetivada -, no mérito, ela requer a anulação do procedimento de consolidação do imóvel. Conforme preconiza o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja autorizada a realização de depósito para purgação da mora, que a ré apresente o valor total da dívida, bem como seja suspenso o procedimento de alienação do imóvel. Observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora. Além disso, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 05.11.2014 (fls. 17), bem como foi o imóvel posteriormente arrematado em 28.01.2016 (fls. 100/103). No caso concreto, não prevalecem os argumentos da autora, eis que em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, seria viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66 considerando os termos do entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, desde que houvesse a purgação da mora ou quitação do contrato até a assinatura do auto de arrematação, ante arestos que seguem: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº

9.514/1997.5. Recurso especial provido.(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) (grifei)RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N.9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO.EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.Precedentes.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratada e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.6. Recurso especial não provido.(REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) (grifei)Ante todo o exposto, e considerando que não foram preenchidos tais requisitos legais para a concessão do pleiteado pela autora, INDEFIRO a antecipação da tutela.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, especialmente quanto o pedido de inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda a renovação do alvará de levantamento nº 12/2016, de fl. 582, em favor do exequente Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, nos termos do solicitado às fls. 580, intimando a advogada indicada para retirar o alvará, bem como os advogados elencados na petição de fl.583. Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 586:Promova a exequente a retirada do Alvará de Levantamento nº. 12/2016 revalidado para mais 30 dias.

0010962-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010962-1) - JOSE CARLOS ASSIS(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Antes de apreciar a petição de fls. 602/613, dê - se vista ao exequente para que manifeste-se sobre os cálculos de fls. 592/601, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008581-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008581-5) - ORIOVALDO PORFIRIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORIOVALDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 494/512, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 491.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 491:Vistos. Fls. 486/490 : Esclareça o autor , no prazo de 10 (dez) dias, o pedido contido na petição em epígrafe, tendo em vista o ofício de fl. 434, que informa a esse juízo que o benefício foi implantado em junho / 2009.Intime-se o INSS a apresentar a planilha de cálculos, nos termos do R. Acórdão de fl. 479, cujo trânsito em julgado se deu em 26/11/2015.Intime(m)-se.

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 199/206, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 198.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 198:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de

praxe.Int.

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 130/142, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 129.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 129:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5501

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 264/59, tendo em vista que a Sra. Odete Antonia dos Santos não comprovou sua condição de inventariante.2. O valor devido ao espólio de Mariano Sansão dos Santos permanecerá depositado até que se regularize tal situação.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

MONITORIA

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

Dê-se vista à autora da juntada da juntada dos ARs negativos de fls. 95, 98/99, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefê do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0014505-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HEBERT FERREIRA XAVIER

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Depois, com ou sem manifestação, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a ré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda. - ME, para que apresente os documentos relacionados à fl. 641, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista ao Sr. Perito. 3. Acolho o pedido formulado pelo Sr. Perito, à fl. 641, dispensando-o de responder o quesito 19 formulado pela ré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda., fls. 491/493. 4. Intimem-se.

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da empresa Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. 2. Dê-se ciência ao autor acerca da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 168. 3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 171/179. 4. Com a juntada do documento requisitado (item 1), dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. 6. Intimem-se.

0008527-12.2015.403.6105 - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o pedido de fornecimento dos PPP foi formulado pelo autor no dia 10/12/2015 e a petição em que requer a expedição de ofício à empresa é de 11/12/2015 (fls. 84/91), apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 137/145. 4. Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos nos itens 6.1, 6.2 e 6.5 da petição de fls. 92/93. 5. O pedido de produção de prova oral e pericial será oportunamente apreciado. 6. Intimem-se.

0013885-55.2015.403.6105 - FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se. 3. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. 4. Int.DESPACHO DE FLS. 95:Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 33/73) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo nº 46/082.398.382-0, juntada às fls. 75/94. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNADES(SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 54/63, bem como o procedimento administrativo de fls. 65, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/12/2012. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/157.234.456-7, em mídia (fls. 65), para que, querendo, manifestem-se. 3. Depois, com ou sem manifestação, sendo os documentos acostados aos autos suficientes à formação do convencimento, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0015457-46.2015.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo o ponto controvertido, qual seja, a imunidade tributária que a autora alega ter. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0006899-73.2015.403.6303 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 56 e a cópia do processo administrativo nº 42/163.103.725-8, em mídia (fls. 61), verifico que são pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 01/01/1973 a 30/07/1978 b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1978 a 24/04/1981 e 06/03/1997 a 24/04/2006. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/163.103.725-8, em mídia (fls. 61), para que, querendo, manifestem-se. 7. Esclareça o autor se as testemunhas arroladas à fl. 06, residentes em Mogi Mirim, comparecerão à audiência em Campinas. 8. Intimem-se.

0002821-14.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 41, bem como para que providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULINO CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULO CESAR CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

1. Fls. 86: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Esclareço que a ausência de manifestação da CEF será interpretada como aquiescência ao teor da petição da executada. 3. Concordando a CEF com a quitação do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Do contrário, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. 5. Intimem-se.

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada da nota de débito atualizada. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

0005338-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada da nota de débito atualizada. No mesmo prazo, deverá a CEF juntar as cópias necessárias para instrução da contrafe. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0011234-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.G. VICTARI MODAS EIRELI - ME X JULIANA GALHARDO VICTARI

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010597-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010597-2) - RUEL IND/ E COM/ LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 556: Defiro. Antes, porém, deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 na Caixa Econômica Federal, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0. Depois, intime-se a impetrante, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, para retirada da certidão, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/335. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 53.675,00, e um RPV no valor de R\$ 5.367,50 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos

apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0013495-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013495-8) - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X ANTONIO APARECIDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se conforme determinado às fls. 360.Int.

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 195/199.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.616,22 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem deverá ser expedido o Ofício.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Caso o exequente não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.6. Publique-se o despacho de fl. 192.7. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 192: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes de ser expedido o mandado, apresentar o exequente as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o corréu Banco Bradesco S/A para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o termo de liberação da hipoteca, bem como todos os documentos necessários para que a autora possa realizar o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, conforme requerido às fls. 633, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida a favor da exequente.2. Com o cumprimento, intime-se a autora, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, a juntar aos autos cópia dos referidos documentos, no prazo de 10 dias.3. Juntadas cópias, desentranhem-se os documentos e intime-se a autora, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, para sua retirada, no prazo de 10 dias.4. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0013885-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 163:Fls. 161: Defiro o depósito judicial das prestações vencidas, a partir do mês de outubro/2015, inclusive, à ordem deste Juízo, vez que não haverá prejuízo para a parte contrária, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo nova sessão de conciliação junto à CECON Campinas, no 1º andar deste prédio, para às 14 horas do dia 06/05/2016.Intimem-se as partes.Caso não haja acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosivaldo Pereira do Amaral, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 02/09/1985 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 10/07/1997 e 01/02/1999 a 12/05/2012, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial, com reforma da DER para 12/05/2012.Procuração e documentos às fls. 11/66.Pela Decisão de fl. 69, remetidos os autos ao JEF de Campinas.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/87) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 89/111.Fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls.126/131).Deferido os benefícios da justiça gratuita, fixado os pontos controvertidos e instadas as partes a especificarem provas (fl. 124).Manifestaram-se as partes, autor às fls. 133/135 e réu à fl. 138.É o relatório. Decido.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados

sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/99 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 02/09/85 10/07/97 98/99 100/10101/01/99 24/02/12 98/99 102/103 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 02/09/1985 a 10/07/1997 e 01/01/1999 a 24/02/2012 (data da expedição do formulário de fls. 102/103), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o tempo especial, ora reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos e 01 dia, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (06/03/2012). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTecidos Fiamma Ltda 1 Esp 02/09/85 10/07/97 - 4.268,00 Tecidos Fiamma Ltda 1 Esp 01/01/99 24/02/12 - 4.733,00 Correspondente ao número de dias: - 9.001,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS meses 1 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 02/09/1985 a 10/07/1997 e 01/01/1999 a 24/02/2012; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 155.644.329-0), com DIB desde 12/05/2012, conforme requerido na inicial; c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 12/05/2012, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios

previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rosivaldo Pereira do Amaral Benefício: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 02/09/1985 a 10/07/1997 e 01/01/1999 a 24/02/2012. Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2012 Data início pagamento dos atrasados: 12/05/2012 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 25 anos e 01 dia. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0010068-39.2013.403.6303 - FRANCISCO GOMES LIMA (SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco Gomes Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido tempo especial relativo aos períodos de 01/12/1984 a 04/06/1987 e 16/06/1987 a 22/03/2013 (DER), conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Documentos às fls. 06/55 e 86/88. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 58/61) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 62/73. Primeiramente distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 83/84, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Emenda à inicial às fls. 90/97. Manifestação do réu às fls. 99/107. Deferido os benefícios da justiça gratuita (FL. 108). Réplica às fls. 112/117. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 43/43, v, foi reconhecido o tempo de serviço do autor no total de 33 anos, 09 meses e 17 dias, considerando-se, como especial, o período de 16/06/1987 a 03/12/1998. Assim, em relação à especialidade do trabalho, resta controvertida a pretensão autoral relativos aos períodos de 01/12/1984 a 04/06/1987 e 04/12/1998 a 22/03/2013. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não

é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido (04/12/1998 a 22/03/2013), o autor esteve exposto nos períodos e à intensidade conforme demonstrado abaixo: PERÍODO INTENSIDADE DECIBÉIS Fls. 04/12/98 30/11/01 94,2 26, v01/12/01 18/04/07 87,2 26, v19/04/07 31/05/09 90,6 26, v01/06/09 22/02/13 87 26, v Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 04/12/1998 a 30/11/2001 e 18/11/2003 a 22/02/2013 (data expedição formulário de fls. 26/27), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto à exposição aos agentes químicos, o PPP de fls. 26/27 não aponta a intensidade e/ou níveis de concentração em que o autor esteve exposto. O 4º, do art. 58, da Lei 8.213/91, dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Por seu turno, o 1º, do mesmo artigo, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Em relação ao período em que o autor exerceu a função de Ajudante de Produção/Ajudante Geral (01/12/1984 a 04/16/1987), no formulário PPP de fl. 25 não há indicação de exposição a agente prejudicial à saúde. De outro lado, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que permitia o enquadramento de tempo especial por atividade de categoria profissional, não há previsão expressa da condição especial da atividade de Ajudante de Produção, conforme anotado na CTPS (fl. 18, v). A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indicício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Dispunha o art. 333, do Código de Processo Civil revogado, mesma redação do art. 373 do NCPC (Lei n. 13/105/20015): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Embora intimado a especificar provas, o autor pugnou por não haver provas a serem produzidas (fl. 117). Assim, não reconheço,

como especial, os períodos de 01/12/1984 a 04/16/1987 e 01/12/2001 a 17/11/2003. Considerando o tempo especial, ora reconhecido, e o já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 23 anos, 08 meses e 17 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 16/06/87 03/12/98 - 4.127,00 Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 04/12/98 30/11/01 - 1.076,00 Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 18/11/03 22/02/13 - 3.334,00 Correspondente ao número de dias: - 8.537,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 23 8 17 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS 8 meses 17 dias Entretanto, convertendo-se os referidos períodos especiais em comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum, o autor atinge o tempo de 38 anos, 06 meses e 18 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Paulo Nogueira Neto 01/01/78 14/02/78 43,00 - Brusco Baldin Prod Agric 01/02/83 31/10/83 270,00 - Orga Celulose 04/10/84 08/10/84 4,00 - Odequi C. P. Ltda (Hercules) 01/12/84 04/06/87 903,00 - Rhodia Pol. Especialidades 1,4 Esp 16/06/87 03/12/98 - 5.777,80 Rhodia Pol. Especialidades 1,4 Esp 04/12/98 30/11/01 - 1.506,40 Rhodia Pol. Especialidades 01/12/01 17/11/03 706,00 - Rhodia Pol. Especialidades 1,4 Esp 18/11/03 22/02/13 - 4.667,60 Correspondente ao número de dias: 1.926,00 11.951,80 Tempo comum/ Especial : 5 4 6 33 2 12 Tempo total (ano / mês / dia) : 38 ANOS 6 meses 18 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 30/11/2001 e 18/11/2003 a 22/02/2013, além dos já reconhecidos pelo réu; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 155.594.469-5), com DIB desde 22/03/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 22/03/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/12/1984 a 04/06/1987 e 01/12/2001 a 17/11/2003. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco Gomes Lima Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 30/11/2001 e 18/11/2003 a 22/02/2013, além dos já reconhecidos pelo réu. Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2013 Data início pagamento dos atrasados: 22/03/2013 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 38 anos, 06 meses e 18 dias. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0011856-54.2014.403.6303 - GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Geraldo Ribeiro de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de períodos já reconhecidos pelo réu como especial, o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 12/12/1998 a 02/05/2003 e 03/02/2004 a 17/12/2013, o direito de converter tempo comum em especial (13/06/1982 a 13/01/1984, 01/05/1994 a 13/01/1987 e 29/01/1987 a 08/09/1988) pelo fator redutor de 0,71, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, ambos desde a DER, alternativamente, deste a citação ou da data da sentença. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças, desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária; Procuração e documentos, fls. 14/47. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/47. Cópia do procedimento administrativo às fls. 60/94. Por força da Decisão de fls. 98, v/99 do JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fixados os prontos controvertidos e instada as partes a especificarem provas (fl. 104). Réplica às fls. 107/113. É o relatório. Decido. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

prevenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 97/546

de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE DE DECIBÉIS Fls. 12/12/98 02/05/03 97,3 34, v03/02/04 27/10/04 90,8 3128/10/04 09/04/08 86,3 3110/04/08 14/07/09 99,7 3115/07/09 15/07/10 93,8 3116/07/10 09/06/12 96,6 3110/06/12 20/09/13 84,6 31 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 12/12/1998 a 02/05/2003 e 03/02/2004 a 09/06/2012, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrG nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que a data do requerimento do benefício ocorreu em 17/12/2013, não tem direito à pretendida conversão. Considerando o tempo especial, ora reconhecido, e o já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 06 meses e 13 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rebiere Gelatinas Ltda 1 Esp 01/10/88 29/04/89 - 208,00 Kadron S/A 1 Esp 02/05/89 21/01/94 - 1.700,40 Satec Ind Ltda 1 Esp 13/06/94 11/12/98 - 1.619,00 Satec Ind Ltda 1 Esp 12/12/98 02/05/03 - 1.580,00 Magneti Marelli 1 Esp 03/02/04 09/06/12 - 3.006,00 Correspondente ao número de dias: - 8.113,40 Tempo comum / Especial : 0 0 22 6 13 Tempo total (ano / mês / dia) : 22 ANOS 6 meses 13 dias Entretanto, convertendo-se os referidos períodos especiais em comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum, o autor atinge o tempo de 39 anos, 3 meses e 5 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS José Serra e Maria A Serra 13/06/82 31/01/84 589,00 - Espólio Hermann Luis Koeste 01/05/84 13/01/87 973,00 - Darcy Pereira e outro 29/01/87 08/09/88 580,00 - Rebiere Gelatinas Ltda 1,4 Esp 01/10/88 29/04/89 - 291,20 Kadron S/A 1,4 Esp 02/05/89 21/01/94 - 2.380,00 Satec Ind Ltda 1,4 Esp 13/06/94 11/12/98 - 2.266,20 Satec Ind Ltda 1,4 Esp 12/12/98 02/05/03 - 2.212,00 Supre RH Ltda 05/11/03 02/02/04 88,00 - Magneti Marelli 1,4 Esp 03/02/04 09/06/12 - 4.208,40 Magneti Marelli 10/06/12 17/12/13 547,00 - Correspondente ao número de dias: 2.777,00 11.357,80 Tempo comum / Especial : 7 8 17 31 6 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 39 ANOS 3 meses 5 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 12/12/1998 a 02/05/2003 e 03/02/2004 a 09/09/2013, além dos já reconhecidos pelo réu; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 159.546.468-6), com DIB desde 17/12/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 17/12/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 1,4, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 10/06/2012 a 17/12/2013, pela ausência de formulário PPP para comprovar a exposição ao agente ruído. Ante a presença de prova

documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Ribeiro de Araújo Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo especial reconhecido: 12/12/1998 a 02/05/2003 e 03/02/2004 a 09/09/2013, além dos já reconhecidos pelo réu. Data de Início do Benefício (DIB): 17/12/2013 Data início pagamento dos atrasados: 17/12/2013 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 39 anos, 3 meses e 5 dias. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos Cesar Girola, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: averbar tempo já reconhecido pelo réu, reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 22/10/2013 (DER) e a conversão destes em comum pelo fator 1,4, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (22/10/2013), alternativamente, desde a sentença. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 78/79. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/56). Procedimento administrativo às fls. 17/42. Por força da decisão de fl. 63, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Laudo da empresa Cerâmica Santana às fls. 90/97. Manifestou-se o réu às fls. 104/106. Réplica às fls. 99/100. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 80), as partes não se manifestaram. Mérito: Fl. 79: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 38), o autor atingiu o tempo de 32 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial do período de 06/01/1986 a 08/08/1989 e 21/08/1989 a 05/03/1997. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja averbado tempo reconhecido pelo réu, o art. 324 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo já reconhecido sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado e qual seria o desconsiderado pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo já considerado, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS, os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios.

Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/99 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 06/03/1997 a 22/10/2013 (DER), o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/97 31/01/99 90 32 e 92 a 97 01/02/99 31/12/03 91 32 e 92 a 97 01/01/04 31/12/05 89 32 e 92 a 97 01/01/06 31/03/07 86 32 e 92 a 97 01/04/07 31/12/08 90 32 e 92 a 97 01/01/09 29/02/12 85,6 32 e 92 a 97 01/03/12 05/07/13 89,3 32 e 92 a 97 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 01/02/1999 a 05/07/2013 (data da expedição do formulário de fl. 31/33), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Assim, considerando o tempo especial, ora reconhecido, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 6 meses e 20 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na

DER (22/10/2013).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCerâmica Sta Terezinha 1 Esp 06/01/86 08/08/89 - 1.292,00 Electro Vidro (Isol. Santana) 1 Esp 21/08/89 05/03/97 - 2.714,00 Electro Vidro 1 Esp 01/02/99 05/07/13 - 5.194,00 Correspondente ao número de dias: - 9.200,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 6 20Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 6 meses 20 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 01/02/1999 a 05/07/2013, além do já reconhecido pelo réu;b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 164.599.533-7), com DIB desde 23/10/2013 (DER);c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 23/10/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/03/1997 a 28/02/1999;Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: Carlos Cesar GirolaBenefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 23/10/2013Data início pagamento dos atrasados: 23/10/2013Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 25 anos, 06 meses e 20 dias.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0013652-80.2014.403.6303 - RONALDO MARCOS JOHANSON(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ronaldo Marcos Johanson, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos compreendidos entre 28/11/1977 a 09/04/1979, 19/10/1984 a 17/07/1985 e 12/05/1986 a 10/11/2009 e a conversão destes em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,4, conseqüentemente, a condenação do réu a revisar o benefício de n. 133.500.486-3, bem como a pagar as diferenças, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 06/32, 52 e 56.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/48), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugando pela improcedência da ação.Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 60/128.Por força da Decisão de fls. 143/144, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Defêridos os benefícios da justiça gratuita, fl. 149.Sem mais provas a produzir (fl. 152), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pela contagem realizada pelo réu, fls. 118/120, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de serviço de 35 anos, 04 meses e 15 dias, não sendo considerado especial o tempo relativo aos períodos apontados pelo autor.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em

que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecido ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Primeiramente, anoto que, na oportunidade do requerimento administrativo, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos à saúde através de formulários PPP. Os formulários constantes às

fls. 28/32, não impugnados em contestação pelo réu, foram expedidos em 16/10/2013, 12/11/2013 e 13/06/2014, portanto, posteriormente à concessão do benefício, motivo pelo qual deverá produzir seus efeitos jurídicos a partir da data da citação. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 28/11/77 09/04/79 90,8 28, v19/10/84 17/07/85 92,2 30, v12/05/86 04/06/00 99,7 3205/06/00 10/11/09 79,4 32. Quanto à exposição a óleo lubrificante e Graxa (28/11/1977 a 09/04/1979 - fl. 28, v) e a fumos de solda (12/05/1986 a 04/06/2000 - fl. 32), além da exposição a ruído, a atividade também se enquadra como especial a teor dos itens 1.2.11 e 1.1.4, do Anexo do art. 2º do Decreto 53.831/64, respectivamente. Quanto à exposição a Éter (12/05/1986 a 04/06/2000 a - fl. 32) e a Eletricidade (01/05/2005 a 10/11/2009 - fl. 32), não há indicação de níveis de concentração ou voltagem a que o autor esteve exposto. Em relação à exposição a grafite, (05/06/2000 a 10/11/2009 - fl. 32), portanto, na vigência do Decreto 3048/99. Referido Decreto não prevê especial a atividade exposta a referido agente. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 28/11/1977 a 09/04/1979, 19/10/1984 a 17/07/1985 e 12/05/1986 a 04/06/2000, pois exposta a agentes nocivos à saúde. Convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, em comum pelo fator de 1,4, na DIB (10/11/2009), o autor atingiu o tempo de 41 anos e 10 meses, conforme abaixo demonstrado, fazendo jus o autor à revisão pleiteada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Pereira Lopes 05/09/67 12/06/69 638,00 - Coml Garcia Pereira 01/08/70 31/10/70 90,00 - Angelo Ciola e Filhos 04/03/71 26/05/71 83,00 - São Carlos Equip Escrit. 01/09/72 10/05/73 250,00 - Saveiro Marchese 01/08/73 01/01/74 151,00 - Radial Com Veic Pneus 01/10/73 01/12/73 - Cia Brasileira Tratores 16/09/74 20/05/75 245,00 - Ind.ardini S/A 03/09/75 13/02/76 161,00 - Goodyear do Brasil 18/02/76 06/03/76 19,00 - Tecunseh do Brasil 22/04/76 28/09/77 517,00 - Rhodia Brasil 1,4 Esp 28/11/77 09/04/79 - 687,40 Campineira Mont Isol. Term 03/05/79 10/07/79 68,00 - Shell Quimica 10/07/79 30/06/81 711,00 - Miguel Garcia Baema 01/04/83 23/04/84 383,00 - MABE Cps Eletrodom. 1,4 Esp 19/10/84 17/07/85 - 375,20 Unilever Brasil 02/09/85 21/03/86 200,00 - Unicamp 1,4 Esp 12/05/86 04/06/00 - 7.086,80 Unicamp 05/06/00 10/11/09 3.395,00 - Correspondente ao número de dias: 6.911,00 8.149,40 Tempo comum/ Especial : 19 2 11 22 7 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 41 ANOS 10 meses dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como especial, os períodos compreendidos entre 28/11/77 a 09/04/79, 19/10/1984 a 17/07/1985 e 12/05/1986 a 04/06/2000; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor (NB 133.500.486-3) para condenar o réu a recalcular a sua renda mensal inicial de forma a considerar o tempo total de 41 anos e 10 meses, recalculando o respectivo fator previdenciário. d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 17/07/2014, data da citação (fl. 44), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 05/06/2000 a 10/11/2009. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ronaldo Marcos Johanson Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tempo especial reconhecido: 28/11/77 a 09/04/79, 19/10/1984 a 17/07/1985 e 12/05/1986 a 04/06/2000 Data de Início da Revisão: 10/11/2009 Data início pagamento dos atrasados : 17/07/2014 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 41 anos e 10 meses. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0008914-27.2015.403.6105 - ALINE TAIS DE SOUSA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALINE TAIS DE SOUSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença. Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente. Relata que o benefício lhe foi concedido até a data de 16/12/2014, quando o instituto réu o cessou indevidamente, por entender que encontrava-se apta para desenvolver suas atividades laborativas. Argumenta que, a despeito da decisão do INSS, realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de se recuperar para o trabalho, razão pela qual, entende ter direito ao benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/82. Nela, o réu discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício. Cópia dos procedimentos administrativos foram juntadas às fls. 85/89 e 108/110. Designada perícia às fls. 59, o laudo foi apresentado às fls. 111/117. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, às fls. 114 que ela tem como principal hipótese diagnóstica transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Atestou, ainda, a Sra. Perita que a incapacidade da autora é total e multiprofissional, mas que a permanência da incapacidade depende do desenrolar do tempo (item 5, fl. 115). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, consta recebimento de benefício no período de 18/11/2014 a 12/12/2014 (CNIS - fls 80) e a expert concluiu que a autora encontra-se incapacitada desde o início dos sintomas da doença, quando possuía 15 anos. Asseverou, ainda, que

apesar de não poder fixá-la de maneira inequívoca, esta incapacidade também pode ser verificada pelo desenrolar da história clínica e pelos documentos apresentados. Assim, preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 608.597.395-4. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 111/117. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Especifiquem as partes, no prazo legal, outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Designo sessão de conciliação para o dia 16 de maio de 2016, às 17:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Intimem-se.

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Milton Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente a concessão do benefício de auxílio doença. Requer ao final a confirmação da tutela, com data de início do benefício na data da cessação administrativa em 06/03/2015. Alega o autor possuir patologias neurológicas, psiquiátricas, visuais e motoras que lhe reduzem a acuidade visual e motora, motivo pelo qual não tem condições de trabalhar. Aduz que seu último pedido de auxílio doença junto à autarquia ré NB n. 31/608.860.899-8 com requerimento em 09/12/2014 foi deferido até 20/02/2015, tendo sido prorrogado até 05/03/2015. E que a partir de então não mais foi deferido o benefício em razão de a perícia médica do INSS ter reconhecido a capacidade para o trabalho. Procuração e documentos juntados às fls. 14/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição e documento de fls. 48/50 como emenda à inicial. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Verifico que no documento mais recente trazido aos autos, o médico atesta que o autor está em tratamento psiquiátrico, mas se encontra atualmente capacitado para ao trabalho (fls. 24). Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (fls. 19), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Nevair Roberti Galani. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia(a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 31/608.860.899-8 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Int.

0004650-30.2016.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum em que Gezy Balbino da Silva propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social pleiteando tutela antecipada para concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo realizado em 09/02/2015 (NB nº 168.388.055-0). Ao final pugna pelo pagamento das parcelas vencidas e danos morais. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fls. 15/63). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara e por força da decisão de fls. 67/68 vieram redistribuídos a esta Vara. É o necessário a relatar. Decido. Afasto eventual prevenção deste feito com os autos apontados no termo de fls. 64/65 por se tratarem de pedidos administrativos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por idade, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de cumprimento da carência para recebimento do benefício aposentadoria por idade, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida em caráter antecedente. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2016, às 13:30min, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Oficie-se ao AADJ requisitando o envio a este Juízo do Processo Administrativo relativo ao autor, NB n. 168.388.055-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006143-42.2016.403.6105 - BRUNO DE ALMEIDA GALVAO (PR064745 - MONICA MANERA E PR073595 - LUIS CARLOS BARUTTI) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Bruno de Almeida Galvão, qualificado na inicial, em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, pleiteando declaração de aptidão do impetrante em inspeção de saúde e determinação para sua imediata convocação para a realização de Exame de Aptidão Física e demais fases do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Requer ao final a concessão da segurança para declarar o impetrante apto em inspeção de saúde já realizada e a ratificação da matrícula do impetrante na EsPCEX, desde que superadas as fases previstas no Edital, reconhecendo a ilegalidade do Parecer de Inapto constante na Ata de Inspeção de Saúde. Alega o impetrante que se inscreveu no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, cumprindo os termos do Edital nº 01/SCONC, de 07 de maio de 2015 para concorrer a 500 (quinhentas) vagas disponibilizadas. Aduz o impetrante que foi aprovado na primeira fase do concurso, ou seja, no Exame Intelectual, tendo sido colocado na 262ª/500, mas que ao ser submetido à Inspeção de Saúde foi exarado o parecer da Junta Médica como inapto para matrícula no Curso de EsPCEX, com o diagnóstico I10/CID-10, código este que tem como significado Hipertensão Essencial (primária). Alega, entretanto, o impetrante que o Edital prevê as causas de incapacidade para a matrícula e que a decisão da Junta de Saúde teria contrariado os limites do Edital, alegando que conforme comprova nos autos, possui boa condição cardiopata, pressão arterial totalmente controlada por meio de medicamentos, e total capacidade física-cardiológica de realizar qualquer dos exames físicos definidos no Edital. Procuração e documentos, fls. 16/126. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido do autor cinge-se à concessão de declaração de aptidão do impetrante em inspeção de saúde já realizada, para ratificar a matrícula do impetrante na EsPCEX e reconhecer a ilegalidade do parecer administrativo que o considerou inapto para a matrícula no curso. O propósito do impetrante depende de verificação de sua capacidade mediante exame médico pericial, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Muito embora o impetrante instrua a sua petição inicial com documentos atinentes a exames médicos cardiográficos, entre outros, dos fatos narrados depreende-se que a condição de capacidade do impetrante demanda ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Além do mais, diante da matéria fática discutida nos autos, seria temerária qualquer conclusão que se inclinasse favoravelmente ao pleito do impetrante, apenas baseada na documentação trazida aos autos, sem parecer médico específico de perito da confiança deste Juízo, até mesmo em virtude da própria segurança do aspirante. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Diante de todo o exposto, não restando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006279-39.2016.403.6105 - SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Solel Automação Comercial Ltda, em face do Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que lhe seja garantido o direito de permanecer no programa de recuperação fiscal - REFIS da Lei 12.996/14. Ocorre que às fls. 41 a impetrante requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há

condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0006381-61.2016.403.6105 - LUIZ AURELIO BOGLAR(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se para ser implantado há mais de 130 dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi concluído o processo de concessão/implantação do benefício. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8) - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TMD FRICTION DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TMD FRICTION DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 307/315, com trânsito em julgado certificado à fl. 317.Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 414/15, os quais foram disponibilizados às fls. 416 e 420.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000129-62.2004.403.6105 (2004.61.05.000129-8) - ACTARIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSS/FAZENDA X ACTARIS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença proposta por Actaris Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 479, com trânsito em julgado certificado às fls. 501.Ocorre que às fls. 505/506 a exequente requereu a desistência da execução do direito reconhecido nesta ação judicial, para atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 82 da INS 1300/2012.Assim, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do NCPC.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se as partes com urgência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5) - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MAURO NALLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 278/287, com trânsito em julgado certificado à fl. 326.Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 372/373.Às fls. 388 o autor foi intimado a informar se efetuou o saque do valor disponibilizado, o que foi confirmado às fls. 390/391.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0007714-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007714-4) - MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 137/141 e do acórdão de fls. 195/197, com trânsito em julgado certificado à fl. 228.Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 264/265, os quais foram disponibilizados às fls. 266/270.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001362-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIA CECILIA VERNA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora para que seja reconsiderada a decisão de fl. 418, alegando que apenas os herdeiros habilitados à pensão por morte devem promover a habilitação, nos termos do art. 165 do Decreto nº 3.048/89. Destaco que a referida norma é imposta à Administração Pública, em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Nesse aspecto, aos dependentes habilitados à pensão por morte, deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia. Diversa é a hipótese disciplinada pela legislação processual, no tocante à legitimidade processual das partes, que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Desse modo, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial, o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE.- Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C.- Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e provido.(REsp 498.921/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 195) Desse modo, mantenho a decisão de fl. 418 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promover a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 338/360, bem como para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 107/546

apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002374-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003357-69.2014.403.6113 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Tendo em vista que a parte autora apresentou impugnação às fls. 207/238 por equívoco, defiro o requerimento de desentranhamento e entrega a advogada subscritora, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 203. Intime-se e Cumpra-se.

0000211-83.2015.403.6113 - Zaqueu Pereira Pinto(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: Diante da renúncia do INSS ao prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 286. Tendo em vista que a sentença reconheceu apenas alguns períodos de trabalho como atividades especiais sem concessão de benefício ao autor, bem ainda, a determinação de averbação dos períodos reconhecidos após o trânsito em julgado, indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pelo réu. Intimem-se e cumpra-se.

0001210-36.2015.403.6113 - ZELMA APARECIDA DA SILVA ROBERTO DE ALMEIDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a revisão de sua aposentadoria (NB 149.989.039-4) com o pagamento das diferenças decorrentes, bem assim, a indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, desde 27.05.2009, é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo havido a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Nesse diapasão, sustentou a ilegitimidade da aplicação do fator previdenciário por entender se constituir em limitação excessiva ao segurado, porque ao ser concedido o benefício há consideração da idade e do tempo de contribuição e, ao aplicar-se o fator previdenciário no cálculo do benefício, são utilizadas as mesmas variantes. afirmou, ainda, que se encontra pendente de apreciação o pedido de revisão do benefício formulado na via administrativa na data de 04/11/2014. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/85, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 86/92. Réplica às fls. 95/99. Instadas as partes (fls. 93 e 100), a autora informou não ter provas a produzir (fl.

99) e o INSS não se manifestou (fl. 101-v.) É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - DA APLICABILIDADE DO FATOR PROVIDENCIÁRIO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS É absolutamente improcedente o pleito autoral. Com efeito, o benefício da requerente foi concedido em 27.05.2009, data em que já se estava em vigor a Lei nº 9.876 de 29.11.1999, a qual instituiu o fator previdenciário como critério de apuração do valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consistente em coeficiente calculado com base na expectativa de sobrevivência, no tempo de contribuição e na idade do segurado no momento da aposentadoria. Trata-se, pois, de mecanismo instituído pelo legislador ordinário com o escopo de concretização do imperativo constitucional de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral da Previdência Social (CF/88, art. 201, caput). A propósito da questão constitucional trazida à baila pela requerente, é oportuno registrar que, há muito tempo, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, já rechaçou, em pronunciamento com eficácia erga omnes, a tese de inconstitucionalidade da novel legislação previdenciária. Logo, é manifestamente descabida a pretensão de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria proporcional concedida a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 sob o mero argumento de se constituir em limitação excessiva. Na realidade, data venia, o acolhimento de tal pretensão constituiria, a um só tempo, bonificação excessiva aos titulares de tais benefícios e flagrante violação ao princípio da isonomia, na medida em que importaria aos titulares da aposentadoria proporcional uma situação muito mais favorável do que aquela vivenciada pelos segurados que optaram por retardar o requerimento de concessão da aposentadoria a fim de contribuírem para o sistema previdenciário por um período maior e, assim, fazerem jus à aposentadoria integral sobre a qual - repita-se - incide o fator previdenciário. Cabe ao segurado avaliar a conveniência das opções que o ordenamento jurídico lhe faculta, devendo, em contrapartida, suportar as consequências legais da sua escolha. Nessa senda, insta salientar que a autora somente faria jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria proporcional que lhe fora concedida, caso tivesse cumprido, antes do início da vigência da Lei nº 9.876/99, os requisitos legais estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98, o que não ocorreu no caso presente. Nesse diapasão, dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autora até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), contava com 21 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91 e sem a incidência do fator previdenciário. Porém, se o tempo de contribuição da autora for contado até a publicação da Lei 9.876/99 (29.11.1999), a concessão da aposentadoria, nessa hipótese, está sujeita às regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/98. Assim, tendo nascido em 10.07.1959, a requerente não contava com 48 anos de idade na data da publicação da referida lei, de modo que não lhe é possível computar tempo de serviço prestado entre a EC nº 20/98 e a Lei 9.876/99 para fins de concessão da aposentadoria proporcional, eis que, àquela época, lhe faltaria o requisito etário. Por fim, é válido registrar que até a data da entrada do requerimento administrativo, tem-se que a demandante totaliza 26 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição (com cumprimento do pedágio conforme planilhas anexas), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, porém, com a incidência do fator previdenciário, exatamente como lhe foi concedido o benefício na seara administrativa. Portanto, é lícito e escorreito o ato administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais cuja renda mensal inicial fora apurada com a incidência do fator previdenciário. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Inocorrência de decadência do direito de se postular a revisão da RMI do benefício, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 25/04/2010 e não transcorreu o decênio decadencial até o ajuizamento da ação em 20/03/2014. 2. Prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, em caso de procedência do pedido. 3. A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ela não havia implementado a

idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o tempo mínimo de contribuição exigido tanto para a concessão da aposentadoria integral quanto para a aposentadoria proporcional, com base nas regras de transição instituídas no referido dispositivo constitucional. 4. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário. 5. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2111/DF. 6. A incidência do fator previdenciário não importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie. 7. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00096406520144013300, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/09/2015). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. 2- Aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Precedente desta Turma. 3- Recurso desprovido. (TRF3, AC 2063728, Processo nº 00178214620154039999, Des. Fed. Rel. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. INAPLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, porém anteriores à vigência da Lei nº 9.876/1999, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição, idade e pedágio (período adicional de trabalho). II - Não tendo o segurado até 28.11.1999 atingido o tempo de serviço mínimo exigido, incabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras de transição. III - A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. IV - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 1959410, Processo nº 00102563820124036183, Des. Fed. Rel. Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014). II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZELMA APARECIDA DA SILVA ROBERTO DE ALMEIDA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002264-37.2015.403.6113 - JURANDIR RAMOS DE MOURA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do teto do benefício de aposentadoria, com aplicação dos reajustes decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de duas planilhas de cálculos demonstrando a evolução dos valores do benefício objeto desta ação, sendo uma com a evolução do cálculo do benefício do autor nos termos atuais, ou seja, o salário de benefício desde a DIB até a data atual e outra com a

evolução do salário de benefício desde a DIB até a data atual sem o redutor do teto previdenciário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Cumpra-se. Int.

0002282-58.2015.403.6113 - SEBASTIAO ADELMO DURANTE(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Tendo em vista que o TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo, dê-se vista a parte autora para cumprimento da decisão de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002333-69.2015.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002337-09.2015.403.6113 - JANIO QUIRINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003094-03.2015.403.6113 - NORIVAL APARECIDO DO NASCIMENTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003671-78.2015.403.6113 - OSMAR ANTONIO ANDRIOLI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0003691-69.2015.403.6113 - JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003698-61.2015.403.6113 - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003862-26.2015.403.6113 - ADRIANA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0004299-67.2015.403.6113 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0004306-59.2015.403.6113 - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP310460 - LARA VIEIRA

Fls. 81: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0000917-32.2016.403.6113 - ANA MARIA DE LIMA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-38.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Geraldo Ribeiro, Nildo Aparecido de Oliveira, Vandeir Aparecido de Oliveira e Edimilson Aparecido de Oliveira, herdeiros de Geraldo Eleutério de Oliveira, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não foram observados os parâmetros da Lei nº 11.960/09 quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/19 e 22/34). Em atendimento à determinação de fl. 35, o embargante juntou os documentos de fls. 37/43. Em Impugnação, os embargados concordam com o valor apresentado pelo embargante (fl. 46). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 46, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento dos próprios embargados, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até outubro/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os embargados, solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelos embargados nos autos principais, em partes iguais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002988-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-77.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000062-53.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Acolho a petição e documentos de fls. 10/73 em atendimento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000254-83.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-13.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000256-53.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-82.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000257-38.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE NALIM(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Diante da notícia do óbito do autor, antes do recebimento dos embargos à execução, dê-se vista a(o) advogada(o) atuante, para, se for o caso, promover a regularização do feito, mediante a habilitação de herdeiros nos autos principais.Int.

0000258-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000164-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES CHAVES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000295-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-43.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003836-28.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X SILVIA DA SILVA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora argumentando a existência de contradição na decisão que declinou da competência desta Vara Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, sem determinar a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse na lide.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração são improcedentes.Com efeito, a decisão embargada (fls. 96/97) não padece do vício de contradição, uma vez que restou expressamente consignado na decisão embargada que a competência em razão da pessoa é fixada pelo art. 109 da Constituição Federal, sendo taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação. Ademais, a CEMIG é proprietária e possuidora da área que se requer a desocupação e, sendo a concessionária uma sociedade de econômica mista, não há interesse da União Federal para intervir no feito, conforme fundamentação da decisão embargada, sendo desnecessária a intimação da União para que se manifeste acerca do seu interesse na lide.Deste modo, não há contradição a ser sanada.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora.Int.

0003837-13.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora argumentando a existência de contradição na decisão que declinou da competência desta Vara Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, sem determinar a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse na lide.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração são improcedentes.Com efeito, a decisão embargada (fls. 99/100) não padece do vício de contradição, uma vez que restou expressamente consignado na decisão embargada que a competência em razão da pessoa é fixada pelo art. 109 da Constituição Federal, sendo taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação. Ademais, a CEMIG é proprietária e possuidora da área que se requer a desocupação e, sendo a concessionária uma sociedade de econômica mista, não há interesse da União Federal para intervir no feito, conforme fundamentação da decisão embargada, sendo desnecessária a intimação da União para que se manifeste acerca do seu interesse na lide.Deste modo, não há contradição a ser sanada.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2826

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-85.2016.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laerte Batista Fabiano contra ato coator do Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP e do próprio INSS, consistente no indeferimento do benefício de auxílio-doença n. 613.382.743-6, protocolado em 19/02/2016. Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social desde 1979 e se encontra incapacitado para o trabalho, razão pela qual pleiteou o benefício de auxílio doença junto ao INSS, o qual lhe foi negado. Conforme laudo médico pericial, o demandante é portador de coxartrose grave, aguardando AIH para artroplastia, estando incapaz para o trabalho (fl. 28). Segundo a carta de comunicação de decisão do INSS (fls. 29), não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado. Verifico que o último vínculo de trabalho do autor, encerrou-se em 31/10/2014, o que ensejaria a perda de sua qualidade de segurado (fl. 17). Entretanto, a regra insculpida no 1 do art. 15 da lei 8.213/91, permite a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após o término do vínculo trabalhista àquele que detém mais de 120 contribuições ininterruptas; sendo este o caso dos autos, conforme se depreende do vínculo anotado à fl. 10 da CTPS do impetrante (fls. 15). Por fim, repiso, a incapacidade temporária restou demonstrada, tanto pelos documentos juntados aos autos, quanto pela perícia efetivada pela impetrada, que concluiu pela inaptidão para o trabalho desde 01/02/2016 e pela manutenção do benefício até 31/07/2016 (fl. 28). Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando ao INSS que implante, NO PRAZO DE CINCO DIAS, o benefício de auxílio doença, com DIB em 05/04/2016, data do ajuizamento da ação. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para cumprimento desta decisão. P.R.I.C.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Intime-se o autor, com urgência, da perícia médica agendada para o dia 20 de _ABRIL de 2016, às 15h00min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizada pelo perito médico Dr. César Osman Nassim. Deverá o autor comparecer munido(a) de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir. Prorrogo, outrossim, a data da entrega do laudo pericial para até o dia 27/04/2016, haja vista que o término do prazo para apresentação de quesitos pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo somente se dará no dia 15/04/2016, nos termos do quanto decidido às fls. 146/149. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001124-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001124-1) - CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 1º.1.1970 a 31.12.1970. DEIXO de reconhecer os períodos de fevereiro de 1961 a 31.12.1969 e de 1º.1.1971 a junho de 1974 como tempo de atividade rural do Autor.A despeito da sucumbência mínima, deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVAN FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A., de 01/10/1988 a 01/11/1993, na TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, de 03/12/1993 a 27/04/1995, e na CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP, de 01/08/1997 a 23/08/1999. DETERMINO também ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida a partir de 29/04/2009 (DER).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício ora reconhecido.Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que o benefício aqui concedido seja implantado em favor do autor no prazo máximo de 30 dias.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000421-95.2010.403.6118 - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VOUNE PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 27.4.2009. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das parcelas vencidas. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-73.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE MATOS LEITE(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOANA DE MATOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início (DIB) em 30.4.2009 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte

maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício aposentadoria rural por idade reconhecido nesta sentença.Sentença sujeita e reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 297 e 301/314: Dê-se vistas às partes.

0000457-06.2011.403.6118 - ANDERSON BARBOZA BENTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 98/99: Indeiro o requerimento do MPF, de realização de prova pericial médica, uma vez que esta questão não é controvertida nos autos, conforme decisão da própria autarquia, de fls. 29/30, onde consta, in verbis:2. (...) A perícia médica concluiu pelo enquadramento no memorando-circular no. 50. (...) Tendo em vista que o pai e a mãe do recorrente recebe (sic) aposentadoria, ambas no valor de 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), e que o grupo é composto por quatro pessoas, conclui-se que a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. (...).3. Dê-se vistas às partes e ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001220-07.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCOS HENRIQUE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), e DECLARO INEXISTENTE o débito do autor junto ao INSS no valor de R\$35.455,01 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), apontado pelo INSS pela Carta nº 627/2011/Agência da Previdência Social em Guaratinguetá/SP/Controle Interno (fl. 26), em virtude da cassação de tutela antecipada nos autos nº 0000211-20.2005.4.03.6118/SP, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.Ratifico a decisão de fls. 32/33 que antecipou a tutela jurisdicional nestes autos.Em razão da sucumbência, condeneo o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até a presente data nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 16.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para ciência e cumprimento desta sentença, valendo cópia desta como ofício.

0001529-28.2011.403.6118 - ODAIR MACHADO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-31.2012.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA GERUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço de professora (NB: 155.412.426-0), de modo que no cálculo de sua RMI sejam também consideradas as remunerações percebidas como professora do Estado de São Paulo nos períodos de 25/02/1993 a 12/1995 e de 20/08/1996 a 12/1996, nos termos do art. 32, incisos II e III da Lei 8.213/91.As diferenças resultantes da nova renda mensal inicial deverão ser pagas desde a concessão do benefício, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 116/546

maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as doenças que o acometem, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000710-57.2012.403.6118 - JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR qualquer alteração na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/141.131.672-7 - DIB: 24/06/2008), noticiada à fl. 127, haja vista sua regularidade, bem como por não ter sido comprovado pelo autor o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período de 05/1993 a 12/1996, em que exerceu mandato eletivo e figurava como contribuinte facultativo do RGPS. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita e por isso deixo de condená-lo no pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001245-83.2012.403.6118 - AUGUSTO APARECIDO PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO APARECIDO PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01/10/1975 a 26/11/2007, trabalhado para a empresa SABESP. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias converta em aposentadoria especial o benefício n. 42/141.131.505-4, de titularidade do Autor, com efeitos desde 06/02/2012 (DPR). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 21 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Na presente ação a autora objetiva o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.2. O laudo médico pericial de fls. 47/49 foi inconclusivo por motivo de necessidade de complementação da documentação médica.3. Quanto à perícia sócio-econômica, já foram elaborados 03 (três) Comunicados sociais (fls. 50/52, 86/87 e 108/110) porque a autora não foi encontrada nos endereços informados nos autos.4. Consigno que, assim, a própria autora e seus familiares estão dando causa ao atraso na prestação jurisdicional, o que poderá ensejar análise quanto a eventuais valores atrasados.5. Diante do exposto, indefiro o requerimento de designação de data e hora para a realização da perícia sócio-econômica, devendo a patrona informar a este Juízo o endereço atualizado da autora com o respectivo comprovante, e todos os telefones desta e de seus familiares, os quais serão repassados à assistente social. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.6. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.7. Decorridos o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0001549-82.2012.403.6118 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.4.1985 a 21.10.2011, trabalhado para a Santa Casa de Lorena. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 16.2.2012 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigentes. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001560-14.2012.403.6118 - WALDIR VIEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 14944755-69, de modo a averbar como atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa J. Armando Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 24.7.1990 a 11.7.1991, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que reconheça como tempo de atividade especial o período de 02.5.2006 a 04.11.2010. Condene o Réu a pagar as parcelas decorrentes da presente revisão, a qual produzirá efeitos desde a data de início do benefício. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária, tudo nos termos e com os índices previstos no Código Civil e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-63.2012.403.6118 - JOAO ROBERTO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROBERTO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 05.1.74 a 05.2.74, 15.2.74 a 26.3.74, 05.6.74 a 15.6.74, 30.12.74 a 10.4.75, 16.1.76 a 22.1.76, 01.8.76 a 04.9.76, 08.9.1976 a 23.8.77, 01.9.77 a 06.6.78, 17.6.1985 a 23.7.1985 e 01.9.1993 a 30.12.1993. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-77.2013.403.6118 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-75.2013.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAGIB MICHEL KFOURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer os períodos laborados como professor como especiais. DEIXO de determinar que o Réu proceda a portabilidade entre as carteiras previdenciárias (estadual e federal), bem como de aplicar o fator previdenciário. DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição trabalhado em regime especial. De acordo com os documentos de fl. 107, concedo a gratuidade de justiça. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-50.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implemente aposentadoria especial. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000240-89.2013.403.6118 - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE DE ARAUJO EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de (a) de 01.2.1985 a 31.3.1987, (i) de 01.12.1994 a 31.08.2000 e de (j) de 01.9.2000 a 02.4.2002. DEIXO de considerar os períodos de 16.10.1978 a 05.7.1979, 23.10.1979 a 29.11.1980, 01.5.1982 a 31.10.1982, 01.11.1982 a 27.11.1982, 01.11.1983 a 30.1.1985, 01.4.1987 a 15.6.1992 e de 16.6.1992 a 30.11.1994, bem como DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001215-14.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da parte Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/116.628.544-5, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 20/09/2000 a 14/09/2009. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Chamei os autos à conclusão. Os documentos que constam nos autos não são suficientes para afirmar que a incapacidade da Autora foi reconhecida administrativamente pela Autarquia Ré, o que tornaria desnecessária a realização da perícia médica requerida pelo Ministério Público Federal. Assim, determino à Autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, onde certamente constará o laudo pericial realizado na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá a Autora manifestar-se acerca do laudo social de fls. 144/148. Cumpra-se o despacho de fls. 158. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Guaratinguetá, 06 de abril de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000847-68.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 145/146: A prova pericial requerida já foi realizada, conforme Laudo médico de fls. 101/104, estando o autor recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de antecipação da tutela de fls. 110/111 verso. 2. Considerando as enfermidades que possui, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001421-57.2015.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. 2. Intime-se.

0001735-03.2015.403.6118 - LUIZ RINALDO BIZAI(O) (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 77/79, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001912-64.2015.403.6118 - ELAINE CRISTINA ESTEVAM MOREIRA BARROSO(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 19/20, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000454-75.2016.403.6118 - ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante, a fim de se verificar a existência ou não de valores atrasados, assim como a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.2. Intime-se.

0000597-64.2016.403.6118 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (motorista profissional) e os dados constantes na planilha do CNIS de fls. 93/102, defiro por ora a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da referida lei.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, cuja juntada determino, verifico que a sentença prolatada no processo preventivo (fl. 132) ainda não transitou em julgado.3. Apresente o autor sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente. 4. Diante do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial em fevereiro de 2016 (fls. 134/139), junte o autor relatório médico atualizado de sua(s) doença(s), no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001307-21.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-45.2011.403.6118) ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 18: Manifestem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11633

EMBARGOS A EXECUCAO

0008732-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-72.2003.403.6119 (2003.61.19.005036-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - VERA ANA MANOEL NUNES PRATA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA ANA MANOEL NUNES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente N° 11638

MANDADO DE SEGURANCA

0010552-53.2015.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE MOURA LIMA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

VISTOS, em decisão (em Inspeção Judicial).Fls. 215/216 (pet. defesa):Não há como se acolher o pedido da defesa constituída do réu.Como já salientado na decisão de fls. 200/200v, a sentença penal condenatória foi proferida em audiência, ato em que estavam presentes o réu e seu defensor (fls. 139/140). Não tendo sido interposto recurso pelo Ministério Público Federal, foram expressamente advertidos, réu e seu defensor, de que estava em curso o prazo para recurso da defesa (fl. 140, 2º).Nesse cenário, apresentado o recurso de apelação depois de transcorrido integralmente o prazo legal, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do apelo e seu não recebimento.Eventuais dificuldades materiais da defesa técnica (de resto, apenas alegadas e não comprovadas) evidentemente não constituem causa suspensiva e tampouco justificam a devolução dos prazos legais, os quais devem ser escrupulosamente observados pelas partes.Cumprе rememorar, no ponto, que mesmo as magnas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser

exercitadas segundo o devido processo legal, com observância das fórmulas e prazos legalmente previstos. Ao contrário do afirmado pelo defensor constituído, o réu tem, sim, culpa pela intempestividade de seu recurso. Se não diretamente (por eventualmente não ter fornecido os elementos necessários para que seu advogado protocolasse o recurso), ao menos indiretamente (culpa in eligendo), pela escolha de defensor que, ao menos no caso concreto, não foi capaz de observar prazo tão essencial do processo penal. Seja como for, a consequência processual para a intempestividade da apelação (mesmo da defesa) é, insuperavelmente, o trânsito em julgado. Sucede apenas que, constatando-se ser o caso de desídia ou imperícia do advogado constituído, terá o réu pretensão civil indenizatória contra seu patrono. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 215/216. Fls. 204/207 (pet. defesa) e 210 (pet. MPF): A mera leitura da sentença penal condenatória evidencia que os bens utilizados pelo réu para a prática do delito (entre eles, o aparelho de telefone celular) tiveram sua perda decretada (fl. 164, último parágrafo), conforme decisão transitada em julgado. Nesse passo, INDEFIRO o pedido de restituição, devendo eventual terceiro interessado, se o caso, buscar ressarcimento oportunamente junto ao réu, pelas vias próprias. 3. Intime-se pessoalmente o réu para ciência desta decisão (instruindo o mandado com cópia), publique-se para ciência de seu defensor constituído e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, já certificado o trânsito em julgado (fl. 203), cumpram-se integralmente as determinações de fls. 200/201v.

Expediente Nº 10628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VOLODYMYR ZINCHENKO(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA)

VISTOS. Diante da necessidade de readequar a pauta de audiências, designo o dia 29/04/2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006568-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 13/32). A decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição e defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da parte autora (fls. 38/74). Réplica às fls. 86/93. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 97/103, com manifestação da autora às fls. 105/115. A decisão de fl. 118 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecer se o direito pleiteado nesta ação poderia trazer vantagem ao autor, sobrevindo parecer às fls. 120/122, de tudo cientificadas as partes (fls. 124/125 e 126v). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço o interesse de agir da parte autora, pois ela pleiteia que a renda mensal de seu benefício seja revista, sendo certo, nos termos do documento de fls. 103, que tal revisão não foi implementada administrativamente. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03. A prescrição deve ser reconhecida, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo a examinar a questão de fundo. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 122/546

procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No caso, consoante se depreende do parecer contábil de fl. 20, tem-se que o benefício da autora sofreu limitação ao teto no momento da sua concessão, de modo que pode ser beneficiado pela inovação trazida pelas emendas. Sendo assim, aplicável a tese revisional sustentada na inicial, uma vez que, havendo limitação ao teto, impõe-se a sua recomposição. Destaque-se, por fim, que, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, se havia, quando da publicação das Emendas, limitação ao teto, é de ser procedida a readequação, com pagamento das diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício da autora (NB 047.818.288-0) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme os índices constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0009999-06.2015.403.6119 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, aposentadora por tempo de trabalho, negado administrativamente pela autarquia (NB 42/168.927.052-4). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/260). Intimada a regularizar a inicial, inclusive justificando o valor atribuído à causa (fl. 264), a parte autora atendeu às determinações às fls. 265/274, atribuindo à causa o valor de R\$ 110.859,85. Os autos foram à contadoria para verificação dos cálculos apresentados (fl. 276), tendo sido apurado o valor de R\$ 23.499,94 (fls. 275/284). É o relatório necessário. DECIDO. Não obstante a parte autora ter apresentado planilha de cálculo para

justificar o valor da causa, impõe-se a sua redução de ofício, à vista dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 275/284. Fixo o valor da causa, assim, em R\$ 23.499,94 (fl. 275). Nesse contexto, vê-se que o efetivo valor da causa (R\$ 23.499,94, representativo do conteúdo econômico da demanda) evidencia a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido (que revela, pela inadequação da via, a falta de interesse processo do autor), aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003508-46.2016.403.6119 - ROGERIO MESQUITA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/69). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.090,90 (fl. 30), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.866,97 (conforme demonstrativo de fls. 31/34). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 21.312,84 [12 x (R\$ 4.866,97 - R\$ 3.090,90)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 21.312,84 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0003544-88.2016.403.6119 - TAGINO ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/44). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a

doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.405,33 (fl. 44), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.846,66 (conforme demonstrativo de fls. 25/30). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 17.295,96 [12 x (R\$ 3.846,66 - R\$ 2.405,33)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 330, III, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 17.295,96 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0003547-43.2016.403.6119 - MILTON OREJANA RUBIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse cenário, não vislumbro, de plano, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado na inicial, recomendando a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda ao INSS oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. De outra parte, impende registrar que o novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 37/39). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 41, com manifestação apenas do INSS à fl. 43. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de se registrar que o título executivo não contém determinação quanto à incidência da Taxa de Remuneração - TR, para fins de correção monetária do quantum debeatur. Na realidade, o V. Acórdão (fls. 287/290 dos autos principais) determinou expressamente a adoção dos comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO (06 e 07/3/2013), que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, por arrastamento, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos e a observância dos critérios de correção estabelecidos no Manual de Cálculos em vigor, uma vez que, a um só tempo, condensa os índices de correção monetária e juros reconhecidos pela jurisprudência, e reflete o contido no título executivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 243.095,40, atualizado para junho de 2014. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor que deve ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007682-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X VALMIR ALVES SENA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por VALMIR ALVES SENA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Aduz, ainda, que não houve compensação de valores percebidos a maior pelo embargado, devido a alteração da DIB e da renda mensal inicial, determinadas pelo v. acórdão, bem como que a verba honorária foi calculada indevidamente. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 45/56). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer e cálculos de fls. 59/68, com manifestação do autor de expressa concordância (fl. 70) e do INSS às fls. 72/90. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de se registrar que o título executivo (fl. 333) determinou expressamente a adoção dos critérios fixados pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que, por sua vez, incorporou às suas disposições os comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO (06 e 07/3/2013), que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, por arrastamento, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Não se trata de adoção prematura dos critérios postos naquela decisão, visto que se trata de julgamento final da Suprema Corte. Não sendo dotado de efeito suspensivo o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão ainda não apreciado, nada obsta à imediata aplicação do julgado, como feito pelo Conselho da Justiça Federal ao elaborar o novo manual de cálculos. De fato, a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. De outro norte, a Contadoria Judicial procedeu à compensação dos valores recebidos a maior pelo embargado, tal como propugnado pelo INSS, calculou a verba honorária nos exatos termos do título executivo (10% sobre o valor da causa) e excluiu as prestações alcançadas pela prescrição quinquenal. Nesse passo, verifico que o cálculo da Contadoria aponta quantum debeatur apurado segundo os exatos parâmetros fixados pelo V. Acórdão, e nestes termos reconhecido como correto pela parte autora, ora embargada. Impõe-se, assim, o acolhimento parcial dos embargos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 151.478,49, atualizado para janeiro de 2015 (fls. 59/65). Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 1.252,18, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 6.827,98, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial,

ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3903

ACAO CIVIL PUBLICA

0006255-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO em face de KOREAN AIR, por meio da qual busca a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. ou, subsidiariamente, condenação em indenização por todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Em síntese, sustentou que a ré estaria causando impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico e outros gases que comprovadamente são poluentes e guardam pertinência com o fenômeno climatológico denominado efeito estufa. A ação foi distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 335/368 para, além de sustentar a improcedência do pedido, levantar preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente, o que foi deferido e ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinou-se a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e da ANAC como assistente do polo passivo. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes. É o relatório. Decido. Em que pese a decisão às fls. 507/511 tenha afastado as preliminares aduzidas na inicial, reputo que o caso guarda particularidades a acarretar a necessidade de alteração do entendimento, até para que se mantenha a coerência dos julgamentos em casos semelhantes. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexa de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial. Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local

e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema. Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta. Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido. Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-35.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X AMERICAN AIRLINES INC X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO em face de AMERICAN AIRLINES INC., por meio da qual busca a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. ou, subsidiariamente, condenação em indenização por todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Em síntese, sustentou que a ré estaria causando impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico e outros gases que comprovadamente são poluentes e guardam pertinência com o fenômeno climatológico denominado efeito estufa. A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu a petição inicial. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo. O TJ/SP deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para afastar a inépcia da inicial. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente, o que foi deferido e ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal. Determinou-se a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e da ANAC e da União como assistentes do polo passivo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 918/953 para, além de sustentar a improcedência do pedido, levantar preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes. É o relatório. Decido. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial. Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as

emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema. Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta. Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido. Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004851-82.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A (SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP174912 - MARISE MONIWA HOSOMI E SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO em face de IBERIA LINHAS AÉREAS DE ESPAA S/A, por meio da qual busca a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. ou, subsidiariamente, condenação em indenização por todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Em síntese, sustentou que a ré estaria causando impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico e outros gases que comprovadamente são poluentes e guardam pertinência com o fenômeno climatológico denominado efeito estufa. A ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Em seguida, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial. O MP apelou e os autos subiram ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Na instância superior, peticionou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, requerendo a sua inclusão na lide na qualidade de assistente, bem assim a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Em seguida, o TJ/SP declinou da competência, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, este Juízo determinou o retorno dos autos à 7ª Vara Cível de Guarulhos. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual se deu provimento para determinar o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal. Determinou-se a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e da ANAC como assistente do polo passivo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 482/523 para, além de sustentar a improcedência do pedido, levantar preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes. É o relatório. Decido. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexa

de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial. Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. De outro lado, conforme já decidido no bojo do Agravo de Instrumento nº 0016344-80.2013.403.0000, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema. Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta. Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido. Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 97/98, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MONITORIA

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)

Diante dos endereços fornecidos à fl. 518, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 499/524 e remeta-se à Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLAUDIA RUBIO DAINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula seja declarada a inexigibilidade de débito, isentando-a de restituir qualquer valor ao instituto réu, com a condenação da autarquia nas verbas da sucumbência. Afirmou a autora, em suma, que é filha de Geraldo Dainez e que seu pai era segurado da previdência social desde 1974 e que com o falecimento em 04/02/2003, o benefício foi cessado. Aduziu que seis anos após o óbito do seu genitor, recebeu correspondência da agência bancária e soube que ele tinha saldo em conta poupança, oportunidade na qual foi informada a respeito da necessidade de autorização judicial para levantamento do valor. Ingressou com ação que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos e obteve alvará judicial que a autorizou a levantar os valores depositados. Posteriormente, foi chamada para comparecer no INSS e relata que foi surpreendida com a informação de que os valores haviam sido depositados por equívoco pela autarquia na conta poupança de seu pai. Sustenta a autora que levantou o saldo na qualidade de herdeira, e que acreditou que o valor pertencia a seu pai, razão pela qual é indevida a restituição pretendida pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. O INSS foi citado (fl. 17) e apresentou contestação às fls. 18/25. Afirmou, em suma, que a continuação dos depósitos referentes aos benefícios decorreu de divergência quanto aos dados do segurado, em razão de constar na certidão de óbito o sobrenome Dainezi e, no sistema informatizado de benefícios, Dainez. Sustentou, ainda, que o pai da autora possuía três benefícios e as prestações eram depositadas numa mesma conta corrente e, por operação automática (e indevida) do banco pagador, foram transferidas para conta poupança, fato que impediu o retorno à Previdência Social pelo não comparecimento do segurado para o saque. Salientou o dever da autora em restituir os valores, em razão de não ter ela adotado os cuidados necessários para se certificar a respeito da origem dos valores depositados. Defendeu o cabimento do ressarcimento independentemente de boa-fé ou da existência de erro administrativo, afirmando que a natureza alimentar do benefício diz respeito ao segurado e não à parte autora e não possui o condão de afastar a possibilidade de ressarcimento. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 26/93). Réplica às fls. 96/97. Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou-se às fls. 99/101 e requereu o julgamento antecipado da lide, apresentando cópia do processo administrativo referente à responsabilidade da autora (fls. 102/396). Às fls. 399/400 a parte autora manifestou-se a respeito da documentação apresentada pelo INSS. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 403, determinando à autora que trouxesse cópia integral do processo que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 406/434. À fl. 436 o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Em audiência, a autora foi ouvida e, em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já apresentadas (fls. 444/446). Nova conversão em diligência à fl. 447 e verso, determinando-se a expedição de ofício à agência da Caixa para apresentação de documentos e esclarecimentos, que vieram aos autos às fls. 453/605. O INSS manifestou-se às fls. 608/610 e a autora ficou em silêncio. À fl. 611 e verso, novamente foi convertido o julgamento em diligência, para que a agência da Caixa cumprisse integralmente as determinações de fl. 447 e verso. A Caixa prestou informações à fl. 618 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 619 e 620). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade de dívida oriunda do recebimento de benefício creditado na conta do segurado após o óbito. Consta dos autos que o segurado era titular dos seguintes benefícios: NB 47.792.925-7 (pensão por morte, fls. 269/270); NB 32.438.169-6 (aposentadoria por invalidez, fls. 272/273) e NB 94.449.665-5 (Auxílio-acidente, fls. 275/276). Em 04 de fevereiro de 2003 o segurado faleceu (fl. 44) e a partir dessa data o recebimento da prestação passou a ser indevido. Ocorre que a grafia do nome do segurado que constou da certidão de óbito (Geraldo Dainezi) não era igual a que constava do sistema de benefícios da autarquia (Dainez), razão pela qual não houve comunicação ao sistema de óbitos do INSS e o benefício não foi prontamente encerrado. De acordo com o Relatório Conclusivo Individual (fls. 288/290), após o óbito do segurado, os valores dos benefícios continuaram a ser creditados na conta dele até 31/12/2006, totalizando a importância de R\$ 85.849,39. Em 30 de outubro de 2007 (terceiro parágrafo de fl. 289) a autora teve conhecimento da existência desses depósitos quando foi notificada a comparecer no INSS e apresentar os documentos do pai para a regularização de seu óbito, até então não comunicado no sistema da autarquia em virtude de uma divergência de grafia. A autora foi a pessoa intimada a comparecer ao INSS (fl. 221) e esse comparecimento efetivamente ocorreu, conforme se verifica de fl. 194. O documento de fl. 194 mostra que a autora compareceu ao INSS e apresentou os documentos do segurado. Esse registro consta de certidão lavrada por servidor da autarquia, cujos atos gozam de fé pública. A fl. 289 consta que na data do comparecimento a autora inclusive informou que os valores dos benefícios estavam depositados no banco, razão pela qual a restituição do valor foi direcionada para a instituição bancária. Nessa data configurou-se a ciência inequívoca a respeito da origem do valor que estava depositado na conta poupança do segurado. Apesar desse fato, a autora ajuizou um pedido de alvará para a liberação do valor perante a Justiça Estadual, processo no qual silenciou a respeito da origem dos valores (decorrentes de recebimento indevido de benefício cujo titular já estava morto) e somente assim conseguiu a ordem para levantar o dinheiro depositado em nome do pai. Não cabe aqui argumentar que o INSS deu causa ao equívoco em virtude da demora na retomada do valor que estava na conta poupança. Com efeito, a relação de causa e efeito se estabelece claramente entre o resultado (levantamento do valor) e a conduta da autora, que precisou, inclusive, solicitar uma ordem judicial para ter acesso à quantia. Não lhe assiste, da mesma forma, o argumento segundo o qual não tinha

conhecimento que o dinheiro era decorrente do recebimento indevido do benefício. Com efeito, dos autos constata-se que o de cujus era pessoa de idade avançada (81 anos), tinha problemas de saúde que lhe obrigavam a consultar médicos e comprar medicamentos, e vivia de rendimentos de aposentadoria e pensão por morte, de sorte que não é crível que tivesse condições de amealhar tamanho patrimônio através de outra fonte de renda que sequer foi indicada pela autora. Assim, não lhe aproveita o argumento que não percebeu que o valor depositado na CEF era decorrente do crédito do benefício após o óbito do pai. Ademais, entre a data em que a autora teve ciência dos valores que continuavam a ser creditados na conta do segurado ao comparecer no INSS (30/10/07), e a propositura do alvará judicial (16/07/09 - fls. 407/408), houve decurso de quase dois anos, circunstância que também afasta qualquer alegação de boa-fé de sua parte a respeito da origem do valor. Seu dolo, portanto, é manifesto. Diante dessa circunstância, e considerando que é dever da Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, buscar a devolução das prestações recebidas indevidamente, resguardando o interesse público e afastando o enriquecimento sem causa, o ressarcimento é devido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TOMAZ VIANA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (desde a DER de 15.02.2010) com pedido de antecipação de tutela. Postula o autor a ratificação da contagem realizada pela ré tanto dos períodos comuns já reconhecidos, quanto do enquadramento e conversão do tempo de contribuição especial em comum de todo o período laborado na empresa Reago Indústria e Comércio S/A. Outrossim, requereu sejam reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos de 08.06.1993 a 06.08.1993, 06.12.2004 a 31.12.2008 e 02.01.2009 a 09.03.2009; bem como, reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01.02.1989 a 11.12.1992, de 03.02.1986 a 04.05.1988 e de 05.06.1994 a 20.06.1995 em função de exposição a ruído o primeiro período, e por estar enquadrado como atividade no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, os dois últimos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/206). À fl. 210 intimou-se o autor a comprovar documentalmente não haver litispendência entre o processo e outro (Autos n. 0008779-12.2011.403.6119) apontado no termo de prevenção (fl. 207), o que foi feito às fls. 211/224. A gratuidade foi concedida. Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 226). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 229/243 para sustentar a improcedência do pedido. Alegou a inexistência de especialidade do trabalho realizado pela parte autora, e que não comprovou os períodos comuns trabalhados, não devendo ser considerados na contagem do tempo trabalhado. Sustentou, também, que o período de 06.12.2004 a 31.12.2008 (laborado na empresa FABRICA DE PAPELÃO BELVISI) já foi reconhecido, conforme consta do CNIS acostado aos autos; e impugnou os documentos trazidos aos autos pelo requerente, afirmando que as cópias da CTPS e de certidões não fazem prova do período efetivamente trabalhado. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas, e a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Em réplica, o autor insistiu que provou o tempo de serviço especial através da CTPS e dos formulários que instruíram o processo administrativo, e argumentou que a sua CTPS se encontra em perfeito estado de conservação, sendo o documento hábil a comprovar o tempo de contribuição e conversão do especial em comum (fls. 248/261). Intimada a parte autora a apresentar declaração da empresa informando os responsáveis técnicos e subscritores dos PPPs juntados aos autos (f. 263), cumpriu a determinação às fls. 282/314. O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a expedição de ofício às empregadoras HOLCIM e MOVICARGA para apresentar PPPs e declaração da empresa, indicando os responsáveis técnicos, e se os seus subscritores possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa (fl. 315). As empresas atenderam a determinação às fls. 319/327 e 333/337, e a respeito tomaram ciência as partes às fls. 338 e 342/343. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o demandante reproduz em parte o objeto da ação anteriormente já ajuizada perante a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Isto porque, nestes autos, o autor postula a averbação de períodos comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas a partir de 15.12.2010 (DER), tendo como causa de pedir o indeferimento do NB 42/155.087.495-8. (fls. 23/65). E, consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 211/224, que se referem aos autos do processo n.º 0008779-12.2011.403.6119, deve-se destacar o item C do pedido do autor que objetivou a concessão de aposentadoria NB 42/155.087.495-8 com o pagamento das verbas vencidas, monetariamente atualizadas desde a DER em 15.12.2010 (fl. 218). Aludido pedido foi julgado improcedente (fls. 220/223), com trânsito em julgado, com baixa definitiva ao arquivo, conforme anexa consulta processual (fl. 224). Assim sendo, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, que impede a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 15.12.2010. Dito isso, passo à análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao pedido de ratificação da contagem realizada pela ré tanto dos períodos comuns quanto do enquadramento em especial do período de 03.05.1977 a 02.09.1985 (empresa Reago Indústria e Comércio S.A), haja vista, já terem sido considerados e reconhecidos ainda na esfera administrativa, conforme é possível constatar às fls. 56/59. Afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 06/12/04 a 31/12/08, uma vez que esse período não foi computado na contagem de indeferimento da prestação. Prossigo na análise do restante do pedido. Com relação ao reconhecimento dos períodos indicados pelo autor como tempo de serviço comum, quais sejam: a) de 08.06.1993 a 06.08.1993 (J. M. Serviços Temporários), tem-se que a anotação na CTPS comprova que trabalhou em referido período e empresa em caráter temporário, conforme fl. 99, e que não foi levado em consideração pela autarquia ré. b) De 06.12.2004 a 31.12.2008 (Fábrica de Papelão Belvisi Ltda.), referido período deve ser enquadrado, eis que consta do CNIS conforme se verifica de fl. 241. Além disso, o INSS não contestou especificamente essa parte do pedido, razão pela qual esse lapso deve ser computado. c) De 02.01.2009 a 09.03.2009 (Salipel Ind. e Artefatos de Papel e Papelão),

deve-se considerar a anotação na CTPS do autor (fl. 108) como prova desse vínculo. O fato de ter sido reconhecido por meio de acordo homologado pela Justiça Trabalhista (fl. 116) não é motivo para desconsiderá-lo, visto que, a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Ademais, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, e está apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao reconhecimento como especial dos períodos de 01.02.1989 a 11.12.1992 (laborado na empresa Industrial Levorin S.A), em função da exposição ao ruído; assim como, os períodos de 03.02.1986 a 04.05.1988 (laborado na empresa Holcim), e 05.06.1994 a 20.06.1995 (laborado na empresa Movicarga) em razão de exercício da atividade de operador de empilhadeira, atividade enquadrada como especial no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, cumpre observar que: 1) Agente agressivo ruído Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. 2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar

o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. No caso presente, verifica-se que o autor apresentou como prova das atividades especiais alegadas: formulário e laudo elaborados pela empresa Industrial Levorin S.A (fls. 154/157), e PPPs elaborados pelas empresas Holcim (fl. 44) e Movicarga (fls. 46/47). Inicialmente, intimou-se à parte autora a apresentar declaração das empresas informando os responsáveis técnicos, e se os subscritores dos documentos acostados possuem capacidade e legitimidade para representar as empresas, o que foi cumprido com a juntada de declaração da empresa Industrial Levorin S.A (fl. 304), e de novo PPP com o nome do profissional legalmente habilitado e respectiva declaração das empresas Holcim e Movicarga, consoante fls. 319, 322/324 e 335/337. Conforme os documentos acostados, observa-se que: 1) no interregno de 01.02.1989 a 11.12.1992 (Industrial Levorin S.A), o demandante trabalhou como operador de empilhadeira, acionando dispositivos e alavancas de funcionamento para recolher e armazenar pallets, produtos, mercadorias e/ou materiais de modo habitual e permanente, ficando exposto ao agente físico ruído superior a 80 decibéis, conforme formulário e laudo de fls. 154/156, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. 2) Com relação ao PPP, elaborado pelas empresas Holcim deve-se notar que prescinde da indicação da exposição do autor a fatores de risco, haja vista que, o período ao que se reporta (03.02.1986 a 04.05.1988) é anterior à Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação de exposição a agentes agressivos, sendo a atividade especial reconhecida em razão do grupo profissional. 3) No que concerne ao período de 05.06.1994 a 20.06.1995 (laborado na empresa Movicarga), o enquadramento da atividade do autor para o reconhecimento do labor especial por categoria profissional, só pode ser feita até 28.04.1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, devendo o tempo remanescente ser considerado como atividade comum. De forma que, tendo o autor comprovado que trabalhou nos períodos supracitados (03.02.1986 a 04.05.1988 e 05.06.1994 a 28.04.1995) como operador de empilhadeira, conforme PPPs (fls. 322/324 e 336/337), atividade que admite o enquadramento pela

similitude da função relacionada no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, é suficiente dita comprovação do enquadramento para o reconhecimento da atividade especial. Logo, os períodos incontroversos de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade são: Atividade comum: 1) 08.06.1993 a 06.08.1993 (J. M. Serviços Temporários) 2) 06.12.2004 a 31.12.2008 (Fábrica de Papelão Belvisi Ltda.), 3) 02.01.2009 a 09.03.2009 (Salipel Ind. e Artefatos de Papel e Papelão) Atividade especial: 1) 01.02.1989 a 11.12.1992 (Industrial Levorin S.A) 2) 03.02.1986 a 04.05.1988 (Holcim) 3) 05.06.1994 a 28.04.1995 (Movicarga) Diante do exposto, (a) no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.087.495-8) com o pagamento das verbas vencidas, monetariamente atualizadas desde a DER em 15.12.2010 JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 354, c.c. 485, inciso V, do Código de Processo Civil; (b) Sobre a ratificação da contagem realizada pelo instituto réu dos períodos comuns e do enquadramento do interstício de 03.05.1977 a 02.09.1985 em especial, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 354, c.c. 485, VI, do Código de Processo Civil; (c) No restante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS considere como comum os períodos de 08.06.1993 a 06.08.1993 (J. M. Serviços Temporários), 06.12.2004 a 31.12.2008 (Fábrica de Papelão Belvisi Ltda.) e 02.01.2009 a 09.03.2009 (Salipel Ind. e Artefatos de Papel e Papelão); e, como especial os períodos de 01.02.1989 a 11.12.1992 (Industrial Levorin S.A), 03.02.1986 a 04.05.1988 (Holcim), 05.06.1994 a 28.04.1995 (Movicarga), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Embora tenha decaído da maior parte do pleito inicial, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fls. 355: reitere-se os ofícios.

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

DESPACHO DE FL. 35: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009067-18.2015.403.6119 - ADEVANI PEREIRA ALVES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010492-80.2015.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Recebo a emenda à inicial de fl. 131, para que passe a constar no polo passivo da ação a UNIÃO. Procedam-se às anotações cabíveis, inclusive junto ao SEDI. Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por fundamento o depósito do montante integral do débito, manifeste-se a União Federal sobre o depósito efetuado (fl. 128), após, tomem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0000091-85.2016.403.6119 - DONIZETI CASSIANO AMARAL(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000494-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO CAETANO SILVA

Cite-se.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003226-08.2016.403.6119 - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS e GABRIEL HENRIQUE LIRA DOS SANTOS ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 28.02.2014. Sustentam que a autora Marinalva foi casada com Raimundo Martins dos Santos e da união nasceu o autor Gabriel. Informam que ingressaram com pedido de pensão por morte, indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Afirmam terem direito ao benefício, uma vez que o falecido trabalhou na empresa J. R. Empreitel Empreiteira de Construção Civil Ltda desde 01.01.2012 e até a data do óbito, ressaltando que o veículo de trabalho encontra-se demonstrado conforme registro na carteira de trabalho, declaração de emprego e termo de rescisão de contrato de trabalho, com o pagamento das verbas à autora. Aduzem que a extemporaneidade no tocante aos recolhimentos previdenciários não justifica o indeferimento do benefício, sustentando a obrigação do empregador quanto a tais recolhimentos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 18/45).É o relatório. DECIDO.No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 311 do novo CPC. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de Raimundo Martins dos Santos, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 28 de fevereiro de 2014.A dependência econômica dos autores é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado, os documentos juntados às fls. 30/36 não são suficientes para comprovação do alegado vínculo empregatício com a empresa J. R. Empreitel Empreiteira de Construção Civil Ltda. Tais documentos constituem apenas início de prova material, havendo necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da qualidade de segurado. Assim, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado somente poderá ser realizada após a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Concedo o prazo de trinta dias para os autores apresentarem cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/168.480.325-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003595-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor exequendo nos seguintes termos: (a) utilização como valor da condenação a aposentadoria por invalidez desde 12/03/2009 até a data de prolação da sentença, descontando-se o que a embargada recebeu como auxílio-doença a partir de 09/04/2009; e (b) sobre esse montante a incidência de 10% de honorários advocatícios.Com a juntada do cálculo, vista às partes.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0007223-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-31.2012.403.6119) AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de extinguir execução de título extrajudicial.Em síntese, aduziu que foi sócia minoritária, com 5% das quotas da empresa Hot Line Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 2010 e 2012. Disse que sua responsabilidade restringir-se-ia aos limites de suas quotas sociais. Asseverou que por ser devedora subsidiária, primeiro devem ser perseguidos os bens de titularidade da empresa, que se encontra em recuperação judicial. Indicou bens à penhora (propriedades da empresa). Falou na necessidade de que também fosse apresentado o instrumento original da dívida e não apenas o de repactuação.Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/30). Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada manifestou-se às fls. 37/44.Indeferiu-se o requerimento de produção de prova oral à fl. 49.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.A execução é baseada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em que a embargante figura como avalista, não lhe socorrendo em nada a alegação de que era sócia minoritária da empresa Hot Line, na medida em que se comprometeu ao pagamento do valor total do débito com seus bens pessoais e de maneira solidária, conforme cláusula sétima da avença (fl. 11 dos autos principais).Nesse contexto, não se mostram relevantes as condições entabuladas no

contrato objeto da renegociação. Vale dizer, houve novação da dívida e o novo contrato, objeto da execução, cumpre todos os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais: a certeza, a liquidez e a exigibilidade, o que se pode constatar pela simples leitura de seus termos, os quais apontam quantia certa, delimitam adequadamente o objeto e as partes envolvidas (fls. 9/14 dos autos principais). É o que basta para o reconhecimento da pertinência do ajuizamento da ação de execução em desfavor da embargante. Tampouco a existência de recuperação judicial da devedora principal impede a execução intentada em desfavor dos demais devedores, os quais, à evidência, não se encontram na mesma situação jurídica. Aliás, maiores digressões são desnecessárias em razão do enfrentamento da questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. (Negrito nosso.) Concluindo, as alegações levantadas pela embargante são insuficientes a autorizar a suspensão da execução contra ela ajuizada. Finalmente, cabe ressaltar que não cabe à embargante apontar bens à penhora que não são de sua propriedade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 389.546,70 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e setenta centavos), atualizado para 30/11/2012. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001844-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-61.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0007226-61.2010.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001845-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0004197-42.2006.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001846-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Determino o apensamento do presente incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita aos autos principais (nº 0004197-42.2006.403.6119). Comunique-se ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária. Em seguida, dê-se vista à parte impugnada para manifestação, no prazo de 5 dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006587-67.2015.403.6119 - PINHOPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PINHOPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a reativar seu número no CNPJ. Em síntese, narrou que houve a suspensão de seu número no CNPJ por não terem sido frutíferas tentativas de intimação para regularização de pendência junto à Receita Federal. Afirmou que a informação prestada pelos Correios, de que o número do endereço não havia sido encontrado, não seria suficiente a embasar a suspensão do CNPJ pela inexistência de fato da pessoa jurídica, e que seria necessária uma investigação mais apurada sobre a questão. No mais, disse que a suspensão ocorreu antes mesmo do prazo concedido em edital para o oferecimento de resposta. Com a petição inicial, procuração e documentos (fls. 14/69). Instada a tanto, a impetrante recolheu valor suplementar de custas iniciais (fl.

78).Indeferiu-se o pedido liminar às fls. 81/82.As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 151/158, acompanhadas de documento (fl. 159). Nelas foi noticiada a regularização da situação cadastral da impetrante.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 161/162).É o relatório.DECIDO.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...) - Sem grifo no original - .Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade a determinação de reativação do CNPJ quando isso já foi realizado, conforme comprova o extrato à fl. 159.Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011632-52.2015.403.6119 - VANDERLEI SANCHES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI SANCHES ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que encaminhe recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social.Em síntese, o impetrante afirmou ter interposto, em 26/03/2015, recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.619-7), mas o processo, até o momento da propositura desta ação, não teria sido encaminhado ao competente órgão julgador da Previdência Social.Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 6/16.Concedeu-se o pedido liminar às fls. 19/20.Apesar de intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.O INSS ingressou no feito (fl. 32).O Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 36/38).É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados(...)Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade. 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa. 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada. 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)No caso, consoante se depreende da consulta processual dados básicos do processo, emitido em 25/11/2015 (f. 12), o recurso protocolizado pelo impetrante em 31/03/2015 encontra-se pendente de análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador.Assim, não há dúvida de que a autoridade impetrada deixou de observar comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que, dentre outros, deve nortear a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.Com efeito, não se mostra razoável tamanha demora no processamento de um recurso, sendo certo que tal falha acaba atrasando o julgamento final do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A propósito, a ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no contexto deste processo, serve como mais um elemento a evidenciar sua omissão na devida condução do processo administrativo.Ante o exposto, confirmo a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato prosseguimento do processo administrativo, com encaminhamento do recurso ao órgão competente, acaso inexista óbice provocado pela impetrante para tanto.Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001716-57.2016.403.6119 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A - FILIAL(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 18/79).Veio petição da parte autora requerendo a extinção do feito sem apreciação de mérito.É o necessário relatório.DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora, considerando que a ré não foi citada.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4) - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009248-24.2012.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 142: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente da petição e documentos de fls. 136/142, conforme despacho de fls. 134. Eu, _____ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 134: Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002126-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002126-0) - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 09 do apenso de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, autos nº 00017710820164036119.Int.

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a r. sentença prolatada às fls. 534/537 está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 558 dos autos. Assim, ante a ausência do trânsito em julgado, INDEFIRO por ora, o pedido de execução de sucumbência formulado pela autora.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para fins do duplo grau de jurisdição obrigatório.Int.

0005838-84.2014.403.6119 - PEDRO INACIO BARBOSA FILHO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 127/155 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006517-50.2015.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Processo nº. 0006517-50.2015.403.6119Parte Embargante: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA Sentença do Tipo M.SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 196/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 328-332, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico- tributária que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária patronal sobre as verbas descritas na inicial, bem como reconheceu o direito a compensação de valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Alega a embargante a ocorrência de erro material em virtude da grafia errônea de seu nome no relatório da sentença.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração devem ser acolhidos.Nesse prisma, atento ao disposto no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, acolho os embargos para que do relatório da sentença de fls. 328-332, onde se lê:Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Mahle Pehr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda (Mahle) (...)Passe a constar: Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda (Mahle) (...)No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 22 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Defiro o pedido de realização da prova pericial para deslinde das questões suscitadas nos autos, especialmente para fins de aferição da regularidade dos procedimentos utilizados na compensação de créditos tributários pela autora. Ademais, frise-se que a realização da prova ora determinada, não caracteriza procrastinação do feito na medida que fora requerida pela própria parte autora, e mais, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados às fls. 438/450 dos autos.Nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC1SP150.354/0-2), com escritório na Rua Antônio Pereira Tendeiro nº 144, apto. 31, Pouso Alegre, Barueri/SP, CEP 06402-070, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos.Após, intime-se o Senhor Perito para formular sua estimativa de honorários, nos moldes do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0009832-86.2015.403.6119PARTE AUTORA: DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 32, LIVRO Nº. 01, FLS. 78.DECISÃO DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s)

aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 18 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010504-94.2015.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0010504-94.2015.403.6119 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 37, LIVRO Nº. 01, FLS. 83. DECISÃO SEBASTIÃO DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/067.667.142-0, titularizada por sua falecida cônjuge Maria Nazaré Santos de Souza, a concessão de novo benefício mais benéfico e, conseqüentemente, o recálculo de sua pensão por morte E/NB 21/164.590.980-5. Pretende o autor perceber o incremento patrimonial resultante da desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa à sua esposa, de forma a inaugurar uma nova renda mais benéfica à pensão por morte quem vem recebendo desde o óbito daquela. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 319, inciso VII, manifeste-se a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010508-34.2015.403.6119 - ESAU VESPUCIO DOMINGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº. 0010508-34.2015.403.6119 AUTOR(A): ESAU VESPUCIO DOMINGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 194/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ESAU VESPUCIO DOMINGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer desconstituição do ato administrativo (desaposentação), cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 252.361,20. Juntou procuração e documentos (fls. 16/135). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 140/141). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 142/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 19.496,21, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 142/150. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010542-09.2015.403.6119 - KAZUKO SHIMADA NOGUEIRA(SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA E SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº. 0010542-09.2015.403.6119 AUTOR(A): KAZUKO SHIMADA NOGUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 141/546

- INSSSENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 195/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por KAZUKO SHIMADA NOGUEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer desconstituição de ato administrativo (desaposentação), cumulada com concessão de nova aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.033,36.Juntou procuração e documentos (fls. 20/51).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 56/57).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58/66). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 14.475,33, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 58/66.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 22 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011608-24.2015.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.Cumprido, cite-se.Int.

0011628-15.2015.403.6119 - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a juntada de cópias autenticadas de Carteira de Trabalho na qual conste registro do período laborado nas empresas HARLO DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA e OLC MAQ E EQUIPAMENTOS, conforme requerimento formulado pela Contadoria Judicial à folha 28, para fins de apuração do efetivo valor da causa.b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Int.

0000117-83.2016.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

PROCESSO Nº. 0000117-83.2016.403.6119PARTE AUTORA: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA PARTE RÉ: UNIÃO E UNIVERSIDADE DE S. PAULO (USP) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOSENTENÇA TIPO: ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 180/2016 SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus da substância fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna no colon.Afirma a autora que é portador de câncer, submetendo-se a sessões de quimioterapia, contudo, sem evolução satisfatório do quadro.Sustenta ainda que teve conhecimento da substância fosfoetanolamina sintética, de modo que com esse tratamento espera obter melhores resultados em seu quadro de saúde, com uma sobrevida melhor, haja vista que atualmente se encontra muito debilitado.Por fim, aduz que o médico responsável por seu tratamento não se opõe ao uso da substância.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/38).Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento (fls. 44/45).O autor informou a interposição do referido agravo de instrumento (fls. 49/67).A União e a Universidade de São Paulo foram citadas (fls. 68/73 e 74/79).Informado o falecimento do autor, com a juntada de cópia da certidão de óbito (fls. 84/86).A Universidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 87/188).É o relatório. Passo a decidir.Postula-se o fornecimento pelos réus da substância fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna.Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a óbito, conforme comprova a certidão de fl. 86.Tratando-se de ação personalíssima, na medida em que não se pode transferir a titularidade ativa a terceiro, não é possível a continuidade da demanda. No caso em apreço a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido. O pedido compreende o fornecimento do medicamento enquanto necessário à

realização do tratamento médico, o que, com a morte, não é mais útil ou necessário. Em função da intransmissibilidade da ação, impõe-se a extinção do feito com fulcro no inciso IX do artigo 267 do Código de Processo Civil. O autor falecido não poderia ter sido substituído por seus sucessores no presente caso por se tratar de ação intransmissível. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, não há condenação em honorários de sucumbência ou custas. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 44/45). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 04 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001288-75.2016.403.6119 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0001288-75.2016.403.6119 PARTE AUTORA: SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 36, LIVRO Nº. 01, FLS. 82. DECISÃO SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 17/03/2009, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 319, inciso VII, manifeste-se a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001289-60.2016.403.6119 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0001289-60.2016.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS IRMÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 38, LIVRO Nº. 01, FLS. 84. DECISÃO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS IRMÃO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 06/09/2008, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 385 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 319, inciso VII, manifeste-se a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001653-32.2016.403.6119 - FRANCISCO CANINDE DE MOURA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0001653-32.2016.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO CANINDE DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 34, LIVRO Nº. 01, FLS. 80. DECISÃO FRANCISCO CANINDE DE MOURA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 23/04/2002, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a

concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 319, inciso VII, manifeste-se a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002133-10.2016.403.6119 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0002133-10.2016.403.6119 PARTE AUTORA: ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 35, LIVRO Nº. 01, FLS. 81. DECISÃO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 24/09/2009, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 319, inciso VII, manifeste-se a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002467-44.2016.403.6119 - ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009209-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-16.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 31 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010525-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 84 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002547-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002547-5) - NELSON DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0003113-93.2012.403.6119 - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SINVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Vistos em inspeção. Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 314/315 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se e Int.

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 491/192 acerca da impossibilidade da efetivação da penhora eletrônica, intime-se o(s) exequente(s) para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA E SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 1228.Intime-se a defesa do acusado LUCIANO ANDRADE, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da oitiva da testemunha JOSÉ WILLS PEREIRA OLIVEIRA, não localizada, conforme certidão de 1225, para que seja fornecido a este Juízo novo endereço da referida testemunha, para fins de intimação.

0008417-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008417-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS E SP050576 - AMADO DE SOUSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X DANIEL CAVALHEIRO PROCESSO Nº 00084177820094036119 IPL nº 21.0420.09 - Livro Tombo 04 - DPF/AIN/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se-a ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI (RF 000660911-2), ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00084177820094036119, informando que o sentenciado DANIEL CAVALHEIRO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Manoel Cavalheiro e de Elza Costa Souza Cavalheiro, nascido aos 05/03/1946 na cidade de Resende/RJ, portador do RG nº 84.400 SSP/DF e CPF nº 181.622.747-15, residente na Rua Cananea, nº 44, apto. 125, Vila Prudente, São Paulo; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/08/2012, pela conduta descrita no art. 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária, no valor de 100 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 07/12/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 12/02/2016. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Int.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-28.2003.403.6119 (2003.61.19.002504-0) - EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA TAVARES DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002366-46.2012.403.6119 - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 426/441: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao Instituto-Réu. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 208/210 tendo em vista o julgado 112/115 e 198/202. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007962-74.2013.403.6119 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009292-09.2013.403.6119 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007509-45.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007509-45.2014.403.6119PARTE EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE EMBARGADA: JOSÉ DONIZETTI BURIN TIPO MSentença REGISTRADA SOB O N.º.

216/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte demanda, em face da sentença que julgou improcedente pedido, em face de contradição no referido julgado. Alega a parte ré, ora embargante, que não obstante ter sido o feito julgado improcedente, foi condenada em honorários advocatícios, o que fere o princípio da causalidade e configurada contradição. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, uma vez que de fato consta do dispositivo erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte. Com efeito, tendo em vista o feito ter sido julgado improcedente, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, tendo sido obviamente no presente caso a parte autora. Ante o exposto, reconheço a contradição contida no dispositivo da sentença de fls. 193/195, de modo que passo a saná-la. Onde se lê: Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Leia-se: Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (oitocentos reais). Em virtude de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, o pagamento da verba de sucumbência ficará suspenso nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, _01 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009433-57.2015.403.6119 - JOAO DA CUNHA BASTOS(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ação de Obrigação de Fazer Processo n.º 0009433-57.2015.403.6119 Autor: JOÃO DA CUNHA BASTOS Réus: RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ANVISA Sentença: TIPO: C Sentença registrada sob o nº 208/2016. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JOÃO DA CUNHA BASTOS em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, objetivando a liberação do medicamento Ibrutinib (IMBRUVICA), retido no aeroporto desde 07.10.2005. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O impetrante afirma que importou o medicamento da Alemanha para tratamento de leucemia, o qual chegou ao aeroporto em 07 de outubro de 2015, às 23h59min, no voo TAP2557. Aduz que o medicamento ficou armazenado na Receita Federal do Brasil, localizada no aeroporto, aguardando a análise em conjunto com a ANVISA para liberação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/213). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 218/219). A ANVISA informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 232/235). A União requereu a extinção do processo por falta de interesse processual, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação (fls. 238/242). Em sua contestação, a ANVISA requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso assim não se entenda, a improcedência do pedido, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência (fls. 245/259). A parte autora deixou transcorrer o prazo para oferecimento de réplica (fl. 262). Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se o pedido do autor à liberação alfandegária do medicamento IMBRUVICA, importado da Alemanha para tratamento de leucemia. Verifica-se dos documentos acostados aos autos, especialmente da contestação apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que a liberação do medicamento em questão ocorreu em 09 de outubro de 2015 (fls. 233/235, 240 e 242), um dia após o deferimento da antecipação de tutela, mas antes da intimação da União acerca da referida concessão, que somente se deu em 14 de outubro de 2015 (fls. 237). Além disso, a mercadoria foi parametrizada no canal verde no dia 09.10.15, às 10h00min (fl. 242), tendo sido liberada desembaraçada pouco tempo depois. Assim, é mister considerar que a finalização do desembaraço aduaneiro ocorreu pelo transcorrer normal do processo administrativo, sendo que nem mesmo o óbice à liberação da mercadoria restou comprovado pelo autor. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato impugnado pelo autor, razão pela qual é forçoso reconhecer a carência de ação pela perda superveniente do interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, por falta superveniente de interesse processual. Pelo princípio da causalidade, o autor deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos advogados da parte ré, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 10, do CPC/15. Em virtude de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, o pagamento da verba de sucumbência ficará suspenso nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. P. R. I. Guarulhos/SP, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010556-90.2015.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria a regularização pertinente e republique-se o despacho de fl. 209. Despacho de fl. 209:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int..

0010575-96.2015.403.6119 - SERGIO RAMOS DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0010575-96.2015.403.6119PARTE AUTORA: SERGIO RAMOS DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 45/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 99.DECISÃO SERGIO RAMOS DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (neurologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as

necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010925-84.2015.403.6119 - PAULO JOSE MACHADO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0010925-84.2015.403.6119 PARTE AUTORA: PAULO JOSÉ MACHADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 46/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 102. DECISÃO PAULO JOSÉ MACHADO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os

exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC). Int.

0011541-59.2015.403.6119 - CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0011541-59.2015.403.6119 PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 49/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 108. DECISÃO CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, E/NB 42/147.954.528-4. Juntou procuração e documentos. O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do direito postulado pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) esteja recebendo benefício previdenciário, como é o caso dos autos, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 01 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011546-81.2015.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS LOPES(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cumprido, cite-se. Int.

0011614-31.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

0011633-37.2015.403.6119 - BRAZ RAIMUNDO DE LIMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011633-37.2015.403.6119 AUTOR: BRAZ RAIMUNDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 47/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 105. DECISÃO BRAZ RAIMUNDO DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Sucessivamente, requer-se aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 150/546

judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001203-89.2016.403.6119 - SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001325-05.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0001325-05.2016.403.6119 Autor: CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ Réu: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO REGISTRADA SOB O N 44/2016
DECISÃO CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito em face da União, a fim de obter o reconhecimento de imunidade que a desobrigue do recolhimento da contribuição social ao PIS sobre a folha de salário, prevista no art. 13 da MP 2158-35/2001. Pugna pela repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social ao PIS até o julgamento definitivo do pedido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduz a autora ser entidade sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente de assistência social, razão pela qual é imune nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 19/225). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Cinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência de contribuição social ao PIS, exigida pela ré com fulcro no artigo 13 da MP 2.158-35. Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194. A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese vertente, está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o disposto na Lei nº 12.101/09, caracterizando-se como entidade beneficente de assistência social. Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais. Atualmente, exige-se da entidade os seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Observa-se do Estatuto do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, especificamente do art. 1º, inciso II e parágrafo único o objetivo social de Tratamento de portadores de deficiência intelectual em regime de internato e ambulatorial; tratamento de portadores de deficiência física em regime ambulatorial (...) Como entidade filantrópica, poderá instituir e administrar ambulatórios, abrigos, fundações, escolas de ensino regular técnico, fundamental, médio e superior, creches, farmácias de manipulação para uso próprio e de terceiros. Extrai-se, ademais, que a autora IV- Não remunerará nem concederá vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes. V- Não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto. VI- Aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. VII - Manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros e/ou computadores, revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Nessa medida, satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, assim dispõe a Lei nº 12.101/09, in verbis: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (...) Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (...) Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015). II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Com efeito, a parte autora possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) desde 23 de abril de 1966 (fl. 36); Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde, concedida em 10 de junho de 2013 (fl. 37) e renovada em dezembro de 2015, conforme Portaria nº 1.360, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 38) e Certidão de Utilidade Pública Federal com validade até 30 de setembro de 2016 (fl. 40 e 44). Ademais, apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral ativa (fl. 46); relatório de prestação de serviços profissionais auditadas por auditores independentes e legalmente habilitados (fls. 48/71, 72/87, 88/95, 96/103 e 104/112), referentes aos exercícios de 2011 a 2015; balanços patrimoniais e comprovantes de arrecadação (fls. 114/178). Nesse prisma, faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, devendo ser afastada a exigência de recolhimento de contribuição social ao PIS sobre a folha de salário, prevista no artigo 13 da MP 2.158-35/2001. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC/15). Cite-se a União Federal na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 de março de 2016. Caio José Bovino Greggio, Juiz Federal Substituto

0002650-15.2016.403.6119 - SILVANA ALVES DE LIMA (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS N.º 0002650-15.2016.403.6119 AUTOR: SILVANA ALVES DE LIMA RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se baixa na rotina MV-LM, sem apreciação do pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 330, 2º, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quantificando o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia. Além disso, no mesmo prazo, nos termos do artigo 319, inciso VII, indique a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Guarulhos/SP, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003251-21.2016.403.6119 - EDERSON FARIAS DA SILVA (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 55, tendo em vista o teor de fls. 35/36. Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando cópia da negativa do órgão de classe em realizar o registro profissional, bem como para recolher as custas judiciais devidas, nos moldes da Tabela da Justiça Federal, e para certificar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 319, inciso VII, manifeste-se a parte autora se pretende a realização ou não da audiência de conciliação e de mediação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003454-80.2016.403.6119 - GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, manifestando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000108-24.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-96.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR EDUARDO MARINHO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo impugnado com a presente impugnação, REVOGO os benefícios da justiça gratuita

deferidos à folha 83 dos autos principais. Trasladem-se cópias para o feito 0007083-96.2015.403.6119, e após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE ANTUNES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDETE SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente N° 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-12.2010.403.6119 - GENARO DE SOUZA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o julgamento de fls. 342/352 dos autos, arquivem-se os autos. Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 216/241 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002581-59.1994.403.6111 (94.1002581-8) - JOSE VENANCIO MALDONADO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se à CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado depositado nestes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para divisão do quinhão de cada herdeiro. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002605-45.2010.403.6111 - AGENOR CORDEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 506.102 - SP (fls. 366/375). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003688-62.2011.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 554.978 - SP (fls. 146/162). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005046-91.2013.403.6111 - MILTON GONCALVES X IZAIAS BATISTA GONCALVES X JOSE EDUARDO GOMES DE AGUIAR X NEIDE RODRIGUES CRUZ X FATIMA APARECIDA TAVARES GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 786.361 - SP (fls. 204/213). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEVINO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar

que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 59/63). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 04/06/1990 a 28/02/2015, conforme CNIS (fls. 59/63), contando com 25 anos, 9 meses e 14 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empresa Circular de Marília Ltda. 01/09/1977 21/03/1978 00 06 21 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 18/09/1989 14/01/1990 00 03 27 Ikeda Empresarial Ltda. 22/01/1990 22/03/1990 00 02 01 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 04/06/1990 28/02/2015 24 08 25 TOTAL 25 09 14 (1) período de graça de 02/2015 a 02/2017 (no mínimo). O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 08/02/2014 a 11/08/2014, ou seja, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses, conforme parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, e até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente, conforme parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 24/04/2014 (fls. 49, quesito 6.2), época em que o autor mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 14/11/2014, ele contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcial e permanente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como soldador, já que é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo desde que não faça atividades com sobrecarga e fique muito tempo em pé. Com efeito, o laudo médico inclusive atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Na hipótese dos autos, o autor tem 57 anos de idade, desempenhou atividades profissionais como soldador. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 605.041.105-4 (11/08/2014 - fls. 62 verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões

de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdevino Costa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/08/2014 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005305-52.2014.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 137/138). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ MOYA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (VISA BRASIL), objetivando tornar definitiva a exclusão do nome do autor dos bancos de dados, caso já deferido liminarmente, bem como para declarar inexistente o débito negativado ou qualquer outro referente ao Cartão de Crédito Visa n. 4013700228140853, bem como indevida a cobrança de qualquer valor, conforme postulação retro, bem como, condenar os requeridos pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor sugerido de 100 (cem) salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 59/60). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/71 sustentando que não restou comprovado o dano alegado. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 76) e requereu a exclusão da corrê VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (VISA DO BRASIL) do polo passivo da demanda (fls. 103). A corrê VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (VISA DO BRASIL) também apresentou contestação às fls. 105/120 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois não oferece nem emite cartões, e, tampouco, é responsável pela emissão de suas faturas e realização de suas respectivas cobranças. No mérito, sustenta total responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos supostos acontecimentos narrados em inicial. É o relatório. D E C I D O . Tem razão a corrê VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (VISA DO BRASIL) ao requerer sua exclusão da lide, pois a sua participação se limita ao licenciamento da marca, não podendo ser responsabilizada por fraudes na utilização do cartão. Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DA MARCA DE EMPRESA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA COMERCIAL. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 652.069/RS - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - DJ de 16/04/2007 - pg. 183). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDICARD. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJG. - (...) - As faturas vinham em nome do banco recorrido, bem como o contrato foi firmado diretamente com a CEF, fato este incontestado. Portanto, insubsistente vinculação capaz de cobrir a legitimidade passiva da Credicard. Com isso, perante o cliente vale a relação com a instituição financeira decorrente do cartão de crédito. O contrato e os demais documentos indicam que a Caixa sempre foi a administradora de fato do cartão de crédito, constando no termo de contrato, inclusive, como emissora. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.11.003076-4 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 26/07/2007). ANDRÉ MOYA NETO busca, com a presente ação, obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação pelos danos morais que alega ter experimentado em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, segundo afirma, a CEF lhe forneceu o cartão de crédito internacional nº 4013700228140853, no qual foram feitos lançamentos indevidos dos quais originaram encargos também indevidos, constam lançados a partir de 29/09/2014, como tendo sido realizados no Postos Galego Barros, nos seguintes valores R\$ 1.661,06, R\$ 387,04 e R\$ 1.253,74, além de saques cash, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.500,00, mais consequentes taxas e encargos, resultantes de tais operações. Referidas movimentações do referido extrato, em pesquisa, foram verificadas ocorrências realizadas na cidade de Garanhuns, estado de Pernambuco, onde o autor jamais esteve, nem autorizou qualquer

pessoa, ou cedeu, transferiu ou participou de qualquer ato para referidas operações, em quaisquer cartões de crédito titular ou adicional (fls. 40/41).Ao menos desde a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento no âmbito dos tribunais brasileiros quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.Por sua vez, o referido diploma legal adotou a responsabilidade objetiva do fornecedor fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, bastando ao consumidor a comprovação do dano e do nexo de causalidade para fazer jus à reparação, independentemente da perquirição do elemento culpa. A responsabilidade pelo fato do serviço vem tratada no artigo 14 da Lei nº 8.078/90, que tem a seguinte redação:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)Ao discorrer sobre a Teoria do Risco do Empreendimento, Sérgio Cavalieri Filho (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, p. 475/476) refere:Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.Como se disse, essa foi a teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a responsabilidade civil do fornecedor, segundo a qual todo aquele que se propõe a exercer uma atividade no mercado de consumo tem a obrigação legal de responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor pelo defeito na prestação dos serviços, sem aferição de culpa.Ressalte-se, pois, que no âmbito das relações consumeristas não há relevância na discussão acerca da atuação culposa do fornecedor, eis que a responsabilidade não está fundada na ocorrência do ato ilícito, mas no risco da atividade desenvolvida, razão pela qual é reputada objetiva nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.Feitas estas considerações, observo que, no caso concreto, o autor faz jus à indenização postulada.Conforme Declaração de fls. 13, o autor teve seu nome inscrito pela CEF no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - em razão de débito relativo ao contrato nº 4013700228140853 (cartão de crédito).No entanto, é incontroverso que o cartão de crédito do autor foi clonado/falsificado e que as despesas relacionadas no Relatório de Levantamento de Contas de fls. 53, algumas efetuadas em Garanhuns/PE, não foram feitas por ele.Acerca da responsabilidade da instituição financeira pelas fraudes perpetradas por terceiros (no caso clonagem do cartão de crédito), a jurisprudência tem entendido que se trata de falha na prestação de serviço apta a ensejar a responsabilidade civil, uma vez que caracteriza fortuito interno compreendido no risco do empreendimento. Sobre a temática, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp Nº 491.894/DF - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJe de 20/04/2015).RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 1.199.782/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Dje de 12/09/2011).Consolidando tal entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado:Súmula nº 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente de indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, dada sua natureza in re ipsa, dispensa a produção de prova de prejuízo específico, que é presumido e decorre do próprio fato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito enseja o pagamento de indenização por danos morais, todavia, em valor razoável, que observe o caráter pedagógico da condenação, mas não acarrete enriquecimento indevido. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e evitar pedagogicamente que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. (TRF da 4ª Região - AC nº 5014263-91.2010.404.7100 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto - D.E. de 12/04/2012). DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O dano moral é presumido, prescindindo de qualquer prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento - manutenção indevida em cadastros de inadimplentes. Indenização fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.00.018999-9 - Quarta Turma - Relator Desembargador

Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 27/08/2010). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO E INADIMP/ENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). - À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização. - Presença de nexa causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor, que teve o seu nome indevidamente incluído em cadastro restritivo de crédito.- Indenização majorada segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu. - Sucumbência recíproca afastada com base na Súmula 326 do STJ e honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. - Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000140-27.2011.404.7012 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargadora Federal Silvia Goraieb - D.E. de 13/12/2011). Assim, comprovada a falha na prestação do serviço e a indevida inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, é exigível o pagamento de indenização.No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor (100 salários mínimos), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão da inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC e os transtornos para obter o financiamento habitacional (vide fls. 94/96), há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998).Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como:1º) o valor da dívida que originou a inscrição;2º) o grau de culpa da instituição financeira; e3º) a intensidade e repercussão do fato danoso.Destarte, verifico que o valor da dívida que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, a própria instituição financeira não soube explicar o que ocorreu.No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração as informações de fls. 13 e 73).Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. 2. Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. 4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AGAREsp nº 602.968 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJE de 10/12/2014 - grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente da inscrição indevida do ora agravado em cadastro de inadimplentes, de modo que a sua revisão também fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Inviabilidade de se examinar questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental. . Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGAREsp nº 384.417 - Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - DJE de 28/11/2013 - grifei).ISSO POSTO, decido:1º) excluir a empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (VISA BRASIL) do polo passivo da demanda e, em relação a ela, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil;2º) julgo procedente o pedido

do autor para: a) declarar inexistente os valores cobrados indevidamente pela ré; b) ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, no sentido de terminar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC); e c) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença (23/11/2012). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do nome da corré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (VISA BRASIL), conforme fls. 126. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001514-41.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 301/302: Nada a decidir, cumpra-se a decisão de fls. 298/299. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001753-45.2015.403.6111 - ANTONIO BOZZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO BOZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL** atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 02/10/1982, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 20); 2) Cópia da CTPS de seu pai constando vínculo rural na Fazenda Santa Anna de 01/05/1961 a 23/09/1969, de 16/11/1969 a 22/12/1975, de 01/01/1976 a 01/04/2004 (fls. 40/44); 3) Cópia da sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília datada de 20/09/1978, constando sua residência na Fazenda Santa Anna (fls. 31/32). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - ANTONIO BOZZA**: que o autor nasceu em 18/11/1961; que de 1973 a 1975 o autor trabalhou na fazenda Âncora, localizada na estrada Velha do Rio do Peixe, pertencente ao município de Marília, de propriedade do Antônio Bassalobre; que trabalhava na lavoura de café; que nessa época o autor morava junto com os pais na fazenda Santa Ana, mas trabalhava como diarista na fazenda Âncora; que a partir de 1976 passou a trabalhar na fazenda Santa Ana como tratorista e serviços gerais na lavoura; que o pai do autor era administrador da fazenda Santa Ana. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que de 1976 a 1992 o autor trabalhou como tratorista e aplicador de produtos agrícolas; que na época de colheita não se aplicava produtos agrícolas no café; que por mês trabalhava de dez a doze dias aplicando produtos agrícolas no café; que em alguns meses era o mês todo. **TESTEMUNHA - HILÁRIO ALEXANDRE DA SILVA**: que o depoente conheceu o autor por volta de 1968/1969; que pai do depoente era administrador da fazenda Âncora, onde o autor trabalhou de 1972 até 1976; que o autor trabalhava em serviços gerais na lavoura de café; que a fazenda Âncora era de propriedade de Antônio Bassalobre; que a partir de 1976 o autor passou a trabalhar na fazenda Santa Ana, onde o pai dele, senhor José Bozza, já morava e era o administrador; que a fazenda Santa Ana era de propriedade de Saul Amaral; que o autor trabalhava na lavoura de café como braçal e tratorista. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhava com herbicidas na lavoura de café; que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou como tratorista na fazenda até 1992. Dada a

palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente não tem qualquer processo contra o INSS. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO MARCELINO DOS PRAZERES: que o depoente conheceu o autor em 1971; que quando conheceu o autor o depoente morava na fazenda Santa Marta, de propriedade do Ângelo Montolar; que depois o depoente trabalhou na fazenda Santa Ana, de propriedade do Saul Neli Dias Amaral de 01/07/1971 a 30/07/2012; que recorda-se que o autor trabalhou uns tempos na fazenda Âncora, que era vizinha da Santa Ana, onde exercia trabalho braçal na lavoura de café; que depois passou a trabalhar na fazenda Santa Ana; que o pai do autor chamava-se José Bozza; que o depoente não se recorda até quando o autor trabalhou na fazenda Santa Ana; que o autor trabalhou na fazenda Santa Ana como tratorista, motorista e aplicava veneno. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor foi registrado na fazenda Santa Ana na década de 1980. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente morou na fazenda Santa Marta de 1961 a 1971. TESTEMUNHA - MOIZES RAMOS: que o depoente morou na fazenda Santa Ana de 1970 a 1985; que o autor morava na fazenda junto com o pai dele, senhor José Bozza; que no tempo de escola o autor trabalhava na colheita de café; que a partir de 1976 o autor fazia serviços gerais na lavoura; que a fazenda pertencia ao Saul Amaral; que o depoente acredita que o autor ficou na fazenda até 1990 ou 1991. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor aprendeu a mexer com roçadeira com o pai dele. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou na fazenda Âncora, mas não sabe dizer por quanto tempo; que o autor morava na fazenda Santa Ana e trabalhava na fazenda Âncora; que por volta de 1976 o tratorista da fazenda Santa Ana foi embora para Sumaré e o pai dele chamou o autor para trabalhar como tratorista. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/11/1973 a 31/12/1979, totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/11/1973 31/12/1979 06 02 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 02 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 14, letra f): Períodos: DE 01/01/1980 A 31/12/1984. Empresa: Saul Nelly Dias Amaral. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços gerais lavoura. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/24) e PPP (fls. 27/28). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços gerais lavoura como especial. No entanto, o autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: herbicidas e inseticidas. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS) O autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com herbicidas e inseticidas. Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97. 5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1942/RS -

Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Sexta Turma - D.E. de 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1985 A 09/04/1992.Empresa: Saul Nelly Dias Amaral.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Tratorista e MotoristaEnquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.4) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.5) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/24) e PPP (fls. 29/30).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Tratorista e Motorista. DO CARGO DE TRATORISTACumprir ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexistir disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:Súmula nº 70: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído acima de 85 dB(A) e do tipo químico: herbicidas e inseticidas. EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 11/02/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesseis) anos e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Anna 01/01/1980 31/12/1984 05 00 01 07 00 01Faz. Santa Anna 01/02/1985 31/03/1992 07 02 01 10 00 13 TOTAL 12 02 02 17 00 14Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência

(artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 11/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/11/1973 31/12/1979 06 02 01 - - -Fazenda Santa Anna 01/01/1980 31/12/1984 05 00 01 07 00 01Fazenda Santa Anna 01/02/1985 31/03/1992 07 02 01 10 00 13Melhoramentos 19/04/1993 12/03/1996 02 10 24 - - - Esplanada Materiais 01/08/1997 02/12/1999 02 04 02 - - -Fazenda Santa Anna 01/03/2004 21/07/2012 08 04 21 - - -Elandir Mariano Silva 12/03/2013 09/01/2014 00 09 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 07 16 17 00 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 08 00A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/02/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura no período de 01/11/1973 a 31/12/1979, totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, bem como reconheço como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais na Lavoura, Tratorista e Motorista, na Fazenda Santa Anna, nos períodos de 01/01/1980 a 31/12/1984 e de 01/02/1985 a 31/03/1992, correspondentes a 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 11/02/2015, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/02/2015 (fls. 45 - NB 171.240.876-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Antônio Bozza.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/02/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 08/04/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o

pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 265/269 do despacho de fls. 249, alegando que na petição de fls. 223/226 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a expedição de ofício à DRS9 e a intimação da União Federal para fornecerem o medicamento ao autor. Compulsando os autos, verifico que às fls. 249 foi determinado somente a expedição de ofício à DRS9 para o fornecimento do medicamento, não incumbindo à União Federal o cumprimento da decisão proferida às fls. 63/67. Assim sendo, reitere-se o ofício de fls. 252 e aguarde-se a perícia médica agendada às fls. 257. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarami) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002374-42.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA MONTIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-04.2015.403.6111 - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão dos avisos de recebimento negativos das testemunhas Benedita Francisca de Souza Oliveira e Josefá Jovinta de Miranda Baso (fls. 56/57), intime-se o patrono da parte autora para proceder a intimação das mesmas para a audiência designada às fls. 49, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455, parágrafo 1º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 78/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-59.2015.403.6111 - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da

contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-81.2015.403.6111 - CELSO ZAFRED MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO ZAFRED MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era filho do falecido na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Bartholomeu Murcia Gonçalves pai do autor, faleceu no dia 10/12/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 001.562.254-1, conforme documento de fls. 18.Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls. 14 comprova que o autor é filho do segurado falecido e que ele nasceu em 12/10/1957, contando, na data do óbito, com 50 (cinquenta) anos de idade.No entanto, a invalidez do autor, até os 21 (vinte e um) anos de idade, NÃO restou comprovada nos autos, pois o CNIS de fls. 56 informa que o autor foi segurado empregado no período de 01/05/1975 a 02/01/1979, quando contava com 25 a 29 anos, obtendo, inclusive, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 070.096.346-4 em 01/11/1982.Dessa forma, conclui-se que o autor, já maior de 21 anos, trabalhou na empresa Marília Empreendimentos Ltda. no período de 01/05/1975 a 02/01/1979, o que demonstra que o mesmo exerceu atividade econômica após atingir a maioridade, sendo capaz de prover seu sustento de forma independente, logo, não era inválido.Portanto, mesmo com a morte de sua mãe, beneficiária da pensão por morte de Bartholomeu Murcia Gonçalves, o autor não se encontra desamparado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003958-47.2015.403.6111 - CELIA MARIA MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003990-52.2015.403.6111 - ANTONIO BREVIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à COntadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004130-86.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004132-56.2015.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004243-40.2015.403.6111 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004272-90.2015.403.6111 - GENI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004314-42.2015.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação da ré a realizar a entrega das correspondências e encomendas de forma individualizada dentro do condomínio autor. A autora alega que é um condomínio residencial horizontal, que os carteiros não adentram no condomínio para realizar a entrega de correspondências e encomendas, mas apenas as entregam na portaria, que todas as ruas do condomínio são devidamente identificadas, constando quadras e números das respectivas residências, acrescentando que em que pese o formato de condomínio fechado com controle de acesso pelas portarias, trata-se de um condomínio urbano e, portanto, suas ruas são públicas, razão pela qual o correio deve fazer a entrega das correspondências em todas as residências. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a imediata entrega das correspondências e encomendas de forma individualizada dentro do condomínio. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/53). Regularmente citada, a ECT apresentou contestação de fls. 58/103 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do condomínio, pois as entidades associativas somente têm legitimidade ordinária para ajuizar ação em prol dos associados, quando expressamente autorizadas pro seus filiados. Quanto ao mérito, sustentou que a ré sempre realizou a entrega na portaria do loteamento, pois a autora não atende os requisitos da lei postal (Lei 6538/78) e da Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações. A parte autora apresentou réplica (fls. 114/129). É a síntese do necessário. D E C I D O . Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifica-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo a Ata da Assembléia Geral Ordinária e a Convenção de Condomínio (fls. 16/18 e 20/34), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. Com efeito, o Capítulo VII da Convenção de Condomínio estabelece o seguinte (fls. 26): CAÍTULO VIIDA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO Art. 27. A administração do condomínio caberá ao Conselho de Administração, assim constituído: a) por um síndico; b) por um sub-síndico; c) pelo conselho consultivo, este formado de três membros (...). Art. 28. Ao síndico compete: a) representar o condomínio, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, em tudo que se referir à assuntos de interesse do mesmo, podendo para tanto constituir advogado, legalmente habilitado, outorgando-lhe poderes com a cláusula ad-judicia e outros que se fizerem necessários; (...) A Ata da Assembléia Ordinária realizada no dia 12/08/2015 solicitou ao síndico que tomasse a seguinte providência (fls. 16/18): ITEM 4. ASSUNTOS GERAIS: (...) j. Solicitar que os correios realizem a entrega de forma individualizada de correspondências dentro do condomínio; (...) Com fundamento no artigo 357, incisos II e III, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente os requisitos previstos no artigo 8º da Portaria nº 6.206/2015 (vide fls. 105), ou seja, comprovar a lista dos logradouros que compõem o condomínio com os respectivos CEPs, que as ruas estão devidamente identificadas e as casas numeradas. ISSO POSTO, se consolida pela procuração ad judicia de fls. 15, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ECT, bem como determino a intimação da autora para cumprir a determinação acima, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004476-37.2015.403.6111 - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marília requisitando o agendamento dos exames médicos requeridos às fls. 72/73 para a conclusão do laudo pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000347-52.2016.403.6111 - CRISTIANO DE AMARAL(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000724-23.2016.403.6111 - ALICE DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/49: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 34/37.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000927-82.2016.403.6111 - MAURICIO RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 26/30 pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001418-89.2016.403.6111 - SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de maio de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001474-25.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIO ROBERTO COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está emPRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001505-45.2016.403.6111 - VALDIVA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de maio de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-50.2016.403.6111 - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001538-35.2016.403.6111 - PATRICIA HAGE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 12 de maio de 2016 às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6771

EXECUCAO FISCAL

0004238-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO ZEZZI GARCIA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fls. 157/158: De início, ressalto que a remição é um instituto jurídico que foi abolido do CPC/1973 na reforma de 2006, razão pela qual indefiro o referido pedido de remição dos bens pelo valor da avaliação. No entanto, considerando que a requerente é esposa do executado e que possui a metade dos bens que estão sendo levados a leilão, autorizo que seja realizada a substituição de 50% dos bens penhorados por dinheiro. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja efetuado o depósito da quantia de R\$ 22.184,50 (Vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente à 50% dos bens penhorados, a ser realizado no PAB da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente processo. Não ocorrendo o depósito no prazo supra mencionado, prossiga-se com o leilão designado para 28/04/2016 (segunda-hasta). Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a procuração seja juntada aos presentes autos, nos termos do Art. 104, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil/2015. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001530-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004234-49.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000223-40.2014.403.6111 - ANITA PATINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 170/546

interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003210-49.2014.403.6111 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO GUIZZARDI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se os réus para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003564-74.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003800-26.2014.403.6111 - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003985-64.2014.403.6111 - AIRTON PAULO CABRELE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004456-80.2014.403.6111 - JURACI LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004468-94.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004492-25.2014.403.6111 - MARIA ELISA IDE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004597-02.2014.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004674-11.2014.403.6111 - ALDEMIRA JOSEFINA AMORIM SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004839-58.2014.403.6111 - MARIO YOSHIO MIYABARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005397-30.2014.403.6111 - FILOMENA MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005590-45.2014.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional deste despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005604-29.2014.403.6111 - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000268-10.2015.403.6111 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000309-74.2015.403.6111 - LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000311-44.2015.403.6111 - IVONE VIANA SERISSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000447-41.2015.403.6111 - ALZIRA PANCIERA DE MORAIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000591-15.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000684-75.2015.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000934-11.2015.403.6111 - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001285-81.2015.403.6111 - MARIA JOSE ANDRADE E SOUZA CAETANO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001301-35.2015.403.6111 - ACACIO JOSE VERISSIMO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional deste despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001566-37.2015.403.6111 - SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional deste despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001731-84.2015.403.6111 - MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001905-93.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002252-29.2015.403.6111 - CELSO TEIXEIRA X CLEUSA FERREIRA TEIXEIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 175/546

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002632-52.2015.403.6111 - DIONIZIO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002666-27.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002757-20.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003015-30.2015.403.6111 - BEATRIZ PAULA SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003093-24.2015.403.6111 - VALDECIR MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003113-15.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003177-25.2015.403.6111 - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003223-14.2015.403.6111 - EDSON REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003233-58.2015.403.6111 - ANA LUISA FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003328-88.2015.403.6111 - CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0004185-37.2015.403.6111 - FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004468-60.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO JANNA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004711-04.2015.403.6111 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004714-56.2015.403.6111 - LILIAN APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004738-84.2015.403.6111 - DECIO APARECIDO TAROCO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000419-39.2016.403.6111 - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo

interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000424-61.2016.403.6111 - ALEXANDRE JANUARIO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000687-93.2016.403.6111 - ODAIR RIZZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000704-32.2016.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA RAYMUNDO DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002144-97.2015.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003083-77.2015.403.6111 - WILSON RIBEIRO PRATA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003813-88.2015.403.6111 - HILSO DE SOUZA NETO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004157-69.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e

cumpra-se.

0004741-39.2015.403.6111 - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000019-25.2016.403.6111 - ORLANDO DE LIMA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000065-14.2016.403.6111 - NEIDE DA SILVA QUESADA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005406-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos.Interposta apelação pela parte embargante, ao embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-29.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CITRUS X AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação pela parte impetrante, aos impetrados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001796-79.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos.Interposta apelação pela parte impetrante, ao impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001987-27.2015.403.6111 - MARINA DA COSTA CARVALHO X CECILIA REIS DE AZEVEDO X FERNANDO DE ANDRADE REIS X RICARDO DE ANDRADE REIS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte impetrante, ao impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004180-15.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte impetrante, ao impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000744-14.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6) - GISELE PIRES DE SOUZA BALDACIN(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE PIRES DE SOUZA BALDACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000122-08.2011.403.6111 - JOSE BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO X JOAO BAPTISTA FRANCO X ALDO MOISES FRANCO X ANDRE MOISES FRANCO X HAMILTON MOISES FRANCO X DAYANE RONDON FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FONTES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO OLMEDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005140-39.2013.403.6111 - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003116-04.2014.403.6111 - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS ANJOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002759-87.2015.403.6111 - NATALIA DE SOUZA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

MANDADO DE SEGURANCA

5000034-43.2015.403.6110 - NOEL RODRIGUES(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO E SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NOEL RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para determinar o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que se encontra aposentado por tempo de contribuição sob n. 42/141.914.484-4 desde 03/01/2008. Assevera que foi notificado na data de 05 de outubro de 2015 de que houve indício de irregularidade no reconhecimento do período especial de 04/05/1979 a 21/12/1991 e do período comum de 13/01/1978 a 03/05/1979, por não constar na CTPS ou em qualquer outro documento. Alega que foi protocolizada defesa administrativa, contudo o recurso foi indeferido e o INSS notificou-o novamente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da suspensão do benefício. Juntou documentos (fls. 20/49). Notificada, a autoridade coatora informou que o processo do benefício foi desarquivado em 11/11/2014 em razão de avocação da Seção de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerente Executiva em Piracicaba, nos termos do Memorando Circular n. 23 INSS/DIRBEN de 29/06/2005, que efetuou a análise do benefício e apurou diversas irregularidades, dentre as quais: - enquadramento indevido do período especial de 04/05/1979 a 21/12/1991; - data de admissão da empresa Destilaria Nova Esperança incorreta, pois ocorreu em 04/05/1982 e não 04/05/1979; - exclusão do período de 13/01/1978 a 03/05/1979, declarado pelo Senhor Acácio Nunes Diniz, já que não apresentados ficha e/ou livro de registro de empregado para a devida comprovação (fls. 65/71). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Com o advento da lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à lei 8213/91, fixou-se o prazo de dez anos para o INSS rever seus atos de que decorrem efeitos favoráveis a seus beneficiários. Desse modo, considerando que o benefício foi concedido em 03/01/2008 e a conclusão do processo administrativo, que culminou com o cancelamento do benefício realizado somente em 27/10/2015, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever seu ato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000946-94.2016.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, qualificada nos autos, objetivando a concessão de liminar para obstar ato de cobrança de dívida, bem como negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que está sendo compelida pela autarquia previdenciária a efetuar o pagamento até o dia 18/03/2016 da importância de R\$ 17.985,11 (dezesete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), a título de ressarcimento ao erário, responsabilizando-a pelo recebimento indevido do benefício de salário maternidade NB 80/137.855.531-4, requerido em 24/03/2006, o qual foi concedido à segurada Susilaine Aparecida de Oliveira e pago durante o período de 25/04/2006 a 07/08/2006. Assevera que foi notificada somente em 10/04/2012 para apresentação de defesa, cinco anos após a concessão do benefício em 24/03/2006, sendo, portanto, a cobrança indevida, em razão da prescrição quinquenal nos termos do Decreto 20.910/32. Juntou documentos (fls. 14/45), acostando CD com cópias do procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante. Depreende-se do processo administrativo que o benefício salário maternidade foi concedido à segurada Susilaine Aparecida de Oliveira, com início em 24/03/2006 e término em 21/07/2006, a qual estava representada pelas procuradoras Alessandra Aparecida de Toledo e Mirian Giovana Toledo de Moraes. O INSS constatou irregularidades na concessão deste salário maternidade em face da falta de comprovação da qualidade de segurada quanto ao vínculo empregatício da beneficiária de 01/02/2006 a 24/03/2006 como empregada doméstica. Destaque-se que a mãe da beneficiária apresentou manifestação no processo administrativo fl. 26 no sentido de que sua filha se encontrava reclusa/presa. Lado outro, a beneficiária foi notificada pelo INSS na penitenciária, não tendo apresentado elementos para esclarecimento do benefício. No processo administrativo, as procuradoras Alessandra e Mirian apresentaram defesa, contudo não foi dado provimento aos recursos interpostos. A autarquia previdenciária concluiu que a procuradora Alessandra representava a segurada na época do requerimento do benefício, fato este que restou corroborado pelo comprovante de saque efetuado perante o Banco Santander, no qual constou o seu RG. Por fim, o INSS não aplicou a prescrição ou decadência previdenciária, em razão de tudo indicar que a procuradora que recebeu indevidamente o benefício, tendo o feito de má fé, o que excepciona a regra do artigo 103-A da Lei 8.213/1991. Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela impetrante e da presença do risco de irreversibilidade da medida. Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba-SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o INSS, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003198-70.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que seja possível regularização e formalização dos convênios que garantam os recursos para o Município (fls. 02/21). Aduz que requereu a expedição de CND positiva com efeitos de negativa, tendo sido apontados débitos do Município de Rio das Pedras e da SAEE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Afirma que, mesmo o Município possuindo valores pendentes, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não traria nenhum prejuízo à impetrada, além de permitir a formalização de convênios e o recebimento do repasse, que viabiliza grandes investimentos nas áreas básicas e de saúde. Juntou documentos às fls. 22/59. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, em razão de consulta realizada junto ao sistema processual desta Justiça Federal, afasto as prevenções apontadas à fl. 60. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. De fato, no pedido de certidão positiva com efeitos de negativa requerido administrativamente foram apontados débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, contudo subsistem débitos em relação ao Município (fls. 27/29, 32/33), razão pela qual não se faz presente o *fumus boni iuris*. Lado outro, causas de suspensão da exigibilidade não foram apontadas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, diante da documentação apresentada, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, a mingua do requisito *fumus boni iuris* (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se com urgência a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-90.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

AMÉLIA DIAS SALGUEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a restituição, em dobro, de quantias pagas no período compreendido entre novembro de 2002 a dezembro de 2006, referente a contrato de financiamento imobiliário, no valor total de R\$ 162.612,06 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e doze reais e seis centavos). Alega ter ajuizado ação (autos n.º 2003.61.09.003807-3) na qual obteve o reconhecimento do direito de quitação de contrato de financiamento imobiliário, em razão de sua incapacidade para o trabalho, fixada desde novembro de 2002, o que fundamenta seu pleito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação e de prescrição e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 61/79). Houve réplica (fl. 80/81). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental. Inicialmente afastou a preliminar que sustenta carência de ação por não ter o autor se socorrido da via administrativa, uma vez que não se trata de condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Afastou igualmente a preliminar que argui a ocorrência de prescrição. A propósito, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidão cartorária e cópia da última decisão proferida no bojo da ação de rito ordinário n.º 2003.61.09.003807-3, na qual restou reconhecido o direito que fundamenta o pedido, que seu trânsito em julgado ocorreu em 24.06.2014, termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Destarte, tendo em vista que a pretensão ação foi distribuída em 19.05.2015, não há que se falar em decurso do prazo prescricional (fls. 83/89 e 90). Passo, pois, a analisar o mérito. Incontroso que no lapso temporal transcorrido entre a data da incapacidade laboral (24.10.2002) e a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão do pagamento das prestações vincendas do financiamento imobiliário (19.12.2006), a autora efetuou pagamentos que não eram devidos, o que revela a plausibilidade do direito, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira, que encontra vedação no artigo 884 do Código Civil. Não procede, todavia, o pedido de restituição do pagamento em dobro, porquanto o artigo 940 do Código Civil pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que se depreende na hipótese em análise. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restitua à autora a quantia de R\$ 81.306,03 (oitenta e um mil, trezentos e seis reais e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação (26.10.2015 - fl. 58vº), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-22.2016.403.6109 - EDSON HORACIO ALVES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada no termo de fl. 111. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Destarte, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005604-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ROBERTO ALVES X ANA FERRARI ALVES

Diante da intenção do ré em fazer acordo (fl. 120), designo o dia 16 de maio de 2016 às 15:15 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a ré por carta com A.R. (no endereço constante à fl. 120) e publique-se para a CEF.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Diante da manifestação de fl. 107, comunique-se a Central de Conciliação desta Subseção para a retirada dos presentes autos da pauta de audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/04/2016 às 14:30 horas. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 106), designo o dia 16 de maio de 2016 às 15:15 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Excepcionalmente intime-se o réu por telefone e email (fls. 89) e publique-se para a CEF.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o autor. Na nova perícia realizada, deixou o perito de se manifestar acerca da existência ou não de incapacidade da parte autora durante o período de 1/7/2008 a 31/8/2009. Desse modo, intime-se o perito para que responda a indagação do juízo no prazo de 5 dias, explicitando as razões de sua conclusão. Int.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Intime-se o perito acerca da proposta de parcelamento de seus honorários e de que poderá ser levantado o valor de R\$ 1.285,00 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais) a título de provisórios, no início dos trabalhos periciais e a quantia remanescente liberada, findo o prazo sem manifestação das partes acerca do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 2756

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005439-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 185/546

CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 18 de abril de 2016, às 16:00 hs.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GALLO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em que pese as informações trazidas à fl. 91, dado o lapso de tempo decorrido, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados de Limeira, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida e copiada à fl. 74. Junte-se a pesquisa realizada. Fl. 71: nada a prover quanto ao pedido de pesquisa de bens junto ao RENAJUD, uma vez que infrutífera a diligência, conforme fl. 69. Proceda-se à pesquisa de bens através do sistema ARISP, sendo localizados bens no sistema acima referenciado, promova-se o bloqueio e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 67. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004557-85.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007563-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO X CASSIO BERNADELLI REGO X ANGELA BERNADELLI REGO OLIVEIRA X CASSIO SILVA REGO X POLLYANNA SILVA REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012669-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012669-9) - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARY GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARY GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIZELDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SILVEIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004695-52.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALDERICO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-18.2011.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3714

ACAO CIVIL PUBLICA

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 275 o dia 18 de maio de 2016, às 13h00min, para realização da perícia. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3643

EXECUCAO FISCAL

1200332-80.1996.403.6112 (96.1200332-7) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO RICARDO IZAAC ME SUC DE IZZAC E MENEZES LTDA ME X SERGIO RICARDO IZZAC(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA, em face de SERGIO RICARDO IZAAC ME SUC DE IZZAC E MENEZES LTDA ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 228, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JONATHAN FERREIRA X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Considerando-se a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/08/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0006332-67.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ ABEGAO GUIMARO(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ABEGAO GUIMARO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Com a petição das fls. 55/56, a parte executada noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do presente feito. À fl. 59 a exequente informa que não dispõe da ferramenta eletrônica para apropriação da quantia depositada. Assim requereu a suspensão do feito por trinta dias. Em nova petição (fls. 65/67), a exequente disse que ainda não houve a disponibilização da ferramenta eletrônica necessária para apropriação do depósito efetuado pelo devedor. No mais, se posicionou conta o levantamento da penhora, posto que o executado seria devedor da importância de R\$ 707.711,54, cobrada no executivo fiscal de nº 00057931420098260483, que, apesar de parcelado, deve ser acautelado, através da penhora regular. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte exequente parcelou o débito cobrado no presente executivo fiscal, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 51), vindo a quitá-lo (fls. 55/57). Todavia, sob a alegação de ausência de ferramenta eletrônica necessária para apropriação do depósito efetuado pelo devedor, insiste a exequente que o feito deve permanecer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 190/546

suspensão. Ora, não é razoável postergar a extinção de feito executório, cujo débito fora quitado, em razão de ineficiência técnica para parte exequente. Dessa forma, reconheço o pagamento do débito disposto da CDA que embasa a presente execução fiscal para JULGÁ-LA EXTINTA, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a existência de outro executivo fiscal com débito parcelado não justifica manter as penhoras procedidas no presente feito, sem prejuízo de a Fazenda, nos autos referidos (nº 00057931420098260483), requerer eventuais providências constitutivas cabíveis sobre os mesmos bens. Assim, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais providências da Fazenda nos autos de nº 00057931420098260483. Decorrido o prazo, promova a Secretária às medidas necessárias para o levantamento das penhoras do veículo e do montante em dinheiro procedidas no presente feito. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-64.2002.403.6112 (2002.61.12.008086-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X VENICIO TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO X VICENTE FURLANETTO

Juntada a procuração anote-se exclusivamente para os fins de publicação deste despacho. Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 820. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005111-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GRILO DE MOURA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 2 de maio de 2016, às 14 horas e 10 minutos, junto a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Vistos, em decisão. Apresentada a resposta (folhas 292/305), a defesa requereu a rejeição da denúncia por tratar-se de denúncia inepta, bem como a absolvição sumária da acusada MARINALVA BATISTA DE SOUZA, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 307/314, requerendo o regular processamento do feito. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal traz as hipóteses em que o juiz proferirá sentença de absolvição sumária. Vejamos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Tal instituto privilegia os princípios da dignidade humana e da duração razoável do processo, porque quando existe manifesta exclusão da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou de punibilidade não há razão a autorizar o Estado a submeter um indivíduo aos malefícios de um processo penal e, muito menos, a postergar seu final, injustificadamente. Assim, a decisão do juiz de absolver o acusado nesse momento processual só será possível se não existirem dúvidas sobre a presença das causas que justificam a absolvição. Pois bem, dentre as possibilidades conferidas ao juiz para absolvição sumária a primeira delas diz respeito a existência de causa excludente da ilicitude. Assim, se o juiz observar que o acusado agiu em legítima defesa (art. 25), estado de necessidade (art. 24), estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de um direito (art. 23) deverá reconhecer a causa de justificação e, fundamentadamente, absolver. Também pode-se absolver o acusado estando presentes causas eximentes da culpabilidade, quais sejam, erro de proibição (art. 21), discriminantes putativas (art. 20, 1º), coação moral irresistível (art. 22) ou obediência hierárquica (art. 22). Por outra banda, se o fato descrito na denúncia ou queixa não configura comportamento criminoso também deverá o juiz absolver o acusado. Ora, não havendo fato típico, nem deveria o magistrado receber a denúncia ou a queixa, rejeitando-a de plano, já que autorizado pelo artigo 395, III do Código de Processo Penal. Contudo, se a recebeu e, depois da resposta do acusado, convenceu-se da presença de excludentes da tipicidade, tais como, erro de tipo (art. 20), desistência voluntária (art. 15), bagatela, arrependimento eficaz (art. 15) ou crime impossível (art. 17), poderá, agora sim, e na forma do artigo 397, absolvê-lo. E, por fim, deparando-se o juiz com quaisquer das causas de extinção da punibilidade, elencadas no artigo 107, incisos I a IX do Código Penal Brasileiro (morte do agente, anistia, graça ou indulto, abolição criminis, prescrição, decadência, preempção e perdão judicial) também deverá absolver, desde logo, o acusado. Passo assim, à análise das preliminares arguidas. A defesa arguiu a preliminar de inépcia da denúncia, ao fundamento de que aquela peça acusatória não descreve detalhadamente o fato criminoso imputado à acusada, mas apenas relata de forma genérica fatos relacionados à pessoa jurídica em que a acusada era administradora. Quanto à necessidade de individualização da conduta imputada à ré, verifico que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Considerando-se que os crimes contra a ordem tributária são praticados por pessoas jurídicas, na qual diversas pessoas praticam parcelas da conduta criminosa que conforma o fato típico como um todo, sua descrição na denúncia apresenta certa peculiaridade. Assim, entendo que a denúncia é apta pois a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada, permitindo a realização da ampla defesa e contraditório, até porque, em se tratando de crime envolvendo a gestão de empresas (dentre os quais se destacam os crimes pertinentes ao não cumprimento consciente da responsabilidade tributária de desconto e recolhimento de impostos, contribuições e outras modalidades de exações fiscais), a participação de cada acusado deve ser apurada no curso da instrução, como um todo, sendo, pois insuficiente para justificar o

trancamento da ação penal a circunstância de a denúncia não descrever de forma individualizada a conduta dos co-réus (E. STF, 2ª Turma, HC nº 77.444/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08.09.98, Informativo STF n.º 122, de 07 a 11 de setembro de 1998). No mais, todas as questões atinentes à autoria, tipicidade e elemento subjetivo devem ser demonstrados nos autos na fase de instrução, não podendo ser acolhidas nesta fase processual, salvo existência de prova cabal de hipótese de absolvição sumária, o que não se verifica nos autos. Pelo exposto, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 24 de Maio de 2016, às 15 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Alexandre Teixeira Martins e Jaime Marques Caldeira. Expeçam-se mandados de intimação, com as formalidades legais. 1. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO nº 07/2016-GAB, para comunicar ao Senhor Delegado da Receita Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação do Auditor Fiscal CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA MARTINS, matrícula 1.537.654, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 24/05/2016, às 15 horas, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa LUCIANO ALCIDES SILVEIRA, RG 18.397.923 SSP/SP, com endereço na Avenida José Bonifácio, 337, Centro, Regente Feijó, SP. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 260/268 e 292/305, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a ré e a Defesa. Por fim, juntada a procuração (folha 290), anote-se para fins de publicação.

Expediente Nº 3644

USUCAPIAO

0002893-77.2016.403.6112 - ALCIDES AUGUSTO GONCALVES X VILMA PACIFICO GONCALVES (SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem conveniente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES (REP P/ IRACI PEREIRA DOS SANTOS) (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência a parte autora do ofício juntado a fl. 315. Fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 534 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

0003877-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003877-4) - MARIO DE MORAIS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que dê entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002450-39.2010.403.6112 - ELZA MOREIRA BORGES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, em decisão. Prolatado sentença neste feito (folhas 118/119), a Caixa Econômica Federal apelou (folhas 122/131). O Banco Itaú, às folhas 144/145, noticiou que fez acordo com a parte autora, efetuando o pagamento do valor devido a título de FGTS, requerendo sua homologação. Juntou documentos (folhas 146/148). Em sede recursal, fixou-se prazo para que a Caixa se manifestasse acerca do acordo entabulado (folha 149). A CEF manifestou-se favoravelmente ao acordo, mas exigiu que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (folha 150). Intimada, a autora nada falou (folha 155). Pelo r. despacho da folha 156, foi indeferida a homologação do acordo, haja vista que a Caixa, integrante da lide, não participou da transação. O Banco Itaú reiterou seu pedido de intimação da autora (folha 157/159). Por duas vezes intimada, a parte autora, simplesmente, reconheceu o acordo e o pagamento objeto da ação pelo Banco Itaú. Entretanto, nada falou acerca do condicionado pela Caixa Econômica Federal para homologação do acordo e extinção do feito (folhas 162 e 164). Pelo v. Acórdão das folhas 168/169, a preliminar de carência da ação, apresentada pela Caixa, foi acolhida e, assim, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Naquele r. julgado, ficou consignado que a Caixa demonstrou, mediante extratos, que a parte autora teria sacado os valores do FGTS em época distante (1.999), nada tendo, a demandante, a receber. Assim, falece, à CEF, interesse processual. Transitado em julgado o feito (folha 171), O Banco Itaú, mais uma vez, reiterou seu pedido para homologação do acordo ou, alternativamente, a intimação da parte autora para devolução do valor recebido (folhas 173/175). É o relatório. Decido. Nada a decidir por este Juízo, uma vez que o feito, conforme o contido no v. Acórdão das folhas 168/169, já foi extinto. Observo, por oportuno que o acordo entabulado entre a parte autora e o Banco Itaú, com o pagamento administrativo do valor cobrado a título de FGTS, tem validade entre as partes envolvidas. Ressalto, ainda, que pretendendo o Banco Itaú o ressarcimento do valor pago à autora, deverá intentar ação

própria para tanto, não cabendo, a cobrança, por meio destes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o conteúdo da informação de fls. 150/150v., manifeste-se a parte autora, juntando documentos.Int.

0005314-16.2011.403.6112 - MOISES JOSE CANDIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira aparte autora o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimentos, arquiva- se aos autos.Intime-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a demora no cumprimento da carta precatória, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência neste juízo.Se não tiver, fica desde já intimada da redesignação, para 01/02/2017, às 15h30min, da data da audiência no juízo deprecado. Mantido o interesse da parte autora na audiência deprecada, dê-se ciência ao INSS.Int.

0007665-20.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pela parte autora - fls. 119/253 - à parte ré para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.Int.

0000271-90.2015.403.6328 - JOSE DEMUTIL PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001649-16.2016.403.6112 - VILMA DE CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 86, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 66.697,22 (folha 89).Pelo r. despacho da folha 102, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 103/105.É o relatório.Decido. Recebo a petição e documentos das folhas 103/105 como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, observo que a parte autora ajuizou a demanda, com pedido liminar, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).A despeito disso, o pedido liminar deve ser analisado à luz da nova legislação. Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.Neste caso, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.Além disso, não se encontra presente, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.Ora, a parte autora encontra-se trabalhando (auxiliar de farmácia), conforme consta da inicial, da procuração e declaração de pobreza (folhas 02, 104/105), o que faz concluir que não se encontra desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 66.697,22.Cite-se o réu.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-54.2011.403.6112) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 193/546

Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de ZILDA CABRAL PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Às fls. 32/35, veio aos autos manifestação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo de fl. 41. A parte embargada discordou com o cálculo da Contadoria (fls. 50/52), tendo o embargante cientificado do laudo à fl. 53. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apresentado conta que leva a redução do crédito em favor da parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais fincados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação nos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 00196341020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE

COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistente possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 4.655,96 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de principal e, R\$ 465,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 07/2015, conforme demonstrativo de fl. 41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando à natureza da ação e a complexidade da questão, tanto que os cálculos da embargante também se apresentaram equivocados, bem como atento à pertinência da dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fl. 150, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006164-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDNEUSA DE OLIVEIRA e outro, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Às fls. 40/41, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 44, sobre o qual a parte embargada se manifestou às fls. 53/55. À fl. 57 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos na forma do Provimento 134/2010-CJF com sua redação original. Cálculo à fl. 60. Manifestação da parte embargante de fls. 67/68 e do Ministério Público Federal às fls. 72/74. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº

23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Por fim, há de se destacar que o período compreendido entre 04/2007 e 01/2013 foi provisionado para pagamento administrativo. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 60, o qual corresponde aos cálculos do INSS.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 2.851,82 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 60. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 60/63 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012495-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012495-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (Proc. ALESSANDRA ERCILIA ROQUE OAB165910)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00101149720054036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 174/178 e 184). Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0007791-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-19.2010.403.6112) TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO BASE SERVICOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIANA ZORATO VERNILLO X DIEGO AUGUSTO BARBARA DA SILVA

Defiro a expedição de alvará em favor da CEF, como requerido. Após a vinda da via liquidada e ante a ausência de manifestação que importe impulsionamento do feito, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002442-52.2016.403.6112 - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Rafael Henrique Gonçalves de Oliveira impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a anulação da decisão que cancelou sua matrícula no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Falou que frequentou o curso nos anos de 2014 e 2015. Entretanto, no final de 2015, ao efetuar sua matrícula, foi notificado pela impetrada acerca da divergência da data de conclusão do ensino médio, o que culminou com o cancelamento de sua matrícula. Disse que a instituição de ensino onde concluiu o curso médio forneceu-lhe declaração indicando, como data de conclusão, o ano de 2013. A despeito disso, no histórico escolar constou, como data de conclusão, o ano de 2014. Alegou que não tem nenhuma relação com a divergência apresentada, uma vez que, tanto a declaração, quanto o histórico, foram fornecidos pela instituição onde concluiu o ensino médio, ou seja, a UNIESP de Presidente Epitácio. Assim, a responsabilidade é da UNIESP e não sua. Em síntese, se houve irregularidades, não participou delas. Sustentou a presença do direito líquido e certo à concessão da liminar. Houve declinação da competência (folha 10). Neste Juízo, determinou-se a extração de cópias dos documentos da mídia acostada aos autos, e a juntada, pelo impetrante, da procuração original. As cópias foram juntadas e a procuração original apresentada (folhas 18/53). É o relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. Pois bem, no caso destes autos, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. Explico. Compulsando os documentos extraídos da mídia acostada aos autos, verifico que foram apresentados, pelo impetrante, dois documentos, uma declaração da instituição onde cursou o ensino médio (folha 20) e o histórico escolar (folha 21). Tanto a declaração, quanto o histórico, foram fornecidos pela Instituição onde o impetrante cursou o ensino médio. Ocorre que entre os documentos há divergência quanto à data de conclusão do ensino médio (2013 ou 2014). Tal data é relevante, uma vez que, se o impetrante concluiu o ensino médio somente no final de 2014, não poderia ingressar, no início de 2014, no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Pairando dúvidas acerca da data de conclusão, foi encaminhado à instituição de ensino médio ofício visando esclarecimentos (folhas 25/26). Em resposta, a instituição de ensino encaminhou o documento da folha 27, informando que a data correta da conclusão do ensino médio, pelo impetrante, deu-se somente no final de 2014. A questão foi encaminhada à Diretoria de Administração Acadêmica, para manifestação (folha 19), ensejando a emissão do memorando n. 116 (folhas 34/35) e parecer das folhas 36/37, que culminou na anulação da matrícula do impetrante e abertura de prazo para defesa do aluno. Apresentada defesa, a decisão foi mantida e a matrícula cancelada (folha 41). Em síntese, ao que parece, nesta análise liminar, o impetrante valeu-se de um documento que continha data errada da conclusão do ensino médio para frequentar curso técnico. Observo que, ainda que a declaração de conclusão do ensino médio tenha sido emitido pela instituição de ensino, caberia ao impetrante comunicar o equívoco e não participar de processo seletivo e ingressar no ensino acadêmico. Ressalto, ainda, a informação contida no documento da folha 19, no sentido de que, por diversas vezes, foi solicitado do aluno/impetrante, a apresentação do histórico escolar, o que somente ocorreu após a direção do curso acadêmico condicionar a matrícula do aluno à apresentação do histórico escolar e, sendo este apresentado, verificou-se o erro. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se o necessário para tanto. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7) - DOLORES APARECIDA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 81, arquivando-se ao depois.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003304-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO RICARDO MONDIN

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 000066652096, no valor nominal de R\$ 25.619,88, junto ao Banco Pan Americano S.A, firmado em 31/10/2014, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel marca VOLKSWAGEN, VOYAGE 1.6, 8v, bi-combustível, ano mod. 2012/2013, Chassi nº 9BWDB05U3DT060372. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 24/03/2016 perfaz o montante de R\$ 24.296,81. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/10). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 E 08 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem à fl. 07V, conforme cláusula 08. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 14). Por sua vez, os documentos de fls. 09/10 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os

meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)

Designo o dia 03 de maio de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-19.2013.403.6102 - EDVALDO FELICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: defiro o pedido de cancelamento do benefício deferido em sede judicial (no. 46/174.337.438-8), devendo aquele deferido em sede administrativa (no. 42/170.557.931-8) ser restabelecido no prazo máximo de trinta dias, sob pena o INSS incorrer em multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tal decisão encontra fundamento no princípio já consagrado segundo o qual o segurado da Previdência Social tem, sempre, direito ao benefício mais vantajoso, à sua exclusiva escolha, sempre que reunir condições para o gozo de mais de uma modalidade de benesse. Quando ao pleito de averbação do tempo especial aqui reconhecido, ele já foi adimplido pela autarquia previdenciária, já que a aposentadoria especial chegou, inclusive, a ser implantada.

0014667-27.2013.403.6301 - SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Fixo como ponto controvertido o exercício pelo autor da atividade de treinador de futebol de salão no período de 08/01/1995 a 01/06/2012, facultando à parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes a comprovar a atividade, tais como, anotações em documentos públicos e particulares relacionadas ao autor e sua atividade/profissão. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 15:00 hs, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, 4º do CPC de 2015. Compete ao advogado das partes o dever de informar ou intimar as testemunhas que arrolar do dia, hora e local da audiência, aplicando-se o disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

0002842-67.2014.403.6102 - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, vistas às partes...

0005282-36.2014.403.6102 - IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 60 dias para que junte aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecidos nos autos, sob pena de preclusão da oportunidade e prosseguimento do feito com desconsideração dos referidos períodos. Conforme bem esclarecido às fls. 78/80, caso haja interesse, poderá promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho para as providências no sentido de obrigar a empresa a fornecer os documentos que estão sob sua guarda.

0006924-44.2014.403.6102 - JOAQUIM ARMANDO DE SOUZA(SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que tenha sido juntado aos autos formulário previdenciário referente a algumas empregadoras, inexistente comprovação efetiva da exposição do autor a fatores de risco para o período de 06/01/1978 a 25/02/1985. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho em questão, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS

0003050-17.2015.403.6102 - MARCOS SERGIO CALCINONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que tenha sido juntado aos autos formulários referente a algumas empregadoras, remanescem outros períodos de trabalho cuja

especialidade se requer. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

0004567-57.2015.403.6102 - EDEMILSON PAVAN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que o auxílio-doença 122.846.047-4 teria sido indevidamente cessado em 11/12/2008, pois não teria ocorrido melhores no quadro de saúde que ensejou sua concessão em 21/12/2001. Assim, pretende receber os valores em atraso entre 11/12/2008 até o início do auxílio-doença 608.540.503-4, concedido em 22/12/2014. A causa de pedir, portanto, é a manutenção das causas que ensejaram a concessão do primeiro auxílio-doença até a concessão do benefício atualmente em gozo. Ocorre que o benefício 122.846.047-4 decorre de acidente do trabalho, conforme CAT de fl. 31, conclusão da perícia do INSS de fl. 32, anotações da espécie 91 nos documentos de fls. 33/37 e 71 dos autos. A anotação da espécie 31 no documento de fl. 18 se mostra equivocada e derivada de erro material, pois todos os demais documentos e até mesmo a numeração do benefício demonstram que se trata de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Ora, como a causa de pedir relaciona-se à não recuperação para o trabalho em razão da manutenção das causas que ensejaram aquele benefício, aparentemente, a competência para processar e julgar esta ação seria da Justiça Comum Estadual. Todavia, atento às disposições do CPC de 2015, antes de decidir a questão, intem-se as partes a se manifestarem sobre a competência para processar e julgar esta ação, em que se pede a extensão de benefício acidentário, pelas mesmas razões que ensejaram sua concessão, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

0005432-80.2015.403.6102 - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas à autora da contestação apresentada pela União, com documentos.

0009334-41.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Marcos Antônio Jayme, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal aduzindo, em síntese, ter recebido Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/814740763986888, uma vez que a autoridade fiscal efetuou de ofício a revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2010 - ano Calendário 2009 para o fim de nela constar e tributar os seguintes fatos: 1. omissão de rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.837,15, em relação à sua dependente Marília Gabriela Jayme, recebidos da empresa Ello Correntes Comércio e Indústria Ltda; 2. omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 131.1054,21, auferidos pelo autor, compensando-se o imposto retido na fonte, e complementando a descrição dos fatos nos seguintes valores: precatório recebido- R\$ 187.293,15 menos os honorários advocatícios - R\$ 56.187,94, resultando como rendimento tributável o valor de R\$ 131.105,21. Assim, com a revisão efetuada pela ré, o fisco teria apurado um crédito tributário no valor de R\$ 58.260,23, incluindo a cobrança das seguintes verbas: imposto de renda pessoa física suplementar, multa de ofício e juros de mora. Aduz, porém, que os rendimentos recebidos o foram recebidos acumuladamente, pois, referentes à ação judicial movida pelo autor em face do INSS. Assim, por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, os mesmos deveriam ser tributados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. Alega, ainda, que os créditos em questão estão sendo cobrados pela União nos autos da Execução Fiscal nº 0007124-17.2015.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal local. Pugna, pois, pela anulação do débito em questão, pois, na verdade, deveria o autor receber uma restituição de R\$ 3.639,97 e não ser tributado. Quanto ao fato nº 1, referente à omissão de rendimentos de trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, aduz lapso no preenchimento da referida declaração de imposto de renda, tornando-o fato incontroverso. Pediu a antecipação da tutela e a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 15/56). O pedido de antecipação foi indeferido (fl. 58), ensejando a interposição de agravo de instrumento, comunicado às fls. 62/112. Em referidos autos foi proferida decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 128/132). Citada, a União contestou o feito, manifestando-se acerca da alegada conexão destes autos com a execução fiscal em curso e em preliminar aduziu ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 117/126). Sobreveio réplica (fls. 135/144). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tal como arguida pela União, não prospera. Ao contrário daquilo alegado, a peça exordial veio sim acompanhada de toda a documentação necessária à perfeita compreensão do pedido e de suas causas, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa da União. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, onde se controverte a respeito da apuração de imposto de renda pessoa física, incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente, em virtude de processo judicial. A autuação fiscal combatida também incluiu valores referentes à omissão de outras receitas tributáveis percebidas por dependente, parcela não combatida nessa via judicial. Em apertadíssima síntese, o Fisco busca a tributação do montante recebido pelo contribuinte segundo o regime de caixa. Já o contribuinte bate-se pelo reconhecimento de seu direito de apurar o débito em conformidade com o regime de competência, aproveitando-se das parcelas isentas e da progressão de alíquota, mês a mês. De chapa, cumpre destacar a perfeita legalidade e constitucionalidade da retenção de imposto de renda já na fonte,

com alíquota de 3%, tal como determinada pela pelo art. 27 da Lei no. 10.833/03. Esta tributação não é, porém, definitiva, devendo ser objeto de ajuste na declaração anual, da qual poderá advir sua correção, a existência de saldo de imposto a pagar, ou mesmo sua restituição ao contribuinte. Também rejeita-se o caráter indenizatório de verbas remuneratórias recebidas a destempo. Eventual atraso em sua percepção não desnatura, por si só, sua natureza, que continua representando acréscimo de renda. Já a pretensão de se submeter ao regime de competência, obedecendo as normas vigentes em cada uma das competências mensais pretéritas, mormente respectivas parcelas isentas e progressividade nas alíquotas, merece acolhida. Muitas são as razões para isso. A primeira delas diz respeito ao princípio constitucional da isonomia, que impõe o tratamento igualitário àqueles indivíduos que estão (ou deveriam estar) em situação jurídica igual. É fato que o cidadão que recebe seus proventos ou benefícios a destempo, de uma só vez, não está em situação fática idêntica àquele que os percebe a tempo e modo devidos. Mas tal desigualdade fática, longe de autorizar a criação de desigualdades jurídicas, mormente em matéria de tributação, impõe o oposto, qual seja: a criação de mecanismos que busquem equalizar a tributação daquele que recebeu seu rendimento nas competências corretas, com a de quem a recebe a destempo e de forma acumulada. Lembre-se ainda da situação já bastante gravosa e anti-jurídica do cidadão que se viu privado da percepção de verba de caráter alimentar por um longo período de tempo. Homenagem alguma aos primados da dignidade da pessoa humana existe em, ao depois, ainda impor-lhe tributação mais severa; de molde a apenar-se aquele que já se viu antes sacrificado por conduta ilegal do próprio Estado. É com esta principiologia em mente que se lê o art. 12 da Lei no. 7.713/88. Não se trata, portanto, de declarar sua inconstitucionalidade, mas sim, de encontrar sua correta exegese, dar-lhe interpretação não contrária à sua literalidade e que, simultaneamente, atenda aos primados constitucionais, mormente da isonomia entre os contribuintes. Assim, recebido o benefício acumulado, sofrerá a retenção na fonte e ao depois, será novamente ofertado à tributação na competência de sua percepção. Ao confeccionar a próxima declaração de ajuste anual, deverá ele ser declarado, para apurar o real saldo de imposto do contribuinte. Mas a apuração de seu quantum obedecerá o regime de competência, para tanto quanto possível trazer a tributação aos mesmos patamares daquele que recebeu o provento a tempo e modo devidos. Obviamente que isto não equivale à retificação, ano a ano, da declaração de ajuste do contribuinte, único procedimento apto a tutelar a completa igualdade de situações. Mas tal procedimento é, no plano dos fatos, impossível, e no direito também, graças ao já citado art. 12 da Lei no. 7.713/88. Cumpre, então, adotar aquele método que seja possível no plano dos fatos e que atenda ao regramento jurídico vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) Nada há, portanto, a tergiversar sobre a questão, sendo de rigor encampar a tese acima exposta. Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar, pelo regime de competência, o imposto de renda incidente nos rendimentos por ele recebidos de forma acumulada. O quantum efetivamente devido pelo contribuinte será apurado em futura liquidação de sentença que incluirá, acaso necessário, a realização de perícia contábil e/ou retificação do lançamento por parte da Receita Federal do Brasil. O sucumbente arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0011875-47.2015.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas à autora da contestação apresentada pela União, com preliminares e documentos.

0011565-23.2015.403.6302 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Dê-se vistas à autora das contestações apresentadas pelos réus, com preliminares e documentos.

0003326-14.2016.403.6102 - MAURO MORITA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MAURO MORITA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 201/546

INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0003339-13.2016.403.6102 - CLARICE JABALI ZARPELON(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Sem prejuízo, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2016, às 17/00 hs, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência. Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

0003376-40.2016.403.6102 - RAFAEL MAIA DOMINGOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RAFAEL MAIA DOMINGOS propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença indevidamente cessado com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais e auxílio suplementar de 25%, dentre outros pleitos. Aduz, em síntese, sofrer de graves problemas de saúde, dentre eles, Epilepsia, deformidades por redução do encéfalo e transtorno misto de habilidades escolares e não mais conseguir exercer atividades laborativas. Informa que permaneceu gozo de auxílio doença de 17/02/2011 a 04/12/2015, quando seu benefício foi indevidamente cessado. Informa, ainda, que em razão de atestado de saúde ocupacional realizado pela empresa Kostal, a empregadora recusou o retorno do autor ao trabalho. Alega que o quadro é extremamente grave e, mesmo assim, o INSS negou-lhe a continuidade do benefício, de forma manifestamente arbitrária, causando-lhe diversos danos materiais e morais. Pugna pela antecipação da tutela para o fim de conceder o pagamento imediato do benefício auxílio-doença, desde a cessação até ulterior deliberação, bem como a realização imediata de perícia médica judicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Constata-se que houve a realização de perícia médica do INSS no ato de indeferimento administrativa (fl. 92), com decisão contrária ao relatório médico de fl. 80. E, ainda, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, com escritório na Rua José Beschizza, nº 44, Vila Seixas - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3023 4426, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 66/67, intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo.Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência.Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA

Designo o dia 24 de maio de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0005667-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2014.403.6102) ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista as peculiaridades do caso, uma vez que se trata de concessão de empréstimo comercial pela CEF, com o oferecimento pelos autores, de imóvel residencial para fins de garantia com alienação fiduciária, bem como o fato de que o leilão foi suspenso, bem com de que o interesse da ré se resume a receber o valor emprestado e as despesas, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2016, às 15:30 hs. Atendendo ao pedido da DPU de fl. 89v, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, incluindo as despesas extrajudiciais e judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à DPU. Intimem-se as partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 334, 8º, do CPC de 2015, aplicado de forma subsidiária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUITH) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de requerido pelos corréus Anibal Pires Galhardo e sua mulher de 15 dias para manifestação. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0001593-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MACEDO

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta aos requeridos que se obrigaram, em contrapartida, ao pagamento mensal do arrendamento. Aduz que os réus encontram-se inadimplentes com os pagamentos de taxas de arrendamento, condomínios e IPTU 2016, ensejando a rescisão do contrato e não atenderam à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento dos impostos ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Em análise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mutuo habitacional, bem com o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, ao menos por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2016, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 203/546

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 229. Adite-se a carta precatória n. 0005570-97.2016.8.13.0347. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3459

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize sua instrumento de mandato, nos termos do contrato social. Deverá ainda retificar o valor da causa, atribuindo valor da vantagem patrimonial alcançada, no caso de eventual procedência do pedido. Consequentemente, deverá recolher as custas processuais, com juntada de comprovante de recolhimento original.

0002062-84.2016.403.6126 - FERNANDO MERLINI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento judicial a fim de determinar que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral homologatória de uma rescisão contratual trabalhista, como documento legalmente eficaz para que o trabalhador promova o requerimento e, preenchidos os requisitos, o recebimento dos valores decorrentes do Seguro Desemprego. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se

0002082-75.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-35.2013.403.6126 - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425: Cumpra o patrono da parte autora o requerido pelo juízo deprecado, comprovando nos autos da Carta Precatória sua representação processual e cadastro no sistema PROJUDI, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.

EXECUCAO FISCAL

0002744-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X HECTOR MANUEL ARRIAGADA CABRERA

Deferida a prova pericial às fls. 337, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Sem prejuízo, fixo o valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) a título de honorários diante da complexidade do laudo, conforme estimativa apresentada às fls. 341/346, a cargo da parte Executada, com prazo de 05 (cinco) dias para depósito nos autos. Após intime-se o Perito Judicial supra nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001234-59.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0005175-80.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSELI PAULINA VIEIRA TRIVELONI(SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista,

devido os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6494

ACAO CIVIL PUBLICA

0000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Às fls. 622/623, os patronos da corrê Bandeirantes noticiam a renúncia aos poderes conferidos pela demandada. Sustentam que a corrê já teria promovido a contratação de outro escritório. Não comprovaram, contudo, a comunicação formal da empresa acerca da revogação. Também não foi acostado novo instrumento de mandato, que revogasse o anterior. Decido. Indefiro, por ora, a renúncia aos poderes dos patronos da corrê Bandeirantes, uma vez que os causídicos não se desincumbiram do ônus que lhe atribui o artigo 112, caput, do CPC/2015 (artigo 45 do CPC anterior). Em consequência, até que comprovem os requisitos legais da revogação, os advogados permanecem responsáveis pela representação da demandada, às vistas do Poder Judiciário. No mais, à vista da proximidade da data da audiência, e considerando a suspensão dos prazos decorrente da Inspeção Geral Ordinária (11/04/2016 a 15/04/2016), bem como a realização da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no interregno de 25/04/2016 a 06/05/2016, tenho por bem postergar a realização da audiência, a fim de dar tempo hábil às práticas dos atos processuais necessários ao escoamento do feito, quais sejam, publicação desta decisão, intimação (pessoal) da União e do Ministério Público Federal e intimação de eventuais testemunhas. Redesigno a audiência de instrução para o dia 25/05/2016, às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juízo. Atendem as partes (à exceção do MPF) que, de acordo com o novo regramento processual civil, artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, observadas as formalidades e penalidades dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo. A intimação de suas testemunhas só será realizada pelo Juízo em caso de pedido expresso, e mediante comprovação documental de alguma das hipóteses de impedimento dos incisos I a III e V, do parágrafo 4º, do indigitado artigo 455. Já o parquet, com relação às testemunhas porventura por ele arroladas, deverá informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação; caso contrário, apresente os elementos necessários à sua intimação (artigo 455, 4º, IV, do CPC/2015). No ensejo, aprovo os quesitos apresentados pela corrê CETESB, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. No mais, mantenho a decisão de fls. 618/621, em especial no que tange ao item c. Findos os prazos para manifestação, intime-se os perito, nos moldes do item g. (fl. 620). Vista às partes dos documentos juntados.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104

AUTOR: DIVINA MARIA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, justificando o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

A planilha apresentada não discrimina a evolução do cálculo do valor que entende devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303

IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

D E C I S Ã O

MUBEA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação objeto da Declaração de Importação nº 16/0296353-5.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de fabricação, industrialização, importação e o comércio de braçadeiras, molas, estabilizadores e outras partes para a indústria automobilística, realizando, com frequência, importação de insumos.

Afirma que, em que pese as mercadorias já se encontrarem desembaraçadas pela Receita Federal do Brasil, pelo canal “verde”, não foram liberadas pela fiscalização do Ministério da Agricultura.

Sustenta a autoridade coatora que as madeiras que se encontram no interior do contêiner, destinadas a evitar avaria nas mercadorias, não exibem o devido carimbo de fumigação, denominado IPPC, razão pela qual, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 32/2015, não podem ser liberadas, salvo após o registro de exportação de referidas madeiras.

A impetrante aduz que há perigo na demora, haja vista que as mercadorias, essenciais ao funcionamento da empresa, encontram-se no porto de Santos desde o dia 25/02/2016, causando-lhe prejuízo econômico decorrente da carência de matéria-prima em sua linha de produção.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada ofertou informações e a União manifestou-se.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Aplica-se ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem”.

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

No mais, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso III, de referida instrução normativa, senão vejamos:

“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não- conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º ...

...

§ 3º ...”.

Por sua vez, o artigo 33 dispõe que *“a mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do artigo 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior”.*

Entretanto, convém explicitar que não se trata de hipótese de liberação imediata. Exige-se a devolução ao exterior do material, de modo a que haja a consequente liberação da mercadoria.

De fato, é nesse sentido o teor do artigo 34, inciso II:

Art. 34. O importador fica obrigado, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a:

I - ...

II - devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 33 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de importação de mercadoria, com fundamento na legislação vigente e em atendimento a controle fitossanitário, conforme o inciso II deste artigo, está condicionada à comprovação, pelo importador ou pelo responsável

pela mercadoria, do cumprimento da medida fitossanitária relativa à embalagem ou suporte de madeira que a acondiciona.

Portanto, é legal a exigência perpetrada pela autoridade impetrada.

No mais, dispõe o artigo 35 da mesma instrução normativa:

“Art. 35. É proibida a descarga e permanência no País, de madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras, bobinas, carretéis e sarrafos, de madeira em bruto, que apresentam não-conformidade conforme disposto no art. 31 desta Instrução Normativa”.

Portanto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-87.2016.4.03.6104

AUTOR: ALBINO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o provimento anteriormente lançado por não se tratar o presente feito de mandado de segurança.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, inclusive documentalmente, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2016.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de abril de 2016.

DECISÃO

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, não são aptas a serem distribuídas por meio do sistema eletrônico. De acordo com a data de distribuição da demanda, na Subseção de Santos, o PJ-e havia sido implantado apenas para as matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, **CANCELE-SE imediatamente** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica, sem prejuízo de nova propositura da demanda, observada a prevenção deste Juízo. Indevidas custas processuais.

Int.

SANTOS, 1º de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-50.2016.4.03.6104
AUTOR: LUANA DE ARAUJO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 49.440,00. Cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 10.560,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais).

Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço “*ex officio*” a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora.

Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dê-se baixa na incompetência, e encaminhe-se o presente processo eletrônico àquela sede, por meio de correio eletrônico, certificando-se.

Int.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SYLVIO LEAL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000106-14.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 6 de abril de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4343

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória que teve por fim a oitiva da testemunha Paulo Dal Cortivo Siqueira (fls. 811/826).Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Receita Federal (fls. 798).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sem prejuízo do aguardo da notícia de cumprimento do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 197), manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor às fls. 200/201.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000932-28.2016.403.6104 - GILBERTO PESSANHA RIBEIRO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao autor sobre a documentação juntada às fls. 86/160.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.Int.

Expediente Nº 4346

MANDADO DE SEGURANCA

0002353-53.2016.403.6104 - PATRICIA GOMES SOARES X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP X GERENTE DO INSS EM BERTIOGA - SP

Em face da informação supra, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que os impetrantes tragam aos autos cópias dos documentos para servirem de contrafês, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002483-43.2016.403.6104 - REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 213/546

prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração, conforme requerido à fl. 25. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X
MARCELO MOURA DOS SANTOS (MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Considerando-se a realização da 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01 de junho de 2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 15 de junho de 2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Instrua-se o expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se a fiel depositária. Comunique-se o Senad (fls. 1562/1563). Dê-se ciência. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA (DF020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO)

Autos nº 0004426-32.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 132-135) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor da acusada EVA OLIVEIRA PEREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/06/2015 (fls. 140). Em 26 de agosto de 2014, a ré apresentou resposta à acusação (fls 155-165) onde requer o reconhecimento da prescrição virtual. Requereu ainda a elaboração de ofício para o órgão alfandegário, para que forneça os bilhetes manuscritos que informam os destinatários das mercadorias (fls. 92-123) para que possam ser periciados, e também provas periciais nos bilhetes, além de ofício para localização de um indivíduo (fls. 164). Foram arroladas testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro por ora o pedido de perícia grafotécnica dos bilhetes mencionados, eis que não é pertinente ante os demais elementos probatórios coligidos nos autos, outrossim o tipo penal capitulado na denúncia é indiferente quanto à destinação da mercadoria apreendida. Quanto ao pedido de localização de Alfredo de Jesus Araujo, considerando o abandono desta linha investigativa pela autoridade policial, conforme aponta o relatório de fls. 126-128, indefiro-o. Dou a ré por citada ante a sua resposta à acusação. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, apresentado pela defesa, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 214/546

hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo para o dia 07/07/2016, às 15:30 a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Reinaldo Custódio Diniz, Tamires Oliveira Brito e Sonília de A. Ribeiro (todos qualificados à fl. 165) e para o interrogatório de EVA OLIVEIRA PEREIRA (fls. 150 e 155). Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Goiânia/GO para a realização das oitivas e do interrogatório, que deverão ser feitas por videoconferência, naquele Juízo, às 15:30 horas do dia 07/07/2016. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Goiânia/GO a intimação de EVA OLIVEIRA PEREIRA e das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo para o mesmo dia e horário a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ione dos Reis Fontinele (fl. 165). Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF para a realização da oitiva, que deverá ser feita por videoconferência, naquele Juízo, às 15:30 horas do dia 07/07/2016. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE NR 179/2016 (VIDEOCONFERENCIA C BRASILIA/DF-OITIVA DE TESTEMUNHA) E 180/2016 (VIDEOCONFERENCIA C GOIANIA/GO - OITIVA DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO)

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOM RAMCKE (SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JAN RAMCKE (SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO)

Processo n 0005009-61.2008.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: TOM RAMCKE JAN RAMCKE (sentença tipo E) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TOM RAMCKE e JAN RAMCKE, qualificados, pela prática dos delitos previstos no art. 337-A, III, e art. 297, III, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA, em conjunto, de forma livre e consciente, apresentaram GFIP nas competências de 01/2003 a 12/2005 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar parte das remunerações pagas aos segurados a seu serviço, bem como declarando as remunerações dos segurados, mas inserindo informações diversas da realidade, o que resulta em contribuições não declaradas, como a informação de optante pelo SIMPLES, que omite toda a parte patronal, com exceção da contribuição dos segurados. A denúncia foi recebida aos 02/06/2008, fls. 241/242. Sentença proferida em 12/08/2015 (fls. 1236/1253), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando TOM RAMCKE, pelo delito tipificado no art. 337-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e absolvendo JAN RAMCKE do crime previsto no art. 337-A, nos termos do art. 386, IV, ambos do Código Penal. O acusado TOM RAMCKE apresentou recurso de Apelação às fls. 1257/1288. O decisum transitou em julgado para a acusação (fl. 1292). É o relatório. DECIDO. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 215/546

cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão ao acusado TOM RAMCKE. Observo, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). Assim, desconsiderando o acréscimo de 08 (oito) meses decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão ao réu. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (02/06/2008) e a data da sentença (12/08/2015) - Art. 117, incisos I e IV, do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDCI no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TOM RAMCKE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 1257/1288. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.C.

0015451-73.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 1243 e 1255: Tendo em vista que a testemunha de acusação Marcelo de Salis Kisere está lotado atualmente na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP, mas em Missão Policial na Superintendência Regional do Estado do Maranhão até o dia 27/05/2016, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 110/2016 expedida para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, independentemente de cumprimento. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de São Luis/MA, para oitiva da testemunha Marcelo de Salis Kisere, se

possível até 26/05/2016, tendo em vista sua permanência naquela localidade até 27/05/2016. Fls. 1258: Manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a não localização do corréu JOÃO PAULO NOVAES LESSA E BARROS. Fls. 1259: Verifico que já foi expedida a Carta Precatória nº 108/2016 para a Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação Estênio Seane. Comunique-se eletronicamente, servindo esta decisão como ofício. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 204/2016 SAO LUIS/MA.

Expediente Nº 5474

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008647-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO(RJ175244 - DANILO TAVARES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Incidente de Restituição nº 0008647-58.2015.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO objetivando, em síntese, o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos nas seguintes contas bancárias e fundos de investimento: i) fundo de investimento vinculado à conta-corrente nº 01.000506-7, agência 2005, Banco Santander; ii) fundo de investimento vinculado à conta-corrente nº 52.76.5024, agência 003, Banco Citibank (745); iii) contas correntes referenciadas, a saber: nº 01.000506-7, agência 2005, Banco Santander e nº 52.76.5024, mantida na agência 003 do banco Citibank (745). Alternativamente, requer o desbloqueio de metade da totalidade dos valores bloqueados nas contas-correntes e fundos de investimento mencionados, inclusive na do Banco do Brasil (fls. 15/16). Alega, em apertada síntese que, foi decretada a indisponibilidade de ativos da requerente e de seu marido Luiz Fernando Alves Gonçalves, um dos réus da denominada Operação Navio Fantasma. Afirma que as contas bloqueadas nos bancos Santander e Citibank têm como primeira titular a requerente e que seus valores tinham como origem sua aposentadoria como servidora pública e honorários de trabalho como consultora independente (fls. 02/03). Às fls. 20/43, encontram-se os documentos juntados pela requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs à restituição (fls. 146/169). É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Noto, outrossim, a existência de corrente jurisprudencial inadmitindo o perdimento quando o bem for de propriedade de terceiro de boa-fé. Ademais, seria imposição de pena para além da pessoa do condenado. Em que pese o artigo 131 do Código de Processo Penal dispor que o sequestro deverá ser levantado no prazo de 60 (sessenta) dias, caso a ação penal não seja intentada neste prazo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo previsto nesse dispositivo não possui natureza peremptória, levando-se em conta a complexidade de cada caso. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A impetrante foi denunciada, em 05.12.2005, pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha e, simultaneamente ao oferecimento da exordial acusatória, o Ministério Público Federal propôs medida cautelar criminal inominada, cumulada com medida cautelar criminal de arresto e sequestro. 2. Em 26.01.2006, foram decretados, com fulcro nos artigos 125 e 136 do CPP, bem como no art. 4º da Lei 9.613/98, o sequestro/arresto prévio de bens de propriedade da impetrante. 3. O excesso de prazo no processo penal não deve ser apurado mediante simples cômputo aritmético, mas, sim, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 4. Nessa esteira, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Realmente, o período de tramitação da ação e, por conseguinte, de duração das medidas assecuratórias, revela-se excessivo, se analisarmos tão somente o aspecto temporal. Todavia, devem ser sopesadas também as peculiaridades e a manifesta complexidade do processo. 6. A manutenção das medidas cautelares não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), tampouco antecipação de pena, diante de sua reversibilidade e de seu caráter meramente assecuratório. Ademais, em razão da natureza provisória, as medidas impostas somente repercutirão no patrimônio da impetrante caso sobrevenha condenação transitada em julgado. 7. A suposta aquisição do imóvel anteriormente aos fatos descritos pela denúncia como delitivos não foi alegada expressamente na exordial domandamus. Ainda que o tivesse sido, não foram colacionadas aos autos, no momento da impetração (único possível, diante da necessidade de prova pré-constituída para a configuração da certeza do direito), as provas necessárias à comprovação disso. 8. Persistindo os motivos que ensejaram o decreto de constrição e, ainda, ausentes as hipóteses previstas nos artigos 131 e 141 do Código de Processo Penal, as medidas impostas devem ser mantidas. 9. Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - ACR 56524 - Proc. 00321121220144030000 - 4ª Seção - d. 18/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2015 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) In casu, trata-se de causa complexa com inúmeros réus, prisões, buscas e

apreensões e medidas assecuratórias efetivadas quando da deflagração da Operação NAVIO FANTASMA, o que demonstra que o lapso excedente até o oferecimento da denúncia não foi desproporcional, sendo condizente com a complexidade concreta. Impera verificar primeiramente que a decisão que determinou os bloqueios em questão, visou a reparação civil dos danos provocados pelos crimes em tese praticados. No tocante à origem dos valores bloqueados, a requerente juntou documentos, mas não demonstrou que não concorreu para o produto do crime. Não restou provado como o investigado formou seu patrimônio e a requerente não obteve nenhum benefício. A ausência dessa prova por parte da requerente torna inviável a reserva de sua meação, sob pena de afronta ao art. 932, inciso V, do CC, que determina serem também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. A propósito, no caso dos autos, a requerente é casada, convive e coabita há muitos anos com o acusado que fora investigado com a consequente indisponibilidade de valores. Tal circunstância, corroborado pelo fato de no âmbito familiar, geralmente haver comunhão das despesas, não é dado saber, à míngua de prova por parte da requerente, se suas economias não foram formadas a partir do direcionamento do produto do crime para as despesas do casal (TRF3 MS 00182718120134030000 Juiz Conv. Marcio Mesquita, 1ª Seção, e-DJF3 19.08.2014). Por conta de não haver prova suficiente a afastar a responsabilização civil da requerente e mormente o seu limite (art. 932, V, CC), não há necessidade de se perquirir a natureza de cada valor em questão sob o prisma do regime de bens do casamento, haja vista que se trata de responsabilização direta, podendo recair até mesmo sobre bens próprios independentemente de comunhão. Alega ainda a requerente que os valores constritos têm natureza salarial e, portanto, recai a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do CPC. Todavia, o posicionamento do STJ é no sentido de que as sobras da remuneração mensal passam a constituir capital, perdendo a natureza originalmente alimentar, sendo, portanto, penhoráveis, conforme ocorreu, considerando-se que os montantes bloqueados perfaziam a soma daquilo que restou dos subsídios recebidos mês a mês: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) No que tange à alegação de que constituiu a sociedade empresarial, EM CONSULTORIA E PROJETOS EM GOVERNANÇA CORPORATIVA E REL COM INVESTIDORES LTDA, com o escopo de trabalhar como consultora independente, auferindo receita líquida no montante de R\$84.465,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), entendo que tal valor faturado, caso qualificado como salário, aplica-se o mesmo entendimento acima. Entretanto, quem prestou o serviço e recebeu os valores contratuais foi a pessoa jurídica, o que atribui a este valor a qualidade de faturamento ou rendimento desta pessoa e não de seu sócio que deveria perceber apenas o pró-labore ou a distribuição de dividendos. Como o valor líquido do serviço foi transferido da conta da pessoa jurídica para a pessoa física (requerente e seu marido), não é dado saber se ocorreu sob o título de doação ou antecipação de dividendos, o que afastaria por completo qualquer alegação de impenhorabilidade. Ademais, caso a transferência líquida do serviço em sua totalidade ao sócio qualifique-se realmente como salário ou rendimento do trabalho, poderia até mesmo haver prestação simulada do serviço pela pessoa jurídica. Desta forma, tais questões impedem por ora a restituição pleiteada, sendo que o momento oportuno para cognição plena e exauriente acerca do mérito (se houve percepção indevida de valores e seu montante) deverá se dar por oportunidade da sentença no feito principal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos/SP, 11 de abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-10.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 PARÁGRAFO 3 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-34.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCIANO DA COSTA X JENILSON SANTOS DE JESUS(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 03 / 05 / 2016, às 14 : 30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa, bem como interrogatório dos réus. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000167-39.2016.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO QUADROS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Esclareça o autor a petição inicial, uma vez que na data de 12/06/97, o valor teto do salário de benefício era de \$1.031,87 e o salário de benefício apurado foi de 953,08, conforme o documento 88039.

Desta forma a causa de pedir não se coaduna com o pedido realizado: aplicação de diferenças dos tetos constitucionais, uma vez que o benefício do autor não foi limitado no teto, ao ser concedido.

Há incongruência entre os documentos e as afirmações constantes da petição inicial.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-98.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE VICTORIANO DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114
AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para apreciação da antecipação de tutela, entendo necessária pelo menos a manifestação da CEF quanto aos cumprimento dos requisitos para a baixa do gravame, pela autora e do prazo para a baixa, após o cumprimento. Por esta razão, determino a intimação da CEF para manifestação nestes termos no prazo de 72 horas. Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios requerido pelo Autor, eis que a própria parte pode diligenciar junto às empresas para

obtenção do documento pretendido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-13.2015.4.03.6114

REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Alerto a parte autora que, se for requerida a prova pericial, deverá cumprir as determinações anteriores apresentando endereço atualizado do Autor com comprovante de residência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114

AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve união estável com Alexandre de Souza Filho por doze anos até seu falecimento em 15/03/2010. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado. Requer o benefício nomeado desde a data do indeferimento.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a certidão do óbito juntada aos autos, o falecido possuía o mesmo endereço da autora (5318).

Foi juntada a sentença que reconheceu a existência de união estável *post mortem*, comprovantes de plano de saúde e título de clube em comum.

Não ação de reconhecimento de união estável foram juntados documentos e ouvidas testemunhas que afirmaram a existência da união estável entre a autora e o falecido.

Tenho por comprovada a união estável e a condição de companheira da autora, o que lhe atribui direito ao benefício pleiteado.

A requerente, pelo visto, apresentou dois requerimentos junto ao INSS, um em 2010 (5324), cujo recibo de recurso encontra-se juntado aos autos, e uma carta de indeferimento, na qual consta a data de 01/07/2014 (5325).

A DIB do benefício será a do último indeferimento, pois ao realizar nova requerimento administrativo, o benefício deve ter a data de início dele.

Tendo em vista os fundamentos acima, reconsidero a decisão anterior e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de trinta dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 01/07/2014. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9. Juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei nº 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSUE PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Diante da manifestação de interesse do autor na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Junho de 2016, às 16:00 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-61.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação de interesse da autora na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2016, às 14:45 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação de interesse da autora na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORA VANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo Autor.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Diante da manifestação de interesse da autora na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2016, às 14:15 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-58.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Diante da manifestação de interesse da autora na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000160-47.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000170-91.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, uma vez que contém pedido incompatíveis com a causa de pedir apresentada: afirma a autora que faz jus à inscrição no CNIS do período de trabalho de 98 a 2011, no entanto, requer seja deferida a aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo em 08/11/2009. Como computar o período após 2009, até 2011 como pretendido?

Prazo - 15 dias.

Int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10340

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-30.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 e a Lei n. 12.703/12. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou

facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, conforme a decisão transitada em julgado à fl. 21/22. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 26.286,63 e R\$ 2.469,54, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 50/51. P. R. I.

000039-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-21.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 e a Lei n. 12.703/12. A correção monetária deve ser efetuada com base na Lei n. 9.494/97, conforme determinado na sentença e não modificado pelo acórdão que está sendo executado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 15.812,19 e R\$ 1.581,22, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 30/32. P. R. I. São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2016.

000044-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária e da não compensação de valores pagos em razão de outro benefício na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a parte embargada deixou de deduzir sete meses de pagamento de benefício na esfera administrativa. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de

benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65/70. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora, conforme a decisão transitada em julgado à fl. 08. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 38.982,67 e R\$ 3.898,27, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 65/70. P. R. I.

0000110-09.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91 Manual de Cálculos da JF. Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à

correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 252 dos autos principais. A aplicação da Lei 9.494/97 diz respeito unicamente aos juros de mora. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 17.334,08 e R\$ 1.733,41, valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 39/40. P. R. I.

0000913-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-73.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 44.183,79 e R\$ 5.210,89, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 06/07. P. R. I.

0001195-30.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.700,42, atualizado até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/7. P. R. I.

0001237-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-41.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 e a Lei n. 12.703/12. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica,

impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 227/228 dos autos principais, conforme a decisão transitada em julgado à fl. 216. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 98.139,16 e R\$ 2.529,16, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001251-63.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 e a Lei n. 12.703/12. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela

Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 218/220 dos autos principais, conforme a decisão transitada em julgado à fl. 199. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 174.626,29 e R\$ 25.366,86, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001298-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-95.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHRISTOFER DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FELJO COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 22.433,54 e R\$ 2.243,35, atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/06. P. R. I.

0001394-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 32.498,47 e R\$ 2.359,01, atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/7. P. R. I.

0001511-43.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 28.343,15 e R\$ 2.834,31, atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 50/52. P. R. I.

0001513-13.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-50.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 51.794,98 e R\$ 1.246,73, atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/7. P. R. I.

0001518-35.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/137 dos autos principais, conforme a decisão transitada em julgado à fl. 119. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 38.397,43 e R\$ 3.906,78, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes e destinadas às outras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, nos primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, faltas abonadas, vale-transporte em pecúnia e alimentação, por não ostentarem natureza remuneratória. Deferida em parte a liminar somente para afastar a incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e vale-transporte em pecúnia. Prestadas informações, fls. 100/107, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 116/118. Anulada sentença para inclusão, como litisconsortes passivos necessários, das outras entidades e fundos destinatários das contribuições para o sistema S. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e faltas abonadas após à apresentação de atestado médico No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDCI no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) O mesmo raciocínio aplica-se às faltas abonadas após à apresentação de atestado médico, pois nessa situação cabe ao empregador o pagamento do dia não trabalhado por motivo de saúde, o que também ocorre em afastamentos mais longos, porém somente nos primeiros dias de ausência do trabalho. Nessa hipótese, o auxílio-doença é pago parte pelo contratante da força de trabalho; parte pelo INSS. São situações idênticas, a exigir o mesmo tratamento jurídico. As demais faltas abonadas, não relacionadas a motivo de saúde, sofrem incidência de contribuição previdência e as destinadas a outras entidades e fundos, por tratar-se de mera liberalidade do empregado. Logo, cabe-lhe suportar todos os ônus que daí decorram. 2.2 Férias indenizadas e respectivo terço constitucional No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide. 2.3 Vale-transporte em pecúnia e alimentação No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda

revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)O mesmo raciocínio se aplica ao vale alimentação pago em dinheiro. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze (hoje, trinta) dias de afastamento, faltas abonadas após a apresentação de atestado médico e vale-transporte e alimentação pagos em pecúnia, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e a inadequação da via eleita quanto à repetição do indébito, como fundamentado acima. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas divididas igualmente, cabendo à União reembolsar, após o trânsito, o impetrante pelas custas adiantadas. Sem condenação do INCRA, SESI, SENA, FNDE E SEBRAE em custas, em razão da pequena participação no produto das contribuições acima citadas. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007920-69.2015.403.6114 - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, em síntese, o restabelecimento do seguro desemprego cessado, assim como o cancelamento das notificações para a restituição das 1ª e 2ª parcelas já recebidas pela impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 127/129. Fls. 143/144, aduz o cumprimento parcial da decisão que deferiu a liminar, restando o pagamento das parcelas 04 e 05 do seguro desemprego. É o relatório. Decido. O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal. Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio. Entretanto, conforme informações constantes do CNIS, a impetrante figura como sócia cotista da empresa Lava Rápido Fedoruk Ltda. ME, constatando-se a existência de renda própria que ocasionou o bloqueio da emissão das parcelas e a necessidade de restituição daquelas já pagas. Dos documentos de fls. 29/83 evidencia-se que a impetrante não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa Lava Rápido Fedoruk Ltda. ME, inativa desde agosto de 2013, o que afasta o óbice apontado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio e a liberação das três parcelas ainda em aberto referentes ao seguro-desemprego da impetrante, bem como para que se abstenha de cobrar as duas parcelas já recebidas. A liberação deve dar-se imediatamente, sem os prazos noticiados na petição de fls. 143/144, ou seja, devem ser pagas a 4ª e 5ª parcelas de imediato, inclusive em obséquio à decisão que deferiu a liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007450-02.2015.403.6126 - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FIDALDO DUARTE contra ato coator do GERENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o processamento e a implantação da aposentadoria especial nº 174.731.287-5. Em apertada síntese, alega que requereu o reconhecimento do período laborado como médico junto à Sociedade de Beneficência Humberto I, de 03/12/1978 a 30/09/1997 e ao Hospital Público Municipal, de 21/02/1995 aos dias atuais, exposto aos agentes nocivos descritos no perfil profissional previdenciário juntado ou, considerando a presunção legal de atividade especial do

médico, no período até 05/03/1997. A inicial veio instruída com documentos. Sobrevieram informações, fls. 59/60, aduzindo ausência de documentos essenciais para apreciação do pedido, especialmente aqueles que comprovariam trabalho autônomo e utilização do tempo listado na peça exordial para concessão de qualquer benefício em regime próprio, ao qual o impetrante é filiado. Instado a se manifestar a respeito, o impetrante centrou-se na falta de PPP em relação ao trabalho desenvolvido junto à Sociedade de Beneficência Humberto I, de 03/12/1978 a 30/09/1997, sem atentar-se ao conteúdo do despacho de fl. 121. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03/12/1987 a 28/04/1995 o autor trabalhou como médico junto à Sociedade de Beneficência Humberto I, conforme anotado em sua carteira de trabalho e previdência social, fl. 20, o que é suficiente para se considerar o tempo especial, por força da presunção legal trazida no 1.3.2 do anexo I do Decreto n. 53.831/64. Dispensa-se, portanto, a apresentação de qualquer outro documento. O mesmo se

aplica ao período de 21/02/1995 a 28/04/1995, laborado junto ao Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo. Cuida-se de tempo especial. De 29/04/1995 a 31/08/2000 Neste período, o autor trabalhou para Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais descritas no perfil profissiográfico previdenciário, fls. 22/23, exposto a agentes biológicos, sem eficácia dos equipamentos de proteção, individuais ou coletivos. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 01/09/2000 aos dias atuais O labor se deu junto ao mesmo empregador, porém com eficácia dos equipamentos individuais de proteção, o que afasta a especialidade da atividade desenvolvida, na forma supra. Caberia ao empregado prova em sentido contrário, mas como a via eleita não admite dilação probatória, mostra-se incabível qualquer produção de prova a respeito desse tema. Não há tempo suficiente ao gozo de aposentadoria especial. Como não foi requerida aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de apreciar esse pedido e de determinar a conversão do tempo especial em comum. Por fim, não apresentados os documentos exigidos pelo INSS, especialmente aqueles relativos ao aproveitamento do mesmo tempo relatado na peça exordial em regime próprio ao qual vinculado o impetrante, é inviável a concessão de qualquer aposentadoria. Nesse particular, ressalto que a patrona da parte impetrante foi devidamente advertida de tal necessidade e sequer se manifestou a respeito. O tempo especial ora reconhecido, se utilizado em regime próprio, deverá ser computado como o tempo comum, à míngua de contribuição para viabilizar a compensação entre os regimes geral e próprio de previdência social. Posto isso, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida somente para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1987 a 28/04/1995 - Sociedade de Beneficência Humberto I e 21/02/1995 a 31/08/2000 - Hospital do Servidor Público de São Paulo, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante, por ter sucumbido em maior extensão. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000505-98.2016.403.6114 - DIRCEU PASCOAL CEZAR(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIRCEU PASCOAL CEZAR contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não apreciou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/07/2015, em razão da greve dos servidores administrativos e médicos peritos. Em apertada síntese, alega que há negativa de direito na não apreciação do pedido nos moldes em que formulado, especialmente em relação ao tempo especial de 20/07/1992 a 05/03/1997. Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período especial a ser controvertido em comum, na forma da petição inicial. Informações às fls. 31/31v, aduzindo a concessão do benefício com data do início do benefício em 18/05/2015, primeiro dia imediatamente anterior à cessação do vínculo laboral, com reconhecimento do tempo especial no período de 01/01/2012 a 24/11/2013. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 110/110v. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO No tocante à concessão em si da aposentadoria por tempo de contribuição, não há controvérsia. Resta, somente, apreciar a questão relativa ao tempo especial no período de 20/07/1992 a 05/03/1997, o qual, se convertido em comum, majoraria o tempo de contribuição. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há

exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analiso cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. 20/071/992 a 05/03/1997 Cuida-se de tempo especial, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído deu-se acima dos limites de tolerância, nos termos do PPP de fl. 24/24v. A conversão em tempo comum dar-se-á pelo fator de correção 1.4. Somado o período reconhecido administrativamente e o mencionado acima, o impetrante soma 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto o ato coator consiste na negativa em analisar o pedido administrativo no prazo de 45 dias. A data do início do benefício é fixada em 18/05/2015, na forma da concessão administrativa. No entanto, as parcelas em atraso entre tal data e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Desse modo, os atrasados incidem da impetração (27/01/2016) em diante, devendo ser pagos administrativamente, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer como especial o período de 20/07/1992 a 05/03/1997; b) Conceder ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 18/05/2015, com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (27/01/2016), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Sem condenação da autarquia previdenciária em custas, por expressa isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500448-36.1998.403.6114 (98.1500448-4) - ANTONIA KIMIKO SATO (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA KIMIKO SATO

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARBOSA

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em decisão. Cuida-se de cumprimento de sentença (em sentido amplo) iniciado por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE para o levantamento de valores depositados judicialmente no bojo do Mandado de Segurança n. 2004.61.14.001297-2 e transformação em pagamento definitivo da parte em que a União sagrou-se vitoriosa na demanda. Em apertada síntese, aduz que impetrou o mandado de segurança supracitado, em que é questionada a incidência de PIS e COFINS sobre variação cambial positiva, na forma do art. 9º da Lei n. 9.718/98 e art. 30 da Medida Provisória n. 2.158-35/01, desde a entrada em vigor da primeira lei citada. Após longa tramitação, a controvérsia restou dirimida no tocante à incidência das citadas contribuições sobre a variação cambial nas exportações, favorável à União, com transformação em pagamento definitivo dos respectivos valores (R\$ 4.785,74 e 22.088,03). Houve decisão favorável ao contribuinte no que tange: (i) a apuração de resultado positivo da variação cambial somente após a liquidação da respectiva operação; (ii) não oferecimento à tributação, antes das Leis 10.637/02 e 10.833/03, das receitas da variação cambial passiva relativa a contratos de mútuo em que figure como mutuária. Os valores depositados, relativamente a essas parcelas, devem ser objeto de levantamento. Resta controvérsia no que atine à incidência de PIS e COFINS sobre a variação cambial nas importações, de modo que os valores depositados judicialmente devem ser mantidos em conta própria. Instada a se manifestar, a União apurou os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo, fls. 1.280/1281, com concordância da exequente e expedição da documentação necessária. Relatei o essencial. Decido. Não obstante a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a coisa julgada deve ser compreendida a partir da última decisão proferida no processo, é certo que não se pode ignorar a teoria dos capítulos da sentença, de longe já

reconhecida pela doutrina processualista. De se ressaltar, ainda, a concordância das partes com o levantamento dos valores depositados judicialmente em relação à parcela da demanda em que o contribuinte sagrou-se vitorioso, com a transformação em pagamento definitivo do que cabe à União e permanência à disposição do juízo da parcela controvertida, até decisão final. Relevante, também, a possibilidade de execução em sede de mandado de segurança, já admitida por aquela mesma Corte. Nesse particular, é bom notar que não se trata bem de cumprimento de sentença ou execução, mas de providência complementar ao trânsito em julgado, relativa ao direcionamento final dos valores depositados judicialmente. A rigor, pois, não se trata de dar cumprimento ao julgado. Mesmo assim, ainda que não recebidos aqui os autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.14.001297-2, deferi a distribuição por dependência e processamento para cumprimento das providências necessárias. Pois bem, não há mais qualquer medida a ser adotada, pois cumpridas integralmente. Ante o exposto, dou por encerrado o cumprimento de sentença (em sentido amplo) proferida no Mandado de Segurança n. 2004.61.14.001297-2, com a juntada posterior desta decisão naqueles autos, quando devolvidos à origem. Não obstante o art. 85, 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil, determine a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, é certo que cabe ao magistrado fixá-los somente quando admitida tal condenação na sentença a ser cumprida, hipótese que não se vislumbra em sede de mandado de segurança, cuja lei contém (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) disposição expressa a vedar essa mesma condenação. Assim, não há motivo para condenação em honorários neste momento processual. Sem custas, exigíveis somente no MS 2004.61.14.001297-2. Sem recurso, adote a Serventia providências para certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos, na sede do juízo, que deverão ser desarquivados quando do retorno à origem do MS 2004.61.14.001297-2.

Expediente Nº 10342

MANDADO DE SEGURANCA

0006990-13.1999.403.6114 (1999.61.14.006990-0) - ANTERO LUIZ AMADEU(Proc. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POSTO DE ATENDIMENTO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP023170 - ROSALY PATU REBELLO PINHO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso especial interposto. Intime(m)-se.

0003404-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003404-5) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005724-63.2014.403.6114 - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007721-47.2015.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP264081 - WILSON ROBERTO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 77/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Manifeste-se o Impetrante, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se.

0000950-19.2016.403.6114 - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0001752-17.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005129-30.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

Expediente N° 10344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as informações contidas no e-mail juntado às fls. 563/568, providencie o autor a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos, de 27/01/2015 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TRF diária, acrescida de juros de 0,5 % (meio ponto percentual) ao mês, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida com todos os dados solicitados e detalhados às fls. 565.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3806

EXECUCAO DA PENA

0003064-59.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCIO APARECIDO PIZELLI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Mandado de Intimação nº 532/2016 - Intimação do(a) condenado(a) MARCIO APARECIDO PIZELLI (item 01 desta decisão)Local: Av. Otto Werner Rossel, 1111, casa 39, Jardim Ipanema Moradas II, tel. 99961-5997.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0002302-97.2002.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.238,65. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 165,13. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000275-53.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Carta Precatória nº 161/2016 - Intimação do(a)s condenado(a)s ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Casa Branca - SP.Local a ser diligenciado: Rua Raul Palma do Nascimento, 210, Condomínio Residencial das Acácias.Anexo(s): guia de recolhimento, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001631-93.2010.403.6115 que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 247,39 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) ZILDA, AUREA, MARIA, BENEDITA E FÚLVIA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000232-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDRE LUIZ CAMILO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

[SENTENÇA DE FLS. 191] Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo deferido ao réu André Luiz Camilo, tendo em vista o descumprimento do previsto no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 189/90).O réu obteve o benefício de suspensão condicional do processo, em 19/07/2012 (fls. 111/2), constando expressamente no termo de suspensão que o benefício seria revogado caso o réu não cumprisse as condições estipuladas ou se viesse a ser processado.A acusação afirma que o réu está sendo processado nos autos da ação penal nº 0006833882014826047200000, da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira por crime cometido em data incerta do ano de 2014, mas pelo menos a partir do dia 07 de julho de 2014 e até os dias atuais (fls. 21 do apenso). Nessa ordem de ideias, alega que o acusado descumpriu uma das condições legais impostas para gozar da suspensão do processo, a saber, não vir a ser processado por outro crime no curso do período de prova. Por isso, requer a revogação do benefício, com base no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95.Entretanto, como a própria acusação admite às fls. 185, o acusado cumpriu as condições impostas às fls. 111-2. O réu quitou as prestações pecuniárias (fls. 178), cumprindo a condição prevista na alínea d do sursis processual e compareceu durante 24 meses, de 29/08/2012 a 12/08/2014 (fls. 130/1), conforme informações do Juízo deprecado. Não há notícia de que infringisse as obrigações de não fazer constantes nos itens b e c do acordo. Note-se, as condições eram exigíveis por dois anos, desde agosto de 2012.Por lapso não se decidiu antes sobre o cumprimento cabal das condições. De toda forma, o período de prova não termina por decisão judicial, mas pelo próprio termo fixado no acordo do sursis processual.Issso fez com que o período de prova findasse em agosto de 2014. Como se vê de fls. 21 do apenso, a denúncia é de 14/01/2015, sendo, no limite, esta a data de seu recebimento. Por isso, não se pode afirmar que o acusado veio a ser processado no curso do prazo de prova, pois a denúncia é posterior ao escoamento desse prazo. Sendo assim, não incide o 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95: o acusado veio a ser processado depois do cumprimento das condições.Resolvida essa questão, valho-me novamente da manifestação da acusação de fls. 185: considera cumpridas as demais condições impostas durante o período do benefício. É razão suficiente para extinguir a punibilidade do réu.Assim, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que fora acusado ANDRÉ LUIZ CAMILO nestes autos. Observe-se:1. Anote-se conclusão para sentença.2. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade).3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [DECISAO DE FLS. 206] Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP.Intime(m)-se o(a)s recorrido(a)s para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Rogério dos Santos, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Assevera o parquet federal que no dia 06/06/2012, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Márcio, situado na Rua Angelo Daniel, em Ibaté/SP, o acusado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de três máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, bem como na posse de três pacotes de cigarro de origem estrangeira, sendo um pacote da marca MILL e dois pacotes da marca EIGHT. Sustenta que a materialidade delitiva revela-se pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de guarda fiscal, bem como pelo laudo merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas. Ademais, a proibição de importação de tais componentes encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Em 09/11/2012 a denúncia foi recebida (fls. 70). O MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 84-5). O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 102-3). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 113), cujos depoimentos encontram-se às fls. 134 e 162. O réu não compareceu ao interrogatório, razão pela qual sua revelia foi decretada (fls. 174). O parquet federal requereu, em suas razões finais, a condenação do réu (fls. 182-9). De outro vértice, a defesa, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição (fls. 192-3). É o relatório. Decido. Segundo a peça acusatória, a materialidade delitiva estaria revelada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 48/50), bem como pelo laudo merceológico, devidamente encartado às fls. 51/57, que atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das MEPs supramencionadas. Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. Quanto à autoria, declina ser indubitosa eis que o denunciado encontrava-se na posse das máquinas no momento da apreensão. Ademais, MÁRCIO ROGERIO DOS SANTOS em depoimento prestado à Polícia Federal, admitiu ter autorizado a colocação das máquinas no estabelecimento. Ao delegado da polícia federal o acusado declarou, in verbis:(...) QUE é proprietário do Bar do Márcio, situado em Ibaté/SP, há cerca de 15 anos; QUE consentiu com a instalação das máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento há cerca de uma semana; QUE não sabe identificar a pessoa que deixou as máquinas em seu bar; QUE receberia metade do que a máquina arrecadasse; QUE os cigarros foram adquiridos de ambulantes; QUE os cigarros são de origem paraguaia; QUE não tem documentação comprobatória de sua lícita importação. (...) (fls. 11) Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial militar Renato Fernandes Falaci afirmou, in verbis: QUE recebeu informação que havia um estabelecimento comercial na rua Angelo Daniel abrigando máquinas programáveis; QUE compunha equipe com SG PM MARIHO; QUE ambos foram ao local indicado pela notícia crime; QUE confirmou o informado na notícia, ou seja, no local, foram encontradas quatro máquinas caça-níqueis em operação; QUE três pessoas foram surpreendidas utilizando as máquinas; QUE o proprietário do bar assumiu que consentiu com a instalação das máquinas em seu estabelecimento; QUE no interior do estabelecimento foram encontrados cigarros de origem paraguaia; (...) (fls. 04) Na mesma ocasião, as testemunhas João do Amaral, Jesuíno Lázaro Novaes e João Paulo de Souza afirmaram à autoridade policial que no momento da ação da Polícia Militar estavam no estabelecimento do acusado utilizando as máquinas caça-níqueis (fls. 05, 07 e 09). Em juízo, o policial militar Marinho Sorrentino, disse recordar-se dos fatos e que em razão de denúncia anônima foram até o local, onde constataram haver máquinas caça-níqueis, que inclusive estavam sendo utilizadas. Também confirmou ter encontrado os cigarros paraguaios. (fls. 134 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação, João do Amaral relatou que estava no bar no momento da chegada da polícia e que estava brincando na máquina. A respeito dos cigarros disse nada saber. Confirmou que o proprietário do bar é o Márcio. (fls. 134 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação João Paulo de Souza afirmou conhecer o acusado e ser ele dono do bar do Márcio. Disse que estava no local no dia da ocorrência e que estava jogando na máquina. Para funcionamento da máquina era preciso colocar dinheiro diretamente nela. Sobre os cigarros aduziu nada saber. Confirmou que no local havia três máquinas. (fls. 134 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Renato Fernandes Falaci, policial militar, asseverou lembrar-se dos fatos, dizendo que no local havia três máquinas e alguns pacotes de cigarros. Esclareceu que compareceu ao local em virtude de denúncia anônima acerca das máquinas. Disse que, à época, Márcio teria dito que as máquinas seriam uma forma de aumentar a renda do estabelecimento. (fls. 134 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Jesuíno Lázaro Novaes disse que, embora não saiba precisar a data, entrou no bar e como nunca tinha visto aquele tipo de máquina, colocou R\$ 5,00 no equipamento para jogar e instantes depois a polícia chegou. Afirmou não saber que isso era ilegal. Relatou que, pelo que lembra, havia duas máquinas. (fls. 162 - mídia eletrônica) Em que pese a confirmação da narração exordial que destaquei no início da fundamentação e embora fosse o acusado proprietário do estabelecimento, não há nos autos nenhum elemento que demonstre o conhecimento do acusado quanto à existência de que componentes das MEPs fossem de origem estrangeira, tampouco proibidos. Nenhuma das testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório fez qualquer declaração a respeito disso. Sem essa ciência - inequívoca, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que utilizar-se de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É elementar articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto de condenação. Veja-se o precedente da Corte Superior ao exigir a ciência da origem ilícita dos componentes (destaquei): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal,

porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) Como sói acontecer, os comerciantes proprietários de bares acedem à proposta de outros para adquirir as máquinas caça-níquel, obviamente com o fito de lucro. Tais máquinas são adquiridas em sua inteireza, pouco importando ao comerciante, como ao acusado, a origem das peças componentes. Nem tem condições de lhes averiguar. Por isso, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676. Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva. Consequentemente, em relação ao contrabando das máquinas caça-níqueis, impõe-se o decreto absolutório. No tocante ao contrabando de cigarros, a materialidade delitiva evidencia-se pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13-4), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 48-50), bem como pelo laudo pericial (fls. 51/-7). No exame pericial foram analisados os três pacotes de cigarros, sendo: i. 01 (um) pacote contendo 09 (nove) maços de cigarros fechados e 20 (vinte) cigarros avulsos de marca declarada Mill, com inscrições indicativas de serem de origem paraguaia, fabricados pela empresa Veneto Tabacos. ii. 02 (dois) pacotes contendo, no total, 19 (dezenove) maços de cigarros fechados e 20 (vinte) cigarros avulsos de marca declarada Eight, com inscrições indicativas de serem de origem paraguaia, fabricados pela empresa Tabacalera Del Este S.A. Nesse ponto, embora não haja expressa demonstração de que os cigarros eram de internação proibida, em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, há que se considerar que, tratando-se de cigarros estrangeiros, produtos que devem se submeter à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito - conduta praticada pelo réu - sem a comprovação de sua regular internação, configura ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte, subsume-se a conduta ao delito de contrabando. Registro que, em que pese a ínfima quantidade de cigarros, não incide na hipótese de reconhecimento da causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do C. STF: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550 / PR - PARANÁ, 1ª Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 17/12/2013, DJE-030 DIVULG 12-02-2014 - destaque) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 / SP - SÃO PAULO, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03/12/2013, DJE-250 DIVULG 17-12-2013 - grifei) Destaco, ainda, que ainda que não haja qualquer demonstração de que tenha sido o acusado responsável pela internação dos cigarros no Brasil, é uníssona na jurisprudência brasileira que tal fato é indiferente para a configuração do delito. Portanto, em relação ao contrabando de cigarros, de rigor a condenação. Passo a lhes assinalar a pena, seguindo o critério trifásico. Ao delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, considerando a redação anterior à Lei 13.008/14, são cominadas penas de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico não transbordar os lindes normais ao tipo em questão. O réu registra antecedente criminal (fls. 21 do apenso). Consigno que não se trata de reincidência, mas sim de mau antecedente, eis que a data do delito é anterior ao crime aqui apurado (27/06/2006, porém o trânsito em julgado é posterior (20/08/2013). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Em que pese sua folha de antecedentes constar registros, aspecto objetivo, não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais. As consequências não foram graves, pela apreensão sem colocação em mercado. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, reconhecido ter o réu mau antecedente, a fixação da pena-base deve ser aumentada em 1/8 (um oitavo), qual seja, 01 (um), 01

(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição imputáveis. Fica a pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (06/06/2012), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: 1. ABSOLVER o réu MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.025.117 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 252.891.038-05, filho de Natal dos Santos e de Lucineide de Souza Santos, nascido aos 27/01/1975, natural de Cianorte/PR, residente na Rua Angelo Daniel, nº 34, Ibaté/SP, em relação ao contrabando das máquinas caça-níqueis, delito tipificado no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, por ausência de dolo (Código de Processo Penal, art. 386, V); 2. CONDENAR o réu MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.025.117 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 252.891.038-05, filho de Natal dos Santos e de Lucineide de Souza Santos, nascido aos 27/01/1975, natural de Cianorte/PR, residente na Rua Angelo Daniel, nº 34, Ibaté/SP, como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008, de 26 de junho de 2014, referente ao contrabando de cigarros estrangeiros, a.a. pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e (b) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento; eb. pagar multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 06/06/2012, a ser atualizada monetariamente. Complementarmente: a. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). b. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). c. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. d. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. e. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. f. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). g. Quanto ao dinheiro apreendido nos autos, encontrado dentro das máquinas caça-níqueis (fls. 57) e depositado em juízo (fls. 43), seu perdimento somente teria lugar se condenatória fosse a sentença, por ser produto da conduta (Código Penal, 91, II, b). O numerário foi apreendido como medida da instrução penal, não por alguma medida administrativa. Como o processo penal não é a via para aplicar pena administrativa, sendo absolutória a sentença, há de se devolver o dinheiro ao acusado. h. Quanto à fiança, com o trânsito, servirá ao pagamento das custas, multa e da prestação pecuniária, nesta ordem (Código de Processo Penal, art. 336). i. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas, expeça-se alvará de levantamento e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000150-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MARNI JOSE CAPUZ(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MANOEL JOSÉ RODRIGUES e MARNI JOSÉ CAPUZ, dando-os como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que Manoel requereu benefício de seguro-desemprego em abril de 2002 e, com o deferimento, percebeu cinco prestações do benefício entre maio e setembro de 2002. Porém, no mesmo período Manoel passou a trabalhar para Marin, que, ciente de que Manoel estava em gozo de seguro-desemprego, deixou de anotar o vínculo empregatício na CTPS do empregado. Assim, previamente ajustados, obtiveram vantagem ilícita em favor de Manoel, consistente na percepção de seguro-desemprego em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Segundo a denúncia, a fraude foi descoberta após Manoel ter ingressado com reclamação trabalhista em face de Marni. A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 147). Citados, o corréu Marni apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído (fls. 182/189) e o corréu Manoel, por meio de advogada dativa (fls. 196/198). Não sendo o caso de absolvição sumária e afastada a preliminar de prescrição, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 200), cujos depoimentos encontram-se às fls. 229, 230 e 276. Em 01/10/2015 foi interrogado o réu Marni e declarada a revelia de Manoel. Ao final, não havendo requerimento das partes de diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais (fls. 290/292). A acusação pugnou pela condenação dos acusados (fls. 293/301). A defesa de Marni requereu o reconhecimento da prescrição retroativa e, no mérito, a absolvição ante a fragilidade do acervo probatório (fls. 310/319). A defesa de Manoel também pediu a absolvição, sob o argumento de ausência de dolo (fls. 322/329). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...]Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente,

em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganção. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita mediante fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso dos autos, verifica-se que o delito aqui apurado foi descoberto pela MM. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, ante o reclamante - Manoel - ter confessado, em depoimento pessoal no processo 645/2004, que não parou de prestar serviços de abril a dezembro de 2002, embora continuasse recebendo seguro desemprego (fls. 11). O Ministério do Trabalho e Emprego confirmou a percepção do benefício (fls. 34). Quando dos fatos, as regras e critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego eram dispostos pela Lei 8.900/94, conforme dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Em suas declarações à autoridade policial, Manoel afirmou, in verbis: QUE trabalhou na empresa CAPUZ & CIA LTDA, exercendo a função de padeiro, esclarecendo que foi inicialmente como auxiliar, no período de abril/2000 até 24/01/2004; QUE esclarece que foi demitido em 11/04/2002, porém permaneceu trabalhando sem registro até 02/12/2002, exercendo a mesma função e recebendo somente o salário mensal, contrato este que constou registrado em sua CTPS; QUE neste ato apresenta sua CTPS original, da qual a Autoridade extrai cópia para juntada aos autos; QUE esclarece que houve uma desavença com o dono da empresa e por isso foi demitido, mas que depois fizeram as pazes e o dono da empresa, chamado MARNE (JOSÉ CAPUZ), mandou que o declarante continuasse trabalhando; QUE como já tinha sido demitido, MARNE teria exigido a devolução da multa rescisória, paga ao declarante, o que foi feito e não há testemunhas desta devolução; QUE não houve uma combinação com MARNE para que o declarante permanecesse trabalhando sem registro e recebendo o seguro desemprego, apenas que MARNE mandou o declarante continuar trabalhando; QUE o declarante não se lembra por qual motivo não incluiu o período sem registro na ação trabalhista, processo nº 2200/2005, em trâmite perante a VT de Porto Ferreira; QUE o declarante tem consciência que é crime trabalhar sem registro recebendo seguro-desemprego; (...) QUE esclarece que MARNE sabia que o declarante estava recebendo seguro-desemprego (...) (fls. 44 - grifei) Na condição de interrogado, confirmou as declarações e acrescentou, in verbis: (...) QUE afirma que MARNE teve participação porque sabia que o interrogado estava recebendo seguro-desemprego, e que inclusive pediu e reteve a CTPS do interrogado, não efetuando, porém o registro, no período de abril a dezembro de 2002 (...) (fls. 45/46) Em seu interrogatório policial, Marni disse, in verbis: QUE é proprietário da empresa CAPUZ E CIA; QUE tem conhecimento dos fatos em apuração; QUE conhece MANOEL JOSÉ RODRIGUES que foi seu funcionário; QUE manteve dois contratos de trabalho distintos com MANOEL JOSÉ: um de 30/04/2000 até 11/04/2002 e outro de 02/12/2002 até 24/01/2004, conforme apresenta no livro de registros de empregados que apresenta à autoridade; QUE apresentadas as declarações de fls. 44, nega os fatos ali da forma como declaradas por MANOEL, negando que este teria trabalhado para o interrogado no período de abril a dezembro de 2002 sem registro e recebendo seguro desemprego e também nega que teria exigido a devolução da multa rescisória quando MANOEL teria sido recontratado como alegado; QUE MANOEL ajuizou ação trabalhista contra o interrogado já tendo recebido todos os direitos, cerca de dezesseis mil reais, estando o processo já finalizado; QUE compulsando o livro de registro de empregados ora apresentado, as fls. 19/21, constam os registros de LUIZ CARLOS SOARES, CPF 021.678.738-67, RG 14823079, JOÃO PAULO PIRAM, CPF 297.36.838-38, RG 44069920-4 e VANESSA ALVES DA SILVA CPF 315.539.328-97, RG 45038616-8, como tendo trabalhado no período de 01/04/2002 a 15/05/2002; 01/06/2002 a 22/11/2004 e 02/09/2002 até 13/04/2004 respectivamente (...) (fls. 56/57 - destaque) Luiz Carlos Soares prestou declarações na fase inquisitiva, ocasião em que afirmou, in verbis: (...) esclarece que trabalhou na firma Capuz & Cia Ltda (Padaria Veneza) no período de abril a setembro/2002 exercendo a função de ajudante de padeiro; Que conhece e trabalhou por um curto período com Manoel Rodrigues, o qual exercia a função de padeiro; QUE após ler as declarações de Manoel José Rodrigues afirma que não tem conhecimento dos fatos tratados no Inquérito Policial em epígrafe; QUE recorda-se que Manoel foi dispensado da firma, contudo, não sabe o motivo e também desconhece se voltou a trabalhar na padaria posteriormente; Que Manoel não permaneceu trabalhando na firma no período de abril a setembro/2002, pois, como já narrado acima, trabalhou com ele durante pouco tempo. (fls. 115/116) Na fase judicial, na condição de testemunha comum, Luiz Carlos Soares relatou, in verbis: Conhece os réus. Não sabe sobre o processo sobre o qual eles estão sendo processados na Justiça Federal de São Carlos. Trabalhou para o réu Marni como ajudante de padaria. O depoente entrou quando Manoel saiu. Não sabe se Manoel tinha carteira registrada. O depoente foi registrado normalmente. Não teve acesso ao pedido de Seguro Desemprego do réu. (...) Trabalhou na padaria de abril de 2002 até setembro de 2002. Trabalhou junto com o réu Manoel em torno de 20 dias. (...) (fls. 229) A testemunha de defesa Vanessa Alves da Silva afirmou, in verbis: Trabalhou com o réu Manoel entre final de 2002 até 2004, na padaria do réu Marni. O réu Manoel foi admitido em dezembro de 2002, porque era época de Natal. Entrou antes que Manoel na padaria, em abril do mesmo ano. A depoente saiu em 2004, e acredita que o réu Manoel tenha ficado trabalhando na padaria. (fls. 230) A testemunha de defesa João Paulo Piram aduziu ter conhecimento dos fatos. Relatou que Marni foi seu patrão e que trabalhou com Manoel entre 2002 e 2004, ano em que Manoel foi demitido, tendo a testemunha permanecido na empresa (fls. 276 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, Marni José Capuz negou a acusação. Disse que no período em que Manoel recebeu o seguro desemprego não trabalhou em seu estabelecimento, esclarecendo que contratou novamente Manoel, no fim do ano, em razão da dificuldade em encontrar padeiro e dada a

demanda de pedidos no fim do ano. Disse que Manoel moveu duas ações trabalhistas contra sua empresa, mas não se recorda o que foi pedido. Afirmo, contudo, que a justiça trabalhista não reconheceu o vínculo empregatício no período em que Manoel recebeu seguro desemprego e que todos os direitos reconhecidos foram pagos. Asseverou que no período entre a primeira demissão e a recontração, Manoel não trabalhou informalmente na padaria. (fls. 292 - mídia eletrônica). Da análise do conjunto probatório não se extrai juízo de certeza quanto a materialidade e autoria delitivas. Veja que apenas o acusado Manoel, na fase inquisitiva, afirma ter trabalhado no estabelecimento do correu Marni no período em que recebeu seguro-desemprego. A afirmação não é corroborada por nenhuma das testemunhas nem pelo correu. Insta destacar que as fichas do livro de registro de empregados apresentadas pelo acusado Marni à polícia (fls. 64/69) demonstram que os depoimentos das testemunhas são condizentes com os documentos. Nesse ponto, merece destaque o depoimento de Luiz Carlos, que afirmou nas duas ocasiões em que prestou declarações, ter trabalhado poucos dias com o acusado Manoel. Nesse sentido, sua ficha funcional demonstra ter sido contratado em 01/04/2002, de modo que trabalhou junto com Manoel até o dia 11/04/2002, quando então este foi demitido, conforme cópia da CTPS de fls. 51. O depoimento da testemunha Vanessa também condiz com os registros de sua ficha funcional e a readmissão de Manoel em dezembro/2002. Disse ela que ingressou na padaria antes de Manoel e que este foi contratado no final do ano em razão das festas natalinas. De fato ela foi contratada em 02/09/2002 (fls. 68) e Manoel readmitido em 02/12/2002 (fls. 51). Ademais, não houve reconhecimento de vínculo empregatício no período em questão na esfera trabalhista. Tão somente a magistrada que sentenciou a reclamação trabalhista 2200-2005-048-15-00-8 faz menção ao acusado Manoel ter dito em outra ação trabalhista (645/2004) que trabalhou entre abril e dezembro de 2002, embora percebendo o benefício (fls. 06/14). Não há, portanto, prova cabal suficiente para demonstrar a prática delitiva imputada ao réu Marni. Em relação a Manoel, como já asseverado, o único elemento de prova é sua confissão na fase inquisitiva, que desprovida de amparo em provas judiciais, produzidas sob o crivo do contraditório, não permite sua condenação, sob pena de afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CONFISSÃO COLHIDA EM SEDE INQUISITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem foi enfático em afirmar que a sentença condenatória não está fundada exclusivamente em confissão colhida em sede inquisitiva. Inexistência de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Rever o acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 302187 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/09/2013) Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão-somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória. (STJ, HC 36813 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 06/02/2006 p. 337 - grifei) Assim, ante a inexistência de provas suficientes ao juízo de certeza da autoria e materialidade delitiva, a suscitar fundada dúvida, de rigor o decreto absolutório com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus: a) MANOEL JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, filho de Norberto José Rodrigues e Felícia Fernandes Rodrigues, nascido em Montalvania/MG aos 15/07/1973, portador da cédula de identidade RG nº 29.816.669 SSP/SP e do CPF nº 000.991.346-75, residente em um sítio no município de Serrana/SP e; b) MARNI JOSÉ CAPUZ, brasileiro, casado, filho de Marni Capuz e de Wilma Clapis Capuz, nascido em Santa Rita do Passa Quatro/SP aos 06/09/1965, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.992 SSP/SP e do CPF nº 071.395.838-38, residente na Rua Jabor David Debs, nº 535, Santa Rita do Passa Quatro/SP. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Fabiana Santos L. F. da Rocha, OAB/SP nº 217.209, nomeado(a) às fls. 193, no valor máximo atribuído às ações criminais, previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e expeça-se solicitação de pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ARIVALDO DE ANGELO X APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA) X ZILDA MECCA AUGUSTO

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VICTOR NACRUR, EMILIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO e VANIR DA SILVA, imputando ao primeiro a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, c, c/c arts. 29, 62, I e 70, caput, 2ª parte, todos do Código Penal e às últimas, o delito previsto no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 27 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas, na rua Geminiano Costa, nº 423, Centro, São Carlos/SP, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 10 (dez) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e desprovidos de documentação legal, que sabiam ser produtos de introdução clandestina no território nacional. Além disso, após as 16:15 horas, na rua Visconde de Inhaúma, nº 659, Centro, São Carlos/SP, Victor, agindo em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 12 (doze) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal, que sabia ser produto

de introdução ilegal no país. Segundo a acusação, após informação via COPOM, policiais militares se dirigiram ao primeiro endereço e verificaram que se tratava de uma casa com câmeras de segurança instaladas na entrada. Ao chegarem no local e adentrarem à casa, viram o acusado Victor tentando se evadir. Das dez máquinas, nove estavam ligadas e em funcionamento, sendo que estavam presentes as corrés, contratadas por Victor para gerenciar o local, além de três apostadores, Aparecida da Conceição Palauro, José Arivaldo de Angelo e Zilda Mecca Augusto. Na sequência, os policiais foram ao segundo local, imóvel que também possuía câmeras de segurança na parte externa e, em seu interior, encontraram 12 (doze) máquinas ligadas e em funcionamento, sem que houvesse, contudo, responsável ou qualquer apostado no local. Esclarece que esse segundo imóvel foi aberto com uma chave que estava de posse do denunciado Victor. A denúncia foi recebida em 13.06.2013, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, bem como determinada a extração integral de cópias dos autos, para apuração da contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-lei 3.688/41 (fls. 100). Os autos foram desmembrados, prosseguindo somente em relação a Victor, a quem incabível o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 121/122). Devidamente citado, apresentou o réu resposta escrita à acusação, através de patrono constituído, arrolando testemunhas (fls. 132/147). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 149). A defesa desistiu de uma de suas testemunhas (fls. 153), o que foi homologado (fls. 154). O depoimento deprecado encontra-se encartado às fls. 177vº. Em 22/10/2015 foram inquiridas testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu. Após, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 192/199). A acusação requereu a condenação do réu em suas razões finais, lembrando a necessidade de majoração da pena em função dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 200/209). De outro vértice, pugnou a defesa pela absolvição. Junto com seus memoriais, juntou documentos (fls. 219/241). Manifestou-se o parquet federal sobre os documentos (fls. 241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes da Lei 13.008, de 26/06/2014, portanto, à época dos fatos aqui apurados, a redação do art. 334, 1º, c, do CP era: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. Nesse passo, considerando que a exordial alude à importação proibida, o tipo penal é o de contrabando. Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas no local dos fatos, a perícia constatou não há informação de origem e procedência dos equipamentos. Alguns componentes encontrados no interior dos equipamentos, bem como alguns dos monitores, possuem origens estrangeiras (...). O expert ainda fez alusão à Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e recomendaram consulta ao órgão federal para obtenção de informações detalhadas sobre a legislação vigente relacionada à importação de equipamentos de jogos de azar (fls. 51/54). A materialidade delitiva é evidenciada, ainda, pelo Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 14/15. Na fase inquisitiva, o policial militar Paulo Henrique de Souza declarou, in verbis: (...) QUE a primeira denúncia, repassada pelo DISK-DENÚNCIA, indicava um dos locais de exploração - RUA VISCONDE DE INHAUMA Nº 659 - BAIRRO CENTRO - SÃO CARLOS, sendo que a outra, repassada pelo COMPOM, indicava exploração da mesma contravenção no endereço - RUA GEMINIANO COSTA Nº 423 - BAIRRO CENTRO - SÃO CARLOS/SP; QUE as três equipes se dirigiram primeiramente para a RUA GEMINIANO COSTA nº 423 e de imediato perceberam que havia uma câmera instalada na entrada da casa; QUE iniciaram a entrada na residência e viram que a pessoa chamava VITOR NACRUR estava tentando sair correndo do imóvel; QUE VITOR já é um conhecido do meio policial, por exploração de caça-níquel na região; QUE VITGOR foi detido e a residência foi vasculhada, tendo sido encontrado no seu interior 10 (dez) máquinas caça-níquel, sendo que 09 (nove) estavam em pleno funcionamento (ligadas); QUE no local havia 05 (cinco) apostadores: EMILIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO, JOSE ARIVAL DE ANGELO, APARECIDA DA CONCEIÇÃO PALAURO, ZILDA MECCA AUGUSTO e VANIR DA SILVA; QUE conversou com EMILIA e VANIR e elas disseram que, além de jogar, trabalham no local para VITOR NACRUR, fazendo a parte de gerência da casa de jogos instalada na RUA GEMINIANO COSTA nº 423; QUE os outros três apostadores (JOSÉ ARIVAL, APARECIDA e ZILDA MECCA) disseram que jogam de vez em quando no local; QUE conversou com VITOR NACRUR e depois de várias respostas evasivas e contraditórias ele disse que alugou o imóvel na RUA GEMINIANO COSTA Nº 423 para um tal de VANDERLEI e que na data de hoje foi ao local averiguar se o imóvel estava sendo utilizado corretamente pelo locatário (VANDERLEI); QUE ele disse que saiu correndo da POLICIA quando esta entrou na residência por que ficou assustado; QUE VITOR disse que desconhecia as máquinas, alegando que elas não eram de sua propriedade, mas tanto EMILIA quanto VANIR disseram que as máquinas eram de VITOR e que elas trabalhava para ele; QUE depois que estava tudo contornado na RUA GEMINIANO, foi para a RUA VISCONDE DE INHAUMA Nº 659 averiguar a outra denúncia; QUE no local encontraram a casa, também com câmera de filmagem instalada e no interior havia em funcionamento, mas sem apostadores e sem o devido responsável, 12 (doze) máquinas caça-níquel; QUE recolheram as 12 máquinas e trouxeram tudo, além das 10 encontradas na outra residência e das 02 câmeras de filmagem, para a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL; QUE não sabe dizer quem é o proprietário da residência situada na RUA VISCONDE DE INHAUMA nº 659 onde estavam abandonadas as 12 máquinas em funcionamento; QUE acredita que o responsável tenha se evadido do local após a ação da POLICIA MILITAR nas proximidades, isto é, na RUA GEMINIANO; QUE o molho de chaves que estava com VITOR NACRUR, uma das chaves pode abrir a casa da RUA VISCONDE DE INHAUMA, levando a crer que essa casa tem ligação com o próprio VITOR (...) (fls. 19/20) As declarações do outro policial militar, Gilberto Clovis de Souza, também foram no mesmo sentido às de seu colega de profissão (fls. 22). Aparecida da Conceição Palauro afirmou ao delegado de polícia, in verbis: QUE é aposentada e na data de hoje se dirigiu até a RUA GEMINIANO COSTA Nº 423 - CENTRO - SÃO CARLOS/SP para fazer uma aposta em máquina caça-níquel; QUE tomou conhecimento do local por intermédio de uma amiga; QUE era a segunda vez que esteve no local, sendo que a primeira vez esteve há um mês atrás para fazer o jogo; QUE recebeu a aposentadoria hoje e depois de pagar todas as despesas da casa resolveu fazer o jogo e gastou por volta de R\$ 60,00; QUE a responsável pela casa era a senhora EMILIA BARRADEL, sendo que na primeira vez que esteve no local, há um mês atrás, era a senhora VANIR DA SILVA

a gerente, tendo conhecimento que as duas se revezavam na gerência da casa de jogos; QUE não sabe dizer quem é o proprietário da casa e das máquinas caça-níqueis; QUE a pessoa identificada com VITOR estava no local quando os policiais militares chegaram, mas ele não estava jogando, não sabendo dizer o que ele fazia lá (...) (fls. 23)O outro apostador que estava no local, José Arivaldo de Angelo, na fase inquisitiva disse, in verbis:QUE hoje esteve pela segunda vez na RUA GEMINIANO COSAT 423 - CENTRO - SÃO CARLOS para fazer aposta em máquina caça-níquel; QUE a primeira vez foi mais ou menos 15 dias atrás; QUE gastou na máquina a quantia aproximada de R\$ 10,00; QUE a gerente do local era a senhora EMILIA e na primeira vez que esteve lá era a senhora VANIR a gerente; QUE não sabe dizer quem é o dono das máquinas caça-níqueis; QUE hoje, no local, se encontrava um homem, identificado por VITOR, mas não o viu jogando (...) (fls. 25)Emilia Barradel Escrivani Ribeiro declarou à autoridade policial, in verbis:QUE na data de hoje trabalhava como gerente da casa de jogos situada na RUA GEMINIANO COSTA 423 - centro - SÃO CARLOS, sendo que revezava os trabalhos com VANIR DA SILVA, haja vista que a gerente efetiva, conhecida por NEIA, estava de férias; QUE tanto esta Declarante quanto VANIR estavam cobrindo o período de férias de NEIA; QUE NEIDA conversou com a Declarante e disse que iria entrar de férias e precisaria de alguém para tomar conta da casa de jogos; QUE devido a indicação de NEIA, esta Declarante conversou pessoalmente com VITOR NACRUR, quando então foi contratada temporariamente, para receber R\$ 60,00 por dia de trabalho; QUE foi contratada por VITOR em períodos alternados com VANIR; QUE quando a POLICIA MILITAR chegou ao local estava trabalhando na hora e VITOR NACRUR se encontrava consertando uma máquina caça-níquel; QUE não acostuma apostar em máquinas caça-níqueis; QUE tem conhecimento que o proprietário do imóvel na RUA GEMINIANO COSTA nº 423 é o senhor VITOR NACRUR; QUE não sabe quem é o proprietário do outro imóvel e máquinas caça-níqueis encontradas em outra residência, nas proximidades pela POLICIA MILITAR (...) (fls. 27)Ao ser inquirida, na Polícia Federal, Zilda Mecca Augusto asseverou, in verbis:QUE frequente a casa de jogo instalada na RUA GEMINIANO COSTA 423 - CENTRO - SÃO CARLOS mas fazia quase dois meses que não ia ao local; QUE gastou mais ou menos R\$ 100,00 (em reais) em apostas; QUE foi atendida no local pela senhora EMILIA, que era a gerente; QUE não sabe dizer quem era o dono da casa de jogos; QUE conhece VITOR NACRUR há algum tempo e no momento que a Polícia Militar esteve no local, ele lá se encontrava; QUE VITOR estava sentado próximo a uma das máquinas, mas não viu se ele estava jogando (...) (fls. 29)Vanir da Silva declarou à autoridade policial, in verbis:QUE foi contratada por NEIA para trabalhar na casa de jogos situada na RUA GEMINIANO COSTA 423 - CENTRO, - SÃO CARLOS/SP; QUE fazia mais ou menos um mês que estava trabalhando temporariamente no local, mas em dias esporádicos, já que revezava o serviço com outra contratada, a senhora EMILIA BARRADEL ESCRIVANI; QUE para cada dia de serviço recebia entre R\$ 60,00 a 80,00, dependendo do horário de abertura e fechamento do local; QUE era um motoqueiro que passava diariamente para pegar o dinheiro arrecadado, momento em que era efetuado o pagamento da Declarante; QUE o proprietário do imóvel era o senhor VITOR NACRUR, acreditando também que ele seja o proprietário das máquinas caça-níqueis instaladas na residência; QUE quando a POLICIA MILITAR chegou no local, na data de hoje, VITOR lá se encontrava consertando uma máquina caça-níquel; QUE EMILIA estava como gerente no momento em que a PM chegou; QUE soube que a PM esteve em outra residência e apreendeu várias máquinas caça-níqueis, mas não sabe dizer quem seja o proprietário do outro imóvel e nem das máquinas apreendidas (...) (fls. 31)Das declarações de Vitor Nacrur perante a Polícia Federal extrai-se:QUE o imóvel situado na RUA GEMINIANO COSTA nº 323, e não 423, centro, SÃO CARLOS/SP pertence a família do Declarante e estava alugado para VANDERLEI BRITO PEREIRA, há quase 15 (quinze) dias; QUE tem o contrato de locação realizado com VANDERLEI BRITO PEREIRA, comprometendo-se a apresentar cópia nesta Delegacia; QUE as máquinas caça-níqueis que estavam no local não pertencem ao Declarante, presumindo que sejam de VANDERLEI; QUE afirma que não administrava a casa contendo as máquinas de jogos caça-níqueis; QUE quando a POLÍCIA MILITAR chegou ao local, tinha acabado de adentrar na residência; QUE foi até a residência para tentar encontrar o locatário VANDERLEI no sentido de averiguar se o contrato de locação do imóvel estava sendo cumprido como residencial; QUE não se evadiu do local mas ficou assustado com a situação e com a presença de vários policiais militares; QUE das cinco pessoas conduzidas também para a Delegacia, conhece apenas EMILIA e VANIR; QUE nunca fez qualquer tipo de contrato com nenhuma dessas duas pessoas; QUE o outro imóvel situado na RUA VISCONDE DE INHAUMA não pertence ao Declarante, muito menos as máquinas lá encontradas; QUE a pedido do TEM FACCINI, entregou para o policial um molho de chaves e mais tarde o referido oficial disse que uma das chaves havia aberto a residência da RUA VISOCNDE DE INHAUMA; QUE isso é mentira, já que não possui nenhuma chave da referida residência e nem sabe quem seja o proprietário da casa; QUE não conhece nenhuma pessoa chamada NEIA (...) (fls. 33) Na fase judicial, a testemunha de defesa Vanderlei Brito Pereira declarou não conhecer o acusado Victor. Confirmou que já perdeu seus documentos pessoais. Afirmou que jamais celebrou qualquer contrato com Vitor (fls. 177vº - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Gilberto Clovis de Souza, testemunha de acusação, disse recordar-se dos fatos. Aduziu que diante de denúncia anônima, foi até o local para apuração, na companhia de seu colega de farda. Chegando ao local, ao dar início à entrada, surpreendeu o acusado pulando a janela dos fundos. No imóvel havia várias pessoas jogando e as máquinas foram apreendidas. Afirmou que nessa primeira diligência foi afirmado por um dos apostadores que havia mais um imóvel onde haveria máquinas do mesmo tipo e cujo proprietário também seria Victor. Aduziu que o segundo imóvel foi aberto por Victor. Não se lembra quem se apresentou como responsável pelo local. Confirmou sua assinatura aposta no termo de depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 199vº).A testemunha de acusação Aparecida da Conceição Palauro afirmou não conhecer o acusado, mas confirmou que ele estava no local dos fatos no dia da abordagem policial. Relatou que foi a primeira vez que esteve no local e que nunca tinha visto antes as pessoas que ali estavam presentes. Confirmou ser sua a assinatura a posta às fls. 23 dos autos. Mencionou que Victor deveria estar no local há mais ou menos meia hora/uma hora antes da chegada da polícia. Relatou ter presenciado a polícia pedindo a Victor um molho de chaves, mas não sabe dizer se a entrega foi feita. Disse que Victor não tentou fugir e que inclusive foi algemado (fls. 199vº).A testemunha de acusação Paulo Henrique de Souza asseverou ter participado da diligência retratada na denúncia. Confirmou que o acusado estava presente no local, porém, dado o transcurso do tempo, mencionou não se recordar com detalhes da ocorrência. Apresentadas suas declarações na fase inquisitiva, ratificou-as e confirmou ser sua a assinatura aposta ao final (fls. 199vº).A testemunha de defesa Santo Lombardi relatou ter sido procurado pelo acusado para testemunhar a seu favor algum tempo antes, pois é o responsável pela casa situada na Rua Visconde de Inhaúma, 659. Afirmou que alugou o referido imóvel para um japonês conhecido como Tanaka e que não firmou contrato formal com ele porque seria por apenas dois meses e, inclusive, recebeu o aluguel adiantado. (fls. 199vº).José Arivaldo de

Angelo, arrolado como testemunha pela defesa, disse não conhecer Victor e que estava no local no dia dos fatos jogando. Mencionou que chegou ao local antes de Victor, pois estava numa sala jogando e o viu passar, sendo que logo em seguida já houve uma movimentação da polícia. Não sabe dizer o que Victor estava fazendo no local (fls. 199vº). Em seu interrogatório judicial, Victor Nacur negou a acusação. Disse que alugou a casa da Geminiano Costa para uma pessoa identificada por Vanderlei Brito Pereira e que junto com ele estavam as duas senhoras também mencionadas na denúncia. Negou ser o proprietário das máquinas, acreditando que pertenciam a Vanderlei. Contou que no dia dos fatos foi até o local a procura de Vanderlei porque ouviu dizer que estava havendo jogo ali e queria apurar, sendo recebido por Emilia, que teria lhe dito que não poderia esperar ali. Porém, acabou entrando no imóvel e se deparou com as máquinas e várias pessoas jogando e, instantes depois, a polícia chegou. Afirmou acreditar que a afirmação de Emilia e Vanir de que ele seria o proprietário das máquinas foi para proteger Vanderlei. Disse que não tinha as chaves do segundo imóvel, situado na Visconde de Inhaúma, e que os policiais mentiram. Afirmou que presenciou o depoimento da testemunha Vanderlei Brito Pereira arrolada em seu favor em Araraquara e que não se tratava da mesma pessoa a quem locou o imóvel. Disse não ter conhecimento de informática e que somente viu máquinas caça niqueis no dia dos fatos. Aduziu não ter conhecimento sobre a ilicitude de componentes importados das máquinas. (fls. 199vº) Analisando o conjunto probatório, é evidente que a versão de Victor é desprovida de qualquer plausibilidade. sequer apresentou o contrato de locação firmado com o tal Vanderlei Brito Pereira. Desprovida de crédito, também, a versão de que não sabia que o local estivesse sendo utilizado para exploração de jogos em máquinas, pois foi detido no imóvel no dia dos fatos e a alegação de que ali estava justamente para apurar a existência de jogo não encontra amparo em qualquer outro elemento de prova. Contudo, como bem salientado pela defesa, ausente nos autos qualquer elemento que demonstre a prévia ciência do acusado quanto à existência de componentes das MPEs de origem estrangeira, tampouco proibidos. Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e 1º). Assim, o que se tem provado é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Além disso, a propriedade/responsabilidade das máquinas apreendidas no imóvel da rua Visconde de Inhaúma não restou clarificada, sendo que uma das testemunhas de defesa, declarando ser a proprietária da casa, disse tê-la alugado para pessoa conhecida por Tanaka, pessoa que possui vários locais para exploração de máquinas e bastante conhecida na cidade por isso. Nesse ponto, há que ser destacado que é do conhecimento deste juízo que há vários inquéritos/ações penais em desfavor de Kiutaro Tanaka referentes a máquinas caça niqueis. Embora não haja certeza de que a pessoa mencionada pela testemunha Santo Lombardi seja Kiutaro Tanaka, tal assertiva favorece o juízo de dúvida quanto à responsabilidade de Victor pelas máquinas apreendidas no segundo imóvel. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei) Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas, contudo, como já aduzido acima, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a prática da contravenção de exploração de jogos de azar, cuja apreciação não compete à Justiça Federal (art. 109, IV, fine, da Constituição Federal). Ressalto que a existência de outras ações penais por fatos similares em desfavor de Victor não é suficiente para demonstrar o prévio conhecimento do acusado sobre a origem/ilicitude de componentes das máquinas apreendidas. Diante da conclusão exarada e considerando que já foram tomadas providências, a fim de que seja instaurado procedimento para apuração da contravenção penal (fls. 100, item 8), de rigor o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu VICTOR NACRUR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 12.357.604 SSP/SP e do CPF nº 073.451.568-50, filho de Bachir Nacur e de Zulmira Assef Nacur, nascido em São Carlos/SP aos 01/11/1960, residente na Rua São Joaquim, nº 209, Centro, São Carlos/SP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), encaminhem-se os objetos apreendidos e depositados em juízo (fls. 86) ao juízo para o qual foram encaminhadas cópias dos autos para apuração da contravenção penal (fls. 102) e, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RÉU PRESO - URGENTE Carta Precatória nº 178/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) FABIANO RICCI e WALBERT MARCELO MACHADO, policiais militares (REs 120402-5 e 921427-5) (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP. Local: 3ª CIA do 38º BPMI. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Apesar de intempestiva, recebo a resposta escrita apresentada pelo defensor constituído. 2. Destituo o advogado dativo nomeado às fls. 103. 2. 1. Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 105 independentemente de seu cumprimento. 3. Aguarde-se a juntada dos antecedentes criminais/certidões de objeto e pé para análise quanto a concessão da Liberdade Provisória. 4. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 5. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 6. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa. 11. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 112. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001285-06.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAC Construção Civil Ltda, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Requer o embargante, inicialmente, a liberação dos imóveis penhorados nos autos da execução (matrículas nº 79.622, 79.621, 17.919, 17.918, 7.465, 87.878 e 131.734), sob o argumento de terem sido alienados a terceiros de boa-fé. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de grupo econômico e da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Afirma a impossibilidade de redirecionamento da execução, considerando-se que não participou do processo administrativo tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 31-179). Recebidos os embargos (fls. 188). A União (PFN) apresentou impugnação às fls. 189-91. Decisão às fls. 197 determinou a suspensão dos embargos, até a comprovação de garantia do juízo. O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 199-200), que foram rejeitados (fls. 203). O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 206-13). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que foi realizada a avaliação dos bens imóveis penhorados nos autos da execução (fls. 161-3 daqueles) e que o valor supera metade do valor do débito, configurando garantia relevante do juízo, devem os presentes embargos ter prosseguimento. O embargante MAC Construção Civil opôs dois embargos à execução fiscal (0001285-06.2014.403.6115 e 0001286-88.2014.403.6115), na mesma data, cujas iniciais são idênticas, requerendo a distribuição por dependência, respectivamente, à execução fiscal principal (0000235-13.2012.403.6115) e à execução apensa (0000240-35.2012.403.6115). Desnecessária a interposição de dois embargos, considerando-se que a execução prossegue apenas nos autos principais. Porém, tendo em vista que ambos os embargos foram recebidos e tiveram andamento, passo a proferir sentença conjunta nos autos. Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de requisição do processo administrativo, pois a parte possui pleno acesso àqueles autos e sequer alegou óbice nesse sentido. Cabe ao embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Novo Código de Processo Civil, art. 373, I). Ademais, verifiquem-se as CDAs nos autos de execução e se constatará que a maior parte da dívida é oriunda de declaração de débitos confessados em GFIP (DCGB-DCG), portanto, lançados pelo próprio executado, daí não fazer sentido a necessidade de processo administrativo. Quanto às CDAs relativas a lançamento pelo fisco (auto de infração), valem as achegas mencionadas anteriormente. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia. A parte não demonstra qualquer utilidade da realização da prova pericial e, ademais, suas alegações versam sobre matéria de direito, comprováveis documentalmente. Afasto a preliminar arguida pelo embargado, de preclusão para o ajuizamento de embargos. O ora embargante, MAC Construção Civil, foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 13/08/2013 (fls. 93-4 da execução), quando foram penhorados bens de sua propriedade. Ainda que se entenda pela extensão de alguns atos do devedor originário ao embargante, por fazer parte de grupo econômico e familiar, quando do ajuizamento dos embargos à execução nº 0000033-02.2013.403.6115 e 000032-17.2013.403.6115, em 19/12/2012, pelo executado RMC Transportes Coletivos Ltda, o ora embargante sequer fazia parte da demanda. Portanto, não há preclusão para embargar no presente caso. Deixo de analisar o pedido de levantamento da penhora dos imóveis de matrículas nº 79.622, 79.621, 17.919, 17.918, 7.465, 87.878 e 131.734, pois foi proferida sentença nos autos dos embargos de terceiro nº 0001702-22.205.403.6115, bem como decisão na execução fiscal, tratando especificamente dos referidos bens, sendo desnecessária a reanálise da questão. Naqueles autos, foi declarada a fraude à execução e a consequente ineficácia da alienação dos imóveis pelo embargante, decisão que não se modifica pelas alegações trazidas nestes embargos. Resta à análise de mérito a alegação de ilegitimidade de parte, por inexistência de grupo econômico. Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, consigno que não pode o

embargante afirmar a inconstitucionalidade de norma tão somente porque lhe é inconveniente. O redirecionamento da execução ao embargante foi realizado com base no mencionado artigo, bem como no Código Tributário Nacional, como o próprio embargante requer, sendo analisados os requisitos necessários à configuração do grupo econômico. Ao contrário do que afirma o embargante, há confusão patrimonial e gestão fraudulenta. Como diz o embargado, o preço de transferência dos imóveis está subvalorizado. O embargante pretende dar a impressão de licitude, mas só a gestão tendente a atos simulados admitiria compra e venda de imóveis por preço vil. O objeto social de dedicar-se a transações imobiliárias é outro artifício para tentar dar a impressão de licitude ao esvaziamento patrimonial das empresas do grupo econômico e familiar. Simula adquirir os imóveis das empresas do grupo a pretexto de negociá-los, mas não demonstra atuar verdadeiramente no mercado. É suspeita a operação imobiliária da maioria de seus imóveis apenas em relação a um terceiro, o que, aliás, é objeto dos embargos de terceiro nº 0001702-22.205.403.6115. Nada impediria que os membros de uma família mantivessem empresas diferentes. Se atuassem em ramos autônomos, sem turbar negócios, seria óbvio não haver grupo econômico, mas não é o caso. Não importa que o objeto social do embargante seja diverso do de outras empresas da família. Basta que o objeto social seja propício à confusão patrimonial e gestão fraudulenta, como antes mencionado. Assim, os negócios do embargante cruzam os das outras empresas da família, para favorecer o esvaziamento patrimonial delas. Algumas empresas da família até podem ter administradores diversos, mas todos eles são componentes do grupo familiar, o que evidencia a influência da família nas decisões empresariais. Bem entendido, as empresas do grupo não são concorrentes entre si, mas formam um todo coeso, dedicado à proteção dos interesses da família. A burla à cobrança de débito tributário consiste no esvaziamento patrimonial do executado original, bem como, com o passar do tempo, o esvaziamento de outras empresas do grupo. Portanto, é a constante transferência de ativos que evidencia o consilium fraudis. Por fim, incabível qualquer alegação de redirecionamento indevido por ausência de participação no processo administrativo, pois o redirecionamento a responsáveis secundários judicialmente é legalmente previsto, podendo o responsável exercer o contraditório e a ampla defesa na via judicial, como faz o ora embargante. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Informe-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento. d. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAC Construção Civil Ltda, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Requer o embargante, inicialmente, a liberação dos imóveis penhorados nos autos da execução (matrículas nº 79.622, 79.621, 17.919, 17.918, 7.465, 87.878 e 131.734), sob o argumento de terem sido alienados a terceiros de boa-fé. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de grupo econômico e da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Afirma a impossibilidade de redirecionamento da execução, considerando-se que não participou do processo administrativo tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 31-179). Recebidos os embargos (fls. 188). A União (PFN) apresentou impugnação às fls. 189-91. Decisão às fls. 197 determinou a suspensão dos embargos, até a comprovação de garantia do juízo. O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 199-200), que foram rejeitados (fls. 203). O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 206-13). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que foi realizada a avaliação dos bens imóveis penhorados nos autos da execução (fls. 161-3 daqueles) e que o valor supera metade do valor do débito, configurando garantia relevante do juízo, devem os presentes embargos ter prosseguimento. O embargante MAC Construção Civil opôs dois embargos à execução fiscal (0001285-06.2014.403.6115 e 0001286-88.2014.403.6115), na mesma data, cujas iniciais são idênticas, requerendo a distribuição por dependência, respectivamente, à execução fiscal principal (0000235-13.2012.403.6115) e à execução apensa (0000240-35.2012.403.6115). Desnecessária a interposição de dois embargos, considerando-se que a execução prossegue apenas nos autos principais. Porém, tendo em vista que ambos os embargos foram recebidos e tiveram andamento, passo a proferir sentença conjunta nos autos. Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de requisição do processo administrativo, pois a parte possui pleno acesso àqueles autos e sequer alegou óbice nesse sentido. Cabe ao embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Novo Código de Processo Civil, art. 373, I). Ademais, verifiquem-se as CDAs nos autos de execução e se constatará que a maior parte da dívida é oriunda de declaração de débitos confessados em GFIP (DCGB-DCG), portanto, lançados pelo próprio executado, daí não fazer sentido a necessidade de processo administrativo. Quanto às CDAs relativas a lançamento pelo fisco (auto de infração), valem as achegas mencionadas anteriormente. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia. A parte não demonstra qualquer utilidade da realização da prova pericial e, ademais, suas alegações versam sobre matéria de direito, comprováveis documentalmente. Afasto a preliminar arguida pelo embargado, de preclusão para o ajuizamento de embargos. O ora embargante, MAC Construção Civil, foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 13/08/2013 (fls. 93-4 da execução), quando foram penhorados bens de sua propriedade. Ainda que se entenda pela extensão de alguns atos do devedor originário ao embargante, por fazer parte de grupo econômico e familiar, quando do ajuizamento dos embargos à execução nº 0000033-02.2013.403.6115 e 000032-17.2013.403.6115, em 19/12/2012, pelo executado RMC Transportes Coletivos Ltda, o ora embargante sequer fazia parte da demanda. Portanto, não há preclusão para embargar no presente caso. Deixo de analisar o pedido de levantamento da penhora dos imóveis de matrículas nº 79.622, 79.621, 17.919, 17.918, 7.465, 87.878 e 131.734, pois foi proferida sentença nos autos dos embargos de terceiro nº 0001702-22.205.403.6115, bem como decisão na execução fiscal, tratando especificamente dos referidos bens, sendo desnecessária a reanálise da questão. Naqueles autos, foi declarada a fraude à execução e a conseqüente ineficácia da alienação dos imóveis pelo embargante, decisão que não se modifica pelas alegações trazidas nestes embargos. Resta à análise de mérito a alegação de ilegitimidade de parte, por inexistência de grupo econômico. Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, consigno que não pode o

embargante afirmar a inconstitucionalidade de norma tão somente porque lhe é inconveniente. O redirecionamento da execução ao embargante foi realizado com base no mencionado artigo, bem como no Código Tributário Nacional, como o próprio embargante requer, sendo analisados os requisitos necessários à configuração do grupo econômico. Ao contrário do que afirma o embargante, há confusão patrimonial e gestão fraudulenta. Como diz o embargado, o preço de transferência dos imóveis está subvalorizado. O embargante pretende dar a impressão de licitude, mas só a gestão tendente a atos simulados admitiria compra e venda de imóveis por preço vil. O objeto social de dedicar-se a transações imobiliárias é outro artifício para tentar dar a impressão de licitude ao esvaziamento patrimonial das empresas do grupo econômico e familiar. Simula adquirir os imóveis das empresas do grupo a pretexto de negociá-los, mas não demonstra atuar verdadeiramente no mercado. É suspeita a operação imobiliária da maioria de seus imóveis apenas em relação a um terceiro, o que, aliás, é objeto dos embargos de terceiro nº 0001702-22.205.403.6115. Nada impediria que os membros de uma família mantivessem empresas diferentes. Se atuassem em ramos autônomos, sem turbar negócios, seria óbvio não haver grupo econômico, mas não é o caso. Não importa que o objeto social do embargante seja diverso do de outras empresas da família. Basta que o objeto social seja propício à confusão patrimonial e gestão fraudulenta, como antes mencionado. Assim, os negócios do embargante cruzam os das outras empresas da família, para favorecer o esvaziamento patrimonial delas. Algumas empresas da família até podem ter administradores diversos, mas todos eles são componentes do grupo familiar, o que evidencia a influência da família nas decisões empresariais. Bem entendido, as empresas do grupo não são concorrentes entre si, mas formam um todo coeso, dedicado à proteção dos interesses da família. A burla à cobrança de débito tributário consiste no esvaziamento patrimonial do executado original, bem como, com o passar do tempo, o esvaziamento de outras empresas do grupo. Portanto, é a constante transferência de ativos que evidencia o consilium fraudis. Por fim, incabível qualquer alegação de redirecionamento indevido por ausência de participação no processo administrativo, pois o redirecionamento a responsáveis secundários judicialmente é legalmente previsto, podendo o responsável exercer o contraditório e a ampla defesa na via judicial, como faz o ora embargante. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em anexo. c. Informe-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento. d. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001702-22.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR (SP339221A - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Rubens Arnoni Junior e Renata Rodrigues Arnoni, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de RMC Transportes Coletivos Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 7.465, 79.621, 79.622, 17.918 e 17.919, os quais afirma ter adquirido da executada MAC Construção Civil Ltda, em 21/08/2013, quando não havia qualquer constrição averbada nas matrículas. Juntou procuração e documentos (fls. 17-239). Contestação da União (PFN), às fls. 248-50, em que sustenta a ocorrência de fraude à execução. Juntou documentos (fls. 251-68). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante sustenta a propriedade dos imóveis de matrículas nº 7.465, 79.621, 79.622, 17.918 e 17.919, do ORI local, penhorados nos autos da execução fiscal, enquanto o embargado afirma ter ocorrido alienação em fraude à execução. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 792 do Novo Código de Processo Civil e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Dispõe, por sua vez, o art. 185, do Código Tributário Nacional, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Verifico que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 19/06/2010, 23/09/2011 e 30/09/2011, tendo sido as ações executivas ajuizadas em fevereiro de 2012. O executado originário foi citado em 22/02/2012 (fls. 20 da execução). Observo que os imóveis em questão pertenciam ao executado MAC Construção Civil Ltda, tendo sido alienados ao ora embargante em 21/08/2013 (matrículas nº 7.465, 17.918, 17.919, 79.621, 79.622 - fls. 20, 22, 24, 26, 249). Em que pese o executado MAC Construção Civil Ltda ter sido declarado responsável tributário pelo débito em cobro em 13/08/2013 (fls. 94 da execução), com publicação da decisão no Diário Eletrônico somente em 02/06/2014, pode-se afirmar que o executado tinha conhecimento do débito, por ser integrante de grupo econômico e familiar, não podendo alienar bens em detrimento da dívida. Conforme decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001285-06.2014.403.6115, há configuração de grupo econômico e familiar entre o executado originário, RMC Transportes Coletivos Ltda, e o alienante dos imóveis em questão, constatando-se confusão patrimonial e gestão fraudulenta. Ambas as empresas criadas e administradas pelo mesmo sócio, mesmo que em períodos diversos, com transferência de patrimônio de uma a outra por preço vil. A gestão familiar e a transferência de patrimônio fora dos preços do mercado conduzem à conclusão de que as empresas da família giram em abuso da personalidade jurídica. Assim, deve ser estendido ao executado alienante o requisito da inscrição de débito em dívida ativa para a configuração da fraude à execução (Código Tributário Nacional, art. 185). Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser reconhecida a fraude à execução. Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens úteis à penhora, capazes de garantir o débito de mais de 8 milhões de reais, e permitir a alienação dos imóveis sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução. Do fundamentado: 1. Resolvo o

mérito e julgo improcedentes os embargos, para, reconhecendo a fraude à execução, declarar a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas nº 7.465, 79.621, 79.622, 17.918 e 17.919, todos do ORI local.2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Cumpra-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, onde serão determinadas as providências em relação aos imóveis.b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000235-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

O exequente requer o reconhecimento da ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas nº 7.465, 17.918, 17.919, 79.621, 79.622, 131.734, 87.878 e 87.877, por fraude à execução (fls. 135-7).Em relação aos imóveis de matrículas nº 7.465, 17.918, 17.919, 79.621, 79.622, já foi proferida sentença nos embargos de terceiro nº 0001702-22.2015.403.6115, que oportunamente será trasladada a estes autos, reconhecendo a fraude à execução e a ineficácia da alienação ao terceiro José Rubens Arnoni Junior.Resta a análise do pedido da PFN quanto aos imóveis de matrícula nº 131.734, 87.878 e 87.877.O instituto da fraude à execução está previsto no art. 792 do Novo Código de Processo Civil e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito.Dispõe, por sua vez, o art. 185, do Código Tributário Nacional, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05.Verifico que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 19/06/2010, 23/09/2011 e 30/09/2011, tendo sido as ações executivas ajuizadas em fevereiro de 2012. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 22/02/2012 (fls. 20 destes e 33 do apenso).Observo que os imóveis em questão foram alienados pelo coexecutado MAC Construção Civil Ltda, em 23/01/2013 (matrícula nº 131.734 - fls. 133, 135) e 08/05/2013 (matrículas nº 87.878 e 87.877 - fls. 133, 135).Em que pese o executado MAC Construção Civil Ltda ter sido declarado responsável tributário pelo débito em cobro somente em 13/08/2013 (fls. 94), com publicação da decisão no Diário Eletrônico em 02/06/2014, conforme extrato que segue, pode-se afirmar que o executado tinha conhecimento do débito, por ser integrante de grupo econômico e familiar, não podendo alienar bens em detrimento da dívida.Conforme decidido nestes autos (fls. 93-4) e nos embargos à execução fiscal nº 0001285-06.2014.403.6115, há configuração de grupo econômico e familiar entre o executado originário, RMC Transportes Coletivos Ltda, e o alienante dos imóveis em questão, constatando-se confusão patrimonial e gestão fraudulenta, tendo sido ambas as empresas criadas e administradas pelo mesmo sócio, mesmo que em períodos diversos. Assim, deve ser estendido ao executado alienante o requisito da inscrição de débito em dívida ativa para a configuração da fraude à execução (Código Tributário Nacional, art. 185).Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser reconhecida a fraude à execução.Saliente, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens úteis à penhora, capazes de garantir o débito de mais de 8 milhões de reais, e permitir a alienação dos imóveis sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução.Sendo informada a inexistência de parcelamento vigente pelo exequente (fls. 135), deve a execução ter prosseguimento.Do exposto:1. Levanto a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 1.631 e 1.632 (fls. 25 destes e 37 do apenso), considerando-se a recusa do exequente (fls. 44 destes e 57 do apenso). Desnecessária qualquer providência, pois não houve registro da penhora.2. Dou por citado o executado Mac Construção Civil Ltda, diante do comparecimento espontâneo (art. 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil), com a oposição de embargos à execução.3. Reconheço a fraude à execução e, conseqüentemente, declaro a ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula nº 131.734, 87.877 e 87.878, do ORI local.4. Fica mantida a penhora às fls. 94.5. Penho por termo o imóvel de matrícula nº 87.877, do ORI local (matrículas às fls. 84-5), de propriedade do executado MAC Construção Civil Ltda (CNPJ nº 14.531.464/0001-39).6. Embora o depósito seja figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627), fica nomeado o referido executado como depositário, para fins de aperfeiçoamento do registro.Cumpra-se complementarmente:a. Cumpra-se o item d de fls. 94, citando-se, por AR (no endereço às fls. 24), OC Administração e Participações S/A e MAC-CI Administração e Participações S/A, na pessoa de seu representante legal, Miguel Cimatti, facultando-lhes a oposição de embargos em trinta dias.b. Oficie-se ao ORI local para averbação da ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula nº 7.465, 17.918, 17.919, 79.621, 79.622, 131.734, 87.878 e 87.877, bem como para averbação da penhora.c. Dê-se ciência desta decisão ao executado, por publicação (fls. 106).d. Intime-se o exequente para que traga o endereço dos terceiros adquirentes dos imóveis de matrículas nº 131.734, 87.877 e 87.878 (Eugênio Martins Maduenho e Ricardo José Franzin), em cinco dias.e. Cumprido o item acima, intimem-se os terceiros adquirentes, por AR, dando-lhes ciência desta decisão.f. Servindo-se desta e de fls. 94, expeça-se mandado à CEMAN para que o oficial de justiça avalie o imóvel de matrícula nº 87.877, bem como para que proceda ao registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 34.137, 3.151, 20.474, 20.473, 16.635, 1.496, 40.035, pelo ARISP. Instrua-se o mandado com as matrículas dos imóveis e demais cópias necessárias.g. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.h. Publique-se.

0002136-45.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO PAULO MENEZES ROSSIT

proventos de aposentadoria (fls. 26-7). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, que segue, que houve contração em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.688,99, em 01/04/2016. O extrato apresentado às fls. 32 comprova o recebimento de proventos de R\$ 4.654,25, na mesma data de 01/04/2016, na conta do Banco do Brasil. A data de creditamento das verbas e da penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV). Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil referente aos proventos recebidos pelo executado (R\$ 4.654,25). Quanto ao excedente (R\$ 34,74), deve ser transferido para conta à disposição deste juízo. Assim, cadastrei ordem no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Comunique-se à CEMAN, com urgência, o desbloqueio ora deferido. 4. Com o retorno do mandado às fls. 25, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 24.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias. Int. CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 86, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 27/04/2016, às 15 horas. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-04.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. Preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal propôs a transação penal ao réu LADISLAU EDUARDO BISCA, em audiência realizada em 20/08/2015 (fl. 266). O acusado aceitou a proposta do Ministério Público Federal, consistente no pagamento do valor de 01 salário-mínimo, em 04 parcelas mensais, a ser convertido em favor da Instituição IELAR. Com a concordância, a transação penal restou homologada. Comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 50,00 (fl. 268). Não havendo comprovação de novos depósitos judiciais, foi efetuado o bloqueio do valor remanescente (R\$ 738,00) em conta bancária do acusado, via sistema BACENJUD (fl. 294), transferido para a CEF (fl. 313). Considerando o não cumprimento espontâneo da transação penal por parte do acusado, foi aplicada multa de 10% do valor do atual salário-mínimo, na importância de R\$ 180,00, sendo este valor deduzido de bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fl. 295), transferido para a CEF (fl. 312). Foi determinada a transferência, em favor da Instituição IELAR, dos valores bloqueados, indicados às fls. 312/313, bem

como do montante depositado à fl. 268. Na sequência, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Ladislau Eduardo Bisca, brasileiro, casado, com endereço à Rua Treze de Maio, nº 1258, Jardim Santo Antonio, CEP 15105-000, em Potirendaba/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Ainda, após o trânsito em julgado, considerando que o laudo pericial (fls. 62/65) enuncia que a anilha apreendida e recebida para exame encontrava-se violada, determino sua destruição. Encaminhe-se a anilha apreendida ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à sua destruição, remetendo a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destruição.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 9705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 489/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): GLORIA MARIA DE OLIVEIRARéu: INSSFls. 300/301. Resguardado meu entendimento já exposto às fls. 287 e verso e 295/296 - inclusive no tocante, na ausência de norma legal, à aplicação do disposto no artigo 5º da LICC, bem como que, na ausência de norma determinando a devolução ao TRF3 em tais casos, poderá haver, caso mantida a decisão do TRF3, ofensa ao disposto na súmula vinculante 10 do STF -, curvo-me à decisão monocrática do digno Juiz Federal convocado.Posto isso, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada até 27/05/2016, em respeito à decisão do TRF3, assim como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0005734-48.2016.4.03.0000, anotando-se no sistema processual informatizado, através da rotina MV-LB.Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0005734-48.2016.4.03.0000, para ciência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Diante da concordância manifestada pelo INSS, certifique-se quanto à ausência de impugnação à execução, observando a data de protocolo da petição apresentada pela Autarquia.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 69, requisitando o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência e dando ciência às partes do respectivo teor.Intimem-se.

Expediente Nº 9707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JONAS EUZEBIO OLIAR FERREIRA

OFÍCIO Nº 490-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RODRIGO ANTUNES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVENCIO, OAB/MG 125.843) Réu: JONAS EUZÉBIO OLIAR FERREIRA Fl. 306. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 04/05/2016, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado RODRIGO ANTUNES DA SILVA, a ser realizado na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, nos autos da carta precatória nº 0001217-94.2016.4.01.3802. No mais, aguarde-se a comunicação pelo Juízo Deprecante acerca da aceitação ou não pelo acusado da proposta de suspensão devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

Expediente Nº 9709

ALVARA JUDICIAL

0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN)

OFÍCIO Nº 495/2016.ALVARÁ JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. REQUERENTES: JAILTON NASCIMENTO PERES E KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES. REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSADA: CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Vistos. Chamo o feito à ordem. A requerida CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, à fl. 88, noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/95), interposto contra decisão proferida no feito 0006397-46.2015.403.6106, razão pela qual reputo descumprida a norma do artigo 1018 e parágrafos do CPC. A responsabilidade pelo correto protocolo é da parte interessada. Nada há, portanto, que ser apreciado nestes autos, exceto a aplicação do disposto no artigo 77, incisos IV e VI, combinado com o parágrafo 2º, do CPC, razão pela qual aplico multa de 15% do valor atualizado da causa, além de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa e honorários de R\$ 5.000,00, ao requerente e à requerida Caixa, para cada um, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, providência a ser cumprida no prazo de 2 dias. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0006609-18.2016.4.03.0000, para ciência. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006742-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA BARBOSA DELGADO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

Vistos em decisão. Fls. 445/459: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por ANA BARBOSA DELGADO, qualificada nos autos, sob o argumento de que não há elementos para subsistência da decisão que decretou sua prisão preventiva às fls. 391/395. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 488/490, pugnano pela manutenção da determinação de prisão preventiva da acusada. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal, através da qual o órgão da acusação imputa à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 258/546

acusada a conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, por três vezes, em continuidade delitiva. Segundo consta dos autos, nos anos-calendários 2004 a 2006, inclusive, ANA BARBOSA DELGADO, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$246.555,00, mediante as condutas de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias no ano-calendário de 2005, além de omitir nos demais anos informações sobre rendimentos creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras. Na decisão de fls.391/395, foi deferido o pedido de prisão preventiva da acusada, além de outras deliberações. Pois bem. Segundo consta dos autos, a acusada ANA BARBOSA DELGADO utilizou contas em instituições financeiras (Bradesco, Itau, ABN AMRO Real e Caixa Econômica Federal) para movimentar R\$957.126,60 (novecentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), valores possivelmente provenientes da organização criminosa denominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC e do tráfico de drogas (fls.09/19, 236 e 251). Não obstante tais informações, no presente feito a acusada está sendo processada criminalmente por ter, em tese, nos anos-calendários 2004 a 2006, suprimido Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$246.555,00, mediante as condutas de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias no ano-calendário de 2005, além de omitir nos demais anos informações sobre rendimentos creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras. Diante de tal fato, é imperioso que a análise dos eventuais requisitos para decretação de prisão preventiva da acusada sejam feitos, levando-se em consideração as condutas apuradas no presente feito, mormente ante a informação trazida aos autos de que a acusada foi absolvida no feito nº0733776-58.2006.8.26.0577, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, consoante cópias de fls.465/484. A seu turno, observo que um dos elementos que embasou a decisão proferida às fls.391/395, qual seja, relatório de investigação da Polícia Federal de fls.212/215, de fato, ostenta fotos de perfis em redes sociais de pessoas cujas características físicas não condizem com a foto da acusada, apresentada pelo seu defensor à fl.486. Desta feita, reputo que, ao menos por ora, cabível a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, para que a acusada responda ao processo em liberdade, mediante assinatura de termo de compromisso, a fim de que compareça a todos os atos processuais a que venha a ser intimada, o que, inclusive, foi requerido pela própria acusada à fl.459. Por fim, quanto às alegações de que parte dos fatos ocorreu antes da acusada atingir a maioridade, entendo que tal matéria deverá ser apurada no curso da instrução criminal. Diante do exposto, revogo a decisão de prisão preventiva da acusada ANA BARBOSA DELGADO, devendo a Secretaria expedir o respectivo Contramandado de Prisão, além de efetuar as comunicações pertinentes à presente revogação. Deverá a acusada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação de seu defensor constituído, através de publicação no Diário Eletrônico, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, assim como, comunicar a este Juízo seu endereço atualizado. Considerando-se que a acusada constituiu defensor nos presentes autos, revogo a suspensão do processamento do presente feito, assim como, do curso da prescrição. A fim de não dar margem à possível alegação de nulidade, intime-se a acusada, através de seu advogado constituído, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo das deliberações acima, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 14 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004694-26.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA MASSACO KIMURA LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. A acusada foi citada pessoalmente, consoante certidão de fl. 135, e apresentou resposta à acusação às fls. 127/130, por intermédio de advogados constituídos (fl. 131). O r. do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137/138 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Pugna a defesa pela absolvição sumária sob a alegação de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, inciso I, do CPP), pela ínfima potencialidade lesiva que a conduta da ré teria causado. 5. A alegação da defesa não merece prosperar. Isto porque a importação de cigarros cujas marcas não têm registro no país ultrapassa o mero interesse fiscal, envolvendo questões como a saúde pública e o meio ambiente, de modo que o princípio da insignificância não se aplica neste caso, conforme bem salientou o r. do Ministério Público Federal. aplica neste caso. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003964-78.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRO BARBOZA NORONHA X CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 460/466. 2. Recebo a apelação interposta pela defesa dos corréus CLÉLIA e SANDRO às fls. 477/478. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões da apelação interposta pela acusação.3. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ANTÔNIO à fl. 486. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões da apelação interposta pela acusação. O prazo para a defesa do corréu Antônio correrá a partir da publicação do presente despacho.4. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.5. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Int.

Expediente Nº 7904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8794

CARTA PRECATORIA

0002453-11.2016.403.6103 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS CARLOS TECENDE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos etc.Designo o dia 24 de maio de 2016, às 14h30min, para a oitiva da testemunha LUIS CARLOS TECENDE, conforme deprecado, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-33.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE AMARO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar interposto por **JOSÉ AMARO FILHO (CPF 448.756.908-78)** em face do **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – campus São Carlos/SP e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que disponibilizem em favor do impetrante a substância Fosfoetanolamina Sintética, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente a garantir seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química da Universidade de São Paulo.

Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial foi determinado ao Impetrante, por meio da decisão Id 38751 (datada de 26/02/2016 e disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/03/2016, com ciência apontada em 09/03/2016), que indicasse corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo deste *mandamus* (responsável pelo ato ilegal impugnado) e apresentasse documento comprobatório do ato coator.

Por meio de informações e documentos tempestivamente apresentados nestes autos (Ids 50259/50261, 52303/52304 e 56389/56393) o impetrante retificou o polo passivo do feito e indicou como ato coator a Portaria IQSC 1389, editada em 10/06/2014, pelo Diretor do Instituto de Química da Universidade de São Paulo – *campus* São Carlos/SP (Ids 50260/50261).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, da petição inicial, bem como da emenda a ela apresentada, não é possível atribuir tal prática ao Advogado Geral da União. Isto porque a autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do impetrado.

O Advogado Geral da União é autoridade lotada em Brasília/DF, cuja atividade primordial é representar a União, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, não havendo nestes autos qualquer documento que a ele atribua a qualidade de autoridade responsável pelo ato aqui combatido, qual seja disponibilizar, em favor do impetrante, a substância Fosfoetanolamina Sintética.

Tal fato, desde já, implicaria na incompetência da Justiça Federal para apreciar o mandado de segurança, sendo certo que a espécie de demanda discutida nestes autos somente se insere na competência da Justiça Federal no caso de ação sobre o rito ordinário em que a União litiga no polo passivo.

Ademais, no que tange às demais autoridades impetradas, também não é possível a elas atribuir a responsabilidade pelo

ato impugnado, qual seja a Portaria IQSC 1389, editada em 10/06/2014, pelo Diretor do Instituto de Química da Universidade de São Paulo – *campus* São Carlos/SP (Ids 50260/50261).

Dirigindo-se, portanto, o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato” (Cfr. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o principio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de

Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após a regularização, intemem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse em integrar a lide.

Int.

Sorocaba, 6 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000120-77.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: SÍTIO DO VOVÔ

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após a regularização, intemem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse em integrar a lide.

Int.

Sorocaba, 6 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após a regularização, intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse em integrar a lide.

Int.

Sorocaba, 6 de abril de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6310

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ

INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Fl. 242: indefiro o pedido, uma vez que o ofício juntado às fls. 214/230 se refere ao extravio da carta rogatória expedida. Sendo assim, cumpra a autora o despacho de fl. 242, manifestando-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Abra-se vista à defesa dos sentenciados para que apresente as contrarrazões de apelação. Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório. Com o retorno das cartas precatórias n. 256/2016 e 257/2016 (fls. 251 e 252) devidamente cumpridas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4297

EXECUCAO FISCAL

0003297-27.2004.403.6120 (2004.61.20.003297-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se o exequente acerca da decisão de fl. 60, o mais breve possível. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4843

USUCAPIAO

0001674-30.2015.403.6123 - ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS X LEANDRA RODRIGUES FERNANDES SILVA(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às requerentes acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 96/97), para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, por mandado, o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista, a fim de se manifestarem, em 24 horas, sobre a petição da União às fls. 440/440v, especialmente acerca da disponibilidade do medicamento ABIRATERONA 250mg, para fornecimento ao autor JOÃO CARLOS DE ARAUJO, como determinado na sentença de fls. 323/326. Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso de prazo para apelação do Estado de São Paulo e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento das apelações e reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1779

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-53.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 27.852,80 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 1.381,01 (mil trezentos e oitenta e um reais e um centavo). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 32/33). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 94/118. Intimado, o Embargado se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Por sua vez, o Embargante impugnou os cálculos apresentados, motivo pelo qual foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 144). Na oportunidade, a Contadoria apontou que o cálculo do réu (fls. 136/142), ora Embargante está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 02/2010. Instados à manifestação, o Embargante reiterou o pedido de homologação do cálculo de fls. 138/142, quedando-se inerte o Embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no

título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 94/118, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, anotando-se que com os cálculos elaborados pela Contadoria concordou o autor, tendo o INSS manifestado sua discordância e apresentado novos cálculos, no importe de R\$ 9.982,62, atualizados para 02/2010.Após nova remessa à Contadoria Judicial, o Contador concluiu que os novos cálculos apresentados pelo INSS, na quantia da R\$ 9.982,62, estão corretos.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL valor total de R\$ 9.982,62 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos, em cálculos atualizados para 02/2010), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 139/142 e 146) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Honorários e custas indevidos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 139/142 e do parecer de fls. 146 para os autos principais nº0003568-96.2005.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0003589-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004852-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE, nos autos da ação ordinária nº 0004852-81.2001.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 114.875,67 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 498.997,73 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.49), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. Pediu ainda a manutenção do benefício da gratuidade sem condenação nos ônus da sucumbência.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do CPC - Código de Processo Civil/2015.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado precedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no

REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 114.875,67, fls.43/47), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.162/170 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.43/47); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/47 para os autos principais nº 0004852-81.2001.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000002-56.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-12.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO, nos autos da ação ordinária nº 0000650-12.2011.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 17.011,45 (dezesete mil, onze reais e quarenta e cinco centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 25.399,70 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.22), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, pugnano pela não condenação nas custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que o embargante não forneceu informações nos autos principais quanto ao benefício concedido, inviabilizando a correta elaboração dos cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC/1973, norma reproduzida no artigo 487, inciso III, alínea a do CPC/2015.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)Acresce-se que é descabida a alegação do embargado de que o embargante não forneceu corretamente informações quanto ao benefício, inviabilizando a correta elaboração de cálculos, pois estes foram apresentados pelo credor sem qualquer requerimento anterior de informações, tendo alegado inclusive que os cálculos foram efetuados de acordo com os salários de contribuição constantes na Carta de Concessão (fls.133 dos autos em apenso).O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 17.011,45), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.135/137 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.05/07); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e

dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais nº 0000650-12.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-86.2015.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.Conforme se verifica da manifestação de fls. 298/299, o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002036-38.2015.403.6121 - WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.O impetrante Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A. opõe embargos de declaração à r. sentença de fls.208/209, que denegou a ordem com relação ao pedido de suspensão dos efeitos, aplicabilidade e exigibilidade do Ato Declaratório Executivo n. 61/2008 da Receita Federal do Brasil, bem como autorização para o não recolhimento da taxa SICOBÉ sobre cada unidade de produto industrializado, e autorização para a compensação tributária. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença quanto ao NCM da embargante, pois conforme consta em seu contrato social, o ramo de atuação é a industrialização e fornecimento de produtos alimentícios, em especial (produção preponderante) de sucos e néctares de frutas (NCM 22.02.90.00 - EX 02) - FLS. 223/224. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Não ocorre omissão quanto ao NCM da embargante, porque em nenhum momento, o impetrante, em sua petição inicial, fundamenta a pretensão no seu NCM, mas apenas e tão somente na impossibilidade legal da cobrança (lato sensu) da taxa pelo uso do SICOBÉ: a) imposição de taxa sem a existência de Lei, mediante simples ato declaratório; b) ausência de previsão em Lei de alíquota, base de cálculo e/ou valor do tributo/taxa - fls. 04/11.Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existem as alegadas omissões.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004552-0) - CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA ANGELA EULALIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA BENEDICTA MARQUES - ESPOLIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDICTA MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004116-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004116-5) - JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0) - MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA LEMES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001166-66.2010.403.6121 - JOSE GARCIA CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002644-12.2010.403.6121 - LINCOLN FERREIRA ARENA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN FERREIRA ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente quanto à renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 231), JULGO EXTINTA a execução movida por LINCOLN FERREIRA ARENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor optou por não ser implantado o benefício concedido e renunciou ao crédito destes autos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003122-20.2010.403.6121 - MARIA NEUZA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA NEUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000118-04.2012.403.6121 - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Intimem-se.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000026-9) - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 95/100, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de vinte salários mínimos, a título de danos morais.A CEF apresentou cálculos e juntou comprovante dos depósitos efetuados em favor da parte autora (fls.146/150).Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito com valor apresentado pela exequente e a ausência de manifestação da parte exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 112, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0) - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls.854. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001615-63.2006.403.6121 (2006.61.21.001615-5) - FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003025-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003025-6) - PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA(SP057775 - NORMA LEITE E SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003271-79.2011.403.6121 - T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da penhora online através do sistema Bacen-Jud , levando-se em conta o valor atualizado do débito. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. Restando positiva a penhora, intime-se a parte executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4724

CARTA PRECATORIA

0000085-69.2016.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X NEIDE SOCHA DO AMARAL FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 01/06/2016, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001707-32.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outrosSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, DJALMA BUZOLIN, ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA, MARCOS ANTONIO CAMATTA e CÉSAR LUIS MENEGASSO, já qualificados nos autos, em razão de fatos criminosos praticados por meio de uma verdadeira organização criminosa. Segundo consta da denúncia, por meio da intitulada Operação Grandes Lagos, descortinou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagem a fim de praticarem habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas providenciavam a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de laranjas, a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. No presente caso, segundo a denúncia, a imputação se refere apenas sobre a prática de quadrilha armada, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica quanto à criação e à utilização fraudulenta da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Consta, então, da peça inicial acusatória que, desde abril de 2004, os denunciados associaram-se em quadrilha armada, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, com a nítida intenção de praticar crimes de lavagem e ocultação de valores, sonegação fiscal e falsidade ideológica. Este engenho criminoso acabou envolvendo a movimentação de cerca de R\$ 119.242.603,23 (cento e dezenove milhões, duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos e três reais e vinte e três centavos) da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, segundo apurado pela Receita Federal do Brasil. Consta, também, que, entre outubro de 2004 a janeiro de 2005, foram suprimidos R\$ 1.812.259,04 (um milhão, oitocentos e doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) de COFINS do grupo empresarial CM4 PARTICIPAÇÕES mediante a criação fictícia da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. No mesmo período e da mesma forma, também foram suprimidos R\$ 393.450,99 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) de PIS. Consta, ainda, que em 28.11.2005 e 12.01.2006 os denunciados inseririam em documentos particulares declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, consistentes nas 4^a e 5^a alterações societárias da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Segundo apurado, em abril de 2004 o acusado ALFEU utilizou o acusado ÁLVARO e DEVANIR APARECIDO ANTÔNIO CAMPI para criar a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Assim, ÁLVARO, DEVANIR APARECIDO ANTÔNIO CAMPI e, posteriormente, OTACÍLIO figuravam como sócios desta empresa apenas para formalização do contrato social, pois, de fato, a sua administração competia aos acusados ALFEU, PATRÍCIA, MARCELO e DJALMA. Dessa forma, a fraude fiscal envolvendo essa empresa consistia na declaração de seu faturamento sem o correspondente recolhimento dos tributos, parecendo, então, aos olhos do Fisco e da Justiça um mero inadimplemento, quando, na

verdade tinha a intenção de promover a lavagem de capital e sonegação fiscal por parte da organização criminosa do acusado ALFEU. O patrimônio da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA era inexistente, e, portanto, acabava inibindo a cobrança do crédito tributário no âmbito executivo fiscal. Até mesmo porque os seus sócios não possuíam qualquer patrimônio pessoal. No relatório da Receita Federal do Brasil é possível perceber que esta empresa teve uma receita declarada de R\$ 31.870.915,23 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta mil e novecentos e quinze reais e vinte e três centavos) e uma movimentação financeira de R\$ 119.242.603,23 (cento e dezenove milhões, duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos e três reais e vinte e três centavos). Toda essa movimentação financeira deveria ter ocorrido nas contas bancárias das empresas do GRUPO CM4 PARTICIPAÇÕES, porém a dissimulação em tela acabou provocando o enriquecimento dos membros da organização criminosa, especialmente o acusado ALFEU e os acusados MARCELO e PATRÍCIA. Com essa breve explanação e os documentos juntados à denúncia, bem como as escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, restou evidenciado que o acusado ALFEU (pai) é o principal idealizador, mentor e beneficiário da quadrilha. O acusado MARCELO (filho) seria o gerente comercial da organização criminosa, enquanto a acusada PATRÍCIA (filha) seria a gerente financeira da organização criminosa. O acusado DJALMA (irmão da esposa de ALFEU e, portanto, tio dos acusados MARCELO e PATRÍCIA) seria o administrador da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mas com nítida subordinação aos acusados ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA. O acusado ÁLVARO seria apenas e tão somente o sócio-laranja dessa empresa. Os acusados CÉSAR e MARCOS prestavam assistência contábil e fiscal para a organização criminosa de forma a colaborar com todo o intento criminoso. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados nas penas dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, do CP, c.c. a Lei nº 9.034/95; c.c. art. 1º, caput, inciso VII, da Lei 9.613/98; c.c. art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71 do CP (duas vezes); c.c. art. 299 (duas vezes) c.c. art. 69 do CP; todos cumulados com o art. 69 do CP. Na denúncia foram arroladas as testemunhas João Valdir Passarini, Otacílio José Rezende Freitas, João Pereira Fraga, Adriana da Silva Souto Vieira, Marcotúlio Nilsen Camargo e Fernando Barbosa Leopoldino. A peça inicial acusatória foi recebida em 17 de outubro de 2006 (fls. 213/214), tendo sido rejeitada a denúncia no tocante ao crime de lavagem de dinheiro. O réu ÁLVARO foi citado (fl. 264/v), interrogado (fls. 267/271) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 390/414, na qual requereu, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva. Em seguida, alegou que é primário, e que teria direito à liberdade provisória com ou sem fiança. O réu DJALMA foi citado (fl. 263), interrogado (fls. 272/279) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 502/509, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e o reconhecimento da ilicitude do conjunto probatório, especialmente no que se refere à interceptação telefônica. Na ocasião, arrolou as testemunhas Fábio Augusto de Almeida Leal, Rodrigo Galbiati Miotto, Paulo Sergio de Souza, Cleber Borges da Silva, Jose Figueiredo de Melo, Sergio Henrique dos Santos, Flavio Roberto Scorsi e Augusto Camarero Rancan. O réu CÉSAR foi citado (fl. 389/v), interrogado (fls. 299/305) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 464/465, na qual alegou inocência e arrolou as testemunhas Jorge Nassar Frange, Jorge Nassar Frange Filho, José Francisco de Mattos Neto, Miguel Ernandes Filho, Euclides Santo do Carmo, Sergio Luiz Pivaro, Dr. Nelson Aguera Garcia e Dionísio Lucio Sevilha. Os réus ALFEU, PATRÍCIA e MARCELO foram citados (fl. 468/v, 259 e 261), interrogados (fls. 280/287, 288/291 e 292/298) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa prévia às fls. 472/478, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a nulidade das escutas telefônicas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, alegaram que são inocentes. Na ocasião, o réu ALFEU arrolou as testemunhas Cláudio Valêncio, Proprietário da empresa Joel Alves Fragoso e CIA Ltda, Reinaldo, Jesus Rossi, Proprietário da Casa de Carnes e Frios Torezin Ltda, Rondon Paulo de Farias Silveira, Valdinei Galdino Ferreira e Vicente Terencio Neto. Já a corré PATRÍCIA arrolou as testemunhas Mona Homem de Mello Huffeini, Ipaisa Bertolini Gouveia, Emmanuella Vidal Gomes, Christiano Krauspenhar Frizzo, Romeu Patriani Jr, César Carvalho Nunes, Proprietário da empresa V.A.V. Pascon - ME e Proprietário da empresa Casa de Carnes Rainha do Mar Ltda. O corréu MARCELO, por sua vez, arrolou as testemunhas José Wenceslau Carbone, Fábio Augusto de Almeida Leal, Rodrigo Galbiati Miotto, Paulo Sérgio de Souza, Jeremiah Alphonsus OCallaghan, Flávio Roberto Scorsi, Eli Daniel da Silva e Sérgio Henrique dos Santos. O réu MARCOS foi citado (fl. 793), interrogado (fls. 802/806) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 718/719, na qual alegou inocência arrolou as testemunhas Cristina Aparecida Inocência, Franco Carlos Carvalho Cortez e Giseli Tatiane Cavaloti. Não obstante os diversos incidentes que o feito passou durante a instrução processual, noto que foram ouvidas as testemunhas de acusação João Valdir Passarini (fls. 1182/1183), Otacílio José Rezende Freitas (fls. 1261/1262), João Pereira Fraga (fls. 893/895), Adriana da Silva Souto Vieira (fls. 1264/1266), Marcotúlio Nilsen Viola (fls. 1192/1203) e Fernando Barbosa Leopoldino (fls. 1637/1638). Foram, ainda, ouvidas as testemunhas de defesa Rodrigo Galbiati Miotto (fl. 1709), Cleber Borges da Silva (fls. 1814), Jose Figueiredo de Melo (fl. 1815), Sergio Henrique dos Santos (fl. 1816), Flavio Roberto Scorsi (fl. 1894), Jorge Nassar Frange (fl. 1874), Miguel Ernandes Filho (fl. 1875), Euclides Santo do Carmo (fls. 2034/2035), José Reinaldo Gomes (fl. 1925), Jesus Rossi (fls. 2056/2058), Rondon Paulo de Farias Silveira (fl. 1817), Mona Homem de Mello Hussein (fls. 2036/2037), Itaisa Bertolini Gouveia (fls. 2038/2039), Emmanuella Vidal Gomes (fls. 2040/2041), Christiano Krauspenhar Frizzo (fls. 2042/2043), Romeu Patriani Jr (fls. 2044/2045), José Wenceslau Carbone (fl. 1836), Jeremiah Alphonsus OCallaghan (fls. 1778/1780), Flávio Roberto Scorsi (fl. 1894), Eli Daniel da Silva (fls. 2111/2114), Cristina Aparecida Inocência (fl. 1837), Franco Carlos Carvalho Cortez (fl. 1838), Giseli Tatiane Cavaloti (fl. 1839), Luiz Desidério Borges (fls. 2193/2195), Enis Fonseca (fls. 2196/2198), José Antônio Borges (fls. 2199/2201) e Theofilo Joaquim Ribeiro Neto (fls. 2207/2209). Por outro lado, acabou sendo dispensada a oitiva das testemunhas de defesa Valdinei Galdino Ferreira, Vicente Terencio Neto, Cláudio Valêncio, Proprietário da empresa Joel Alves Fragoso e CIA Ltda, Proprietário da Casa de Carnes e Frios Torezin Ltda, Proprietário da empresa V.A.V. Pascon - ME, Proprietário da empresa Casa de Carnes Rainha do Mar Ltda (fls. 1600/1601), César Carvalho Nunes, Fábio Augusto de Almeida Leal, Paulo Sergio de Souza, Sérgio Henrique dos Santos (fls. 1614/1615 e 1828), Augusto Camarero Rancan, Jorge Nassar Frange Filho, José Francisco de Mattos Neto, Sergio Luiz Pivaro, Nelson Aguera Garcia e Dionísio Lucio Sevilha (fl. 2226). Na fase de diligências (fl. 2230), o Ministério Público Federal requereu o seguinte: a) seja expedido ofício à Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, Divisão de Dívida Ativa da União, solicitando informações sobre o atual estágio dos créditos consolidados nos Processos Administrativos nº 10880.573707/2006-20 e nº 10880.573708/2006-74, em nome da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 06.215.383/0001-00; b) seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando o envio do demonstrativo fiscal/patrimonial da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº

06.215.383/0001-00; c) seja expedido ofício ao Banco Bradesco S.A., agência 2426 (contas nº 4210, nº 4211, nº 4213 e nº 4311), agência 63 (conta nº 64018), agência 329 (conta nº 62660), e agência 2825 (conta nº 10470), bem assim ao Banco do Brasil, agência 2502 (contas nº 137448 e nº 137480), solicitando: c1) o encaminhamento de cópias de toda a documentação relativa à abertura das referidas contas bancárias, e, eventualmente outras existentes de titularidade da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.215.383/0001-00 (atentar à designação final que pode variar por se tratar de filial da aludida empresa); c2) seja informado quais as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a movimentar as constas acima, desde a data de sua abertura até a presente data, bem como o envio dos documentos (procurações) autorizando a movimentação das contas bancárias por terceiros (fls. 71/80); d) sejam trazidas aos autos as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados, tanto da Justiça Federal como da Estadual, bem como as certidões dos registros que eventualmente nelas constar (fls. 2234/2235). Os réus ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA, por sua vez, requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que ela informasse sobre a eventual lavratura de auto de infração, bem como eventuais recursos administrativos interpostos pelas empresas CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA e FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 2238/2239). O réu DJALMA requereu a vista dos autos após o eventual deferimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (fl. 2242). O réu CÉSAR requereu a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Contabilidade, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Departamento Nacional do Registro de Comércio para esclarecimentos que julgava necessários, bem como transcrição integral das conversas telefônicas pela Polícia Federal (fls. 2245/2252). O réu MARCOS disse que nada tinha a requerer, mas juntou documentos que entendia pertinentes ao caso concreto (fls. 2306/2307). O Ministério Público Federal requereu a juntada de mais documentos (fl. 2541). O réu ÁLVARO disse que nada tinha a requerer (fl. 2677). Foram então deferidas não só as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, mas também, a maior parte das diligências requeridas pelos acusados (fls. 2679/2681). Com o fruto das diligências (fls. 2682/3237), o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, situadas em São Paulo/SP (fls. 3406/3417). Não obstante essa medida tenha sido deferida (fl. 3463), a 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores, ao receber estes autos, acabou suscitando conflito de jurisdição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3487/3499). Este, por sua vez, declarou competente este Juízo Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da causa (fls. 4104/4108), entendendo aquela egrégia Corte pela preclusão da decisão judicial que rejeitara a denúncia referente ao crime de lavagem de dinheiro. Assim, com o retorno dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP, foi determinada a devida vista às partes para o oferecimento de alegações finais, sendo que, nesta mesma ocasião, restou expressamente consignado que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 103.171/SP, considerou inepta a denúncia em relação ao crime de quadrilha armada (fl. 4130), bem como que nesta Vara somente se processaria a ação em relação aos crimes contra a ordem tributária e falsidade ideológica. Não obstante alguns entraves a essa reta final do processo, principalmente aqueles relacionados à juntada das mídias contendo por completo o inquérito policial e os seus desdobramentos, bem como o intenso debate acerca da necessidade de novo interrogatório judicial, o Ministério Público Federal acabou oferecendo as suas alegações finais afirmando que estavam plenamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos narrados na inicial acusatória, razão pela qual requereu a condenação dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, DJALMA BUZOLIN, ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA, MARCOS ANTONIO CAMATTA e CÉSAR LUIS MENEGASSO nas penas dos crimes que lhe foram imputados (fls. 4297/4314). O acusado ÁLVARO ofereceu alegações finais sustentando, basicamente, a ausência de provas robustas para a condenação, principalmente no tocante ao dolo. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 4342/4351). Os acusados ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA ofereceram alegações finais sustentando, preliminarmente, a nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal, a nulidade da quebra de sigilo telefônico, a inadmissibilidade da prova obtida ilegalmente e da prova derivada, a nulidade dos interrogatórios, bem como a inadmissibilidade de provas obtidas em afronta às normas constitucionais e processuais penais. No mérito, sustentaram a necessária improcedência da ação quanto aos crimes tributários, a atipicidade da conduta, a inexistência de lançamento contra a CM4 Participações, a necessidade de desclassificação da conduta, a necessidade de absorção do crime de falsidade documental pelo crime tributário, a necessidade de absolvição principalmente em relação aos acusados MARCELO e PATRÍCIA em razão da ausência de dolo. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 4361/4451). O acusado MARCOS ofereceu alegações finais sustentando, basicamente, a ausência de provas robustas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 4487/4488). O acusado DJALMA ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, a nulidade da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, a inépcia da denúncia, a nulidade do interrogatório, a indevida negativa de reinterrogatório. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta em relação aos crimes tributários, a ausência de dolo, bem como a atipicidade do crime de falsidade ideológica. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 4573/4653). O acusado CÉSAR ofereceu alegações finais sustentando, preliminarmente, a nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal, a nulidade das interceptações telefônicas, a nulidade do interrogatório, a indevida negativa de reinterrogatório. No mérito, sustentou que a falsidade ideológica seria um crime meio para a sonegação fiscal. Sustentou, também, a não ocorrência de sonegação pela inadimplência da Friverde. Sustentou, ainda, a inexistência de lançamento do crédito tributário em relação à CM4 Participações. Salientou que o conjunto probatório demonstrou a sua inocência e que não houve dolo, bem como a necessidade aplicação do princípio in dubio pro reo. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 4658/4730). Foi requerida pela acusada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO a devolução temporária de seu passaporte para renová-lo perante a Polícia Federal (fls. 4752/4753). Após vista ao MPF, o qual pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 4769/4771), o Juízo autorizou a entrega do passaporte à acusada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo devolvê-lo assim que renová-lo (fls. 4772). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os acusados foram denunciados por, supostamente, terem praticado o crime de falsidade ideológica, regularmente previsto no art. 299 do Código Penal, por duas vezes (dias 28.11.2005 e 12.01.2006), ao realizarem a 4ª e 5ª alteração societária da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, de modo que, nessas ocasiões, supostamente teriam inserido em documentos particulares declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas. Analisando esse tipo penal, é de se ver que ele prevê penas distintas para o caso de documento ser público (reclusão de 1 a 5 anos e multa) ou particular (reclusão de 1 a 3 anos e multa). No caso de contrato social e posteriores alterações, firmou-se o

entendimento de que, para fins penais, os mesmos são considerados documentos particulares, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTAS PRÁTICAS DE CRIMES DE FALSIDADE EM CONTRATO SOCIAL (CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO). FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. MARCOS DISTINTOS. ANÁLISE A CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE (PRECEDENTE DO STJ). EXCLUSÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA SUPOSTAMENTE PERPETRADO NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE (OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO). CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DO FALSO, EM TESE, PRATICADO NA ALTERAÇÃO SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Recurso manejado com o objetivo de reconhecimento (ou não) da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, residindo o argumento no fato de os delitos de falsidade, cometidos em duas oportunidades, apresentarem-se como crimes autônomos ou permanentes. 2- Consoante a denúncia, a primeira falsidade supostamente ocorreu na constituição da sociedade (10 de maio de 2002), quando os acusados inseriram como sócios-cotistas pessoas que não participavam efetivamente da administração da pessoa jurídica e omitiram sócios de fato que não integravam de fato a empresa constituída, tudo com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. A segunda falsidade, ainda em documento particular, em tese, ocorreu quando os acusados efetivaram a primeira alteração contratual da referida empresa mediante assinatura falsa (01/08/2003). 3- A acusação é pela suposta prática de falsidade ideológica, crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que dispõe: Omitir em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão de 1(um) a 5(cinco) e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa, se o documento é particular. 4- Consoante o Superior Tribunal de Justiça O contrato social, ainda que devidamente registrado, com a finalidade de lhe dar publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular (STJ, HC Nº 24.674/PR (PROCESSO 2008/0227983-2), RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) julgado: 19/02/2009). 5- Diferentemente do deduzido pela acusação, que entendia pela reiteração delitiva, cujo marco prescricional deveria ser considerado como sendo o da alteração do contrato, no mesmo precedente acima citado, aquele Colenda Corte pontuou, no que se refere à prescrição, que a falsidade inserida no contrato originário e suas alterações, deve ser examinada em relação a cada um dos crimes isoladamente 6- Reconhecimento de suposta prática de falsidade ideológica em documento particular (contrato social), cuja pena em abstrato é de 1 a 3 anos de reclusão, prescrevendo em 8 anos (CP, Art. 109, IV). 6- Entre os fatos perpetrados em 10 de maio de 2002 até a data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011), transcorreram mais de 08 anos, o que autoriza a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado pela pena em abstrato. Reconhecimento da prescrição do crime perpetrado em 10/05/2002, extinguindo-se a punibilidade dos acusados MARCOS MORAIS DE MEDEIROS, VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JÚNIOR no que tange ao crime de falsidade ideológica em documento particular (CP, Art. 299 c/c 298). 7- Em relação à suposta falsidade perpetrada em 01/08/2003 não houve o transcurso dos 8 anos até a data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011) a autorizar a ocorrência da prescrição, pelo que deve remanescer a imputação da falsidade ideológica relativamente à alteração social ocorrida em 01/08/2003 em relação aos acusados MARCOS MORAIS DE MEDEIROS, VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR, FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO JÚNIOR. 8- Exclusão da persecução penal em face da falsidade ideológica em documento particular perpetrada, em tese, em 10/05/2002, porquanto prescrita pela pena em abstrato. 9- Continuidade da ação penal em face da suposta prática do crime de falsidade perpetrada em 01/08/2003. 10- Recurso em Sentido estrito parcialmente provido. (TRF5 - RSE 00012585320134058200 - RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1877 - Quarta Turma - DJE - Data::03/04/2014 - Página::419 - REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) Ora, se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (17 de outubro de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). É o caso, portanto, de se reconhecer, no tocante a esse específico crime, a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que será feito ao final desta sentença. Por sua vez, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a denúncia foi rejeitada, ensejando preclusão, consoante, inclusive, decidido pelo E. TRF da 3ª Região em conflito de competência. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Volto novamente a ressaltar, conforme já deixei expressamente consignado no relatório acima, que não será aqui analisada a questão do crime de quadrilha armada por força da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 103.171/SP. Colocada essa importante observação, passo, inicialmente, ao exame das preliminares levantadas pelos acusados. Afasto, desde logo, a alegação de inépcia da inicial sustentada pelos acusados DJALMA, ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA. Isso porque a inicial acusatória narra suficientemente os fatos e as condutas dos acusados de forma a cumprir o disposto no artigo 41 do CPP. Aliás, reparo que ela descreve pormenorizadamente cada conduta criminosa e o seu respectivo tipo penal, incluindo todas as ações e funções de cada acusado na engenharia criminosa construída para fraudar o Fisco e a Justiça em benefício dos verdadeiros interessados. Ademais, na atual fase processual, tal alegação se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Afasto, também, a alegação de nulidade processual decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário suscitada pelos acusados DJALMA, CÉSAR, ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA. Isso porque tais medidas se mostraram indispensáveis à perfeita configuração dos delitos em tela. É importante notar que estamos tratando de condutas voltadas, única e exclusivamente, para a prática de crimes tributários, e não de uma outra conduta criminal qualquer que poderia restar suficientemente provada por outros elementos. As provas principais e decisivas num caso como este necessariamente passam pelas aludidas quebras, principalmente se o maior lesado é o próprio

Fisco. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS QUE AS AUTORIZARAM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na autorização de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, antes do lançamento do crédito tributário, quando as medidas investigatórias são autorizadas para apuração dos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, também imputados ao Paciente, que supostamente se utilizava de intrincado esquema criminoso, com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. 2. Inexiste a aventada nulidade processual, tampouco a alegada ausência de elementos indiciários para fundamentar a acusação. As medidas investigatórias atenderam aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade e, quando do oferecimento da denúncia, os créditos tributários já tinham sido definitivamente lançados. 3. Habeas Corpus denegado. ..EMEN: (STJ - HC 200901888863 - HC - HABEAS CORPUS - 148829 - QUINTA TURMA - DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) (grifos nossos) Afásto, ainda, a alegação de nulidade processual decorrente da interceptação telefônica suscitada pelos acusados DJALMA, CÉSAR, ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA. Ora, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de ser desnecessária a transcrição integral das interceptações telefônicas, bastando, para tanto, que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia. No caso em tela, vejo que a inicial veio acompanhada de relatórios contendo a degravação das conversas interceptadas. Ademais, a defesa dos acusados teve pleno acesso a todas as gravações em CD, inclusive com a obtenção de cópias. Nesse sentido, trago à colação a ementa de um julgado proferido pelo c. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APENSAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES EM AUTOS DIVERSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento firmado de que, embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu, in casu. 2. A insurgência em relação ao apensamento das interceptações telefônicas em autos diversos não merece prosperar, porquanto, de acordo com os autos, a defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como o histórico das conversas entre os corréus e seus clientes, não podendo alegar nenhum prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201200745359 - 5ª T. - Rel. Campos Marques - Desembargador Convocado do TT/PR - DJE DATA: 05/03/2013)(grifos nossos) Ressalto, dentro desse ponto, que a decisão que determinou a interceptação telefônica encontra-se devidamente fundamentada pela autoridade judicial, inclusive com o pleno encaixe dos fatos concretos à legislação de regência. Não foi, nem mesmo de longe, a primeira providência tomada para se apurar os crimes em tela. Entretanto, se mostrou indispensável ao aprofundamento das investigações, bem como à perfeita configuração das condutas criminosas praticadas, principalmente no que se refere à hierarquia que existia entre os acusados. Vale lembrar que as empresas e os criminosos encontravam-se em endereços diversos e bem distantes uns dos outros. Além disso, dificilmente os fatos seriam tão bem elucidados sem a utilização dessa ferramenta, visto que tudo se passava dentro de um laço familiar muito íntimo. Não se trata, assim, da única e principal prova como quer fazer parecer a defesa dos acusados. Revela-se, na verdade, como mais um dos vários elementos de prova em desfavor dos acusados, e, se assim é, não é capaz, por si só, de envenenar ou contaminar as demais provas que a complementam ou dela derivam. Do mesmo modo, afásto a preliminar referente à necessidade de reinterrogatório dos acusados levantada pelos réus DJALMA, CÉSAR, ALFEU, MARCELO e PATRÍCIA. Ora, é indiscutível que se reputa perfeitamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência, segundo o princípio do *tempus regit actum* e dos demais princípios que informam o processo penal. Aliás, sobre o princípio do *tempus regit actum*, Júlio Fabrini Mirabete tece o seguinte comentário: O art. 2º do CP refere-se à aplicação do princípio *tempus regit actum*, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo. Fica assim estabelecido o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, que se aplica também à matéria de competência, seja ela regulada por leis do processo, seja por normas de organização judiciária. (Código de processo penal interpretado : referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial : atualizado até julho de 2003 - 11. Ed. - São Paulo : Atlas, 2003) Assim, se o ato judicial (interrogatório) foi praticado sob a égide da legislação anterior, ele é plenamente válido e deve ser respeitado, ainda que legislação superveniente venha a alterar a sua disciplina normativa. Saliento, posto oportuno, que a jurisprudência pátria corrobora o presente entendimento, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF, HC 104555 / SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28/09/2010). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

NULIDADE INEXISTENTE. I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, 1º. I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008. II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada. III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa. V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final. (TRF3 - HC 200803000424702 HC - HABEAS CORPUS - 34704 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 298 - REL. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)(grifos nossos)Destaco, dentro desse ponto, que a decisão anterior que firmou esse entendimento não foi objeto de recurso por nenhuma das partes aqui envolvidas. Do mesmo modo, afasto as alegações de nulidade de interrogatório por não ter o Juízo, supostamente, permitido a realização de perguntas dos advogados dos corréus ou esclarecimentos por parte das defesas, uma vez não consta nos termos de interrogatórios qualquer menção a eventual indeferimento de perguntas ou esclarecimentos solicitados pelos advogados de defesa, motivo pelo qual não cabe à defesa somente agora levantar tal questão, eventual insurgência em relação a isto deveria ter sido feita no momento do ato processual, se assim não procedeu, a matéria encontra-se preclusa, não podendo ser rediscutida nesta fase. Não há, como se pode perceber, nenhum tipo de vício a macular este processo penal, pois todos os mandamentos constitucionais e processuais penais foram rigorosamente observados, apesar das inúmeras dificuldades que esta pequena Subseção Judiciária de Jales/SP teve para processar os vários e gigantescos feitos da Operação Grandes Lagos, inclusive este. Passo, portanto, ao exame do mérito da causa. O Ministério Público Federal aduz que, por meio da operação intitulada Grandes Lagos, deflagrada pela Polícia Federal de Jales/SP, verificou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagiam a fim de praticarem habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas providenciavam a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de laranjas, a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. Em relação especificamente à denúncia aqui oferecida, a imputação versa apenas e tão somente sobre a criação e utilização fraudulenta da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA pelos líderes do grupo empresarial CM4 PARTICIPAÇÕES para a prática de toda sorte de crimes, dentre eles, os delitos de sonegação fiscal e falsidade ideológica, ora em julgamento nesta ocasião. De acordo com a inicial acusatória, desde abril de 2004, o réu ALFEU, principal sócio e administrador do grupo CM4 PARTICIPAÇÕES, contando com o apoio administrativo e operacional dos corréus MARCELO, PATRÍCIA e DJALMA, bem como com o auxílio técnico-operacional dos corréus CÉSAR e MARCOS, em conluio com o sócio laranja ÁLVARO criaram a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, com o fim de camuflar toda a atividade comercial desenvolvida pela CM4 PARTICIPAÇÕES. Dessa forma, todos os encargos tributários e trabalhistas eram transferidos para a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, sendo que, ao tentar satisfazer o crédito constituído, a Fazenda Pública verificava que o patrimônio dela e de seus sócios era inexistente, configurando-se a situação de inadimplência. Destaca o MPP, assim, que a criação da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em nome de laranjas pela organização criminosa visou sonegar parte dos tributos incidentes sobre as operações do Grupo Mozaquatro, de forma a proteger o patrimônio do Grupo e de seus verdadeiros sócios contra as ações do Fisco e da Justiça mediante o estratagem de interpor uma empresa sem qualquer lastro patrimonial. A primeira conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Entretanto, já deixei bem claro acima que esse crime foi atingido pelo instituto da prescrição. A segunda conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifos nossos) Percebe-se, assim, que o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. O tipo subjetivo, por sua vez, consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Destaco que, por se tratar de crime material, exige-se, em regra, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Todavia, no presente caso, entendo inaplicável a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Isto porque o caso em tela se amolda perfeitamente à hipótese tratada na decisão proferida pelo c. STF no Habeas Corpus nº 96.324, datado de 14.06.2011, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja ementa a seguir transcrevo: AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a seqüência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. Saliento, posto oportuno, que aquela decisão também diz respeito à Operação Grandes Lagos, em que se apurava, além do crime de sonegação fiscal, outras espécies de delito que, embora conexos, não dependiam e não dependem,

logicamente, do término do processo administrativo fiscal (v.g. falsidade ideológica, ocultação de bens, corrupção ativa e passiva, entre outros). Não por acaso, como concluiu o Exmo. Ministro Relator: (...) não se pode considerar impróprio o curso da ação penal, não cabendo, no caso, exigir o término do possível processo administrativo fiscal. (grifo nosso). Colocadas essas considerações, passo imediatamente ao exame do caso sub judice, onde será analisado apenas o delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A materialidade do delito do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 está bem demonstrada pelo conjunto probatório formado nos autos, especialmente, pelos documentos juntados, escutas telefônicas, materiais apreendidos, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados. Analisando o quadro societário da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, verifico que ela foi constituída em 16.04.2004, com um capital societário de R\$ 100.000,00, sendo que o acusado ÁLVARO (sócio e administrador) tinha 95% de participação societária, enquanto DEVANIR APARECIDO ANTÔNIO CAMPI tinha apenas 5% de participação societária (fl. 192). Noto que, posteriormente, este último senhor foi substituído no quadro societário por OTACÍLIO JOSÉ REZENDE FREITAS (fls. 48/49 e 193). Noto também, que, posteriormente, DJALMA BUZOLIN MOZAQUATRO passou a atuar como administrador desta empresa (fls. 53 e 193). Não obstante tenha ocorrido a formalização do contrato social em nome do acusado ÁLVARO e DEVANIR APARECIDO ANTÔNIO CAMPI (sucedido depois por OTACÍLIO JOSÉ REZENDE FREITAS), vejo pelos elementos colhidos nos autos, sobretudo pelas escutas telefônicas, que, desde a sua constituição, a administração da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA não era incumbida a eles, mas sim aos proprietários das empresas lícitas do Grupo Mozaquatro. Como se verá um pouco mais adiante, quando da análise da autoria em relação a cada um dos réus, a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA estava em nome de testas de ferros ou laranjas, de modo que os tributos que incidiam sobre as suas operações eram declarados, porém não eram pagos, fazendo crer aos olhos do Fisco que essa empresa estava em situação de mera inadimplência. Todavia, em verdade, a referida empresa era utilizada com a finalidade de camuflar a movimentação financeira das empresas lícitas integrantes do núcleo Mozaquatro, visando, assim, à proteção do patrimônio de seus verdadeiros proprietários. Esse artifício, aliás, consistiu na principal fraude perpetrada pelos sócios da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES para a consecução do delito tributário. Assim, ao contrário do que alegado pela defesa dos réus ALFEU, PATRÍCIA, MARCELO e CÉSAR, não haveria como se exigir o lançamento em face da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES ou de seus sócios, pois estes se valeram da criação de uma empresa de fachada, qual seja, a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, a fim de dissimular a movimentação de valores e, assim, livrar o patrimônio da CM4 PARTICIPAÇÕES e de seus sócios do pagamento de tributos. Assinalo, no ponto, que o reconhecimento da fraude não incumbe à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário. Conforme se verifica pelo relatório da Receita Federal do Brasil sobre a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, nos anos-calendário 2004 a 2005 a referida empresa teve um receita total de R\$ 31.870.915,23 e uma movimentação financeira de R\$ 119.242.603,23 (fl. 30). Não obstante os elevados valores movimentados e auferidos, a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA nada recolheu aos cofres públicos, conforme se observa pelas Planilhas da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2771/2779). Efetivamente, a autoridade fazendária efetuou o lançamento dos seguintes impostos e contribuições sociais em nome da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA:- COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), período de outubro de 2004 a janeiro de 2005, no valor de R\$ 2.143.225,44 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para o dia 07.11.2007 - fl. 2777; e- PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), período de outubro de 2004 a janeiro de 2005, no valor de R\$ 465.305,48 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), posicionado para o dia 07.11.2007 - fl. 2778. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, conforme se observa pelas cópias dos processos administrativos fiscais nº 10880.573708/2006-74 e 10880.573707/2006-20, em nome da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, juntadas às fls. 822/845 e 846/869. Torna-se importante destacar que o crime de falsidade ideológica e o crime contra a ordem tributária, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que acaba por afastar, já que inteiramente inaplicável, o princípio da consunção. Com efeito, a falsidade ideológica consistente na alteração fraudulenta de contrato social constitui crime autônomo, com potencialidade lesiva própria, porquanto tal prática pode ensejar o cometimento de outros crimes além dos tributários. Nesse sentido destaco os seguintes julgados do e. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A suposta falsidade ideológica não foi perpetrada em documento exclusivamente destinado à prática, em tese, do crime de sonegação tributária, em relação ao qual a ação penal foi trancada. 2. A falsidade nos documentos de registro de automóvel apresenta potencial lesivo autônomo, independentemente da prática do crime contra a ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF - 2ª Turma - HC 91469/ES - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 20/05/2008) INQUÉRITO POLICIAL. Investigação sobre prática de delito de falsificação de documento público e de crime contra a ordem tributária. Arts. 297 do CP e 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Sociedade comercial. Alteração fraudulenta do contrato social. Absorção do crime de falso pelo delito tributário, cuja punibilidade foi extinta com o pagamento do tributo. Inadmissibilidade. Potencialidade lesiva da alteração contratual, como meio da prática eventual doutros crimes, tributários ou não. HC denegado. O delito de falsificação de contrato social não é, em tese, absorvido por crime contra a ordem tributária, ainda que tenha servido de meio para sua prática. (STF - 2ª Turma - HC 91542/RJ - Min. César Peluso - DJ 18.09.2007). (grifos nossos) Comprovada e reconhecida a materialidade do delito, conforme dito acima, cumpre, então, verificar, pelas provas carreadas aos autos deste processo penal, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. 1. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO Em seu interrogatório judicial (fls. 280/287), o réu ALFEU relatou, em síntese, que o curture de Monte Aprazível sempre comprou muito couro em Campina Verde quando o frigorífico se chamava Lister ou Campo Belo, cujo proprietário é Ivo Chiode. Afirmou que adiantava muito dinheiro a este senhor para a compra de couro, razão pela qual, com o passar do tempo acabou comprando 50% do aludido frigorífico. Apontou que, devido aos grandes gastos de Ivo Chiote, colocou seu cunhado Djalma para ver como estava sendo aplicado o dinheiro. Asseverou que, no início de 2004, conversou com Álvaro para ele tocar uma firma ali para fazer o bate, visto que havia brigado com Ivo Chiode, e acabou então surgindo a FRIVERDE. Salientou que Djalma realizava a parte gerencial e no ano 2005 tiveram muitas dificuldades com a febre aftosa, mas mesmo assim Álvaro e Djalma estavam tocando a FRIVERDE. Disse que nunca foi dono da FRIVERDE, mas sim de 50% do imóvel do frigorífico. Esclareceu que o couro da FRIVERDE era pago e

contabilizado pela INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA. Ressaltou que MARCELO e PATRÍCIA não tinham relação com a FRIVERDE, embora esta trabalhasse com os pagamentos e sob as suas ordens. Destacou que o couro representa de 70% a 80% de suas atividades. Por fim, disse que, se ficar constatado algum débito em relação a sua pessoa perante a Receita Federal, tem a intenção de pagar. Não obstante o réu ALFEU tenha negado ser proprietário da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, soube dar detalhes de como a mesma se iniciou e funcionava, conforme podemos observar do seguinte excerto (fl. 282):(...) Quando chegou mais ou menos em início de 2004, início de 2004, eu conversando com o Alvaro, com o Alvaro falei para o Alvaro se ele não queria trocar com uma firma para fazer abate, porque eu tinha brigado com o Ivo, porque eu queria sair do frigorífico, ou eu saía ou eu ficava. Ele optou em sair e procurar um aluguel, então nós montamos, o Alvaro montou uma empresa que foi a FRIVERDE para operar dentro de Campina Verde, o Alvaro começou a operar com a gerência do meu cunhado. E tocamos até --- (...) o FRIVERDE começou a trabalhar com muito prejuízo, começou a trabalhar com muito prejuízo, a gente fazia de tudo, fomos tocando, o Alvaro foi tocando a FRIVERDE como podia, com o meu cunhado, até chegar num ponto que, praticamente, estão tocando hoje a FRIVERDE, ou o Alvaro estava tocando a FRIVERDE com muita dificuldade, e eu tenho ajudado demais a FRIVERDE, e é isso que aconteceu dentro da FRIVERDE nesse período (...) Eu que indiquei para ele colocar uma firma para fazer os abatimentos para nós lá na FRIVERDE (...) Sempre de acordo comigo, porque era eu que mantinha o nível de endividamento da FRIVERDE comigo. (grifos nossos) De fato, observo que os elementos de prova indicam que a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA não era apenas uma simples empresa de abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos registrada em nome do acusado ALVARO e de DEVANIR. Ela, na verdade, pertencia a ALFEU, que se valia da mesma para a sonegação de tributos devidos por suas empresas lícitas (CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA). O depoimento prestado por Marcotúlio Nilsen Viola no Inquérito Policial nº 20-0008/06 é esclarecedor nesse sentido, senão vejamos (fls. 198/202):(...) O interrogando afirma que quando começou a trabalhar como taxista, o mercado de abate de boi estava temerário em relação aos frigoríficos e os pecuaristas preferiam negociar com os taxistas em 90% dos casos ao invés de negociar com os frigoríficos de Fernandópolis que haviam sido recentemente comprados por Alfeu Mozaquatro; (...). O interrogando, por esses fatos, participou de reunião dos taxistas no frigorífico de Alfeu Mozaquatro, de nome Cofefrigo, na cidade de Fernandópolis, ocasião em que ficou acordado que seria feitas procurações públicas com amplos poderes em São José do Rio Preto, a fim de que fosse movimentada as transações com os pecuaristas em nome da Cofefrigo. O interrogando afirma que Alfeu Mozaquatro nessa reunião propôs aos taxistas como forma de resolver o problema abrir contas bancárias mediante procuração pública com amplos poderes registrada no Cartório de São José do Rio Preto em nome da Cofefrigo ATC Ltda e a Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz, sendo a procuração pública da Continental de Ouroeste registrada em Indaporã/SP. O interrogando junto com os taxistas resolveram acatar a idéia de Alfeu Mozaquatro e movimentar as contas bancárias mediante procuração pública em nome da Cofefrigo ATC Ltda e a Distribuidora de Carne São Luiz; (...) O interrogando afirma que quem assinava os cartões de abertura de conta bancária da empresa Cofefrigo era o Valtinho - Valter Francisco Rodrigues Junior a mando de Alfeu Mozaquatro; (...) O interrogando afirma que tinha semanas que era dada a ordem para emitir notas fiscais em nome de Pereira & Pereira Comércio Ltda, outras semanas em nome da Cofefrigo e em outras semanas em nome da Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz, sendo que as compras dos bois de fora do estado era utilizadas notas fiscais em nome da empresa Cofefrigo ATC Ltda e as compras de bois feitas dentro do estado eram utilizadas notas fiscais em nome da empresa Pereira & Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda e Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz. Isso era feito com todos os taxistas. Haviam cerca de dezoito taxistas somente em Fernandópolis; (...) O interrogado informa que ano de 2004 houve um desentendimento entre o Grupo Mozaquatro e o Grupo Altomari, sendo que como o Frigorífico em Fernandópolis era de propriedade de Alfeu Mozaquatro retirou todos os taxistas e mandou para o Frigorífico de propriedade de João Pereira Fraga, denominado dissimuladamente Cofefrigo, mas o estabelecimento de fato era Cofecarnes; (...). Os taxistas utilizavam, no período de 2002 a 2004, as instalações frigoríficas de Alfeu Crozato Mozaquatro (Cofefrigo, São Luiz, Pereira & Pereira, Boi e Friverde). O interrogando afirma que há uma filial da Cofefrigo que pertence também a João Pereira Fraga, que tem 50% de participação. O subproduto das reses abatidas ficavam com o frigorífico; (...) O interrogando afirma que a carne saía com o nome da empresa Cofefrigo, Pereira & Pereira e Distribuidora de Carnes São Luiz, sendo as emitentes das notas fiscais de entrada. Afirma que até hoje isso ocorre exatamente da mesma forma com os outros frigoríficos da região que fazem taxas, Cofecarnes de propriedade de João Pereira Fraga e Alfeu Mozaquatro e Frigorífico Ouroeste de propriedade de Luis Ronaldo, Edão, Roberto e Durvalino (...). (grifos nossos) Arrolado como testemunha de acusação, Marcotúlio Nilsen Viola, após ser inquirido em Juízo, confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial (fls. 1192/1203). O depoimento prestado no inquérito policial pelo senhor João Pereira Fraga descreve pormenorizadamente o esquema fraudulento na criação de empresas de fachada - dentre elas, a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, com a finalidade de dissimular a movimentação de valores e propiciar a sonegação de tributos (fls. 608/613), confirmados em sede judicial (fls. 893/895):(...) QUE instalado e em funcionamento o frigorífico, ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo (...) QUE a partir daí ALFEU comprou a BOI RIO PRETO e o frigorífico de CAMPINA VERDE, onde funciona a FRIVERDE, sendo certo que no primeiro existem diversos sócios e no segundo é dono de 50% (...) QUE em relação à questão fiscal, ALFEU nunca abriu mão de administrá-la, cuidava pessoalmente disso, (...); (...) QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria pagamento de tributos; (...) QUE numa análise dos lucros adquiridos pelo frigorífico e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário (...); QUE acredita que além das inúmeras melhorias feitas na sua empresa tenha sobrado bastante dinheiro dos golpes aplicados no poder público, não sabendo informar onde está este dinheiro, mas acreditando que quem sabe é sua filha PATRÍCIA uma vez que cuida do financeiro; QUE durante o ano de 2004, recebeu uma proposta de ALFEU que adquiriu 50% da COFERCARNES, proprietária do imóvel situado na Estrada Municipal Fernandópolis/Meridiano, Km.2; QUE para espanto do interrogado, em 31.12.2004

ALFEU determinou o encerramento das atividades do frigorífico para colocação de outra empresa mais estabilizada no mercado, qual seja, a COFERFRIGO; (...) QUE posteriormente, em maio de 2005, o frigorífico foi autuado em montante aproximado de 200 mil reais, oportunidade em o interrogado procurou ALFEU que indicou o Euclides, advogado com escritório em Rio Preto, para que o interrogado fosse resolver a questão; QUE o interrogando reuniu com o advogado e com Valtinho para solucionar a questão; QUE na oportunidade Euclides perguntou se o frigorífico estava realmente constituído e funcionando porque segundo orientações de ALFEU esta empresa seria para explodir, referindo-se a criação de empresa laranja; QUE no âmbito federal o interrogando nunca teve acesso aos tributos a serem pagos à exceção da questão dos funcionários que o interrogando paga o fundo de garantia e INSS, sendo o resto de responsabilidade de ALFEU; QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais e abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS (...); QUE, questionado acerca da movimentação de contas bancárias de terceiros por meio de procuração, respondeu que já foi procurador da DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA. e é procurador da COFERFRIGO ATC LTDA. As contas são utilizadas para pagar o gado que é adquirido pelos procuradores. QUE, questionado se os gerentes dos bancos em que estas empresas abrem as contas têm conhecimento de que elas estão em nome de laranjas, respondeu que sim.(grifos nossos)Note-se que o esquema articulado por ALFEU consistia em dissimular a movimentação financeira de suas empresas lícitas por intermédio da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mediante dois artifícios: a) movimentação das contas bancárias da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA pelos taxistas, mediante procurações públicas, os quais abatiam o gado nas instalações do frigorífico e, em troca, deixavam os subprodutos do abate (couro e sebo); b) emissão de notas fiscais em nome da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mera empresa de fachada, utilizada apenas para camuflar a movimentação financeira da CM4 Participações.Reparo, no interrogatório judicial do acusado ÁLVARO, a sua nítida subordinação em relação ao acusado ALFEU no que tange aos negócios da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 267/271);(...) Eu comentei, eu falei com o Sr. Alfêu que eu não dava conta de tocar a empresa que eu não queria mais tocar, porque eu não dava conta não conseguia administrar, não estava conseguindo fazer a administração da empresa. Não tinha experiência no ramo (...) MPF: Excelência e ele disse que foi substituído pelo Djalma. Quem indicou o Djalma, quem colocou o Djalma na empresa. JUÍZA: O senhor saberia dizer quem indicou o Djalma? DEPOENTE: Foi o senhor Alfêu que colocou ele (...).(grifos nossos)Aliás, reparo que a algumas das testemunhas que prestaram o seu depoimento em Juízo revelaram nitidamente, de uma forma direta ou indireta, que o acusado ALFEU é quem realmente comandava empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, senão vejamos: ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA (fls. 1264/1266) - (...) Que no final do ano de 2003 Ivo vendeu a metade da propriedade do imóvel para Alfêu e eles ficaram sócios em cinquenta por cento do frigorífico. No início do ano de 2004, a sociedade não deu certo e Ivo arrendou a sua metade do frigorífico para Alfêu, ficando apenas com 50% referente aos imóveis. Que Ivo alugou para Alfêu a sua parte dos imóveis referente ao frigorífico. Que Djalma passou a ser gerente e todos passaram a receber ordens dele. Que a depoente está registrada para a empresa FRIVERDE a qual é do Sr. Alfêu, sendo Djalma o gerente (...). CLEBER BORGES DA SILVA (fl. 1814) - (...) Que Djalma não era sócio do frigorífico, sendo apenas gerente geral. Que na época o proprietário do frigorífico era Alfêu Crozato Mozaquatro (...) Que a gerência de Djalma consistia em que ele era o administrador do frigorífico. Que Djalma recebia ordens de Alfêu (...).JOSÉ FIGUEIREDO DE MELO (fl. 1815) - (...) Que quando o depoente começou a trabalhar no frigorífico o proprietário era o Sr. Ivo, e depois ele fez parceria com o Alfêu. Que por último o depoente recebia ordens apenas de Djalma, o qual representava Alfêu (...).SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 1816) - (...) Que em 2004 Ivo vendeu 50% do prédio do frigorífico para Alfêu, bem como 50% da empresa. Que a partir de 2004 Alfêu comprou a empresa de Ivo e ficou como o único proprietário (...) Que Djalma era diretor do frigorífico. Que Djalma era cunhado de Alfêu. Que Djalma recebia ordens de Alfêu (...).JOSÉ REINALDO GOMES (fl. 1925) - (...) que sempre achou que o FRIGORÍFICO FRIVERDE era de propriedade de DJALMA; que posteriormente, ficou sabendo era na verdade de ALFEU (...).(grifos nossos)Vejo, de outro lado, que as escutas telefônicas (registros nº 2006041210540514, 2006041214390614, 2006041308440914, 200604281737167, 200605021627327, 200605030905087, 200605031539157, 200605031137587, 200605081212527, 200604261107237, 200605111450126, 200605121350107, 200605171308487, 200605231945377, 20060525213826, 200605302017076, 200606021715426, 200606141626517, 200606191723167, 200606191811536, 200607051040407, 200607061523037, 2206070715092111, 2006070715175811, 200607121301577, 200607291053167, 200608071402077, 200608101232556, 200608221312487, 200608161636406 e 200608241115176, mencionados na denúncia e fls. 111/190) corroboram que ALFEU, proprietário da CM4 Participações e Indústrias Reunidas CMA, também era, de fato, o real proprietário da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, valendo-se desta para o fim de ludibriar o fisco no pagamento de tributos devidos pelas primeiras.Não posso deixar de destacar que, quando da busca e apreensão no domicílio da CM4 PARTICIPAÇÕES, pertencente ao réu ALFEU, foi encontrado um carimbo FRIVERDE IND. DE ALIMENTOS LTDA, o que levou o analista a tecer o seguinte comentário: este carimbo reforça o comentado anteriormente, que a Friverde é empresa do grupo Mozaquatro registrada em nome de laranjas (fls. 2623 e 2628).De outro lado, no domicílio da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA foram encontrados, por ocasião da busca e apreensão, 11 folhas de procuração tendo como outorgante ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e como procurador DJALMA BUZOLIN (fls. 2656 e 2665), o que reforça a tese de que o acusado ALFEU seria o proprietário dessa empresa.Está comprovado, assim, que o réu ALFEU era o líder da organização criminosa e comandada a atividade dos demais integrantes, tanto na alteração fraudulenta do contrato social da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, como no esquema dos crimes contra a ordem tributária. Como verdadeiro dono da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ALFEU valia-se desta para atribuir-lhe toda a responsabilidade fiscal e previdenciária, esquivando-se ao pagamento dos tributos devidos por suas empresas lícitas (CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA/Frigorífico Mozaquatro Ltda).Por esse motivo, deve ser condenado nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, porquanto suprimidos os tributos relativos a 02 anos-calendário (2004 e 2005). Como o delito de supressão de tributos foi praticado sob as mesmas circunstâncias de lugar e modus operandi, deve ser reconhecida a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP).2. PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATROInterrogada em Juízo, PATRÍCIA disse que tem conhecimento de que a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA encontra-se em Campina Verde, mas não saberia dizer quem é o seu dono.

Afirmou que foi comprado 50% de uma planta de um frigorífico que existia por lá de um tal de Ivo. Esclareceu que o 50% dessa planta foi comprado pela CM4 de ALFEU e que o seu tio foi para lá gerenciá-la, visto que ela dava muito prejuízo. Destacou que o acusado MARCOS exerce alguma atividade na contabilidade do frigorífico e que o acusado CÉSAR é contador. Salientou que nunca participou dessa empresa, pois seu pai ALFEU não gostava que ela tocasse nos seus negócios. Afirmou que seu pai ALFEU e seu irmão MARCELO estiveram poucas vezes na empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e não tem conhecimento do que eles iam fazer lá. Por fim, disse que todos os pagamentos eram feitos por ordem de seu pai ALFEU (fls. 288/291). Não obstante a versão dada pela ré, vejo, pela análise das provas em conjunto, que PATRÍCIA era, de fato, quem auxiliava seu pai, ALFEU, na consecução do crime de sonegação fiscal, notadamente na parte financeira. Ouvida na fase das investigações policiais, Adriana Silva Souto Vieira disse que trabalha na FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, suposta empresa de fachada pertencente ao Grupo Mozaquatro, segundo se depreende das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, cujo relatório se encontra acostado aos autos. Afirmou a depoente que ALFEU seria o dono de fato da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Relatou, também, que costumava manter contato com PATRÍCIA MOZAQUATRO, filha de ALFEU, para passar informações acerca da área financeira da empresa. Eis o depoimento (fls. 614/616), in verbis, corroborado pelo seu depoimento em sede judicial (fls. 1264/1266): QUE trabalha em um frigorífico que já teve vários nomes, sendo que atualmente é denominado frigorífico Friverde Industria de Alimentos Ltda; QUE o frigorífico já teve as seguintes razões sociais: Fricav, Frigobelo, Lister, Coferfrigo, Mega Boi, e atual Friverde; QUE no local também funcionou uma empresa denominada Transverde Produtos Alimentícios Ltda, que não emite nota fiscal de qualquer produto, apenas servia para transporte de mercadorias; QUE atualmente trabalha na área financeira da Friverde com um salário de R\$ 1.100,00 reais; QUE o dono de fato das empresa Coferfrigo, Mega Boi, Friverde e Transverde sempre foi ALFEU MOZAQUATRO; QUE costumava manter contato com PATRÍCIA MOZAQUATRO filha de ALFEU para passar informação acerca da área financeira da empresa; QUE MARCELO MOZAQUATRO, irmão de Patrícia, às vezes aparecida na empresa para verificar seu funcionamento (...); (grifos nossos) No mesmo sentido são as declarações prestadas pelo senhor João Pereira Fraga perante a autoridade policial (fls. 608/613), confirmadas em seu depoimento judicial (fls. 893/895), senão vejamos: (...); QUE acredita que além das inúmeras melhorias feitas na sua empresa tenha sobrado bastante dinheiro dos golpes aplicados no poder público, não sabendo informar onde está este dinheiro, mas acreditando que quem sabe é sua filha PATRÍCIA uma vez que cuida do financeiro; QUE durante o ano de 2004, recebeu uma proposta de ALFEU que adquiriu 50% da COFERCARNES, proprietária do imóvel situado na Estrada Municipal Fernandópolis/Meridiano, Km.2; QUE para espanto do interrogado, em 31.12.2004 ALFEU determinou o encerramento das atividades do frigorífico para colocação de outra empresa mais estabilizada no mercado, qual seja, a COFERFRIGO; (...) QUE posteriormente, em maio de 2005, o frigorífico foi autuado em montante aproximado de 200 mil reais, oportunidade em o interrogado procurou ALFEU que indicou o Euclides, advogado com escritório em Rio Preto, para que o interrogado fosse resolver a questão; QUE o interrogando reuniu com o advogado e com Valtinho para solucionar a questão; QUE na oportunidade Euclides perguntou se o frigorífico estava realmente constituído e funcionando porque segundo orientações de ALFEU esta empresa seria para explodir, referindo-se a criação de empresa laranja; QUE no âmbito federal o interrogando nunca teve acesso aos tributos a serem pagos à exceção da questão dos funcionários que o interrogando paga o fundo de garantia e INSS, sendo o resto de responsabilidade de ALFEU; QUE em certa oportunidade teve uma discussão com ALFEU que queria expedir notas fiscais e abate em nome da COFERFRIGO, quando na verdade o gado seria abatido no MOZAQUATRO, AURIFLAMA, BOI RIO e outros frigoríficos onde ALFEU compra couro; QUE tal operação era apenas para gerar crédito de ICMS (...); QUE, questionado acerca da movimentação de contas bancárias de terceiros por meio de procuração, respondeu que já foi procurador da DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA. e é procurador da COFERFRIGO ATC LTDA. As contas são utilizadas para pagar o gado que é adquirido pelos procuradores. QUE, questionado se os gerentes dos bancos em que estas empresas abrem as contas têm conhecimento de que elas estão em nome de laranjas, respondeu que sim. (grifos nossos) A análise das escutas telefônicas (fls. 111/190) vão ao encontro das circunstâncias acima citadas, demonstrando que PATRÍCIA era o braço operacional do réu ALFEU no que toca à parte financeira do Grupo Mozaquatro. Em que pese as testemunhas de defesa arroladas pela ré tenham dito que PATRÍCIA auxiliava seu pai no curtume, fazendo apenas o que ele mandava, vejo que os depoimentos são parciais, haja vista o estreito relacionamento que possuem com a acusada, consoante fls. 2036/2045. Ademais, tais assertivas vão de encontro, por certo, com os indícios de prova acima elencados. Pelas provas coligidas nos autos, portanto, pode-se concluir que PATRÍCIA era, realmente, o braço operacional de seu pai, o corréu ALFEU, no tocante à área financeira do Grupo Mozaquatro, tendo participação ativa na constituição e movimentação de valores em nome dos sócios laranjas da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, com o fim de atribuir-lhe toda a responsabilidade fiscal e, assim, sonegar os tributos devidos pelas empresas lícitas do Grupo CM4, já que o patrimônio da primeira era inexistente. Corroborando essa assertiva, vejo que PATRÍCIA integra o quadro societário das empresas lícitas do Grupo Mozaquatro, beneficiárias do esquema de sonegação fiscal, ao lado de seu pai ALFEU, quais sejam, Indústrias Reunidas CMA (antigo Curtume Monte Aprazível) e CM4 Indústria e Comércio Ltda. (antigo Frigorífico Mozaquatro), nas quais a ré consta como sócia-gerente. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, a acusada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO deve ser condenada pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), em concurso material (art. 69 do CP). Ressalto que os crimes tributários foram cometidos em continuidade delitiva (art. 71 do CP), eis que suprimidos tributos relativos a 02 (dois) anos-calendário (2004 e 2005), em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução. 3. MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO No tocante ao réu MARCELO, vejo que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à participação do acusado no esquema criminoso envolvendo a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Ouvido perante a autoridade policial, MARCELO relatou, em síntese, que o frigorífico em Fernandópolis possui como razão social INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, cujo proprietário é seu pai, o corréu ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, também proprietário da CM4 PARTICIPAÇÕES. Afirmou que inexistem outras empresas em seu nome ou de seu pai em nome de terceiros. Não soube informar a movimentação da CM4, pois quem cuida da parte financeira dos negócios é a sua irmã, PATRÍCIA MOZAQUATRO. Disse que os contadores responsáveis pela contabilidade das empresas da família pertencem ao escritório União, cujo proprietário acredita ser CÉSAR, pois este exerce poder de mando. Referiu que a COFERFRIGO é uma empresa de São José do Rio Preto, sendo que não possui qualquer relação comercial com a referida empresa. Tampouco sabe informar qual é a relação

comercial entre a COFERFRIGO e a COFERCARNES. Indagado a respeito da relação entre FRAGA com seu pai, ALFEU, disse que seu pai tem metade do prédio em que FRAGA possui o frigorífico, porém afirmou que ALFEU não possui qualquer relação com as atividades desenvolvidas no frigorífico (fls. 585/590). Interrogado em Juízo, MARCELO disse que o imóvel em Campina Verde é 50% de seu pai ALFEU e 50% de outro sócio chamado Ivo. Afirmou que não sabe quem são os proprietários da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pois só lá conversava com o acusado DJALMA, o qual exercia a função de administrador. Salientou que a sua irmã PATRÍCIA atuava na parte da CMA e compra de couro, enquanto ele atuava na área comercial. Disse que não conhecia o acusado ÁLVARO, mas conhecia o acusado MARCOS porque ele atuava na parte contábil da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. Destacou que o acusado CÉSAR é o contador das empresas e que conhece JOÃO PEREIRA FRAGA de cruzar com ele em Fernandópolis/SP. Ressaltou que ADRIANA trabalhava na FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mas nunca teve contato pessoal com ela. Disse que o seu tio DJALMA foi convidado pelo seu pai ALFEU para ser fiscal e, posteriormente, administrador da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA porque tinha certa confiança nele. Salientou que a sua irmã PATRÍCIA apenas seguia ordens de seu pai ALFEU. Afirmou que ficou na INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA no setor de couro e exportação (fls. 292/298). Em que pese o senhor João Pereira Fraga tenha dito durante as investigações policiais que MARCELO MOZAZUATRO filho de ALFEU tendo poder de mando, principalmente na filial de Fernandópolis (sic) (fl. 612), não se pode inferir, pelo contexto do depoimento, supra transcrito, se o depoente realmente tinha alguma ligação com a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. O fato é que, pelo que se infere dos autos, o réu trabalhava em uma das empresas lícitas do Grupo Mozaquatro. No mais, as escutas telefônicas autorizadas judicialmente (fls. 111/190) não demonstram claramente a ligação do réu MARCELO com a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. As testemunhas de defesa José Wenceslau Carbone, Eli Daniel da Silva, Jeremiah Alphonus O'Callaghan, ouvidas às fls. 1836, 2111/2114 e 1778/1780, também corroboram a versão apresentada pelo réu quando de seu interrogatório judicial, no sentido de que ele apenas trabalhava no Curtume em Monte Aprazível e, após 2004, passou a ser gerente comercial da INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA, na qual trata da exportação de carnes. Destaco, no ponto, o excerto do depoimento de José Wenceslau Carbone (fl. 1836), in verbis:(...) O réu Marcelo trabalhava na unidade de Fernandópolis Indústria Reunidas CMA Ltda na área comercial (...) O réu Marcelo não exercia função de administração de negócios no frigorífico Mozaquatro, porque era função exclusiva do réu Alfeu. O réu Marcelo realizava vendas no comércio externo e algumas coisas relativas ao mercado interno (...) Dessa forma, concluo que não há elementos suficientes nos autos que indiquem a ligação de MARCELO no esquema criminoso envolvendo a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, de modo que deve ser absolvido da imputação pela prática do crime de sonegação fiscal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. DJALMA BUZOLIN Segundo a inicial acusatória, DJALMA BUZOLIN, durante todo o período mencionado na inicial, seria o gerente administrativo da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Aliás, em conjunto com os corréus ALFEU, PATRÍCIA e MARCELO, criaram esta empresa, com o fim de iludir o pagamento de tributos devidos pela CM4 PARTICIPAÇÕES. Os estreitos laços que ligam estes quatro acusados foram devidamente relatados na fase policial por DJALMA quando, ao ser interrogado, disse o seguinte:(...) QUE é responsável pelo financeiro da FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS, cujo real proprietário é ÁLVARO MIRANDA; QUE não é dono de nenhuma sociedade do ramo de carne; QUE tem o seu nome numa empresa de transporte, cujo proprietário é seu cunhado, ALFEU MOZAZUATRO; QUE perguntado porque figura no quadro social, respondeu que era para trabalhar com seu sobrinho, MARCELO MOZAZUATRO e que recentemente comprou um caminhão que gostaria de colocar na transportadora; QUE o veículo está financiado e só pagou a terceira parcela; QUE quem administra a transportadora é o pessoal do frigorífico deles, MARCELO, o pai dele; QUE perguntado se é subordinado a Marcelo respondeu que não e que só tem vínculo com ele na transportadora; QUE é também responsável pelo financeiro da TRANSVERDE e que seu caminhão faz frete para OTACÍLIO e MARCOS DONIZETTI MARTINS, donos da transportadora e presos na Operação Grandes Lagos; QUE a conta do Bradesco é sua particular, não havendo qualquer vínculo com o frigorífico, tão somente quando tem alguma coisa para receber deposita nesta conta; QUE não conhece nem nunca ouviu falar de JEFFERSON CESAR GONCALVES RESENDE, que tal pessoa não trabalha nem nunca trabalhou em Campina Verde; QUE trabalhou durante pouco tempo no início do FRIGORÍFICO MOZAZUATRO, tendo permanecido pouco tempo no ramo uma vez que não conhecia o mercado; QUE conhece pouca gente na área de carne; QUE só fica em Campina Verde e que conhece apenas os funcionários do FRIVERDE e tem pouco contato na cidade; QUE trata com ALVARO as questões financeiras da FRIVERDE e com PATRÍCIA e MARCELO, seus sobrinhos apenas parte do couro e miúdo para exportação; QUE não se relaciona muito bem com ALFEU, sendo certo que já ficou três meses sem falar com Alfeu; QUE o prédio da FRIVERDE é de ALFEU, da CMA, e de IVO CHIODE DE JESUS, de São Paulo; QUE eles estão vendendo o prédio porque a FRIVERDE está com ordem de despejo; QUE ALFEU é fiador da FRIVERDE; QUE ALFEU antecipa dinheiro de pagamento de couro quando a situação da FRIVERDE não está muito boa; QUE o interrogando é subordinado a ALVARO; QUE recebe a quantia de R\$2.200,00 mais uma comissão de couro, sendo certo que recebe no total 10 a 12 mil; QUE apresentada a ligação registrada sob o número 2006041210540514 não reconhece a voz como sendo; QUE perguntado quem seria uma pessoa chamada DJALMA que conversaria ÁLVARO acerca do assunto do diálogo disse que vocês é que tem que prova não é eu; QUE apresentada a ligação registrada sob o número 2006041214390614 informou que prefere prestar declarações em juízo, reservando-se ao direito de permanecer calado. Apresentada a listagem que segue em anexo, o interrogando afirmou que prefere nem ver (...) (fls. 591/592). Interrogado em Juízo, o acusado disse não ser sócio laranja da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Disse, também, que essa empresa foi criada sem o seu nome nessa condição, sendo que, somente depois, entrou e passou a administrá-la. Disse, ainda, que a sua administração começou depois de três ou quatro meses dela estar aberta. Ressaltou novamente que não era sócio dessa empresa, mas simplesmente a administrava. Salientou que os sócios dessa empresa são apenas Otacílio e Álvaro. Salientou, também, que Alfeu montou a firma para eles, mas como não conseguiram administrá-la, passou a tomar conta dela. Salientou, ainda, que Álvaro passou então a receber somente um pró-labore de R\$ 3.000,00 (três mil reais), visto que tinha 95% da empresa. Disse que até hoje fica nessa empresa e não sabia que ela devia imposto. Disse, também, que é empregado dela e que conferia as notas que chegavam e assinava cheques do que era para pagar. Afirmou que a sua remuneração variava de acordo com a comissão do couro. Afirmou que ALFEU é seu cunhado e montou essa empresa para o Álvaro tomar conta, mas como ele não conseguiu foi para lá. Afirmou, também, que ALFEU deu o dinheiro

para montar essa empresa e que CÉSAR LUIS MENEGASSO é o que faz a contabilidade. Afirmou, ainda, que conhece MARCO ANTÔNIO CAMATA de Campina Verde, onde ele trabalhava com parte da contabilidade. Ressaltou que conhece MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, seu sobrinho, e sabe que ele não tem nada com essa empresa, visto que trabalha apenas no Frigorífico Mozaquatro como vendedor de carne. Ressaltou, também, que conhece PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, sua sobrinha, e sabe que ela trabalha como o pai dela na parte administrativa e financeira. Ressaltou, ainda, que não conhece João Valdir Passarini, Marcotúlio Nilsen Camargo e Fernando Barbosa Leopoldino. Disse que conhece João Pereira Fraga, pois ele tem um frigorífico em Fernandópolis, e Adriana da Silva Souto Vieira que trabalha na área financeira. Disse que Otacílio, sócio da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, tem uma retirada, mas não sabe o valor. Salientou que acredita que as retiradas dos sócios dessa empresa foram combinadas por ALFEU, pois só recebia ordens dele. Salientou, também, que vende o couro para o curtume de Monte Aprazível, o qual pertence a ALFEU. Salientou, ainda, que trabalhava com calçados e que recebeu proposta de ALFEU para vir trabalhar com ele. Destacou que a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA nunca deu lucro e que as ordens finais sempre partiam de ALFEU. Por fim, disse que todo ICMS tem que ser pago antecipado e que o INSS dos empregados estava tudo em dia (fls. 272/279). Noto, pelos documentos de fls. 39/56, que o corréu DJALMA não figura como sócio da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mas, com o tempo, ganhou o status de administrador dela, senão vejamos: (...) CLAÚSULA 8ª - Os sócios ratificam nomeação conforme alteração 456.449/04-8 também como administrador, o Sr. DJALMA BUZOLIN, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Araras-SP, à Rua José Bonifácio, 144, Centro, CEP 13.600-000, portador do RG nº 13.330.273-SSP-SP e do CPF nº 017.167.828-13, que passa a exercer com exclusividade a administração financeira da sociedade, especialmente para: abrir e movimentar contas bancárias, retirar talões de cheques, efetuar saques ou depósitos, tomar empréstimos, descontar duplicatas ou qualquer outro título de crédito, enfim, todos os atos relacionados com a movimentação financeira da empresa, inclusive outorga de procurações (...) (fl. 53) Em que pese o corréu DJALMA não figure no contrato social dessa empresa como sócio e, também, tenha negado a condição de sócio laranja, o fato material probatório colhido nos autos aponta justamente em sentido contrário. Depreende-se dos seus interrogatórios (policial e judicial) que houve, na verdade, uma manobra jurídica no sentido de encaixá-lo apenas como mero administrador, quando, realmente o que interessa, é que restou plenamente caracterizado que ele era um sócio laranja oculto dessa empresa a mando de ALFEU. A qualidade de sócio laranja oculto de DJALMA e a sua nítida subordinação a ALFEU pode ser comprovada também pelos depoimentos das testemunhas, senão vejamos: JOÃO PEREIRA FRAGA (fls. 893/895) - (...) Que a pessoa que tomava conta da Friverde era o réu Djalma Buzolin (...) Que o réu Djalma Buzolin passou a trabalhar com o réu Alfeu quando este adquiriu a metade da planta do frigorífico conhecido como Campina Verde, e, salvo engano a empresa passou a se chamar Coferfrigo e posteriormente Friverde (...). ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA (fls. 1264/1266) - (...) Que a partir do ano de 2004 a depoente passou a receber ordens do gerente Djalma Buzolini porque Ivo arrendou a parte dele para Alfeu (...) Que a depoente está registrada para a empresa FRiverde a qual é do Sr. Alfeu, sendo Djalma o gerente (...). CLÉBER BORGES DA SILVA (fl. 1814) - (...) Que Djalma não era sócio do frigorífico, sendo apenas gerente geral. Que na época o proprietário do frigorífico era Alfeu Crozato Mozaquatro (...) Que a gerência de Djalma consistia em que ele era o administrador do frigorífico. Que Djalma recebia ordens de Alfeu (...). JOSÉ FIGUEIREDO DE MELO (fl. 1815) - (...) Que por último o depoente recebia ordens apenas de Djalma, o qual representava Alfeu. Que o depoente não sabia se Ivo ainda era parceiro de Alfeu. Que Djalma era o administrador do frigorífico (...). SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 1816) - (...) Que a partir de 2004 Alfeu comprou a empresa de Ivo e ficou como único proprietário (...) Que Djalma era diretor do frigorífico. Que Djalma era cunhado de Alfeu. Que Djalma recebia ordens de Alfeu (...). (grifos nossos) A seu turno, as escutas telefônicas autorizadas judicialmente revelam a participação de DJALMA nos crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal (registros nº 2006041210540514, 2006041214390614, 2006041308440914, 200604281737167, 200605021627327, 200605030905087, 200605031539157, 200605031137587, 200605081212527, 200604261107237, 200605111450126, 200605121350107, 200605171308487, 200605231945377, 20060525213826, 200605302017076, 200606021715426, 200606141626517, 200606191723167, 200606191811536, 200607051040407, 200607061523037, 2206070715092111, 2006070715175811, 200607121301577, 200607291053167, 200608071402077, 200608101232556, 200608221312487, 200608161636406 e 200608241115176, mencionados na denúncia e fls. 111/190). Conclui-se, assim, que DJALMA é, em verdade, sócio laranja oculto da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mas não possui poder de decisão na empresa, visto que isso é da alçada de ALFEU. Entretanto, é inegável a sua participação no esquema de sonegação fiscal articulado pelos proprietários do grupo CM4 (os corréus ALFEU e PATRÍCIA), ao consentir que seu nome fosse utilizado para formalizar os atos modificativos da referida empresa, além de emprestar as suas contas bancárias para a movimentação de valores pelos donos da CM4 Participações. Acrescente-se que, quando da busca e apreensão no endereço residencial de DJALMA em Campina Verde, foi encontrado dois cartões de apresentação, sendo um do Frigorífico Mozaquatro e outro da Friverde Indústria de Alimentos em nome de DJALMA, o que levou o analista a tecer a seguinte consideração: Estes cartões demonstram que Djalma mantinha vínculo com as duas empresas (fl. 2595). Conforme já salientado acima, embora o réu DJALMA não tivesse o domínio final do fato ou poder de decisão quanto à prática ou não dos crimes fiscais, o mesmo concorreu como partícipe do esquema destinado à fraude ao fisco. O dolo em sua conduta pode ser extraído pelo fato de que DJALMA não só consentiu na utilização de seu nome para a alteração fraudulenta do contrato social da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, mas também emprestou as suas contas bancárias para movimentação de valores pelos donos do Grupo CM4 Participações. Pelas provas produzidas nos autos, tinha o réu DJALMA a consciência de que tal conduta era destinada à consecução do crime de sonegação fiscal, a fim de que toda a responsabilidade fiscal das empresas lícitas de ALFEU (CM4 Participações Ltda/Indústrias Reunidas CMA) recaísse na FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, frustrando, assim, o pagamento dos credores, dada a ausência de lastro patrimonial da última sociedade. Está comprovado, portanto, que DJALMA BUZOLIN concorreu para a prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2004 a 2005, devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade. Assinalo que sua participação foi de extrema relevância para a consecução dos delitos, sendo um dos administradores da empresa e que permitiu a utilização de sua conta bancária pelos demais cúmplices. 5. ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA Segundo a inicial acusatória, ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA em 16.04.2004 teria aberto a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, sendo que, na ocasião, tinha a condição de sócio laranja, com participação de 95% do capital

social. O outro sócio, com participação de 5% seria DEVANIR APARECIDO ANTÔNIO CAMPI. Vejo que o réu ÁLVARO, perante a autoridade policial, reservou-se no direito de permanecer calado (fl. 593). Em Juízo, o réu ÁLVARO disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Mencionou que é sócio majoritário da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA desde a sua abertura em 2003. Afirmou que o outro sócio é Otacilio, mas não se recorda do sobrenome dele. Esclareceu que o acusado DJALMA era o administrador dessa empresa. Esclareceu, também, que saiu da administração da empresa porque não tinha conhecimento desse ramo. Disse que atualmente faz corretagem de carro e ajuda a vender frutas. Ressaltou que conhece o acusado ALFEU, mas nunca teve nenhum vínculo empregatício ou de subordinação com ele. Ressaltou, também, que conhece o acusado CÉSAR como contador e conhece o acusado MARCO como contador da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Salientou que desconhece João Valder Passarini, mas conhece Otacilio José Rezende de Freitas como seu sócio na FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Salientou, também, que conhece João Pereira Fraga e que Adriana da Silva Souto Silva era a financeira. Afirmou que falou com o acusado ALFEU que não dava conta de administrar a empresa, sendo que este teria colocado DJALMA em seu lugar. Salientou que recebe mensalmente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual foi combinado com o acusado DJALMA. Por fim, disse que não sabia dizer nada sobre a participação de seu sócio Otacilio na empresa (fls. 267/271). Conforme se percebe pelo interrogatório judicial, o réu ÁLVARO apenas emprestava o seu nome a fim de que constasse como sócio da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, muito embora lá nunca tivesse exercido nenhum poder de gerência, recebendo, em contrapartida, uma retirada mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Embora ÁLVARO tenha negado qualquer relação da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA com ALFEU, acabou por entrar em contradição ao dizer que pediu a ALFEU para sair da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Da análise do contrato social da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, vejo que ÁLVARO abriu essa empresa em 16.04.2004, na condição de sócio majoritário, com participação de 95% do capital social (fls. 192/196). Observo, também, que a prática do crime de falsidade ideológica foi corroborada pelos elementos de prova coligidos nos autos, notadamente pelas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (registros nº 2006041210540514, 2006041214390614, 2006041308440914, 200604281737167, 200605021627327, 200605030905087, 200605031539157, 200605031137587, 200605081212527, 200604261107237, 2006051111450126, 200605121350107, 200605171308487, 200605231945377, 20060525213826, 200605302017076, 200606021715426, 200606141626517, 200606191723167, 200606191811536, 200607051040407, 200607061523037, 2006070715092111, 2006070715175811, 200607121301577, 200607291053167, 200608071402077, 200608101232556, 200608221312487, 200608161636406 e 200608241115176, mencionados na denúncia e fls. 111/190), que revelam que o réu ÁLVARO não era proprietário da empresa, mas sim um mero subordinado a ALFEU MOZAQUATRO. Da análise dos diálogos, resta evidenciado que o réu ÁLVARO tem conhecimento de que empresta o seu nome para a empresa de fachada FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, com a finalidade de sonegar os tributos devidos pelas empresas lícitas do Grupo Mozaquatro. Note-se que ÁLVARO tenta receber o pagamento pelos serviços prestados à organização criminosa. Djalma, entretanto, diz que não seria possível, em razão da difícil situação financeira da empresa. Visando intimidar o interlocutor, ÁLVARO deixa patente a sua condição de sócio laranja quando diz se sujar o meu nome suja aí pra vocês também né?. Djalma concorda, porém contra-argumenta: E aí na mesma coisa vai fazendo outro lado, se sujar o da firma suja o seu também não suja? (fl. 113). Acrescente-se que, no diálogo interceptado na sequência, o réu ÁLVARO telefona ao corréu VALTER, também sócio laranja da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, a fim de reclamar da postura adotada por Djalma, dizendo que este mandou descontar dois mil do meu salário, o que deixa claro que ÁLVARO não é de fato, um dos donos da empresa, mas sim, um mero subordinado (fl. 114). Em seguida, o réu ÁLVARO, referindo-se a Djalma, afirma categoricamente: se for pra ele agir desse jeito eu vou mandar falar pra ele que ele fala pro ALFEU que é pra arrumar outro, por no meu lugar, eu quero que tire meu nome da...da COFERFRIGO, quero que tire da FRIVERDE, eu não quero nem conversa com esse povo mais Valtinho (fl. 114). Conforme se percebe, ÁLVARO demonstra estar insatisfeito com a utilização de seu nome no contrato social da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, certamente por não estar recebendo as vantagens financeiras que lhe foram prometidas. Diante do descontentamento, ÁLVARO diz que vai pedir para Djalma conversar com ALFEU a fim de que seja retirado do quadro societário daquela empresa, deixando transparecer que ALFEU seria o real proprietário dela. Pelo teor das conversas transcritas, resta evidente que ÁLVARO não é o verdadeiro proprietário da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, sobretudo porque não possui poder de mando na empresa. Isto porque todas as questões relativas a dívidas pessoais do réu para com a empresa têm que ser reivindicadas por ÁLVARO. Ficou demonstrado, ainda, que Alfeu Crozato Mozaquatro foi quem idealizou a colocação da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em nome de ÁLVARO, sendo certo que ALFEU é quem decide sobre os valores repassados aos sócios laranjas. A circunstância de o réu ÁLVARO consentir na utilização do seu nome para a constituição de empresa de fachada, denota que ele tinha consciência de que tal conduta eram destinada à prática do crime de sonegação fiscal. Está demonstrado, portanto, que o réu ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA concorreu para a prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2004 a 2005 devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade. Assinalo, quantos aos últimos, que a participação é de menor importância, pois além de não deter poderes de decisão final na empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, não há evidências de que ÁLVARO tenha se beneficiado do não pagamento dos tributos.

6. MARCOS ANTÔNIO CAMATTADevidentemente interrogado perante a autoridade policial, o réu MARCOS disse o seguinte: (...) QUE é responsável pela escrita fiscal da sociedade INDUSTRIA REUNIDAS CMA LTDA., desde 01.06.2006; QUE o proprietário da INDUSTRIA REUNIDAS é ALFEU MOZAQUATRO E o JOÃO MOZAQUATRO, sendo certo que o poder de mando é de ALFEU; QUE anteriormente trabalhava na FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, onde também era responsável pela escrita fiscal, tendo trabalhado na FRIVERDE de 01.09.2004 a 31.03.2006; QUE o proprietário da FRIVERDE é ALVARO ANTONIO MIRANDA e outra pessoa cujo nome não se recorda; QUE perguntado se foi sócio da FRIVERDE ou se o seu nome figurou no quadro societário da empresa respondeu que não; QUE de 01.10.2003 a 31.08.2004 exerceu suas funções na COFERFRIGO ATC LTDA., cujo real proprietário é WALTER FRANCISCO JUNIOR e ALVARO ANTONIO MIRANDA; QUE a sua saída da COFERFRIGO foi acompanhada de todos os funcionários da FRIVERDE; QUE perguntado a razão pela qual todos os funcionários de uma empresa passaram a ser contratados por outra, considerando que as duas ocupavam o mesmo espaço físico e que o proprietário e a atividade

eram as mesmas respondeu que não sabe informar e que foi avisado tão somente que passariam a operar como outra empresa; QUE as decisões contábeis eram de atribuição do escritório UNIÃO em TANABI, cujo proprietário de fato é CESAR MENEGASSO E DOIS OUTROS SÓCIOS (...) QUE a pessoa responsável pela criação de tal esquema era IVO CHIODI DE JESUS, então proprietário do imóvel, cuja metade foi transferida posteriormente à CM4 Participações, sociedade cujo sócio é ALFEU MOZAQUATRO; QUE perguntado qual a relação entre IVO e ALFEU informou só ter conhecimento da sociedade entre os dois no prédio que hoje é ocupado pela FRIVERDE E já foi ocupado pela COFERFRIGO (...) QUE o número de telefone 17.3442.5311 é da INDUSTRIA REUNIDAS CMA. LTDA, local de trabalho do interrogando; QUE perguntada a razão pela qual este número está em nome da CM4 participações esclareceu que alguns sócios da empresa em que trabalha também o são da CM4, o que pode justificar o tel estar em nome da CM4; QUE a INDUSTRIA REUNIDAS é o nome fantasia do FRIGORÍFICO MOZAQUATRO; QUE perguntado acerca do montante não recolhido pelo esquema informou não saber precisar, acrescentando que acredita que a criação das empresas laranjas objetivava a transferência do débito para tais empresas e assim não havia impedimento para o funcionamento dos frigoríficos, já que não apresentava qualquer pendência fiscal; QUE gostaria de acrescentar que a sua parte refere-se tão somente ao ICMS, não sabendo precisar a organização do esquema no âmbito federal; QUE no MOZAQUATRO em que o interrogando trabalha quem manda é o filho de ALFEU, MARCELO e que a PATRÍCIA é responsável pelo financeiro (...) DJALMA BUZOLIN era responsável pela FRIVERDE na ausência do Álvaro Antônio Miranda. ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA também sócia laranjas da TRANSPORTADORA e do MEGA BOI. CESAR LUIS MENEGASSO um dos donos do escritório UNIÃO, responsável pela contabilidade das empresas COFERFRIGO e FRIVERDE (...) (fls. 594/597). Em Juízo, o acusado disse que conhece todos os acusados e que eles não estavam organizados para o fim de sonegar impostos, ou, tampouco, esconder bens e patrimônio adquiridos de forma ilícita. Disse, também, que trabalhou na FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e que atualmente está registrado em um frigorífico na cidade de Fernandópolis exercendo a função de auxiliar a parte contábil. Disse, ainda, que não tem conhecimento da empresa FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ter sonegado PIS e COFINS, pois não é de seu acesso essa documentação. Afirmou que as alterações no contrato social dessa empresa vinham dos sócios e apenas as encaminhava a Junta. Afirmou, também, que na época em que trabalhava nessa empresa fazia a apuração do ICMS e transmitia para o Escritório União. Afirmou, ainda, que desconhece o fato da empresa FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ter sido utilizada como empresa fantasma do Grupo Mozaquatro. Ressaltou que ÁLVARO estava no contrato social dessa empresa como sócio gerente e era ele que levava a alteração. Ressaltou, também, que Monte Aprazível tinha contrato de exclusividade para a compra do couro e teve vários adiantamentos, razão pela qual ALFEU mandou DJALMA e houve a alteração do contrato social. Ressaltou, ainda, que não tinha a função de localizar pessoas para atuarem como laranjas. Esclareceu que Álvaro Antônio Miranda e Otacílio eram sócios da FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, quem mandava era o DJALMA. Esclareceu, também, que o balanço dessa empresa era feito no Escritório União. Esclareceu, ainda, que Marcelo tinha poder de mando na Indústrias Reunidas CMA Ltda, Frigorífico do Mozaquatro, mas no de Campina Verde não, enquanto Patrícia fazia mais a parte do financeiro em Rio Preto. Salientou que os impostos PIS e COFINS no período de 2004 a 2006 foram contabilizados. Salientou, também, que DJALMA começou a gerenciar como presidente em razão dos problemas financeiros de ÁLVARO. Salientou, ainda, que na Polícia Federal afirmou categoricamente que no período de 01/08/1999 a 30.09.2003 quem comandava era Ivo Chiodi de Jesus. (fls. 802/806). O fato de MARCOS ter efetivamente participado do engenho criminoso articulado na denúncia, auxiliando de sobremaneira o Grupo Mozaquatro com seus conhecimentos contábeis, pode ser comprovado também pelos depoimentos das testemunhas, senão vejamos: JOSÉ WENCESLAU CARBONE (fl. 1836) - (...) O réu Marcos era contador na unidade de Fernandópolis da Industria Reunidas CMA Ltda (...) O réu Marcos era funcionário do frigorífico Mozaquatro, Industria Reunidas CMA Ltda. O réu Marcos era subordinado do declarante e sempre cumpria com suas obrigações (...). FRANCO CARLOS CARVALHO CORTEZ (fl. 1838) - (...) O réu Marcos realizava serviços fiscais e contábil (...). GISELI TATIANE CAVALOTI (fl. 1839) - (...) O réu Marcos era contador fiscal do frigorífico Mozaquatro (...). (grifos nossos) Muito embora MARCOS tenha dito em seus interrogatórios (policial e judicial) que não promovia as alterações contratuais, verifico que o réu efetivamente concorreu para a prática do delito de sonegação fiscal ora em exame, visto que atuava na parte contábil junto com o acusado CESAR LUIS MENEGASSO. Noto, posto oportuno, que MARCOS certamente é uma pessoa de confiança do Grupo Mozaquatro, visto que já trabalhou na INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA (em Fernandópolis) e na FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (em Campina Verde), conforme podemos observar às fls. 2309/2316. Ademais, no seu interrogatório policial soube dar imensos detalhes sobre as várias empresas que atuavam na época da FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, razão pela qual não me parece crível que desconheça os detalhes contábeis dessa última empresa, principalmente no tocante aos tributos não recolhidos. Com efeito, a participação do réu MARCOS nos crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal encontra-se comprovada pelas escutas telefônicas autorizadas judicialmente (registros nº 2006041210540514, 2006041214390614, 2006041308440914, 200604281737167, 200605021627327, 200605030905087, 200605031539157, 200605031137587, 200605081212527, 200604261107237, 2006051111450126, 200605121350107, 200605171308487, 200605231945377, 20060525213826, 200605302017076, 200606021715426, 200606141626517, 200606191723167, 200606191811536, 200607051040407, 200607061523037, 2206070715092111, 2006070715175811, 200607121301577, 200607291053167, 200608071402077, 200608101232556, 200608221312487, 200608161636406 e 200608241115176, mencionados na denúncia e fls. 111/190) Acrescente-se que foram encontrados na posse do acusado diversos balancetes e razão analíticos das empresas COFERFRIGO ATC, FRIVERDE e IND. REUNIDAS, o que levou o analista a tecer a seguinte consideração: Este item vincula, primeiramente, essas empresas ao investigado, e, ao mesmo tempo entre si (2612 e 2620). O dolo na conduta do réu MARCOS pode ser extraído pelo fato de que o acusado, responsável pela contabilidade das empresas do Grupo Mozaquatro, tinha ciência de que a FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA não efetuava o recolhimento dos tributos devidos. Ora, se o réu era responsável pela contabilidade da FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e de todas as outras empresas integrantes do Grupo CM4, tendo pleno acesso às notas fiscais e a todas informações contábeis, e, diante dos indícios de falsidade dos lançamentos da FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ainda assim se propõe a realizar a contabilidade da empresa, conclui-se que o réu, no mínimo, agiu com dolo eventual (v. TRF4, AC 2000700009902-0/PR). Pelos elementos coligidos nos autos, portanto, pode-se concluir que o contador MARCOS ANTÔNIO CAMATTA, concorreu para a

prática do delito de sonegação fiscal, ao prestar auxílio técnico operacional para a constituição fictícia da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, visando ludibriar o fisco quanto ao pagamento dos tributos devidos pela CM4 Participações/Indústrias Reunidas CMA e de seus respectivos sócios, quais sejam, os réus ALFEU e PATRÍCIA. Está demonstrado, portanto, que o réu MARCOS ANTÔNIO CAMATTA concorreu para a prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2004 a 2005 devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade. Assinalo que possui importância na organização por ser um dos responsáveis pela movimentação contábil da empresa.

7. CÉSAR LUIS MENEGASSOO réu CÉSAR, perante a autoridade policial, disse que é formado em ciências contábeis, tendo concluído o curso em 1987, e que trabalha na área de contabilidade desde os 16 anos de idade. Afirmou que é sócio proprietário da Organização Contábil União Ltda, situada na cidade de Tanabi, fundada em 1997, juntamente com Paulo César Gomes e Guido José Barbon. Por sua vez, Paulo Roberto Pupio teria ingressado no escritório no ano de 2005. Atualmente, retira cerca de R\$ 6.000,00 mensais a título de pro-labore, assim como os demais sócios, com exceção de Paulo Roberto Pupio, que retira R\$ 4.800,00. Asseverou que presta serviços para as empresas de Alfeu Mozaquatro, notadamente para o frigorífico, denominado Indústrias Reunidas CMA, e também para a graxaria e para curtume. Pelos serviços de contabilidade prestados ao frigorífico, recebe R\$ 4.800,00. Declarou que também presta serviços de contabilidade para a COFERFRIGO, pertencente a Valter Francisco Rodrigues Júnior, e para a FRIVERDE, cujo proprietário é Álvaro Antônio Miranda, sendo as empresas administradas pelos respectivos proprietários. Aduziu que Alfeu Mozaquatro recolhe regularmente os seus tributos e que ele acumula créditos tributários de PIS e COFINS. Afirmou que seus serviços para a COFERFRIGO e para a FRIVERDE são realizados dentro de seu escritório, sendo o fechamento contábil das referidas empresas de sua responsabilidade e feita por seus funcionários, consistente em escrituração dos balanços mensais, registros de receitas e despesas, pagamentos, recebimentos, lançamentos de tributos e pedidos de compensação de créditos tributários. O réu declarou que é praxe em seu escritório de contabilidade assinar os contratos sociais das empresas na qualidade de testemunha. Afirmou que nunca constituiu nenhuma empresa de fachada e tampouco efetuou pagamento para que pessoas figurassem como sócios laranjas. Nega ter recebido dinheiro da família Mozaquatro para constituição de empresas ou comprado notas frias para esquentar a movimentação das empresas de propriedade da família Mozaquatro (fls. 598/603). Em Juízo, o acusado confirmou as declarações prestadas durante o inquérito policial aduzindo que a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA é cliente de seu escritório, sendo que os seus proprietários atuais são Álvaro Miranda e Otacílio. Disse que antes era Álvaro e Devanir. Salientou que cuidou dos papéis de sua abertura e que desconhece alguma participação o acusado ALFEU nela. Ressaltou que ALFEU tem participação de 50% da planta ou imóvel, mas desconhece de quem seriam os outros 50%. Afirmou que conhece a situação da empresa, visto que faz a sua contabilidade, e sabe que ela está inadimplente com impostos relativamente altos. Afirmou, também, que houve uma alteração e o senhor DJALMA passou a exercer nela a administração financeira por indicação de Álvaro. Salientou que conhece os acusados ALFEU, MARCELO, PATRÍCIA e DJALMA. Salientou, também, que o acusado Álvaro ficou por pouco tempo como administrador e essa função então incumbiu a DJALMA. Disse que MARCOS é contador interno da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e, portanto, também era um elo de comunicação com o seu escritório no tocante à documentação. Afirmou que conhece as testemunhas de acusação, com exceção de Adriana da Silva Souto Vieira, Marcotúlio Nilsen Camargo e Fernando Barbosa Leopoldino. Esclareceu que não se recorda ao certo quanto a empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA pagava de arrendamento para a CM4, mas acredita que seja pagava de arrendamento para a CM4, mas acredita que seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esclareceu, também, que Álvaro lhe procurou para a abertura desta empresa, mas não lhe foi informado quem teria dado o dinheiro para tanto. Disse que seu escritório se utilizava de transferência bancária para a contabilização da empresa. Ressaltou que o envio da documentação de abertura da empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA para os órgãos responsáveis foi feita por MARCOS CAMATA, sendo de competência de seu escritório apenas a elaboração do contrato social. Esclareceu que começou a trabalhar para ALFEU em 1997 numa concessionária de automóveis que ele tem em Monte Aprazível/SP e, depois, foram surgindo algumas outras coisas. Por fim, afirmou que as decisões de algo financeiro ou de contabilidade partiam sempre do senhor ALFEU (fls. 299/305). Vejo que, de fato, o réu CÉSAR consta como testemunha nas alterações levadas a cabo na empresa FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 38/56). Muito embora CÉSAR tenha dito em seu interrogatório policial ser praxe em seu escritório que o seu nome e de outros funcionários constassem dos contratos sociais como testemunhas, verifico que o réu efetivamente concorreu para a prática do delito de sonegação fiscal ora em exame. Com efeito, a participação do réu CÉSAR nos crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal encontra-se comprovada pelas escutas telefônicas autorizadas judicialmente (registros nº 2006041210540514, 2006041214390614, 2006041308440914, 200604281737167, 200605021627327, 200605030905087, 200605031539157, 200605031137587, 200605081212527, 200604261107237, 2006051111450126, 200605121350107, 200605171308487, 200605231945377, 20060525213826, 200605302017076, 200606021715426, 200606141626517, 200606191723167, 200606191811536, 200607051040407, 200607061523037, 2006070715092111, 2006070715175811, 200607121301577, 200607291053167, 200608071402077, 200608101232556, 200608221312487, 200608161636406 e 200608241115176, mencionados na denúncia e fls. 111/190) Nas conversas telefônicas, percebe-se claramente que CÉSAR, proprietário do Escritório de Contabilidade União, presta serviços à empresa CMA, pertencente a ALFEU MOZAQUATRO. Dessa forma, pode-se concluir que o réu CÉSAR, sócio proprietário do escritório de contabilidade que presta serviços às empresas do núcleo Mozaquatro, dentre elas a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, além de prestar assessoria e elaborar os contratos sociais fraudulentos, tem ciência de que a referida empresa não efetua o recolhimento de tributos. Frise-se que este fato foi corroborado inclusive em seu interrogatório judicial, ocasião em que o réu afirmou que embora apurados, os tributos devidos pela FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA não eram recolhidos. Assinalo, ademais, que as escutas telefônicas foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos em Juízo. A testemunha de acusação João Pereira Fraga asseverou no seu depoimento judicial que toda a parte fiscal das empresas de ALFEU era realizada pelo escritório de contabilidade em Tanabi, sendo certo que o réu CÉSAR era quem cuidava disso (fls. 893/895). Acrescente-se que foram encontrados na sede da CM4 PARTICIPAÇÕES um carimbo FRIVERDE IND. DE ALIMENTOS LTDA, o que corrobora que o esquema destinado à fraude do fisco, mediante a emissão de notas fiscais pela FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, visando a dissimulação da movimentação financeira das empresas lícitas do Grupo Mozaquatro, era articulado pelo referido escritório de contabilidade (2623 e 2628). O dolo na conduta do

r u C ESAR pode ser extra do pelo fato de que o acusado, respons vel pela contabilidade das empresas do Grupo Mozaquatro, tinha ci ncia de que a FRIVERDE IND STRIA DE ALIMENTOS LTDA n o efetuava o recolhimento dos tributos devidos. Ora, se o r u era respons vel pela contabilidade da FRIVERDE IND STRIA DE ALIMENTOS LTDA e de todas as outras empresas integrantes do Grupo CM4, tendo pleno acesso  s notas fiscais e a todas informa es cont beis, e, diante dos ind cios de falsidade dos lan amentos da FRIVERDE IND STRIA DE ALIMENTOS LTDA, ainda assim se prop e a realizar a contabilidade da empresa, conclui-se que o r u, no m nimo, agiu com dolo eventual (v. TRF4, AC 20007000009902-0/PR). Pelos elementos coligidos nos autos, portanto, pode-se concluir que o contador C ESAR LU S MENEGASSO, s cio propriet rio da Organiza o Cont bil Uni o Ltda, concorreu para a pr tica do delito de sonega o fiscal, ao prestar aux lio t cnico operacional para a constitui o fict cia da empresa FRIVERDE IND STRIA DE ALIMENTOS LTDA, visando ludibriar o fisco quanto ao pagamento dos tributos devidos pela CM4 Participa es/ ndstrias Reunidas CMA e de seus respectivos s cios, quais sejam, os r us ALFEU e PATR CIA. Est  demonstrado, portanto, que o r u C ESAR LU S MENEGASSO concorreu para a pr tica dos delitos previstos no art. 1 , inciso II, da Lei n  8.137/90, nos exerc cios de 2004 a 2005 devendo por eles responder na medida de sua culpabilidade. Assinalo que possui import ncia na organiza o por ser um dos respons veis pela movimenta o cont bil da empresa.

III - DOSIMETRIA

1. ALFEU CROZATO MOZAQUATRO Verifico que a conduta incriminada e atribu da ao r u - sonega o fiscal - incide no mesmo ju zo de reprovabilidade. Portanto, imp e-se uma  nica aprecia o sobre as circunst ncias judiciais enunciadas no art. 59 do C digo Penal, a fim de se evitar repeti es desnecess rias. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do m nimo legal. A culpabilidade do r u   elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscaliza o fazend ria. A organiza o era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscaliza o do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: o r u possui maus antecedentes, pois conta com uma condena o com tr nsito em julgado (autos n  093/89 - 1  Vara de Monte Apr zvel - fl. 3313), a qual se n o pode considerar para efeitos de reincid ncia, ser  nessa fase valorada para efeitos de maus antecedentes. - Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. - Personalidade: o r u possui personalidade violenta, e inclusive possu a esquema de cobran a de d vidas valendo-se de capangas e amea as a seus devedores, conforme depoimentos prestados por Fernando Barbosa Leopoldino (fls. 1637/1638) e Jo o Pereira Fraga (fls. 893/895). - Motivos: o lucro f cil em detrimento da Fazenda P blica n o pode ser considerado para fixa o da pena, pois inerente ao tipo penal de sonega o fiscal. - Circunst ncias: o delito foi cometido de forma organizada, valendo-se da cria o de uma empresa de fachada em nome de s cios laranjas, para obten o da supress o de tributos, o que pesa negativamente para o r u. - Conseq ncias: as conseq ncias do delito s o graves, eis que a inser o de s cios laranjas ou testas de ferro em atos constitutivos da FRIVERDE IND STRIA DE ALIMENTOS LTDA propicia n o s o a fraude fiscal, mas tamb m a pr tica de outros crimes. No tocante ao delito de sonega o fiscal, as conseq ncias s o danosas   coletividade, j  que o valor dos tributos sonegados supera a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milh o de reais), o que deve ser valorado negativamente. Assim, em havendo cinco circunst ncias judiciais desfavor veis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunst ncias e conseq ncias do crime), fixo a pena-base para o crime previsto no art. 1 , inciso II, da Lei n  8.137/90 em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclus o e 301 (trezentos e um) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 04 (quatro) sal rios m nimos, observado o disposto no art. 60, caput, do C digo Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o r u possui, o que denota condi o financeira favorecida. Na segunda fase de aplica o da pena, n o concorrem circunst ncias atenuantes, mas constato a presen a da agravante prevista no art. 62, I, do CP, j  que o r u ALFEU promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena para 05 (cinco) anos de reclus o e para 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase de fixa o da reprimenda, inexistem causas de diminui o e aumento de pena. Reconhe o, in casu, a presen a do instituto jur dico do crime continuado (art. 71 do C digo Penal), em raz o de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a 02 anos-calend rio (2004 e 2005), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto). No que diz respeito   quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omiss o no recolhimento das contribui es previdenci rias, o acr scimo   de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omiss o, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a tr s anos de omiss o, 1/4 (um quarto); de tr s a quatro anos de omiss o, 1/3 (um ter o); de quatro a cinco anos de omiss o, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omiss o, 2/3 (dois ter os) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Dessa forma, fica o r u definitivamente condenado a pena de 06 anos de reclus o e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa (este em observ ncia a pr pria regra de exaspera o adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, consoante precedentes judiciais - STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR), no valor de 04 (quatro) sal rios m nimos vigentes    poca dos fatos (2004 a 2005), devidamente corrigidos pelos  ndices legais. Incab vel a substitui o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do C digo Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade ser  o fechado, uma vez extremamente desfavor veis as circunst ncias judiciais. Inexistente motivo que demande pris o cautelar, o r u deve aguardar em liberdade, at  que haja o tr nsito em julgado desta senten a, ou determina o superveniente para cumprimento do julgado.

2. PATR CIA BUZOLIN MOZAQUATRO No tocante ao crime de sonega o fiscal, passo a uma  nica aprecia o das circunst ncias judiciais, de modo a evitar repeti es desnecess rias, pois a conduta atribu da   r e incide no mesmo ju zo de reprovabilidade. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do m nimo legal. A culpabilidade da r e   exarcebada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscaliza o fazend ria. A organiza o era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscaliza o do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: a r e n o possui maus antecedentes, haja vista a inexist ncia de condena o com tr nsito em julgado contra sua pessoa (S mula n  444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econ mico, o que   normal   esp cie. - Circunst ncias: o delito foi praticado mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da cria o de uma empresa fict cia, que assumia os encargos tribut rios, dissimulando a movimenta o financeira das empresas l citas da organiza o, o que deve ser valorado negativamente   r e. - Conseq ncias: no tocante ao delito de sonega o fiscal, s o graves as conseq ncias, pois a cria o de uma empresa de fachada em nome de s cios laranjas por certo propiciou n o s o a fraude fiscal, mas tamb m acarretou reflexos em  mbito previdenci rio e trabalhista. Ademais, as conseq ncias do delito s o danosas   coletividade, pois a supress o dos tributos

federais ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que deve ser valorado negativamente à ré. Havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base para o delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, uma vez que a ré possui outras empresas em seu nome, o que denota boa condição econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a 02 anos-calendário (2004 e 2005), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica a ré definitivamente condenada a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos (2004 a 2005), devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, a ré deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença, ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.

3. DJALMA BUZOLIN Verifico que a conduta incriminada e atribuída ao réu - sonegação fiscal - incide no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: o réu possui culpabilidade reprovável, pois participou da criação fraudulenta da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ao constar como administrador na alteração do contrato social, muito embora não o fosse na realidade. Além disso, consentiu que fossem movimentados valores em sua conta-corrente pelos verdadeiros donos da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, tendo plena ciência de que o esquema se destinava a fraudar o fisco. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, haja vista a inexistência de condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico em detrimento da Fazenda Pública, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: o delito de sonegação fiscal foi praticado mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de uma empresa fictícia, que assumia os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas lícitas da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu. - Consequências: a criação de uma empresa de fachada para a consecução dos crimes tributários por certo também reflete em âmbito previdenciário e trabalhista. Acresça-se que, entre os anos-calendário de 2004 a 2005, a supressão de tributos ultrapassou a vultosa quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que pesa negativamente ao réu, já que o expressivo valor é motivo para o aumento da pena-base nos crimes tributários. Em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que o acusado não ostenta boa condição financeira, conforme dados obtidos da quebra de sigilo fiscal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a 02 anos-calendário (2004 e 2005), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto), conforme explicado alhures. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, sem aplicação do artigo 72, CP, no valor de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2004 a 2005), devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

4. ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA Verifico que a conduta incriminada e atribuída ao réu - sonegação fiscal - incide no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. - Culpabilidade: o réu possui culpabilidade reprovável, pois participou da criação fraudulenta da FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ao constar como sócio dos respectivos atos constitutivos muito embora não o fosse na realidade, tendo plena ciência de que o esquema se destinava a fraudar o fisco. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, haja vista a inexistência de condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico em detrimento da Fazenda Pública, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: O delito de sonegação fiscal foi praticado mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de uma empresa fictícia, que assumia os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas lícitas da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu. - Consequências: a criação de uma empresa de fachada para a consecução dos crimes tributários por certo também refletiu em âmbito previdenciário e trabalhista. Acresça-se que, entre os anos-calendário de 2004 a 2005, a supressão de tributos ultrapassou a vultosa quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que pesa negativamente ao réu, já que o expressivo valor é motivo para o aumento da pena-base nos crimes tributários. Em havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que o acusado não ostenta boa condição financeira, conforme dados obtidos da quebra de sigilo fiscal. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento de pena. Entretanto, constato a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, já que o réu teve participação de menor importância dos crimes tributários praticados. Muito embora recebesse certa vantagem pecuniária (cerca de R\$ 4.000,00 mensais), não se beneficiou do vultoso montante dos tributos suprimidos, o que implica considerar a redução de 1/6 da pena, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. Tendo o réu ingressado na FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA na condição de sócio, desde o início, verifico que os crimes foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do

CP), considerando-se a supressão dos tributos relativos a 02 (dois) anos-calendário (2004 a 2005), de forma que a pena deve ser elevada em 1/5 (um quinto). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. As penas de multa devem ser exasperadas, totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2004 a 2005), devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, considerando suficiente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a esse réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica dele e a quantidade de pena privativa ora aplicada, fixo-a em 10 (dez) salários mínimos (cujos valores serão os vigentes ao tempo do pagamento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

5. MARCOS ANTÔNIO CAMATTANO tocante ao crime de sonegação fiscal, passo a uma única apreciação das circunstâncias judiciais, de modo a evitar repetições desnecessárias, já que a conduta atribuída ao réu incide no mesmo juízo de reprovabilidade. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é exacerbada, pois teve participação ativa na criação de uma empresa de fachada e na elaboração de contabilidade falsa, com o intuito de dissimular a movimentação financeira das empresas lícitas do Grupo Mozaquatro e, assim, ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, pois não possui condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: o delito de sonegação fiscal foi praticado mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de uma empresa fictícia, que assumia os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas lícitas da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu. - Consequências: as consequências do delito podem ser reputadas extremamente danosas. De um lado, a criação de uma empresa fictícia e a elaboração de contabilidade falsa acarretou reflexos nas searas tributária, previdenciária e trabalhista. Por outro lado, a supressão dos tributos ultrapassou a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que deve ser sopesado em desfavor do réu. Havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstância e consequências do crime), fixo a pena-base para o delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, já que o réu é sócio proprietário de um escritório de contabilidade e revela possuir boa situação econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Constatado que os crimes foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a 02 anos-calendário (2004 e 2005), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 dias de reclusão. As penas de multa devem ser exasperadas, totalizando 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2004 a 2005), devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

6. CÉSAR LUÍS MENEGASSON tocante ao crime de sonegação fiscal, passo a uma única apreciação das circunstâncias judiciais, de modo a evitar repetições desnecessárias, já que a conduta atribuída ao réu incide no mesmo juízo de reprovabilidade. - Culpabilidade: indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é exacerbada, pois teve participação ativa na criação de uma empresa de fachada e na elaboração de contabilidade falsa, com o intuito de dissimular a movimentação financeira das empresas lícitas do Grupo Mozaquatro e, assim, ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando uma maior reprovabilidade de sua conduta. - Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, pois não possui condenação com trânsito em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). - Conduta social e personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. - Motivos: os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. - Circunstâncias: o delito de sonegação fiscal foi praticado mediante sofisticado engenho criminoso, por meio da criação de uma empresa fictícia, que assumia os encargos tributários, dissimulando a movimentação financeira das empresas lícitas da organização, o que deve ser valorado negativamente ao réu. - Consequências: as consequências do delito podem ser reputadas extremamente danosas. De um lado, a criação de uma empresa fictícia e a elaboração de contabilidade falsa acarretou reflexos nas searas tributária, previdenciária e trabalhista. Por outro lado, a supressão dos tributos ultrapassou a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que deve ser sopesado em desfavor do réu. Havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstância e consequências do crime), fixo a pena-base para o delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, já que o réu é sócio proprietário de um escritório de contabilidade e revela possuir boa situação econômica. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Constatado que os crimes foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a 02 anos-calendário (2004 e 2005), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto). Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 dias de reclusão. As penas de multa devem ser exasperadas, totalizando 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (2004 a 2005), devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares

suficientes para a decretação da custódia preventiva.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, DJALMA BUZOLIN, ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA, MARCOS ANTÔNIO CAMATTA e CÉSAR LUIS MENEGASSO em relação ao delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos acima mencionados.b) ABSOLVER o réu MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, V, CPP;c) CONDENAR os réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, DJALMA BUZOLIN, ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA, MARCOS ANTÔNIO CAMATTA e CÉSAR LUIS MENEGASSO pela prática dos delitos previstos nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, nas seguintes penas:c.1) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO: Pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, conforme dosimetria supra.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, em face das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis.O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.c.2) PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO: Pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, cada um fixado no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal.A ré aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.c.3) DJALMA BUZOLIN: Pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pena de multa de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.c.4) ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA: Pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legaisPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a esse réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica dele e a quantidade de pena privativa ora aplicada, fixo-a em 10 (dez) salários mínimos (valores vigentes ao tempo do efetivo pagamento).Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.c.5) MARCOS ANTÔNIO CAMATTA: Pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, cada um fixado no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.c.6) CÉSAR LUÍS MENEGASSO: Pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, cada um fixado no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices legais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.d) Disposições finaisDeixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, em relação aos crimes tributários, a vítima (União), já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Condenos réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Após o cumprimento dessas medidas, e nada mais havendo a ser feito, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4535

EXECUCAO DA PENA

0000051-85.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002384-88.2008.403.6125 (antigo n. 2008.61.11.002384-2), em que PAULO CÉSAR TASSINARI foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 20 salários mínimos. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado PAULO CÉSAR TASSINARI, RG n. 14.602.516/SSP/SP, CPF n. 068.005.618-19, filho de José Mário Tassinari e Nair Gomes Tassinari, nascido aos 19.06.1965, com endereços na Av. Coronel Pedro Sílvio Pocay n. 753, centro, Salto Grande/SP, e na Rua Brasil n. 961, Vila Perino, Ourinhos/SP, designo o dia 05 de maio de 2016, às 15 horas, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo (fl. 33), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001479-39.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

D E S P A C H O Em razão da proximidade da audiência designada e diante do necessário prévio parecer a ser dado pelo órgão ambiental, por ora, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, requisite-se à CETESB-Bauru/SP, com endereço na Avenida Rodrigues Alves n. 38-138, Vila Coralina, Bauru - SP, CEP 17030-000, parecer sobre o projeto de recuperação de área apresentado pelo autor do fato (fls. 63-86), considerando os termos da proposta ministerial das fls. 34-35 (anexar ao Ofício cópia das fls. 11, 19, 34-35 e 62-86), no prazo de 30 dias. Na hipótese de não haver concordância sobre a proposta apresentada, requisite-se ao órgão ambiental acima que emita parecer sobre a adequada forma de recomposição da área degradada com as adequações necessárias ao projeto apresentado. Após a juntada do parecer da CETESB, voltem-me conclusos para designar nova audiência.Int.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-94.2011.403.6125 - IDALINO DAVID MOREIRA X ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição da fl. 168 dos autos veio desacompanhada dos documentos a que se referem. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das Notas de Produtor Rural mencionadas, para apreciação. No mais, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e designo o dia 20 de JULHO de 2016, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas porventura arroladas pelas partes. Assim, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Caso seja apresentado o rol, intímem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao pedido da parte autora quanto à juntada posterior de novos documentos, convém destacar que é lícito às partes a qualquer tempo fazê-lo, nos termos do art. 435 do Novo Código de Processo Civil, o que fica deferido desde já. No mais, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 164/165 e designo o dia 20 de JULHO de 2016 às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Com relação aos pedidos de produção de provas requeridos pelas partes, convém destacar que, quanto à juntada posterior de novos documentos, é lícito às partes a qualquer tempo fazê-lo, nos termos do art. 435 do Novo Código de Processo Civil, o que fica deferido desde já. Ademais, tendo a requerida apresentado manifestação às fls. 118/123 e sendo oportunizado ao autor o exercício do contraditório (fl. 125), não há que se falar em desentranhamento da referida petição da ré, conforme manifestado pelo autor às fls. 127/130, motivo pelo qual indefiro o pedido. No mais, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 116 e designo o dia 06 de JULHO de 2016, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas, bem como eventuais testemunhas arroladas pela ré. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente eventual rol de testemunhas. Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8434

EXECUCAO DA PENA

0000847-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Luiz Roberto Pinheiro, condenado na ação penal n. 2002.61.05.001705-4 à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 03 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, além de multa de 35 dias, no importe unitário de 1/10 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária e multa, como deliberado à fl. 456. Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Roberto Pinheiro no que se refere à condenação na ação criminal n. 2002.61.05.001705-4. Após as comunicações e as anotações de praxe, arqui-vem-se os autos. P.R.I.C.

0000355-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000355-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Designo o dia 14 de julho de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência de justificação. Int. Cumpra-se.

0002292-31.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Gladstone Arley Strazza, condenado na ação penal n. 0003915-72.2009.403.6127 à pena de 01 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento da pena, como deliberado à fl. 140. Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Gladstone Arley Strazza no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003915-

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000632-94.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2016.403.6127) TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILLDRES GIROTTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos, etc.Para a aferição da legitimidade ativa, traga a parte requerente, no prazo de 05 dias, o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do automóvel objeto do pedido de restituição.Se apresentado o documento, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Intime-se o averiguado, por publicação dirigida a seu patrono, para que, em dez dias, comprove o recolhimento da multa já calculada e o saneamento das pendências apontadas pelo IBAMA. Oficie-se ao IBAMA, solicitando que informe a decisão final em relação ao PRAD referente ao P.A. 02027.001319/2009-26. Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002124-34.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fl. 728 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001259-52.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 3º Vara Criminal de Mogi-Mirim, foi designado o dia 22 de junho de 2016, às 14h50, para realização de audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Fls. 366/370: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.Em 5 (cinco) dias, apresente o réu declaração que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Após, intinem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Em complementação ao despacho de fl. 481, fica designado o dia 14 de julho de 2016, às 17:30 horas, para a realização de audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Elizeu Canellas.Informe o Juízo Deprecado via correio eletrônico.Ademais, intinem-se as partes deste despacho e do de fl. 481.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 481 Fl.480: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de abril de 2016, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006082-85.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 468/468-vº, adite-se a carta precatória expedida à Comarca de Itapira (CP nº 0006082-85.2015.8.26.0272), para que seja feita também a oitiva da testemunha de acusação Silvio André Lopes Pinheiro, devendo ser intimado nos endereços indicados na petição do Parquet. Adite-se, ainda, a carta precatória expedida à Subseção Judiciária São José dos Campos (CP nº 0006801-09.2015.403.6103), enviando os novos endereços da testemunha Carlos Eduardo Elizeu Canellas.Cópias deste despacho servirão como ofícios, devendo ser encaminhada cópia da petição do Ministério Público aos Juízos Deprecados, para que seja parte integrante do ato.Intimem-se. Publique-se.

0002095-13.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO

Fls. 187/249: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a inquirição das testemunhas JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BREVES e ORIVALDO JOSÉ DE PAULA, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Maria Elisabeth Rosa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005148-29.2016.403.6105, junto ao r. Juízo Federal de Campinas, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 846 Considerando que as testemunhas Maria Elisabeth Rosa, Roberto Benedito Panhota, Fábio Henrique Garatini, José Donizete Gaiardo, Maurício Galharde e José Gilberto Benaglia Janotti não foram ouvidas, depreque-se a sua inquirição.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fl. 209/210: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de junho de 2016, às 13:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001233-57.2016.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001708-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAM PATRICIA TURATO DOS SANTOS TEODORO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Miriam Patricia Turato dos Santos Teodoro, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 26/28): Consta dos autos que a denunciada desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Segundo apurado nas Peças de Informação n.º 1.34.025.000148/2013-55, a ora denunciada Miriam Patricia Turato dos Santos Teodoro, na condição de reclamada/executada na Ação Trabalhista n.º 0000645-37.2011.5.15.0118 RTSum, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), tornou-se depositária da quantia penhorada de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e desobedeceu a ordem emanada daquele Juízo para efetuar o respectivo recolhimento. Com efeito, aos 19 de dezembro de 2012, no ato da lavratura do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 4 e 5 das peças de informação, a denunciada tornou-se fiel depositária da aludida quantia penhorada, comprometendo-se a efetuar o seu recolhimento, mediante guia de depósito judicial trabalhista emitida pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, até o dia 10 de janeiro de 2013, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Diante da inércia da acusada, o Juízo Trabalhista expediu duas notificações para que ela comprovasse o depósito do valor penhorado, em 1º de fevereiro de 2013 e em 4 de abril de 2013 (fls. 6 a 8 das peças informativas), mas não houve qualquer resposta, conforme certificado na fl. 2 das peças informativas. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Penhora de fls. 4 e 5 das peças de informação e pela certidão de fl. 2 do mesmo caderno. Outrossim, a autoria é demonstrada pelo próprio fato de que incumbia precipuamente à denunciada, como depositária do valor penhorado, atender às determinações judiciais. A denúncia foi recebida em 12.09.2013 (fls. 29/30). A ré foi citada (fl. 101) e apresentou defesa escrita (fls. 109/111). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pela ré (fls. 120/122). O Juízo deixou de absolver sumariamente a ré e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 128) Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 147 e 166/169). A ré foi interrogada (fls. 179/181). A acusação nada requereu em diligências complementares e a defesa a juntada de cópia de recolhimento (fls. 179/180). Em alegações finais, tanto Ministério Público Federal como defesa pleitearam a absolvição (fls. 183/185 e 192/194). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O delito cuja prática é imputada ao réu é o de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Consta dos autos que em 19.12.2012 a Oficial de Justiça Avaliadora da Vara do Trabalho de Itapira compareceu à empresa da qual a ré é responsável e penhorou R\$ 550,00 e depositou a referida quantia em mãos da ré, instando-a a depositar a referida quantia em conta à disposição do Juízo em data futura e a não abrir mão do depósito sem autorização do Juízo, sob as penas da lei (fl. 04 do apenso): AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, eu, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao r. mandado passado a favor de Luciana de Paiva contra Miriam Patricia Turato dos Santos Teodoro para pagamento da importância de R\$ 550,00, atualizada até -----, depois de preenchidas as formalidades legais, efetuei a penhora e avaliação dos bens adiante relacionados e encontrados no seguinte endereço: rua Eufrozino Lopes, 61, apto 26 em Lindóia. 1) valor de R\$ 550,00 a ser depositado mediante guia de depósito judicial emitida pela CEF ou pelo Banco do Brasil e protocolada na Vara do Trabalho de Itapira até o dia 15.01.2013 para pagamento e até o dia 15.01.2013 para protocolar a guia de depósito, estando ciente a depositária AUTO DE DEPÓSITO Depois de realizada a penhora como consta do respectivo auto, nomeei fiel depositário Miriam Patricia Turato dos Santos Teodoro, exercente da função, a própria, documento de identidade nº 23380242-3, com endereço à rua Eufrozino Paes, n. 61, apto 26, em Lindóia, a qual, como fiel depositária, obriga-se a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Juiz da Vara, sob as penas da lei Como a ré não

efetuou o depósito no dia determinado, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapira determinou o seguinte (fl. 06 do apenso): Intime-se a reclamada para que comprove nos autos o depósito do valor penhorado, sob pena de ficar configurado crime de infidelidade depositária, bem como de desobediência a ordem judicial, com a consequente expedição de ofício ao Ministério Público para promoção da competente ação penal. Não consta dos autos que a ré tenha sido intimada dessa decisão. De início, chama a atenção o fato de que, segundo atestado pela Oficial de Justiça, o dinheiro foi penhorado no dia 19.12.2012 e depositado em mãos da ré, a qual se comprometeu a guardar o dinheiro e depositá-lo em conta à disposição em 15.01.2013. Ora, se a Oficial de Justiça encontrou o dinheiro e o penhorou, por que não o recolheu diretamente a instituição bancária oficial, à disposição do Juízo, o que contribuiria, inclusive, para a efetividade da execução trabalhista? Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, a legislação processual civil dispõe dos meios necessários e suficientes para satisfazer o credor, sendo ilegítima a utilização do Direito Penal para tal finalidade. O objeto jurídico do delito em tela é o regular funcionamento da Administração Pública, conforme ensinamento de abalizada doutrina: O bem jurídico tutelado aqui é o normal funcionamento da Administração Pública, com o escopo especial de assegurar o seu prestígio e a garantia da potestade estatal, que não podem ser vilipendiados, sob pena de esta última ficar obstada no cumprimento se sua ampla atividade, que se direciona, em última análise, a atender os interesses dos cidadãos individual e coletivamente considerados. Assim, reconhecido que não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie pela Oficial de Justiça, mas mero compromisso assumido pela ré de pagar a dívida até data determinada, forçoso reconhecer que o não pagamento da dívida na data aprazada não configura o delito do art. 330 do Código Penal, vez que o objeto jurídico protegido pela norma penal não foi vulnerado. O simples inadimplemento da obrigação de pagar quantia em processo trabalhista em nada vulnera o normal funcionamento do serviço judiciário, devendo-se reconhecer que a conduta imputada à ré é penalmente atípica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia em, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Miriam Patrícia Turato dos Santos Teodoro da prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Considerando a informação de fl. 665, cancelo a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Creir Antônio Betto, vez que não localizada. Intime-se o réu Antonio José de Almeida Serra para que apresente o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão da prova. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 662. Igualmente, ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000653-06.2016.8.26.0272, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira, foi designado o dia 05 de maio de 2016, às 15:15 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Designo o dia 02 de junho de 2016, às 18:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Rodrigo Henrique de Oliveira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0003305-92.2016.403.6181, junto à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Estado de São Paulo. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 298. Intimem-se. Publique-se.

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fl. 246 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 00000402-09.2016.8.26.0653, junto à 2ª Vara de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 26 de abril de 2016, às 13h45, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Int.

0002012-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON DIAMANTE FERREIRA SANTOS(SP322077 - VITAER GONCALVES JUNIOR)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001076-81.2016.8.26.0363, junto ao R. Juízo da 4ª Vara Criminal de Mogi-Mirim, foi designado o dia 03 de junho de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa Donizeti Luiz Costa. Comunique-se o R. Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Int. Cumpra-se.

0003408-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X

Fls. 126/128: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de suposta grosseira falsificação das notas, não merece prosperar, uma vez que o laudo de fls. 66/68 foi taxativo ao descrever que elas eram aptas a iludir o homem comum, o que afasta a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato. As demais alegações da defesa do acusado Gabriel Othero acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Do mais, considerando que já foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 122), adite-a devendo encaminhar cópia da defesa do réu Gabriel Othero (fls. 126/128). Cópia desta decisão servirá como ofício. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, bem como dos despachos de fls. 121 e 124. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8455

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

1. Aliomar Mapelli alega que não tem qualquer responsabilidade pelos pagamentos efetuados, vez que, como tesoureiro, se limitava a cumprir ordens do prefeito municipal e do superintendente de assuntos administrativos e financeiros. (fls. 2638/2659 e 3357/3360). Nesse passo, requer (a) a declaração incidental para dizer se, após a Lei Municipal nº 24, de 18 de junho de 2009, que reestruturou a organização do quadro geral de servidores do Município de São Sebastião da Gramma, se há responsabilidade do cargo de tesoureiro municipal desta cidade pela gestão e pagamento das contas públicas, bem como se há subordinação hierárquica do tesoureiro municipal frente ao prefeito municipal e ao superintendente de assuntos administrativos e financeiros, e (b) o chamamento ao processo do servidor público Carlos Roberto Garcia Patrocínio, ocupante do cargo de superintendente de assuntos administrativos e financeiros. Quanto ao pedido de declaração incidental, o momento processual adequado para sua análise é o da prolação da sentença, nos termos do art. 503, 1º do Código de Processo Civil, não o momento atual, de requerimento de produção de provas. Ademais, conforme apontou o MPF (fls. 3384/3386), por se tratar de lei posterior aos fatos em discussão, não se vislumbra de que forma essa legislação pode ser considerada questão prejudicial ao julgamento da presente demanda. No tocante ao requerimento de que seja chamado ao processo o servidor público Carlos Roberto Garcia Patrocínio, ocupante do cargo de superintendente de assuntos administrativos e financeiros, observo que não há evidências de que à época dos fatos ocupasse esse cargo e que fosse superior hierárquico do réu. Além disso, conforme exposto pelo MPF (fls. 3384/3386), não há elementos que indiquem a participação do servidor público acima nomeado nos fatos descritos na petição inicial, sem prejuízo de que tal venha a ocorrer com a produção de provas em Juízo. Assim, não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do Código de Processo Civil, é de se inferir o requerimento de chamamento ao processo. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Controladoria-Geral da União, formulado pelo réu Emilio (fl. 3373), vez que não comprovou a impossibilidade de obter referido documento por seus próprios meios. 3. Defiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado pelo réu Emilio, para saber se a mesma [obra] está em conformidade com o convênio e se todos os serviços foram realmente realizados (fl. 3373). Nomeio Perito do Juízo o Engenheiro Civil Mateus Galante Olmedo, CREA/SP nº 5060788942-D. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o nomeado para que apresente proposta de honorários. Em seguida, as partes, no prazo de 05 dias, poderão se manifestar acerca da proposta feita pelo expert. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários. 4. Defiro os requerimentos de produção de prova oral formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 3365) e pelos réus Patrícia Danielli Siqueira DAndrea (fl. 3356), Aliomar Mapelli (fls. 3359/3360), Daniel Molina Trevisan (fl. 3361) e Emilio Bizon Neto (fls. 3372/3373). Considerando que este último réu não apresentou o rol de testemunhas, concedo-lhe o prazo de 15 dias para fazê-lo. 5. Concedo aos réus Construtora Tec Paulista Ltda e Aparecido Donisete do Carmo o prazo de 10 dias para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-90.2010.403.6138 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-93.2010.403.6138 - NORMA ANTONIA BELLINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ANTONIA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO EDUARDO MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ X CLAUDETE DIAS SALVADOR(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-58.2010.403.6138 - ANALIA DO PRADO PIERIM(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO PRADO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 13/04/2016 298/546

DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-14.2011.403.6138 - JESUS CARLOS DOS SANTOS X GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA X RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE ANDRESSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-86.2012.403.6138 - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO E SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-68.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES X NELSON MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-66.2013.403.6138 - ANTONIO PEREZ(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-87.2013.403.6138 - THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-11.2013.403.6138 - RONALDO BATISTA DE FARIA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-74.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-38.2013.403.6138 - CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP334593 - JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-19.2014.403.6138 - ALVARO MARQUES DE CASTRO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ALVARO MARQUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-30.2011.403.6138 - MAURO GRECO X CARMELITA CORREA GRECO X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA X GISELE GUIMARAES DE PAULA SEMILHA X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA JUNIOR X GUSTAVO GUIMARAES DE PAULA X DARCI GRECO PERASSOLI(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-19.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-41.2010.403.6138 - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-48.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE ANGELINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-45.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-93.2010.403.6138 - VITOR HUGO BORDIN SILVA X INDIANARA ESMERENTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO BORDIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-25.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIACCHETTO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIACCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-97.2010.403.6138 - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON NECUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENIR DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-77.2013.403.6138 - JOSE CANDIDO NEVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-06.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-13.2013.403.6138 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-35.2013.403.6138 - WALNER KORCH CARASEK(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNER KORCH CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-50.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-53.2013.403.6138 - REGINA CELIA DE SOUZA MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ANDRADE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-44.2014.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-13.2014.403.6138 - ELISABETE DE MATOS(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFEI AMSEI NETO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-70.2014.403.6138 - ESTELA CRISTINA DA SILVA X MARILEI DE FATIMA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000954-86.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FONTOURA DE FARIA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-74.2010.403.6138 - WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-14.2010.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-10.2010.403.6138 - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARABIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-18.2010.403.6138 - MILTON EUGENIO DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-76.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-50.2010.403.6138 - ROSA UVAKAY JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA UVAKAY JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-63.2010.403.6138 - GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-53.2010.403.6138 - NEIDE DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-78.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-64.2010.403.6138 - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDOVALDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004728-32.2010.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-59.2011.403.6138 - MARIA JOSE PAES DIAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-33.2011.403.6138 - GERALDO BALTASAR DA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALTASAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-16.2011.403.6138 - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-32.2012.403.6138 - TERESA MAIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-32.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-18.2013.403.6138 - LEONILDA CAMOLEZ FONSECA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CAMOLEZ FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-92.2013.403.6138 - RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1895

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-17.2010.403.6138 - DOLORES MARTINS DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI

ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-15.2010.403.6138 - IVANILDA PAIXAO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PAIXAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-80.2010.403.6138 - JUDITE BERTUNE PRADO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BERTUNE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-58.2010.403.6138 - MARIA CELIA ANGELICO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO ANGELICO DOS SANTOS X DANILO ANGELICO DOS SANTOS X CARLOS ANGELICO DOS SANTOS X RAFAEL ANGELICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-23.2010.403.6138 - ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-98.2010.403.6138 - GILBERTO MARTINS DE ASSIS - ESPOLIO X GINICLEI JESUS REIS MARTINS DE ASSIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINICLEI JESUS REIS MARTINS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DIAS MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007121-90.2011.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-76.2012.403.6138 - MARA ALICE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA GOMES X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JORGE LUIZ DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-91.2012.403.6138 - MARIA DA COSTA SOUSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-72.2013.403.6138 - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYDES ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-68.2013.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-68.2013.403.6138 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-09.2013.403.6138 - SEBASTIANA CHIARI SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CHIARI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-17.2014.403.6138 - FLAVIO SARTI DE SOUZA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MONTEIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004645-73.2011.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado acerca do bloqueio de ativos efetuado nos autos, bem como para oferecimento de impugnação aos cálculos, nos termos da lei.

0000055-19.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA(SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se já possui em mãos os exames médicos solicitados pelo perito, para conclusão do laudo médico-pericial.Int.

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002347-74.2012.403.6140 - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LOPES DE SOUZA(BA014578 - EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003115-97.2012.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002341-33.2013.403.6140 - JUAREZ DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a sugestão do perito e determino a intimação da parte autora para que providencie a documentação médica da época em que suscita incapacidade e da atual, bem como do prontuário médico conforme solicitado pelo expert, no prazo de 30 dias, caso em que, quando deles dispuser, seja este Juízo informado, a fim de se designar nova perícia médica para que os referidos exames sejam apresentados e analisados.

0000998-65.2014.403.6140 - JAQUELINE MARIA DE LIMA X GIVANUSE MARIA DOS SANTOS X JACKSON JOSE DE LIMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei 8213/91, habilito ao feito JAQUELINE MARIA DE LIMA (fl. 126), assistida por sua genitora GIVANUSE MARIA DOS SANTOS (fl. 126) e JACKSON JOSÉ DE LIMA (fl. 125). Ao SEDI para inclusão dos habilitados no polo ativo da ação e exclusão do nome do falecido.Após, intime-se a parte autora para que se manifestee sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002980-17.2014.403.6140 - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença.Nos termos do despacho de fl. 161, pendente de publicação, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003489-45.2014.403.6140 - THIAGO SOUSA DE BARROS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte autora acerca da conclusão dos exames médicos solicitados pelo perito

judicial.Int.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0003707-73.2014.403.6140 - MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA GIMENEZ(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003755-32.2014.403.6140 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já detém todos os exames médicos solicitados pelo senhor perito, no prazo de 10 dias.Int.

0002304-35.2015.403.6140 - VICENTE TADEU RODRIGUES MACHADO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda a juntada aos autos do procedimento administrativo NB 42/153.490.350-7, no prazo de 30 dias.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0002448-09.2015.403.6140 - ODILA RODRIGUES ARCINIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001903-09.2015.403.6343 - ROSIANE BRUM COELHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição dos autos.Aguarde-se o trancurso do prazo do INSS para oferecimento de peça contestatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Intime-se a embargado para que ofereça seus cálculos à execução do julgado, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0001964-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS de que não há valores a serem executados, oferecendo, se o caso, seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002055-89.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS de que não há valores a serem executados, oferecendo, se o caso, seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003192-38.2014.403.6140 - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de que o exequente optou por receber os valores em discussão naqueles autos e a inacumulabilidade dos benefícios em discussão, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. A seguir, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/04/2016, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir em nome do falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Deixo de facultar ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, uma vez que devidamente intimada para tal, não se manifestou. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002289-08.2011.403.6140 - VANTUIR GRACIO(SP057543 - ADENIR DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011363-86.2011.403.6140 - JOAO SEVERINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do RG e CPF de sua curadora, senhora Sandra Aparecida Florêncio Raimundo. Após, ao SEDI para inclusão do nome da curadora do autor, à vista da certidão de fls. 134/135. Oportunamente, manifeste-se o MPF.

0000544-22.2013.403.6140 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000840-44.2013.403.6140 - DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002562-16.2013.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora acerca do pagamento espontâneo da obrigação por parte da CEF, esclarecendo, no prazo de 5 dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002736-88.2014.403.6140 - EDGAR RAPINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002875-40.2014.403.6140 - MARIA NEIDE ALMEIDA SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003684-30.2014.403.6140 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004123-41.2014.403.6140 - ANGELO APARECIDO MARINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004330-40.2014.403.6140 - ANDREIA SANTOS DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004341-69.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003099-41.2015.403.6140 - JOSE CLEMENTE EXALTACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve

corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000586-66.2016.403.6140 - LEONARDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000587-51.2016.403.6140 - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000588-36.2016.403.6140 - NELSON LUIZ SEABRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-21.2016.403.6140 - JOSE ERMIRIO LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000590-06.2016.403.6140 - ELIO DALBONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000591-88.2016.403.6140 - RENATO GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000592-73.2016.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o APSDJ/INSS para apresentar cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-25.2016.403.6140 - INES MOURA E SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00006351020164036140, traslade-se cópia de fls. 02/07, 19/22, 32, 49, 55/57, 80, 94 e 96 para estes autos e após proceda ao desapensamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo. 2) Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Após manifestação da parte autora

ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSSI MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a ação ajuizada perante o JEF de Santo André (autos nº 0005140-03.2013.4.03.6317) em 26/09/2013 é posterior à propositura deste feito (03/02/2011), e transitou em julgado em 10/07/2015, depois da decisão do TRF-3ª Região proferida neste processo (30/01/2015), bem considerando a opção exercida pelo segurado neste e naquele feito (fl. 153), no sentido de eleger o benefício NB nº 157.837.500-0 mais vantajoso, desistir da execução no JEF e prosseguir apenas neste processo que tramita na 1ª Vara Federal em Mauá, reconsidero a decisão de fl. 143 e determino o prosseguimento desta execução. 2. Abra-se vista ao INSS para dar cumprimento à r. decisão do TRF-3ª Região de fls. 113/115, apresentando os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 3. Oficie-se com urgência ao JEF de Santo André, no âmbito do processo nº 0005140-03.2013.4.03.6317, a fim de confirmar o cancelamento do requisitório expedido. Cumpra-se. Intime-se.

0011182-85.2011.403.6140 - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o contrato de honorários advocatícios de fl. 186. Reservo-me a apreciar o solicitado destaque das verbas pactuadas por ocasião do encerramento da fase executiva, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Cumpra-se.

0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON TORRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja apreciado o pedido da parte autora referente ao destaque das verbas honorárias pactuadas, intime-se o autor para que traga aos autos o original do contrato pactuado, no prazo de 10 dias. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0000056-67.2013.403.6140 - MARIVANDA BERTACINI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVANDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autor do extrato de pagamento referente aos honorários sucumenciais, pelo prazo de 5 dias. Int.

0002766-60.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003167-59.2013.403.6140 - NAIR FLORINDA FAZOLIN(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FLORINDA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram os interessados o que de direito no prazo de 5 dias.Silentes, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000507-63.2011.403.6140 - SAMUEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002525-57.2011.403.6140 - DORIS RIBEIRO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011227-89.2011.403.6140 - JOAO SILVERIO NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, no prazo de 20 dias, conforme requerido pela ré à fl. 93, a fim de que esta possa dar cumprimento ao julgado.

0007465-96.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000248-97.2013.403.6140 - NORVAL DOMINGOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de que possa ser apreciado o pedido de renovação do alvará de levantamento, providencie a parte autora a juntada aos autos do original do alvará ora expedido, no prazo de 5 dias.Int.

0000370-76.2014.403.6140 - LUZINETE DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA X WILLIANS CARLOS SOFILO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002214-61.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002756-79.2014.403.6140 - ROZANGELA SOARES DE SANTANA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002876-25.2014.403.6140 - GILMAR GOMES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003111-89.2014.403.6140 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 553/556).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003190-68.2014.403.6140 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003414-06.2014.403.6140 - MANOEL NILSON DOS REIS SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003589-97.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003796-96.2014.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003805-58.2014.403.6140 - VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004331-25.2014.403.6140 - EMANUELLY FERREIRA SANTANA X KARINA DA SILVA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000643-84.2016.403.6140 - ROSARIA APARECIDA SOARES LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000983-04.2011.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB

1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001728-81.2011.403.6140 - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) ANA PAULA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA SANTOS X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000791-32.2015.403.6140 - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-86.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000584-12.2010.403.6139 - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA X ALINE DE LIMA LARA X JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA X JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA X CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA - INCAPAZ X ROZENIDA MEDEIROS DE LIMA LARA - INCAPAZ X NILCELIA MEDEIROS DE LIMA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nilcelia Medeiros de Lima e suas filhas Aline de Lima Lara, Jakeline Medeiros de Lima Lara, Cintia Medeiros de Lima Lara, Jaciele Medeiros de Lima Lara e Rozenilda Medeiros de Lima Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude de seu companheiro e pai, respectivamente, Dirceu de Almeida Lara, ocorrido em 20/02/2000. Alegam as autoras, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS, como trabalhador rural, e que preenchem os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/14). O despacho de fl. 15 concedeu o benefício da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/32). Réplica às fls. 36/37. A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 44). O despacho de fl. 47 designou audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora Nilcelia e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 52/55). Em sede de alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 59). A parte autora permaneceu inerte (fl. 60). O despacho de fl. 62 determinou que a parte autora regularizasse o polo ativo da ação, com inclusão de todos os filhos menores do falecido, e a remessa dos autos ao MPF. A parte autora requereu a regularização do polo ativo da ação (fls. 63/64), tendo o INSS se declarado ciente (fl. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69, opinando pela procedência do pedido. Os despachos de fls. 70 e 77 determinaram a regularização da representação processual das autoras menores à época do óbito, tendo a parte autora cumprido as determinações às fls. 72/74 e 86/100. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependentes das postulantes Aline, Jakeline, Cintia, Jaciele e Rozenilda com relação ao falecido vem demonstrada pelas certidões de nascimento colacionadas às fls. 11, 12, 13, 14 e 64. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. A esse respeito, importa apontar que quatro das cinco filhas do casal foram registradas três dias após o óbito de Dirceu, mas a certidão de óbito já indicava a existência delas. No tocante à requerente Nilcelia, que alega ter sido companheira do falecido, a união estável deve ser comprovada. O óbito de Dirceu de Almeida Lara foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 08. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do finado, o único documento apresentado pela parte autora é a certidão de óbito, na qual ele foi qualificado como lavrador. Nas certidões de nascimento das filhas do casal, não foi mencionada a profissão da autora ou do falecido. Para comprovação da união estável, a autora apresentou uma declaração, emitida pelo falecido em 10/09/1992, que ele assinou com duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório, afirmando que convivia em união estável com a autora Nilcelia havia um ano (fl. 09). Quanto à atividade probatória do réu, o INSS juntou, com a contestação, pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora Nilcelia e em nome do falecido, constando no CNIS dele dois registros de contrato de trabalho. Nas pesquisas em nome da autora, não há registros de contrato de trabalho e nem de benefícios previdenciários. Também não foram encontrados benefícios previdenciários em nome do falecido, constando em seu CNIS, porém, dois contratos de trabalho, um de natureza rural, no período de 01/05/1986 a 24/01/1987 (CBO 65190 - outros trabalhadores florestais da exploração de espécies produtoras de madeiras), e um que perdurou entre 04/07/1990 e 10/01/1991 para Construtora Lenli Ltda. (fls. 79/80). Em seu depoimento pessoal, a autora Nilcelia disse que começou a morar com o falecido quando tinha 19 anos, e permaneceu com ele até a data do óbito, tendo com ele quatro filhos. Disse que o finado ficou internado por cinco dias antes de vir a óbito. Relatou que sempre moraram juntos no Bairro Bragançeiro. Afirmou que o finado trabalhava na lavoura de milho, tomate e feijão como meeiro, até seu óbito, asseverando que trabalhava com ele. Disse que o dono da terra em que trabalhavam chamava-se Carlos e que trabalharam para ele uns três ou quatro anos. Não trabalharam para outras pessoas. Na época do falecimento, eles ainda trabalhavam para Carlos. Ouído como testemunha mediante compromisso, Pedro dos Santos disse que conheceu o falecido. Recorda-se que a autora e o finado viviam juntos, mas não sabe dizer se eram casados. Disse que os conheceu porque, de vez em quando, aos finais de semana, ia pescar no terreno de seu Carlos, onde a autora e o falecido moravam. Afirmou que viu a autora e o falecido trabalhando em lavoura de feijão, arroz

e tomate naquela propriedade. Disse que acreditava que a autora e o falecido eram casados, e que o casal tinha uns quatro filhos. Sabe que o falecimento ocorreu há uns onze anos. Não presenciou o trabalho do finado anteriormente ao óbito, mas tomou conhecimento de que o finado trabalhou até a data de sua morte. Que saiba, o falecido trabalhava em terra arrendada, mas não sabe quem era o proprietário do imóvel. Pelos comentários, o finado trabalhou nesse sistema até sua morte. A testemunha compromissada Sebastião José de Souza afirmou ter conhecido o finado e a autora Nilcelia há dezessete anos e que na época eles já moravam juntos. Cerca de cinco anos depois, Dirceu faleceu. Disse que o casal teve quatro filhas. O falecido sempre apresentou a autora como sendo esposa dele. Afirmou que o autor trabalhava e morava na zona rural, no Bairro Bragançeiro, juntamente com Nilcelia e os filhos, e trabalhava em lavouras de tomate, abobrinha e pepino. Disse que o finado trabalhava como meeiro, dividindo a produção com o dono da propriedade, Carlos. Afirmou que, quando faleceu, Dirceu estava morando e trabalhando nas terras de Carlos. Não chegou a trabalhar com o finado, pois quando o conheceu o depoente já trabalhava como taxista. Conheceu a autora e o finado porque levava o irmão de Dirceu até o sítio para visita-lo a cada dois meses. Que tem conhecimento, o falecido trabalhou na zona rural por quatro ou cinco anos. Asseverou que na época do óbito o finado estava trabalhando na lavoura. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Quanto à união estável entre o falecido e a autora Nilcelia, restou suficientemente comprovada, tanto pelas certidões de nascimento das filhas do casal, nascidas entre os anos de 1993 e 1999, que demonstram que o relacionamento deles era duradouro com intuito de constituir família, quanto pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram acreditar que os dois eram casados. Também serve para comprovar a união estável a declaração firmada pelo falecido em 1992, em que ele afirma que convivia com a autora há mais de um ano. No que concerne à qualidade de segurado do falecido, o início de prova material apresentado pela parte autora consiste na certidão de óbito na qual o finado foi qualificado como lavrador (fl. 08) e no extrato do CNIS que revela ter Dirceu trabalhado como rural de 01/05/1986 a 24/01/1987 (fl. 80). No que atine à prova oral e ao depoimento pessoal, constata-se que a autora é pessoa com características de camponesa. Seu depoimento foi prestado com simplicidade, clareza e segurança, a exemplo dos depoimentos das testemunhas, no sentido de que ela e o falecido, vivendo em união estável, trabalhavam, em regime de arrendamento, no sítio de Carlos. Desse modo, sendo a qualidade de segurado do falecido indubitável e estando comprovada a união estável, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, as autoras requereram a concessão do benefício a partir da data do óbito. Com relação às filhas do falecido, Aline (nascida em 16.04.1993), Jakeline (12.03.1995), Cintia (31.03.1998), Jaciele (10.12.1996) e Rozenilda (03.07.1999), todas menores de dezesseis anos quando do requerimento administrativo em 15.08.2000 (fl. 27), o benefício é devido a partir da data do óbito, em 20.02.2000 até quando completarem 21 (vinte um) anos de idade. Já com relação à companheira do falecido, Nilcelia, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 15.08.2000 (fl. 27), pois foi efetuado trinta dias após o óbito. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora Nilcelia Medeiros de Lima o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo em 15.08.2000 (fl. 27), e para condenar o réu a implantar em favor das autoras Aline de Lima Lara, Jakeline Medeiros de Lima Lara, Cintia Medeiros de Lima Lara, Jaciele Medeiros de Lima Lara e Rozenilda Medeiros de Lima Lara a pensão por morte a partir da data do óbito 20.02.2000 (fl. 08) até a data em que completarem vinte e um anos de idade (certidões de nascimento fls. 11, 12, 13, 14 e 64). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA X MARIA EVA PINTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem essas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000715-84.2010.403.6139 - RUTE PIRES FALCAO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rute Pires Falcão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirmo a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 37/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/57). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente ação, determinando sua remessa a esta Vara Federal (fl. 58). À fl. 60 foi designada audiência de instrução e julgamento. Réplica à fl. 61. A parte autora juntou novos documentos às fls. 70/89. Intimado (fl. 90), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 91). Na audiência realizada, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e deferido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 92/95). A advogada da autora reiterou os termos da inicial e juntou documentos às fls. 96/110. O INSS apresentou alegações finais à fl. 112. O despacho de fl. 114 determinou a

remessa dos autos à Contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição da autora, tendo a Contadoria apresentado os cálculos às fls. 115/128. Diante do documento juntado à fl. 56, a secretaria desta Vara realizou pesquisa no site da Receita Federal para verificar se a empresa em nome do marido da autora encontra-se ativa e juntou documentos (fls. 129/139). A decisão de fl. 140 determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse a situação cadastral da empresa existente em nome do seu marido. A parte autora se manifestou acerca de empresa diversa e colacionou documentos (fls. 142/145). Houve manifestação do réu às fls. 147/148. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante aos documentos de fls. 129/139, obtidos pela secretaria deste juízo, insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). Diante disso, tais documentos, bem como as manifestações das partes que digam respeito a esses documentos devem ser desentranhados. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também

atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 12/11/2009 (fl. 08), e deveria comprovar carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Visando a comprovar o alegado labor campesino, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 09/34. No que tange à prova oral, a testemunha Djalma Pedro da Silva disse em resumo que conhece a autora desde 1974 e que a conheceu no bairro dos Marques, onde ela morava no Sítio São Luiz com o marido e filhos. Afirmou que ela trabalhava na lavoura, cultivando milho e tomate. Disse que trabalhavam no sítio ela e o marido, que moram lá até hoje. Atualmente a autora não trabalha devido à idade. Asseverou que a família da autora tira o sustento desse sítio, que eles não possuem empregados e que a postulante nunca trabalhou na cidade. Relatou que a autora possui uma lanchonete no sítio onde mora, na qual comercializam bebidas, doces etc. A testemunha Helena Andrade da Silva informou que conhece a autora há mais de 30 anos, desde quando ela era solteira e morava com os pais, os quais, assim como a autora, trabalhavam na lavoura. As duas moravam em bairros próximos. Quando a autora casou, passou a morar em outro bairro próximo chamado Marques, continuando a trabalhar na agricultura com o marido. Disse que a autora trabalhou na lavoura até certo tempo e depois passou a trabalhar no bar que possui, onde vendem bebidas e doces, mas que o marido da autora continua a trabalhar na lavoura. Afirmou que eles sobrevivem com a renda do bar e da lavoura. Disse que, antes de abrir o bar, a autora se dedicava exclusivamente à agricultura, não possuindo empregados. No sítio da autora há áreas que não podem ser cultivadas. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Alega a autora na inicial que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 31/01/2004, afirmando que trabalhou na companhia de seus pais desde os 14 anos de idade e também com seu esposo, após seu casamento, ocorrido em 1965. Dos documentos apresentados pela autora, é possível verificar que todos se referem a período posterior a seu casamento com Marçal Guilhermino da Silva ocorrido em 08/12/1965, consoante a certidão de casamento, na qual ele foi qualificado como lavrador (fls. 13 e 24). Além da certidão de casamento, a autora colacionou notas fiscais de produtor (fls. 27/34), emitidas em 2001, nas quais seu marido consta como emitente das mercadorias (tomate). Tais documentos servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora, uma vez que a qualidade de segurado especial de seu marido lhe pode ser estendida. Entretanto, conforme o documento apresentado pelo INSS à fl. 56, o marido da autora, Marçal Guilhermino da Silva, possui cadastro como empresário, tendo por ramo de atividade comércio varejista independente de mercadorias em geral (mercearias, mercados, etc), com início de atividade em 06/09/1979, fato que foi confirmado pelas testemunhas, que afirmaram que a autora e seu marido possuem um bar/lanchonete no sítio onde residem. Observa-se, ainda, da pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo INSS à fl. 57, que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade, com ramo de atividade comercial, desde 09/03/2001. Ademais, consta no CNIS da autora juntado pelo INSS às fls. 48/49, que a autora inscreveu-se no RGPS como empresária em 01/11/1975. Sendo assim, resta descaracterizado, a partir de 01/11/1975, o alegado trabalho da autora em regime de economia familiar, o qual pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados e que a renda auferida com esse trabalho seja essencial à sobrevivência da família e não um complemento aos rendimentos oriundos de outras atividades. Por outro lado, a autora alegou ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar na companhia de seus pais, antes do matrimônio, a partir de 1963. No que diz respeito à prova oral, Djalma disse que conheceu a autora em 1974, de modo que só por um ano seu depoimento interessa. Ocorre, contudo, que esta testemunha revelou grande indisposição ao depor em juízo. Sem nenhuma espontaneidade, Djalma respondeu às perguntas que lhe foram dirigidas de maneira monossilábica, de modo que seu depoimento nada acrescenta ao processo. Restou, pois, a fim de complementar o início de prova material apenas o depoimento de Helena da Silva que, genérico, pouco acrescenta. Portanto, os depoimentos não foram claros e coesos, de modo que a prova oral não integrou o início de prova material, sendo a improcedência medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, sejam desentranhados os documentos de fls.

71/83, 97/110, 142/145 e 147/148, entregando-se às partes oportunamente, e os documentos de fls. 129/139, que deverão ser inutilizados.

0000733-71.2011.403.6139 - CELSO ALVES CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 163/168, cancelo a audiência designada à fl. 162.Tornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências.Intime-se.

0002485-78.2011.403.6139 - ANTONIO COELHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004189-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Anderson Pinto dos Santos, interditado, representado por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Narra a inicial que a parte autora é portadora de deficiência e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28).Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 36 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43) pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 44.Réplica às fls. 46/52.O despacho de fl. 55 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica e estudo social.O estudo socioeconômico foi apresentado à fl. 64. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 68/70 e 73.O laudo médico foi juntado às fls. 84/88, tendo as partes se manifestado a seu respeito às fls. 91/97 e 101/102.O Ministério Público requereu a realização de novo estudo social (fl. 110).Foi realizado novo estudo social à fl. 114. As partes manifestaram-se às fls. 117 e 130/143.O Ministério Público apresentou parecer às fls. 145/149, opinando pela procedência do pedido.A decisão de fls. 151/152 determinou a expedição de ofícios aos empregadores do pai e do irmão do autor.A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 161).O despacho de fl. 164 ratificou a determinação de fls. 151/152, sendo expedidos ofícios às fls. 165/166.A empresa Pedro Siqueira de Camargo encaminhou documentos às fls. 169/176. Sobre as informações, o autor se manifestou à fl. 177 e à fl. 179 requereu a expedição de novo ofício à empresa FM Rodrigues & Cia.O despacho de fl. 182 determinou a expedição de novo ofício à empresa FM Rodrigues & Cia. Diante da falta de resposta ao ofício, a secretaria realizou pesquisa no sistema CNIS (fls. 184/185).O autor manifestou-se às fls. 188/189.O INSS apresentou pesquisas no sistema CNIS em nome dos familiares do autor (fls. 191/210).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 212/217, opinando pela improcedência do pedido.O autor apresentou argumentação, requerendo a procedência do pedido (fls. 220/221).É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém,

o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 30/05/2008 (fls. 84/88), o perito afirmou que o autor possui incapacidade laborativa total e definitiva. Embora não tenha fixado a data de início da incapacidade, consta do relato colhido durante a perícia que os sintomas manifestaram-se aos 16 anos de idade. Nestes termos foi a conclusão do expert: (...) conclui-se que o periciando seja portador de esquizofrenia tipo desorganizado ou F20.1 (...). Geralmente o prognóstico é desfavorável devido ao rápido desenvolvimento de sintomas negativos, particularmente um embotamento do afeto e perda da volição. A desorganização comportamental (isto é, falta de orientação para um objetivo) pode levar a uma severa perturbação na capacidade de executar atividades da vida diária (por ex. tomar banho, vestir-se ou preparar refeições). (...) Por isso é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida. (fl. 87). Diante da conclusão pericial, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, os estudos socioeconômicos, produzidos em 27/09/2007 (fls. 63/64) e em 27/01/2010 (fl. 114), indicam que residem com o autor: seu pai, Abel dos Santos, 56 anos, eletricitista; sua mãe, Nilda Siqueira dos Santos, 52 anos, do lar; seu irmão, Luciano Siqueira dos Santos, 34 anos, desempregado; seu irmão José Roberto Pinto dos Santos, 33 anos, ajudante geral; e os sobrinhos (filhos de seu irmão José), Henrique de Lima Santos, com 12 anos; Jean de Lima Santos, com 14 anos; Janaina de Lima Santos, com 11 anos de idade; Giovane de Lima Santos, com 09 anos; Jéssica de Lima Santos, com 08 anos; e Evandro de Lima Santos, com 04 anos de idade. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desse modo, no núcleo familiar do autor é composto por ele, seus pais, Abel e Nilda, e seu irmão, Luciano, não devendo a renda de José Roberto ser computada na aferição da renda per capita. O autor e sua família residem em casa com cinco cômodos, sem forração e coberta com telhas tipo eternit, sendo realizada improvisação para acomodar o irmão do autor, José, que separou-se e voltou a morar com os pais, trazendo consigo seus filhos. Conforme o estudo social mais recente, a renda familiar compõe-se do salário recebido pelo pai do autor, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais. Foi mencionada a renda recebida pelo irmão José, a qual, consoante já fundamentado, não será considerada em razão de ele não fazer parte do núcleo familiar do autor. Desse modo, tem-se que a renda per capita da família do autor era de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a do salário mínimo vigente na época, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Entretanto, conforme se observa das pesquisas CNIS realizadas em nome do pai do autor, Abel dos Santos, juntadas pelo INSS às fls. 192/201, bem como da pesquisa anexa a esta sentença, por poucos meses, desde a propositura da ação em 08/02/2006, o pai do autor ficou desempregado, tendo, nos demais meses, recebido remuneração significativamente superior ao salário mínimo vigente. Observa-se, ainda, que na época em que foi realizado o estudo social mais recente, ou seja, em 27/01/2010, sua remuneração era de R\$ 1.191,00 (mil cento e noventa e um reais) e não de R\$ 650,00 como foi informado à assistente social. Outrossim, verifica-se que, atualmente, ele mantém contrato de trabalho vigente desde janeiro de 2014, sendo sua última remuneração, em outubro último, superior a dois mil reais. Quanto à remuneração do irmão do autor, Luciano, verifica-se das pesquisas juntadas pelo INSS (fls. 205/210) que, embora tenha mantido alguns contratos de trabalho entre a propositura da ação e a presente data e sua remuneração tenha sido superior ao salário mínimo, tais contratos se deram de forma mais esporádica. Contudo, ainda assim, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar do autor é superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 211/213), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alessandra de Souza Trindade, representada por Yolanda de Souza Trindade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega ser deficiente (transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física - CID F06), fato que a impossibilita definitivamente de trabalhar, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 14/30. À fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a verificação de eventual ocorrência de prevenção e a posterior citação do réu. A parte autora apresentou manifestação às fls. 36/40, juntando documento (fl. 41) e requerendo realização de estudo social e a dispensa de exame pericial. À fl. 42 foi determinada a realização de estudo social. Foi coligido pelo INSS o extrato do CNIS às fls. 46/48. Citado (fl. 44^{vº}), o INSS apresentou contestação às fls. 51/60, pugnano pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos à fl. 60. Réplica às fls. 63/71. Na fase de especificação de provas, a autora apresentou manifestação às fls. 74/75. O relatório de estudo social foi produzido à fl. 76, tendo a parte autora se manifestado às fls. 79/87, o réu à fl. 88 e o Ministério Público à fl. 89, requerendo a realização de perícia médica. À fl. 90 foi determinada a juntada, pela parte autora, de cópia da sentença que a interdito e do laudo pericial elaborado naqueles autos. A parte autora apresentou manifestação às fls. 92/101, recusando-se a dar cumprimento à determinação judicial. O réu apresentou manifestação às fls. 103/105 e o Ministério Público à fl. 107. À fl. 108 foi determinada a realização de perícia médica. Porém, pelos ofícios de fls. 122/122 foi informado que o perito médico designado para a realização do exame estava impedido em virtude de a parte autora ser sua paciente. A parte autora apresentou manifestação às fls. 128/130, o INSS às fls. 131/133 e o Ministério Público à fl. 136. À fl. 137 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 141 foi determinada a realização de exame médico pericial. À fl. 143 o perito médico nomeado informou a ausência da autora na data agendada para realização do exame, razão pela qual foi determinada sua justificação (fl. 144). A parte autora apresentou manifestação às fls. 145/146 requerendo a designação de nova data para realização de perícia. À fl. 147 foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 149 o perito médico nomeado novamente informou a ausência da autora à perícia médica agendada. A parte autora apresentou justificativa às fls. 152/153, requerendo a designação de nova data para realização do exame. Pelo despacho de fl. 154 foi determinada a realização de exame médico pericial. À fl. 158 a parte autora manifestou-se informando que passou a receber administrativamente o benefício pleiteado, requerendo a intimação do réu para que juntasse aos autos CONBAS, INFBEN e HISCRE de todos os benefícios já recebidos pela autora, bem como o CNIS completo. As fls. 159^{vº}/160 foi juntada pesquisa realizada no sistema plenus pelo CPF da autora. A parte autora apresentou manifestação às fls. 162/166, requerendo o prosseguimento da ação para fins de condenação do réu a pagar as parcelas atrasadas. À fl. 167 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 169/172. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 175/176, requerendo a sua complementação, e o réu após ciência à fl. 172. O Ministério Público Federal, às fls. 181/185, manifestou-se requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente. Pela decisão de fl. 186 foi indeferido o requerimento da autora de complementação do laudo médico pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 26.01.2007, data do requerimento administrativo (fl. 135), a 02.05.2012, quando concedido administrativamente o benefício assistencial ao autor (fl. 160). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição

Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o pedido refere-se à concessão de benefício assistencial a partir de 26.01.2007, data

do requerimento administrativo (fl. 10/135). Na perícia psiquiátrica, realizada em 26/06/2015, concluiu-se ser a autora portadora de Esquizofrenia - CID: F20.9 (quesito 1 - fl. 170vº), doença esta que não a incapacita para a vida independente ou para o trabalho (quesitos 2, 7 e 8 - fls. 170v/171). Esclareceu o profissional que se trata de doença crônica com períodos de melhora e piora ao longo do tempo (quesito 6, fl. 172). Nestes termos, a conclusão do expert: Idade: 33 anos Estado Civil: solteira Escolaridade: refere não saber Profissão: refere não saber. (fl. 169) Discussão: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia não especificada. Tem usado clonazepam, haldol e prometazina com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Conclusão: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 170) A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, do exame médico pericial não restou caracterizada a existência de doença incapacitante ou impedimento de longo prazo, ressaltando-se que, de acordo com o perito, por se tratar de doença crônica existem períodos de melhora e piora com o decorrer do tempo. Malgrado o médico perito refira-se a intervalos de melhora e piora, a autora colacionou um único atestado médico, datado de 2007, indicando que ela necessitava de tratamento psiquiátrico (fl. 22), o que não comprova a alegada incapacidade. Por sua vez, sustenta a postulante que sua incapacidade restaria demonstrada, sem a necessidade de perícia médica, por ser interdita. Já o INSS aduz que o simples fato de se encontrar a autora interdita não implica, per se, a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente (fl. 131). De acordo com o art. 472 do CPC, nas causas relativas ao estado de pessoa, a sentença somente produz coisa julgada com relação aos interessados citados no processo na condição de litisconsortes necessários, e o INSS não foi parte na referida ação de interdição, não participando, por consequência, do contraditório. Ademais, o fato de a autora ser interdita não faz presumir ser ela incapaz, já que as causas de interdição são mais abrangentes, como a interdição de pródigos e ébrios. Ressalte-se que a parte autora, embora impugne o laudo pericial, alegando que é interdita, recusou-se a acostar cópia da sentença e do laudo pericial, proferida e produzido naquele processo. Dessa forma, não comprovada a incapacidade da demandante, despendida a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA X ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO X BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Anastácio de Camargo, falecido no curso da ação e substituído por Tereza Fátima de Almeida, Eduardo Aparecido de Carvalho, Benedita Aparecida de Carvalho Santos, Roselis Aparecida de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Valdemar Aparecido de Carvalho e Luiz Fernando Aparecido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Narra a inicial que a parte autora é idosa, com 65 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). À fl. 12 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 18/22), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia (fl. 23). A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 25/32). Réplica à fl. 34. O despacho de fl. 35 determinou a realização de perícia médica e estudo social. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 53). O despacho de fl. 56 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 59/69. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 70 vº e o INSS à fl. 72. Às fls. 73/74 a assistente social comunicou o falecimento do autor e apresentou a declaração de óbito. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 81/86, requerendo a substituição do polo ativo da ação pelos sucessores do autor e opinando pela procedência do pedido. O despacho de fl. 87 determinou a intimação do filho do autor, Luiz Fernando Aparecido de Carvalho, para substituí-lo no polo ativo da ação e apresentar cópia da certidão de óbito. Intimado (fl. 88 vº), o filho do autor permaneceu inerte (fl. 89). O despacho de fl. 90 determinou que fosse dada vista dos autos ao INSS e ao MPF para manifestação, tendo o réu se manifestado à fl. 92, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito e o MPF às fls. 94/96, requerendo a intimação da filha do autor para figurar no polo ativo da ação e a habilitação do filho Luiz Fernando (fls. 94/96), opinando novamente pela procedência do pedido. A decisão de fls. 97/98 determinou que o advogado da parte autora apresentasse cópia da certidão de óbito, que fosse expedido ofício ao Ministério Público Estadual com cópias dos autos, e indeferiu o pedido do MPF. Os sucessores do autor requereram sua inclusão no polo ativo da ação em substituição ao requerente falecido (fls. 105/117 e 120/121). A esse respeito, manifestou-se o INSS à fl. 122, declarando-se ciente, e o MPF (fl. 123), concordando com a

substituição da parte autora e requerendo a nomeação de advogado dativo como curador de Luiz Fernando Aparecido de Carvalho. O despacho de fl. 124 deferiu a substituição do autor falecido por seus sucessores no polo ativo da ação e manteve a decisão que indeferiu o pedido do MPF. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. E por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário, contando com mais de 65 anos de idade, consoante cópia de seu documento de identidade acostada à fl. 07. Foi realizado estudo socioeconômico em 08/02/2012 (fls. 59/69), no qual a assistente social informou que o núcleo familiar do autor era composto por três pessoas: o requerente, sua esposa Tereza Fátima de Almeida, com 52 anos de idade, do lar, e seu filho, Luiz Fernando Aparecido de Carvalho, com 28 anos de idade. A assistente social relatou que o filho do autor é portador de deficiência mental grave, não fala e necessita de assistência para os atos básicos da vida diária, como alimentação e higiene pessoal. Ainda consoante o estudo socioeconômico, o autor reside em uma chácara de aproximadamente mil metros quadrados, na zona rural de Itapeva, cedida por uma filha dele, numa casa de tábuas, com piso de cimento e cobertura mista de Eternit e telha. O imóvel dispõe de energia elétrica e a coleta de esgoto é realizada por meio de fossa séptica. A casa é guamecida de móveis simples e bem conservados. No quintal há horta caseira e árvores frutíferas para consumo da família. Quanto à renda da família, a assistente social informou que é constituída pelo benefício assistencial recebido pelo filho do autor, Luiz Fernando, e pelo benefício assistencial que foi implantado administrativamente em favor do autor. Conforme já fundamentado anteriormente, o benefício assistencial concedido a qualquer membro do núcleo familiar não é computado para aferição da renda per capita da família. Deste modo, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Com relação à data de início do benefício, o INSS alega em sua manifestação de fl. 72 que o amparo assistencial requerido pelo autor foi concedido administrativamente e que não é possível saber se na data do primeiro requerimento administrativo, em 09/06/2008, o autor preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Entretanto, verifica-se da pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, encaminhada pela Agência da Previdência Social em Itapeva (fls. 26/27) que o último contrato de trabalho do postulante perdurou até 01/01/1993. É de se observar que, malgrado não haja nos autos prova da ausência de renda entre o pedido administrativo e sua concessão, milita em favor do autor a falta de registro de emprego em CTPS no período. Favorece também o autor o fato de que, quando da realização do estudo, a renda familiar era compatível com as alegações da inicial, e não com a contestação. Por outro lado, o réu indeferiu o benefício dizendo que o autor não preenchia o requisito de miserabilidade, a teor do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, mas não expôs a razão de assim entender, isto é, qual seria a renda do autor naquele momento. Proposta a ação, o réu a contestou, mas não se animou a demonstrar que o autor tinha renda. Nem mesmo o procedimento administrativo teve coragem de juntar aos autos. Registre-se, por fim, que a prova de ausência de renda, negativa que é, é muito mais difícil de ser produzida do que a existência dela. Diante disso, tem-se que o autor, na época do requerimento administrativo, preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, quais sejam, idade e hipossuficiência econômica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 09/06/2008 (fl. 06), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleide da Silva Gouveia, representada por sua genitora Elza Isaura da Silva (f. 132), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/03), a parte autora alega ser portadora de doença mental irreversível, que a impede de trabalhar e manter o seu sustento, sendo também hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/12). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (f. 13). Foi coligido extrato do CNIS às fls. 20/22 pelo réu. Citado (fl. 19v), o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 31. Réplica à fl. 33. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 34), a autora requereu a designação de audiência de instrução e a realização de perícia médica (fl. 36); o INSS pugnou pela realização de exame médico pericial e estudo social (fl. 37); e o Ministério Público pela realização de perícia médica, estudo social e oitiva de eventuais testemunhas (fl. 38). A decisão de fl. 39 determinou a realização de exame médico pericial e estudo social. O relatório social foi apresentado à fl. 47, prova sobre a qual se manifestou a autora à fl. 50, sustentando que restou comprovado o estado de miserabilidade, e o INSS às fls. 52/53, alegando que a autora reside no mesmo terreno de sua genitora, que recebe aposentadoria por idade rural e pensão por morte, superando a renda o limite legal de do salário mínimo. O INSS juntou documentos às fls. 54/58. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/69, tendo a autora se manifestado às fls. 72/74 e o INSS à fl. 75. À fl. 76 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido à fl. 80. Determinada a realização de audiência de conciliação e julgamento (fl. 83), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 86/90). O INSS apresentou alegações finais à fl. 95. O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 97/99, pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para que se realizasse novo estudo social, abrangendo a situação da mãe da autora e de outras pessoas que vivam no mesmo terreno dela (fl. 100). O novo estudo social foi produzido às fls. 103/106 e, sobre ele, manifestou-se o INSS à fl. 109 pela improcedência do pedido, e o Ministério Público Federal, às fls. 111/114, pugnando pela concessão do benefício referente ao período entre o indeferimento administrativo e a data em que o filho da autora iniciou a laborar. Considerando que o perito médico concluiu que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida diária, foi determinada a regularização de sua representação processual (fl. 116). Foram coligidos documentos e nova procuração pela autora às fls. 124/128 e 131. A decisão de fl. 132 nomeou como curadora da autora a sua genitora, Elza Isaura da Silva. A postulante manifestou-se às fls. 135/136, noticiando a alteração das condições socioeconômicas da família. O INSS teve vista dos autos (fl. 137), porém permaneceu inerte. O Ministério Público Federal aduziu que a nova situação fática descrita pela postulante às fls. 135/136 deve ser objeto de nova demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito Em obediência ao princípio do *Tempus Regit Actum*, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 01.10.2007, data do requerimento administrativo (fl. 12). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário

mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 02.09.2010, apontou ser a autora portadora de Esquizofrenia Paranoide - CID F 20.0, constatada e confirmada pela realização de exame médico especializado e pericial (quesito 1, fl. 69). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta

incapacidade total e permanente para o trabalho, além de necessitar da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras, não tendo capacidade de gerir sua própria vida (quesitos 1 e 2, fl. 69, in fine). Esclareceu o expert que existe privação da percepção básica da vontade de viver e cuidar de si mesma e de outras pessoas. Não apresentou instinto materno e nem preocupação em como se manter viva na atualidade (questo 3, fl. 69). Sobre a possibilidade de exercício de atividade remunerada, afirmou o perito que embora seja vendedora de sorvete, esta atividade laborativa não lhe garante o sustento, antes, deve ser pensada como parte de terapia para o tratamento da doença mental, pois, com esta atividade, a examinada é procurada pelas pessoas para alguma coisa (questo 4, fl. 69). No que pertine ao início da incapacidade, expôs o perito tratar-se de mal adquirido, com início de manifestação há cerca de quatro anos, sendo esta enfermidade incurável, sem possibilidade de recuperação plena, devendo o tratamento estender-se ad eternum (quesitos 2 e 6, fl. 69). A propósito, consta do laudo: Atividade laborativa: vende sorvete na rua, com carrinho na mão. Nível de consciência: acordada, com pensamento confuso e com fâcias de doente mental, com certa relutância em responder às perguntas formuladas no exame. (...) Não tem aspirações na vida e apresenta-se com sinais de desmazelo corporal e falta de higiene. Necessita do apoio da mãe para realizar as atividades rotineiras da vida diária, como tomar banho, decidir que roupa vestir, qual remédio precisa tomar diariamente (f. 68). A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, segundo o laudo médico, a autora não apresenta condições de gerir a própria vida, tampouco de trabalhar. A enfermidade mental que a acomete é irreversível e a impede de prover o próprio sustento. Logo, a deficiência que acomete a autora a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como gera impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico (f. 47), produzido em 25.05.2009, indicou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo a autora e seus dois filhos, Walyson Gouveia de Paula, 17 anos de idade, solteiro, e Willyeni Gouveia, 08 anos de idade (vide certidões de nascimento às fls. 09/10). Descreveu a assistente social que a família reside em casa construída nos fundos da residência da genitora da autora, com dois cômodos de alvenaria semiacabada, sendo um quarto e uma cozinha. Segundo o referido estudo, a renda familiar não é fixa, tendo em vista que a doença da autora não a permite trabalhar e seus filhos não recebem pensão alimentícia. Determinada a realização de novo relatório socioeconômico, a fim de se esclarecer a situação da mãe da autora e de outras pessoas que vivam no mesmo terreno (f. 100), o estudo social foi realizado em 18.06.2014 e apresentado às fls. 103/106. No aludido estudo consta que não houve alteração do núcleo familiar tampouco do local onde residem, sendo verificado que o filho da autora, Walyson Gouveio de Paula, passou a trabalhar informalmente como editor de vídeos, auferindo R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Por sua vez, declarou a autora à assistente social que trabalha como vendedora ambulante de sorvetes, recebendo aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, variando conforme a estação do ano. Verificou a profissional que o filho da autora, Walyson, possui um registro de contrato de trabalho na CTPS no período de 01.02.2011 a 17.03.2011, sendo a remuneração de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais). Consta, ainda, no aludido estudo que a família possui despesas com alimentação (R\$400,00), transportes (R\$300,00), telefone (R\$50,00), água e luz (R\$100,00), vestuário (R\$40,00) e prestações (R\$388,00), totalizando R\$ 1.278,00 (mil duzentos e setenta e oito reais). Realizada audiência em 07.11.2013, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que toma medicamentos fortes há mais de oito anos; Mora com dois filhos e na casa da frente mora sua mãe com sua irmã; Sua mãe é aposentada e sua irmã trabalha em uma loja, sem saber os rendimentos; Seus filhos possuem 22 e 12 anos de idade, sendo que o mais velho, Walyson, trabalha na Vídeo Lopes e ganha pouco, em média R\$500,00; Faz nove anos que vive nesta casa com os filhos; Separou há treze anos do marido; Declarou que vende sorvetes; Seu filho paga água e luz e os alimentos são doados por sua mãe e, às vezes, ela compra; Esclareceu que sua mãe não ajuda com dinheiro, mas comprando mantimentos. A testemunha compromissada Cleusa Maria Rodrigues aduziu ser vizinha da autora há aproximadamente dez anos. Quando a conheceu ela já apresentava problemas como desmaio e loucura. A autora não trabalha e mora nos fundos da casa da mãe dela, junto aos dois filhos. As casas são separadas, com entradas distintas. A moradia dela possui dois cômodos e um banheiro, não sendo rebocada, cuja construção foi paga por sua mãe. O filho da autora, que não é registrado, faz bicos em festas, com filmagens. A mãe da autora não trabalha. Uma época, quando a autora estava boa, fazia bicos vendendo sorvete, mas faz tempo. A manutenção da autora é provida com a ajuda de sua mãe e de seu filho. Não sabe se a irmã dela ajuda, mas afirmou que ela irá casar e se mudar. Por sua vez, a testemunha compromissada Heloísa Martinho Sobrinho asseverou ser vizinha da autora e esclareceu que a mãe da autora reside na casa da frente e ela nos fundos, sendo o terreno pequeno. Aduziu que as entradas das casas são independentes. A autora conta com a ajuda de seu mãe, irmão e vizinhos. A mãe mora com a irmã da autora. A mãe recebe benefício mínimo e a irmã trabalha em loja. A autora mora com dois filhos, sendo que o filho mais velho faz bicos. Quando a autora está boa, vai para a cidade e vende sorvetes, porém é difícil ela trabalhar. A autora faz uso de remédios. Desde antes de ficar doente ela já morava nos fundos da casa da mãe. A vizinhança colabora com alimentos e produtos de limpeza para autora. O filho dela faz bicos para ele e não estuda. O ex-marido não ajuda e soube que ele faleceu. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora (fls. 07/08) e o extrato do CNIS (fls. 21/22) estão em branco. A consulta ao sistema DATAPREV referente à mãe da autora, Elza Isaura da Silva, revela ser ela titular de aposentadoria por idade rural e pensão por morte, ambos de valor mínimo (fls. 54/56). Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, os filhos da autora, que possuíam menos de 21 (vinte e um) anos de idade, integram o núcleo familiar. Por sua vez, a genitora da autora que não reside sob o mesmo teto que ela não compõe o conceito legal de família. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, os filhos da autora, que são solteiros, permaneceram como integrantes da família. Já a mãe da autora que não reside sob o mesmo teto manteve-se excluída. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sua irmã reside junto à sua genitora. Logo, não compõe o núcleo familiar para os fins legais, por não residir sob o mesmo teto que a postulante. Com relação à alegada atividade remunerada exercida pela autora, como vendedora de sorvetes, verifica-se do segundo estudo social que as vendas são sazonais, melhoram no verão, trabalha por comissão, recebe R\$ 0,50 por sorvete vendido (fl. 103), sendo, portanto, insuficiente para manter seu sustento com dignidade. Por ser esporádica e informal, a renda do filho da autora, Walyson, não pode ser considerada. Sendo o núcleo familiar formado por três pessoas (autora e dois filhos) e a renda da autora e de seu filho, Walyson,

desconsiderada, tem-se que a renda per capita familiar é igual a zero. Preenchidos os requisitos do impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício desde o indeferimento da requerida, sem dizer em que data tal fato ocorreu. Assim, somente pelos documentos colacionados aos autos é possível se inferir a questão omitida na inicial. À fl. 12 consta indeferimento do benefício de 01.10.2007, ante o não enquadramento no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, isto é, pela não caracterização da autora como pessoa deficiente. Considerando que na perícia médica realizada em 02.09.2010 (f. 68) o perito concluiu pela incapacidade/deficiência da autora há cerca de quatro anos, conclui-se que desde o indeferimento administrativo era ela portadora de deficiência. De igual modo, não houve alteração do núcleo familiar, visto que a autora não morava sob o mesmo teto que a mãe dela, persistindo o estado de penúria desde o indeferimento administrativo. Logo, o benefício é devido desde o indeferimento administrativo em 01/10/2007 (f. 12). Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal para que o benefício seja concedido até 01.02.2011, quando o filho da autora passou a trabalhar, tendo em vista que ele somente trabalhou desta data até 17.03.2011 (f. 104) e passou a se dedicar à realização de trabalhos esporádicos e informais, cujo rendimento é variável e insuficiente para manter a subsistência da família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo, em 01/10/2007 (fl. 12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA X LUIZ LOURENCO DA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 72/79, o advogado do polo ativo requereu a substituição da falecida autora por seus sucessores. Consta na certidão de óbito de fl. 74 que a demandante faleceu na data de 01/10/2015, era viúva de Francisco Lourenço da Costa e deixou 02 (dois) filhos maiores: Luiz e Terezinha. À fl. 80, foi juntado ofício enviado pela parte ré, informando a implantação do benefício. À fl. 84, o demandado pediu pela habilitação dos herdeiros e por nova vista dos autos. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Posto isso, defiro a substituição de Joana Maria de Almeida da Costa por LUIZ LOURENÇO DA COSTA e TEREZINHA APARECIDA DA COSTA, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 71, intimando-se a parte ré para que promova a execução invertida. Cumpra-se. Intime-se.

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença de fls. 98/103, proferida em 22/07/2013, condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e proceder à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de da data da perícia (21/01/2010). À fl. 104, foi certificado o encaminhamento de ofício à APSDJ do INSS para a implantação de benefício, conforme documentos de fls. 105/106. À fl. 108, foi juntado ofício daquele órgão, instruído com documento de fl. 109, no qual constava a situação de cessação do benefício desde a data de 26/10/2010. Intimada da sentença, a parte ré, na manifestação de fls. 112/113, renunciou ao prazo recursal e alegou o óbito da parte autora na data acima referida. À fl. 114, deu-se vista de tais informações ao advogado da autora. À fl. 116, a certidão de decurso do prazo para a sua manifestação. Na decisão de fl. 117, foi determinado que se certificasse o trânsito em julgado da sentença, o que foi cumprido à fl. 117-v, bem como que se remetesse os autos ao arquivo, o que foi feito nos termos da certidão de fl. 118-v. Os pretensos sucessores requereram o desarquivamento do processo e a sua inclusão no polo ativo em substituição à parte autora (fls. 119/131). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 134). Depreendo da certidão de óbito de fl. 130 que o falecimento da parte ocorreu em 26/10/2010, portanto, após o encerramento da instrução e antes da prolação da sentença. Constato, ainda, que a demandante era viúva de Pedro Gonçalves Ferreira, o qual faleceu em 08/12/2010 (f. 131), bem como que ambos deixaram três filhos maiores e comuns: Carina Fabiano, Juliano Fabiano e Gabriela Fabiano. Nos termos do artigo 313, I, parágrafo 1º, c/c artigo 689 do NCPC, no caso de falecimento da parte, de rigor a suspensão do processo e a sua substituição pelos sucessores habilitados. Desse modo, defiro a substituição de Maria de Jesus Fabiano Ferreira por CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO, GABRIELA FABIANO FERREIRA DA FÉ e JULIANO FABIANO FERREIRA, sucessores da falecida autora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art.

112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Ademais, declaro nula a decisão de fl. 117, que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 98/103, porque, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973 e da Súmula 490 do STJ, as sentenças condenatórias ilíquidas se submetem ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Logo, não há que se falar em trânsito em julgado da condenação proferida neste processo, haja vista que pendente de reexame necessário pelo Tribunal. Portanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC/1973 e na Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores acima qualificados em substituição à parte autora. Intime-se.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alessandro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/28). O Ministério Público Estadual apresentou manifestação à fl. 31. A decisão de fls. 32/33 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Citado (fl. 52 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 42/44. Réplica às fls. 46/49. O despacho de fls. 55/56 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 57/64). Às fls. 65/66 o INSS comprovou a implantação do benefício em favor do autor. A decisão de fl. 77 determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 86/88. Foi realizada audiência de instrução, sendo inquirida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 91/93). O autor se manifestou à fl. 95 sobre o estudo social e requereu a realização de perícia com médico psiquiatra. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 105). Os despachos de fls. 107 e 115 determinaram a realização de perícia médica. O laudo médico foi apresentado às fls. 132/135. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 139. O INSS, intimado (fl. 140), declarou-se ciente (fl. 139 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/148. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art.

20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/06/2015 (fls. 132/135), o perito concluiu que o autor é portador de transtorno bipolar e retardo mental e que em razão das enfermidades está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. O expert sugeriu, ainda, que o autor fosse submetido a reavaliação psiquiátrica no prazo de dois anos e afirmou que o transtorno, que sempre causou incapacidade, encontra-se presente desde a infância. Tendo o perito médico afirmado que a incapacidade do autor, embora temporária, causa-lhe incapacidade desde a infância, impedindo sua participação plena e efetiva sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tem-se que ele preencheu o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, a assistente social informou, no estudo socioeconômico realizado em 12/02/2010, que o núcleo familiar do postulante é formado por quatro pessoas: o autor; seu pai, Alexandrino de Oliveira, com 49 anos de idade, serviços gerais; sua mãe, Maria Rosa de Lima Oliveira, 41 anos de idade, do lar; e seu irmão, Alexandrino de Oliveira Filho, com 12 anos de idade, estudante. Consta, ainda, do

estudo social que a família reside em casa cedida, de madeira e alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, provida de água encanada e energia elétrica. Não existe, porém, coleta de esgoto, que é despejado num rio nas proximidades. A assistente social descreveu a moradia como desorganizada, com pouca higiene e guarnecida de móveis em precárias condições de uso. Quanto à renda da família, informou a assistente social que é composta pelos valores recebidos do programa Bolsa Família, no valor total de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais). A perita relatou, ainda, que a família necessita de auxílio da comunidade e da Assistência Social do Município, que doam cestas básicas de alimentos e medicamentos. A assistente social relatou, ainda, que o pai do requerente, Alexandrino, também se dedica à mendicância. Corroborando a situação de miserabilidade da família do autor, verifica-se que foi juntado com a inicial um relatório social, elaborado pelo Departamento de Serviço Social de Itaberá (fls. 19/20), elaborado em 13/03/2009. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Entretanto, em razão do longo lapso temporal decorrido desde a elaboração do estudo social, realizado em 2010, faz-se necessária a realização de pesquisa no sistema CNIS para verificar se as condições econômicas da família do autor se modificaram. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. Conforme se verifica das pesquisas no sistema CNIS, anexas a esta sentença, os pais do autor, Maria Rosa de Lima Oliveira e Alexandrino de Oliveira, não possuem registros de contratos de trabalho e, conseqüentemente, não auferem renda formal. O irmão do autor, Alexandrino de Oliveira Filho, por seu turno, recebe amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 26/09/2014. Desse modo, desconsideradas as rendas oriundas do programa social Bolsa Família e o benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, tem-se que a renda per capita do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Impõe-se, portanto, a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2009 (fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 138/143 julgou o precedente o pedido da parte autora e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício. A sua publicação ocorreu em 21/08/2015, conforme certidão de fl. 147. À fl. 145 consta a certidão de encaminhamento de ofício à APSDJ, comunicando-lhe da decisão que antecipou os efeitos da condenação. Às fls. 148/149 foi juntado o ofício enviado por aquele órgão do INSS, comunicando a implantação do benefício. A parte autora apresentou os cálculos para a liquidação da sentença e pugnou pelo início da execução contra a Fazenda Pública, alegando que o INSS não havia apresentado recurso contra a sentença (fls. 152/155). Ocorre que, quando da manifestação supracitada, a parte ré ainda não havia sido intimada, por meio da sua Procuradoria, da prolação da sentença. Em verdade, tal intimação ocorreu em 28/01/2016, conforme certidão de vista à fl. 156. Desse modo, o início da execução foi requerido pelo demandante antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, a Autarquia protocolou o seu recurso de apelação na data de 19/02/2016 (fls. 157/160), portanto, tempestivamente, tendo em vista que o termo final para a sua interposição se daria apenas em 29/02/2016. Saliento, ainda, que a sentença proferida, por ser ilíquida, se enquadra nas hipóteses de sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, do CPC e Súmula 490, do STJ), conforme consta à fl. 143. Posto isso, deixo de receber os cálculos para a liquidação apresentados pela parte autora e indefiro o pedido de citação do INSS, ante a inexistência de sentença condenatória transitada em julgada para fundamentar a execução. Desentranhem-se dos autos a petição e documentos de fls. 152/155, os quais deverão ser afixados na contracapa, para retirada pelo demandante. No mais, recebo a apelação do réu de fls. 157/160, no seu duplo efeito, ressaltando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 342/546

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000320-24.2012.403.6139 - CECILIA APARECIDA BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora se qualifica como casada na petição inicial, mas como solteira no instrumento público de mandato à fl. 09, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o seu estado civil e promova a juntada da respectiva prova documental, se houver, sob pena de extinção do processo (artigo 267, parágrafo 1º, III, do CPC). Intime-se.

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A certidão de fl. 46 informa que o autor faleceu, razão pela qual em setembro de 2014 foi determinada a suspensão do processo até a habilitação de herdeiros (fl. 47). O art. 265, I, do CPC, determina a suspensão do processo em caso de morte da parte, sem, no entanto, estipular prazo para seu prosseguimento. Ocorre que o processo não pode ficar suspenso indefinidamente, motivo da realização de consulta no sistema de acompanhamento processual, constatando-se que não foi protocolada nenhuma petição neste sentido no presente processo (fl. 49). Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito. Int.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a manifestação de fls. 166/169 como emenda à inicial. Fl. 170-v: indefiro. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Posto isso, intime-se o INSS, por meio da sua Procuradoria, para que, querendo, realize a diligência que solicitou a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001264-26.2012.403.6139 - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastiana de Fátima Moura Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduziu a autora que era trabalhadora rural e foi acometida de artrose, hérnia de disco, fraturas, arritmia cardíaca, pressão alta e depressão, doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 18/42). À fl. 43 foi deferido à autora o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 46/50) pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação pela autora da qualidade de segurada. Apresentou quesitos (fl. 50 verso). A requerente apresentou réplica (fls. 53/58). Foi determinada a

produção de prova oral e pericial (fls. 59/60).O Juízo Estadual de origem declinou da competência pela r. decisão de fls. 69/70, que, atacada por agravo de instrumento manejado pela parte autora, foi reformada pelo tribunal ad quem (fls. 96/98).Acostado o laudo médico pericial às fls. 86/93.Foi suscitado conflito negativo de competência, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 102/105), que decidiu pela competência deste Juízo (fls. 119/121), posição mantida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (fls. 172/177).A parte autora requereu a produção de nova prova pericial (fls. 128/132).Pela decisão de fl. 146 foi determinada a realização de nova perícia por médico especialista em psiquiatria.Novo laudo pericial às fls. 148/151.Manifestou-se a parte autora sobre a nova prova pericial (fl. 159).Foi determinada a realização de audiência (fl. 160).A autora requereu a desistência da ação (fl. 162), ao que se opôs o INSS, condicionando sua concordância com a desistência à renúncia ao direito por parte da autora (fl. 165).Aquiesceu a parte a autora em renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 170).É o relatório.Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 162) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 19).A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.No caso dos autos, o réu foi citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 46/50).Ocorre que o réu não concordou com o pedido de desistência da ação, nem indicou o motivo de sua resistência. Apenas condicionou sua aquiescência à renúncia da autora ao direito em que se funda a ação (fl. 165).À fl. 168 a autora renunciou ao direito em que se funda a ação.Sobre a recusa imotivada do réu, Freddie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Jus Podivm, 17ª Ed., p. 724) ensina que:Vale frisar que a recusa do réu à desistência deve ser motivada, sob pena de configuração de abuso de direito, conduta vedada pelo princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC) [correspondente no CPC de 1973, ao artigo 14, II]. Afinal, para postular em juízo é preciso ter interesse (art. 17, CPC) [correspondente no CPC de 1973 ao artigo 3º]. A recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu. Essa recusa considera-se motivada, por exemplo, pela alegação de que ele também faz jus à resolução do mérito da demanda contra si proposta. A recusa não fundamentada do réu ao pedido de desistência da ação submeteria o autor ao seu arbítrio, logo, é ilegítima e não obsta a homologação da desistência (TRF-3 AC -00015236320024036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991610, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, Data de Julgamento: 17/01/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/01/2008; STJ - REsp: 901497 AM 2006/0248480-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS X GILSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARNALDO SANTOS, falecido no curso do processo e sucedido por Gilson Aparecido Rodrigues dos Santos, Tatiane Fátima Rodrigues dos Santos e Ronaldo Rodrigues dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo, e portador de neoplasia maligna que o incapacita para o trabalho. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente por não possuir qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fl. 23).Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a falta de qualidade de segurado do autor. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 29/35).Réplica às fls. 38/39.Às fls. 40/41 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico foi produzido às fls. 43/51, tendo o autor manifestado concordância à fl. 54 e o INSS pugnado pela expedição de ofício ao Município de Itapeva solicitando cópia integral do prontuário médico do autor às fls. 56/57.O autor manifestou-se às fls. 60/61 alegando a existência de equívocos com relação às datas que constam no laudo médico. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício para que fosse apresentado o prontuário médico do autor, com posterior vista dos autos ao médico perito para concluir sobre o início da incapacidade laboral (fl. 63). O prontuário médico do autor foi coligido às fls. 65/181.O laudo médico foi complementado às fls. 183/184.Foi noticiado o óbito do autor e coligida a respectiva certidão de óbito às fls. 187/188.Às fls. 190/192 o INSS pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter havido a habilitação de herdeiros e, sobre a complementação do laudo, discorreu ser a incapacidade laboral preexistência à refiliação do autor no RGPS. Juntou documentos às fls. 193/194.Determinada a regularização do polo ativo (fl. 195), habilitaram-se três filhos do autor, informando que com relação aos demais um encontra-se recluso e a outra é pré-morta (fls. 196/208). À fl. 209 foi homologada a habilitação de herdeiros.O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 211).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art.

42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia realizada em 17/07/2013, concluiu o médico perito que o autor era portador de neoplasia maligna de estômago com lesão invasiva - CID C16.8 (questo 1, fl. 48). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo necessária sua reavaliação em dois anos (questos 2 e 6, fl. 48). Ao complementar o laudo médico, após analisar o prontuário médico do autor, esclareceu o perito que o início da doença com início dos sintomas (ocorreu) em setembro de 2011 e o início da incapacidade em abril de 2012 (fl. 183). Afirmou o perito que a doença que acometia o autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (questo 12, fl. 51). A propósito consta do laudo: Discussão/Comentários: Autor começou a trabalhar desde pequeno e verificado que sempre trabalhou exercendo atividade de serviço braçal. Autor apresentou quadro de dor abdominal com início há 4 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de neoplasia maligna de estômago (câncer). Realiza tratamento cirúrgico com remoção do câncer em março de 2012 e atualmente encontra-se em tratamento de quimioterapia. Apresentou melhora do quadro, porém deverá continuar em tratamento de quimioterapia e ser reavaliado posteriormente para avaliar seu prognóstico e eventualmente recidiva da doença. Sua incapacidade está relacionada à necessidade de continuar seu tratamento de quimioterapia. Sua incapacidade poderá ser minimizada, porém não tem como precisar a evolução da doença. Portanto sugiro reavaliação em 2 anos. Atualmente está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de ato de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de neoplasia maligna de estômago com lesão invasiva - CID C16.8. Atualmente faz acompanhamento com médico na cidade de Jaú de 6 em 6 meses e quimioterapia mensal. Em relatório médico é verificado que o paciente segue em tratamento de quimioterapia de forma paliativa. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos. (fl. 47) Do trabalho técnico infere-se que o autor possuía incapacidade total e temporária para o trabalho com início em abril de 2012. No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se da cópia da CTPS do autor que seu último registro de contrato de trabalho ocorreu de 13/05/2008 a 30/05/2008 (fls. 16/17). As Guias da Previdência Social coligidas às fls. 14/15 demonstram que o autor contribuiu como facultativo de janeiro a abril de 2012. Já o extrato do CNIS revela que o autor, após o último registro de contrato de trabalho em 30/06/2008, voltou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo, de 01/02/2012 a 31/01/2013 (fls. 32 e 193). Portanto, quando do início da incapacidade, fixado pelo médico perito em abril de 2012 (fl. 183), o autor possuía qualidade de segurado. A concessão do benefício independe de carência, pois a doença que acometia o autor encontra-se prevista no art. 151, da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor requer a concessão a partir do requerimento administrativo (03/05/2012) (fl. 06). O médico perito fixou o início da incapacidade em abril de 2012 (fl. 183) e à fl. 13 consta requerimento administrativo de 03/05/2012, data em que o INSS teve ciência inequívoca da pretensão do autor, sendo, portanto, o benefício devido a partir 03/05/2012. Tendo o perito médico concluído que o autor deveria passar por reavaliação no prazo de dois anos (fl. 47) e tendo o exame pericial sido realizado em 17/07/2013, o benefício seria devido até 17/07/2015. Ocorre que, conforme certidão de óbito (fl. 188), o autor faleceu em 29.03.2014, sendo o benefício devido até esta data. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 03/05/2012 (fl. 13), data do requerimento administrativo, até 29/03/2014, data do óbito do autor (fl. 188). Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-08.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Maria Lúcia de Oliveira Correa, ocorrido em 27/03/1995. Alega o autor, em síntese, ser marido da falecida, que era segurada do RGPS na qualidade de trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). O autor apresentou rol de testemunha à fl. 19. O despacho de fl. 20 determinou que o autor esclarecesse a ausência dos filhos da falecida no polo ativo da ação, tendo o autor se manifestado à fl. 21, alegando que os filhos alcançaram a maioridade, juntando certidões de nascimento às fls. 22/24. Às fl. 25 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito ao benefício pleiteado e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). Réplica à fl. 37. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela. O autor apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 42/46). O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS, pois, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do

Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante com relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito de Maria Lúcia de Oliveira Corrêa foi comprovado pela certidão respectiva, apresentada à fl. 09. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da finada, a parte autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08 e 11/16, servindo como início de prova material: sua certidão de casamento, evento celebrado em 30/04/1983, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 08); certidão de nascimento de José Luiz de Oliveira Corrêa, ocorrido em 25/07/1983, filho da falecida e do autor, na qual constou como profissão do postulante a de lavrador (fl. 13); e a CTPS do autor, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rurais, tendo o primeiro deles se iniciado mais de três meses depois do óbito (fls. 14/16). As certidões de nascimento dos outros dois filhos do casal não servem como prova indiciária, uma vez que não consta dela a profissão do autor ou da falecida (fls. 11/12). O CNIS do autor, juntado pelo INSS às fls. 33/34, demonstra que ele teve diversos registros de contratos de trabalho rurais, a maioria deles em função cadastrada no CBO nº 6410 (trabalhadores na mecanização agrícola), todos posteriores ao falecimento de sua esposa, e que ele realizou contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de 12/2011 a 05/2013. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que permaneceu casado com a falecida por 12 anos, tendo com ela três filhos. Residiam numa Fazenda no Bairro das Pedrinhas, onde os dois trabalhavam como boias-frias. Trabalhavam juntos em outras propriedades também, em lavouras de tomate, batatinha, milho, feijão. Posteriormente se mudaram para a Fazenda Fortuna, próximo a Taquarivaí, tendo sua esposa vindo a falecer dezesseis dias após a mudança. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Bernadete Cardozo Pinto disse que conheceu o autor há uns 35 ou 40 anos, pois trabalharam juntos na lavoura, por dia, para diferentes proprietários, em lavouras de tomate, feijão e batata, na região do Bairro das Pedrinhas. Conheceu a

esposa do autor, Lúcia, afirmando que a falecida trabalhava na lavoura com o autor. Na época de seu falecimento, o autor e sua esposa moravam na Fazenda Fortuna, onde eles e a depoente trabalhavam. Relatou que após a morte de sua esposa, o autor trabalhou na lavoura por mais algum tempo e depois foi trabalhar em outra coisa e morar na cidade, não tendo ela tido mais contato com ele. Acredita que a falecida trabalhou até a data do óbito. A testemunha compromissada Maria das Dores Pereira dos Santos afirmou que conheceu o autor antes de ele se casar, na Fazenda Tiriva, que fica próxima ao Bairro das Pedrinhas. Nessa época ela e o autor trabalhavam como lavradores para diferentes empregadores. Disse que conheceu a esposa do autor, Lúcia, que foi morar na mesma Fazenda e também trabalhava na lavoura. Relatou que o autor ficou casado bastante tempo e teve três filhos com Lúcia. Afirmando que o casal trabalhava para uns e outros e que a falecida trabalhou apenas na lavoura. Relatou que se mudou daquela Fazenda há uns quinze anos, mas o autor deixou aquele local antes dela. Disse que a esposa do autor faleceu naquela fazenda. Afirmando que a falecida trabalhou até a data do óbito e que trabalhou na companhia dela. Por fim, a testemunha compromissada Maria de Lourdes de Moraes afirmou ter conhecido o autor quando era adolescente, na Fazenda Tiriva, próximo ao Bairro das Pedrinhas, onde residiam e trabalhavam na lavoura. Relatou que ela e o autor trabalhavam por dia, na lavoura, em vários lugares da região, em lavouras de feijão, batatinha e cebola. Quando conheceu o autor ele ainda era solteiro. Disse ter conhecido a esposa do autor, Maria Lúcia, afirmando que ela também trabalhava na lavoura. Relatou que o autor se mudou para a Fazenda Fortuna, onde a esposa dele faleceu, mas não se recorda a época em que isso ocorreu. Disse que deixou a Fazenda Tiriva há uns 15 ou 20 anos, tendo o autor se mudado de lá antes dela. Não tem conhecimento de que a falecida tenha exercido trabalho urbano. Asseverou que a falecida trabalhou na roça até seu óbito. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. No que atine à prova oral, os depoimentos do autor e das três testemunhas que ele trouxe em juízo foram contraditórios. Deveras, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhava para Antônio quando sua esposa faleceu, o que contradiz a cópia de sua CTPS, que possui registro a partir de 30.06.97 para referida pessoa, ao passo que o óbito de sua esposa ocorreu em 27.03.1995. Por sua vez, a primeira testemunha, Bernadete Cardozo Pinto, não demonstrou firmeza ao narrar sobre o trabalho exercido pela falecida. Já a testemunha Maria das Dores afirmou que a esposa do autor faleceu no Bairro das Pedrinhas. Por seu turno, o depoimento de Maria de Lourdes revelou-se vago, uma vez que disse que trabalhou com a falecida perto do óbito dela na Fazenda Fortuna, mas o autor aduziu que tinha se mudado para esta Fazenda e a falecida não tinha trabalhado ainda no novo lugar. Portanto, a prova oral não integrou o início de prova material. Não tendo sido comprovada a qualidade de segurada especial da falecida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000270-61.2013.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: indefiro o pedido de substituição de testemunhas porque não foram alegadas nem provadas as hipóteses do art. 451 do NCPC. Tendo em vista a alegação de que as testemunhas arroladas não conhecem dos fatos, cancelo a audiência designada, em razão da sua inutilidade. Tomem os autos conclusos para a sentença. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências. Intime-se.

0000312-13.2013.403.6139 - EGLE ALMEIDA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do despacho de fl. 90, a parte autora, quando incapaz para os atos da vida civil, bem como ante a ausência de interdição, deve indicar curador especial para regularização de sua representação processual. Após a indicação, com nome e juntada de documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação. Com a concordância do Juízo é que a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Ante tais considerações, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo à fl. 95 (Maria José de Oliveira Baltaz) a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, aguarde-se o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Cumpra-se. Intime-se.

0001020-63.2013.403.6139 - ZENAIDE LIBORIO MIGUEL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 45: indefiro o pedido de substituição de testemunhas porque não alegadas nem provadas as hipóteses do

art. 451 do NCPC. Ademais, indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas, por se tratar de incumbência do advogado da parte, não do Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do NCPC. Tendo em vista o novo endereço apresentado, expeça-se o necessário para intimar a parte autora da audiência designada à fl. 31. Intime-se.

0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade. Narra a inicial que o autor possui mais de 65 anos de idade e é hipossuficiente economicamente, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Aduz ainda que, caso julgado improcedente este pedido, faz jus à aposentadoria por idade, vez que antes da publicação da nova lei (Lei 8.213/91), já havia completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação em vigor. Juntou procuração e documentos (fls. 13/52). Foi deferida a prioridade na tramitação do processo, bem como a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para apresentação de comprovante de residência e procuração original; e a posterior citação do INSS (fl. 54). Emenda a inicial às fls. 56/78. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/86), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício assistencial não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 87/89. Réplica às fls. 92/97. O estudo social foi elaborado às fls. 102/107, tendo o INSS manifestado-se à fl. 109 e a autora às fls. 112/113. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, alegando que o caso não comporta a sua intervenção (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Revelia. Impende destacar, inicialmente, que, o INSS não cumpriu com o ônus da impugnação específica, imposto pelo art. 300 do CPC, pois não se insurgiu com relação ao pedido de aposentadoria por idade, razão pela qual é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social

devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referência presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 58 (certidão de casamento), a parte autora completou em 01.01.2009 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. No que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo social, elaborado em 25.06.2014, revelou ser núcleo familiar composto pelo autor, por sua esposa, Juraci Alexandre Silva, 70 anos de idade, e por seu filho Carlos Alexandre da Silva, 34 anos de idade. A renda consiste na aposentadoria de renda mínima recebida pela esposa do autor e pelo benefício assistencial de que é titular o seu filho. No referido estudo consta que a família reside em casa própria, composta por dois cômodos, cozinha e quarto, com aproximadamente vinte metros quadrados, de alvenaria, rebocada e pintada, coberta por telha Eternit e sendo o piso de cerâmica, estando em bom estado de conservação. A casa está guarnecida com utensílios necessários para uma família. Relatou que no mesmo corredor residem mais cinco famílias, constituídas por parentes da esposa do autor, que dividem o banheiro e o tanque. De acordo com a assistente social, a família possui despesas com alimentação (R\$460,00), água (R\$30,00), luz (R\$30,00), gás de cozinha (45,00) e medicamentos (R\$300,00), totalizando R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais). Também possui despesas com o empréstimo para conserto da casa, sendo R\$180,00 por três meses e IPTU, sendo R\$75,00 por seis meses. A profissional consignou que o autor sofreu AVC (acidente vascular cerebral) em

16.06.2014, apresentando muita dificuldade para andar e falar. Dos documentos coligidos aos autos, comprova-se ser a esposa do autor, Juraci Alexandre da Silva, titular de aposentadoria por idade com renda mínima desde 08.04.2005 (fl. 60), e o filho do autor, Carlos Alexandre da Silva, titular de benefício assistencial desde 11.09.1996 (fls. 63/64). Da atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS do autor possui registros de contratos de trabalho no período entre 1977 e 1989 (fls. 88/89). Cumpre frisar que a renda da esposa do autor, que é idosa e recebe aposentadoria em valor mínimo, bem como o benefício assistencial recebido por seu filho, são desconsiderados para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo o núcleo familiar formado por três pessoas (autor, cônjuge e filho) e o rendimento desconsiderado, tem-se que a renda familiar per capita é igual a zero. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o postulante requereu o benefício retroativo à data do pedido administrativo pleiteado em 26/01/2009 (fl. 11). À fl. 51 consta indeferimento administrativo de 26.01.2009. Considerando que o autor implementou o requisito etário em 01.01.2009 e que não houve alteração do núcleo familiar, tampouco da renda, já que a esposa e o filho do autor receberam os aludidos benefícios em data anterior ao referido requerimento, o benefício assistencial é devido a partir de 26.01.2009. Por fim, impende consignar que o autor requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade. Certo é que se tivesse direito ao referido benefício previdenciário, teria condições de prover o próprio sustento e, portanto, não seria devido o benefício assistencial. Com relação ao pedido de aposentadoria por idade, verifica-se que a carência prevista no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) é aplicável apenas para os segurados que, sob sua vigência, tivessem implementado todos os requisitos para a aposentação, albergados que estariam pelo direito adquirido, o que não é o caso do autor, que, naquela época, ainda não havia preenchido as condições para concessão do benefício, já que somente implementou o requisito etário em 2009, devendo ele observar, portanto, as novas regras introduzidas pela Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 26.01.2009 (fl. 51). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002147-36.2013.403.6139 - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 63, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se.

0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 137/146, a parte autora requereu a realização de perícia nas dependências da sociedade empresária Eucatex, para comprovar a sujeição a agentes nocivos durante os períodos de 26/08/1985 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 08/02/1999. Ademais, pugnou pela produção de prova testemunhal, com vistas a comprovar o trabalho em condições especiais perante a sociedade F. Moreira Emp. de Seg. e Vig. Ltda. Para comprovar o mesmo fato, requereu, também, a expedição de ofício a agência do Banco do Brasil em Buri, alegada tomadora de serviços durante o seu vínculo com aquela empresa. Observo que o demandante instruiu a sua inicial com os formulários PPP de fls. 28/31 e de fl. 32, os quais compreendem todo o período trabalhado na Eucatex (28/08/1985 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 08/02/1999). Desse modo, desnecessária a realização de perícia nas instalações da empresa. Ademais, o período de exercício de atividade especial coincidente com a vigência do Decreto nº 53.831/1964 se reconhece por enquadramento ao seu rol regulamentar, bastando, portanto, a prova do desempenho de atividade neste prevista. Quanto ao período posterior à vigência da referida norma, a verificação das condições de trabalho a que estivesse submetido o autor, se dará pela análise dos formulários PPP de fls. 28/32, pois que inexistentes, nos autos, indícios da inidoneidade dos supracitados documentos. A simples insatisfação da parte com o seu conteúdo não é motivo bastante para que o Juízo o desconsidere. Posto isso, INDEFIRO o pedido de realização de perícia na sociedade empresária Eucatex, porque presentes nos autos os formulários PPP correspondentes a todo o período laborado, bem como porque para o interregno iniciado em 26/08/1985 e findo em 28/04/1995, a prova da atividade especial se faz por mero enquadramento ao rol previsto no Decreto nº 53.831/1964. INDEFIRO, de igual modo, o pedido de produção de prova testemunhal para a demonstração das suas condições de trabalho perante a F. Moreira Emp. de Seg. e Vig. Ltda, pois que, para a comprovação do

exercício de atividade especial, indispensável a prova documental.Quanto ao requerimento para que se oficie o Banco do Brasil, verifco que o autor não comprovou ter solicitado à instituição as informações pretendidas, tampouco demonstrou que ela tenha se negado a fornecê-las.INDEFIRO, portanto, o pedido de envio de ofício à agência do Banco do Brasil em Buri. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Intime-se.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 94/96, abra-se vista ao réu, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC.Na mesma oportunidade, a parte ré terá vista da complementação do laudo médico às fls. 90/92.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora (fls. 182/186) , intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0000995-79.2015.403.6139 - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou prova da não implantação do benefício (fls. 201/202), defiro o pedido de fl. 200, para determinar à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, implante o benefício determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/178), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se.

0000466-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA E SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 82/119, o advogado do polo ativo informou o óbito da autora Darci Maria Pires e requereu a sua substituição pelos seus sucessores. Às fls. 124/125, complementou a documentação apresentada.À fl. 125 consta a certidão de óbito da demandante, em cujos termos o seu falecimento ocorreu na data de 08/05/2013.Observo, no entanto, que a instrução processual teve o seu fim na data de 25/10/2012 (fl.39), bem como que a Sentença de fls. 44/45 foi proferida no dia 13/05/2013 e publicada em 28/05/2013 (certidão de fl. 46). O óbito da autora, portanto, se deu após o encerramento da instrução e antes da prolação da Sentença.Nos termos do artigo 313, I e parágrafo 1º, do NCPC, no caso de falecimento da parte, o processo será suspenso pelo Juiz até a regularização processual.Declarada a suspensão do processo, de rigor a substituição da parte falecida por seus sucessores. Entretanto, no caso em comento, o advogado da parte autora não se desincumbiu do dever de noticiar de imediato o seu óbito. Pelo contrário, prosseguiu na apresentação de manifestações processuais em nome da falecida autora, vindo a informar a sua morte apenas na tardia data de 30/01/2015.Assim, declaro nulos todos os atos processuais praticados após a publicação da sentença de fls. 44/45, tendo em vista que decorrentes de manifestações processuais inexistentes, pois que elaboradas em nome da parte morta.Posto isso, passo à análise do pedido de substituição de parte às fls. 82/115 e às fls. 125/127. Consta na certidão de óbito de fl. 125 que a autora era viúva e deixou 06 (seis) filhos: Benedito, Lourdes, Ângela Maria, Antonio Carlos, Carlos Antonio e Alex Sandro, todos maiores de idade.Verifico que, dentre os filhos listados na certidão supracitada, há um que não postulou a sua inclusão no polo ativo da demanda, a saber: Alex Sandro.Considerando o disposto nos artigos 110 do NCPC e 112 da Lei 8.213/ 1991, determino a reserva das suas eventuais quotas-partes até o efetivo pedido de inclusão no polo ativo ou até a demonstração da sua impossibilidade. Desse modo, defiro a substituição de Darci Maria Pires por CARLOS ANTONIO PIRES (fls. 84/90), LOURDES DE FATIMA PIRES (fls.91/95), BENEDITO VIEIRA PIRES (fls. 105/111), ÂNGELA VIEIRA PIRES (fls. 102/104) e LUÍS ANTÔNIO VIEIRA PIRES (fls. 96/101), sucessores da falecida autora, conforme comprovam os documentos anexados nos autos, nos termos do artigo do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Ademais, tendo em vista a anotação de não alfabetizado no RG dos sucessores Ângela Vieira Pires (fl. 102/104) e Luís Antônio Vieira Pires (fls. 96/101), determino-lhes que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual. Fica ressalvada a possibilidade da sua ratificação no balcão de atendimento da Secretaria.Suspendo o processo até o saneamento do pedido de habilitação, com fundamento no artigo 313, I e parágrafo 1º, do NCPC.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.Promova a

Secretaria a inclusão da advogada que subscreve a petição de fl. 82, no sistema processual. Intime-se.

0001115-59.2014.403.6139 - MILENE ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000358-94.2016.403.6139 - AIRTON NUNES DE PROENÇA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista que o Recurso Especial admitido à fl. 107 pende de apreciação pelo STJ (certidão de fl. 114), permaneça sobrestado o feito até que sobrevenha o seu julgamento. Intime-se.

Expediente N° 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-34.2010.403.6139 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X JAMIL FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

PA 1,10 Intimada a promover a citação do litisconsorte Arlindo Carvalho Leite, a parte autora limitou-se a requerer da serventia as providências necessárias por ser beneficiário da justiça gratuita. Porém, faz-se necessário que o autor promova a citação de forma expressa, informando, inclusive, a qualificação da parte a ser citada. A respeito do tema, cumpre trazer à baila, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ... o juiz deve determinar ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, ou seja, que o autor manifeste a sua vontade de querer mover a ação também contra o litisconsorte passivo necessário ou de querer que o litisconsorte necessário ativo integre a relação processual. Pelo princípio da demanda, deve haver sempre manifestação inequívoca do autor no sentido de querer a citação do litisconsorte necessário. Caso este não providencie a citação do litisconsorte necessário, a lei lhe impõe a sanção da extinção do processo sem resolução do mérito, argumento suficiente para que se extraia a conclusão, pelo sistema legal do CPC, de que ao juiz não é dado, ex officio, determinar a citação de litisconsorte necessário. Promover a citação significa requerê-la, indicar o nome e o endereço do citando e pagar as despesas dela decorrentes (diligências, editais etc.). Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª Edição, nota ao art. 47. Editora Revista dos Tribunais, fl. 233). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com o determinado. Após, vista ao polo ativo, ao INSS e ao MPF, sucessivamente. Intime-se.

0000320-58.2011.403.6139 - DEOLINDO CARDOSO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001183-14.2011.403.6139 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 160/161, bem como da implantação de benefício de fls. 162/163.

0001768-66.2011.403.6139 - ASTROGILDA RITA PEREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001805-93.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Revejo o despacho de fl.168 para deferir o requerido às fls. 173/175. Intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que promova à execução invertida.Cumpra-se. Intime-se.

0002192-11.2011.403.6139 - NARCISO JACINTO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002274-42.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 96, bem como da implantação de benefício de fls. 97/98.

0002346-29.2011.403.6139 - ERONILDA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls.63/64.

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 102, bem como da implantação de benefício de fls. 103/104.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fl. 101 (Intimação negativa do autor ANTONIO APARECIDO FORTES).

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpre ressaltar que este Juízo tem entendimento de que as provas documentais destinadas a provarem as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial, nos termos do Art. 434 do NCPC. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Não foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o requerimento às empresas para fornecimento de laudos técnicos ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que já foi determinada a expedição de ofício (fl.

157) para que a empresa KVA Engenharia e equipamentos Ltda. esclarecesse a função que o autor se ativava, a existência ou não de agentes insalubres/perigosos, inclusive a eletricidade, bem como a tensão elétrica que estaria exposto. Neste diapasão, considerando as determinações anteriores que já deferiram a oportunidade para solicitação de documentos à empresa, bem como o deferimento à expedição de ofícios, deixo, excepcionalmente, de aplicar o entendimento quanto ao que dispõe art. 434 do NCPC. Ante tais considerações, tendo em vista a certidão de fl. 230, bem como as informações de fls. 248/249, expeça-se ofício a empresa Cavan Rocbra Ind. Com Pre - Moldado Concreto S/A, aos cuidados de Camila de Paula, para que informe o período e a função que o autor se ativava, bem como a existência ou não de agentes insalubres/perigosos, inclusive a eletricidade, e a tensão elétrica que estaria exposto. Intime-se.

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0006276-55.2011.403.6139 - TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0006446-27.2011.403.6139 - ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0006842-04.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0007141-78.2011.403.6139 - SILVANA DAS NEVES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0009551-12.2011.403.6139 - DENILSON APARECIDO MARQUES X DENILSON APARECIDO MORAES JUNIOR X DENILSON APARECIDO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 240, bem como da implantação de benefício de fls. 241/242.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 160, bem como da implantação de benefício de fls. 161/162.

0010949-91.2011.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora APARECIDA VELOSO MACHADO, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 54.

0011046-91.2011.403.6139 - DARCI DE OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0011174-14.2011.403.6139 - MARLENE DIAS BATISTA VIEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 169/170.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0012059-28.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão no Agravo de Instrumento (fls. 202/204), requeira a parte autora o que entender de direito.

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 120/121.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 104/105, bem como dos calculos apresentados pelo INSS de fls. 107/111.

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 85/86 e da

manifestação do INSS de fls. 78/84.

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da Carta Precatória de fls. 103 (não localização do autor GERALDO DE ARRUDA RODRIGUES).

0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado às fls. 283/286.

0000515-09.2012.403.6139 - IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X DURVALINA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 90/91.

0001810-81.2012.403.6139 - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 83/84.

0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fls. 34/35 (designação de audiência - 16/05/2015 às 14h50min).

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 108/109.

0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 76: Indefiro o pedido de ofício à Secretaria de Saúde para juntada de dados que a parte pode perfeitamente obter.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 357/546

suas forças.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 71.Intime-se.

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25.12.2015, deixando filhos(as) maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Nair de Freitas da Silva por Isalina Maria da Silva e Neusa Maria da Silva Peniche, sucessoras da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Ainda, tendo em vista que o pedido para ingressar no polo ativo por parte dos netos da autora falecida pende de comprovação documental, deixo, por ora, de acolhe-lo, determinando a reserva de eventual cota-parte.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.Mantenho a data da audiência.Expeça-se o necessário para intimação do INSS por meio de Carta precatória. Intimem-se.

0002926-25.2012.403.6139 - INDALECIO PEREIRA DE MORAIS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0003006-86.2012.403.6139 - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0003074-36.2012.403.6139 - DIVA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP080269 - MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000237-71.2013.403.6139 - AGENOR LOPES DE SIQUEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fl. 57 (designação de audiência - 16/05/2015 às 15h00min).

0000452-47.2013.403.6139 - IRAIDE DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa do autor IRAIDE DA MOTA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 33..

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado às fls. 113/119.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 148, bem como da implantação de benefício de fls. 149/150.

0000616-12.2013.403.6139 - ARGEMIRO PRESTES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fls. 38/39 (designação de audiência - 16/05/2015 às 13h30min).

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.57, a qual resultou negativa a intimação pessoal da testemunha Nair Leme Lucio, se dando na pessoa de Aparecido Ribeiro Lucio (filho da testemunha).

0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado às fls. 76/77.

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 94/104.

0001214-63.2013.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da testemunha CARLOS DA COSTA, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl.50.

0001458-89.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.57, a qual resultou negativa a intimação pessoal da testemunha José Claudio de Oliveira, se dando na pessoa de Dalva Aparecida Machado Oliveira (esposa da testemunha).

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 102, bem como da implantação de benefício de fls. 103/104.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Indefiro o pedido de inclusão de testemunhas, ante a preclusão consumativa para tal providência (rol apresentado à fl. 65). Ainda, nos termos do art.357, 6º, do NCPC, o número de testemunhas limita-se a 3 para a prova de cada fato. Intime-se.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos de fls. 62.

0002226-15.2013.403.6139 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.51, a qual resultou negativa a intimação pessoal da testemunha José Nilson Rodrigues dos Anjos Silva, se dando na pessoa de Vera Lucia dos Anjos Silva (esposa da testemunha).

0000273-79.2014.403.6139 - OSCARLINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora OSCARLINA DE OLIVEIRA MELO, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 63.

0000319-68.2014.403.6139 - OLIVIA DA SILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição da testemunha requerido à fl. 72, nos termos do art. 451, inciso II, do Código de Processo Civil . Ressalte-se que cabe à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas em audiência (CPC, art. 455, 2º). Intime-se.

0000450-43.2014.403.6139 - LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.57, a qual resultou negativa a intimação pessoal do autor, se dando na pessoa de Maria Aparecida de Souza Nicoletti (esposa do autor).

0000618-45.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 168/170.

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 77/78.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado às fls. 57/62.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 360/546

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 70/85, bem como do laudo social de fls. 87/96.

0001374-54.2014.403.6139 - MARIA DAVINA DA SILVA PEREIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fls. 35/36 (designação de audiência - 16/05/2015 às 14h30min).

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos de fls. 45/48.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 54/91.

0001996-36.2014.403.6139 - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos esclarecimentos pelo perito juntado aos autos às fls. (61/63)

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fls. 61/62 (designação de audiência - 16/05/2015 às 13h50min).

0002108-05.2014.403.6139 - ISILDA CORREA X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002916-10.2014.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 45/48, bem como do laudo social de fls. 50/53.

0002917-92.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado às fls. 56/58, bem como, à parte autora, das informações do perito social de fl. 60 (Não localização do endereço da autora citado nos autos).

0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir de 18/08/2005 (fl. 113). Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados. Ocorre que a RMI informada nos autos (fl. 134) tem como base a DIB de 28/07/2011, e não a data determinada no acordão à fl. 113 (18/08/2005), razão pela qual se faz necessário sua retificação. Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de contribuição. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Intime-se.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15.08.2013, deixando cônjuge/companheira (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS por Maria Aparecida dos Santos, cônjuge do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Intimem-se.

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0000654-53.2015.403.6139 - GREGURY KAINA SIQUEIRA SILVA - INCAPAZ X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 151/152.

0000747-16.2015.403.6139 - VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0000795-72.2015.403.6139 - FRANCISCO RABELLO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 78/117.

0001036-46.2015.403.6139 - JOANA MARIA DE JESUS CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0001040-83.2015.403.6139 - APARICIO ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72 e 89-v: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido.Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.Cumpra-se. Intime-se.

0001193-19.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 223/226.

0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 140/141.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 77/80.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício juntada aos autos.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 67, bem como da implantação de benefício de fls. 68/69.

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fls. 59/60 (designação de audiência - 16/05/2015 às 14h10min).

0001163-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 73/74.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa do autor SALVADOR DE OLIVEIRA MELO, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 74.

0001423-95.2014.403.6139 - LORI DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001658-62.2014.403.6139 - IRAIDE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001807-58.2014.403.6139 - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 77/78.

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações do juízo deprecado, Buri/SP, de fls. 55/56 (designação de audiência - 16/05/2015 às 14h00min).

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Taquarituba, dia 19 de abril de 2016, às 10h40min.

0002888-42.2014.403.6139 - RODRIGO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa do autor RODRIGO PEDROSO, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 44..

0001035-61.2015.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 134.

0001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls.121/122.

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 364/546

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 128, bem como da implantação de benefício de fls. 129/130.

CARTA PRECATORIA

0009173-07.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do Perito Judicial de fl. 48, sobre o reagendamento da perícia para o dia 25 de abril de 2016 mantendo-se o horário já informado na fl.41.

0001083-20.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do perito de fl.85 acerca do reagendamento da perícia para o dia 25/04/2016 às 13h00min.

0000201-24.2016.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE BENEDITO CARDOSO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do reagendamento da perícia para o dia 25 de abril de 2016, de acordo com o horário de diligência a seguir descrito:14h00min: Viação Vale Verde Ltda;15h00min: Vale Verde Itapeva Transporte Ltda16h00min: Transporte Coletivo Fret. Vale Verde.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000661-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GALVAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Embargos à Execução com sentença proferida à fl. 10 cujo trânsito em julgado se deu em 23/03/2006. Por tal motivo, finda a prestação jurisdicional destes autos, desapense-se e archive-se com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado, aos autos principais (00006600220114036139) de cópias deste despacho, da sentença de fl. 10, dos cálculos de fls. 04/05, da concordância do embargado à fl. 7-Vº e da certidão de trânsito em julgado à fl. 11-Vº.Cumpra-se. Intime-se.

0004212-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Embargos à Execução com sentença proferida à fl. 16 cujo trânsito em julgado se deu em 17/05/2007. Por tal motivo, finda a prestação jurisdicional destes autos, desapense-se e archive-se com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado, aos autos principais (00034038220114036139) de cópias deste despacho, da sentença de fl. 16, dos cálculos de fls 05/06, da concordância do embargado à fl. 11 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 17.Cumpra-se. Intime-se.

0000935-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-68.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 69/88.

0001256-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-15.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 36/40.

0001258-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-69.2014.403.6139) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 365/546

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES - INCAPAZ X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 43/48.

0000205-61.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-27.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 33/47.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-74.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RENATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 103/104.

0001022-67.2012.403.6139 - PAULO BRAZ DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação de fl. 117.

0001175-03.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora, das informações da carta precatória nº135/2016, que restou negativa a intimação da autora Margarida Siqueira de Oliveira, conforme certidão de fl. 168 v.

0001057-56.2014.403.6139 - ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pedidos de habilitação de fls. 121/134 e 137/147: Manifestem-se os petionários quanto à ausência da filha Virgínia (certidão de óbito de fl. 123-vº), mencionada no pedido de fl. 121, no entanto ainda sem procuração e demais documentos necessários à habilitação no processo.Com a apresentação da documentação faltante, dê-se nova vista ao INSS.Int.

000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 136, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 134, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 123/124.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003644-56.2011.403.6139 - NOEL RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao exequente para apresentação dos valores suplementares que entende devidos à luz de decisão de fls. 151/157.Após, vista ao INSS.Int.

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 215/226 e 227/238) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (fl. 241), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 207/210, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 206, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promovam os autores SUELI, JOSENEI e LEDISLEI a regularização de sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da expedição de ofícios requisitórios.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do rateio dos atrasados, apontando-se individualmente os valores, considerando-se tanto a DIB (28.07.1995, fl. 77) quanto a idade limite para percepção do benefício, nos termos da Lei (21 anos), com base nas respectivas datas de nascimento dos autores, constantes dos documentos de fls. 8, 11 e 12, excluindo-se do rateio o coautor DEVANZIL, em relação a cuja pretensão operou-se a prescrição, nos termos da decisão de fl. 75/77 (77). Após, regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 83/84 com as especificações da Contadoria supra determinadas.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 82, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 81, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 78.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002845-08.2014.403.6139 - OSVALDO RAMOS DA CRUZ INCAPAZ X JOSE MARIA RAMOS DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 289/290 para o valor principal e o de fls. 286/288 para os honorários sucumbenciais. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003352-66.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Regularize a parte autora sua representação processual.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 230/231.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000455-31.2015.403.6139 - REGINA CELIA SILVA ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho de fl. 234: VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos retro trasladados.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.Despacho de fl. 235: Tendo em vista a informação de fl. 234-vº, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 18.Após, cumpra-se o despacho de fl. 234 no que tange à expedição de requisitórios e demais determinações relativas à execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-44.2011.403.6139 - SUELI DIAS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 71, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome (de casada) da autora no sistema processual de acordo com os documentos de fls. 08/09, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 69.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Pedidos de fls. 81/83:O pedido relativo à execução invertida não faz sentido, eis que o acordo homologado pela decisão de fl. 74 se deu sobre valores expressos (fls. 66/70).Em relação à atualização de valores dos atrasados (fl. 83), nada a deferir: O pedido será atendido em instância própria e momento oportuno.Esclareço à autora que, por ocasião do cadastramento do ofício requisitório, o sistema correspondente é alimentado com a informação da data da conta (no caso, 30/09/2013, fl. 70), a partir de quando os valores sofrerão a incidência de atualização e juros até o efetivo depósito na instituição bancária, nos termos da legislação vigente, sob a responsabilidade da Presidência do E. TRF3.Diante do exposto, considerando o trânsito em julgado de sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 66, objeto da concordância.Por fim, no que tange à inclusão da sociedade de advogados, defiro o pedido. Cumpra-se a determinação supra, destacando-se do ofício requisitório referente ao valor principal a importância correspondente a 30 % (trinta por cento) em favor da referida sociedade, conforme estipulado no contrato particular de fl. 18, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão daquela no sistema processual, bem como para a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-98.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLARA FARIA DE MELLO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Os presentes autos de Embargos à Execução têm decisão irrecurável (fls. 53/54 e 56), estando apensos aos autos principais, onde prossegue a execução, já transmitidos os ofícios requisitórios.Assim sendo, aguarde-se a extinção da execução e arquivem-se conjuntamente com aqueles autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 170/171. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000034-80.2011.403.6139 - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOS SUDARIO DE SOUZA (SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do número da inscrição no CPF do autor e do nome de seu representante legal, conforme os documentos encontrados às fls. 11 (CPF) e 10 (nome do curador), cumprindo-se, quanto ao mais, o despacho de fl. 148 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Int.

0000331-87.2011.403.6139 - ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As últimas manifestações da parte autora evidenciam seu total alheamento do trâmite processual: intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 130-vº), ficou-se inerte; um ano depois, requer o DESARQUIVAMENTO dos autos, quando estes se encontravam em pleno trâmite, em Secretaria. Diante do exposto, considero a inércia da autora como sua concordância tácita com os valores apresentados pelo instituto réu, estabelecendo o dia 29/02/2016 (protocolo de fl. 131) como data em que se consumou a referida concordância. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 128. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 127 (certidão de casamento). Após, cumpra-se o despacho de fl. 198 no que tange à expedição de requisitórios e demais determinações relativas à execução. Int.

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos ao advogado da autora, no prazo legal, do expediente juntado às fls. 98/102, contendo instruções sobre a devolução de valores.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para opor embargos à execução (fl. 147), o INSS ficou-se inerte. Assim sendo, recebo o silêncio do réu como concordância tácita com os valores apresentados pela autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 141/142, intimando-se previamente as partes do ora decidido. Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os expedientes de fls. 125/127 e 128/130 noticiam o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em razão da divergência no nome da parte autora entre os cadastros do sistema processual e do CPF. Observa-se, no entanto, que a divergência consiste na inversão de letras no sobrenome da autora (OLIVEIRA) no sistema processual, constando corretamente na inicial e documentos juntados aos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme os documentos de fls. 08 e 09. Após, expeçam-se novos requisitórios, cumprindo-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 119 ainda pendentes. Int.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAL FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 334, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0005950-95.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 129/131. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos novos trazidos aos autos (fls. 114/116), remetam-se estes ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com tais documentos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 102 no que tange à expedição de requisitórios e determinações a ela relacionadas. Int.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpre esclarecer que, em virtude do acúmulo de processos pendentes de expedição de requisitórios, este Juízo promoveu um mutirão para expedição de RPVs nos meses de maio a junho de 2015, do qual participaram vários servidores. Neste período, foram cadastrados 653 (seiscentos e cinquenta e três) requisitórios por esta Vara Federal, segundo dados do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente caso, o ofício requisitório nº 20150000916 (fl. 219) foi equivocadamente cadastrado (em 30/07/2015), lançando-se um valor que não era o devido ao autor, mas tão somente a base de cálculo para os honorários sucumbenciais. Saliente-se, neste ponto, que na mesma petição em que são apresentados os cálculos (fls. 199/213) é expresso tanto o valor devido ao autor quanto o devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, claramente especificados na folha inicial da petição em questão (199). Observa-se, à fl. 216, que a parte autora, representada por sua advogada, tanto concordou com os valores apresentados quanto deu ciência dos valores objetos de sua concordância, em 03/06/2015, mencionando, inclusive, as folhas em que estes se encontravam: ... está de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS à(sic) fls. 208/213. Registro que a fl. 208 não é a primeira folha da petição do INSS, mas é justamente a que ostenta o valor de fato devido ao autor: R\$ 5.700,62. O dinheiro foi posto à disposição das partes em 28.09.2015 (fl. 221), mas por ora não se sabe quando foi levantado. Considere-se que a diferença é proporcionalmente vultosa (valor correto de R\$ 5.700,62, fl. 208 e valor pago R\$ 43.598,74, fl. 228), da ordem de 715,42%. Mesmo assim, perante este Juízo, alegou a advogada do autor que não se apercebeu do equívoco por ocasião do levantamento dos valores. À constatação e requerimento do INSS de fls. 224/225 seguiu-se uma série de intimações da parte autora, por sua advogada, a primeira em 01/02/2016, fl. 234, dando ciência do ocorrido e determinando providências relativas à restituição do valor indevidamente pago. Assim é que a advogada foi contatada por telefone por servidor da secretaria em janeiro do corrente, segundo ela própria admitiu no comparecimento certificado à fl. 244. A esta seguiram inúmeras intimações, certificadas às fls. 235, 238, 240, 242, 243 e 244. Comparecendo ao Juízo em 06 de abril de 2016, o autor e sua advogada afirmaram que, dos R\$ 37.665,85 (fl. 231) indevidamente recebidos, 30% (trinta por cento) foram pagos pelo autor à sua advogada a título de honorários advocatícios contratuais. Afirmando ambos, ainda, que atualmente não dispõem de meios para devolução dos valores. Segundo o autor, gastou todo o dinheiro com remédios. A toda evidência de má fé de ambos, e ante a concreta possibilidade de estarem em posse do dinheiro público, determino o bloqueio dos valores pagos indevidamente (R\$ 37.665,85), através do sistema BacenJud, na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) para sua advogada. Ciência ao servidor encarregado do cadastramento do ofício requisitório em epígrafe. Oficie-se ao banco depositário indicado às fls. 221 e 228 para que envie a este Juízo cópia do comprovante de levantamento. De posse do documento supra mencionado, extraiam-se cópias deste e de fls. 199/213, 216/219, 221/222, 224/229, 230/233 e 235/244, e remetam-se ao Ministério Público Federal para apuração do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Cumpra-se. Intime-se.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 227/238 e 239/250) e considerando a concordância das partes com relação aos

valores a serem pagos (fl. 254), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 218/222, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 217, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. despacho de fl. 295, intimando-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Int.

0000674-15.2013.403.6139 - CLEUSA APARECIDA DA MOTA SANTOS X DAIR DOS SANTOS X DAIELE DOS SANTOS X DAINE SUELEN DOS SANTOS - INCAPAZ X DAIR DOS SANTOS (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora em que consta. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 137/140, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 178, para determinar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000108-95.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES (SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/312: Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 314 e alteração contratual de fls. 323/334), e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (fl. 338), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 315/317, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 313, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000456-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-31.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando o trânsito em julgado da decisão dos embargos (fl. 90), promova a Secretaria o traslado de cópia deste despacho, da decisão de fls. 86/87 e da certidão de fl. 90 para os autos principais (0000455-31.2015.403.6139). Após, promova o desapensamento dos autos principais e a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206), fazendo constar como exequente a advogada da autora, tendo em vista tratar-se, nestes autos, exclusivamente da execução de verba sucumbencial. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-39.2016.4.03.6130

AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP85535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL MESSIAL BATISTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 131.505,72. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto, nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada na certidão e documentos registrados nos eventos n. 21949, 21947 e 21948, juntando aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos feitos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de acrescentar os assuntos referentes à discussão objeto desta demanda e consequente verificação de possíveis prevenções.

No mais, assevero que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000023-17.2016.4.03.6130

AUTOR: EDNA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARTINS - SP254333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por **EDNA NUNES RIBEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de novo benefício previdenciário - desaposentação.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.433,28, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Cumpra observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Antes, porém, remetam-se os autos virtuais ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Ação Ordinária, bem como do assunto para Desaposentação.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício e redistribuição conforme supra declinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000021-81.2015.4.03.6130

AUTOR: LIRIA CRISTINA FIORILLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **LIRIA CRISTINA FIORILLO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende o restabelecimento de conta corrente.

DECIDO.

A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 373/546

mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, encontrando-se o valor da demanda abaixo do montante previsto em lei e não se enquadrando o feito em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, a competência para processar e julgar estes autos pertence ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 23 de fevereiro de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Trata-se de ação penal que tem como réus EDGAR DE BRITO POLICELLI e ELCIO ROSA DE OLIVEIRA, denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, por 02 (duas) vezes, c/c art. 69 e art. 29, todos do Estatuto Repressivo. Narra a peça acusatória que o denunciado CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES, na data de 21/10/2010, de forma livre e consciente, teria guardado consigo, e tentado introduzir em circulação, 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), da qual teria total ciência da falsidade. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, o corréu CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES teria cedido a ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e EDGAR DE BRITO POLICELLI 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, em seguida, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e EDGAR BRITO POLICELLI teriam introduzido em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), tendo os denunciados total ciência da falsidade das referidas cédulas. A peça acusatória foi recebida em 23/09/2015, através da decisão de fls. 353/354. Citados (fls. 438/442), os corréus apresentaram peças defensivas (fls. 391/398, 414/426 e 429/433). O codenunciado CLÁUDIO AUGUSTO alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, porquanto os fatos narrados na peça acusatória configurariam o crime de estelionato, ante a grosseria da falsidade. Ainda, pugnou pelo afastamento do concurso material mencionado na denúncia. Requereu, também, a aplicação do princípio da insignificância. O corréu EDGAR, por sua vez, também alegou a incompetência da Justiça Federal, nos mesmos termos adrede mencionados. Por fim, o codenunciado ELCIO declarou total desconhecimento da falsidade das cédulas. É o relatório. Decido. De início, consigno que a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal é irrefutável, pois o laudo pericial confeccionado pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal (fls. 283/285) foi taxativo ao declarar que as falsificações ora em discussão não são grosseiras (quesito n. 03 - fl. 285). Destaque-se que a afirmação acima não contradiz as conclusões da perícia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 374/546

estadual (fls. 211/213), que, por sua vez, foi incapaz de definir se as cédulas avaliadas constituiriam processo grosseiro de falsificação (fl. 213). Sendo assim, neste momento processual, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, tampouco em desclassificação do delito de moeda falsa para o crime de estelionato. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime devidamente previsto no artigo 289 do Código Penal. Demais disso, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa (g.n): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, 4º, II, ALÍNEA B, DO CPC, C.C. O ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. CRIME DE MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação de dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 544, 4º, II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública (AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 21/8/2014). 5. A questão do elevado valor fixado para a prestação pecuniária substitutiva não foi analisada pela Corte a quo, faltando o indispensável requisito do prequestionamento. 6. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto ao pedido de que a prestação pecuniária seja reduzida à parcela única. Com efeito, os dispositivos apontados não contêm comando normativo capaz de embasar as razões do recurso especial. 7. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402537822, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/02/2015). Ainda, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, preenchido está o requisito da justa causa. Portanto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos corréus EDGAR DE BRITO POLICELLI, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR. Designo o dia 16/06/2016, às 16h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns IVAN DA SILVA ALMEIDA, THIAGO CARNEIRO TEIXEIRA, JÉSSICA GABRIELA VIEIRA NACAGOME e DIÓGENES SILVA DE SOUZA, das testemunhas de defesa MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM e MANOEL ADELINO FLORÊNCIO DE SOUSA, e para o interrogatório dos corréus EDGAR DE BRITO POLICELLI, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR. Intimem-se as testemunhas e os réus. No tocante aos Srs. MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM e MANOEL ADELINO FLORÊNCIO DE SOUSA determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, quanto aos dois primeiros, e à Subseção Judiciária de Santo André/SP, quanto ao último, a fim de que sejam intimados a comparecer à audiência que se realizará neste Juízo na data supra, considerando que a oitiva destes nesta 2ª Vara Federal de Osasco/SP não representará prejuízo intransponível. Consigno que, pela grande demanda das Subseções Judiciárias alhures destacadas, o agendamento de videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão, redundaria na designação de audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 02/2015 do CNJ, o que corrobora a oitiva de todos neste Juízo de Osasco/SP. Oficie-se à Guarda Municipal de Cotia/SP (fl. 06), informando acerca da oitiva do Sr. IVAN DA SILVA ALMEIDA quando da audiência acima designada. Esclareço, por fim, que as demais alegações dos corréus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que demandam dilação probatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001670-35.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DA SILVA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra NIVALDO CORREIA DA SILVA, como incurso nas penas descritas no art. 334-A, 1º, inciso V, em concurso material (nos moldes do art. 69, CP) com o artigo 333, ambos do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Ressalte-se que se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (RSE

00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Por ora, requisitem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. À secretaria, para que inclua, provisoriamente, o Dr. Paulo Sérgio Pisara Victoriano, OAB/SP 133.606 (fls. 58 e 91), no cadastro processual informatizado. Consigno, contudo, que, caso o referido causídico pretenda permanecer representando o réu nestes autos, deverá apresentar instrumento original de procuração. Proceda-se ao traslado de cópias das fls. 38/51 dos autos de Prisão em Flagrante para este feito, renumerando-se e certificando-se. De igual modo, encarte-se cópia desta decisão aos autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-os em Secretaria. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil 7051 (caçadão Carapicuíba), requisitando a transferência à ordem deste Juízo Federal, no Posto de Assistência Bancária - PAB, da Caixa Econômica Federal, número 3034, localizado neste Fórum da Justiça Federal em Osasco/SP, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e acréscimos, depositados em relação ao feito n. 0001498-85.2016.8.26.0127 (2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP). Do ofício, deve constar a redistribuição do feito a este Juízo de modo a demonstrar ao Banco que nada mais tramita perante a Justiça do Estado relativamente a este feito e depósito. Cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 10/13 e 44 deverão instruir o referido ofício. Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supramencionada será informado diretamente pela CEF ao Banco do Brasil, por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta. Proceda a secretaria ao cadastramento dos bens apreendidos. Expeça-se ofício ao 02º Distrito Policial de Carapicuíba/SP, a fim de averiguar se a mercadoria apreendida no bojo do RDO n. 286/2016 foi encaminhada à Receita Federal para elaboração do termo de apreensão e guarda fiscal e do laudo de exame merceológico, devendo ser realizada a remessa, com urgência, caso ainda não tenha sido efetuada. Cópias das fls. 10/16 deverão instruir o referido expediente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive os termos da decisão de fl. 105. Ainda, no intuito de resguardar a oitiva do réu na audiência de custódia designada à fl. 62-verso, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, para, supletivamente, acompanhar a realização do ato, caso o advogado Dr. Paulo Sérgio Pisara Victoriano, OAB/SP 133.606, não esteja presente. DECISÃO DE FL. 105: Fls. 104/104-verso: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, pleiteando a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do inquérito policial, nos termos do artigo 66 da Lei n. 5.010/66, prazo indispensável para que sejam implementadas diligências imprescindíveis no caso em foco. Nessa esteira, defiro o requerimento, determinando a expedição de ofício ao 2º Distrito Policial de Carapicuíba/SP, requisitando-se, com urgência, por se tratar de réu preso, o laudo mencionado às fls. 43 e 46 dos autos, bem como que aquela repartição policial encaminhe as caixas apreendidas contendo as cartelas de cigarros à Receita Federal, para elaboração do laudo merceológico. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 43 (Obs: o 2º DP deverá fazer menção, tanto na remessa do laudo pericial a esta Vara quanto no encaminhamento das mercadorias à Receita Federal, que se trata de réu preso e que estão vinculados aos autos n. 0001670-35.2016.403.6130, desta 2ª. Vara Federal de Osasco). Após a juntada do laudo indicado à fl. 43, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, os autos deverão retornar ao Ministério Público Federal. Intinem-se. Cumpra-se.

0001875-64.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RAMOS DA SILVA (SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA)

Nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra ROBSON

RAMOS DA SILVA, como incurso nas penas descritas no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, e art. 304, c/c art. 297 e art. 71, todos do Estatuto Repressivo, nos termos do art. 69 do referido Diploma Legal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Ressalte-se que se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecução criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (RSE 00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ainda, considerando as penas previstas para o crime imputado ao réu, não vislumbro o preenchimento dos requisitos objetivos para eventual suspensão condicional do processo ou transação penal. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requiram-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Ressalto, por fim, que as alegações da defesa, inclusive quanto à eventual bis in idem, poderão ser apresentadas no bojo da resposta à acusação, que será ulteriormente apreciada. À secretaria, para que inclua, provisoriamente, o Dr. Eduardo Samuel Fonseca, OAB/SP 297.154 (fl. 32), no cadastro processual informatizado. Consigno, contudo, que, caso o referido causídico pretenda permanecer representando o réu nestes autos, deverá apresentar instrumento original de procuração. Demais disso, informo que se o acusado Robson Ramos da Silva desejar advogar em causa própria, a fim de exercer as prerrogativas que lhe são conferidas pela lei, incluindo carga desta ação penal, deverá expor tal fato nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Diante da certidão de decurso à fl. 226, sem que tenha havido oferta de resposta à acusação pelo corréu Patrick Araújo dos Santos Furtado e sem que o advogado por ele apontado na certidão do oficial de justiça à fl. 197, tenha se constituído nos autos por meio do competente instrumento de mandato, determino intime-se novamente, pela imprensa oficial, o referido advogado, Dr. José Soares Costa Neto, OAB/SP 257.677, para regularização da representação processual, juntando procuração aos autos, para oferecimento de defesa em favor do corréu, bem como para que compareça à AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA designada para 14.04.2016 às 14h30, em cumprimento à Resolução Conjunta Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, n. 2, de 01.03.2016 e

Resolução n. 213, de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 170/171).Noto que às fl. 171-verso e fl. 221-verso, constam certidões de intimação do referido advogado acerca das decisões proferidas nos autos, inclusive, foi-lhe conferida ciência da mencionada audiência de custódia. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa - em consideração à declaração do corréu Patrick de que o causídico Dr. José Soares Costa Neto seria o advogado por ele constituído - é que faz-se premente nova intimação do patrono do réu.Outrossim, no intuito de resguardar a oitiva do corréu Patrick na audiência de custódia designada, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, para, supletivamente, acompanhar a realização do ato, ou seja, caso o advogado Dr. José Soares Costa Neto não se esteja presente em 14.04 às 14h30.Publicue-se.

Expediente Nº 1824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15.06.2016 às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Akiko de Cassia Ishikawa às fls. 2295/2296, devendo a serventia expedir com a urgência inerente ao caso os mandados de intimação, assim como o ofício ao superior hierárquico.Determino, ainda, a expedição de deprecata para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal às fls.2385/2388, na 4ª Subseção Judiciária Federal de Barueri - SP.Quanto ao pedido da corré Akiko de Cassia Ishikawa para alienação do imóvel, e tendo em vista a inércia em cumprimento do determinado às fls.2284/2285, nada a decidir.Intimem-se as partes, as testemunhas, o Ministério Público Federal e oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009583-05.2015.403.6130 - DOMINGOS ALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA ALVES DA SILVA

Fls. 244/265, nada a dizer tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 266/269.Examinando o teor da decisão encartada às fls. 266/269, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferida a antecipação de tutela recursal, para suspender a execução extrajudicial para os imóveis objetos dos contratos de financiamento nºs 155551520259 e 15555211716, firmado com a Caixa Econômica Federal.Deste modo, CITE a Empresa Pública com a urgência inerente ao caso, CIENTIFICANDO-A acerca da tutela recursal deferida.Publicue-se e cumpra-se.

0007767-42.2015.403.6306 - OSMael LUIZ(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Osmael Luiz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 170.831.038-7). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.Assevera o demandante, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado em condições nocivas à saúde.Ademais, afirma que determinados períodos de trabalho urbano não foram computados pelo requerido quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 44.Juntou documentos.O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que declinou da competência (fl. 30).A autarquia ré contestou os pedidos iniciais (fls. 31/40).O feito foi redistribuído ao presente Juízo em 17/11/2015 (fl. 42).Instado a se manifestar (fls. 44/45), o autor não renunciou aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal.É o breve relato. Passo a decidir.Considerando os termos da petição de fl. 49, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a instrução processual ainda não se finalizou.Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência, anteriormente ao término da instrução processual, in casu, mostrar-se-ia medida prematura, porquanto ainda não demonstrada, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado na exordial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Na mesma oportunidade, deverá especificar as demais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002151-95.2016.403.6130 - LEONICE RICARDO PEREIRA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leonice Ricardo Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte desde 18/01/2014. Narra, em síntese, ter convivido, em regime de união estável, com o segurado Sérgio Ricardo Xavier Lúcio, desde meados de 1990 até 03/06/1997, quando do falecimento deste. Assevera que da referida união nasceu o único filho do casal, Rafael Pereira Lúcio. Afirma que, por diversas vezes, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, a autarquia ré teria indeferido todos os pedidos, alegando falta de qualidade de dependente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/35). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se que a sentença judicial encartada às fls. 19/20, que reconheceu a união estável alegada na exordial, foi proferida pelo Juízo Estadual de Osasco/SP, em processo ajuizado contra o filho da autora, sem a presença da autarquia ré, o que reforça a necessidade de oitiva da parte contrária. Sendo assim, a concessão da tutela de urgência, anteriormente ao término da instrução processual, mostrar-se-ia medida prematura, porquanto ainda não demonstrada, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado na exordial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Juntem-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora e do Sr. Sérgio Ricardo Xavier Lúcio. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração original de hipossuficiência acompanhada de cópia da declaração de imposto de renda mais recente que possuir, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação acima ou expirado o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002199-54.2016.403.6130 - JOSE VALDENICIO DE OLIVEIRA TEODOSIO DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ademais, dispõe o artigo 320 da Lei Adjetiva Civil (Lei n. 13.105/15) que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a cumprir as seguintes determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer se pleiteia, também, nestes autos, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; b) aclarar a razão pela qual há divergência (data inicial e final) entre alguns dos períodos de labor elencados no quadro de fls. 03/04 e determinados interregnos delimitados no pedido final (fl. 09 - item e), devendo afirmar quais deverão prevalecer; c) apresentar cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir; d) substituir o PPP de fls. 34/35, porquanto desprovido de data, carimbo, assinatura e demais dados de identificação do signatário. No mesmo prazo supra, poderá o requerente demonstrar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os formulários encartados aos autos foram assinados pelos representantes legais das empregadoras ou pelos respectivos prepostos, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. Cópia da petição de emenda à exordial deverá ser apresentada, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0002430-81.2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ademais, dispõe o artigo 320 da Lei Adjetiva Civil (Lei n. 13.105/15) que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, considerando os termos da certidão de fl. 32, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nova mídia digital (CD-ROM), em perfeitas condições de armazenamento e utilização, contendo os documentos necessários à instrução do feito. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-54.2012.403.6133 - ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FIRMINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, os autos serão rearquivados.

0002603-38.2012.403.6133 - PAULO CESAR PEDROSO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INS.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES PELA CEF (FLS. 598/599).

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 218/239.

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-32.2011.403.6133 - JOAO DE ALMEIDA MATOS X ELIZABETH DE ALMEIDA MATTOS X MARLENE DE ALMEIDA MATTOS X ELIZABETH DE ALMEIDA MATTOS X JAIR DE ALMEIDA MATTOS X TEREZINHA DE ALMEIDA MATTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INS.

0004626-88.2011.403.6133 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, os autos serão rearquivados.

0007417-30.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.Fl. 142/143: Expeça-se ofício à agência do INSS nos termos requeridos pela executada, instruindo-se com cópias de fls. 142/ 154. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora é portador de doença grave. Quanto ao pedido de destaque de honorários (fl. 156), apresente a patrona da autora cópia do contrato de honorários. Caso não haja a menção de autorização para dedução dos honorários contratuais, em mesmo ato, providencie a apresentação de concordância da autora no destaque do valor no precatório - Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Atendido o item anterior, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando-se como a data da manifestação da requerida no itório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado à fl. 224, sendo que o valor da parte autora deverá ficar à disposição do juízo, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento, expeça-se alvará de levantamento referente ao destaque dos honorários contratuais, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Quanto ao saldo remanescente, cumpra-se a decisão de fl. 224, oficiando-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes para para informar os dados necessários para se efetivar a devida transferência. Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000865-15.2012.403.6133 - SHIGEO HIOKI X JULIA HIOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X JULIA HIOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, os autos serão rearquivados.

0000424-63.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 315: Desconsidere-se a petição de fl. 311, nos termos em que requerido. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.Requer a parte autora à fl. 307 a expedição do ofício requisitório na modalidade PRV, assim considerado o valor após o destaque dos honorários contratuais. Contudo, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 168/2011-CJF, os honorários contratuais deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Desta forma, prejudicado o pedido da parte autora, devendo ser expedido o precatário respectivo. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora se é portadora de doença grave - Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Atendido o item anterior, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque de honorários requerido, considerando-se como a data da manifestação da requerida no campo relativo à intimação nos termos da EC 62/2009, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 381/546

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1718

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X FBV PARTICIPACOES S/A

Fl. 912 - em decorrência da manifestação de fl. 50, indefiro o pedido de nova citação do município de Caraguatubá/SP.Int.

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Desnecessária a remessa ao perito.Com efeito, o objeto da perícia é o imóvel localizado em Ubatuba/sp, bairro Saco da Ribeira.Prossiga-se o feito, intimando a União Federal para manifestar-se sobre o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 473501 - dê-se ciência.Defiro o prazo requerido pelo perito de 40 (quarenta) dias.Int.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Nos termos do formal de partilha juntado nos autos, retifico a decisão de fl. 493 para constar como sucessores Walter Traumuller Kawall, Cristina Traumuller Kawall, Carolina Kawall Chiesi e Guilherme Traumuller Kawall (Fls. 472/483).Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação.Nada oposto, ao sedi para as anotações.Após, voltem

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - HOBOKEN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Processo regularmente intruído e sem mais provas a serem produzidas.Venham os autos conclusos para sentença.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

A controvérsia levantada pelo DER (fls. 279/287), sobre a invasão do muro na faixa não edificável é matéria ser apreciada através de

ação própria e, se for o caso, no juízo competente. Com efeito, o objeto desta ação é a eventual aquisição do domínio. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, instruindo com as peças necessárias acostada, solicitando informações sobre a viabilidade de registro da área.

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte integralmente o determinado na decisão de fl. 229, procedendo ao recolhimento das custas, em guia específica (GRU), observando a Lei 9.289/96. Após, expeça-se a citação da confrontante Dalva Passos Couto (fl. 43).

0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes.

0000777-63.2015.403.6135 - STEFAN JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores a constituírem novo procurador no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, conclusos para extinção.

0001393-38.2015.403.6135 - LUIZ CARLOS GUARNIERI X ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do comparecimento espontâneo dos confrontantes Francisco Ricardo Rizzo e Rosa Maria Gomes Rizzo, devidamente representados (fls. 55/56), desnecessária a citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Manifestação do MPF à fls. 58/59. Prossiga-se o feito. Promova a secretaria as citações e intimações necessárias

MONITORIA

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Apresentados embargos de declaração (fls. 116/119) face à sentença proferida às fls. 111/114-v dos autos, que, sob os fundamentos expostos, rejeitou os embargos monitorios. Ocorre que, agem mal os advogados ao pretenderem infirmar as razões da sentença embargada alegando que não há nenhuma fundamentação da r. sentença (Fl. 117), tendo em vista o fato de ter sido a sentença proferida em 8 (oito) laudas, em natural observância ao dever de fundamentação das decisões insculpido na CF, art. 93, inciso IX, tendo sido enfrentados todos os argumentos suscitados na petição inicial e manifestações dos autos. E tal erro no proceder dos procuradores que subscrevem os embargos de declaração pode ser atribuído, dentre outros, a algum dos seguintes motivos: (i) desídia ao deixarem de procurar se inteirar do inteiro teor da sentença publicada em resumo no DJE, seja a partir do não comparecimento pessoal em Secretaria deste Juízo para obtenção de cópia integral da sentença em desfavor de seu cliente, seja a partir da não contratação de diligência de colega advogado visando à cautelosa obtenção de cópia integral da sentença contra a qual pretende se insurgir mediante recurso; ou (ii) pretensão de atribuir efeito procrastinatório a recurso de embargos declaratórios inócuos e sem qualquer efeito ante suas infundadas alegações, o que não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário, sendo ambos os motivos reprováveis e lamentáveis ante a seriedade que deve conduzir o patrocínio das causas pelo advogado (EOAB, art. 31). Ante o exposto, considerando o inteiro teor da sentença proferida com relatório, fundamentos e dispositivo (CPC, art. 458), e a flagrante ausência dos requisitos legais (CPC, art. 535), julgo improcedentes os embargos de declaração e os declaro manifestamente protelatórios, motivo pelo qual condeno o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado (CPC, art. 538, parágrafo único). Oficie-se ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências (EOAB, art. 34, XIV), com informação a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Eduardo Ventura pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 18.309,27 (dezoito mil, trezentos e nove reais e vinte e sete centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento nos contratos de mútuo: nº0797010700090018781, nº079701070009001809, nº0797010700090018358, nº0797010700090018277, nº0797010700090018196, nº07979010700090017890, nº0797010700090017629, nº0797010700090017386, nº0797010700090017114, nº0797010700090016819, nº0797010700090016576, nº0797010700090017700 e nº0797019501000013210. A ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Por decisão de fls. 68/79, o feito por redistribuído, sendo recebido por este Juízo em 09/05/2013. Realizadas diversas diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização e citação do executado (fls. 97, 106, 118 e 149). Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a desistência e requerendo a extinção sem julgamento do mérito (fl. 151). II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da monitoria, não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante reposição dos originais por cópias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO REGIANI

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Preliminarmente, defiro a consulta no sistema SISBACEN e RENAJUD.

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL

Acolho parcialmente a exceção de f. 306/319, tão somente para receber a peça de f. 43/283 como Embargos Monitórios, tempestivamente interpostos, dada a sua natureza própria de contestação e em homenagem ao princípio da fungibilidade. Defiro o pedido de justiça gratuita (f. 48 e 50). Prossiga-se pelo rito ordinário, dando-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto às preliminares arguidas. Caraguatatuba, 17 de fevereiro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV (SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Vistos, etc. Na presente ação movida pela CEF em face de Allan Bayer-lein Masliaev, pretende a instituição financeira o pagamento do valor de R\$ 47.321,86 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) correspondente ao saldo devedor em aberto do contrato de empréstimo, modalidade CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Foram juntados documentos (fls. 04/19), entre os quais o contrato de financiamento de materiais de construção entre as partes em 20/12/2012 (fls. 11/18) e a planilha atualizada do débito (fls. 06/09). Foram apresentados embargos monitórios (fls. 28), nos quais impugna abusividade da taxa de juros e invalidação da capitalização de juros. Requereu também a gratuidade da Justiça. Em impugnação aos embargos monitórios (fls. 49), a CEF sustenta a legalidade da cobrança. Em réplica (fls. 69), a ora embargante sustenta que a CEF violou o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, pois os juros deveriam ser fixados na forma simples à taxa mensal de 1%, o que resultaria em um débito sensivelmente menor. A CEF reiterou a legalidade da cobrança (fls. 79). É o relatório. Passo a decidir os embargos monitórios. Em face da evidente situação de inadimplência, evidenciada pela própria ação monitória presente, e pela ausência de impugnação do pedido por parte da CEF, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante lastreado no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória consiste em procedimento de cognição sumária com o fito de formar título executivo sem necessidade de processo de conhecimento, tornando, assim, a satisfação do crédito mais célere e efetiva, sem se descuidar do direito de defesa do pretendo devedor. O título executivo que se pretende formar tem que ser revestido de liquidez e certeza. Com a inicial, foi juntado o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos firmado entre as partes em 20/12/2012 (fls. 11/18), pelo qual foi concedido um crédito de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) com uma taxa de juros mensal de 1,69%, uma das mais baixas do mercado. O contrato foi firmado entre as partes em 20/12/2012 e previu expressamente a taxa de juros de 1,69% ao mês, conforme análise da Contadoria Judicial (fls. 85). Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.170/36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, é lícita a capitalização de juros, nos termos do seu artigo 5º, assim redigido: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência é pacífica neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 consolidando o mesmo entendimento: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp. n 1.112.879, REsp n 1.112.880 e REsp n 973.827). No próprio contrato firmado entre as partes, há previsão de juros remuneratórios mensais mais a variação da Taxa Referencial - TR. A taxa de juros praticadas no programa CONSTRUCARD, voltado ao financiamento de pequenas reformas residenciais, não destoam das praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ao contrário, é uma das mais baixas do mercado, ficando longe da hipótese da cobrança abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. No caso presente, a cobrança de juros moratórios não é cumulada com a comissão de permanência, mas sim com juros moratórios, o que é perfeitamente permitido, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR,

Rel.Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200)Ademais, registro que a impugnação apresentada pela ora embargante quando de sua inicial foi bastante genérica. Ao ver da embargante, esta deve estar limitada a 1,0% ao mês, caso contrário, estaria configurada a cobrança abusiva. Como acima demonstrado, a pretensão da embargante não tem respaldo na jurisprudência predominante sobre o tema, principalmente considerando as peculiaridades do programa CONSTRUCARD. Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em face da justiça gratuita concedida, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Intime-se a CEF para o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO LEME ESPINOSA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 115/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000080-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 116/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000081-90.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 117/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000110-43.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA GIGLIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Lucia Giglio pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 71.356,51 (setenta e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento dos contratos de mútuo n 0798160000122521 e nº 0798160000126357 - CONSTRUCARD. Antes de realizada a citação da parte ré, a autora peticionou nos autos, informando a repactuação da dívida e requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 37) A execução ocorre no interesse do credor, visando à satisfação da obrigação. Bem por isso, a desistência da monitoria, não opostos embargos, é faculdade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-71.2006.403.6131 - JOSE MARIO DE SOUSA X PATRICIA DE PAULA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 123 como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2016, às 14:30 horas. Ao sedi para retificar o valor à causa.

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Converta a secretaria a classe para cumprimento de sentença. Após, arquivem-se.

0000022-44.2012.403.6135 - JOAO CARLOS PEREIRA DE MENEZES(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos permaneceram em caraga com desde o dia 02 de agosto de 2015 até 15 de fevereiro de 2016, o pedido de prazo de 90 (noventa) dias é demasiado excessivo. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bem como deverá o executado justificar o tempo que ficou com a carga dos autos.

0000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X SUELI FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Fls. 169/176. O parâmetro a ser utilizado, para fins de expedição dos off-cios requisitórios, é aquele representando pelo cálculo de f. 126/129, utilizando-se os valores históricos daquela data, uma vez que o próprio sistema gerador dos officios irá efetuar a atualização dos valores, inclusive em relação aos juros devidos. Expeçam-se os officios requisitórios.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se intimando o INSS nos termos do despacho de fl. 198.

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial, movida por Elimário Araújo Lima em face ao Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento de valores atrasados, no total R\$ 20.321,92 (vinte mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à decisão de fls. 111/116, que reconheceu como especial período laborado pelo autor na empresa JHONSON & JOHNSON, de 03/12/1998 a 09/11/2011, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial. Com o requerimento de execução (fls. 125/127), foi apresentada memória de cálculo atualizada às fls. 128/132. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 137), o executado peticionou nos autos, informando a concordância com os valores apresentados pelo exequente e acrescentando a não oposição de embargos à execução nos autos (fl. 138). Certificado nos autos o decurso do prazo (fl. 140), foi expedido ofício requisitório (fls. 141/144). Por consulta eletrônica, restou comprovado o pagamento total determinado pelo Juízo (fl. 146). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito pelo executado, impõe-se a extinção do feito, uma vez cumprida integralmente a decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento da aposentadoria especial desde 22/04/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, satisfeito o crédito de titularidade do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL - ESPOLIO X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 78/2016 instruída, para distribuição na Comarca de ILHABELA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, converta a classe para cumprimento de sentença. Após, diante do pagamento e levantamento da quantia transacionada, arquivem-se os autos.

0001175-44.2014.403.6135 - FULVIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a anulação da consolidação do imóvel realizada pela CEF, e autorização para depositar em Juízo o débito no valor de R\$ 31.207,00 a fim de quitar sua dívida. Pleiteia concessão de liminar com o escopo de suspender qualquer ato de importe na alienação do bem imóvel. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 18/61. Aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial situado na Avenida José David do Vale, nº. 47, Vila Amélia, São Sebastião/SP, adquirido por R\$ 130.000,00, sendo R\$ 15.000,00 com recursos próprios e R\$ 115.000,00 financiados pela Caixa Econômica Federal, e que a ré recusa-se a fazer qualquer acordo com o autor inadimplente ou a receber os valores devidos. Alega, ainda, a possibilidade do fiduciante promover a purgação do débito, indicando como sendo devido o valor de R\$ 31.207,00 (trinta e um mil, duzentos e sete reais), requerendo o depósito do valor em Juízo. Sustenta, também, que o procedimento extrajudicial não obedeceu todos os trâmites previstos em Lei, consistente na ausência de intimação do requerente para purgação da mora, e a notificação das datas dos leilões, uma vez que a requerente tem a preferência, sendo que a única comunicação a requerente foi para desocupar o imóvel, requerendo a declaração de nulidade de tal procedimento. Requeru a concessão de liminar para determinar que a ré se abstenha de praticar atos que importem na alienação do imóvel, entendendo presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 386/546

ções, perigo da demora e reversibilidade dos efeitos da decisão. A ação foi distribuída em 19 de outubro de 2015, perante a Justiça Federal de São José dos Campos/SP, que declinou da competência (fls. 63/64). Os autos foram recebidos em redistribuição em 18 de fevereiro de 2016, vindo em seguida à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pre-tendido, verifico não estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pela parte autora. Não obstante a notícia de que a CEF procedeu de forma irregular no procedimento extrajudicial de consolidação do imóvel, verifica-se na certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 20/22-verso) que a consolidação do imóvel pela CEF, firmada em 04 de fevereiro de 2014, foi precedida de regular notificação para pagamento, constando expressamente em virtude do fiduciante MARCELO ESTEVÃO CORREA, devidamente intimado, não ter purgado a mora no prazo legal, fica a propriedade do imóvel consolidada em nome da credora fiduciária (averbação nº. 15 constante da ficha 03-verso). Além disso, assinado o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia em 02/02/2012 (fls. 34/61), com financiamento em 360 prestações e início de pagamento em 02/03/2012 (fls. 25/33), não foi apresentada pelo autor qualquer comprovação de pagamento de quaisquer das prestações devidas. Também não há qualquer comprovação de que o agente financeiro foi procurado, no tempo devido, para a regularização do financiamento, estando desde fevereiro de 2014, consolidada a propriedade em nome da CEF. Assim, sem um mínimo de suporte documental com-probatório do alegado na petição inicial, não há como o Juízo aferir, em sede cognição sumária, a verossimilhança das alegações apresentadas, visto que não há direito líquido e certo que assegure inadimplência das condições estabelecidas no contrato. Também, não resta demonstrado o perigo da demora alegado, visto que consolidação da propriedade em nome da CEF foi realizada em fevereiro de 2014. Após tal providência, foram realizados leilões públicos do imóvel em 29 de outubro de 2014 (1º leilão) e em 12 de novembro de 2014 (2º leilão), sem licitantes, com termo de quitação firmado em 19 de novembro de 2014 e extinção da dívida, conforme averbação nº. 16, de 24 de abril de 2015 (fl. 22-verso). Assim, o fato da ação ter sido proposta apenas em outubro de 2015, quando já ultimados a consolidação da propriedade (fevereiro de 2014), realização dos leilões (outubro e novembro de 2014) e averbação de quitação da dívida (abril de 2015), afasta, por si só, tal alegação. Por conseguinte, não se verifica a fumaça do bom direito e o perigo da demora no presente caso alegados, a amparar a pretensão da parte autora, estando ausentes requisitos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que neste juízo de cognição sumária não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se, expedindo-se carta precatória caso necessário, intimando-se a ré para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao imóvel. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração de fl. 19. Anote-se. I.

000097-78.2015.403.6135 - MILTON CHOIFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO autor, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo e, por conseguinte, do crédito dele decorrente: a denominada taxa de ocupação de terreno de marinha. Alega, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo diante da falta de sua notificação pessoal, violando o Art. 32 do Decreto-lei n.º: 9.760/46, bem como o seu direito ao contraditório e ampla defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35/36. Citada, a União Federal apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão, com fulcro no Decreto 20.910/32 e, no mérito, a higidez do procedimento administrativo e a consequente cobrança do crédito; pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 147/148. O autor requereu a produção de prova oral e documental. Sem provas a produzir por parte da União Federal. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, em sede de especificação de provas, pende de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Nesse sentido, conforme manifestação do autor em sua réplica de f. 147, item 3, em que afirma: não é verdade que o autor ocupe o imóvel que seria de propriedade da União Federal e que, pelo período de 20 anos, o autor já recebia boletos decorrentes de pedido de ocupação; (...); o que deverá ser aferido mediante prova pericial. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária

produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Em relação à ocorrência da prescrição e seus Marcos interruptivos para cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, deverá tal questão ser objeto de apreciação por este Juízo Federal no momento processual oportuno, após efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação. Assim, sob fundamento no art. 130, do CPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Determino, assim, a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro, MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da matéria trata nos autos, designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em face da manifestação de fls. 328/329, intime-se a parte autora para apresentar, caso tenha interesse, rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a limitação de 03 (três) testemunhas para cada fato (4º e 6º do artigo 357 do CPC), bem como ser informado quanto a necessidade de intimação ou se comparecerão independentemente de intimação. Anote-se. I.

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Vistos, etc. A parte ré ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 501/505, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas na Justiça Federal. Alega omissão da decisão no tocante à condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. Apesar da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de recolhimento de custas processuais, o processo teve origem na Justiça Estadual, onde teve atuação de advogados representantes da parte ré. Considerando, a curta duração do feito e a citação e a atuação de profissional habilitado de apenas uma das partes do polo passivo da demanda, a fixação de condenação em honorários deve ser revestida da devida proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a parte autora no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios. Registre-se e Intimem-se.

0000621-75.2015.403.6135 - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo para a Caixa Econômica Federal.

0001142-20.2015.403.6135 - LUCIO DO NASCIMENTO(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2016, às 16:00h.Int.

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2016, às 15:00 horas.Int.

0001390-83.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR

Acolho a manifestação de fls. 94/107, manifeste-se a União Federal.

0000184-97.2016.403.6135 - OSVALDO DE MORAES FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000184-97.2016.403.6135AUTORA: OSVALDO DE MORAES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41.Foi dado à causa o valor de R\$ 68.971,58 (sessenta e oito mil, noventa e sete e um reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 18. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 30. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Intime-se.

0000207-43.2016.403.6135 - ENEAS EDSON DE FREITAS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000207-43.2016.403.6135AUTORA: ENEAS EDSON DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.Foi dado à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) - fls. 06. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº.

10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos)..A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).. Ainda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguagem de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).. Ademais a data de entrada do requerimento administrativo objeto da presente demanda é recente, ou seja, 06-07-2015 (DER). Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se.

0000222-12.2016.403.6135 - IZABEL EMÍDIO DE SOUZA (SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por IZABEL EMÍDIO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de diferença decorrente a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo

prolador do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a des-necessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 1211 - Nossos grifos). Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono deste argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF). Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido. No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma

poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação. O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso. O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. NADA MAIS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000336-48.2016.403.6135 - KELY PATRICIA DOS SANTOS (SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por KELY PATRÍCIA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO - CRECI/SP. Em apertada síntese, a parte autora alega que requereu transferência de seu registro de corretora de imóveis do CRECI/RJ para o CRECI/SP, que restou indeferido sob alegação de que seria necessário esperar que a inscrição no CRECI origem se tornasse definitiva e que fosse apresentado diploma com cópia autêntica e devidamente reconhecido pelo órgão educacional competente (fl. 03). Entende que tem direito à imediata transferência do registro, o que está causando prejuízos à mesma, requerendo medida de urgência para seja possibilitada tal transferência e expedição da carteira profissional, requerendo sua confirmação no mérito e a condenação em danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Apesar dos relevantes fundamentos trazidos pela parte autora, dois pontos devem ser esclarecidos antes da análise do pedido de urgência. Ação foi proposta em face do CRECI/SP com endereço na Cidade de São Paulo, local não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Assim, a parte autora deverá se manifestar sobre tal questão ao Juízo, aditando a petição inicial, se o caso, visto que a ação foi distribuída em 22/03/2016, e nos termos do artigo 46 do Novo Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Outro ponto a ser esclarecido é que conforme documentação que instruiu a petição inicial, em 11 de setembro de 2015, o CRECI/SP indeferiu o pedido de transferência, indicando a necessidade de solicitar a transferência de sua inscrição no CRECO origem assim que a mesma se tornar efetiva, juntando cópia autenticada do Diploma TTI devidamente reconhecido pelo órgão educacional competente (fl. 49). No recibo de carteira provisória (fl. 18), assinado em 27/08/2015, a autora declarou ter ciência de tal carteira teria validade de 06 (seis) meses, renovável, para apresentação do original do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) (juntamente com cópia do Diário Oficial). O prazo de validade da carteira provisória está previsto para 11/08/2016, daqui a quatro meses, e não consta dos presentes autos original do referido diploma, apesar de constar cópia simples de CERTIDÃO DE CONCLUSÃO, de 21 de novembro de 2013, emitido pelo Colégio Arnaldo Prieto, com reconhecimento de firma do subscrito em 03 de fevereiro de 2014. Ora, se já tem o diploma desde pelo menos 21 de novembro de 2013 (data da assinatura) ou 03 de fevereiro de 2014 (data da autenticação da assinatura do subscritor), deve ser esclarecido porque não foi apresentado aos CRECIs ou nestes autos. Do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: - manifeste-se sobre o endereço do réu, localizado na cidade de São Paulo/SP, aditando a petição inicial se o caso, nos termos do artigo 46 do Novo Código de Processo Civil; - apresente original do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, devidamente reconhecido pelo órgão educacional competente, ou esclareça pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013932-15.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE ILHABELA (SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil S/A, Forum da Comarca de São Sebastião, para que, em 15 (quinze) dias, transfira o valor depositado às f. 16, devidamente atualizado, para a Agência da Caixa Econômica Federal em Caraguatatuba - SP. Instrua-se o ofício com cópia de f. 16 e da sentença de f. 346/357.

0000541-14.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-29.2014.403.6135) JOSE YOUSSEF TAHA (SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face Edison Silva de Melo, visando reaver o veículo VW Gol, Placa HMN 5293, modelo 2006, Renavam 887584918, Chassi 9BWCA05W36T136644, objeto de alienação fiduciária no contrato nº 1634149000141059, pela mora no seu cumprimento no valor de R\$ 15.954,39 (quinze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo (fls. 24/25). O réu foi citado (fl. 36), sendo infrutíferas as tentativas de localização do veículo (fls. 46 e 50). A ação de busca e apreensão foi convertida em execução por quantia certa (fl. 71). Deferida penhora dos veículos encontrados pelo sistema Renajud (fl. 77), o executado não foi encontrado para ser intimado, nem foi logrado êxito na localização do bem constrito (90). Após, intimada a parte autora a promover o andamento do feito, a CEF informou a desistência da ação e requereu a sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 93). A desistência da execução, não opostos embargos, é faculdade do credor, medida que prescinde da concordância do devedor. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Determino o levantamento da restrição judicial no sistema RENAJUD (veículos Honda/XL-250 R, placa BHV5293, e VW Gol 1.0, placa HMN5293), vindo à conclusão para transmissão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecendo as demais regularidades formais. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intimem-se.

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Defiro o desentranhamento requerido. Providencie a juntada nos autos correspondente. Após, conclusos.

0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

Preliminarmente, defiro a consulta de existência de eventuais bens no sistema RENAJUD.

0000003-33.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da pessoa jurídica Celina Ganciar Chicoli Me pela qual a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 68.641,43 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento nos contratos de mútuo: nº0798003000015444, nº250798734000015720, nº250798734000046366, nº250798734000049110 e nº260798197000015444. Antes do cumprimento do mandado de citação expedido nos autos, a parte autora peticionou, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta meses) em razão da tentativa de autocomposição com a executada (fl. 119). Decorrido o prazo (fl. 126), a parte autora foi intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 127). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, anoto que o pedido de sobrestamento da parte autora foi lastreado em repactuação da dívida, consoante instrumento particular às fls. 121/124. Diante disso, a parte autora solicitou prazo para cumprimento da renegociação da dívida pela executada, pois no caso de cumprimento dos termos avençados, haveria perda do objeto e falta de interesse de agir superveniente. Ocorre que, vencido o prazo de sobrestamento e embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento ao feito, a exequente CEF ficou-se inerte. É cediço que a execução acontece no interesse da satisfação do credor, sendo dele a obrigação de dar prosseguimento ao feito. Sendo assim, falece de razoabilidade manter a execução e dispender os serviços judiciais ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA

Fls. 116/124 - dê-se ciência ao exequente.

0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR(SP308199 - SUELY DE FREITAS)

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN e RENAJUD.

0000484-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSINALDA LUZ

Preliminarmente, defiro a consulta de existência de eventuais bens no sistema RENAJUD.

0000580-11.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas SISBACEN e RENAJUD.

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Defiro o pedido de consulta de endereço no sistema SISBACEN e BACENJUD.

0000750-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas SISBACEN e RENAJUD.

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas SISBACEN e RENAJUD.

0000205-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS - ME X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS

Vistos, etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Depreque-se o ato processual ao juízo de Ilhabela/sp.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR - ESPOLIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, pretende a decretação da nulidade do auto de infração nº. 608311 - série C e do ato administrativo de pena de perdimento da embarcação denominada MALU IV, por vício de competência, bem como a restituição da referida embarcação, de propriedade do impetrante, nomeando-o como fiel depositário até decisão final do processo administrativo em tramitação perante o IBAMA. Requereu concessão de liminar, buscando a restituição ao impetrante da embarcação acima referida e sua nomeação como depositário fiel até decisão final em procedimento administrativo. A autoridade impetrada

apresentou ofício em resposta (fls. 126/131-verso), informando que o processo administrativo está em fase de instrução e não houve qualquer decisão quanto ao perdimento da embarcação apreendida. Juntou cópia digital do inteiro teor do procedimento administrativo nº.02027.000229/2013-02 (fls. 132/133)Esclareceu também que o IBAMA procedeu a mudança do local de guarda da embarcação, tendo em vista que a depositária inicial não trabalha mais no local onde estava apreendida (Centro Náutico Timoneiro). Anexou cópia dos autos de infração, de apreensão e de depósito, bem como apresentou cópia integral do procedimento administrativo em mídia eletrônica (fl. 133).Informou a autoridade indicada como coatora que o impetrante, na tarde do dia 16 janeiro de 2013, foi flagrado por equipe de fiscalização conjunta envolvendo IBAMA, ICMBio e Marinha do Brasil, apoitado e realizando ato de pesca em área proibida, qual seja dentro da Estação Ecológica Tupinambá.Ao ser surpreendido, empreendeu fuga das autoridades públicas, sem atender aos avisos de parada, não retornando com sua embarcação à marina de saída, ocultando a embarcação da fiscalização. A embarcação foi localizada na praia da Enseada, em Ubatuba/SP, em local diverso da marina de saída.Foi lavrado auto de infração pelo IBAMA, pelo ICMBIO e pela Marinha do Brasil, bem como apreendida a embarcação pelo IBAMA nos termos do artigo 72, IV, da Lei nº. 9.605/98 e artigo 3º, IV, do Decreto nº. 6.514/08. Além disso, a embarcação foi lacrada pela Marinha do Brasil, con-forme notificação nº. 2487 de 17/01/2013.Por decisão de fls. 135/139, foi deferido o pedido de liminar para permitir que a embarcação MALU IV fique com o impetrante na condição fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo, condicionado ao pagamento dos valores das multas em Juízo.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, alegando não haver conflito que se subsuma às atribuições constitucionais ou legais do parquet (fls. 148/150). O IBAMA apresentou manifestação de fls. 153/169, sustentando, em síntese, ausência de violação a direito líquido e certo e a regularidade da ação fiscalizatória realizada, requerendo a denegação da segurança.Por decisão de fls. 171/172, foi determinada a intimação do impetrante para comprovar o recolhimentos das multas lavradas pelo IBAMA e ICMBio e a expedição de ofício ao IBAMA para informar a localização da embarcação e o estágio do procedimento administrativo.O impetrante apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por petição de fls. 178/179.O IBAMA apresentou informações às fls. 187/188 (Of. 02548.000287/2013-49) informando a localização da embarcação, o depósito em nome do impetrante, e que o procedimento administrativo ainda não foi finalizado. Em razão do óbito do impetrante, o processo foi suspenso e baixado em diligência para habilitação e regularização do fiel depositário (fl. 190).Habilitação requerida às fl. 192/195, sendo retificada a autuação para constar como impetrante o espólio de Samuel Andreghetto Júnior (fl. 196).Certidão de óbito do impetrante à fl. 202.Regularizado o depósito da embarcação em nome de Re-nato Mazieiro Andreghetto (fls. 206/207), vindo os autos, em seguida, à conclusão para sentença.É o relatório do essencial. Decido.A opção da parte impetrante em questionar a validade do ato por via judicial transfere ao Judiciário o julgamento do referido auto de infração (ato administrativo).Considerando os limites restritos de prova no mandado de segurança, o impetrante está longe do direito líquido e certo sustentado na inicial.A apreensão da embarcação e nomeação de depositário diverso do impetrante decorreram única e exclusivamente de sua conduta de fuga e tentativa de ocultação.Destaco os trechos do relatório de fiscalização constante de fls. 35/36, pelo qual o servidor do ICMBio relata que o piloto cobria o rosto e que outro tripulante tentava esconder o número de registro da embarcação. A embarcação também descumpriu o plano de navegação apresentado (fl. 28 do procedimento administrativo).Assim, correto o proceder do IBAMA ao apreender a embarcação e nomear pessoa diversa do proprietário como depositário, visto que o mesmo empreendeu fuga do local dos fatos e, inclusive, do município de Ubatuba/SP.Válidos, portanto, o auto de infração nº. 7000621 (fl. 127) e o Termo de Apreensão nº. 608311 (fl. 128), lavrados pelo IBAMA, motivo pela qual são devidas as multas aplicadas, inclusive pelo ICMBio, objeto do depósito de fls. fls. 178/179.No entanto, o perdimento do bem mostra-se despropor-cional pois não há prova em todo o procedimento administrativo que a embarcação é utilizada, por seu proprietário ou terceiros, na prática contumaz de crime ou infração ambiental.Neste cenário, uma eventual aplicação da pena extrema, não é condizente com a razoabilidade e proporcionalidade que devem estar revestidas as decisões administrativas.O impetrante, ainda, já se encontra na posse do bem.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo válidos os autos de infração e multas lavrados, mantendo o impetrante como depositário até o final do procedimento administrativo, devendo a autoridade coatora dar regular seguimento ao procedimento administrativo, observando-se a limitação quanto ao perdimento do bem, conforme fundamentação.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União e/ou das autarquias o valor depositado à fl. 179.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei nº.12.016/09.P.R.I.

0000198-81.2016.403.6135 - CINTIA WANDEVELD PINTO X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Anote-se. Retornem o autos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000262-91.2016.403.6135 - ELSA MARIBEL MOREIRA GUIMARAES(SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Elsa Maribel Moreira Guimarães pede a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição do respectivo mandado de averbação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18).O requerente juntou o comprovante de nacionalidade de sua mãe Elena Martins (fls. 16/18) e o de fixação de residência em solo brasileiro, conforme comprovante de endereço em nome de Admir Manoel Barbosa, seu marido (fls. 09 e 11).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação (fl. 23).É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da declaração de fl. 08. A Constituição Federal estabelece que são considerados brasileiros natos, nos termos do que dispõe o art. 12, inc. I, alínea c, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 54/2007, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Grifei.A requerente comprova sua maioridade (fls. 10) e ser filha de mãe brasileira (fls.

16/18).Apresenta comprovante de endereço (fl. 09), documento de identidade (fl. 10) e comprova inequivocadamente ter estabelecido residência no Brasil (fls. 12, 13/15 e 19/21). Registre-se, por oportuno, que as sentenças homologatórias de opção de nacionalidade não se sujeitam mais ao reexame necessário, pois o 3º do art. 4º da Lei nº 818/1949, que determinava o reexame pelo Tribunal, foi derogado pelo 3º do art. 1º da Lei 6.825/1980, norma posterior que regulou inteiramente a matéria (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º, in fine). Tendo a Lei 6.825/1980 sido revogada expressamente pela Lei 8.197/1991, que nada dispôs sobre o assunto, não se restaurou o antigo dispositivo derogado, por inexistir, em nosso sistema jurídico, efeito repristinatório das leis (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,, art. 2º, 3º).Do exposto, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por Elsa Maribel Moreira Guimarães.Decorrido o prazo recursal ou manifestado o desinteresse recursal, expeça-se o competente mandado de averbação.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/187: Indefiro.A futura demarcação, oriunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmada na Ação Civil Pública n.º: 0004423-85.2012.4.03.6103, se de fato realizada, terá cunho estritamente administrativo e, ainda que contemplada pela presunção iuris tantum de legitimidade, não poderá se sobrepor ao que ficar definitivamente julgado nestes autos. Intime-se o requerente. Prossiga-se em relação à decisão de f. 173/175. Caraguatubá, 17 de fevereiro de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

O pedido formulado pelo DNIT já foi apreciado na sentença.Prossiga-se no prazo de 30 (trinta) dias.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Laodiceia Macedo dos Santos pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitório para pagamento de R\$ 14.415,96 (quatorze mil, quatrocentos e quinze e noventa e seis reais), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo n 1357.160.0000332-30 - CONSTRUCARD. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17).O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Citada (fl. 25), a parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar pagamento ou opor embargos (fls. 26 e 30).A parte autora requereu a remessa dos autos ao juízo de domicílio do executado, consoante disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC (fl. 47). Deferida a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 48), os autos foram recebidos em 20 de fevereiro de 2013 (fl. 49).Requerida a penhora por meio eletrônico - sistema Bacenjud, bem como pesquisa ao sistema Renajud (fls. 63/64), a providência foi deferida pelo Juízo (fls. 66), juntando-se aos autos os valores bloqueados (fls. 69/72).Requerida constrição de veículo automotivo pelo sistema Renajud (fls. 76/76-v), a restrição foi deferida (fl. 77), juntando-se aos autos o bens encontrados (fl. 78).Após, intimada a parte autora a promover o andamento do feito, a CEF requereu o levantamento dos bens penhorados, independente da expedição de alvará, bem como informou a intenção de prosseguir na cobrança do valor remanescente por meio administrativo, comunicando a desistência da ação e requerendo a sua extinção sem julgamento do mérito. (fl. 90).Em seguida, a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, independente dos valores bloqueados (fl. 94)É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da monitória, não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor.Ocorre que havendo pedido de desistência da ação pela parte autora, não subsiste mais motivos para a permanência de valores e bens bloqueados pelo Juízo no processo, devendo os mesmos serem liberados.III - DISPOSITIVO Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se a elaboração de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (valor bloqueado - R\$ 186,79 - fl. 69) e de levantamento de restrição judicial no sistema RENAJUD (Honda/NX-4-Falcon - placa DYR 3049 e Ford/Escoport XLT1.6Flex - placa DKA 5367 - fls. 78, 85/86), vindo à conclusão para transmissão.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se.Publique-se.Intime-se.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para refazer cálculos dos valores para expedição do(s) ofício(s) precatórios, uma vez que a decisão de fls. 232/234 , reformou a sentença no tocante aos critérios de fixação da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais. Deverá a Contadoria discriminar o quantum devido ao autor e a título de honorários advocatícios.Int..

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor requisitado às fs. 296 superior ao determinado em sentença, oficie-se à agência do Banco do Brasil para bloqueio dos valores requisitados.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente o exequente o cálculo de liquidação.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório ter ocorrido devido divergência na grafia do nome da autora que na Receita Federal consta: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, e no RG: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA, providencie a parte autora a modificação junto a Receita, ou informe qual das duas grafias está correta, providenciando a correção necessária para a expedição do RPV.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Fl. 105 - Defiro. Expeça-se o mandado de penhora nos termos requeridos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA X JORDANIA D MATOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para demolição imediata de todas as construções, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101 (Km 178+450m), situada no Bairro de Juquehy, Município de São Sebastião, onde teria sido construída uma casa de alvenaria com finalidade residencial. Juntou documentos às fs. 17/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o prazo de resposta do réu (fl. 45). Nomeado defensor dativo para a defesa dos réus Maicon e Jordânia, que apresentou contestações (fs. 53/58 e 63/66). Réplica do DNIT às fs. 69/73. Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 74). Intimada (fl. 74), a parte ré não se manifestou. Não foi dada vista ao DNIT. Em seguida, vieram os autos à conclusão, nos termos da parte final da decisão de fl. 45. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Todavia, mesmo no caso de posse velha, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a deliberação acerca de eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que haja a reintegração da posse. O instituto previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil tem sido aplicado às ações de natureza possessória, mesmo que de força velha, desde que a parte autora demonstre a presença dos requisitos legais de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação. A respeito da matéria, SÉRGIO SAHIONE FADEL leciona: No entanto, o instituto do art. 273 do CPC pode, igualmente, ser aplicado às ações petitórias, de natureza possessória, mesmo que de força velha, para desfazer esbulhos de mais de ano e dia, desde que o autor faça prova convincente de sua posse esbulhada, justifique os prejuízos de difícil reparação e apresente versão dos fatos verossímil, em suma, desde que atenda os requisitos genéricos, exigidos para a tutela antecipatória. É que o art. 273 do CPC, instituidor da antecipação de tutela, é norma que criou disposições gerais a par das especiais já existentes, com aplicação a todo e qualquer processo de conhecimento, como decorre de regra de hermenêutica estabelecida pelo art. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Não há, assim, por que deixar-se de considerar a hipótese de esbulho possessório, em que a posse, embora de força velha, deva ser tutelada antecipadamente pelo magistrado, desde que o autor prove suas alegações e haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo nos casos de intuito protelatório do réu ou de abuso de direito de defesa, será lícito ao juiz, et pour cause, deferir a tutela antecipada com base no art. 273, II, do CPC. (Antecipação da tutela no processo civil, São Paulo: Dialética, 1998, n. 32.6, p. 113 - Grifou-se). Sobre a antecipação dos efeitos da tutela em ação possessória, assevera Nelson Nery Júnior: Ação possessória. Força velha... Havendo o esbulho sido perpetrado há mais de ano e dia (força velha), caberá ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa ação o autor pode pedir a tutela antecipada com base na norma ora analisada, mas para obtê-la terá de comprovar a existência de sua posse, do esbulho ou

turbação, bem como dos demais requisitos do CPC 273. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1999, art. 273, n. 16, p. 750 - Grifou-se). Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. (RESP 199900048326, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/02/2003 PG:00236 RSTJ VOL.:00166 PG:00366 RT VOL.:00816 PG:00172 - Grifou-se). E, sobre essa matéria, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926)... Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 00424216820094030000, Juiz Convocado Adenir Silva, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03.06.2011, p. 352 - Grifou-se). Por conseguinte, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, dentre os quais: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris), e (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No caso, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) estão consubstanciadas nos documentos trazidos aos autos (fls. 17/26) que apontam que os réus teriam efetuado a ocupação de faixa non aedificandi da BR-101 (Km 178+450m), lado esquerdo, situada no Bairro de Juquehy, Município de São Sebastião, para a construção de uma casa de alvenaria na faixa de domínio do DNIT (Ordem de Embargo e Notificação - Fls 18/19 e fotos e croqui - fls. 20/21). Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, houve a notificação do interessado para regularização da área, com desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, bem como o embargo da construção, Ordem de Embargo e Notificação de 26/11/2013 (fls. 18/19), sendo que, não foram tomadas providências pelos réus. Apesar da notificação administrativa realizada, a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Assim, ao que consta, os réus ocupam a referida faixa de domínio da BR-101 (Km 178+470m), lado esquerdo, onde teria construído construção de uma casa de alvenaria de forma irregular (Ordem de Embargo e Notificação - Fls 18/19), visto que se trata de área de domínio (fl. 21 - croqui) com proibição de qualquer ocupação e, de conseguinte, para realizar edificação à margem da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). Ocorre que, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se justifica, ao menos neste momento processual, para a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela de DEMOLIÇÃO IMEDIATA de todas as construções na faixa de domínio, removendo, desfazendo ou retirando todos os objetos e construções não autorizados que ali se encontram, a fim de se restabelecer a integridade da faixa de domínio e da área não edificante, com desocupação imediata (fl. 15), visto que se infere dos autos que a ocupação pelo réu foi formalmente constatada pelo DNIT através da lavratura de Ordem de Embargo e Notificação de 26/11/2013 (Fls 18/19), momento em que a construção já estava erigida (fl. 20), tendo decorrido longo prazo sem qualquer providência do órgão administrativo, que só o fez quando consolidada a situação, não se fazendo presente o requisito de periculum in mora. Ademais, não obstante a alegação de que há risco para aqueles que trafegam na rodovia (Fl. 15), mencionadas na petição inicial, verifica-se que a apontada construção irregular da faixa de domínio da BR-101 (Km 178+450m), lado esquerdo, já se encontra estabelecida há muito tempo, inclusive se fazendo presente sério risco de irreversibilidade do provimento antecipado de demolição imediata pretendido (CPC, art. 273, 2º), a imprimir a necessidade de cautela e observância ao princípio do contraditório por parte deste Juízo. Portanto, infere-se nesta oportunidade que não se encontram presentes todos os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I c/c 2º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e os documentos acostados aos autos, não estando presentes todos os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, caput e inciso I c/c 2º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pretendida pelo DNIT. Por oportuno, verifica-se que não foi dada vista ao DNIT para especificação de provas, nos termos do despacho de fl. 74, o que deve ser oportunizado. Não havendo pedido de provas pelo DNIT, venham os autos conclusos para sentença. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré sobre a especificação de provas (fls. 74). Cumpra-se. I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Defiro a liberação de metade do valor depositado de honorários periciais. Designo o início da perícia para o dia 15 de maio de 2016, às 11:00 horas.

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP274474 - BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS)

Intime-se, pessoalmente, os advogados SONIA BARBOSA LIMA VIVONA e ERNESTO ALVES VIVONA a demonstrar que cientificaram os autores acerca da renúncia do mandato (f. 229). Prazo: 15 (quinze) dias. Instrua-se a carta precatória com cópia de f. 42, 64, 229 e 234.

Expediente Nº 1742

ACAO CIVIL PUBLICA

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao setor de distribuição para cadastrar o MPF no pólo ativo. Após, acolho a manifestação do MPE e MPF e determino a intimação do perito para esclarecimentos, nos termos do parecer do CAEX (fls. 287/296).

USUCAPIAO

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Fls. 501/503: Traga o autor ADOLPHO AMADIO JUNIOR declaração de ciência do distrado, devidamente firmada pelo antigo possuidor MICHEL DERANI. Prazo: 10 (dez) dias.

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Preliminarmente, certifique a secretaria o transito em julgado. Intime-se os autores para providenciarem as cópias necessárias à expedição do mandado de registro. No silêncio, arquivem-se.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

Diante de fl. 201, destituo o curador nomeado Dr. Valdir Ramos dos Santos. Em substituição, nomeio o Dr. Wagner Raucci, advogado cadastrado na justiça gratuita. Int.

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Fls. 516/624: Ciência as partes e ao Ministério Público, para manifestarem-se, no prazo de 10 de (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int..

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP196258 - GERALDO

VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Diante do depósito já realizado pelo autor, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Após, voltem os autos conclusos para análise da manifestação da União Federal de fls. 253/256.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Intime-se a autora para no prezo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar a sua representação processual.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: Defiro o prazo requerido, para que a parte autora dê integral cumprimento. Int..

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Manifêstem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias.

0000909-91.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor Município de São Sebastião pretende a declaração de propriedade sobre uma gleba de terras área de 3.942,80 m² (fls. 10) situada na Praça João Eduardo de Moura, na Avenida Armando Datino, s/n, Bairro da Enseada, Município e comarca de São Sebastião-SP (fls. 02/03), alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. O autor alega na petição inicial que desde tempos remotos, o promovente é detentor dos direitos possessórios de uma gleba de terras situada à margem da antiga estrada de rodagem que demanda este Município ao de Caraguatatuba, no bairro da Enseada, sendo que com a abertura de nova pista de rolamento no local a área ficou delimitada, criando-se uma porção de terras entre as duas pistas (antiga e atual), o que levou o então prefeito Décio Moreira Galvão, em 1979, através do Decreto nº 382/79, a dar nome àquele logradouro denominando-o de Praça João Eduardo de Moraes (fl. 02), sendo que a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área. Descreve ainda a petição inicial, em síntese, que: há mais de 50 anos, o Promovente vem mantendo a posse da predita área... mansa e pacífica com animus domini (fl. 05), ou seja, por mais de 20 (vinte) anos ininterruptos a parte autora exerce a posse mansa e pacífica sobre a área usucapienda, o que, ao que consta, existem construções na área usucapienda (fl. 584); as construções consistem em salão de eventos, quadra de malha e bocha, quadra esportiva, vestiários, churrasqueira e plataforma de eventos. Constatam dos autos portarias de nomeação do Procurador Municipal e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 13/15 MEMORIAL DESCRITIVO e LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO. Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, tendo o Levantamento Planimétrico sido subscrito por Técnico em Agrimensura - CREA nº 0640972245. Consta dos autos Boletim de Informação Cadastral Municipal, Decreto Municipal de denominação do nome da praça, constando como inscrição cadastral nº 3034.36135454.0001.000 (fls. 09/12). Citadas as Fazendas Públicas da União (fl. 35) e do Estado. O Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 70). Citada, a União apresentou contestação no Juízo Estadual (fls. 37/44 e 104/116), requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, tendo em vista que o imóvel abrange parcialmente terrenos de marinha, de propriedade da União Federal, juntadas informações técnicas do Serviço do Patrimônio da União - SPU (fls. 44/45 e 117/120), no sentido de que a área o imóvel abrange domínio da União e de que a área usucapienda abrange terrenos de marinha e acrescidos de marinha (fl. 117). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 58/59). Determinada a produção de prova pericial (fl. 82), tendo ocorrido a apresentação dos quesitos pelo autor (fl. 84). Houve a juntada de laudo pericial (fls. 131/163) com memoriais descritivos do imóvel, plantas e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese, que a área usucapienda não está inserida em área de Marinha (Área de Preamar) (Fl. 150). A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo do perito judicial (fls. 215-v). Houve manifestação da União (fls. 172/174 e 203/204) no sentido de que não estão sendo respeitados os seus interesses (fl. 204), em síntese, discordando das conclusões da perícia técnica de engenharia. O Ministério Público Federal teve ciência dos atos processuais, tendo declinado de se manifestar sobre o mérito da ação (fls. 18 e 194/195). O Juízo Estadual de São Sebastião, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba (fls. 189). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Em relação à prova pericial produzida no feito, releva destacar que foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público da redistribuição do feito e em relação aos atos praticados perante o precedente Juízo Estadual de São Sebastião (fl. 191), não tendo sido apresentada qualquer oposição pelas partes, às quais foram exercidas oportunidades de manifestação quanto ao laudo técnico incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com dilações de prazo à União em razão da necessidade da manifestação do órgão técnico SPU (fl. 199/200). Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes (fl. 215), passo à análise do mérito desta causa.

II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS DE MARINHA - PROVA PERICIAL - VISTORIA IN LOCO A controversia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião encontra-se representado pelo próprio autor. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que a área usucapienda abrange terrenos de marinha e acrescidos de marinha (fl. 117). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora da gleba de terras área de 3.942,80 m² (fls. 10) situada na Praça João Eduardo de Moura, na Avenida Armando Datino, s/n, Bairro da Enseada, Município e comarca de São Sebastião-SP (fls. 02/03), encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Após a produção da prova técnica, com a juntada do laudo pericial composto de memorial descritivo da área, levantamento planimétrico e fotos do local (131/163), foi apurado pela perícia que a área do terreno usucapiendo encerra uma ÁREA FÁTICA = 3.956,30 m² (fl. 154), com construções em bom estado de conservação. A União apresentou manifestação ao laudo pericial (fls. 172/174 e 203/204) no sentido de que não estão sendo respeitados os seus interesses (fl. 204), discordando, ao final, das conclusões da perícia técnica de engenharia, tendo reproduzido teor de ofício da SPU (fl. 205/208) em que consta que analisando os documentos, e os dados disponíveis nessa superintendência, verificamos que: - a área se encontra próximo a áreas aterradas, formando acrescidos de marinha; (...) verificamos que a faixa de marinha abrange parcialmente o imóvel... Portanto, o levantamento como apresentado não está respeitando o direito da União Federal (fl. 204 e 206). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte

entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Conforme se infere do laudo pericial de engenharia: (...) III - VISTORIA (...) procedeu o signatário à vistoria do imóvel usucapiendo... A referida vistoria foi realizada no dia 13/04/2011. (...) o Senhor Perito percorreu toda a extensão da área usucapienda, buscando angariar dados para elucidação do litígio ora perpetrado (...) ÁREA FÁTICA = 3.956,30 m²(...) XII - CONCLUSÃO O autor exerce a posse efetiva do imóvel por pelo menos 40 (quarenta) anos... A benfeitoria erigida pelo autor possui idade aproximada de 25 (vinte e cinco) anos (...) atualmente a área usucapienda não esta inserida em área de Marinha (Área de Preamar), como alegado pela contestante (...) Desta forma, constatamos in loco que após a execução do aterro no local, a área usucapienda deixou de estar inserida em área de marinha (área de preamar, conforme levantamento topográfico em anexo 01, deste trabalho técnico. (...). (Fls. 134/150 - Grifou-se). Verifica-se que pelo perito judicial foi apurada uma área total de 3.956,30 m, muito próxima à área que a parte autora expressou na petição inicial do feito (fls. 05: área de 3.942,80 m²) e constante do boletim de informação cadastral que a instrui (fls. 09: Área: 3.942,80 m²), tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área de 3.956,30 m, conforme Memorial Descritivo e Planta Topográfica (fls. 159/163). Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito de engenharia, a quem inclusive coube avaliar se a aludida área usucapienda invade solo público, levando-se a efeito documentos que estão inserido junto aos autos pela Procuradoria Geral da União (fl. 133), conforme laudo técnico. Ocorre que, apesar dos elementos constantes das manifestações da União e ofícios da SPU sobre a área usucapienda em questão, em que foi considerada análise eminentemente documental sobre a área usucapienda, ou seja, os documentos, e os dados disponíveis nessa superintendência [SPU] (fl. 204 e 206), que ainda contam com LPM 1831 presumida e LLTM presumida e plantas sem datas nem assinaturas (fls. 119 e 207/208), não são suficientes a infirmar as razões constantes do laudo técnico lavrado a partir de vistoria presencial no local, que concluiu, diante das medidas e características da área, que a área usucapienda não ocupa área de terreno de marinha e acrescido de marinha. Com efeito, a partir das fotos dos autos (fls. 138/141), aerofoto (fl. 136), plantas (fls. 15/16, 45, 119/120, 135 e 159) e inclusive em contato visual com a área usucapienda se faz possível concluir que se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, e se destina eminentemente ao interesse público, na medida em que, segundo laudo técnico de engenharia a partir de vistoria in loco ao local, foram edificadas no local quadra esportiva, biblioteca, área de lazer coberta e instalações voltadas aos interesses da comunidade local (fls. 138/141), tais como a prática de esportes e o incremento à educação da população já tão desprestigiada pelo Poder Público, o que também deve ser considerado ao deslinde do presente caso. Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, aliado à realidade fática da área usucapienda, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da Municipalidade, ante a presença dos requisitos legais da usucapião, devendo ser afastada a pretensão da União de ver reconhecida área de sua propriedade, seja a partir da suposta existência de terreno de marinha, seja a partir de acrescidos de marinha na área. Assim, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 131/163) encontra-se detalhado e fundamentado, e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial (fls. 131/163), há que se considerar que o autor comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre área de 3.956,30 m, conforme Memorial Descritivo e Planta Topográfica (fls. 159/163), situada na situada na Praça João Eduardo de Moura, na Avenida Armando Datino, s/n, Bairro da Enseada, Município e comarca de São Sebastião-SP (fls. 02/03), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 3.956,30 m objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial (fls. 131/163), bem como Memorial Descritivo e Planta Topográfica que os instruem (fls. 159/163). Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 3.956,30 m, tal como constou do Memorial Descritivo e Planta Topográfica (fls. 159/163) que instruem o laudo pericial (fls. 131/163), documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor do autor, sobre a área de 3.956,30 m², situada na situada na Praça João Eduardo de Moura, na Avenida Armando Datino, s/n, Bairro da Enseada, Município e Comarca de São Sebastião-SP (fls. 02/03), objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial (fls. 131/163) e Memorial Descritivo e Planta Topográfica que os instruem (fls. 159/163), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, ainda que com a realização de prova pericial, se manteve a resistência da União à pretensão deduzida, faz-se cabível sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Considerando que a União é sucumbente, cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, inciso I). Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (fls. 131/163) e Memorial Descritivo e Planta Topográfica que os instruem (fls. 159/163) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 3.956,30 m². Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 553: Manifeste-se a parte autora.Int..

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que negou seguimento ao agravo na forma de instrumento. Prossiga-se o feito. Diante da decisão comunicada pelo Egrégio Tribunal, prejudicado os embargos ininterpostos em razão da perda de objeto superveniente. Comprove o cumprimento do determinado à fl. 990, no prazo de 10 (dez) dias. Concluso em 28.03.2016. Fl. 10101: Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-48.2015.403.6135 - ADRIELE GONCALVES PINHEIRO(SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que seja restituído seu veículo Volkswagen - Gol Special, ano 1999, placa CXM 1298, objeto de apreensão perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, e foi apreendido em procedimento administrativo fiscal da Receita Federal do Brasil, por ter sido utilizado para transporte de 5.000 (cinco mil) maços de cigarro de fabricação paraguaia, sem comprovação de regular ingresso em território nacional. Ainda, alega que emprestou seu veículo a um grande amigo seu o Sr. Robson Pinheiro Freire e que disse que necessitava do veículo para resolver um problema pessoal e que não desconfiou de nada pois já havia emprestado o veículo para ele algumas vezes e nunca tivera problemas com isso (Fl. 03). Aduz que não tem envolvimento com o delito praticado por Robson, e que utiliza o veículo como meio de transporte diário, requerendo sua liberação. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23. Foi proferida decisão que, sob as razões expostas, indeferiu o pedido de liminar e determinou a atribuição de correto valor à causa, com recolhimento de custas (fls. 27/28). Apresentadas informações pela autoridade impetrada (fls. 33/55 e 69/91). Pelo Ministério Público Federal foi apresentado parecer, tendo deixado de se manifestar sobre o mérito deste mandamus (fls. 64/65). A impetrante reiterou o pedido de liminar, tendo se remetido aos fatos e provas já juntados aos autos (fl. 66/68). A União (Fazenda Nacional) interveio no feito, ante o interesse público (fl. 98). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à restituição de veículo de sua propriedade enquanto em tramitação inquérito policial perante a Delegacia de Polícia Federal, em que se investiga a prática de infração penal com prisão em flagrante em razão do transporte de cigarros mediante a utilização do veículo objeto destes autos. Verifica-se que o veículo foi apreendido quando utilizado na prática de infração penal com prisão em flagrante, estando vinculado a inquérito policial ainda em tramitação perante a Delegacia de Polícia Federal, sujeito à realização de prova pericial, não havendo notícia de que o veículo não mais interessa à persecução penal. Outrossim, em relação a bens apreendidos por autoridade federal, sobretudo quando ocorrida prisão em flagrante diante da prática em tese de crime em razão do transporte de 5.000 (cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira com a utilização do veículo em questão, conforme Termos de Retenção e Intimação Fiscal nº 02/2015 e 22/2015 (fl. 18/21), impõe-se a observância de procedimento próprio de restituição de coisa apreendida na esfera penal (CPP, art. 118 e seguintes), para a devida aferição dos requisitos legais para a pretensa restituição na esfera penal, ressalvados os interesses da Administração Pública no cumprimento da lei. Ademais, a via estreita do mandado de segurança exige prova constituída para a imediata constatação da presença de direito líquido e certo, não tendo pela impetrante sido acostado aos autos elementos suficientes a concluir que o veículo já fora devidamente periciado pela autoridade policial federal e que de fato já não interessa mais ao processo penal, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal: DA RESTITUIÇÃO

DAS COISAS APREENDIDAS Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Conforme ainda afirmou a autoridade impetrada nos autos, informações estas não afastadas pela impetrante, ainda que tendo se manifestado em momento posterior nos autos: Aduza-se que, com relação ao veículo retido, como o condutor não é o proprietário do bem e não houve o comparecimento da proprietária nesta Inspetoria, foi emitida a Intimação GOR nº 005/2015, em 04/08/2015 (fl. 02), para que a impetrante apresentasse argumentação devidamente comprovada que a isente de participação na conduta ilícita. (...) Ressalta-se que, até a presente data, a interessada não compareceu a esta Inspetoria ou prestou qualquer esclarecimento acerca de seu alegado desconhecimento da utilização de seu veículo em atividades ilícitas por parte do Sr. Robson Pinheiro Freire. (...) Da análise dos fatos acima narrados e de toda documentação anexa, conclui-se que o veículo apreendido transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, conforme previsto na legislação vigente, não restando afastada a responsabilidade da proprietária do bem na realização das atividades ilícitas. (Fl. 35/37). Após a ciência da interessada e transcurso do prazo para manifestação, será emitido Ato Declaratório Executivo, para aplicação da pena de perdimento do bem. (Fl. 69), o que veio de fato a ocorrer a partir do Ato Declaratório de Perdimento (fl. 84). Por conseguinte, infere-se que a apreensão do veículo foi realizada em estrito cumprimento do dever legal pela Autoridade Fiscal, visto que utilizado para transporte de mercadoria sem o devido recolhimento do tributo, que lavrou regular termo de retenção de veículo e intimação fiscal, não se vislumbrando qualquer abuso ou ilegalidade passível de reparo. Assim, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que o impetrado esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). Por conseguinte, não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1743

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-36.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001072-37.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Abra-se vista ao MPF.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata n.º: 649/2015 (f. 119).

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X REAL PARK PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, dê-se ciência ao Real Park Participações e Investimentos de todo o processado. Após, vista ao MPF.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 304.

0000138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

A matéria alegada pela parte já encontra-se preclusa. Não comprovado pela autora o pedido de liminar no agravo interposto, cumpra-se a decisão de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000661-57.2015.403.6135 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

I ? RELATÓRIO Em 12/06/2015, Manoel Antonio Braga Carrano Neto propôs ação de usucapião extraordinária, por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial e nos memoriais descritivos de fls. 22 e 23, situados na Ilhabela. Determinou-se ao autor que juntasse, no prazo de 10 (dez) dias: (a) levantamento planialtimétrico das áreas usucapiendas, firmada por profissional para tanto autorizado, com recolhimento da ART (anotação de responsabilidade técnica); (b) memorial descritivo das áreas, com indicação de divisas, imóveis confrontantes, qualificação dos confrontantes, metragem, limites e terrenos de marinha; (c) documentos comprobatórios do estado civil do autor; (d) atos constitutivos da Terra Mar Empreendimentos S/C Ltda.; (e) outros documentos aptos a comprovar a posse alegada. Regularmente intimado (fl. 36-v), o autor não cumpriu as determinações do Juízo nem se justificou. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA art. 942 do CPC estabelece que: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Portanto, a planta do imóvel e a indicação precisa dos confrontantes são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Não cumpridas as determinações do Juízo pelo autor, ainda que devidamente intimado para atender no prazo de 10 (dez) dias, sem que tenha apresentado os documentos mencionados tampouco apresentado qualquer justificativa, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. III - DISPOSITIVO Dito isso, em razão do não cumprimento das determinações impostas e da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 283, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000091-37.2016.403.6135 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção no feito.

0000096-59.2016.403.6135 - ERMANO MARCHETTI MORAES X ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES X JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS X VIVIANE MONTAGNA ARVELOS X RICARDO JOSUA X DANIELA STIEFELMANN JOSUA X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA X DAMON CURNUTT FRANCO X LIA CAPOTE VALENTE FRANCO X ATTILIO FONTANA NETO X CLAUDIA LEAL(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse em intervir no feito. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 405/546

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Intimem-se as réus AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, para que informem, detalhadamente através de fotos e documentos atualizados, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, mormente a remoção total do pier e das colunas / vigas de sustentação do deck e a restauração das condições primitivas da vegetação, solo e mar; conforme sentença (f. 933) e decisão (f. 1124).Prazo: 15 (quinze) dias, cientes da multa diária já fixada (f. 933) e em pleno vigor, a ser apurada oportunamente. Caraguatatuba, 19 de fevereiro 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente N° 1809

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-80.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2)) GISELA MARINHO VENTURA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 34/35 (i). conforme Termo de autuação, houve distribuição por dependência aos autos 2004.7881-91, sendo que nos termos do CPC, art. 1049: correrão em autos distintos, e não se trata de caso de apensamento, visto que os principais se encontram em rito diverso de execução de sentença; (ii). a união estável é fato novo sequer suscitado na inicial, não contando com qualquer prova, não sendo suficiente a infirmar as razões do decidido, e (iii) nos fundamentos e dispositivo onde constam 000132-80.2015.403.6135 faço constar o nº 0007881-91.2004.403.6103, para o devido cumprimento do aditamento. Conheço dos embargos e dou parcial provimento (item iii), mantendo-se no demais a decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000470-75.2016.403.6135 - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc.Pleiteiam os impetrantes a liberação de veículo automotor apreendido pela Receita Federal do Brasil.Trata-se de motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, cor vermelha, CHASSI JH2PE0533FK402408, motor 3205535, que, segundo alegam, é utilizada em competições esportivas.Dentre a documentação que instruiu a petição inicial, verifico que não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (arts. 120 c.c. 130 do Código de Trânsito Brasileiro).Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.I.

Expediente N° 1811

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.A presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 04/07/2007, perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, apontando a construção irregular em Área de Preservação Permanente - APP, no estuário do rio Juquehy, na altura do nº 25 da Avenida Mãe Bernarda, no bairro de Juquehy, município de São Sebastião/SP.Os réus são proprietários de empreendimento no setor de turismo e, visando à construção de um hotel à beira da praia em Juquehy, obtiveram aprovação do então Departamento Estadual para Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, que também autorizou o corte de parte da vegetação então existente e realização das obras, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Recuperação Ambiental (TCRA nº 035/04 - ETSS).Alegou o Ministério Público Federal que a mencionada autorização é nula porque emitida em desacordo com a legislação em vigor na época da construção. Apontou que o ato da administração pública desconsiderou aspectos significativos da geomorfologia do rio Juquehy, incidindo em erro na demarcação da Área de Preservação Permanente - APP, por não considerar a influência das marés para determinar o nível mais alto do rio. Sendo assim, aduziu o autor que os réus construíram parte do

hotel mencionado nos autos dentro da APP da faixa marginal do rio Juquehy, causando dano ambiental em ecossistema especialmente protegido. Pediu a (1) anulação da autorização DEPRN 037/04-ETSS, expedida por órgão ambiental do Estado de São Paulo; (2) condenação dos demais réus em obrigação de não fazer para não edificar, nem suprimir vegetação no local definido como Área de Preservação Permanente, segundo Parecer Técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo e do PE e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento; (3) a imposição de obrigação de fazer consistente na demolição, às expensas dos réus, das edificações inseridas em APP, segundo Parecer Técnico do MPE e IBAMA, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (4) realizar ações de recuperação ambiental da área, mediante projeto a ser aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (5) pagamento de indenização em dinheiro a ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n 7.347/85, em valores definidos posteriormente, pelos danos ambientais apurados, uma vez não ser possível determinar de modo definitivo as consequências do fato ilícito. Em antecipação dos efeitos da tutela, pediu (a) a abstenção de realizar intervenções de qualquer espécie no local definido como APP, ressalvada a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada ou semelhante, aprovado pelo órgão do SISNAMA e pelo Juízo; (b) suspensão da eficácia da autorização DEPRN 037/04 - ETSS; (c) início das atividades para recuperação ambiental da APP, mediante execução de projeto a ser aprovado por órgão do SISNAMA e pelo Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entre os principais documentos técnicos que instruíram o processo, destaco: Localização Documento Conteúdo Fls. 80/84 Laudo técnico nº 151/204- ETSS do DEPRN Reportou a viabilidade do empreendimento, estabelecendo condicionantes ambientais. Fls. 86 Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA nº 035/04 - ETSS firmado pelos réus com DEPRN Estabeleceu plantio de 200 mudas de espécies nativas da Mata Atlântica na faixa de marinha, visando à recuperação da área do empreendimento. Fls. 87 Autorização nº 037/2004-ETSS do DEPRN Autorizou corte de vegetação natural para construção do Hotel, mediante recomposição ambiental. Fls. 269/272 Cópia do Parecer técnico nº 26/2005 COAIR/DILIQ/IBAMA Concluiu que houve intervenção em APP, estando o empreendimento sujeito à autuação do IBAMA. 302/314 Parecer Instituto Geológico Concluiu que o empreendimento encontra-se fora dos limites da APP, ainda que adotado a linha de preamar médio para cálculo do maior nível do rio Juquehy. Fls. 423/428 Relatório do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP Concluiu pela impermeabilização da área de APP recoberta pela construção, defendendo a necessária recomposição de toda área e retirada das intervenções. Fls. 436/447 Vistoria e Laudo Técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do MPSP e IBAMA. Técnicos realizaram vistoria em período de maré de sizígia, concluindo que parte das obras do Hotel está situada em APP. Fls. 1152/1184 Laudo técnico ambiental com fotos Elaborado por engenheiro civil e agrimensores, a pedido dos réus, juntado à contestação. Fls. 1.606/1.628 Laudo Técnico assinado por profissional bióloga Acompanha a contestação dos réus e aponta ocupação antrópica da área em período anterior à construção do empreendimento investigado. Questionou critérios técnicos adotados para medição da área pelo Relatório MPSP/IBAMA. Fls. 1.664/1.671 Petição dos corréus Fotografias atuais do local Fls. 1.723/1.768 Translado da cópia da inicial do mandado de segurança nº 2005.61.00.005924-8. Questiona o embargo administrativo do IBAMA para conclusão das obras do hotel. Fls. 1.914/1.918 Relatório Técnico da CETESB Concluiu que as instalações da recepção, bar e quartos encontram-se fora da APP. Porém, a piscina foi construída dentro dos limites da APP, acrescentando que o fato se deve à variação natural do curso d'água. Acrescentou que o imóvel encontra-se fora da área de restinga, em conformidade com a Resolução SMA 09/09. Informou, por fim, que empreendimento não cumpriu o projeto de reflorestamento estabelecido no TCRA com o DEPRN na época do licenciamento das obras. Fls. 2006/2007 Relatório Técnico nº 02548.000015/2014-20 ESREG GUARAGUATATUBA/SP/IBAMA. Nova vistoria do IBAMA concluiu que, com relação aos novos padrões determinados pela Lei nº 12.651/12, a área em questão encontra-se situada em APP. No entanto, não há norma específica para determinar a borda da calha do leito de curso d'água sob a influência da maré. O Estado de São Paulo apresentou manifestação para análise da tutela antecipada (fls. 369/392), alegando em preliminar incompetência da Justiça Federal e inépcia da ação em relação à Fazenda Estadual. No mérito, pugnou pela discricionariedade administrativa na emissão de autorizações ambientais e imprecisões do relatório técnico que lastreou a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante o argumento de que não havia notícias de obras atuais dos requeridos e a recuperação da área atingida não se mostra de difícil realização, caso a medida fosse deferida ao final do processo (fls. 396/399). Os réus Sergio Kellmann, Rudy Behara e Adrian Schachter contestaram (fls. 506/544), aduzindo, em síntese, que o relatório técnico usado para lastrear a inicial foi produzido de forma unilateral, sem a participação dos réus. Acrescentou que referido laudo apresenta imprecisão de cálculo e seu conteúdo foi de encontro aos demais laudos acostados aos autos, incluindo o parecer do Instituto Geológico de São Paulo. Defendeu a legalidade da autorização concedida pelo DEPRN, que obedeceu a todos os trâmites regulamentares, sendo que o empreendimento conta também com licença municipal para construção. Apontou que a ausência de dano ambiental, porque as obras estavam em consonância com a legislação em vigência. Por fim, questionou a competência do IBAMA para atuar no caso. Juntaram documentos às fls. 545/1.261. Os réus Cecília Rosa Murachovsky e Cláudia Zitron Sztokfisz apresentaram contestação (fls. 1263/1293), alegando que a autorização concedida pelo DEPRN obedeceu critérios científicos e legais então vigentes. Postulou que o empreendimento dista a mais de 50m do nível de preamar médio. Por fim, pontou que o IBAMA participou de outras vistorias ao local quando então nada de ilegal foi apontado nas obras realizadas. Juntaram documentos às fls. 1.294/1.628. Certificada a revelia da Fazenda Estadual (fl. 1642). Saneado o feito, o determinou-se pela especificação de provas pelas partes (fls. 1648). Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1653/1655 e fls. 1.656/1658). O Juízo de origem deferiu o ingresso na demanda do IBAMA (fls. 1.694) e da União Federal (fls. 1.721), como assistentes litisconsorciais ativos. Por decisão de fl. 1.808, considerando a complexidade dos fatos, foi determinada realização de nova perícia técnica por profissional nomeado pelo juízo. Apresentaram quesitos os réus (fls. 1.813/1.814 e fls. 1.815/1.818), a União Federal (fls. 1.828/1.829) e o IBAMA (fls. 1.833/1.835). Acostada aos autos certidão de óbito do corréu Sérgio Kellmann (fl. 1.830/1.831), o feito foi suspenso por decisão de fls. 1.836. Deferida sucessão processual pelo espólio do corréu os corréus impugnaram os valores determinados pelo perito judicial (fls. 1.860/1.865). Por decisão de fls. 1.875, o Juízo de origem fixou honorários do perito e determinou o adiantamento dos valores pelo Ministério Público Federal. A parte autora recorreu da decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais, por meio de agravo de instrumento (fl. 1.879/1.883), que ao final foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.901/1.902). Atendendo requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1.899), foi realizada audiência de conciliação, quando foi apresentada

proposta de acordo por parte dos autores (fls. 1.913). Realizada nova vistoria pela CETESB, cujo relatório foi juntado aos autos (fls. 1.914/1.918). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatubá passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatubá, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício sua incompetência, remetendo os autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatubá (fls. 1.929). Em audiência de conciliação, foi determinada manifestação do IBAMA sobre a proposta ofertada nos autos e, em seguida, apresentação de memoriais pelas partes (fls. 1.948/1.950). Apresentados memoriais pelos réus (fls. 1.955/1.973 e 1.981/1.993) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1.976/1.980), que pediram pela improcedência dos pedidos. Em manifestação de fls. 2003/2005, o IBAMA informou a inviabilidade de acordo nos termos propostos pelos autores, pugnado pela procedência da ação. A União Federal (fls. 2.015/2.017) e o Ministério Público Federal (fls. 2020/2030) pugnaram pela procedência dos pedidos, com demolição de parte do empreendimento inserida em APP, bem como recuperação do meio ambiente e pagamento de indenização a ser avaliada em sede de liquidação de sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em face à presença do terreno de marinha e da zona costeira, local onde o empreendimento está situado. Tal fato restou ratificado nos autos com o posterior ingresso no feito da União Federal. Rejeito a inépcia da inicial alegada pela Fazenda Estadual, pois o pedido de anulação da autorização ambiental está em consonância aos fundamentos da demanda e ao dano ambiental narrado na exordial, sendo de responsabilidade do Estado a defesa do ato administrativo impugnado. Presentes as demais condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Aduziu a inicial do Ministério Público Federal que os réus obtiveram autorização em 2004, antes do início das obras, para construção de um hotel localizado à beira mar e ao longo da margem do estuário do rio Juquehy, em afronta às disposições legais, porque o empreendimento teria invadido Área de Preservação Permanente (APP). Apontou que o ato da administração pública desconsiderou aspectos significativos da geomorfologia do rio Juquehy, incidindo em erro na demarcação da APP, por não considerar a influência das marés (linha da preamar média) para determinar o mais alto nível do rio. Tal fato, nas razões do Ministério Público Federal, causou a ilegalidade da licença administrativa e danos ambientais advindos da construção em área especialmente protegida. As partes não divergem sobre a extensão da APP aplicada ao caso, restando pacífico o entendimento de que o rio Juquehy possui largura maior de 10m (dez metros), aplicando à faixa marginal de APP a largura mínima de 50m (cinquenta metros), conforme art. 2º, alínea a, item 2, da Lei nº 4.771/65, legislação que se aplica ao caso. Senão vejamos: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; - Grifei Incontroverso, também, a aplicação da Lei nº 4.771/65 ao caso, consoante jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois impossível a retroação dos efeitos do Novo Código Florestal diante de legislação anterior mais protetiva vigente no curso do processo. Senão vejamos: A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. (STJ, AgRg no REsp 1367968/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 17/12/2013). - Grifei. Há controvérsia, no entanto, sobre o critério adotado para o cálculo do maior nível do rio Juquehy, a partir do qual tem início a faixa marginal de APP, tendo em vista a geomorfologia específica do curso d'água em análise e a forte influência das marés. O empreendimento está localizado à beira mar e à margem direita do estuário do rio Juquehy. O laudo ETSS nº 151/04 da DEPRN (fls. 80/81), que culminou com a emissão da autorização nº 037/04 (fl. 87), concluiu que a área em questão encontrava-se totalmente antropizada antes das obras, ocupada por edificações antigas e outras em construção. A área não edificada apresentava árvores isoladas, a maior parte delas de origem exótica (pinheiros, coqueiros, bambus etc.). Com relação às obras do hotel, informou que o projeto não previa construção dentro da área de APP. Entretanto, consoante supracitado laudo: uma pequena parte (com cerca de 0,01 ha) do estacionamento previsto e a maior parte da cortina de Pandanus e Alpinia que o interessado pleiteia suprimir estão situados em APP. Diante disso, o órgão ambiental considerou viável a ocupação projetada e a emissão da autorização para supressão de 20 (vinte) árvores isoladas e da cortina de Pandanus sp e Alpinia sp, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA - fl. 86). Durante a realização das obras e por influência de forte ressaca no ano 2004, o rio Juquehy mudou de curso de forma abrupta, convergindo o leito para próximo das obras do hotel. Em razão disso, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Cautelar (Processo nº 0000784-06.2005.403.6103), com liminar inaudita altera parte indeferida pelo Juízo, pelo qual pleiteou a paralisação das obras e a suspensão da autorização emitida pelo DEPRN, o que também será analisado adiante. Em abril de 2005, com o hotel já em funcionamento, após vistoria ao local, o IBAMA embargou as obras em andamento e interditou as atividades do hotel, lavrando Auto de Infração nº 263844 pela intervenção em Área de Preservação Permanente, aplicando multa aos proprietários (Mandado de Segurança nº 5924-30.2005.4.03.6100/SP). No curso das investigações, outra vistoria ao local foi realizada, em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo IBAMA, na qual os técnicos responsáveis concluíram que o DEPRN não levou em consideração a influência das marés para estabelecer o maior nível do curso d'água. Mencionado relatório técnico (fls. 430/447) afirmou que para delimitação da área de APP foram necessárias medições in loco e a vistoria foi realizada em 28/03/2006, período que coincidiu com a maré de sizígia, embora o maior pico dela tenha ocorrido em data posterior à diligência (30/03/2006). Adotou para delimitação da APP os vestígios da maré noturna, que segundo o relatório praticamente coincide com a linha de preamar média de 1831, utilizada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para delimitar terrenos de marinha. Na data da vistoria supramencionada, conforme relatório, as edificações do hotel consistiam em corpo principal (quartos, recepção e outras benfeitorias), piscina e muro de arrimo, todas obras já concluídas. Constava a existência de obras em andamento, que foram paralisadas em razão do embargo administrativo do IBAMA e o projeto de expansão do empreendimento, ainda não iniciado. Diante disso, concluiu o MPSP/IBAMA que parte do empreendimento, incluindo parte da edificação concluída, piscina, obras em andamento e projeto de expansão, encontravam-se inseridas na área de APP (conforme croqui às fls. 446/447, 2º volume). Posteriormente, o Ministério Público do Estado de São Paulo arquivou o inquérito civil então em andamento sob o argumento de que os mesmos fatos estavam sob investigação do Ministério Público Federal. O laudo então produzido foi juntado aos

presentes autos e fundamenta os pedidos para demolição de parte do empreendimento situada dentro da APP (parte da obra concluída, piscina, obras em andamento e muro de arrimo), não construção na área de APP, reflorestamento e indenização por danos ambientais. Pois bem. Não obstante as graves consequências ambientais imputadas pelo autor da ação aos responsáveis pelo empreendimento, o fato é que o parecer técnico MPSP/IBAMA acima mencionado foi infirmado por outro relatório técnico de autoria do Instituto Geológico (fls. 302/134), confrontando com suas conclusões e atestando a regularidade ambiental da construção dos réus. Segundo concluiu o Instituto Geológico, considerando o nível da preamar máxima atual, as edificações do hotel encontrar-se-iam fora da APP, uma vez que distam mais de 50m do nível mais alto do rio. Em suas razões técnicas, o Instituto Geológico ponderou alguns fatores relevantes: (1) complexa transição entre os ambientes fluvial e marinho-costeiro; (2) influência das correntes de marés, notadamente, ao longo da margem direita do canal estuário; (3) falta de legislação específica para delimitar a APP em ambientes transicionais, como o caso em apreço; (4) falta de consenso científico e legal para definição da preamar média de 1831; (5) mensuração da preamar máxima atual pela maré em condições de sizígia (maior nível da maré). Como se vê o relatório do Instituto Geológico considerou a tipicidade do caso em análise e adotou a influência marítima, realizando a medição da APP a partir da média das mais altas marés sazonais, em atendimento à Lei nº 4.771/65 e à Resolução CONAMA 303/02. Em tais condições, calculou o maior leito do rio Juquehy na margem direita e concluiu que o empreendimento dista a mais de 50m de seu alcance, encontrando-se fora da faixa de APP segundo legislação vigente na época. Diante disso, não é possível afirmar que a delimitação da APP na época do licenciamento ambiental incorreu em erro, porque desconsiderou a influência das marés para calcular o maior nível do rio Juquehy. A conclusão dos relatórios MPSP/IBAMA e Instituto Geológico são divergentes, sendo que nenhum deles desconsiderou aspectos da geomorfologia local. Em análise ao conjunto probatório, tenho que a divergência técnica supramencionada reflete as próprias condições fáticas do meio ambiente situado entre águas fluviais, marinhas e costeiras. De fato, trata-se de um ecossistema de transição, sujeito tanto às características de um afluxo de água doce, quanto à forte influência das marés e da zona costeira. É bem verdade que, consoante as condições da maré e do tempo, há supremacia da ascendência marítima sobre as águas fluviais, de sorte a fazer o curso d'água subir rio acima, com sedimentos marinhos e de água salgada. Bem por isso, o rio Juquehy está em constante modificação, o que restou suficientemente comprovado no curso da demanda, em razão das diversas vistorias técnicas e laudos periciais produzidos. Tanto que, por influência de forte ressaca no ano 2004 (confira Ação Cautelar - Processo nº 0000784-06.2005.403.6103), o rio Juquehy mudou de curso de forma abrupta, convergindo o leito da esquerda para a direita, permanecendo ao entorno do hotel. Essa mudança do curso d'água foi apontada pelos técnicos como serpenteio, o que aos olhos do observador comum pode ser definido como um ziguezaguear do leito, de forma a modificar seu curso, notadamente no estuário, ora para direita, ora para a esquerda, por influência das marés e outros fatores (geologia, presença de vegetação, clima, correntes etc.). Não há controvérsia nos autos de que o serpenteio do rio é motivado por fatores ambientais, afastando qualquer relação de causalidade com as obras do hotel. Segundo o IBAMA, cuida-se de evento comum nos cursos d'água do litoral paulista. Não há meio para prever sua ocorrência, sendo certo que: teremos um licenciamento diferente para cada ressaca marinha que modifique seu curso, o que nos leva a rever alguns conceitos. Diante disso, o órgão ambiental acrescentou tratar-se de caso bastante complexo e que a legislação não prevê especificamente esta situação (fl. 155/157). O serpenteio do rio, ou seja, a mudança no curso do leito por fatores ambientais, também foi registrado pela CETESB, que no tocante ao empreendimento considerou encontrar-se dentro da APP o muro de contenção e a piscina. No entanto, apontou que na época do licenciamento ambiental foi constatado que a mesma estava projetada em área fora da APP. Isto ocorre devido à variação natural da localização do curso d'água, ora mais à esquerda, ora mais à direita - Grifei (fl. 1.918). Sendo assim, tenho que no momento do licenciamento ambiental do hotel o leito do Juquehy encontrava-se em faixa estreita, o que permitiu a emissão da autorização ambiental, sem que isso implicasse desconsiderar a faixa marginal de 50m ou a influência das marés de sizígia. Bem por isso, a licença ambiental no caso em análise, emitida antes do início das obras, não é anulável, pois ausentes quaisquer vícios nos elementos do ato administrativo. De fato, nada nos autos aponta que a licença foi emitida com má-fé, dolo ou mesmo erro nos motivos que a determinaram. Não há evidente e frontal discordância com a legislação ambiental. Ao contrário disso, a tipicidade do ecossistema em apreço gera o dissenso científico sobre as delimitações do maior nível do rio, ainda que ponderando a influência da mais alta maré sazonal. Trata-se, como restou incontroverso, de um ecossistema de transição. Neste contexto, inevitável a conclusão de que os réus tomaram as precauções necessárias para evitar danos ao meio ambiente, obtendo autorização em atenção à legislação ambiental vigente e celebrando termos de ajustamento de conduta antes do início das obras. Diante disso, não se pode dizer que a licença emitida pelo DEPRN é nula ou que há afronta à legislação ambiental então vigente, pois as razões técnicas divergem sobre a localização da faixa de APP, inscrita em um ambiente de transição fluvial, marítimo e costeiro. Ainda com relação à regularidade da licença ambiental, cito entendimento adotado no Mandado de Segurança impetrado pelos réus contra embargo das obras pelo IBAMA (Processo nº 5924-30.2005.4.03.6100/SP), de relatoria do Desembargador Carlos Muta. Na fundamentação do acórdão, destacou-se prevalecer o princípio da confiança na Administração Pública, de sorte que o poder de rever de ofício o ato administrativo não pode surpreender e prejudicar o cidadão que agiu de boa-fé, em conformidade com o determinado pela Administração. Senão vejamos: Todavia, quanto à área já construída, ao abrigo de autorização então vigente, o caso não enseja solução com base na visão estrita da inexistência de direito adquirido, pois o fundamental, para situações que tais, considerando a necessidade de ponderação de valores, é atentar para a pertinência e eficácia de outro princípio, igualmente relevante, o da confiança na Administração, que não atende a um interesse particular e específico, mas a um interesse geral e público, de que o administrado não deve ser surpreendido pelo Poder Público, vez que, embora caiba ao agente público rever seus atos, sempre que necessário frente ao princípio da autotutela, tal revisão não pode, contudo, gerar insegurança jurídica e prejudicar a boa-fé e o direito de quem agiu conforme a Administração determinou e autorizou a tempo e modo.... A dimensão proibitiva da invocação do direito adquirido, quando o ato foi reconhecido como indevido ou ilegal pela Administração, gera apenas o impedimento legítimo de que, por exemplo, no caso, a autorização revogada seja invocada para a criação de novas situações jurídicas, não, porém, para manter os atos, fatos e situações consolidadas anteriormente. Assim, correta a sentença, no que impediu a retomada da construção da obra embargada, e no que, por igual, validou a construção finalizada - e, assim, anulou o auto de infração - sob o amparo da autorização posteriormente revogada e, como visto e declinado, sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. (TRF 3º Região, MS/Apeleção/Reexame Necessário nº 0005924-30.2005.4.03.6100/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, publicado em 16 de outubro de 2014) - Grifei. Porém, a regularidade da licença de construção não afasta a análise de outras

questões ambientais em jogo, nem rechaça eventual dano ambiental, o que deve ser ponderado em atenção ao direito difuso por um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal). Toda a Área de Preservação Permanente possui a função de preservar a paisagem, a biodiversidade e o fluxo gênico, nos termos do artigo 1º, 2º, alínea c, inciso II, da Lei nº 4.771/65. Bem por isso, qualquer atuação antrópica em área especialmente protegida de APP implica em danos não só imediatos, mas também prolongados no tempo, ante a integridade dos ecossistemas e a qualidade ambiental, como bem observou Edis Milaré: Como se vê, as APPs têm esse papel (maravilhoso, aliás) de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida, assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, tem muito a ver com o bem estar humano das populações que estão em seu entorno (Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco, 7ª ed., Ed. Revista do Tribunais, 2011 pg. 955). A peculiaridade do ecossistema em análise, a possibilidade de dano em área especialmente protegida e o dissenso científico impõem ao caso a aplicação do princípio da precaução. Sendo assim, a falta de certeza científica não deve ser usada como meio para postergar a adoção de medidas preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis. Dito de outra forma, a dúvida favorece ao meio ambiente. A notícia de serpenteio do rio por influência natural, embora não seja fundamento da demanda, nem a sua causa de pedir, é relevante porque tem como consequência projetar todo o empreendimento para a faixa de APP. Sendo assim, ora o hotel encontra-se totalmente fora da APP, ora parte do empreendimento está nela situada e, por vezes, ainda que de forma temporária, toda a sua construção é projetada para área especialmente protegida, consoante o ziguezaguear do rio. Nesse cenário, as consequências são ainda desconhecidas. No entendimento de José Affonso Leme Machado, a aplicação do princípio da precaução não significa imobilizar qualquer atividade humana, pois não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofe ou males, mas da cautela que visa à durabilidade da sã qualidade de vida para as gerações futuras. Este princípio não se apresenta como uma genérica exortação à precaução com o fim de proteger o ambiente. Ao invés, ele tem um significado mais específico, querendo fornecer indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de uma determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico (Direito Ambiental Brasileiro, 18ª ed., Malheiros Editores, 2010, pg. 73). Diante disso, porque no tocante ao meio ambiente a formação de um juízo de convencimento sobre a verdade pode decorrer de uma exposição que não exige evidência definitiva, senão demonstração de sua plausibilidade, tenho que é possível ao caso imprimir aos réus obrigações de não fazer. De fato, o princípio da precaução não prescinde do juízo de razoabilidade entre meios e fins. E incorreria em desproporcional sopesamento de valores exigir a demolição do empreendimento previamente licenciado e sustentado em relatórios técnicos de viabilidade, considerando ainda a notícia de que é responsável pela geração de empregos e renda à população local, bem como ao desenvolvimento econômico da região. Ademais, não se cuida de atividade geradora de resíduos ou que promova o corte de vegetação natural, o que demandaria mais cuidado na ponderação de valores e preservação ambiental. No entanto, é medida eficaz e razoável a fim de proteger o meio ambiente, a abstenção dos réus em promover novas construções, ainda que previamente autorizadas e licenciadas, em área cujo dano ambiental mostra-se sensível. Dito de outra forma, a dúvida técnica levantada nos autos impõe aos réus obrigações de não fazer até que outros estudos possam melhor esclarecer as consequências do caso em apreço. Neste sentido, colaciono o entendimento quanto à aplicação do princípio da precaução pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. A ampliação de uma avenida litorânea pode causar grave lesão ao meio ambiente, sendo recomendável, portanto, a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental até que sejam dirimidas as dúvidas acerca do possível impacto da obra. (SLS nº 001524, Ministro Ari Pargendler, julgado em 24/02/2012). 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. (RESP nº 1285463, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012). Consta dos autos (relatórios CETESB - fls. 1914/1918 e MPSP/IBAMA - fls. 436/442, croqui a fls. 446/447) que o empreendimento possui construção já concluída (quartos, piscina, recepção e benfeitorias), projeto de expansão não iniciado e obras em andamento, que foram embargadas consoante Mandado de Segurança mencionado nos autos (Processo nº 0005924-30.2005.4.03.6100). Nos termos acima analisados, necessário a paralisação de eventuais obras no local, devendo os réus absterem-se de continuar as obras em andamento ou colocar em prática o projeto de expansão do empreendimento, incluindo construção de estacionamento e novos alojamentos, mantendo o empreendimento no tamanho em que atualmente se encontra. Por fim, consta nos autos a informação de que os réus não cumpriram o termo de ajustamento ambiental a que se obrigaram quando da concessão da licença para o empreendimento. Segundo relatório da CETESB, a área de APP delimitada pelo DEPRN onde deveriam ser plantadas 200 (duzentas) mudas de espécies nativas encontra-se ajardinada, com grama e outras espécies exóticas, como coqueiro e Bastão Imperador, servindo de parquinho infantil (fl. 1.916). Os réus não só deixaram de cumprir termo de compromisso como também deram à área uso privativo e integrado ao empreendimento, destinando-o à recreação dos hóspedes. Sendo assim, o desfazimento das intervenções no local, gramado e parquinho infantil, e o cumprimento integral do acordo firmado com o órgão ambiental, mediante plantio das mudas nativas, é medida que se impõe. É certo, ainda, que o projeto de recuperação ambiental deveria ter sido posto em prática ainda em 2004, quando do licenciamento e início das obras. Diante disso, verifico a existência de um dano ambiental residual, considerando o passivo ambiental remanescente pelo lapso temporal desde a época em que as mudas nativas deveriam ter sido plantadas. De fato, se efetivado o plantio em data pretérita, as mudas nativas da APP contariam atualmente em estágio avançado de regeneração. Não obstante, o projeto não foi implementado integralmente. Nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, a reparação por danos ao meio ambiente é integral e deve ser compreendida de forma mais amplamente possível. Bem por isso, é possível cumular em uma mesma demanda obrigações de fazer, não fazer e indenizar em face aos réus em razão do mesmo evento danoso por eles praticado. Senão vejamos: A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a)

o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadivo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (STJ, RESP nº 201001113499, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/08/2012)- Grifei. Não sendo possível recuperar mais de dez anos pela não regeneração de plantas nativas, que deveriam ser plantadas dando cumprimento integral ao acordo com o órgão ambiental, necessário imprimir aos réus o dever de indenização pelo dano pretérito e residual, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, consoante critério técnico adotado pelo órgão ambiental responsável. No tocante à Ação Cautelar conexa ao autos (Processo nº 0000784-06.2005.403.6103), que visou à imediata paralisação de todas as obras do empreendimento e suspensão da atuação DEPRN 037/04 - ETSS, tais pedidos restaram prejudicados com o julgamento da presente demanda. Outrossim, os fundamentos da demanda cautelar não se confirmaram na ação principalmente, pois incontroverso entre as partes litigantes que a modificação do curso d'água não foi ocasionada pelas obras do hotel, mas sim por fatores naturais. Diante disso, necessário reconhecer a extinção da ação sem julgamento do mérito. Em face da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e condeno os réus particulares, proprietários do empreendimento, impondo-lhes: (1) obrigação de não fazer para não edificar, nem suprimir vegetação nativa no local definido como APP segundo relatório MPE e IBAMA, abstendo-se de realizar qualquer expansão do empreendimento e paralisando eventuais obras em andamento; (2) obrigação de fazer consistente no desfazimento do parquinho infantil e supressão de vegetação exótica, dando cumprimento ao termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental licenciador, mediante plantio de 200 (duzentas) mudas nativas na região da APP, consoante Termo de Compromissão de Recuperação Ambiental nº 035/04 - ETSS; (3) obrigação de indenizar, em valor a ser apurado em liquidação por artigos, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente, revertendo a quantia apurada ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85), acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Deverá o réu elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão, projeto de recuperação ambiental para plantio das 200 (duzentas) mudas acima mencionadas, nele incluindo cronograma das atividades, a ser previamente apreciado e aprovado pelo órgão ambiental estadual competente. Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima especificadas, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público (Resp. nº 1.038.024-SP, rel. Min. Herman Benjamin, Dje 24/09/2009). Determino o traslado da presente sentença aos autos da Ação Cautelar em face dos réus, Processo nº 0000784-06.2005.403.6103, arquivando-os após o trânsito em julgado, observadas as demais formalidades legais. Custas na forma da lei. Oficie-se à CETESB e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dando-lhes ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor pessoalmente da decisão de fl. 579, sob pena de extinção.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o principio da cooperação, previsto no Art. 6º do CPC, intime-se a CEF, e o Município de Caraguatubá, para que encaminhem a este Juízo, informações constantes em cadastro a respeito da R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (nome dos sócios, CPF, endereço), para fins de citação, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Considerando-se a necessidade de readequação dos trabalhos deste Juízo, redesigno a audiência de suspensão do processo, de 27 de abril de 2016 (fls. 771), para o DIA 20 DE JULHO DE 2016, às 15: HORAS horas. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se novamente os réu para comparecimento perante este Juízo, situado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, com trinta minutos de antecedência, desconsiderando-se a intimação anterior para o dia 27 de abril de 2016. Dê-se ciência ao MPF, via correio eletrônico. Int.

0000499-96.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PALOMARES FERNANDES(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Intime-se a defesa para apresentar os memoriais, nos termos do paragrafo 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-68.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-83.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se sobre a necessidade de produção de prova. Caso nada seja requerido, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X DAVID AUGUSTO SPADA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADA: Caio Transportes Catanduva LTDA, CNPJ 64.768.724/0001-62 - Avenida Leonor Abdo Jorge, 20, Jardim da Torre, Catanduva/SP. REPRESENTANTE LEGAL E COEXECUTADO: David Augusto Spada, CPF 002.522.198-13 - Rua São Joaquim da Barra, 664, Jardim Caparroz, Catanduva/SP. DÉBITO: R\$ 97.619,14 em 28/04/2015. DESPACHO - MANDADO Indefiro o pedido de penhora da quantia bloqueada à fl. 213 (R\$302,39 - trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), considerando que se trata de valor irrisório em relação à totalidade do débito, restando claramente configurada a situação descrita no art. 659, 2º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido pelo Novo Código (art. 836). Diante disso, proceda-se ao imediato DESBLOQUEIO do dinheiro. No mais, defiro o pedido de penhora do veículo localizado por meio do sistema RenaJud (fl. 203). Por oportuno, anote-se que, embora o automóvel esteja registrado em nome de Ercal Expresso Rodoviário Catanduva LTDA, o número do CNPJ de referida empresa é o mesmo da executada. Assim sendo, determino as seguintes providências: I - PENHORA do VEÍCULO PLACA BXG-3210 (fl. 203, cuja cópia deverá instruir o mandado), de propriedade da empresa executada; II - INTIMAÇÃO da executada a respeito da penhora, no endereço acima descrito; alternativamente, no endereço do representante legal; III - CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 412/546

para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IV - REGISTRO da penhora no Detran;V - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;VI - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000418-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X LUZIA SALETE BOSO DE FIGUEIREDO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a notícia do falecimento do co-executado Nelson Antônio de Figueiredo (fls. 324/325), determino o CANCELAMENTO da hasta pública anteriormente designada.A intimação dos executados acerca do cancelamento deverá ocorrer por meio de publicação no diário eletrônico, visto que possuem advogado regularmente constituído.Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre a regularização do polo passivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X THEREZA DE SIMONI X JOAO DE SIMONI JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: VIAÇÃO PAULISTA LTDADESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - OFÍCIOEmbora o representante legal da executada e atual depositário do bem penhorado, Sr. João de Simoni Júnior, esteja civilmente incapaz em razão de transtorno mental que o acomete, observo que sua intimação se aperfeiçoou de forma lícita, pois feita por meio de seu curador judicialmente nomeado (fls. 176/179).Não obstante, considerando a especial situação do atual depositário do imóvel penhorado, entendo prudente nomear novo depositário. Assim, nomeio depositários os leiloeiros oficiais, Srs. MARCOS ROBERTO TORRES e MARILAINE BORGES TORRES, que deverão ser intimados do encargo por correio eletrônico. Tendo em vista que ainda não houve a publicação do edital, REDESIGNO A REALIZAÇÃO DE HASTAS PÚBLICAS PARA OS DIAS 24 E 25 DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª E 2ª, RESPECTIVAMENTE), MANTENDO, NO MAIS, TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO DESPACHO DE FLS. 142/143.Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, requisitando-lhe a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n. 21.388.Por oportuno, determino a remessa dos autos à SUDP para que se excluam do polo passivo os nomes de João de Simoni Junior e Thereza de Simoni, permanecendo unicamente o da empresa VIAÇÃO PAULISTA LTDA. Isso porque, embora os senhores João de Simoni Junior e Thereza de Simoni tenham sido apontados como co-responsáveis pela exequente em sua petição inicial, compulsando os autos verifico que a única executada neste feito, em verdade, é a empresa VIAÇÃO PAULISTA LTDA, única pessoa citada e em face da qual se praticaram todos os atos executórios. Portanto, devem ser excluídos do polo passivo as pessoas físicas acima mencionadas, considerando que em momento algum integraram a relação processual.Por fim, observo que houve pedido de vista (fl. 165), formulado pelo Dr. Luciano Aparecido Caccia, OAB/SP 103.408, ainda não apreciado.Defiro a vista requerida, assinalando, contudo, o PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 2 (DUAS) HORAS, ante a necessidade de realização pela secretaria das diversas diligências concernentes à hasta pública designada.Desde que com a aposição de etiqueta numerada, datada e assinada por servidor identificado, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1. CARTA DE INTIMAÇÃO ao representante legal da executada e anterior depositário do imóvel penhorado, Sr. João de Simoni Junior, a fim de lhe dar ciência da nova data designada e de sua destituição do encargo de depositário. A carta deverá ser dirigida ao seu curador, Sr. JOÃO HENRIQUE QUEIROZ DO CARMO DE SIMONI, NO ENDEREÇO CONSTANTE DO TERMO DE FL. 179. 2. OFÍCIO ao 2º O.R.I. de Catanduva, requisitando-lhe a certidão acima descrita. Instrua-se com cópia da fl. 174. Intime-se. Cumpra-se.

0003909-96.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X P. E. PORFIRIO & CIA LTDA X PAULO EDUARDO PORFIRIO(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA)

Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0003909-96.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8040505392170;2. Proc. Nº: 0004938-84.2013.403.6136 - CDA(s) N. 362079730.3. Proc. Nº: 0004809-79.2013.403.6136 - CDA(s) N. 362079722; 363082786; 363082794.4. Proc. Nº: 0007257-25.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364762276; 364762284.5. Proc. Nº: 0002447-07.2013.403.6136

- CDA(s) N. 8041000405125.6. Proc. Nº: 0007955-31.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8041002862604.7. Proc. Nº: 0006992-23.2013.403.6136 - CDA(s) N. 366400681; 366400690. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. Assim sendo: Compulsando os autos acima enumerados, constato quatro diferentes situações no que se refere à composição do polo passivo: (A) nos números 2 e 4, o polo passivo é composto pela empresa inicialmente executada e pelos sócios Paulo Eduardo Porfírio e Zenilde Bassi Cerosi, todos devidamente citados. (B) Nos números 3 e 5, a empresa foi devidamente citada, havendo requerimento de inclusão dos referidos sócios no polo passivo, ainda pendente de apreciação. (C) Nos números 6 e 7, as tentativas de citação da empresa, única integrante do polo passivo, restaram frustradas. (D) Por fim, neste processo piloto, número 1, integram o polo passivo a empresa e o sócio Paulo Eduardo Porfírio, ambos citados. Observo, entretanto, que todas as execuções ora reunidas envolvem circunstâncias fáticas idênticas, inexistindo razão jurídica para a diversidade entre seus polos passivos. Diante disso, adotando os mesmos fundamentos que motivaram o pedido e o deferimento da inclusão dos sócios Paulo Eduardo Porfírio e Zenilde Bassi Cerosi no polo passivo dos processos acima listados sob os números 2, 3, 4 e 5, determino a uniformização do polo passivo de TODAS as execuções ora reunidas. Portanto, deverão figurar como executados em todos os feitos: P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA, CNPJ 74.521.006/0001-40; PAULO EDUARDO PORFÍRIO, CPF 037.562.818-50 e ZENILDE BASSI CEROSI, CPF 044.991.898-02. À SUDP para as providências necessárias. Regularizado o polo passivo, proceda-se às seguintes diligências: 1. Tendo em vista o pedido da exequente e o insucesso das últimas tentativas de citação pessoal da empresa P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA tanto em seu endereço quanto no de seu representante legal (vide execução n. 0007955-31.2013.403.6136, fl. 48), expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para sua citação apenas em relação às CDAs n. 8041002862604, 366400681 e 366400690. 2. Expeça-se carta ao executado PAULO EDUARDO PORFÍRIO para sua citação em relação às CDAs n. 362079722; 363082786; 363082794; 8041000405125; 8041002862604 e 366400681 e 366400690. 3. Expeça-se carta à executada ZENILDE BASSI CEROSI para sua citação em relação às CDAs n. 8040505392170; 362079722; 363082786; 363082794; 8041000405125; 8041002862604 e 366400681 e 366400690. 4. Ambas as cartas devem ser remetidas ao endereço atualmente cadastrado no sistema Webservice da Receita Federal. 5. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida ou frustrada a citação pelo correio, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004812-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X KM LINE LOGISTICA LTDA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): KM LINE LOGÍSTICA LTDA DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que até esta data não houve a publicação do edital de leilão, REDESIGNO A REALIZAÇÃO DE HASTAS PÚBLICAS PARA OS DIAS 24 E 25 DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª E 2ª, RESPECTIVAMENTE), MANTENDO, NO MAIS, TODAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO DESPACHO DE FL. 155. Intime-se o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados acerca das novas datas do leilão. Desde que com aposição de etiqueta numerada, datada e assinada por servidor identificado, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. FRANK HANEMITSU MIURA - Rua Olímpia, n. 1021, Parque Industrial, Catanduva/SP, CEP 15803-025. Por oportuno, constato que o subscritor da petição de fl. 172, Dr. Eraldo Luis Soares da Costa, OAB/SP 103.415, não possui procuração nos autos. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o saneamento do vício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-67.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-82.2013.403.6136) GUEBARA & BORGONOVİ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X GUEBARA & BORGONOVİ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareço, primeiramente, que, embora o Código de Processo Civil de 1973 determinasse a autuação em apartado dos embargos do devedor, deixo de determinar o desentranhamento e autuação em apartado dos presentes embargos opostos pela União, considerando (i) a fase avançada em que o feito se encontra e (ii) o regramento trazido pelo Novo CPC, cujo art. 535, caput, determina que a impugnação à execução contra a Fazenda Pública deve ocorrer nos próprios autos. Isso posto, passo à análise dos embargos opostos pela União. Os ora embargados requereram, às fls. 68/70, a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos de terceiro por eles opostos, apontando o valor de R\$2.831,82 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos). Citada, a União opôs os presentes embargos, às fls. 75/76, apresentando os próprios cálculos, mediante os quais indica como correta a quantia de R\$2.094,88 (dois mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Intimados para impugnação, os ora embargados mantiveram-se inertes (fl. 83-v). Tendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 414/546

em vista o silêncio dos embargados, que implica concordância tácita com a quantia apontada pela embargante, acolho os cálculos apresentados pela União, reconhecendo como devido, portanto, o valor de R\$ 2.094,88 (dois mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Intimem-se as partes. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte credora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

Expediente Nº 1161

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-10.2016.403.6136 - REBECA BATISTIN REZENDE(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Diretor das Faculdades Integradas Padre Albino, com pedido de liminar, visando que a faculdade seja compelida a renovar a matrícula do curso de medicina relativa ao ano de 2016, o qual se encontra cursando regularmente, salientando que o prazo final para matrícula encerraria no dia 18/01/2016. Relata que foi pré-aprovada no processo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES a partir do segundo semestre do ano de 2015, contudo, sua inscrição não foi validada em razão de reabertura de sua inscrição pelo impetrado para regularização de dados equivocados, que por motivos alheios a sua vontade, configurou status de vencido de sua inscrição. Afirma ainda que mesmo cumprindo todos os prazos, houve o vencimento do seu cadastro e não foi possível a emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição - DRI para finalização do contrato do FIES, razão pela qual, após tentativas frustradas de resolver a questão administrativamente, não restou outra alternativa, senão fazer uso da presente medida judicial para garantir seu direito líquido e certo. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da medida liminar e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 12/28). À folha 33, considerando que, a priori, não vislumbrei a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da impetrante e considerando o exíguo prazo para efetivação da matrícula e os prejuízos que a impetrante poderia vir a sofrer, condicionei a apreciação do pedido liminar à apresentação de comprovante do depósito nos autos da quantia exigida para efetivação da matrícula pela faculdade. À folha 35, a impetrante informou que depositou em Juízo o valor cobrado pela faculdade para renovação da matrícula, representado pela guia de folha 36. A análise do pedido liminar foi fundamentada às fls. 37/38, ocasião em que foi deferido para determinar que o Diretor das Faculdades Padre Albino renovasse a matrícula do curso da medicina relativo ao ano de 2016 da aluna Rebeca Bastistin Rezende, CPF: 442.314.468-90. Na mesma oportunidade foi determinada a notificação da Autoridade Coatora para que prestasse as respectivas informações; assim como o Ministério Público Federal para, querendo, ingressar no feito. Às fls. 56/62, a Autoridade Coatora prestou as informações que entendeu adequadas. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 92/97, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. À fl. 99, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos valores, formulado pela Fundação Padre Albino às fls. 89/90. A impetrante, por sua vez, à folha 101, peticiona, informando que realizou novamente a prova do FIES, sendo selecionada, o que lhe possibilitou efetuar o contrato de financiamento estudantil sem qualquer contratempo, e, assim, requereu o levantamento da guia depositada em favor da impetrada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento do mandado de segurança, a impetrante à fl. 101, informa que realizou novamente a prova do FIES, e em razão de ser selecionada, realizou contrato de financiamento estudantil sem qualquer contratempo, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). No mais, defiro o pedido das partes, razão pela qual, intime-se a Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Padre Albino, a fim de que faça o levantamento do numerário depositado através da guia de fl. 36. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de abril de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000107-85.2016.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP254867 - CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO) X REITORIA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO - FIPA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Sentença Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Reitor das Faculdades Integradas Padre Albino, com pedido de liminar, visando que a faculdade seja compelida a efetuar a matrícula no 11º e 12º semestre do ano de 2016, para frequentar as aulas com início em 01/02/2016, bem como a emitir boleto para pagamento de débitos ou a fazer acordo para parcelamento nas mesmas condições dos anos anteriores. Narra que é aluna do curso junto às Faculdades Integradas Padre Albino - FIPA em Catanduva-SP, recorreu ao FIES para financiamento do curso e adotadas as providências cabíveis, tem seu aditamento do contrato indeferido exclusivamente por equívocos do FNDE, gerando inadimplência perante a instituição de ensino. No mérito, requer que as medidas

antecipatórias tornem-se definitivas. Junta documentos. À folha 116, considerando que, a priori, não vislumbrei a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da impetrante e considerando o exíguo prazo para efetivação da matrícula e os prejuízos que a impetrante poderia vir a sofrer, condicionei a apreciação do pedido liminar à apresentação de comprovante do depósito nos autos da quantia exigida para efetivação da matrícula pela faculdade. À folha 118, a impetrante informou que depositou em Juízo, aos 01/02/2016, o valor cobrado pela faculdade para renovação da matrícula, representado pela guia de folha 119. A análise do pedido liminar foi fundamentada às fls. 121/122, ocasião em que foi DEFERIDO para determinar que o Reitor das Faculdades Padre Albino efetivasse a matrícula nos 11º e 12º semestres do ano de 2016, em favor da impetrante ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO. Na mesma oportunidade foi determinada a notificação da Autoridade Coatora para que prestasse as respectivas informações; assim como o Ministério Público Federal para, querendo, ingressar no feito. Às fls. 138/146, a Autoridade Coatora prestou as informações que entendeu adequadas. Em resumo, adverte que não praticou qualquer ato que pudesse ferir direito líquido e certo da Impetrante; porquanto não deu causa à falta de aditamento do contrato celebrado exclusivamente entre esta e o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que versa sobre o FIES. Acrescenta que por ser instituição de ensino que explora a atividade com fins empresariais, a Impetrante deveria se precaver a desembolsar o valor integral da mensalidade, caso o financiamento governamental estudantil não fosse deferido. Esclareceu que, apesar da Impetrante ter honrado com a parcela correspondente a vinte e cinco por cento (25%) de todas as mensalidades compreendidas entre 2012 a 2015, sua situação é de inadimplência em relação aos 75% restantes, cuja soma alcança R\$ 175.953,31 (Cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três Reais e, trinta e um centavos). Informa que respaldado pelo teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, bem como por jurisprudência de nossos Tribunais, os estabelecimentos de ensino particulares não estão obrigados a renovarem matrículas de alunos inadimplentes ao período anterior. Alfin, reconhece que postergou tal medida em virtude de ter conhecimento do embaraço criado pelo FNDE quanto a não disponibilização no sistema de aditamento para que o financiamento estudantil fosse realizado. Todavia, ao saber que a Impetrante somente buscou socorro do Poder Judiciário no final de 2015, dado o cancelamento de seu contrato, resolveu exigir o recebimento das parcelas atrasadas para a efetivação das ulteriores matrículas. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 150/152 verso, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental. No mérito, entendo que o pedido da autora procede. Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). Assiste razão à Autoridade Coatora quando sustenta que não é a responsável pela falta de aditamento do contrato celebrado exclusivamente entre a Impetrante e o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto ao contrato de financiamento governamental estudantil - FIES. Justamente por isso é que não foi reconhecida a prevenção entre este feito e o de nº 0001072-97.2015.403.6136, em trâmite nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, cujos litigantes são a Sra. ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO de um lado e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de outro. Neste Remédio Constitucional, discute-se o ato de obstaculização do Reitor das FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO - FIPA, em realizar as matrículas concernentes aos semestres 11º e 12º no ano de 2016, face ao inadimplemento correspondente a 75% de todas as mensalidades correspondentes ao período compreendido entre 2012 a 2015. Conforme asseverado na peça vestibular, resguardado pelas provas materiais de fls. 19/41 e 96/110 (contratos e boletos entre aluna e faculdade), além da própria confirmação pela Autoridade Coatora; ficou constatado que a Impetrante emvidou todos os esforços que estavam ao seu alcance para manter hígido o contrato de financiamento estudantil com o FNDE desde 2011 a 2015. Tal atitude era, inclusive, de conhecimento da Instituição Privada de Ensino, tanto que, ao reconhecer a idoneidade das atitudes tomadas pela Impetrada para sanear a pendência administrativa, passou a aceitar o recebimento, mesmo em atraso, do valor correspondente a 25% das mensalidades do curso desde 2012 até 2015. Com isso, criou a legítima expectativa na Sra. ANNA de que a mesma atitude seria tomada no último ano. Conforme já sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias, o Código Civil de 2002 tem como supedâneo os Princípios Normativos da Eticidade, Socialidade e Operabilidade. Para o que interessa aos presentes autos, somente a Eticidade será resumidamente abordada. Este é o sentimento de confiança que advém da demonstração de valores nobres nas relações entre os indivíduos. Para Kant, é a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência. Espelha-se na lealdade e boa-fé objetiva entre os contratantes (artigo 113 do Código Civil de 2002). Não por acaso está assim redigido o artigo 422 do Diploma Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. A partir desta nova concepção da regulação da vida civil em nossa sociedade, foram importados alguns institutos jurídicos que fortalecem a eticidade dos negócios jurídicos, dentre eles a supressio/surrectio e venire contra factum proprium. A supressio, como intuitivo, é a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo não exercício do credor com o passar do tempo. Do outro lado da moeda está a surrectio, que é o surgimento ao devedor, de um direito que decorre da efetividade social, diante da prática reiterada de uma conduta não oposita pela parte adversa. No caso dos autos, a Instituição Privada de Ensino deixou de exercer o direito legítimo de impedir a matrícula de uma aluna que ostentava débito de parcelas de mensalidades reiteradamente, por muitos anos; ao reverso, a Impetrante conquistou a posição jurídica estável de frequentar as aulas da faculdade, com o pagamento que lhe correspondia se o FIES estivesse regular. Quanto ao venire contra factum

proprium, este pode ser entendido pelo impedimento do titular de um direito a exercê-lo, se vier a contrariar um comportamento seu prévio; pois, tem o dever ético de manter a confiança, lealdade e boa-fé que gerou na outra parte, quando da execução do negócio jurídico. Mas não é só. As normas da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências não tem aplicabilidade ao caso. A Impetrante, em que pese os reiterados atrasos, mas após honesta negociação com a Autoridade Coatora, sempre adimpliu o valor integral correspondente a sua parcela referente a cada mensalidade de todo o período em cobro (2012/2015), caso o FIES estivesse regular. Daí porque o artigo 5º de referida norma não se adequar ao caso para impedir a matrícula, porquanto não está inadimplente com a Instituição de Ensino. A costumeira aceitação da Autoridade Coatora em matricular a Impetrante nas condições expostas, espelha a certeza de ambos os lados, de que a celeuma administrativa seria resolvida e que os valores a cargo do Estado verteriam para os cofres da faculdade. Ora, não se está aqui a acobertar a frequência em dispendioso curso de medicina, sem que haja a correspondente contrapartida financeira pela aluna; mesmo porque o financiamento estatal deve ser ressarcido pelo contemplado. O que se quer dizer é que a exação, caso a Impetrante não logre êxito na ação que move contra a FNDE e CEF, nem honre com os custos do ensino superior privado que regularmente frequentou; deverá ser feita em momento e com instrumentos jurídicos apropriados, mas não com o impedimento da matrícula. Diante deste quadro, mantenho os efeitos da concessão da medida liminar para que as matrículas sejam realizadas a seu tempo, sem qualquer impedimento. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015). **CONCEDO A SEGURANÇA.** Ato contínuo, intime-se a REITORIA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO, a fim de que faça o levantamento do numerário depositado, objeto de fls. 119. Extraia-se cópia desta sentença para fazer juntada nos autos da ação nº 0001072-97.2015.403.6136. Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Nos termos do r. despacho de fl. 44, VISTA À PARTE RÉ para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à indicação, pela autora, do valor necessário à quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Face à certidão de fl. 393, intime-se o acusado GILVAN JOSE DO NASCIMENTO, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, em caráter itinerante, às fls. 531/540 (4ª Vara Criminal de Recife/PE) e o certificado à fl. 541, adite-se a Carta Precatória nº 150/2016, distribuída no Juízo Deprecado (13ª Vara Federal de Recife/PE), sob o nº 0002560-06.2016.4.05.8300, para que aquele Juízo intime as testemunhas arroladas pela defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS e CACILDA MARIA SIMIÃO DA SILVA, para comparecerem à audiência designada para o dia 28/06/2016, às 14h00min., onde serão inquiridas por este Juízo por meio de videoconferência. A oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, considerando o certificado à fl. 536, fica condicionada ao fornecimento pela defesa, no prazo de 03 (três) dias, de novo endereço em que a mesma possa ser localizada no Juízo Deprecado, sob pena de preclusão. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 149/2016 ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Recife/PE, sem cumprimento, em razão do aditamento acima determinado, cancelando-se a audiência designada para o dia 23/06/2016, às 14h00min. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. Defiro o pedido de vista de fl. 529, formulado pela nova defensora constituída pelo acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-47.2012.403.6131 - BENEDITO CAETANO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 182 E FLS. 196: DESPACHO DE FL. 182, PROFERIDO EM 23/11/2015: Fls. 174/180: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 160/161 e 171. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 196, PROFERIDO EM 01/03/2016: Fls. 185/194: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 182 em conjunto com este. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000808-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-81.2013.403.6131) ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018732 - JOSE GRAMUGLIA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/408: Conforme informação do E. TRF da 3ª Região, fls. 399, as diferenças devidas pela aplicação do índice IPCA-E ao invés da TR, pagas através de depósitos complementares, referem-se apenas aos PRECATÓRIOS da proposta orçamentária de 2014, e não às REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, caso do depósito de fls. 408. Ante o exposto, após o trânsito em julgado de sentença de fls. 403, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001330-93.2013.403.6131 - RONALDO BARON - INCAPAZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X JANDIRA DAINÉZ BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória interposta pelo INSS, conforme certidão de fls. 354/363, a qual foi julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido nesta ação ordinária e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado pelo autor desta ação, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento e estorno do Precatório nº 20060051812 (fls. 214 e 268/274) e do RPV nº 20070142393 (fl. 211), retornando-se os numerários aos cofres do INSS. Com a confirmação pelo E. Tribunal do atendimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001285-55.2014.403.6131 - DENISE ZUCCARI BISSACOT(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001614-67.2014.403.6131 - ELIZIA PAGANELE DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição do INSS de fls. 223/224 (exceção de pré-executividade): Assiste razão à autarquia previdenciária. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 96/97). As partes interuseram recurso de apelação, e a decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 129/132, negou provimento a ambos os recursos. Na sequência, o INSS interpôs Agravo Legal (fls. 138/141). O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando vencido o relator que negava provimento ao Agravo Legal, conforme fls. 143, 144/147 (voto vencido do relator, Exmo. Des. Federal Fausto de Sanctis) e fls. 149/151 (declaração do voto vencedor da Exma. Juíza Convocada Cláudia Arruga, com quem votou a Exma. Des. Federal Leide Polo). Após, apesar da improcedência do pedido inicial, o INSS, por equívoco (como mencionado à fl. 223), manejou os recursos de embargos de declaração (fls. 154/155), recurso especial (fls. 163/167) e agravo em recurso especial (fls. 176/178). Todos os mencionados recursos foram improvidos (cf. fls. 157/160, 174 e 198/199 respectivamente), restando integralmente mantido, portanto, o acórdão de fls. 151, que deu provimento ao Agravo Legal do INSS para julgar improcedente o pedido da autora. O trânsito em julgado se deu aos 01/06/2015 (fls. 196). Ante o exposto, não há qualquer título executivo judicial em favor da parte autora, vez que o pedido inicial, em decisão definitiva, foi julgado improcedente, razão pela qual acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 223/229. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001896-08.2014.403.6131 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos depósitos juntados às fls. 82/84 e o trânsito em julgado da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000189-68.2015.403.6131 - RODRIGO DA SILVA COELHO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação da corrê C.A. Serviços de Cadastro LTDA ME (fls. 248/268), bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquem as corrês as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifêste-se a corrê C.A. Serviços de Cadastro ME sobre o acordo firmado entre o autor e a corrê MRV Engenharia e Participações SA, fls. 220/225. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000963-98.2015.403.6131 - CLAUDIO APARECIDO SPADIM(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 290: Indefiro o pedido. O título executivo judicial transitado em julgado deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento do labor especial aos períodos de 03/12/1998 a 30/06/1999 e de 19/11/2003 a 06/11/2008. Restou expressamente consignado no título judicial, ainda, que o autor faz jus ao cômputo do referido período, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial (cf. fls. 264/265 e 278). Assim, por determinação expressa contida no título judicial, o pedido de conversão do período de labor especial reconhecido deve ser indeferido, vez que não compreendido pelo pedido do autor. Pela mesma razão, afasto o pedido de intimação do INSS para revisão do benefício, vez que tal obrigação, obviamente, não constou do título judicial transitado em julgado, vez que sequer houve requerimento nesse sentido pela parte autora na inicial da presente ação. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à petição inicial. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

0001989-34.2015.403.6131 - JOSE ATILIO MAZETO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000153-89.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-07.2016.403.6131) ANTONIO CARLOS PEZAVENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que seja restabelecido o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000315-84.2016.403.6131 - ALEXANDRE OLIVEIRA CALEGARI(SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S2 CORES DA BARRA SPE LTDA

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo 10 (dez) dias. Após, cite-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-98.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 57/59: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000152-07.2016.403.6131 - ANTONIO CARLOS PEZAVENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Antonio Carlos Pezavento em face do INSS, pretendendo, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi distribuída em 24/05/1999, sendo concedida medida liminar para restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço em 26/05/1999. Posteriormente, os autos prosseguiram na ação principal (autos nº 0000153-89.2016.403.6131). No entanto, após a distribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu, constato que esta ação cautelar ainda não possui sentença, apesar de já ocorrido o trânsito em julgado na ação principal referente ao acórdão de fls. 190/194, que considerou os períodos os quais justificaram a cessão do benefício, declarando-os como tempo de serviço especial e passíveis de conversão para comum, possibilitando o restabelecimento da referida aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, apenas para fins de regularização da tramitação dos presentes autos, ratifico a decisão liminar de fls. 32 e julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Em que pese a manifestação do INSS, de fls. 824/825, o procedimento a ser utilizado para restituição dos valores indevidamente

recebidos pela parte autora, ora executada, já foi estabelecido pelo Exmo. Desembargador Federal, Doutor Newton de Lucca, então Presidente do E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 715-verso, encaminhada através do ofício nº 006/2014-UFEP-DIV-P (fls. 713/715-verso), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao despacho de fls. 816, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), informando que até a presente data não houve restituição pela parte autora/executada dos valores indevidamente levantados através do precatório nº 0011464-70.1998.4.03.0000, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, das decisões de fls. 798/799, 809, 816, além da petição do INSS de fls. 824/825, último documento constante dos autos até a presente data. Após a intimação das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior manifestação do INSS, ora exequente.Int.

000031-13.2015.403.6131 - MARIA MADALENA BOSSANO DI BIANCHI - INCAPAZ X RICARDO BOSSANO SANTIAGO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 171 E FLS. 178: DESPACHO DE FL. 171, PROFERIDO EM 29/02/2016:Excepcionalmente, apesar de já haver sido proferida sentença de extinção da execução, já havendo valores depositados e a fim de não prejudicar os sucessores, recebo a petição de fls. 169/170. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos.Decorrido in albis o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL. 178, PROFERIDO EM 14/03/2016:Fls. 172/172: Indefiro o pedido de habilitação.A parte autora nos presentes autos é Maria Madalena Bossano di Bianchi, maior interdita que era representada por seu pai e curador Ricardo Bossano Santiago. Consta certidão de óbito deste último, ou seja, o curador da parte autora à fl. 175.O ofício requisitório expedido à fl. 161, conforme observação no final do mesmo, refere-se a valor devido a parte autora, Maria Madalena, sendo que o mesmo foi requisitado em nome de seu representante legal, em virtude de ser a mesma pessoa incapaz.Ante o exposto, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (dias), juntando aos autos termo de curatela.Após, tornem os autos conclusos.

0001809-18.2015.403.6131 - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 359, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-28.2013.403.6131 - LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 152/153: Indefiro, vez que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008701-11.2013.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 25 daqueles autos. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 147/148 ao E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se estes autos àquela superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0000194-56.2016.403.6131 - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a decisão de fls. 238/245 proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0003212-48.2016.4.03.0000/SP, que deferiu a liminar pleiteada pela agravante, dou por prejudicado o pedido de fls. 227/236, formulado pela autora.Cite-se a ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001599-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-94.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 39/42. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001725-17.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-05.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 56/64. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001750-30.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-96.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCAS EDUARDO BRUNO - INCAPAZ X THIAGO CRISTIANO BRUNO - INCAPAZ X GABRIEL FABRICIO BRUNO - INCAPAZ X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes (conforme impugnação de fls. 36/40), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001792-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-54.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 32/35. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001794-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-71.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIER ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 67/74. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-96.2007.403.6307 - LUCAS EDUARDO BRUNO - INCAPAZ X THIAGO CRISTIANO BRUNO - INCAPAZ X GABRIEL FABRICIO BRUNO - INCAPAZ X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 280: Defiro. Oficie-se à APS-ADJ de Bauru (Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação aos autores do benefício concedido através desta ação (auxílio-reclusão), devendo ser comprovado nos autos o atendimento da determinação. Int.

0001251-17.2013.403.6131 - JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 152/160: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 55/58 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, a parte exequente deverá comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida as determinações supra, expeça-se ofício requisitório. Int.

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 685/686, o patrono da parte autora deverá apresentar registro atualizado da Sociedade de Advogados aprovado pela OAB/SP no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos (fls. 687/688), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a

execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015270-19.2013.403.6134 - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

0002078-82.2014.403.6134 - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

0002246-84.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco (BANCO DO BRASIL) mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do

precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001170-88.2015.403.6134 - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 309, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 308, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002888-23.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins

do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que a verba contratual, referente aos honorários convencionados, ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 131.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos ofícios requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 233/238, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0014360-89.2013.403.6134 - ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001250-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-77.2013.403.6134) ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001216-77.2015.403.6134 - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IVONETE IANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 427/546

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002827-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002118-64.2014.403.6134 - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IDALZINA SOLDERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001305-03.2015.403.6134 - DIRCE NATALINA VIEL(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NATALINA VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002947-11.2015.403.6134 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta instância judiciária federal.Acerca da relação jurídica não abordada na sentença de fls. 471/475, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2016, às 14h. Intimem-se a parte autora e a ré MRV Engenharia e Participações.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 27 DE ABRIL DE 2016, às 14:00 horas, para oitiva de testemunha da autora, na sede da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, conforme documento de fls. 133/135.

0001092-60.2016.403.6134 - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para a perícia realizada nos autos, consoante determinado na decisão de fl. 181, e o perito não aceitou a nomeação (fl.182-v). Diante do exposto, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 11/05/2016 às 10h00min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 181. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-29.2016.403.6134 - EUCLIDES VIEIRA GOMES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.239,61 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 5.189,82. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

0001496-14.2016.403.6134 - MARIA CELIA SALLES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R\$ 3.443,77 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.437,53. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a

existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas.(AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.)Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vista sucessiva às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.Nada sendo requerido, realizado o desconto acima acenado, caso haja diferenças em favor de RENATA DINIZ LUCHIARI, fica desde já deferida a expedição do respectivo RPV. Do contrário, subam os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 1140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado João Ernesto Parmeggiani Junior, bem assim a apresentação de resposta à acusação, fica revogada a determinação de fl. 134.Analisando as respostas à acusação de fls. 104/106 e 135/136, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Nesse ponto, cabe assentar, a despeito da alegação de inépcia da denúncia feita pela réu José Carlos da Silva, que os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Do compulsar dos autos denoto que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas e que a defesa do réu José Carlos da Silva na resposta à acusação não requereu a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas ou justificou a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual caberá a ela apresenta-las, independentemente de intimação, na audiência de instrução, que designo para o dia 19 de maio de 2016 às 15:00 horas, ocasião em que os réus serão interrogados.Intimem-se os réus para comparecimento pessoal.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu João Ernesto Parmeggiani Junior (fl. 136), requerendo seu cumprimento antes da data acima agendada por este Juízo para o interrogatório dos réus.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.À Secretaria para as providências necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.(FICAM AS DEFESAS DOS RÉUS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS N. 155/2016 E 156/2016, RESPECTIVAMENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO RÉU JOÃO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR)

Expediente N° 1142

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) JOWLATEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194420 - MARCOS BALIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0008303-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargada, para que, em 10 (dez) dias, informe as datas em que houve a entrega das declarações que constituíram os créditos inscritos sob os n°s 80.2.02.021438-03 e 80.7.02.026541-54. Após, vista à embargante, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0013907-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134) REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0015590-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-11.2013.403.6134) AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo.Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para bloqueio de ativos financeiros, e sendo infrutífera tal medida para que seja procedida penhora sobre o faturamento da empresa, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução.Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

0002363-75.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-59.2013.403.6134) FERNANDES PEDRO DE SOUZA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0002642-27.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-42.2015.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Às fls. 217/219 foi proferida sentença, transitada em julgado aos 21/07/2015 (fls. 253), julgando improcedentes os pedidos formulados pela embargante, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado.Fls. 217/219: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006794-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-07.2013.403.6134) PROSAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, ora exequente para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 331/334 bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014192-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-21.2013.403.6134) CELSO GARBO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0010216-72.2013.403.6134. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0014247-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-24.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Observa-se que os embargos foram interpostos em fevereiro de 1995, ou seja, há mais de vinte anos, havendo notícia, posteriormente, de adesão a parcelamento, o qual, entretanto, fora rescindido (fls. 466 dos autos principais).Desse modo, depreendo oportuno, preliminarmente, que o embargante se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.Em caso positivo, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, na execução de nº 0014235-24.2013.403.6134, quanto à manutenção ou desconstituição da penhora efetuada a fls. 405 daqueles autos.Após, tornem conclusos.

0014294-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-94.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, intime-se a embargante para que se manifeste, em cinco dias, a respeito do valor apontado pela Receita Federal (fls. 472/476), bem assim para que informe se ainda persiste o interesse na realização de prova pericial. No mais, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 459), apensem-se os autos à execução fiscal de nº 0010706-94.2013.403.6134. Após, voltem os autos conclusos.

0002999-07.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-94.2013.403.6134) WILTON GUIMARAES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0000914-14.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-07.2014.403.6134) CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.Intime-se.

0000943-64.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-33.2013.403.6134) DIRCEU POLITO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado.Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010).Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Saliente-se que a Primeira Seção do STJ,

no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: I. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, além de não ter restado comprovada a garantia integral da execução, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005679-33.2013.403.6134.

0000944-49.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-15.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: I. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, além de não ter restado comprovada a garantia integral da execução, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005331-15.2013.403.6134.

EXECUCAO FISCAL

0000339-11.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP (SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA)

A parte executada requer, por meio da petição de fls. 33/36, a o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema bacenjud no valor de R\$ 31.453,87 (fls. 19/20), alegando, em síntese, que a referida constrição está inviabilizando o pagamento de empregados e fornecedores, bem como poderá causar o comprometimento da empresa. Pleiteia, por fim, a apreciação dos embargos à execução em apenso, aduzindo insuficiência patrimonial. A exequente manifestou-se a fls. 69/69v. Decido. Apesar de noticiar situação financeira precária, a ponto de afetar a continuidade de suas atividades, a executada não trouxe aos autos prova suficiente acerca da dificuldade financeira, inexistindo, no caso concreto, demonstração de que houve o comprometimento da sua higidez financeira, tampouco risco ao prosseguimento do desempenho de suas atividades. Pelo contrário, os documentos colacionados pela própria exequente revelam que a mesma efetuou aplicações em ações entre os dias 04/08/2015 e 21/09/2015 no valor de R\$ 181.285,35, ou seja, em apenas um mês e meio a executada aplicou em ações o equivalente a seis vezes o valor penhorado nestes autos (R\$ 31.453,87), sendo circunstância incompatível com a aventada dificuldade financeira. Ademais, observo que a executada efetuava diariamente depósitos em dinheiro que somados correspondiam, em média, a R\$ 14.000,00, bem como apresentou uma movimentação bancária de R\$ 938.637,15, apenas no mês de agosto de 2015 (fls. 44). Outrossim, se a sociedade executada, para esquivar-se da penhora on-line (via BACENJUD), alega que os valores constritos serviriam ao pagamento de salários dos funcionários, bem assim ao pagamento de fornecedores, deveria ter demonstrado o efetivo prejuízo no adimplemento de tais obrigações. Posto isto, ante a ausência de provas quanto às alegações formuladas pela executada, indefiro os pedidos de fls. 33/36. Quanto ao pedido de conversão em renda das quantias bloqueadas, vislumbro consentâneo aguardar o resultado dos embargos à execução antes de apreciar tal pleito. Por fim, tendo em vista que o valor executado, em 04/02/2016, perfazia o montante de R\$ 113.241,60, tendo sido penhorado apenas o equivalente a 31.453,87, intime-se a parte executada para que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0000694-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X BERNARDO CASORLA NETO

Considerando que o Agravo de Instrumento nº. 0013158-78-2015.4.03.0000 já foi julgado (fls. 238/244), com decisão transitada em julgado em 10/11/2015 e os autos devolvidos e já recebidos em 1ª Instância, intime-se o executado para se manifestar quanto a petição de fls. 249/250 bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo executado, defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0008602-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Intime-se o executado Pedro José Ferreira para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição de fls. 369/382 poderes para representa-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição mencionada. Cumprida a determinação retro, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 369/382 bem como quanto a certidão e documentos de fls. 334/346. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008960-94.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILTON GUIMARAES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Às fls. 73/74, requereu a exequente a substituição das CDAs originais. É cediço que a substituição ou emenda da CDA é uma faculdade conferida à Exequente, em atendimento ao princípio da economia processual. Contudo, segundo o art. 2º, 8º da LEF, tal ato é permitido até a prolação de decisão de primeira instância, devendo haver a devolução do prazo para embargos, quando nesta fase processual. Além disso, há de se observar a Súmula 392 do STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Observo que já houve a citação válida do executado (fls. 31/33). Assim, desnecessária uma nova citação, bastando a sua intimação. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. SUFICIENTE SIMPLES INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Sendo substituída a CDA, desnecessária nova citação da executada, visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. 2. A executada foi intimada a se manifestar se ainda havia interesse nos embargos, tendo demonstrado o interesse no prosseguimento, sem fazer qualquer ressalva ou aditamento aos embargos, por entender que nenhum crédito caberia à exequente, com o que restou atendido o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de nova citação. 4. Cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, vencidos em 03.04.96, 05.06.96, 10.07.96, 24.07.96, 21.08.96, 27.08.96, 04.09.96, 09.10.96, 06.11.96 e 04.12.96. 5. O débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF) torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Os débitos foram constituídos mediante apresentação de DCTF entregues em 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996 e 31.12.1996. 7. A execução fiscal foi ajuizada em 24 de maio de 2001, de forma que, nos termos da jurisprudência adotada no âmbito desta Colenda Turma, prescreveram os créditos declarados em 19 de março de 1996 e 30 de abril de 1996. 8. Os erros anunciados pela embargante já foram considerados pela autoridade fiscal, após o pedido de retificação na seara administrativa, quando já tinha se iniciado a presente ação, resultando daí a substituição da CDA, para cobrança dos débitos remanescentes. 9. Parcial provimento da apelação para reconhecer a prescrição dos créditos declarados em 19 de março de 1996 e 30 de abril de 1996, prosseguindo a execução quanto aos demais, após a devida retificação da CDA. (TRF3 - AC 00405412220064039999, Terceira Turma, Juiz convocado Rubens Calixto, e-DJF3 25/02/2011). Portanto, defiro o pedido de fls. 73/74. Intime-se o executado para ciência da substituição da CDA, através de sua advogada, haja vista que sua citação se deu por edital. Cumpra-se.

0009986-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA X JOSE MARIO DE MORAES X SUELI MARIA BIROLI(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

A empresa executada e os co-executados foram citados por edital às fls. 56/57, razão pela qual houve nomeação de curador, enquanto o feito tramitava no Juízo Estadual, às fls. 126/127, através do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado com a OAB/SP, para atuar em defesa da parte executada, sendo que, após a inércia do primeiro patrono em se manifestar nos autos, sobreveio determinação para nova nomeação de curador, que foi cumprida às fls. 152/153. Desse modo, antes de apreciar a petição da exequente à fl. 241, considerando a inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, intime-se a patrona da parte executada, Dra. Camila Pilotto Galho, para que, caso tenha interesse em prosseguir no patrocínio da causa, promova o seu cadastro no

sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, informando, em seguida, a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar sua posterior nomeação pelo referido sistema. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0013747-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOMENTUM ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra e/ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002641-42.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

O excipiente Roberto José Martins Lima, por meio da petição de fls. 102/113, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A excepta, por meio da petição de fls. 1825/182v, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, requerendo a regularização da penhora de fls. 73, bem assim a citação dos demais coexecutados. Por fim, pede para não ser condenada em honorários alegando que a inclusão do sócio no polo passivo se deu em virtude da vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento.Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, reconhecendo que o excipiente retirou-se da sociedade empresária antes mesmo da ocorrência do fato gerador dos tributos em cobro.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Roberto José Martins Lima do polo passivo da lide.No tocante à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.No caso dos autos, embora a exequente, para eximir-se da condenação em honorários, alegue ter incluído o excipiente em razão da vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o fato é que o Sr. Roberto José Martins Lima havia se retirado da sociedade empresária 10 (dez) anos antes da ocorrência do fato gerador do tributo em cobro, pelo que seria indevida sua inclusão no polo passivo ainda que o Supremo Tribunal Federal não tivesse declarado a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Outrossim, ad argumentandum, sobrevindo a declaração de inconstitucionalidade em comento, a exequente deveria diligenciar para regularizar o polo passivo da execução, e, não o fazendo, dá ensejo à sua condenação em verba sucumbencial. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo pro rata em razão do número de executados, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente, observado o 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago, incidente sobre 1/9 (um nono) do valor atualizado da causa. Prosseguindo-se a execução, defiro o item 1 do pedido de fls. 182/182v, devendo a secretaria providenciar o necessário para que seja efetuado o registro da penhora de fls. 73.Por outro lado, quanto ao item 2 do referido pedido, considerando que Fazenda Nacional não se manifestou a respeito do motivo da inclusão das demais pessoas físicas na CDA, havendo manifestação tão somente com relação ao excipiente, vislumbro consentâneo, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos demais sócios-administradores na CDA, especialmente se também resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.No momento oportuno, ao SEDI para as anotações de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003544-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-63.2013.403.6134) SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

À fl. 214 o embargante requereu (1) a juntada do processo administrativo que deu origem à lavratura do auto de infração e imposição de multa objeto de discussão, e (2) a produção de prova pericial contábil, com a finalidade de comprovar que as irregularidades no Auto de Infração e Imposição de Multa originária da Certidão de Dívida Ativa, debatidas na exordial; a embargada postulou o julgamento imediato (fl. 216).Às fls. 277/279, o embargante requereu (1) que a embargada traga aos autos as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas Indarma Artefatos de Madeira Ltda. e Agropecuária Indústria e Comércio Lago Vermelho Ltda. referentes ao ano calendário 1994/exercício 1995, para apuração de saldo na conta Reserva de Capital; (2) que a embargada traga aos autos as declarações de rendimentos do embargante referentes aos anos-calendário 1994 a 1997/exercícios 1995 a 1998; (3) que seja intimado o síndico da massa falida de Indarma Artefatos de Madeira Ltda. para que disponibilize em juízo os Livros Diário e Razão Analítico da sociedade falida referentes aos anos-calendário 1994 a 1997/exercícios 1995 a 1998; e (4) produção de prova pericial, tal como já requerida anteriormente. A embargada requereu o julgamento com base no art. 330, I, do CPC/1973 (fl. 290).Decido.Inicialmente, observo que o processo administrativo nº 10865.000927/00-15, que deu origem à lavratura do auto de infração e imposição de multa objeto de discussão, encontra-se em apenso, de modo que dou por prejudicado o pedido para sua apresentação em juízo.O embargante postula exhibições de documentos pela embargada: (1) que a embargada traga aos autos as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas Indarma Artefatos de Madeira Ltda. e Agropecuária Indústria e Comércio Lago Vermelho Ltda. referentes ao ano calendário 1994/exercício 1995, para apuração de saldo na conta Reserva de Capital; e (2) que a embargada traga aos autos as declarações de

rendimentos do embargante referentes aos anos-calendário 1994 a 1997/exercícios 1995 a 1998; e por terceiro: (3) que seja intimado o síndico da massa falida de jurídicas Indarma Artefatos de Madeira Ltda. para que disponibilize os Livros Diário e Razão Analítico da sociedade falida referentes aos anos-calendário 1994 a 1997/exercícios 1995 a 1998. Os requerimentos devem ser indeferidos, pois todos os documentos indicados estão ao alcance do embargante e por ele podem ser obtidos por diligências próprias, na medida em que se trata de documentos próprios (pessoa física) ou relativos à sua condição de sócio das sociedades indicadas e não houve demonstração de dificuldade ou empecilho à sua obtenção. Especificamente no que diz respeito aos Livros Diário e Razão Analítico da sociedade falida Indarma Artefatos de Madeira Ltda., embora possam ter sido disponibilizados ao juízo falimentar, ainda não assim não se evidenciou obstáculo na obtenção das cópias pertinentes, pois os autos judiciais são públicos, o representante da falida é o mesmo que representa o ora embargante (fl. 1094 dos autos da falência, no apenso), e o próprio auditor fiscal da Receita Federal teve acesso aos autos para produzir os documentos indicados no termo de diligência fiscal constante do processo administrativo, em apenso. Faculto, contudo, no prazo de 10 (dez), que o embargante faça juntar aos autos os documentos que entender necessários, em atendimento ao art. 373, I, do CPC. Apresentados documentos, dê-se vista à embargada para se manifestar em 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Por fim, indefiro a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 464, 1º, I e II, do CPC, pois a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e a perícia é desnecessária em vista de outras provas produzidas. De efeito, as teses relativas à nulidade da CDA, capitalização indevida dos juros, utilização indevida da taxa Selic e exacerbação das multas punitivas aplicadas são majoritariamente de direito e permitem o enquadramento dos fatos subjacentes pela leitura da CDA e seus anexos. Já as teses que questionam o acréscimo patrimonial a descoberto e o ganho de capital na alienação de bens e direitos podem ser apreciadas a partir dos argumentos defensivos e dos documentos que constam da inicial e do PA.Int.

0007932-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-09.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não houve manifestação do embargante quanto ao despacho de fl. 77, e considerando as procurações e substabelecimentos juntados nos demais autos apensos, publique-se novamente a decisão de fl. 77 aos advogados subscritores da petição de fls. 74/76, os quais devem juntar, se for o caso, procuração também a este feito, em 10 (dez) dias, mesmo prazo em que devem informar se há provas a serem produzidas.

0000066-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Não obstante o quanto determinado à fl. 208, o patrono interessado na expedição do ofício requisitório não comprovou a regularidade de seu CPF nos autos. Desse modo, intime-o para que dê cumprimento àquela determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a requisição.

EXECUCAO FISCAL

0002406-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA MENTA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X MARCO AURELIO DA SILVA X PATRICIA SAYAO MELOTTI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

A fls. 76/81, a coexecutada Patrícia Sayão Melotti apresentou, exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a sua citação. A exequente manifestou-se a fls. 83/87v. Decido. Inobstante a parte excipiente não tenha juntado instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao subscritor da petição de fls. 76/81, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, passo a analisar a aventada prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito. No que tange à responsabilidade do sócio, não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Dessa forma, ao autorizar o redirecionamento automático da execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular),

não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Contudo, na hipótese vertente, de dissolução irregular ocorrida no curso de execução, depois de efetuada a citação, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da dissolução irregular caracterizada nos autos, eis que a responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa executada. O termo inicial da prescrição, nesse específica situação, é o momento da ocorrência da lesão ao direito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgrG no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócio/corresponsável. 6. Precedentes do C. STJ (1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010; 2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009) e desta Corte (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012; TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014). 7. Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211824, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) No caso dos autos, verifico que a empresa executada foi citada em 07/12/2010 (fls. 31). Por sua vez, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica foi certificada em 01/08/2012 (fls. 59v). Seguidamente, a exequente postulou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução, sendo a mesma citada em 26/10/2015, conforme AR de citação de fls. 72 e despacho de fls. 75. Assim, denota-se que o prazo quinquenal foi observado, ante a data da certidão do oficial de justiça comprovando a dissolução irregular (01/08/2012 - fls. 59v) e o pedido de redirecionamento (02/10/2013 - fls. 63/64v), havendo a citação da excipiente ainda dentro do prazo prescricional (26/10/2015 - fls. 72). Por outro lado, embora tenha sido comprovada a dissolução irregular de Casa Menta Brasil Comércio de Roupas Ltda - EPP e não tenha ocorrido a prescrição da pretensão ao redirecionamento, observo que o Sr. Marco Aurélio da Silva havia se desligado da sociedade cerca de seis anos antes da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade fiscal (dissolução irregular), sendo descabida sua manutenção no polo passivo da presente execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DE INFRAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de sócio demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). O mero descumprimento da obrigação de pagar não se assimila a nenhuma dessas situações. II. Regina Helena Bradaschia não tem legitimidade para assumir os débitos tributários de Mont Blanc Engenharia e Comércio Ltda. No momento em que exercia a gestão da sociedade, houve apenas o inadimplemento de prestação. III. A posterior dissolução irregular não a torna responsável tributária, pois já havia se retirado do quadro societário e não pode responder por atos de administração de que não participou. IV. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI - Agravo de Instrumento nº 456588, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). Ante o exposto, declaro que não restou caracterizada a alegada prescrição intercorrente, bem como determino a exclusão do Sr. Marco Aurélio da Silva do polo passivo da lide. Prosseguindo-se a execução, intime-se a coexecutada, por publicação, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002947-79.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CANBRAS TV A CABO LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

A exequente informou às fls. 50/51 que a parte executada adimpliu com a parte principal do débito, deixando, no entanto, de recolher os encargos legais pertinentes. Portanto, intime-se a parte executada, mediante publicação na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que proceda ao recolhimento dos valores faltantes, conforme apontado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 156/158: A exequente recusou os bens ofertados às fls. 114/116. Sendo assim, indefiro a substituição de bens pretendida pela executada. Expeça-se, ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se a importância bloqueada através do sistema Bacenjud - fls. 25 encontra-se depositada em conta judicial nesta instituição. Em caso positivo, informar o seu número. Caso, ainda não esteja, providenciar a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, informando o seu número. Após a comprovação da abertura de conta pela Caixa Econômica Federal, deverá a Secretaria expedir ofício ao Banco Bradesco, para que esta instituição financeira transfira o valor bloqueado - fls. 25 para a supracitada conta judicial vinculada à presente execução fiscal. Compulsando os autos, verifiquei que a parte executada não foi intimada pessoalmente do bloqueio/penhora ocorrida através do sistema Bacenjud - fls. 25. Expeça-se mandado para intimação pessoal da executada acerca da constrição havida, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Cumpridas todas estas determinações e com a vinda das respostas positivas, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União, utilizando-se os códigos informados nas guias de fls. 161/162. Após a conversão em renda, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008513-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Após não ter logrado êxito na satisfação dos créditos exequendos de diversos feitos que tramitam contra a parte executada, a exequente postulou o reconhecimento de formação de grupo econômico fraudulento entre as empresas Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Industrial Nardini Ltda e Nardini Industrial e Comercial de Máquinas, o qual já foi amplamente reconhecido em diversos feitos. Contudo, quando da tentativa de constrição de patrimônio das pessoas jurídicas coresponsabilizadas, já não mais se localizou nenhum bem disponível para garantia das execuções, tendo sido o patrimônio desviado, segundo a exequente, para as demais pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo, conforme apurado pela Receita Federal por meio de minucioso levantamento de composições societárias e das atividades financeiras de diversas empresas participantes do grupo. Assim, postulou o reconhecimento de grupo econômico da parte executada com as sociedades empresárias DEBMAQ DO BRASIL LTDA; DEBMAQ DN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA; DEBMAQ YOU JI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA; MFC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; GENTIL FERNANDES NEVES ME; SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica destas para fins de redirecionamento da execução às pessoas físicas dos sócios Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. Em adendo, pleiteia o deferimento do bloqueio das contas e ativos financeiros de todos os executados em caráter liminar, sob pena de total inutilidade do presente feito. Fundamento e Decido. Primeiramente, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado. A parte exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico com as demais sociedades acima citadas. Relata que todas as sociedades apresentam sócios que possuem relação entre si, bem assim que houve a prática de atos societários interligados, com desvio de patrimônio entre elas. Primeiramente, revela-se consentâneo traçar o perfil de cada uma das empresas e respectivos sócios e suas relações para com a executada. DO GRUPO ECONÔMICO: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES Renato Franchi: Foi nomeado Diretor Presidente da empresa Indústrias Nardini S/A em 04/11/1997, permanecendo nessa função até 27/11/2009. Em 13/06/2001, tornou-se sócio na constituição da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, retirando-se em 19/05/2003; entrando em seu lugar o Sr. Gentil Fernandes Neves. Durante a ação fiscal restou demonstrado que a empresa Indústrias Nardini S/A realizava a movimentação financeira através da conta bancária da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, indicando que o Sr. Renato Franchi, na qualidade de Diretor Presidente, de direito e de fato, da Nardini, possuía o controle operacional, industrial e financeiro da empresa, tendo controle e conhecimento destes procedimentos. Outrossim, denota-se que os cheques e TEDs emitidos tiveram como beneficiários finais pessoas jurídicas e físicas, sendo que estas pessoas possuíam vínculos de parentesco e afinidade ou de subordinação e confiança com o Sr. Renato Franchi, quais sejam: Deborah Viaro, que tem um filho com o Sr. Renato Franchi e foi citada pelas pessoas intimadas como sendo esposa do Sr. Renato Franchi; Roseli Franchi, que é irmã do Sr. Renato Franchi, Ivone Merhe Franchi e Carla Renata Tomaz Franchi, mãe e filha do Sr. Renato Franchi, respectivamente. Deborah Viaro: Em 23/10/1997 foi admitida como sócia na constituição da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com participação no capital em 50%, permanecendo até 06/07/2004, quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. Em 02/08/2004 foi admitida como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, permanecendo até 24/12/2011, com informação na GFIP de registro com o CBO 2525 - Profissionais de administração econômico-financeira. Observe-se que a offshore BAY VIEW, cujo procurador é o Sr. Américo Amadeu Filho, foi admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil em 06/07/2004 com participação no capital de 90%, permanecendo até 08/05/2008 e retornando em 06/07/2010. Em 28/02/2011 foi admitida como sócia administradora na constituição da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda com participação no capital em 50%. Participou na sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (08/10/1998 a 13/04/200) na condição de sócia administradora e DMR Participações e Empreendimentos Ltda (14/08/2001 a 17/01/2002) também na condição de sócia administradora. Efetuava a entrega dos cheques (do banco Real/Santander) emitidos pelas Indústrias Nardini, com os documentos a serem pagos ou valores a serem sacados, para as pessoas (motoristas e Office boy) que faziam o serviço nos bancos. Foi beneficiada com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e viagens que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Ivonete Merhe Franchi: Em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos

Ltda, na condição de sócia administradora. Em 08/10/1998 foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou à sociedade no período de 27/10/2008 a 02/05/2011, sendo que nestes períodos foi sócia administradora da sociedade (e-DOC 20). Em 14/08/2001 foi sócia na constituição da empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou à sociedade no período de 06/12/2007 a 05/05/2011. Durante o procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu TED através do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, para diversas pessoas jurídicas e que após intimação para essas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Ivone Merhe Franchi. Roseli Franchi: No período de 23/10/1997 a 06/07/2004 e de 08/05/2008 a 08/03/2010, foi sócia gerente da empresa Deb Maq do Brasil Ltda quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. (e-DOC 13). De 02/08/2004 a 12/2011 foi registrada como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, com CBO: 2410 Advogados. Era procuradora da pessoa física Ivone Merhe Franchi (e-Doc 20), que foi sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda e MFC Participações e Empreendimentos Ltda. A partir de 03/02/2001 participou na sociedade da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, que era sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Roseli Franchi, também, foi sócia gerente da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda entre 13/04/2000 e 17/01/2002 (e-DOC 20). Foi procuradora da offshore Sun Enterprise Holdings Corporation, que foi sócia administradora das empresas ICR e DMR. Em 09/06/2008 assinou contrato social de constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda, na condição de sócia administradora da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, cabendo-lhe a administração e a representação da empresa DEB MAQ YOU JI. Durante o procedimento fiscal, demonstrou-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu cheques e TED (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) que foram depositados na conta bancária da Sra. Roseli Franchi, ou que a beneficiaram, tal como na aquisição do automóvel Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000 (fls. 232/244 do e-doc. 27). Carla Renata Franchi Visedo: No período de 01/12/2000 a 13/11/2001 foi funcionária da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, sendo admitida novamente em 15/08/2005, com CBO: 1423 - Gerentes de comercialização, marketing e comunicação. Em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora. Por sua vez, em 08/10/1998, foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 02/05/2011, sendo que a partir de 27/10/2008 foi sócia administradora (e-doc. 20). Durante o procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu diversos cheques e TEDs (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, e Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c 17206-8) para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação dessas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Carla Renata Franchi Visedo, tal como a aquisição de bens, de veículo (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (fls. 257 do e-doc. 27). INTERPOSTAS PESSOAS UTILIZADAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO. Para a execução dessas operações, o Sr. Renato Franchi contava com pessoas que eram de sua confiança e com vínculo de subordinação, tais como o Sr. Gentil Fernandes Neves, Sr. Paulo Roberto da Silva e Sr. Américo Amadeu Filho. Essas pessoas tinham seus nomes como beneficiários em cheques da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, que eram utilizados para pagamentos de despesas, custos ou aquisição de bens das demais empresas do Grupo, ou sacados na boca do caixa, com o dinheiro sendo utilizado para a mesma finalidade. Gentil Fernandes Neves: Funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, a partir de 16/04/2004, com registro no CBO: 5103 Supervisores dos serviços de proteção, segurança e outros. Em 20/05/1999 constituiu a empresa: Gentil Fernandes Neves ME, CNPJ 03.199.220/0001-84, que a partir de Janeiro de 2002 prestou serviços somente para as empresas Deb Maq do Brasil Ltda e ICR Participações e Empreendimentos Ltda, havendo fortes indícios de que fora constituída para servir de anteparo às operações realizadas pelas Indústrias Nardini, por meio da Nardini Ind. e Com de Máquinas Ltda. Depreende-se que várias pessoas beneficiadas diretamente com o recebimento de cheques em sua conta corrente, ou que participaram de operações que beneficiaram outras empresas ou pessoas, foram contratadas pela empresa Gentil Fernandes Neves - ME, para prestar serviços à Deb Maq do Brasil Ltda ou ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Em 19/05/2003 foi admitido na sociedade da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, CNPJ: 05.650.138/0001-50, na condição de Sócio Administrador, em substituição a Renato Franchi. Retirou-se em 30/04/2009, retornando em 01/09/2010. Em 08/08/2011 foi admitido na sociedade Sandretto Comercial de Máquinas Ltda na condição de sócio administrador. Em 23/01/2001 foi admitido na sociedade da empresa Front Corporation do Brasil Ltda, na condição de sócio administrador, em substituição ao Sr. Gregório Lima Martins e ao Sr. Alexandre Nardini Dias, que, neste período, era Diretor das Indústrias Nardini, em substituição à Sra. Doraíde De Freitas Cintra Filgueiras (Valor da participação: R\$ 2.135.000,00). Foi incluído na sociedade da empresa Splash Blue Festas e Eventos Ltda na condição de sócio administrador nos períodos compreendidos entre 10/04/2008 e 10/06/2008 e 08/01/2009 e 30/03/2012. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008. Admitiu que utilizou recursos da Indústrias Nardini para efetuar pagamento de seus funcionários que estavam prestando serviços para as empresas ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deb Maq do Brasil Ltda, o que evidencia a confusão patrimonial e de interesses entre as empresas do Grupo, com a utilização dos recursos financeiros da Indústrias Nardini para pagamento de despesas das demais empresas do Grupo. Américo Amadeu Filho: No período de 01/1997 a 12/1997 foi funcionário da empresa Caldeiraria e Mecânica Inox S/A, período em que o Sr. Renato Franchi foi Diretor Presidente da empresa. Em 13/04/2000 assinou como testemunha no contrato da ICR Participações e Empreendimentos Ltda. A partir de 01/06/2000 foi funcionário da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, estando registrado como Administrador. Em 21/09/2001 foi nomeado Presidente e Diretor da offshore SUN Enterprise Holdings Corporation, que participou da sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 27/12/2008), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 06/12/2007), empresas estas que tiveram as seguintes pessoas físicas em seu quadro societário: Roseli Franchi; Deborah Viaro; Ivone Mehre Franchi; Carla Renata Franchi Visedo. Some-se a isto o fato de o Sr. Américo ter sido nomeado procurador da offshore YOU JI Precision Company Limited, e em 09/07/2008 a offshore YOU JI tornar-se sócia na constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda. A empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda teve as seguintes empresas figurando em seu quadro societário: Deb Maq do Brasil Ltda, representada por Roseli Franchi, YOU JI Precision Company Limited, tendo como procurador o Sr. Américo Amadeu Filho. Em

07/05/2004 foi nomeado procurador da empresa BAY VIEW ASSETS LLC, que participou na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Participou na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda a partir de 08/05/2008. Teve cheques depositados em sua conta corrente, constou como beneficiário ou como contato de cheques utilizados para diversos pagamentos beneficiando outras empresas do Grupo, intermediou diversas aquisições de material de construção e de móveis para o prédio da Deb Maq unidade Camanducaia-MG, bem como na aquisição de veículos, que foram pagos pela Indústrias Nardini. Teve o próprio nome incluído e também determinou a inclusão do nome do Sr. Oséias Ruiz nas Notas Fiscais de venda de materiais de construção que foram entregues na obra da Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia - MG, e que foram pagas com recursos financeiros da Nardini. Foi beneficiário direto, com depósito em sua conta bancária e com aquisição de veículos em seu nome (fls. 360/361 do e-doc. 27). Paulo Roberto Da Silva: No período de 17/01/2000 a 01/08/2003 foi funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, sendo registrado novamente a partir de 01/11/2010. Participou das seguintes empresas: Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Front Corporation do Brasil Limitada e Distribuidora de Máquinas Sandretto Ltda, exercendo em todas a condição de Sócio Administrador. Em 08/08/2011 foi admitido como sócio na empresa Sandretto Comercial de Máquinas Ltda. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008, assim como constam no Renavam 8 (oito) veículos em seu nome igualmente não declarados, sendo que entre os anos de 2003/2008 teve como rendimentos declarados respectivamente os seguintes valores: R\$ 12.000,00; R\$ 8.3000,00; R\$ 28.748,44; R\$ 11.760,00 e R\$ 10.200,00. Em 20/11/2003 foi cadastrada a Matrícula CEI: 37.510.04095/63, para execução de uma obra na Rua Aurantina, 43, sendo que neste endereço funcionaram as seguintes empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda, Gentil Fernandes Neves - ME, Deb Maq do Brasil Ltda - Filial. Segundo consta da sua DIRPF do ano-calendário 2004, recebeu o valor total de R\$ 8.300,00, sendo que nesse mesmo ano comprou dois imóveis situados na Rua Aurantina, nºs 41 e 43, cuja propriedade era da empresa ICR PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA, vendendo-se logo em seguida à empresa MFC PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. Depreende-se que Paulo Roberto Da Silva não tinha condições econômicas de efetuar a aquisição destes imóveis, sendo utilizado como interposta pessoa nesse procedimento. No período de 2006 a 2008, por meio de contas bancárias da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, foram realizadas 28.130 transações, importando no valor de R\$ 341.211.611,74. Observe-se que houve autorização/assinatura do Sr. Paulo Roberto da Silva e do Sr. Gentil Fernandes Neves para a concretização dessas transações bancárias (fls. 321/353 do e-doc 27). DMR Participações e Empreendimentos Ltda: Entre 14/08/2001 e 17/01/2002 tinha como sócias as Sras. Deborah Viario (com 90% de participação) e Ivone Merhe Franchi (com 10% de participação), sendo que a primeira retornou em 24/09/2003 como sócia administradora com participação de 0,1 % e, a segunda, em 06/12/2007, como sócia, com participação de 0,01%. Entre 17/01/2002 e 06/12/2007 teve como sócia administradora a empresa Sun Enterprise Holding Corporation (Capital de 99,90%), empresa esta que teve, a partir de 24/09/2003, o Sr. Américo Amadeu Filho como Diretor. Em 05/05/2011 teve como sócio a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda (capital de 0.01%). Entre 17/01/2002 e 24/09/2003 teve como sócia a Sra. Carla Renata Tomaz Franchi (capital 0.1%). Com a saída da Sun Enterprise Holding Corporation em 06/12/2007, a Sra. Deborah Viario passou a ter 99,99% do capital da empresa. Durante o procedimento fiscal, restou demonstrado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas emitiu cheques que foram sacados pelo Sr. Américo Amadeu Filho, e, ato contínuo, foram depositados na conta corrente de titularidade da empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS para quitar parcelas da aquisição do Helicóptero que foi adquirido pela empresa VDR, e imediatamente transferido para a DMR. (fls. 172/188 do e-doc 27). ICR Participações e Empreendimentos Ltda (e-Doc 20): Em 08/10/1998 tinha como sócias a Sra. Deborah Viario com participação de 0,5%, Carla Renata Franchi com participação de 0,5% e Ivone Merhe Franchi como sócia administradora e participação de 99,99%. Em 13/04/2000 Deborah Viario retirou-se, sendo admitida Roseli Franchi na condição de sócia administradora, vindo a se retirar em 17/01/2002. Na mesma data, Ivone Merhe Franchi retirou-se da sociedade, sendo admitida como sócia administradora Sun Enterprise Holding Corporation, permanecendo na sociedade até 27/10/2008, quando houve o retorno da Sra. Ivone Merhe Franchi, voltando a ter 99,99% de participação até 02/05/2011. Em 02/05/2011, com a retirada da Sra. Ivone Merhe Franchi, Deborah Viario foi readmitida na condição de sócia administradora, bem como ocorre a admissão da empresa RFD Participações e Empreendimentos. A empresa ICR cadastrou a Matrícula CEI 50.021.68821/79, para execução da obra de construção civil da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Fernão Dias Km 898, Camanducaia-MG, sendo a proprietária do terreno onde a obra foi executada. VDR Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 19): Constituída em 23/03/2005, tendo a Totem Overseas Corporation como sócia (participação de 99.99%) e Henrique Sérgio Pio Cavalcante, Diretor Presidente da Totem, como sócio administrador com capital de 0,01%, sendo que este trabalhou registrado na empresa Gentil Fernandes Neves - ME, prestando serviço para a empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 18/05/2001 a 11/2009 (fls. 43 do e-DOC 27). Adquiriu, em 28/05/2007, o helicóptero de matrícula PR-RFF modelo AS-365N3 e, em 12/07/2007, o transferiu para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, tendo a fiscalização demonstrado que tal aquisição foi realizada com recursos financeiros da Nardini (fls. 172/178 e-doc. 27). Teve seu contrato social assinado por Marco Antônio Ferreira, pessoa que também assinou como testemunha nos contratos da Deb Maq, ICR e DMR Participações e Empreendimentos Ltda e era o contador responsável pelo preenchimento das DIPJ de várias empresas integrantes do Grupo. MFC Participações e Empreendimentos Ltda: Em 18/11/2003 tinha em seu quadro societário as seguintes pessoas: Carla Renata Tomaz Franchi, com participação no capital de 10%, e Ivone Merhe Franchi, com participação no capital de 90%. Adquiriu a propriedade dos imóveis situados nas Rua Aurantina nºs 41 e 43 do Sr. Paulo Roberto da Silva, com recursos provenientes das Indústrias Nardini S/A, imóveis estes que eram de propriedade da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Adquiriu a unidade 32, Torre Matizes, localizado na Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin Paulista, São Paulo, SP mediante cheques emitidos pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 188/195 do e-doc. 27). RFD Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 18): Tinha como sócias as Sras. Deborah Viario e Roseli Franchi, sendo a primeira sócia administradora. Foi sócia das empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda e ICR Participações e Empreendimentos. Gentil Fernandes Neves -ME: Funcionários que foram contratados pela empresa Gentil Fernandes Neves ME tiveram pagamentos efetuados pela Indústrias Nardini, constaram como beneficiários de cheques emitidos pelas Indústrias Nardini S/A - CNPJ 43.244.565/0001-27, com a utilização da conta bancária da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, para efetuar pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas às quais prestavam serviços. Dessume-se do quadro probatório que o envolvimento de

funcionários da empresa Gentil Fernandes Neves ME nas transações visava ocultar que se tratava de operações feitas diretamente entre as Indústrias Nardini S/A (que encabeçava o Grupo) e as demais empresas: Deb Maq do Brasil Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda, DMR Participações e Empreendimentos Ltda, VDR Participações e Empreendimentos Ltda, e a pessoa física: Sra. Deborah Viaro. Splash Blue Festas e Eventos Ltda: Teve os Srs. Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva como sócios administradores. A empresa Splash Blue Festas e Eventos Ltda, CNPJ: 09.511.800/0001-4, foi constituída para substituir a empresa SB - Organização de Eventos Ltda, CNPJ: 64.061.898/0001-90. Trata-se de um buffet infantil equipado e sofisticado, que demandou grandes investimentos financeiros, fato este incompatível com a situação financeira das pessoas que constam como sócios (Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva), o que indica se tratar de interpostas pessoas, e não dos verdadeiros proprietários. Bay View Assets LLC: teve a partir de 06/07/2004 como seu procurador e gerente o Sr. Américo Amadeu Filho. Em 06/07/2004, ao receber as cotas de Deborah Viaro, foi admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil com participação no capital de 90%. Em 08/05/2008, retirou-se da sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda e nesta data o Sr. Américo Amadeu Filho é admitido na sociedade na condição de sócio e administrador com 5% das quotas. Em 31/01/2011, a offshore BAY VIEW ASSETS LLC foi readmitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com 95% das quotas, Deb Maq You Ji Indústria de Máquinas Ltda: Era administrada e representada por Roseli Franchi e tinha como sócios a offshore You Ji Precision Company Limited e Deb Maq do Brasil Ltda. No decorrer do procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini emitiu diversos TED e cheques, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, que foram depositados na conta da empresa PFPP Construção, Comércio e Participações Ltda, sendo que esta empresa executou obras para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG e Deb Maq YOU JI em Cambuí/MG. Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda. Com relação à empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, foi aberto procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n 08.1.25.00-2010-00532-4, em decorrência de movimentação financeira incompatível com receita declarada - PJ. Na diligência realizada pela fiscalização para a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal e para conhecimento das instalações da empresa, ficou constatado que ela supostamente funcionava no mesmo local da empresa Indústrias Nardini S/A, não existindo salas separadas e destinadas para o funcionamento da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Assim, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nºs 08.1.25.00-2010-00168-0, 08.1.25.00-2010-00167-1 e 08.1.25.00-2010-00169-8 em 26/10/2010, para os bancos Bradesco e Real/Santander solicitando o extrato bancário, para o período de 2006 a 2008, bem como a ficha cadastral da empresa. Os bancos Bradesco e Real/Santander enviaram os extratos das contas correntes, sendo elaborada uma tabela com o número de transações (cheques compensados, sacados, TED e transferências) e valores que foram efetuadas a débito nas contas correntes da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, constatando-se uma movimentação no valor de R\$ 341.211.611,74 somente entre os anos de 2006 e 2008. Não obstante as Declarações apresentadas pela empresa, para os anos-calendários de 2006 a 2008, não apresentarem transações comerciais realizadas e nem funcionários registrados, ficou identificado que a empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda realizou movimentação bancária com elevado número de transações e valores, tendo efetuado inclusive Pagamento de Salários. Em resposta à intimação para esclarecer tais movimentações financeiras, o Sr. Renato Franchi, Diretor Presidente da empresa, informou que foi sócio da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, tendo deixado a sociedade em 03/03/2003, sendo a mesma constituída com o especial fim de gerir recursos das Indústrias Nardini S/A CNPJ: 43.244.565/0001-27, e que na realidade o dinheiro pertencia a esta última, e que este procedimento era feito com o objetivo de evitar o bloqueio dos valores por parte do Poder Judiciário, em consequência de demandas judiciais existentes. (e-DOC 06). A Receita Federal apurou, por meio dos Termos de Constatação e de Intimação nºs 08/2012 (e-DOC 08) e 10/2012 (e-DOC 07) que todos os pagamentos feitos pela Indústria Nardini S/A decorriam de valores depositados em contas bancárias abertas em nome de Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Por seu turno, pagamentos de Sandretto do Brasil eram realizados, geralmente, por meio de cheques emitidos por Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (e-doc. 10). Passo agora a detalhar o papel desempenhado por cada empresa na estrutura do grupo. Consta ao longo de todo o Procedimento Fiscal nº 531/2010, que as Indústrias Nardini S/A e a Sandretto do Brasil produziam máquinas e as vendiam para a Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, ao passo que a Deb Maq do Brasil Ltda e sua filial realizavam a comercialização desses equipamentos no mercado interno e externo, sem que houvesse o pagamento total das transações, não havendo, portanto, a regular formalização dessas operações, conforme revelam documentos existentes nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2012 e 09/2012 (e-doc 23). Para melhor compreender o volume das transações empreendidas por essas empresas e demonstrar que as vendas existentes entre a Nardini e Deb Maq eram simulações, os auditores elaboraram uma tabela com o resumo das vendas ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 e constataram uma diferença de R\$ 48.140.653,24, sendo esse valor o saldo credor da Nardini. Isso leva a crer que, tratava-se, na realidade, de transferências patrimoniais gratuitas de uma empresa para outra. Ademais, mediante a análise dos extratos bancários, os Auditores Fiscais, confrontando as notas fiscais que foram emitidas pela empresa Indústrias Nardini nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, por meio do CNPJ do destinatário da nota fiscal com o CNPJ da empresa depositante, identificaram que para diversos créditos que tinham como origem uma Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Transferência entre agências com identificação do depositante através do CNPJ, não existia a emissão da correspondente nota fiscal de venda para a empresa. Diante de tal fato, a empresa Caminhoneiro foi intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - de serviços prestados para a Nardini, contendo informações do destinatário da mercadoria, ou seja, nome da empresa, endereço, CNPJ, e informações da nota fiscal emitida: número, data e valor. Da mesma forma, para confirmar o pagamento efetuado para a Nardini e as informações constantes no CTRC, a fiscalização efetuou circularização para diversas empresas, intimando-as a apresentar documentos (notas fiscais, CTRC) que comprovassem as transações efetuadas, o que foi devidamente atendido (e-doc 15). Analisando as notas fiscais recebidas, a Receita Federal observou que estas possuíam conteúdo diferente daquelas com o mesmo número de formulário contidas no talonário fiscal obtido pela fiscalização junto à Nardini. Para se chegar a essa conclusão, foram elaboradas planilhas com conjuntos de notas fiscais, organizadas em grupos de três, com descrição do conteúdo de cada uma, sendo a primeira de cada grupo aquela em poder do cliente da Nardini, a segunda de cada grupo, aquela encontrada no Talonário Fiscal com a mesma numeração de formulário daquela de posse do cliente, e a terceira, a nota fiscal no talonário com o mesmo número daquela

encontrada com o cliente da Nardini. As planilhas foram elaboradas da seguinte forma: Trios formados a partir da intimação aos clientes identificados nos extratos bancários e Trios formados a partir dos clientes identificados através dos CTCRC fornecidos pela transportadora Caminhoneiro. Nessas planilhas, na coluna Documento as descrições possuem os seguintes significados: NF Paralela: A Nota fiscal que foi apresentada pelo contribuinte e que não consta no talonário regular da empresa Indústrias Nardini S/A. NF Escriturada - Nº NF: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número da nota fiscal coincide com o número da nota fiscal paralela. NF Escriturada - Nº Formulário: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número do formulário coincide com o número do formulário da NF Paralela. A Indústrias Nardini foi intimada a esclarecer se a situação acima descrita correspondia ao que efetivamente ocorreu, bem como para apresentar as duas séries de formulários contínuos que foram utilizadas na emissão dessas duas séries paralelas de notas fiscais, e, por fim, para identificar quem foram os responsáveis pela autorização e pela execução do procedimento de emissão de nota fiscal paralela. Contudo, não contestou nem respondeu às informações do Termo de Constatação. Foi verificado ainda que cada nota fiscal de cada um dos grupos tinha conteúdo diferente, não somente no que diz respeito à mercadoria descrita, como também quanto ao destinatário da nota fiscal, à data de emissão, e ao valor da mercadoria de Código Fiscal de Operações e Prestação, levando a fiscalização a entender que se tratava de operação fraudulenta de emissão de Notas Fiscais Paralelas. Ademais, é possível concluir que tal procedimento de emissão de notas fiscais em duplicidade era feito não só com a venda de máquinas com a própria marca da Nardini, como também em relação à vendas de tomos da marca Diplomat que eram produzidas sob encomenda da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Nesse contexto, de fato, é possível verificar que há elementos indicativos de que tal procedimento era, na realidade, um artifício utilizado pelas Indústrias Nardini, consistente na impressão em duplicidade da mesma nota fiscal. Desses elementos, há elementos acerca da forte ligação existente entre as Indústrias Nardini e a empresa Deb Maq do Brasil Ltda, conforme e-doc. 15. Outrossim, os valores arrecadados pelas empresas Deb Maq com a comercialização dos produtos adquiridos das Indústrias Nardini S/A e da Sandretto eram depositados nas contas da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, permitindo que as Indústrias Nardini S/A permanecessem sempre zeradas de faturamento, sendo tal dinheiro utilizado para aquisição de patrimônio em nome de pessoas participantes do grupo, impedindo a satisfação do seu passivo trabalhista e tributário. Em acréscimo, foi constatado pelos auditores fiscais que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das máquinas supostamente vendidas pela Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda retornavam para conserto (e-doc. 28). A fiscalização considerou essa situação estranha em relação aos altos valores e porcentagens envolvidos, à vista da grande quantidade de máquinas que teriam sido enviadas para conserto e do saldo maior de entradas em relação às saídas, revelando-se que estaria havendo a formação de um estoque alto de máquinas para conserto, nas dependências da Indústrias Nardini S/A. Segundo a exequente, isso se dava porque a emissão das diversas notas fiscais de venda aparentemente simulada das Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda deixava esta última com um estoque artificialmente inflado de ativo imobilizado, sendo necessário, para equilibrar a contabilidade que os supostos bens retornassem às Indústrias Nardini S/A para justificar a ausência no estoque da Deb Maq do Brasil Ltda. Assim, do que se colhe dos autos, existem evidências de que a Indústria Nardini S/A realizava a venda de máquinas por meio do sistema de emissão de notas fiscais paralelas (e-doc 15), utilizando esses recursos para pagamento de despesas, custos e aquisição de bens para as demais empresas do Grupo e suas sócias, principalmente as empresas de Participação e Empreendimentos (e-DOC 09 e e-DOC 25), conforme se pode constatar da análise da tabela elaborada pela fiscalização da Receita Federal contendo o resumo dos pagamentos realizados com recursos financeiros da Indústrias Nardini S/A que beneficiaram as empresas e pessoas do Grupo (fls. 512/526 do e-doc. 27). Pode-se citar como exemplo as seguintes operações: A Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, utilizando-se de recursos financeiros da empresa Indústrias Nardini S/A, emitiu diversos TEDs e cheques (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) que foram depositados na conta da empresa P F P P Construção, Comércio e Participações Ltda, para execução de obra para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG (Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2012). Considerando os documentos e depoimentos colhidos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2012, notadamente os depoimentos prestados pelos diretores da construtora PFPP, denota-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, emitiu, em 11/06/2008, o cheque de nº 17821 do Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c: 17206/8, no valor de R\$ 200.000,00, que foi utilizado para pagar os serviços de terraplenagem realizados pela empresa TERRAM no terreno da obra da empresa Deb Maq YOU JI (fls. 133/143 do e-doc. 27). Entre os anos de 2006 e 2007, verifica-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda emitiu cheques através do banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08 que foram depositados na conta corrente 160 701970-5, cujo titular é a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS. Os supracitados cheques destinaram-se a pagamentos realizados pela empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, decorrente da aquisição do helicóptero, modelo: AS-365N3, que foi adquirido em 28/05/2007, havendo logo em seguida (12/07/2007) a transferência desta aeronave para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 172/188 do e-doc. 27). Foi identificado, também, que a Nardini emitiu diversos TEDs e cheques para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação para essas empresas prestarem esclarecimentos, constatou-se que as beneficiárias finais destes recursos foram: Sra. Deborah Viaro, beneficiando-se com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e de viagens; Ivone Merhe Franchi, beneficiando-se com aquisição de bens (automóvel BMW, Modelo X5, 2005/2006, placa MZB 0033); Roseli Franchi beneficiando-se com aquisição de automóvel (Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000), e depósitos efetuados diretamente em sua conta corrente; Sra. Carla Renata Franchi Visedo, beneficiando-se com a aquisição de bens, veículos (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens e etc. que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Da mesma forma, há elementos de que os recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A (que eram movimentados por intermédio das contas bancárias em nome da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda) também foram utilizados para pagamento de custas processuais da empresa Splash Blue, bem como para pagamento de salários de empregados contratados pelas demais empresas do Grupo, conforme confessado pelo Sr. Gentil Fernandes Neves (fls. 313 e 316 do e-doc. 27). Por fim, denota-se que além de haver sócios em comum em diversas empresas do grupo, havia transferência de empregados entre as empresas do grupo, bem como transferência de bens utilizados em atividades operacionais. Identificou-se, inclusive, a existência de empregados de uma empresa, que exerciam, concomitantemente, atividades em outras empresas do mesmo grupo. Desta forma, compulsando o conjunto probatório acostado pela exequente, deduz-se que há fortes sinais de que as empresas supramencionadas foram criadas com o principal propósito de proteger o patrimônio das Indústrias Nardini

S/A, a qual, ao mesmo tempo em que acumulava dívidas, transferia bens àquelas. Intimada a se manifestar, a Nardini, assim como as demais pessoas e empresas envolvidas não apresentou documentos ou defesas capazes de contrapor os fatos apurados pela fiscalização. Limitou-se a responder que não existe o grupo econômico, ou que os recursos financeiros da Nardini que transitaram pela Deb Maq foram em consequência de venda de máquinas da Deb Maq para a Nardini. Observa-se, portanto, que todos esses procedimentos caracterizam confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas acima citadas, sendo elementos suficientes a justificar a responsabilidade tributária dos integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional), razão pela qual de rigor a aplicação dos artigos 124, inc. I do CTN, e 50 do Código Civil, que estabelecem: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF DA 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, como ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pormenorizadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa atuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC). [...] (REsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - AI: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). De arremate, quanto à responsabilidade dos administradores e dos sócios, na linha da jurisprudência, esta, somente se torna viável quando demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. No caso vertente, entretanto, a teor do acima explicitado, do estudo da vasta documentação carreada aos autos é possível concluir que todas as pessoas físicas mencionadas a fls. 209 contribuíram diretamente com os atos de dissimulação e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, e 124, I, ambos do CTN, bem como comprovou o flagrante abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. Por conseguinte, devem as empresas e os respectivos sócios administradores serem responsabilizados pelos débitos existentes na presente execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. Na ação cautelar fiscal não é cabível a discussão acerca do crédito tributário, mas apenas quanto à necessidade de se resguardar patrimônio suficiente do sujeito passivo para satisfazer a dívida. 2. O Juiz a quo aponta diversos fatos, minuciosamente demonstrados pelo Ministério Público Federal, que se encaixam nas hipóteses legais previstas no artigo 2º da Lei 8.397/92. 3. O estratagema delineado evidencia que as alterações sociais eram feitas sob o comando de dois grupos familiares orquestrados por Sidônio e Adriano, caracterizando a formação do grupo econômico entre as empresas envolvidas. 4. Resta clara a confusão patrimonial entre os integrantes dessas famílias, de modo que a responsabilidade não recai apenas sobre Sidônio e Adriano, mas também sobre os demais membros, dentre eles o ora agravante. 5. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil permite a responsabilização dos sócios em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 6. In casu, consta da contraminuta do Ministério Público Federal e também da própria decisão agravada, que o requerido foi beneficiado como donatário das cotas sociais da empresa TAMBORIL, inicialmente pertencentes a seus pais, justificando, portanto, a indisponibilidade de seus bens. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 00234359520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE

FRAUDE TRIBUTÁRIA. 1 - Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 2 - O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 16/12/2002). 3 - É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 4 - Na presente hipótese, ante a documentação acostada aos autos, restou evidenciada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas citadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC. 5 - Há também a presença de fortes indícios de fraude tributária, caracterizada pela transferência dos imóveis da RMC para a OC e a MAC-CI e, posteriormente para a ora agravante, por valores muito abaixo de seus valores venais, corroborando a tese de confusão patrimonial com intuito fraudulento. 6 - Agravo desprovido. (TRF-3, AI 00220934420144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Diante do exposto, RECONHEÇO a existência de Grupo Econômico formado por Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, DebMaq do Brasil Ltda (CNPJ n. 02.197.148/0007-89), DebMaq DN Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda (CNPJ n. 90.104.951/0001-01), DebMaq You Ji Indústria de Máquinas Ltda (CNPJ 10.376.244/0001-27), MFC Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 06.008.905/0001-94), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 04.610.178/0001-05), ICR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 02.829.872/0001-92), VDR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 07.334.098/0001-62), RFD Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 13.364.429/0001-00), Gentil Fernandes Neves-ME (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), Splash Blue Festas e Eventos Ltda (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), determinando a inclusão das supracitadas empresas no polo passivo da lide, bem como determino o prosseguimento do feito com relação aos seus sócios administradores, quais sejam, Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. Ao SEDI para as anotações de praxe. O pedido de imediata indisponibilidade de bens dos executados será analisado oportunamente, nos moldes descritos no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Citem-se os executados ora incluídos no presente executivo, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do novo CPC, cópia desta servirá como carta de citação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0008954-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA X CRISTIANO ORTEGA X IRINEU ORTEGA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA)

Os excipientes Irineu Ortega e Cristiano Ortega, por meio da petição de fls. 53/64, postularam a exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, que são sócios de sociedade empresária distinta da executada, havendo apenas semelhança quanto à razão social. A exequente manifestou-se a fls. 96/97. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, admitindo que os excipientes são sócios de empresa diversa da executada, requerendo, contudo, a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Por fim, a exequente pleiteia o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios administradores da empresa executada, a saber: Antônio Carlos Salerno e Maria Luiza Brasileiro Salerno. Decido. I - Da exceção de pré-executividade. No caso em exame, verifico que, os Srs. Irineu Ortega e Cristiano Ortega não nunca foram sócios da pessoa jurídica executada, sendo indevida a responsabilização pelo débito em cobro. Quanto aos honorários advocatícios, a exegese dada ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em REsp n. 1.215.003/RS, foi no sentido de que: Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26. Assim, prevalece o entendimento, segundo o qual a Fazenda Pública deve arcar com os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, já que foi ela quem injustamente deu causa à inclusão indevida dos excipientes, sendo inclusive necessário a contratação de advogado para se defenderem no processo. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI Nº 6.830/80. ART. 26 DA LEF. SÚMULA 153 DO STJ. 1. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 2. O art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 não pode ser aplicado às execuções fiscais, porquanto constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC.

Não há olvidar que os procedimentos regidos pela Lei nº 6.830/80 possuem regramento próprio no que tange à dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei nº 6.830/80), não podendo o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 prever hipótese diversa da constante na LEF. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Considerando que a execução fiscal foi embargada, não há falar na aplicação, in casu, do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios. No mesmo sentido, é o disposto na Súmula 153 do STJ. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL AC 148266720144049999 RS 0014826-67.2014.404.9999, Relator: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, Publicado em 22/01/2015) Ante o exposto, considerando a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho a exceção de pré-executividade para excluir os excipientes (Irineu Ortega e Cristiano Ortega) do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. II - Do redirecionamento aos sócios Antônio Carlos Salerno e Maria Luiza Brasiliano Salerno. Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, em casos como o dos autos, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Denota-se que a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica foi provada pelo documento de fls. 29v. A condição de sócio gerente, por sua vez, foi demonstrada pelos documentos de fls. 100/102v. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do(s) sócio(s) Antônio Carlos Salerno e Maria Luiza Brasiliano Salerno, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se os sócios ora incluídos, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223, do CPC, cópia desta servirá como carta de citação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Publique-se e intime-se.

0010742-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Ante a informação de fls. 971, intime-se a coexecutada Peralta para que informe o número do seu CNPJ ao d. juízo deprecado, em 05 (cinco) dias. Após, solicite a secretaria informações junto ao d. juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos nº 0006331-50.2013.403.6134. Após o cumprimento, venham-se os autos conclusos. Int.

0010979-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANDRIOLI (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Restou certificado às fls. 221 que os Embargos à Execução Fiscal nº. 0010980-58.2013.403.6134 foram julgados procedentes e que o Recurso de Apelação interposto foi recebido em seu duplo efeito. Sendo assim, suspendo o curso desta Execução Fiscal até o julgamento final dos Embargos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011613-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FASITEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARIEL CAPOZZI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

O excipiente Ariel Capozzi, por meio da petição de fls. 103/109, postula sua exclusão do polo passivo do executivo, argumentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos do art. 135, III, do CTN. A exequente manifestou-se a fls. 110/110v, alegando que não é permitido à empresa executada pleitear em nome próprio direito do sócio co-responsável. Aduz, ainda, que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que permite o redirecionamento do feito aos administradores. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. Primeiramente, observo que o Dr. Antônio Flávio Silveira Morato, advogado dativo que subscreve a exceção de fls. 103/109, foi nomeado para promover a defesa não só da empresa executada como também do sócio Ariel Capozzi (fls. 101), não havendo o que se falar em ofensa ao artigo 18 do novo Código de Processo Civil. No que tange à responsabilização dos sócios, não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 46v, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 10. Da mesma forma, o(s) documento(s) de fl. 31 e 36 demonstra(m) que ARIEL CAPOZZI exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Por fim, observo que o excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-

executividade. Quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 95/95v, relativo à penhora de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente em garantia (ford focus, placa SP DAY 0062, fl. 81), não há impedimento para que, a teor do disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Da mesma forma, não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado; caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007) 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800891043, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010) O posicionamento do TRF-3 não destoa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00302126220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Ante o exposto, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, determino a penhora dos direitos do coexecutado decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo ford focus, placa DAY 0062, indicado à fl. 81. Oficie-se ao órgão de trânsito para registro da constrição, nestes termos. Expeça-se o necessário. Outrossim, intime-se a exequente para que informe, em 10 dias, o nome e o endereço da instituição que efetuou o financiamento. Com a informação, intime-se o credor fiduciário acerca das penhoras realizadas, bem como para que informe o valor atual dos débitos dos mencionados contratos de alienação fiduciária. Cumpra-se e intimem-se.

0013672-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

O excipiente por meio da petição de fls. 124/137, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a ocorrência de prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) nulidade da citação por edital; d) excesso da multa de mora. A exceção manifestou-se pela rejeição parcial da exceção a fls. 152/154, juntando documentos a fls. 155/169. Decido. I - Da prescrição e nulidade da citação por edital. Alega a excipiente que os créditos tributários exequendos referem-se ao ano calendário de 1996, cujos vencimentos ocorreram no interregno de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997. Tendo ocorrido a citação da empresa executada apenas em 31/03/2008 e ainda assim nula, teria ocorrido a prescrição. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Outrossim, na esteira da jurisprudência consolidada, a entrega de declaração de rendimentos passa a ser o termo inicial da contagem do lustro prescricional para cobrança do crédito. Nesse sentido: PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. [...] 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. [...] 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 542.975/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 229) No caso dos autos, observo que os tributos em cobro foram constituídos a partir da entrega da respectiva Declaração de rendimentos - DCTF, o que, no caso concreto, teria ocorrido em 28/05/1997. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 28/05/1997, escoando-se em 28/05/2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizadas as ações executivas (28/07/2000 e 11/08/2000). Pois bem,

embora as tentativas de citação da empresa executada e do sócio tenham restado infrutíferas, a exequente noticiou que a executada aderiu ao Parcelamento Especial - Refis em 25/04/2001, nele permanecendo até 01/01/2002, conforme documentos de fls. 158/160. Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Retomado o curso da execução por conta da rescisão do parcelamento, a exequente antes de transcorrido o novo lustro prescricional, informou, em 20/01/2006, os endereços atualizados dos executados, postulando as respectivas citações por AR (fls. 58/60). Todavia, apenas 07/03/2007 foi deferido tal pedido, sendo aplicável ao caso a súmula 106 do STJ. Em 03/12/2009, a empresa executada mais uma vez aderiu a Programa de Parcelamento, interrompendo novamente o curso da prescrição, que somente voltaria a correr em 29/12/2011 após o pedido de cancelamento do parcelamento, conforme documento de fls. 165. Retomado o curso da execução, os executados, antes de concluído o novo lustro prescricional, cujo exaurimento ocorreria apenas em 29/12/2016, compareceram espontaneamente aos autos (fls. 121/122 e 124/138), dando-se por citados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou: a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Dessa forma, sendo os créditos constituídos em 28/05/1997, com ajuizamento das execuções em 28/07/2000 e 11/08/2000, considerando as duas interrupções do lapso prescricional em virtude dos parcelamentos, e, por fim, a citação da empresa executada em 11/01/2016 (comparecimento espontâneo), que interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição do crédito tributário em cobro. Da mesma forma, deduz-se que o comparecimento espontâneo suprimiu eventual nulidade da citação editalícia. II - Da ilegitimidade passiva. Em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Quanto a isso, a própria exequente admite que inexistem nos autos documento válido que autorize a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução. Logo, a exequente não apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, sendo ilegítima a responsabilização do Sr. Francisco Carlos Rangel pelo débito em cobro. III - Da multa moratória. No tocante à multa de mora, extrai-se da CDA que o montante aplicado atingiu o percentual de 30%. A esse respeito, mais bem analisando casos como o dos autos, tenho que com o advento do disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, em atenção à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), impõe-se a redução da multa moratória cominada para 20%. Nesse sentido, decidiu-se recentemente: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 20%. INADMISSIBILIDADE. - No que tange a alegação de que é admissível a cumulação de multa e juros de mora que são institutos distintos, o recurso não merece ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida acolheu esse entendimento, de modo que não há interesse recursal nesse ponto. - A multa moratória tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. - Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. - A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. - Sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. - Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2ª Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). - O fato de a Lei nº 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Precedentes do STJ. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, assim como a remessa oficial. (AC 00026833020044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de reduzir a multa de mora para 20%, bem como para excluir o Sr. Francisco Carlos Rangel do polo passivo do presente feito executivo. Em razão da inclusão indevida do sócio no polo passivo da ação, condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte excipiente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Tendo em vista que as partes constituíram advogados, bem assim considerando que o advogado dativo não se manifestou nos autos até o presente momento, torno sem efeito a nomeação de fls. 119. No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se em termos de

prosseguimento.

0014301-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOMENTUM ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra e/ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002758-67.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA DE FATIMA COLLEVATTI ARAUJO(SP333978 - MARCIO ARAUJO)

Por meio de pesquisa no sistema Bacenjud, restaram bloqueados ativos financeiros existentes em nome da devedora - fls. 22/23.Inconformada, manifestou-se a parte executada às fls. 24/35, requerendo o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança mantida no Banco Itau - conta nº 45939-2/500, alegando não ser a titular da conta; que a mesma é utilizada para recebimento da aposentadoria de seu genitor e que os valores ali acumulados decorrem integralmente do benefício previdenciário recebido por seu pai. O artigo 833, X do CPC, prevê a impenhorabilidade da quantia de caderneta de poupança que não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando que o salário mínimo, em 2016, corresponde a R\$ 880,00, tem-se que a quantia de até R\$ 35.200,00 depositada em caderneta de poupança é impenhorável. No presente caso, o bloqueio do importe de R\$ 40.447,23 na conta mantida no Banco Itau, incidiu sobre caderneta de poupança, conforme extrato juntado às fls. 30. Assim, com fulcro no artigo 833, X do CPC, desbloqueie-se o valor de R\$ 35.200,00, mantendo-se o bloqueio no valor excedente (ou seja, R\$ 5.247,23).Intime-se a executada para que traga aos autos extratos referentes aos 06 (seis) últimos meses da referida conta (Banco Itau) a fim de comprovar que a mesma é utilizada exclusivamente para recebimento da aposentadoria de seu genitor, haja vista os documentos apresentados serem insuficientes para tal comprovação e o saldo ali acumulado ser destoante com o valor da aposentadoria recebida mensalmente. No que se refere aos valores bloqueados em contas do Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal, os mesmos deverão ser mantidos. Após a juntada dos documentos pela executada, dê-se vista a exequente para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0003209-92.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ROBSON CARVALHO TURCATO(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

O excipiente Robson Carvalho Turcato, por meio da petição de fls. 16/19, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inexigibilidade do crédito tributário por conta do artigo 20 da Lei 10.522/02. Alega, ainda, que nunca teria exercido a função de Relações Públicas e que teria solicitado o cancelamento de sua inscrição no órgão de classe.Por fim, requer o excipiente a concessão da gratuidade judiciária.O excepto manifestou-se a fls. 38/44.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Quanto à ocorrência de prescrição, observo que, consoante entendimento jurisprudencial, em casos de anuidades a conselhos profissionais, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (STJ - Resp: 1235676 SC 2011/0017826-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje: 15/04/2011).Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial (a quo) da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). No caso em tela, os vencimentos dos débitos, que se referem às anuidades de 2011, 2012 e 2014, ocorreram entre março de 2011 e março de 2014. Tendo sido a execução ajuizada em 19/12/2014 e uma vez que, consumada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nessa perspectiva, não há que se falar em prescrição, na hipótese dos autos, pois entre as datas de constituição dos créditos e a data do ajuizamento da ação executiva não transcorreu o prazo de cinco anos.No que tange à alegação de que para se iniciar a execução é necessário o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais uma vez sem razão o excipiente.Com efeito, os Conselhos de Classe não estão sujeitos ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão

efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. (REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) Por fim, alega o excipiente que jamais exerceu atividades em funções ligadas à área de Relações Públicas e que teria solicitado baixa do seu registro, sendo indevida, por estes motivos, a cobrança das anuidades de 2011, 2012 e 2014. No caso em exame, observo que o excipiente solicitou sua inscrição perante o Conselho de Classe em 01/09/2008, sendo deferido tal pleito em 17/09/2008 (fls. 62). Quanto a isso, na esteira da jurisprudência consolidada, o registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Em se tratando de execução fiscal de anuidades de profissional com registro profissional no respectivo Conselho de Classe, irrelevante alegar que não exerceu a atividade sujeita à respectiva fiscalização, pois, se fosse este o caso, deveria o interessado requerer cancelamento ou baixa da inscrição, o que não se comprovou. Nesse sentido: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - COREN - ANUIDADES - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento no feito. 3. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no Conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes. 4. A agravante não trouxe documentação comprobatória de ter requerido ao Conselho exequente, em tempo anterior a ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, o cancelamento do registro para que não lhe fossem cobradas as anuidades.. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506317, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) In casu, embora alegado, não comprovou o excipiente o fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, ou seja, não demonstrou que houve pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados, restando, ao contrário, incontroversa a inscrição respectiva no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, desde setembro de 2008. Apenas consta dos autos que, em 12/08/2014, o executado indagou ao Conselho qual seria o procedimento para solicitar o descadastramento, sendo informados os requisitos para baixa do registro a fls. 24. Inobstante o exequente tenha exigido a regularidade junto à tesouraria do Conselho para fins de baixa no registro profissional, o que poderia ser questionado pelo excipiente, eis que o direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF, o fato é que não teve manifestação expressa de vontade por parte do executado para que fosse procedida a baixa no registro, posto que apenas indagou a respeito dos procedimentos para tanto. Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse considerar a indagação quanto aos procedimentos para baixa como pedido inequívoco de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, não haveria como reputar indevida a cobrança das anuidades exequendas, pois tal pedido teria ocorrido após a constituição definitiva do crédito. Com efeito, os créditos foram constituídos entre março de 2011 e março de 2014, sendo questionado qual seria o procedimento para baixa no registro tão somente em agosto de 2014. Registre-se, ainda, que, o executado parcelou a anuidade de 2011 em duas vezes, havendo pago uma das parcelas (fls. 03 e 28v), bem assim solicitou por diversas vezes o parcelamento das demais anuidades em atraso, mesmo em se tratando de período que estaria abrangido pelo suposto pedido de cancelamento do registro, a demonstrar que, não provado o fato constitutivo do direito alegado pelo excipiente, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, a matéria atinente aos honorários advocatícios será deliberada no momento oportuno. Prosseguindo-se a execução, considerando que o valor da dívida aparentemente é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, eis que na presente execução estão sendo cobradas apenas da anuidade de 2011 e as anuidades de 2012 e 2014, vislumbro consentâneo intimar a parte exequente para demonstrar objetivamente, em 15 dias, que o valor cobrado no presente feito executivo, quando do ajuizamento da ação, se adequava ao patamar estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento. Outrossim, ante as inúmeras manifestações de vontade do executado no sentido de promover acordo de parcelamento do débito (fls. 23v/34v), o executado fica ciente de que pode a qualquer tempo peticionar no processo para solicitar sessão de conciliação ou fazê-lo através do link Concilie seu processo por portal do TRF3. Intimem-se.

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-25.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X IRINEU LOURENCO FARIA ME(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0009275-25.2013.403.6134. Decido. Denota-se que os autos da aludida execução fiscal deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário, do que se defluiu que não há que se falar, ao menos por ora, em execução da sentença proferida. Desse modo, não havendo título judicial a ser executado, não há como se atribuir qualquer consequência jurídica ao pedido feito nos autos principais pelo então exequente, ora embargado, pelo que forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte embargante com a presente demanda. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela ausência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 450/546

interesse de agir.Sem condenação em honorários. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

0012531-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-88.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública por meio da qual a exequente, ora embargada, busca a satisfação de honorários advocatícios de mil reais oriundos do êxito na extinção da execução fiscal em apenso.A Fazenda Nacional embargou a execução para controverter a quantia de R\$ 198,03 em decorrência de divergência quanto a critérios de correção monetária, além de alegar inépcia da inicial.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial da execução (fls. 13/14) não é inepta. Traz a conta de liquidação e pede a citação pelo rito correto, estando o título encartado nos próprios autos. A despeito de alegações de deficiência da documentação que instruiu o mandado de citação da União na execução dos honorários, não houve cerceamento de defesa, pois o ente público teve pleno acesso aos autos principais, tanto que extraiu as cópias pertinentes para anexar à sua exordial dos embargos e ainda encontrou argumentos para debater o mérito.Preliminares afastadas.Com a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 26/2008, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) passou a cooperar com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na execução de estudos e pesquisas sobre o Poder Judiciário. Em fevereiro de 2010, por meio do Termo de Cooperação nº 2/2010, a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (CNJ/DPJ) comprometeram-se a executar o projeto de pesquisa denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União. Os resultados foram apresentados através do Comunicado IPEA nº 83, CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL, de 31 de março de 2011, do qual transcrevo trecho sintetizador:Tendo em vista os dados sobre o orçamento da Justiça Federal de Primeiro Grau, tem-se que seu custo diário é de R\$ 13,5 milhões e o custo médio do processo no ano de 2009 foi de R\$ 1,58/dia. Logo, o custo médio total provável do Processo de Execução Fiscal Médio (PEFM) é de R\$ 4.685,39. Quando excluídos os custos com o processamento de embargos e recursos, esse valor é de R\$ 4.368,00. Este último valor é o indicador mais adequado à determinação do custo efetivo do processamento da execução fiscal, na Justiça Federal de Primeiro Grau.Pois bem. Feita a digressão oportuna, passo ao mérito.Contendem as partes há quase quatro anos por R\$ 198,03. Os precedentes colacionados em nota de rodapé à fl. 64, a que adiro, denotam que se os honorários forem fixados em quantia certa, com no caso, tal verba deve ser corrigida a partir do arbitramento (25/01/2006, data da sentença condenatória). Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública iniciada perante o Juízo estadual, não vejo desacerto em utilizar a Tabela Oficial Atualizada aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, como fez o exequente, porquanto tal tabela é o instrumento à disposição daquele Juízo para operacionalização das liquidações ali em curso, sendo certo, ainda, que a condenação não especifica o índice de correção, remetendo à legislação pertinente. In casu, de acordo com a Tabela Oficial Atualizada aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, o índice de correção para a data de referência (25/01/2006, data da sentença condenatória) é o INPC, índice adequado para repor a perda inflacionária, não havendo razão jurídica para questioná-lo.ANTE O EXPOSTO, sem mais delongas, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da sucumbência, consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Alterar-se a classe processual para Embargos à Execução contra a Fazenda Pública.P. R. I.

0013738-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-92.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de embargos à arrematação distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013739-92.2013.403.6134.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, conforme se verifica a fls. 332/334 do feito executivo, o D. Juízo Estadual reconheceu a nulidade da arrematação discutida, fulminando o objeto dos presentes embargos. Desta feita, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos 0013739-92.2013.403.6134.P.R.I.

0013790-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-21.2013.403.6134) TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n. 0013789-21.2013.403.6134.Foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Estadual em 10/12/1996 (fls. 30/32), posteriormente anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/05/2003 (fls. 52/56).Noticiou-se nos autos principais que o débito exequendo foi inserido no sistema de parcelamento REFIS (fl. 106 daqueles autos).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, conforme restou relatado, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante.Sobre isso, reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTIÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium. (Precedentes) 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da fl. 106 do processo de execução fiscal a estes autos, bem assim cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002781-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ALEXANDRE UGO(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pela FAZENDA NACIONAL nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. Sustenta, em suma, que no tocante à condenação em honorários, somente haverá incidência de juros de mora a partir da citação da União na forma do art. 730 do CPC. Impugnação a fls. 06/09. Parecer da Contadoria do Juízo. Nova manifestação da parte embargante a fls. 16/18. Decido. Não obstante o parecer da Contadoria do Juízo, razão assiste à Fazenda Nacional, pois, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC. Outrossim, consoante jurisprudência assente do C. STJ, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da citação/intimação do devedor para efetuar o pagamento. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A jurisprudência majoritária do STJ possui entendimento de que é legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não postulados na inicial ou não previstos na sentença executada. 3. A Súmula 254 do STF assegura a possibilidade de inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. 4. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1553410/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Não se conhece da preliminar alegada pelos agravantes quanto ao possível reconhecimento da incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão monocrática apenas manteve o acórdão recorrido, não havendo falar, pois, em parcial provimento do recurso. Aplicação da súmula 284/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. (...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) Assim, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada, só se cogita da incidência de juros após a citação da União Federal, ocorrida, in casu, em 04/11/2014 (cf. fl. 165 do feito executivo), de modo que, até a data da conta (07/2014), o montante exequendo deve apenas ser corrigido monetariamente. Posto isso, julgo procedentes os embargos, com base no artigo 269, I, do CPC, sendo devida a quantia de R\$ 2.824,23 referente aos honorários advocatícios, atualizados até 07/2014. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0011424-91.2013.403.6134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-20.2013.403.6134) CASTRO E FARIA LTDA(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Castro e Faria Ltda em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado aos embargantes que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 37 e 44). Decorrido o prazo concedido, a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não manifestou sobre o quanto determinado. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 452/546

isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0005497-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-62.2013.403.6134)
SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005496-62.2013.403.6134, em que a parte autora sustenta a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e sua cumulação com honorários advocatícios.A embargada manifestou-se às fls. 14/16 rechaçando a pretensão do embargante e pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.O encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, é perfeitamente legal, destinando-se à cobertura das despesas realizadas com a cobrança dos tributos não recolhidos e substituindo a verba honorária sucumbencial.Cito precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo instrumento da agravante. 2. Acórdão a quo que julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo devidos os juros de mora e a multa sobre o débito apurado, assim como o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200101331995, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/2002 PG:00215 ..DTPB:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 : LEGALIDADE - PARCIALMENTE REFORMADA A R. SENTENÇA, APENAS PARA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a normação a incidir na espécie. Precedentes. 2. No atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes. 3. Deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R., a substituir a condenação honorária advocatícia, ante a incidência de referido encargo legal. 4. Parcial provimento à apelação, reformada parcialmente a r. sentença, apenas para a exclusão da fixação da condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do Decreto-Lei n. 1.025/69, na forma aqui antes fixada. Improcedência aos embargos. (AC 00411506320104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, não há nos autos da execução fiscal a cobrança de honorários advocatícios em cumulação com o encargo legal.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/).O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008044-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-35.2013.403.6134)
FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP205765 - KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002208-09.2013.403.6134, em que a parte autora busca, em apertada síntese, a decretação da nulidade do feito executivo, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 92) A embargada manifestou-se às fls. 93/96v, aduzindo que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, assentou que os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, são aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES

TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. [...].

4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. [...].

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. [...].

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito

de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. [...] (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Ao entendimento supra foi conferido repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 assim dispunha: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. O artigo supracitado foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê, em seu artigo 29, os seguintes requisitos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. No caso em testilha, a Fundação-embargante limitou-se a trazer aos autos cópia da lei municipal que a instituiu (fls. 68/73), Ata de Reunião Ordinária de seu Conselho Diretor (fls. 62/64) e cópia da lei municipal que alterou sua norma instituidora (fls. 74/78), não havendo, pois, elementos de prova suficientes a evidenciar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade constitucional em debate, a exemplo do Certificado/Registro de Entidade de Fins Filantrópicos e da demonstração contábil e financeira acerca da aplicação de suas rendas, recursos e eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Com efeito, sem se olvidar dos relevantes

objetivos que norteiam a atuação da Fundação de Saúde autora - dentre os quais consta a prestação de assistência sanitária, médica e hospitalar à população desprovida de recursos (fl. 68), a ela incumbia demonstrar o cumprimento das condições exigidas pela legislação em regência, o que não ocorreu. Por fim, vale observar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente rechaçou o suposto direito da embargante à imunidade discutida nestes autos pelas mesmas razões lançadas acima:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal prevê uma hipótese de imunidade tributária, que alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS. 2. Da mesma forma, é unânime a jurisprudência no sentido de que a concessão da referida imunidade depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso em respeito ao princípio tempus regit actum. 3. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30). 4. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser entidade de utilidade pública federal (inciso I do artigo 55), tampouco comprovou ser portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (inciso II). Não há, portanto, prova pré-constituída do direito invocado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006799-02.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Feitas essas considerações, a par da presunção de legitimidade da dívida exequente, não há que se falar em nulidade do feito executivo. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008737-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-59.2013.403.6134) MINATEL SUPERMERCADO LTDA SUC IRMAOS MINATEL LTDA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Minatel Supermercado Ltda Suc Irmãos Minatel Ltda. em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0008736-59.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fls. 20). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 21). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual,

autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008736-59.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-07.2013.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e Sérgio Luiz Bazzanelli em face da União Federal. À fl. 124, considerando o levantamento de penhora nos autos principais, foi determinado aos embargantes que promovessem o reforço da penhora nos autos principais, bem como que comprovassem, nestes autos, sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu o determinado (125). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito

deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010576-07.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010702-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010701-72.2013.403.6134) ENGEPAR CONSORCIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0010701-72.2013.403.6134. A parte embargante manifestou-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 21/22), apresentando procuração com poderes para tanto (fls. 32/45). Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos. A conversão em renda de valores depositados nos autos da execução fiscal será lá apreciada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

0011330-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2013.403.6134) DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003783-52.2013.4.03.6134, em que a parte autora sustenta, em suma, (I) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (II) a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS e à majoração da alíquota (2% para 3%); e (III) a ilegalidade da multa moratória e da taxa Selic. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 122). O embargado apresentou impugnação (fls. 131/137). Réplica a fls. 140/147. Feito o relatório, fundamento e decido. De início, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. I - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC n. 20/98. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da

incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da Embargante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00098292320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária, razão pela qual não reconheço a ilegitimidade das CDAs discutidas. II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.718/98 NO TOCANTE À AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%): Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e PIS (de faturamento para receita bruta) ao arripio do disposto nos artigos 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. Defende, ainda, a existência de violação ao disposto no art. 110 do CTN, que veda ao legislador ordinário a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Sobre a questão, como já explicitado no item anterior, por ocasião do julgamento do RE nº 390.840-5/MG, manifestou-se o E. STF no sentido da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. A tal entendimento foi conferido repercussão geral (RE 585235), não havendo, no caso em testilha, qualquer objeção nesse particular. Eis as aludidas ementas: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em

10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)Pois bem. Embora incontroversa a questão jurídica suscitada, incumbia ao Embargante demonstrar, concretamente, que quando do preenchimento das declarações encaminhadas ao Fisco (fls. 50/51), houve a inclusão na base de cálculo das exações receitas diversas da sua atividade típica. Neste sentido: AC 00071065220094039999, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015; AC 00483498320064036182, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.No caso vertente, instado a especificar provas (fl. 138), a parte autora manifestou desinteresse em fazê-lo, ao argumento de que o deslinde da lide carecia apenas de enfrentamento de matérias de direito (fl. 146). Não demonstrada, a cobrança das exações nos moldes da declaração de inconstitucionalidade, mantida está a presunção de liquidez e certeza das CDAs que lastreiam o feito executivo. De igual sorte, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, pois, na esteira do quanto decidido pela Suprema Corte, as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária (confrimam-se: Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF, RE 146.733/SP, RE 138.284/CE, RE 150.764/PE, RE 419.010-AgR e RE 436846 AgR-ED / PR). III - A ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC:Inicialmente, o art. 61 da Lei n. 9.430/96 não constitui norma geral em matéria tributária, pelo que não há que se falar em violação ao art. 146 da Constituição da República. No mais, o montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas.Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012041-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012040-66.2013.403.6134) FARMACIA DROGACENTER DE AMERICANA LTDA-ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0012040-66.2013.403.6134.Noticiou-se a fls. 185 daqueles autos que houve o pagamento do débito cobrado.É o relatório. Passo a decidir.Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que houve a quitação do débito, pois, com isso, há a extinção do crédito tributário em cobro, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0012611-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012610-52.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo atuado sob o n. 0012610-52.2013.403.6134.O Juízo Estadual, então competente, deixou de receber os embargos face ao andamento dos autos principais (fls. 88).Noticiou-se nos autos principais que houve a inclusão dos débitos na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 767 daqueles autos).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, conforme restou relatado, há informação de que houve adesão a

programa de parcelamento pela embargante, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sobre isso, reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, a despeito de outras perquirições a respeito do recebimento destes embargos, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium (Precedentes) 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias das fls. 767 e verso do processo de execução fiscal a estes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012906-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-54.2013.403.6134) NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Nascibem Comércio e Transportes Ltda - ME - Massa Falida. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual sob pena de extinção do processo. A embargante manifestou-se a fls. 15, requerendo a juntada de cópias advindas do processo falimentar. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, a despeito da manifestação de fls. 15, a embargante não logrou êxito em demonstrar através dos documentos de fls. 16/33 a garantia do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE

BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título executando. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012584-54.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013438-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-63.2013.403.6134) UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unika Recursos Humanos Marketing e Eventos Ltda em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado aos embargantes que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 139). Decorrido o prazo concedido, a embargante ficou-se inerte (fls. 140). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, a embargante não manifestou se tem interesse no prosseguimento do feito. Diante da inércia, deixaram as partes embargantes de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ademais, no agravo de instrumento 0050563-13.1999.4.03.0000 manteve-se decisão nos autos da execução que rejeitou os títulos públicos penhorados, estando a execução sem garantia. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à

integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, 3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0013514-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013513-87.2013.403.6134) HELDER BONIN SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por Helder Bonin Silveira em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0013513-87.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fls. 09). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 10). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, nem tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para

os autos da execução fiscal nº 0013513-87.2013.403.6134.Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015117-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-78.2013.403.6134) CELIA APARECIDA GONCALVES MACHADO - ME X CELIA APARECIDA GONCALVES MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Célia Aparecida Gonçalves Machado - ME e Célia Aparecida Gonçalves Machado em face da União.Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado aos embargantes que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo concedido, os embargantes quedaram-se inertes. A fls. 23 certificou-se a intimação pessoal de Célia Aparecida Gonçalves Machado, que também é representante legal da pessoa jurídica coembargante, não tendo havido qualquer manifestação destas, conforme certidão de fls. 24.É o relatório. Passo a decidir.Observo que, decorrido o prazo concedido, os embargantes não manifestaram se tem interesse no prosseguimento do feito.Diante da inércia, deixaram as partes embargantes de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000522-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-22.2013.403.6134) PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001845-22.2013.403.6134, em que a parte autora objetiva afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente/auxílio-doença; férias gozadas, auxílio-maternidade, terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e adicional de horas extras, além daquelas devidas a outras entidades. Requer, ainda, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa cobrada.Com a inicial, vieram os documentos às fls. 57/161.O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 163/164.A embargada manifestou-se às fls. 173/183 rechaçando a pretensão do embargante e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/192.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Passou à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da

Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. A) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE: Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON). B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre a natureza das verbas em análise, recentemente decidiu o Superior Tribunal De Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 / PE, Primeira Turma, DJe 13/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) C) FÉRIAS USUFRUÍDAS/GOZADAS: As férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** [...] 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401253820, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2014 ..DTPB:.) D) SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por

gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A respeito do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. [...]. (AGRESP 201401253820, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2014 ..DTPB:JE ainda. AMS 0006203220104036114, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014; AMS 00115362420114036104, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014. E) HORAS-EXTRAS E SEUS ADICIONAIS:O adicional de horas-extras possui natureza salarial e, por tal razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. [...]. (AMS 00010952520094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)F) CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADESNo tocante à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), os argumentos deduzidos, conducentes à inconstitucionalidade desses tributos, não comportam acolhimento.Com efeito, quanto às apontadas contribuições ao SESI, SENAI e SENAC, tem-se que os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, que prestam serviços de utilidade pública e por isso legitimam-se como destinatários de verbas arrecadadas a título de contribuições para financiá-los. Essas contribuições encontram previsão para sua criação no art. 240 da Constituição Federal:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Essas contribuições compulsórias ao chamado Sistema S são contribuições sociais gerais, na medida em que a filiação aos serviços sociais é um direito de todos os trabalhadores e o interesse público inerente a esses serviços visa beneficiar a ordem social e econômica como um todo, o que justifica que o custeio seja arcado por toda a sociedade e não apenas por determinadas corporações. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE 404919 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00022 EMENT VOL-02162-04 PP-00801 RTJ VOL-00193-02 PP-00781)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio.3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 662.911/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 241)As contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, por seu turno, são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110)Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. Trata-se de orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inkra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)Recentemente, em, o STJ editou a Súmula nº 516, com a seguinte redação: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Tratando-se de contribuições sociais gerais (SESI e SENAI) e de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), e não de contribuição social residual do art. 195, 4º, da Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar.Nessa linha:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 415188 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00036 EMENT VOL-02148-14 PP-02906)O fato de a instituição de algumas contribuições para entidades terceiras ter sido eventualmente realizada por um Decreto-lei em tempos passados não retira sua higidez, porquanto a sua recepção pelo atual texto constitucional, se ocorreu, deu-se com status de lei ordinária, que só por essa espécie legislativa poderá ser alterada, respeitando-se o princípio da legalidade tributária.Por fim, a similitude de bases de cálculo (como folha salarial) não causa espécie alguma desde que tais grandezas sejam previstas como aspecto material das respectivas hipóteses de incidência na Carta Política (arts. 149, 195 e 240).Da mesma forma, melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa. O montante da multa aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Da sistemática de cumprimento do julgado. Primeiramente, impende esclarecer que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descaberia, nesta instância superior, a desconstituição da aludida premissa fática, com base nos documentos e provas constantes dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201300382084, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e

julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 ..DTPB:.)Trata-se do caso dos autos, em que a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária debatida das verbas apontadas na fundamentação e provadas pelos documentos juntados (fls. 117/161), permite recompor a exação, por cálculos aritméticos, dentro de seus parâmetros devidos. A parte embargante não formulou pedido líquido, de modo que a sentença parametrizada satisfaz o art. 459, parágrafo único, do CPC. Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Sobre o procedimento em testilha, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os documentos de fls. 117/161, juntamente com o decisor, devem ser remetidos à RFB para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando a CDA retificada nos autos da execução fiscal, no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária, cota patronal (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-acidente/auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) adicional de 1/3 de férias; Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, proceda-se da forma determinada supra para cumprimento do julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.2014.403.6134) OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União. À fl. 29 foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora nos autos executivos, bem como apresentasse as cópias de peças processuais de tal feito, sob pena de extinção do processo. O embargante, às fls. 32 e seguintes, apresentou as cópias solicitadas, informando que não dispõe de patrimônio para a garantia do juízo. É o relatório. Passo a decidir. Conforme manifestação do próprio embargante às fls. 32/33, e à vista dos documentos colacionados às fls. 34/38, observo que não restou demonstrada a garantia, sequer parcial, do juízo. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a

admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002965-66.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008185-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-11.2013.403.6134) ROSEMARY DE FATIMA PAVAN DA SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005189-11.2013.403.6134, em que a parte autora requer a revogação da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.080 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana., alegando em síntese, tratar-se de bem de família. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 49/95). Embargos recebidos e gratuidade judiciária deferida (fl. 98). A embargada manifestou-se à fl. 102/103v deixando de impugnar a inicial por concordar que o imóvel penhorado é bem de família. Juntou documentos às fls. 104/125; É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Denoto que a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a indisponibilidade decretada sobre o bem objeto destes embargos, eis que reconhece que o imóvel objeto da matrícula nº 22.080 reveste-se da natureza de bem de família. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.080 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana por se tratar de bem de família. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Sem custas Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014268-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-21.2013.403.6134) ORIVALDO NUNES DA SILVA(SP174978 - CINTIA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Orivaldo Nunes da Silva, distribuídos por dependência ao processo de execução fiscal nº 0009230-21.2013.403.6134. À fl. 37 destes autos, a exequente peticionou informando que não se opõe ao levantamento da construção que pesa sobre o bem objeto destes embargos. Fundamento e decido. Sendo assim, declaro a penhora insubsistente. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos 0009230-21.2013.403.6134, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014849-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014847-59.2013.403.6134) JOAO CARLOS RIBEIRO(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Joao Carlos Ribeiro, distribuídos por dependência ao processo de execução fiscal nº 0014847-59.2013.430.6134. Considerando a data de oposição dos presentes embargos (19/10/1992) e a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, foi determinada a intimação do embargante, para que este manifestasse sobre o interesse no prosseguimento dos embargos (fl. 53). Foi certificada à fl. 54 a inércia do embargante. A intimação por mandado no endereço indicado na inicial também não logrou êxito (fl. 61). Nova diligência foi determinada à fl. 62, visando à intimação do advogado que subscreveu a inicial, que informou que não atua mais no feito (fl. 63). Intimada, a União requereu a extinção do feito (fl. 64, verso). Fundamento e decido. Depreendo que diversas medidas foram adotadas nos autos no sentido de localizar o embargante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, inclusive a intimação pessoal. No entanto, todas as medidas restaram infrutíferas. Cabe assinalar, aliás, que a parte autora tem o dever de manter atualizado seu endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Desta sorte, sendo adotadas por este Juízo todas as providências atinentes à intimação do embargante, e considerando ainda que os presentes embargos já foram opostos há mais de vinte anos, não se demonstra presente o interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos 0014847-59.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 469/546

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 529

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de extinção de Cédula de Dívida Ativa formulada pelos réus às fls. 253/255, decorrente de autuação realizada pelo IBAMA em data anterior, por uso e ocupação de área de APP junto ao reservatório da UHE Sérgio Mota, para fins de retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes junto ao CADIN, justificando seu pedido nos fundamentos da sentença prolatada às fls. 248/251. Os presentes autos se tratam de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de vários réus, com vistas à prevenção/reparação de dano ambiental perpetrado ao longo do reservatório da UHE de Porto Primavera, em razão da construção de Rancho denominado Rancho Beira Rio naquelas mediações, pelos réus. Infere-se que a matéria atinente à multa aplicada pelo IBAMA em sede de notificação, bem como a justiça de sua manutenção, diante do teor da sentença prolatada, é matéria estranha a este processo. Em que pese a sentença prolatada às fls. 248/251 tenha julgado o pedido inicial parcialmente procedente, inclusive com o reconhecimento da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta pelo IBAMA, nos termos nele propostos, o pedido ora formulado não foi objeto de apreciação nos autos, tratando-se, inclusive de matéria preclusa, ante a ausência de interposição de recurso pela ré em face da sentença prolatada. Por outro lado, trata-se de matéria a ser amplamente discutida e debatida em autos próprios, posto que necessária a demonstração e comprovação de eventual ilegalidade da multa à época imposta, haja vista que legislação posterior favorável por si só não tem o condão de afastar penalidade legítima anteriormente imposta, conforme julgado a seguir colacionado, não havendo que se falar em anulação da CDA pretendida como efeitos automáticos da sentença, nestes autos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO IBAMA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A NÃO ANISTIA A INFRAÇÃO COMETIDA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) os ditames do art. 59, 4º, da Lei 12.561/2012, que trata das disposições transitórias, não se aplicam ao caso concreto, tendo-se em vista que a norma apenas permitiu que, durante a implantação de Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante cumprimento de termo de compromisso, os proprietários e possuidores não poderiam ser atoados por infrações cometidas antes de 22/08/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, não se amoldando esta situação à infração cometida pelo recorrente, qual seja, ocupação/utilização de APP sem autorização competente, portanto, ilícitos distintos. 8. Não prevendo o novo Código Florestal anistia à infração cometida (fato incontroverso) e em função da natureza administrativa da sanção, incidente o princípio tempus regit actum, afinal arrimada na estrita legalidade a autuação deflagrada pelo IBAMA, art. 37, caput, Lei Maior, naquele ano 2005. Precedente 9. A hermenêutica atinente à transição de normas impõe seja mantida a autuação combatida, por ausente estabelecimento expresso de anistia, para o caso concreto em exame, da infração cometida, logo observada a legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior. 10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 42530 SP 0042530-53.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 253/255. Cumpra-se integralmente a sentença prolatada às fls. 248/251. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Trata-se de pedido de renúncia formulada pelo advogado dativo nomeado por decisão de fl. 1637 para atuar na defesa dos interesses da corré Maria Leodir de Jesus Lara. Infere-se dos autos, que a situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional. O ato de nomeação bem como seu posterior cancelamento exige dispêndio de tempo e de trabalho, morosidade na prestação do serviço, e sobretudo, prejuízo à parte ré, pessoa efetivamente interessada na prestação do serviço. O advogado dativo pode recusar-se a atuar na causa, desde que comunique tal ato ao juízo e aguarde a nomeação de outro defensor. No caso dos autos verifica-se que o advogado anteriormente nomeado, em que pese o prejuízo mencionado, peticiona nos autos requerendo e justificando sua renúncia a qual, pelas razões expostas, resta deferida. No entanto, diante das razões indicadas, considerando a situação posta e a fim de evitar novas nomeações infrutíferas, prejudiciais e dispendiosas, determino o bloqueio da inscrição do advogado mencionado junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal, procedendo-se a Secretaria ao necessário para que doravante respectivo patrono não mais seja nomeado para fins de atuação nesta Subseção. Intime-se o advogado nomeado quanto ao teor da presente decisão, salientando ser de sua responsabilidade a defesa da corré até a efetiva nomeação do outro defensor. No mais, tendo em vista que a corré Maria Leodir de Jesus Lara encontra-se efetivamente assistida pela patrona nomeada Adriana dos Santos, OAB/SP 134027, em autos dessa mesma natureza (0017658-34.2008.403.6112), que versam sobre a mesma matéria e tramitam por esta Subseção, a fim de viabilizar sua defesa efetiva e tendo em vista que o exercício da advocacia, como atividade indispensável à administração da Justiça, constitui-se *in minus* público, não comportando a nomeação dativa recusa nem renúncia injustificada, sob pena de cometimento de infração disciplinar pelo advogado, conforme previsão do artigo 34, XII da Lei n. 8.906/94, NOMEIO para defesa dos interesses do(a) requerente, o(a) Dr (a) ADRIANA DOS SANTOS, OAB/SP 134027, com endereço na José Augusto de Carvalho, 2105, Stella Maris, Andradina, SP, Telefone 3722 2015 e (18) 99788-0692. Anote-se. Providencie a Secretaria o necessário para fins de nomeação e intimação da advogada ora nomeada, devendo a mesma ser intimada a apresentar alegações finais em favor da assistida, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertido o patrono ora nomeado, quanto ao art. 14 e 15 da lei 1.060/50, que apresentam, respectivamente, as sanções em caso de renúncia e as hipóteses de autorização da mesma. Cumpra-se e intemem-se.

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência pelo sistema de Videoconferência em razão da falha no sistema de informática do sistema deste Egrégio Tribunal, na dada designada para audiência, foi determinado seu cancelamento, bem como liberado os presentes em audiência. Em termos de prosseguimento, determino à Secretaria da Vara que providencie o agendamento de nova data junto ao Juízo Deprecado, bem como junto ao sistema informatizado deste Tribunal, intimando-se em seguida as partes e os procuradores a fim de que compareçam neste Juízo na data designada. Com as devidas comunicações, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência ora determinada, bem como o retorno da(s) carta(s) precatória(s) expedida nos autos, devidamente cumprida(s). Cumpra-se e intemem-se.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupi Paulista a fl. 2365 para fins de determinar o cancelamento da indisponibilidade do bem objeto da matrícula 10.696 posto que não pertencente ao corréu Paulo Roberto Rossi, consoante demonstrado pela matrícula juntada às fls. 2366/2373, providenciando a Secretaria o necessário. Após, determino que se dê vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado às fls. 2125/2126 e 2362/2363 e conclusos. Intemem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000372-84.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ CARLOS MESSIAS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de LUIZ CARLOS MESSIAS a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a

concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET/VECTRA EXPRESSION 2.0, ano 2007/2007, cor prata, placa CWQ-6994, chassi nº 9BGAD69W07B247873 e RENAVAM n. 00914393146, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-69.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE ROGERIO ALVES

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ALEXANDRE ROGERIO ALVES a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)

(AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel HONDA/CIVIC SEDAN LXS 1.8, ano 2008/2008, cor prata, placa DXW-1628/SP, chassi nº 93HFA65408Z105108 e RENAVAM n. 00939483939, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

.PA 0,10 RELATÓRIO RODRIGUES REZE JODAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 59 a 69, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. seu entender foi indevido o silêncio da sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais (fls. 74 a 77), os quais deveriam, no seu entender, ter sido fixados na forma do disposto no artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil. o relatório. DECIDO. .PA 0,10 FUNDAMENTAÇÃO obalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (Art. 1023 CPC) com observância da regularidade formal e no mérito assiste razão à embargante. fato, conquanto tenha a sentença julgado a procedência da ação, deixou de condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Clara é a regra constante do artigo 85 do CPC que estatui: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. parágrafo segundo do mesmo dispositivo de lei estabelece o quantum mínimo e máximo de fixação dos honorários bem como os critérios a serem utilizados: 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:- o grau de zelo do profissional;- o lugar de prestação do serviço;- a natureza e a importância da causa;- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. a necessária fundamentação. .PA 0,10 DISPOSITIVO vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença prolatada às fls. 59 a 69 passe a ter o seguinte enunciado: a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do Artigo 85, Parágrafo 2º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.. tendo em vista a interposição tempestiva de apelação às fls. 78 a 85, RECEBO esse recurso, nos termos do art. 1.013 do CPC/2015, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões ao recurso (art. 1.010 do CPC/2015). Em sequência, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA (SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

.PA 0,10.PA 0,10RELATÓRIO0,10CAIXA CONSÓRCIOS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 202 a 210, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridade para os quais deseja novo pronunciamento judicial.0,10No seu entender foi indevido o indeferimento de seu pedido de ingresso no polo passivo do feito (fl. 141), os qual, no seu entender, deveria ter sido acatado pois o contrato de consórcio firmado pela parte autora tem a embargante como contraparte e não a Caixa Econômica Federal. 0,10Eis o relatório. DECIDO. .PA 0,10.PA 0,10FUNDAMENTAÇÃO0,10Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).0,10Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.0,10Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.0,10Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.0,10Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (Art. 1023 CPC), todavia verifico haver inadequação do recurso manejado visto que a pretensão da embargante não é a de ver aclarada obscuridade ou omissão, mas a de obter a reforma de decisão que não lhe agradou ou com a qual não concorda. 0,10De fato, houve claro e fundamentado pronunciamento da sentença quanto ao indeferimento do pedido de ingresso no polo passivo pela embargante e não há nos embargos novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.0,10Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. 0,10Esta a necessária fundamentação. .PA 0,10.PA 0,10DISPOSITIVO 0,10À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Consórcios S/A e, no mérito, REJEITO-OS.0,10Concomitantemente, tendo em vista a interposição tempestiva de apelação às fls. 215 a 225, RECEBO esse recurso, nos termos do art. 1.013 do CPC/2015, em ambos os efeitos. 0,10 Intime-se a parte apelada para apresentar, no prazo de quinze dias, suas contrarrazões ao recurso (art. 1.010 do CPC/2015). Em sequência, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 0,10Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, nos termos da Portaria 12/2013, fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre o teor da carta precatória juntada às fls. 144/153. Nada mais.

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Fl. 168: Anote-se.No mais, defiro a dilação do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal a fl. 168 para apresentação dos documentos determinados a fl. 167.Após, cumpra-se integralmente mencionada decisão.Intimem-se.

0000788-23.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 461/469 e 523/538, bem como sobre o pedido de extinção do feito formulado a fl. 567.Desentranhe-se a petição de fls. 444/460 para fins de remessa ao SEDI e distribuição por dependência e posterior apensamento a estes autos, posto se tratar de Impugnação ao Valor da Causa, certificando-se.Após manifestação da parte autora, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021339-04.2015.403.6100 - PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia formulado com a parte ré, a qual culminou na consolidação do imóvel objeto do financiamento na propriedade desta, alegando para tanto ausência de condição financeira para o adimplemento das prestações.Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas,

pugna pela produção de prova pericial contábil, com o fito de comprovar a abusividade das prestações praticadas pela ré na cobrança dos encargos mensais, demonstrando o interesse na conciliação. Indefiro a produção da prova pericial requerida nos autos. Com efeito, infere-se que a matéria cujo objeto pretende se provar com a prova requerida não foi objeto do pedido inicial, tendo sido aventada na peça inicial tão somente como fundamento para ausência de adimplemento das prestações, de modo que reputo prescindível sua realização ao julgamento dos pedidos formulados. No tocante à conciliação, em que pese se tratar de um dos instrumentos mais céleres e efetivos postos à disposição do Judiciário para resolução dos conflitos, a ré, em sua contestação, já se manifestou expressamente de forma contrária, aduzindo para tanto a legitimidade da consolidação da propriedade e a impossibilidade de acordo. Nestes termos, inútil a sua realização. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença.

0000109-86.2015.403.6137 - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 785. Nada mais.

0000542-90.2015.403.6137 - MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Consoante manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 766/822, restou demonstrado seu interesse em intervir nos autos. Consoante declarado a fl. 767, foi identificado o vínculo do contrato celebrado pela parte autora com a apólice pública (ramo 66), de modo que deve a Caixa proceder à defesa dos interesses do FCVS, nos termos da Lei 12.409/2011, alterada pela Lei n. 13.000/2014. Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO em integrar a lide, na condição de assistente simples da parte ré (fls. 829/837), de rigor sua inclusão no pólo passivo da ação nesta condição, restando salientado que eventual exclusão da corré originária será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. No mais, defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da ação, nos termos da presente decisão. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em transigir. Ante o teor do laudo pericial apresentado às fls. 584/601, e tendo em vista que tanto a parte autora (fls. 657/673) quanto a corré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A já se manifestara quanto ao teor da prova pericial (fls. 674/735), intimem-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prova pericial produzida nos autos. No mais, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, declaro desde já encerrada a instrução, devendo as partes se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em havendo outros requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000117-29.2016.403.6137 - WALMYR FERNANDES MODESTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 47/73, nos termos da decisão de fl. 46. Nada mais.

0000364-10.2016.403.6137 - ROSE IRENE GOMES SANCHES(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10RELATÓRIO de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a Autarquia ré seja obrigada a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 149.786.679-8) a fim de que dela seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, ou seja, pretende perceber 100% do salário-de-contribuição de sua Aposentadoria Especial de Professora. No mérito pleiteia a autora a revisão da RMI do benefício nos moldes pleiteados, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. inicial foram juntados os documentos de fls. 13/45.o relatório. Decido. .PA 0,10FUNDAMENTAÇÃO de tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas. caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis. Fato é que a parte autora está em gozo de benefício de Aposentadoria

por Tempo de Contribuição desde 19.04.2011 e, consoante cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada às fls. 15, observa-se a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. questão da não incidência do fator previdenciário nas aposentadorias concedidas aos professores é, todavia, matéria polêmica em doutrina e jurisprudência, havendo iterativos precedentes em sentido contrário à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (AC 00016238720134036123, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..do exposto, importe negar provimento à antecipação de tutela pedida pela demandante, seja porque não vislumbro fundado receio de dano irreparável, seja porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. .PA 0,10DECISÃO posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se.e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-35.2016.403.6137 - GLENIS TRABA VAZQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta por GLENIS TRABA VAZQUEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando à obtenção de registro definitivo nos quadros profissionais do CREMESP. A autora, que é formada em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba (fls. 47-48) desde 1995, ingressou em solo brasileiro para prestação de serviços no Município de Nova Independência/SP por meio do Programa Mais Médicos (instituído pela Lei n. 12.871/2013). Em síntese, a autora sustenta a inconstitucionalidade do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (regido pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011) em face dos arts. 5º, XIII, 22, XVI e 206 da CF/88. Aduz também que tratados internacionais firmados com a República de Cuba (Decretos n. 98.784/1990 e 80.419/1977, este último revogado pelo Decreto n. 3.007/1999) dariam suporte ao seu pedido. Afirmo que a regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Educação ao art. 48 da Lei n. 9.394/1996 prevê que o procedimento de revalidação é excepcionado por acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, o que seria o caso da autora em virtude dos Decretos n. 98.784/1990 e 80.419/1977. Alega que quando gradou-se em medicina, em 1995, o Decreto n. 80.419/1977 estava plenamente em vigor e, com supedâneo neste, possui direito adquirido ao reconhecimento automático do seu diploma. Assenta que o Decreto n. 3.007/1999 é inconstitucional em face do art. 49, I e XI, CF/88, na medida em que tanto a questão da incorporação quanto da denúncia de tratado internacional dependeria, para vigorar, de passar pelo crivo do Congresso Nacional. Ao final, discorre longamente somente o princípio da não discriminação em matéria de emprego ou profissão (Convenção n. 111 da OIT) em conjugação com a norma constitucional de aplicação direta dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, 2º, CF/88). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Conforme preleciona tranquilamente a doutrina, o direito fundamental de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF/88) é classificado como norma de eficácia contida ou redutível (Cf.: SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 319 p.; TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, 239 p.); ou seja, a lei poderá trazer limitações/restrições ao exercício de determinadas profissões. O art. 48, 3º da Lei n. 9.394/1996 preceitua que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Nesse contexto, editou-se a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011 com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil (art. 2º). No mais, conforme julgado relativamente recente do TRF-1 sobre a aplicação do Decreto n. 80.419/1977, entendeu-se que tal diploma legal não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. DECRETO N. 80.419/1977. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de ação proposta por estrangeiro latino-americano que pretende sejam seu diploma de médico e o certificado de especialização, expedidos em Cuba, reconhecidos automaticamente pela UFPI. 2. Sentença monocrática julgou improcedente o pedido sob fundamento de que o autor requereu o pedido após a revogação do Decreto 80.419/77. 3. O Decreto nº 80.419/77, não foi revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. O aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária. Tal Decreto não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, tendo caráter meramente programático. 4. Ao analisar situações idênticas ao caso em comento o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que independente da época em que obtida a certificação em Universidade estrangeira não há qualquer hipótese de reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). 5. A egrégia Corte Superior firmou entendimento que a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Os preceitos da referida convenção internacional estabelecem, tão-somente, que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento desses diplomas. 6. Apelação do autor improvida (TRF-1. AC n. 00068361320044014000, Quinta Turma. Juiz Federal Relator Ávio Mozar José Ferraz de Novaes. In: e-DJF1 de 09.03.2012). Assim,

em análise perfunctória do caso concreto sobre a presença dos requisitos da tutela de urgência, julgo que não restou evidenciada a probabilidade do direito. Ainda, tendo em vista que a autora atualmente presta serviços no Município de Nova Independência/SP, por meio do Programa Mais Médicos (Lei n. 12.871/2013), ou seja, possui fonte de renda, entendo ser inexistente, por ora, o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Quanto ao cabimento da tutela de evidência, percebo que, embora todas as alegações de fato deduzidas pela autora possam ser comprovadas apenas documentalente, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que corroborem com a pretensão da autora (art. 311, CPC). Bem na verdade, constato que em duas oportunidades o e. STJ, em sede de recursos repetitivos, reafirmou a imprescindibilidade da revalidação do diploma por instituição de ensino superior no Brasil, firmando a tese da inexistência de direito de reconhecimento automático dos diplomas, mesmo em face da Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto 80.419/77, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). 2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. 3. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Por fim, julgo pertinente destacar trecho do voto do relator do primeiro repetitivo citado acima (REsp 1.215.550), a respeito da inexistência do direito à validação automática do diploma estrangeiro mesmo em face da referida Convenção, o que adoto como razões de decidir: Resta saber se o Decreto n. 80.419/77 garantiria a revalidação do diploma de per se. A questão de resolve com a leitura do artigo 5º do referido diploma legal: ARTIGO 5º Os estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar eletivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes. Veja-se o nítido caráter programático da referida norma que determina que os países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior

na América Latina e no Caribe criem mecanismos para torná-la efetiva. Inexiste, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Acresço, ainda, o teor do art. 2º da referida Convenção, na qual se lê que os Estados contratantes declaram-se desejosos de (...) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Ou seja, ainda que incorporado ao ordenamento pátrio com força de lei ordinária, a mera leitura do tratado revela que houve mero protocolo de intenções (declaração de desejo dos Estados contratantes), insuficiente para fazer emergir qualquer direito subjetivo à revalidação automática do diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC/2015), ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-20.2016.403.6137 - EVANDO ALVES PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar fundado em tutela de urgência, proposta por EVANDO ALVES PINHEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando à obtenção de registro definitivo nos quadros profissionais do CREMESP. O autor é formado em medicina pela Universidad de Aquino - Bolívia desde 2015. Em síntese, o autor sustenta a inconstitucionalidade do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (regido pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011) em face dos arts. 5º, XIII, 22, XVI e 206 da CF/88. Aduz também que tratados internacionais firmados com a Bolívia (Decretos n. 6.759/1941 e 80.419/1977, este último revogado pelo Decreto n. 3.007/1999) dariam suporte ao seu pedido. Afirma que a regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Educação ao art. 48 da Lei n. 9.394/1996 prevê que o procedimento de revalidação é excepcionado por acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, o que seria o caso do autor em virtude do Decreto n. 80.419/1977. Assenta que o Decreto n. 3.007/1999 é inconstitucional em face do art. 49, I e XI, CF/88, na medida em que tanto a questão da incorporação quanto da denúncia de tratado internacional dependeria, para vigorar, de passar pelo crivo do Congresso Nacional. Nesse corte, argumenta que o Decreto n. 80.419/1977 está plenamente em vigor e, com supedâneo neste, possui direito adquirido ao reconhecimento automático do seu diploma. Ao final, discorre longamente somente o princípio da não discriminação em matéria de emprego ou profissão (Convenção n. 111 da OIT) em conjugação com a norma constitucional de aplicação direta dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, 2º, CF/88). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Conforme preleciona tranquilamente a doutrina, o direito fundamental de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF/88) é classificado como norma de eficácia contida ou redutível (Cf.: SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 319 p.; TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, 239 p.); ou seja, a lei poderá trazer limitações/restrições ao exercício de determinadas profissões. O art. 48, 3º da Lei n. 9.394/1996 preceitua que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Nesse contexto, editou-se a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011 com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil (art. 2º). Conforme julgado recente do TRF-1 sobre a aplicação do Decreto n. 65.446/1969 (Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil-Bolívia), entendeu-se que tal diploma legal não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. UNIVERSIDADE SEDIADA NA BOLÍVIA. DECRETO N. 65.446/1969. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURA BRASIL BOLÍVIA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA INEXISTENTE. LEI N. 9.394/1966 E RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. PROVA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. ESTUDOS COMPLEMENTARES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observando o procedimento estabelecido na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 2. No caso, a apelante pleiteia a revalidação automática do diploma de graduação em Medicina, obtido junto à Universidade Privada Del Valle, em Cochabamba, na Bolívia, sem a necessidade de realização da prova seletiva preliminar ou estudos complementares, com fundamento no Decreto n. 65.446/1969, que promulgou o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil Bolívia, ou, alternativamente, a observância do que prevê a Resolução CNE/CES n. 01/2002. 3. Inaplicável ao caso o Convênio mencionado, uma vez que este não assegurava a revalidação automática de diplomas, mas apenas sinalizava a necessidade de as partes signatárias estudarem conjuntamente o melhor procedimento para que possam ser reconhecidos os diplomas obtidos nas instituições de ensino de cada país, com o objetivo de que seja estabelecida uma equivalência entre os cursos, expressamente ressaltando que tal equivalência observará, para fins do exercício da profissão, a legislação de cada país. 4. A teor do art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES n. 01/2002, que revogou a Resolução CFE n. 03/1985, para a revalidação de diploma estrangeiro é necessário que seja feita a sua submissão à apreciação de uma instituição de ensino superior pública que, dentro de sua autonomia didático-científica, fará a avaliação da adequação do currículo,

podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 5. Quando a comparação dos currículos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que a UFMG dê prosseguimento ao processo de revalidação com nova avaliação dos currículos, e se for o caso, submeta a apelante à realização de provas destinadas à verificação da equivalência entre os currículos, bem como viabilize a realização de estudos complementares pela apelante nas matérias em que reconheceu a não equivalência total. 7. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o ônus do pagamento a seus respectivos patronos (TRF-1. AC n. 00085467620064013813, Quinta Turma. Des. Federal Relator Néviton Guedes. In: e-DJF1 de 27.02.2015). Tem-se também precedente judicial relativamente recente do TRF-2 que, ao analisar a aplicação do Decreto n. 80.419/1977, assenta que, na legislação atual que regula o assunto, não existe mais a figura da revalidação automática: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BOLIVIANA. REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.41/77 PELO DECRETO 3.007/99. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA UFRJ. IMPROVIMENTO. 1. O tema em debate, no âmbito da causa ora submetida a julgamento, diz respeito à possibilidade (ou não) de o apelante, formado em Medicina em Universidade da Bolívia, poder ter reconhecido e revalidado seu diploma estrangeiro no Brasil em razão da presença dos requisitos legais. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere às universidades públicas brasileiras atribuição para instituir procedimento de revalidação de diploma emitido por universidade estrangeira, e como tal procedimento é regido por normas do Ministério da Educação, que têm por objetivo regulamentar o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, vê-se que tanto as Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002 quanto a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 são atos válidos e aptos a tal finalidade. 3. Se a UFRJ optou por aderir ao REVALIDA, não há como o Impetrante compelir aquela instituição de ensino superior a adotar procedimento especial para a revalidação de seu diploma, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 04/2001 e nº 01/2002, cabendo-lhe procurar outra instituição de ensino superior que possa fazê-lo. 4. Uma vez que a lei atribuiu às universidades competência para estabelecer os procedimentos acadêmicos necessários para a validação dos diplomas estrangeiros, não pode o Judiciário substituir-se à Administração Acadêmica para determinar que o processo de validação dos diplomas seja feito desta ou daquela maneira, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Na legislação atual que regula o assunto não existe mais a figura da revalidação automática. Para que um diploma estrangeiro seja revalidado é necessário que este seja submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica e, de acordo com o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, e a Resolução 01/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 6. Apelação conhecida e improvida (TRF-2. AC n. 201251010032071, Sexta Turma especializada. Des. Federal Relatora Carmen Sílvia Lima de Arruda. In: e-DJF2R de 21.08.2013). Assim, em análise perfunctória do caso concreto sobre a presença dos requisitos da tutela de urgência, julgo que não restou evidenciada a probabilidade do direito. Quanto ao cabimento da tutela de evidência, percebo que, embora todas as alegações de fato deduzidas pela autora possam ser comprovadas apenas documentalmente, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que corroborem com a pretensão da autora (art. 311, CPC). Bem na verdade, constato que em duas oportunidades o e. STJ, em sede de recursos repetitivos, reafirmou a imprescindibilidade da revalidação do diploma por instituição de ensino superior no Brasil, firmando a tese da inexistência de direito de reconhecimento automático dos diplomas, mesmo em face da Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto 80.419/77, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). 2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. 3. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de

revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96).5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Por fim, julgo pertinente destacar trecho do voto do relator do primeiro repetitivo citado acima (REsp 1.215.550), a respeito da inexistência do direito à validação automática do diploma estrangeiro mesmo em face da referida Convenção, o que adoto como razões de decidir: Resta saber se o Decreto n. 80.419/77 garantiria a revalidação do diploma de per se. A questão de resolve com a leitura do artigo 5º do referido diploma legal: ARTIGO 5º Os estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar eletivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes. Veja-se o nítido caráter programático da referida norma que determina que os países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe criem mecanismos para torná-la efetiva. Inexiste, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Acresço, ainda, o teor do art. 2º da referida Convenção, na qual se lê que os Estados contratantes declaram-se desejosos de (...) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Ou seja, ainda que incorporado ao ordenamento pátrio com força de lei ordinária, a mera leitura do tratado revela que houve mero protocolo de intenções (declaração de desejo dos Estados contratantes), insuficiente para fazer emergir qualquer direito subjetivo à revalidação automática do diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC/2015), ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-72.2016.403.6137 - ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Infere-se dos autos que os presentes foram encaminhados a esta Vara Federal em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 142/154, a qual manifesta, expressamente, o interesse em integrar a presente lide. Entretanto, em análise à mencionada manifestação, verifica-se que a mesma se trata de matéria estranha ao objeto do pedido formulado na inicial, uma vez que aborda questão concernente a vícios construtivos e/ou vícios redibitórios do imóvel, mencionando a responsabilidade por eventual indenização decorrente dos mesmos, matéria essa que não foi objeto do pedido inicial, de modo que reputo necessária nova manifestação, inclusive para fins de análise da competência deste Juízo. Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal e em seguida, da UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já resta aceita a competência deste Juízo e determinada a inclusão da ré Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, bem como da UNIÃO, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/1997, solicitando-se ao SEDI a devida inclusão. Com a manifestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tornem para sentença. Por fim, em não havendo interesse público federal a justificar a presença dos autos nesta Vara Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c.c. art. 45 do Código de Processo Civil, desde já determino a restituição dos autos à Vara Estadual de origem, com as cautelas e anotações de praxe, nos termos 3º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se.

0000432-57.2016.403.6137 - MARCOS DE SOUZA CARVALHO X PAULA MENESES PAZ CARVALHO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Autor(a)(s): MARCOS DE SOUZA CARVALHO E OUTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereço: Rua Luiz

Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Despacho/Carta Precatória Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina /SP Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Bauru/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, devendo constar da mesma manifestação expressa quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos e nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 14HS00. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação observado o prazo previsto no artigo 335 incisos I, II, III do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Salientem-se às partes que deverão comparecer à audiência ora designada, caso não manifestado expressamente o desinteresse por ambas, nos termos do artigo 334, I do CPC, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicações das sanções previstas em Lei. Intime-se a parte autora do teor da presente ação na pessoa do advogado constituído nos autos. Em havendo manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição, desde já determino o cancelamento da audiência ora agendada, liberando-se a pauta, oportunidade na qual o prazo para contestação fluirá do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a réplica, em havendo requerimentos de provas a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Bauru. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

CARTA PRECATORIA

0001248-73.2015.403.6137 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X ROZALINA VILELA VALLESÍ (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, nos termos da Portaria 12/2013, fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 50. Nada mais.

0000025-51.2016.403.6137 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X LAURITA SANTOS DA CUNHA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista a comunicada impossibilidade de comparecimento do perito designado a fl. 59 cancelo a perícia outrora designada para o dia 15 de abril de 2016, às 15h20. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Tão logo possível, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia junto a Perito atuante neste Juízo, nos termos da decisão de fl. 59, intimando-se as partes bem como comunicando ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-87.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

Fl. 36: Anote-se. Defiro, por ora, a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) ETERNA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME (CNPJ62.755.442/0001-03), e RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA (CPF 053.459.948-62), requerida à(s) fl(s). 36. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA - CPF 053.459.948-62, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000028-40.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 41. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) ETERNA PRESTADORA DE SERVIÇOS ME (CNPJ 62.755.442/0001-03) e RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA (CPF 053.459.948-62) requerida à(s) fl(s).41. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA - CPF 053.459.948-62, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Restando infrutíferas ou insuficientes as medidas acima determinadas, tendo em vista a viabilidade ora apresentada junto ao sistema, defiro a consulta de bens imóveis do executado pelo Sistema ARISP, restrita à comarca da residência do mesmo. Localizado bem, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007675-64.2015.403.6112 - APARECIDA BASSANI(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

de Mandado de Segurança com pedido Liminar impetrado por Aparecida Bassani contra o/a chefe da Agência do INSS em Dracena objetivando a imediata implantação e o pagamento retroativos dos valores correspondentes ao benefício de Auxílio Doença NB 608.729.451-15 desde a DER em 28/11/2014. tanto alega que teria ingressado com pedido de Auxílio-Doença na Agência do INSS em Dracena, o qual teria sido indeferido pela autarquia-ré que considerou que a data de início da incapacidade para o trabalho teria sido anterior ao início das contribuições da autora para a Previdência Social (fl.49). Que em razão do indeferimento protocolou pedido de reconsideração da decisão em 16/01/2015 (fl. 46), mas que não obteve resposta até a data da distribuição da presente. o relatório do necessário. Muito embora não trazido aos autos esta informação, verifico, conforme extrato do PLENUS que segue anexo, que a parte autora já obteve o provimento pretendido vez que consta que seja beneficiária de Auxílio-Doença (NB 168.436.467-9) desde 16/10/2014, com DIP em 03/09/2015 e que tal benefício seria decorrente de Ação Judicial. Idêntica informação pode ser extraída do CNIS, cujo extrato também segue em anexo. o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obteve-se a informação de que a autora, com o patrocínio da mesma advogada, ingressou com a ação 3003331-66.2013.8.26.0168 (extrato anexo), que tramita junto à primeira vara da Comarca de Dracena-SP desde 26/11/2013, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Em sentença de 16/06/2015 aquele juízo condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença com DIB 16/10/2014. Trata-se, como se vê, do benefício presentemente titularizado pela autora, vigente, inclusive, desde data anterior à distribuição do presente feito. se a autora já conseguiu o objeto pretendido em ações anteriores, não subsiste interesse jurídico para ingressar com novo pleito perante este Juízo Federal de Andradina/SP e pode-se até afirmar que, a partir do momento em que obteve a satisfação de sua pretensão, deveria ter desistido das ações posteriores por absolutamente desnecessárias. cediço que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto, sendo que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143). Tal posicionamento é corroborado pacificamente pela jurisprudência nacional, exemplificativamente: CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. 00165829419974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 189172 JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão julgador SEGUNDA TURMADJU DATA: 06/12/2002 há mesmo que se falar em atrasados consoante histórico de créditos do PLENUS também em anexo e em conformidade com prolífica jurisprudência que evidencia que o provimento mandamental não se presta à substituição da Ação de Cobrança nem é apto à produção de efeitos patrimoniais referentes a período pretérito: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO À

PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO PROVIDO. Ademais, o Mandado de Segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Precedentes. Agravo Regimental não provido. no RMS 47.638/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015). deste quadro, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinados com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de condições da ação, especificamente o interesse processual. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-46.2016.403.6137 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 15/58. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A simples existência de empresa com participação societária de indivíduos, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. Isso porque a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que, especificamente em relação ao requerente, ser Diretor de Associação de Funcionários e de Grêmio Recreativo de Funcionários implica necessariamente em possuir renda deles auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 18 e 24). Nestes autos restou comprovado que o requerente foi empossado no cargo de Diretor do Grêmio dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto - GFUSC, CNPJ 07.953.889/0001-70, em 18/01/2006, com Ata registrada em 20/04/2006 (fls. 37/39). Tal entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, o que pode ser verificado tanto por simples pesquisa junto ao website da Receita Federal (fls. 27) como pelos documentos anexados às fls. 30/36. Isso é corroborado pelo disposto no art. 18 do Estatuto da Associação dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (fls. 43), bem como no art. 25 do Estatuto do Grêmio dos Funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto (fls. 53), visto que ambos os dispositivos determinam que nenhum membro da Diretoria será remunerado em razão de suas funções, disso decorrendo logicamente que o requerente não possuía qualquer renda auferida desta entidade. Contudo, às fls. 24 há o Requerimento n. 7725110012 exigindo a devolução de parcelas já recebidas de Seguro-Desemprego sob o fundamento de o requerente possuir de renda em decorrência de participação societária junto à pessoa jurídica identificada pelo mesmo CNPJ pertinente ao GFUSC. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 21/23 e 25, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 12 de sua CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e Comunicado de Dispensa, constando data de admissão em 13/11/1990 e data da cessação do vínculo em 15/08/2015, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas, bem como faz jus à suspensão dos efeitos da notificação para devolução da primeira e segunda parcelas já recebidas. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da notificação para devolução de parcelas oriunda do Requerimento n. 7725110012 (fls. 24) até deliberação definitiva de mérito, bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda do Grêmio dos Funcionários da Santa Casa de

Misericórdia de Pereira Barreto - GFUSC (CNPJ 07.953.889/0001-70).INTIME-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Após, se em termos, anote-se para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-06.2013.403.6137 - MASAO HASEGAWA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MASAO HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, e do Ministério Público Federal de fl. 239, homologo a habilitação do cônjuge do falecido, a Sra. Kei Kono Hasegawa, representada por seu curador provisório Jorge Tsuyoshi Hasegawa, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe.Expeça-se o necessário para fins de levantamento pelo cônjuge, ora habilitante, do valor principal depositado em nome do falecido (fl. 176) bem como para fins de levantamento do valor informado a fl. 221, referente ao pagamento complementar de diferença TR/IPCAe, bem como para levantamento do valor da diferença em nome do advogado constituído nos autos, indicada a fl. 220, em favor deste, intimando-se as partes quanto às providências necessárias ao levantamento.Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de quitação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como quitação.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP248699 - ALINE TOMASI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X AZIZ ABDELNOUR(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INVASORES

Fls. 333 e 367/368: Anote-se o nome dos patronos substabelecidos nos autos. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.No mais, ante o teor das informações de fls. 315/317 e 354 prestadas pela parte autora no sentido de que não mais subsistem as invasões noticiadas na petição inicial, desnecessária a produção de qualquer outra prova, de modo que restam indeferidos os requerimentos de provas formulados às fls. 357/358 e 361/362.Defiro vista dos autos ao patrono subscritor da petição de fl. 367/368, não havendo que se falar em restituição ante a ausência de prazo em curso.Após, tomem conclusos para sentença.

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista ausência de impugnação, defiro a inclusão do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconcorcial da parte autora, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a devida inclusão.No mais, expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça executante de mandados constate, no local indicado, a existência do esbulho noticiado, devendo, em caso positivo, delimitar a área edificada sob a faixa de domínio da parte autora, descrevendo-a.Com a juntada, dê-se vista às partes a fim de se manifestarem, no prazo de 10 dias, inclusive quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0000618-17.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO DE SOUZA ALVES X DEBORAH THOMITAO BERETTA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP moveu em face de EDUARDO DE SOUZA ALVES e DEBORAH THOMITÃO BERETTA ALVES, por meio da qual almeja, em síntese, que o(s) demandado(s) desocupe(m) área a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), bem como, que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.Houve pedido de concessão de liminar, o qual restou indeferido provisoriamente (fl. 57).Citados os demandados, apresentaram contestação (fls. 101 a 109) na qual alegam que a área de que trata a presente é objeto de cessão onerosa em face da demandada e que avença que entre eles há está vigente, tanto que seguem depositando as prestações mensais a que se obrigaram (fl. 126). Alega ainda que a permanência da rampa em APP foi autorizada pela cedente, conforme documento que juntou à fl. 134.Replicou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 484/546

CESP para dizer que o esbulho restou não só comprovado como confessado pelos réus ante a permanência destes no imóvel mesmo após o vencimento do Instrumento de Cessão e Uso. Houve audiência com oitiva de testemunhas do autor e dos réus (fls. 187, 189, 219 e 220). Após, foram apresentadas alegações finais pela parte autora e pelos réus. Intimada a manifestar interesse em ingressar na lide, respondeu negativamente a União (fl. 331). Até o momento, silente o IBAMA, o qual foi intimado em 08.09.2015 tendo apresentado pedido de dilação de prazo, conforme petição de fl. 332. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Compulsando-se o estatuto social carreado aos autos (fl. 18), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicie, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150/STJ). Nessa toada, verifico que, intimada a União afirmou esta não possuir interesse na lide e que o IBAMA, intimado para o mesmo fim ainda não se manifestou a respeito, havendo solicitado nova concessão de prazo para resposta. É o caso de se indeferir o pedido, até mesmo a fim de evitar novas idas e vindas desnecessárias do feito. Consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que o titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione personae, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Ante o exposto determino a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente demanda, na condição de assistente simples do autor a fim de se evitar que permaneça ao desamparo a tutela de interesse federal na área de preservação permanente de rio de sua propriedade (art. 20, inc. III da

CF/88) bem como de área desapropriada por concessionária de serviço federal.3. DISPOSITIVO Ante o exposto: DETERMINO a inclusão do IBAMA no polo ativo da demanda, na condição de assistente simples do autor; Ao SEDI para as providências necessárias; Por versar a demanda sobre área desapropriada pela CESP para a implantação da UHE Sérgio Motta e, sendo esta coincidente com a área de preservação permanente delimitada para o referido reservatório, DETERMINO o traslado a este feito de cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. INTIME-SE o IBAMA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 230

MONITORIA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência de fls. 139/141, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-65.2015.403.6144) NEORIS DO BRASIL LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEORIS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (f. 2/90 - inicial e documentos), distribuída por dependência à ação cautelar n. 0004474-65.2015.4.03.6144, na qual se pede que: a) as compensações realizadas a partir do processo administrativo de crédito 13896-900010/2014-65 sejam aceitas, com extinção dos débitos vinculados a este processo; b) o levantamento dos depósitos efetuados na medida cautelar, assegurando-se o direito à restituição ou compensação dos valores relacionados aos processos administrativos de cobrança 13896-900250/2014-60 e 13896-900251/2014-12. A União contestou a demanda (f. 102/118 - inicial e documentos). A parte autora apresentou réplica (f. 120/121) e, posteriormente, trouxe cópia do processo administrativo 13896.900010/2014-65 (f. 123/176). A União pugnou pela rejeição do pleito da parte autora (f. 179). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada nos autos diz respeito ao reconhecimento do crédito apontado pela parte autora - parcialmente composto de crédito de imposto de renda pago ao México por serviços prestados naquele país em 2005 - para proceder à compensação apresentada no Brasil. A parte autora sustenta que o direito à utilização do saldo negativo de imposto de renda está amparado pela Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda. Essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto legislativo n. 58/06 e promulgada pelo Decreto 6.000/06. A norma invocada em prol da parte autora é a que segue: ARTIGO 23 Eliminação da Dupla Tributação 1. Em conformidade com as disposições, e sem prejuízo das limitações previstas nas legislações dos Estados Contratantes (de acordo com as modificações ocasionais dessas legislações que não afetem seus princípios gerais), quando um residente de um Estado Contratante obtenha rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante: a) o primeiro Estado, permitirá um crédito contra o imposto sobre a renda desse residente, de um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado; eb) o México permitirá a seus residentes creditar contra o imposto sobre a renda mexicano, tratando-se de uma sociedade proprietária de pelo menos 10% das ações com direito a voto de uma sociedade no Brasil e da qual a sociedade mencionada em primeiro lugar recebe dividendos, o imposto sobre a renda pago ao Brasil pela sociedade que distribui referidos dividendos, ou por conta da mesma, em relação aos lucros com referência aos quais os dividendos são pagos. Todavia, tal crédito não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes do crédito, correspondente aos rendimentos tributáveis nesse outro Estado Contratante. 2. Quando, em conformidade com qualquer disposição da

presente Convenção os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos do imposto nesse Estado, o referido Estado poderá, contudo, considerar os rendimentos isentos para fins de calcular o montante do imposto sobre o resto dos rendimentos de tal residente. Em sua argumentação, a demandante sustenta que o fato de não ter apurado lucro e imposto a pagar no Brasil durante o exercício de 2005 não obsta o reconhecimento de seu crédito, pois a legislação de regência da matéria não traz disposição neste sentido. A União, por sua vez, sustenta que não foram atendidos os requisitos para a compensação de crédito oriundo de imposto de renda pago no exterior. Para tanto, invoca regras de direito interno. A partir da invocação de normas diversas pelas partes, entende que assiste razão à União. Em 2005, ano-calendário em que houve o pagamento de imposto de renda no exterior, a Convenção invocada pela parte autora ainda não estava em vigor. Então, o reconhecimento do crédito decorrente deste pagamento dependeria do atendimento às regras de direito interno a propósito do tema. E entre essas regras estão a que obriga o cômputo de receitas no lucro real auferido pela pessoa jurídica e a que estabelece limites compensáveis em conformidade com o imposto devido no Brasil, na forma do Decreto n. 3.000/99: Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25). 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, 1º): [...] Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15). 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 1º). [...] 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 4º). (destacou-se) Nesse cenário, o motivo determinante do ato administrativo foi válido, porquanto correta a identificação das regras de regência do caso concreto, bem como a aplicação dessas regras. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001881-29.2016.403.6144 - SIDNEY LEONARDO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para cumprir a decisão anterior (f. 24), acostando aos autos demonstrativo que reflita o correto valor da causa, o que é possível obter mediante simulação no próprio site do INSS. Caso a decisão não seja cumprida, tornem conclusos para declínio de competência para o Juizado Especial Federal, visto que o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Intime-se.

0003591-84.2016.403.6144 - RENATA GOMES CEGANTINI (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por RENATA GOMES CEGANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 24.09.2013, celebrou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, regido pelo SFI (n. 1.4444.0407741-5 - f. 20/32). Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 2.900.000,00), o montante de R\$ 2.610.000,00 foi financiado pela CEF. A parte autora afirma haver ilegalidades no contrato, requerendo, em suma, sua revisão para que sejam aplicados juros simples na evolução do contrato e seja realizada a amortização do débito principal antes da respectiva atualização monetária. Ampara seu pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no instituto da lesão e na teoria da imprevisão. Apresenta planilha segundo a qual a parcela atual deveria ser de R\$ 10.726,69. A título de antecipação de tutela, requer seja autorizada a pagar as prestações no valor por ela apurado e que a ré se abstenha de qualquer ato de execução. É a síntese do necessário. Decido. 1. Inicialmente, de acordo com o art. 292, inciso II, e 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 307.892,01 que, segundo as tabelas de f. 56 e 59, corresponde ao valor cobrado indevidamente, atualizado para março de 2016. 2. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Vejamos. O contrato objeto desta demanda foi firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97. A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97. As cláusulas do contrato de financiamento imobiliário podem ser livremente pactuadas pelas partes, desde que obedecidas as condições constantes do artigo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. No contrato estão previstos o Sistema de Amortização SAC, o valor total da primeira prestação, de R\$ 26.518,77, a taxa de juros, a forma de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e a possibilidade de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em caso de inadimplemento (letra D e cláusulas quarta, sexta, sétima, oitava, décima sétima e seguintes). A capitalização de juros não é ilegal. Está expressamente prevista no inciso III, do artigo 5º acima. O SAC também não é ilegal. Ao contrário, é obrigatória sua incidência, de acordo com o 3º, do artigo 15-B, da Lei n. 4.382/64, incluído pela Lei n. 11.977/2009. Finalmente, não há ilegalidade na

atualização do saldo devedor antes da amortização. Nesse sentido, a Súmula n. 450, do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A atual renda da parte autora, ainda que reduzida em relação à renda que tinha quando celebrado o contrato, não está vinculada ao reajuste das prestações desse financiamento, tampouco ao cálculo do valor das prestações ou à taxa de juros. Está pacificada no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Porém, essas regras não incidem pela simples alusão a esse diploma legal, sem comprovação de abuso ou má-fé da parte ré. Nesse juízo de cognição não exauriente, fica afastada a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da teoria da imprevisão. O próprio valor da primeira prestação, calculado em R\$ 26.518,77, com vencimento em 24.10.2013, indica que não houve surpresa para a parte autora quanto aos termos do financiamento. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão. A respeito da função social do contrato e sua importância para, por meio da previsibilidade jurídica, contribuir para o fim da ordem econômica, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. 2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. 3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato. 4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes. 5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 6. Recurso especial provido. (REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015) A propósito de situações análogas aos autos, confirmam-se também julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97. IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitrado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção. VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que o art. 6º, e), da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (RESP n. 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003). IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. X - Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação. XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em

que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XIV- Agravo legal não provido. (AC 00144782620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838058, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de pedidos não constantes da exordial, tampouco de teses não apreciadas na decisão agravada. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (fl. 32). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE. 5. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 6. No que tange ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Por fim, consigne-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto n. 2164/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame. 7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 26/42 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 10. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 11. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. 13. Agravo legal improvido. (AC 00017740620054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571951, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o prazo de 15 dias para recolher as custas complementares nos termos do item 1 supra. Cumprida a providência acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar o interesse em eventual audiência de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que fica o executado intimado da penhora de ativos financeiros, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/198

CAUTELAR INOMINADA

0002655-59.2016.403.6144 - CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
X METRO QUADRADO INSTALACOES DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS ajuizou em face de METRO QUADRADO INSTALACOES DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), Busca, cautelarmente, a sustação dos efeitos do protesto do título apresentado pela CEF ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, consistente na Duplicata Mercantil NF303, emitida em 09/11/2015 e com vencimento para 30/11/2015, sendo cobrado o valor de R\$ 1.044,77. Nega ter realizado as transações comerciais com a corrê METRO QUADRADO INSTALACOES DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME subjacentes à duplicata endossada, cujo protesto estaria eivado de vícios.No mérito, almeja a declaração de inexigibilidade de título e indenização por danos morais causados pelo protesto indevido de duplicata mercantil.DECIDO.Ciente da redistribuição dos autos a este Juízo.1 - Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.No caso em tela não há como se aferir de plano o fumus boni juris justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só será possível constatar as circunstâncias em que ocorreram o endosso da duplicata e a sua indicação a protesto com a vinda das respostas das rés e análise apurada dos documentos anexados aos autos, o que demanda a abertura da instrução probatória.Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.2 - Verifico a existência de questão processual a ser sanada, pertinente à competência. Para o seu devido deslinde, há que se tomar em consideração não apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação.Quanto ao valor da causa, o montante estimado pelo autor não ultrapassa 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente no ano de 2015, o que ensejaria o reconhecimento, em tese, da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e remessa do feito ao Juizado Especial Federal instalado na 44ª Subseção Judiciária.No que respeita à competência em razão da pessoa, dispõe o inc. I do art. 6º que podem ser partes ativas no Juizado Especial Federal as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.713/1996, com remissão atual à LC 123/2006. Tal qualidade não pode ser seguramente afirmada, à luz da documentação que instrumenta a exordial.Anoto, entretanto, que, não obstante a formulação do pedido contenha elementos de natureza cautelar (quanto à sustação dos efeitos do protesto), declaratória (quanto à inexigibilidade do título) e condenatória (quanto ao arbitramento de indenização ao pagamento de danos morais), foi dado à causa o valor de R\$ 1.044,77, correspondente ao montante de cobrança da duplicata trazida a protesto. Abre-se a oportunidade de correção do valor da causa, à vista dos parâmetros contidos no novo estatuto processual civil.Desta feita, considerando a regra instituída pelo art. 292, inc. V, do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de dez dias a fim de que, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito, informe valor certo ao pleito de danos morais e, por conseguinte, atribua novo valor à causa, recolhendo o valor das custas judiciais compatíveis, conforme disposições pertinentes na Justiça Federal (lei n. 9.289/96).Atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame da competência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-87.2016.4.03.6144

AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 71314), no prazo legal.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 204

PETICAO

0011081-94.2015.403.6144 - CAMARA DOS DEPUTADOS(DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS) X BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento informado às fls.90/93 bem como o teor da petição de fls.94, arquivem-se com as cautelas de estilo.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3202

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-27.2014.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO-FIES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00026842720144036000*IMPETRANTE: FABIO FERNANDES ALBRESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - FIESENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que a autoridade impetrada regularizasse o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.Como fundamento do pleito arguiu que o aditamento pleiteado somente se encontra irregular por atos omissivos e culpa da autoridade impetrada.Juntou os documentos de fls. 8/36.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl.42).O impetrado prestou informações às fls. 47/53, juntando documentos às fls. 54/93.Em decisão de fl. 105/107, a liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112 pela denegação da segurança, repisando os argumentos da decisão deste Juízo.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou:Os documentos que instruem a inicial, em princípio, não demonstram que a irregularidade da situação cadastral do impetrante junto ao FIES, ou a permanência dessa situação, tenha se dado por culpa exclusiva da autoridade indicada como coatora. Da mesma forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível extrair desses documentos que a ausência de validação da suspensão de um semestre e do consequente aditamento dos semestres seguintes, tenha ocorrido em razão da alegada irregularidade cadastral. As mensagens juntadas aos autos (fls. 30/36) consistem em repostas enviadas pela central de atendimento do Ministério da Educação ao impetrante, mas desacompanhadas das respectivas solicitações, sendo que parte delas diz respeito à transferência de curso/IES (fls. 30) e a única que faz menção à suspensão do 1º semestre de 2013, orienta o impetrante a renovar a solicitação (fls. 33/34). Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada..Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 491/546

decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 111/112. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0002809-58.2015.403.6000 - JULIANA DA ROCHA PEREIRA MENEZES (MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00028095820154036000* IMPETRANTE: JULIANA DA ROCHA PEREIRA MENEZES IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FNDE e outro SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a garantir-lhe inscrição no SisFIES e a formalizar o contrato de financiamento estudantil. Como fundamento do pleito, argumenta que não pôde confirmar sua inscrição no SisFIES em decorrência de erro no sistema informatizado do FIES. Juntou os documentos de fls. 13/106. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). A Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP prestou informações às fls. 122/145, juntando documentos às fls. 146/177. O FNDE apresentou informações às fls. 178/202. Em decisão de fl. 207/210, a liminar foi deferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/258, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Tenho que a legitimidade passiva do requerido deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente, ante os fatos ali narrados. De fato, o impetrante alegou que a formalização do Contrato de Financiamento junto ao banco depende da confirmação da inscrição pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Instituição de Ensino Superior. Nesse sentido, ao menos de maneira abstrata, é possível vislumbrar nos fatos narrados pelo autor o interesse da IES na demanda. Desse modo, afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito, tenho que o pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim pontuou: Extrai-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a trava no sistema SisFIES, que obstou a validação da inscrição da impetrante e a emissão do documento DRI, se deve à determinação do MEC, de reajuste máximo de 6,41% no valor praticado pela Universidade, referente à semestralidade, no último aditamento, visando adequar a execução do financiamento estudantil, ao orçamento disponibilizado ao FNDE para atender a renovação semestral dos financiamentos concedidos até o ano de 2014 e às novas demandas no corrente ano. Tenho que o inbróglgio acerca da autonomia universitária (que abrange a possibilidade de reajustar as mensalidades de seus cursos), versus poder-dever do administrador público, de gerir os programas sociais segundo a provisão orçamentária de que dispõe, não deve prejudicar os direitos dos estudantes, que veem no financiamento estudantil o único meio para ter acesso aos cursos de nível superior de instituições privadas, como, em princípio, é o caso da impetrante. Não se questiona que a Universidade tem autonomia administrativa para fixar o valor das mensalidades de seus cursos, uma vez que, embora atuando na seara de atividade delegada, o faz sob o regime de empresa privada. Não obstante, ao aderir (e renovar anualmente a sua adesão), voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (Termo de Adesão às fls. 168-170). Nessa esteira, ressalto que, tendo em vista tal finalidade do FIES, a instituição de ensino não deve se pautar exclusivamente por parâmetros mercantilísticos e/ou idiossincráticos, uma vez que vivemos em uma sociedade que, ao menos em tese, prima pela solidariedade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal). Assim, ao aderir ao programa, a universidade está renunciando, parcialmente, à sua liberdade de fixar livremente o valor das mensalidades dos seus cursos, e concordando com os valores máximos de remuneração por ele estabelecidos. Negar-se isso seria inviabilizar o Fies, mesmo tendo a Instituição de Ensino a ele aderido. A legislação de regência é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Por outro lado, nem se fale em prejuízo à Instituição de Ensino, que teve os valores das semestralidades reajustados, não havendo, por isso, perda patrimonial. Em que pese a 2ª autoridade impetrada ter afirmado, nas informações, que o valor da semestralidade do curso almejado pela impetrante, referente ao 2º semestre de 2014, era de R\$ 39.000,00 - superior, portanto, ao valor máximo de contratação de R\$ 37.030,32, para o 1º semestre de 2015, informado pela autoridade do FNDE à fl. 202 -, tal argumento não restou comprovado nos autos. Ressalto, por último, que, em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme preveem a Cláusula Décima Quarta, 1º, do Termo de Aditamento (fl. 170) e o art. 21 da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contraíram o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o inbróglgio existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à 2ª impetrada que valide a inscrição da impetrante no FIES, inserindo o valor de semestralidade informado pelo 1º impetrado (R\$ 37.030,32), para o 1º semestre de 2015, e emita o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, desde que satisfeitas as demais condições exigidas para o caso. Não vejo razões para alterar este entendimento,

sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 207/210. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, no sentido de confirmar a liminar de fls. 207/210. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPP. Campo Grande, MS, 06 de abril de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0012594-44.2015.403.6000 - KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA *00125944420154036000*IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCIONAL DE MS SENTENÇA Tipo C1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que corrija as questões nº 01, 02, 03 e 04 e sua aprovação na primeira fase do XVII Exame da Ordem. 2. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 91/92. 3. Informações às fls. 119/127. 4. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 134). 5. A impetrante requereu a desistência da ação, por ter sido aprovada no XVIII Exame da Ordem. 6. Relatei para o ato. Decido. 7. Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fls. 22). 8. Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. 9. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) 10. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 11. Sem honorários. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002147-60.2016.403.6000 - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante acima referida pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se pronuncie a respeito do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 32672.60088.211112.1.2.15-1473, protocolado em 21/11/2012. A impetrante alega que, com base na legislação em vigor - Lei n. 97.11/98, protocolou o pedido eletrônico de restituição no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal e que, até o momento da impetração, referido processo está em análise, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-138. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 145-146, sustentando que devido ao grande número de pedidos de restituições a serem analisados por um único servidor e, que essa análise obedece uma ordem cronológica de apresentação, a apreciação do pleito da impetrante aguarda a conclusão para análise dos processos mais antigos. Argumenta, ainda, que não há como determinar um prazo para emissão de decisão, uma vez que o pedido de restituição demanda tempo para solução, pois se faz necessário a observância de normas procedimentais pelo servidor, a fim de comprovar o direito do contribuinte. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 21/11/2012, pedido de restituição, referentes a créditos acumulados de contribuições retidas na fonte, o qual, até o ajuizamento desta, não teria sido apreciado pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJe de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado retardatária; tais pedidos foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo da impetrante, identificado na inicial (nº 32672.60088.21112.1.2.15-1473), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 983/2016-SD01 - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 984/2016-SD01 - a União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 7 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002721-83.2016.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

Fica a parte impetrante intimada da expedição da carta precatória CP 130/2016-SD01 - Autos 0002721-83.2016.403.600, com a finalidade de citação da litisconsorte passiva KATIA KARINE DUARTE DA SILVA, para fins de acompanhamento perante o Juízo deprecado de Amambai.

0003193-84.2016.403.6000 - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES(MT011999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO P/ RESIDENCIA MEDICA 2016 FAMED/UFMS

...DECISAO PROFERIDA EM 08/04/2016...MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003193-84.2016.403.6000IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO LORCA TAVARESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA 2016 - FAMED/UFMSDECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Robson Fernando Lorca Tavares, contra ato praticado pelo(a) Presidente da Comissão Executiva do processo seletivo para residência médica 2016 - Faculdade de Medicina - FAMED da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em que pleiteia a imediata concessão da pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo em questão, por estar

inserido no PROVAB, e, conseqüentemente, a sua reclassificação no certame, de modo a ser convocado para a residência médica. O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações e após o decurso do prazo para resposta dos litisconsortes passivos necessários (fls. 122-123). Às fls. 125-130, o impetrante opôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. 122-123 apresenta uma singela contradição, bem como junto substabelecimento de procuração (fls. 131). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O impetrante alega que se denota do Edital dos Convocados para Matrícula - 8ª Chamada, documento de fl. 116, que foram convocados para a matrícula na Residência Médica em Cirurgia Plástica o 5º lugar (Ricardo Correia de Araujo) e o 6º lugar (impetrante), ou seja, pressupõe-se que não houve interesse por parte dos candidatos classificados do 2º ao 4º lugar. Assim, não cabe ao Juízo supor que os classificados em 2º ao 4º lugar não se interessaram pela matrícula, bem assim em sua peça inicial (fl. 16), o impetrante narra: Como já dito alhures, foram disponibilizadas 2 (duas) vagas e o Impetrante ficou classificado em 3º (terceiro) lugar com outros três candidatos, ou seja, o Impetrante está fora de sua tão sonhada especialização médica. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Não obstante, do pedido de liminar, mas antes da expedição do mandado de notificação da autoridade impetrada, a impetrante trouxe novos fundamentos, a subsidiar os embargos de declaração, motivo pelo qual, diante dos princípios da busca da verdade real e da consecução de uma decisão justa, admito a emenda a inicial para incluir, apenas, Ricardo Correia de Araujo, classificado em 5º lugar. No mais, como citado na decisão de fls. 122/123, faz-se necessária a oitiva da parte impetrada, a fim de esclarecer o suposto equívoco ocorrido na convocação do impetrante (fl. 116). Assim, apreciarei o pedido de medida liminar, após a vinda das informações e após o decurso do prazo para resposta do litisconsorte. Ao Sedi para inclusão de RICARDO CORREIA DE ARAUJO no polo passivo da lide. Após, cite-se. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 8 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003760-18.2016.403.6000 - PALOMA ALMEIDA KOWALSKI X ARTHUR MEDEIROS LIMA X YARA MARIA TEIXEIRA NEPOMUCENO (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI E MS013476 - SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003760-18.2016.403.6000 IMPETRANTE: PALOMA ALMEIDA KOWALSKI, ARTHUR MEDEIROS LIMA e YARA MARIA TEIXEIRA NEPOMUCENO IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SENTENÇA Tipo C1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paloma Almeida Kowalski, Arthur Medeiros Lima e Yara Maria Teixeira Nepomuceno, objetivando que lhes seja assegurado o direito de concluir suas inscrições para contratação do financiamento para o qual foram devidamente selecionados, com a correção dos defeitos apresentados pelo sistema SISFIES2. Houve declínio a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF (fls. 106-107). 3. Após, os impetrantes requereram desistência do feito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. 4. Embora tenha havido declínio da competência por este juízo, é certo que o encaminhamento do processo ao Juízo Federal de Brasília/DF, tão somente, para que este homologue o pedido de desistência formulado pela parte impetrante é contrário à razoabilidade e à economia que devem permear a atuação estatal, evitando-se dispêndios desnecessários ao erário. 5. Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VIII do CPC/2015. 6. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição de cópias a cargo dos impetrantes, com exceção do instrumento de procuração (art. 178, do Provimento CORE 64/2005). 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 1º de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003785-31.2016.403.6000 - GIRASSOL COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003785-31.2016.403.6000 Impetrante: Girassol Comercio Atacadista de Cereais, Alimentos, Importação e Exportação Eireli Impetrado: Instituto Nacional do Seguro - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Girassol - Comércio Atacadista de Cereais e Alimentos, Importação e Exportação Eireli, em face de ato praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, ora impetrante, para as transações atuais e futuras. Documentos às fls. 14-126. Intimada a regularizar o polo passivo do mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante pediu a substituição do INSS, representado pelo Procurador Federal, e pelo representante regional da Fazenda Nacional, ambos com domicílio em Brasília/DF pelo INSS, representado pelo Procurador Federal, e pelo representante regional da Fazenda Nacional, ambos com domicílio em Campo Grande/MS (fls. 130-131). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos, mas, sim, seus representantes ou administradores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade

impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) No caso em análise, em que se pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, há que se observar a legislação de regência é expressa no sentido que a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais são atribuições da Secretaria Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, transcrevo o art. 33º da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, caberia à impetrante indicar corretamente a autoridade integrante da referida autarquia que, de acordo com a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), teria competência para fazer cessar o ato coator. Cumpre-se, salientar, que o INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009; tampouco o seu procurador poderia compor o polo passivo da demanda, pelas razões que passo a expor. A MP 2229-13, de 6 de setembro de 2001, dispõe no art. 37 sobre as atribuições do Procurador Federal: Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal: I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades; II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais; III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados. Por fim, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO. FUNRURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Reiterados julgados da 7ª Turma deste Regional têm assentado que o artigo 33, da Lei n. 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição ora questionada. Possui, portanto, a União (Fazenda Nacional), exclusivamente, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes da 7ª Turma do TRF1. 2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF1, AC 1999.34.00.004083-3/DF, Processo: 0004069-32.1999.401.3400 Órgão Julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 05/04/2013 PÁGINA: 888, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA) Ante o exposto, diante da reiterada incorreção da indicação da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 6 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0003984-53.2016.403.6000 - VINICIUS PEREIRA DA SILVA ARAUJO (MS018915 - HEWERTHON DA SILVA LIPU) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA X MINISTRO DA EDUCACAO X DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado em face de três autoridades impetradas, sendo que uma delas, o Ministro da Educação, tem foro privilegiado (art. 105, I, alínea b, da Constituição Federal), intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas locais, que representam o Ministro da Educação e o Diretor Presidente do Banco do Brasil, a fim de fixar a competência deste Juízo. Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

0000380-72.2016.403.6004 - ALESSANDRA SIMAO SOARES MATOS (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X GERENTE GERAL DA ENERGISA

Mandado de Segurança n.º 0000380-72.2016.403.6004 Impetrante: Alessandra Simão Soares Matos Impetrado: Gerente Geral da Energisa DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alessandra Simão Soares Matos, contra ato praticado pelo Gerente Geral da Energisa, objetivando ordem judicial que restabeleça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a Energisa, através de vistoria realizada em sua residência,

constatou que havia um suposto desvio no aparelho medidor, motivo pelo qual houve aplicação de multa. No entanto, a impetrante aduz que não houve qualquer notificação da vistoria, da aplicação da multa ou aviso de corte de energia por parte da concessionária de energia. Argumenta que a suposta irregularidade no aparelho medidor deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10-14. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, ressalto que, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA - SÚMULA 55/STJ. 1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal. 2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica. 3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso. 4. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula 55/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado. Assim, no caso, o dirigente da Energisa reveste-se de qualidade de autoridade pública federal, a justificar a competência material da Justiça Federal. Suplantada a questão da competência, passo à análise do pedido de medida liminar. No presente caso, a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que a discussão acerca da sua responsabilidade pelas irregularidades encontradas não pode servir de pretexto para a ilegal suspensão dos serviços. Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência, delimitado quanto à sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência de fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos. Da análise dos autos, verifico que o documento acostado à fl. 12 refere-se à notificação de suspensão de fornecimento (fatura com vencimento em 20/01/2016 - mês de referência 12/2015), no entanto, da narrativa dos fatos denota-se que o corte no fornecimento foi devido ao não pagamento da multa aplicada por suposta irregularidade no medidor. Assim, não foi demonstrado pela impetrante prova do alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, traga autos prova do alegado ato coator, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a diligência, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 8 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4334

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA

BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela FUNAI.2) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias3) Ao MPF. 4) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN X FERNANDA FRANCO PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

AUTOS Nº 00094068720084036000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PEDRO PAULO PEDROSSIAN, FERNANDA FRANCO PDROSSIAN e REGINA MAURA PEDROSSIAN RÉS: UNIÃO, FUNAI e GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA. INTERVENIENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL O Estado de Mato Grosso do Sul requer sua intervenção nos encimados autos, na condição de assistente litisconsorcial dos autores. Relata que estes são proprietários de glebas rurais, às quais estão sendo objeto de reivindicação pela UNIÃO e FUNAI, sob o pretexto de serem parte da gleba indígena Cachoeirinha. Diz que os antecessores dos autores adquiriram as terras em épocas remotas e de forma legítima do então Estado de Mato Grosso. Por conseguinte, ainda que demonstrada a irregularidade na primeira transação, a responsabilidade pelo evento seria do Estado de Mato Grosso, não de sua pessoa. Fundamenta seu interesse na intervenção do feito pelo fato de o Presidente da FUNAI ter declarado que a responsabilidade por eventual indenização aos proprietários é do Estado de Mato Grosso do Sul, quando encerrada a demarcação e caracterizada a terra como de posse indígena. Ademais, conforme precedente do STF o a FUNAI têm o dever de lhe dar oportunidade de participar ativamente do processo demarcatório. Em razão desse requerimento, declinei da competência, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, onde tramitou por algum tempo, culminando com a decisão de fls. 3090-3100, subscrita pelo Ministro Marco Aurélio, reconhecendo a inexistência de conflito federativo e, por conseguinte, determinando a devolução dos autos para esta Vara. Chamados a apresentar memoriais com as alegações finais a União e o representante do MPF, observaram que o pedido de assistência ainda está pendente de análise. Decido. Os arts. 50 e 54 do CPC, sob a égide dos quais foi formulado o pedido de assistência, estabeleciam: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. No caso em apreço, o próprio requerente não admite a existência de interesse jurídico no feito, enquanto que os autores jamais invocaram tal responsabilidade dos alienantes anteriores. Por conseguinte, o simples fato de o Presidente da FUNAI ter propalado que eventual responsabilidade deve ser cobrada pelos autores do requerente, não justifica o pedido de assistência. Afinal, já decidiu o STF que a intervenção do terceiro só se justifica no caso de possibilidade de prejuízo relevante ao requerente, na hipótese da derrota do assistido (RT 669/215). Relativamente à intervenção no processo administrativo, o requerente não informa se a FUNAI omitiu-se nesse sentido. E se tal ocorreu não será neste incidente que a questão (sequer discutida pelos autores) será resolvida, mas através de ação própria. Quanto a eventual queda de arrecadação em razão da transformação das glebas em terras indígenas, ainda que configurada, não autoriza a intromissão do Estado, porquanto, como bem acentuou o representante do MPF, trata-se de prejuízos indiretos. No mais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de apreciar pedido semelhante, quando manteve decisão deste Juízo, assim: Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que não há prova de que o ente federado foi antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos autores, não possuindo, inclusive, qualquer relação jurídica com os réus, o que impede a sua intervenção no feito, na qualidade de litisconsorte ativo. A discussão no feito é essencialmente patrimonial, sem cunho institucional ou político, não se tratando de qualquer disputa entre o Estado-membro e a União Federal, na medida em que se trata de ação declaratória ajuizada pelos autores em face do Grupo Indígena Taunay-Ipegue, Fundação Nacional do Índio - Funai e União Federal, visando a declaração de legitimidade do seu domínio e posse sobre os imóveis objetos da ação, e a declaração de nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB nº 08620-000289/1985. Não bastasse isso, o fato do Estado de Mato Grosso do Sul vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, vez que se trata de mero interesse econômico, podendo intervir nos autos de forma anômala, nos termos da Lei 9.469/97. Em caso semelhante, a propósito, valho-me das razões expendidas pela Eminentíssima Ministra Carmem Lúcia, no voto proferido por ocasião do julgamento da Ação Civil Originária nº 1480, ocasião em que não admitiu a denunciação da lide ao Estado-membro e, conseqüentemente, firmou a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação proposta, in verbis: Confirma esse entendimento a assertiva do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração postos pelo Estado do Paraná do acórdão proferido nos Embargos de Terceiros, na Apelação Cível n. 9.621/PR, respondendo ao argumento de que parte das terras discutidas já teria sido alienada a terceiros, Sua Excelência assentou: Não cabe ao Estado defender, em juízo, os interesses de terceiros adquirentes de porções das terras questionadas. Os que não tiverem sido partes na demanda, discutirão suas pretensões pelas vias próprias (j. 18.3.1964, grifos nossos). Não bastasse a circunstância de a matéria que envolve direito do Estado do Paraná já ter sido resolvida definitivamente por este Supremo Tribunal, de se realçar que a celebração de sucessivos negócios jurídicos envolvendo essas terras mitiga ainda mais o (mínimo) interesse identificável do Estado do Paraná nessas causas, consubstanciado no intuito de impedir eventual pedido regressivo de indenização pela desconstituição do pretensão direito de propriedade dos expropriados. É que a ausência do ente federado alienante como antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos expropriados impede a sua intervenção no feito, por denunciação à lide, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na análise de várias ações de indenização (desapropriações indiretas), remetidas pelos Juízos originários

sob o mesmo fundamento de conflito entre a União e determinado Estado-membro, o qual teria, segundo alegação dos então autores, alienado a non domino imóveis desapropriados (v.q.: ACO 305-QO, Rei. Mm. Néri da Silveira, Plenário, DJ 29.9.2000; ACO 280-QO, ACO 296-QO, ACO 310-QO, ACO 440-QO, Rei. Mm. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 24.11.1995; ACO 403-QO, Rei. Mm. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 22.9.1989; ACO 301-QO, Rei. Mm. Sydney Sanches, Plenário, DJ 10.3.1989; ACO 355-QO, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 1.7.1988; ACO 377-QO, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 6.12.1991; ACO 375-QO, Rei. Mm. Sydney Sanches, Plenário, DJ 3.1.1989; ACO 318-QO, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 5.6.1987; ACO 277, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 23.11.1984; e ACO 299-ACR, Rei. Mm. Cordeiro Guerra, Plenário, DJ 12.11.1982). (...)10. Ainda que o Estado do Paraná figurasse como antecessor imediato no título de propriedade apresentado pelo expropriado, tenho que a sua intervenção por denunciação à lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, não teria o condão de instaurar a competência do Supremo Tribunal Federal pela alínea E do inciso 1 do artigo 102 da Constituição da República. (...) Não obstante a intervenção do Estado do Paraná, na situação em foco, se dar na condição de denunciado, os limites da discussão que envolve o seu interesse jurídico na causa equiparam-na, sob esse aspecto, a um assistente simples ad adjuvandum e não litisconsorcial, o que, segundo entendimento assentado por este Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do permissivo constitucional da alínea f, v.g.: ACO n. 75, Rel. Min. Thompson Flores, Plenário, RTJ 95/01; ACO n. 286, Rei. Mm. Djaci Falcão, RTJ 98/949; ACO 487-QO, Rei. Mm. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1.3.2002, estando este último acórdão assim ementado no que interessa: **COMPETÊNCIA - CAUSAS E CONFLITOS ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS. A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE UNS E OUTROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES.** Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea f do inciso 1 do artigo 102 da Constituição Federal (...). 11. Não é, portanto, a alegação de potencial conflito federativo feito nas diversas ações civis públicas, ações de desapropriação e ações correlatas, que autorizaria a instauração da competência deste Supremo Tribunal para examinar pretensa nulidade dos títulos originados das outorgas de propriedade realizadas pelo Estado do Paraná em relação às terras abrangidas pelo acórdão proferido no julgamento da ACiv. 9.621/PR. (Grifo meu) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INTERVENÇÃO COMO LITISDENUNCIADO. EXCLUSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** 1. O litisdenunciado não tem interesse jurídico para recorrer da decisão que o exclui do processo, mormente porque é possível o seu posterior ingresso no feito como assistente simples. Precedente (RE 116624, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/1991, DJ 05-04-1991 PP-03662 EMENT VOL-01614-02 PP-00273 RTJ VOL-00135-03 PP-011). Ementa do voto mérito: **DENUNCIÇÃO DA LIDE PER SALTUM. CABIMENTO APÓS O ADVENTO DO ART. 456 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O art. 456 do Código Civil de 2002 introduziu no Direito brasileiro a possibilidade de denunciação da lide per saltum, de acordo com a orientação doutrinária dominante (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 151; DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 160; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 245; BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V. 2. Tomo 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 552; GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil brasileiro. V. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162; CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 144-145). 2. A admissibilidade da denunciação da lide per saltum ao Estado-membro apontado como alienante originário do terreno disputado entre particular e a FUNAI não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição. 3. A competência do Pretório Excelso para processar e julgar causas que possam importar em conflito federativo exige efetivo risco de abalo ao pacto federativo, não se configurando quando a causa versa sobre questão meramente patrimonial, sem cunho institucional ou político. Precedentes (ACO 359 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1993, DJ 11-03-1994 PP-04110 EMENT VOL-01736-01 PP-00034; ACO 1295 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00013 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 173-177). 4. In casu: (i) particulares propuseram, originalmente, ação de manutenção de posse contra a FUNAI e a União, a fim de evitar a invasão, por indígenas, das terras das quais se julgam proprietários; (ii) paralelamente, a União e a FUNAI ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Título de Propriedade cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos em desfavor daqueles particulares, os quais requereram a denunciação da lide ao alienante originário, qual seja, o Estado do Mato Grosso do Sul; (iii) em virtude da presença do ente estadual e da União como partes do mesmo processo, o juízo de primeiro grau remeteu o processo ao Supremo Tribunal Federal, por entender configurada a hipótese do art. 102, I, f, da CRFB; (iv) A União e a FUNAI se manifestaram, ressaltando a não configuração de lide entre a União e os Estados-membros litisdenunciados (AG 200001001279192, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2005 PAGINA:33.) Por outro lado, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal se limita aos litígios nos quais se verifica a potencialidade ofensiva capaz de vulnerar o pacto federativo, isto é, se evidenciada uma possível ruptura da harmonia entre os entes federados, não sendo a hipótese dos autos. Como se vê, como já dito acima, trata-se de causa meramente patrimonial, sem cunho institucional ou político, sem qualquer perigo de ruptura do pacto federativo, não justificando, assim, a instauração da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da norma prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recuso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Int. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003187-06.2014.4.03.0000/MS, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ 13.11.2014). Destarte, o pedido de assistência formulado pelo estado deve ser indeferido. Por outro lado, constato que até o momento está pendente de apreciação o pedido de intervenção no polo ativo da relação processual, suscitado por Fernanda Franco Pedrossian, esposa do autor Pedro Paulo Pedrossian (f. 543). E por último, observo que a FUNAI pugnou pela produção de prova pericial de cunho histórico e antropológico (f. 907-verso), no que foi seguida pelo representante do Ministério Público Federal (f. 982). É certo que às fls. 986-7 indeferi a produção dessas provas, mas assim o fiz porque naquela fase atuava simplesmente como cumpridor da carta de ordem emanada do STF, que não contemplava a referida prova. Recorde-se que a produção dessa prova é indispensável para o deslinde da causa, porquanto a questão controvertida é o

enquadramento ou não das glebas referidas na inicial como tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas. Aliás, a falta dessa prova, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é causa de nulidade do processo. Eis um precedente: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SILVÍCOLAS - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - ALDEAMENTO INDÍGENA - INDISPENSABILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO JUDICIAL - ACOLHIMENTO - SENTENÇA ANULADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...) 5. É indispensável a realização de prova pericial, mediante a elaboração de laudo antropológico judicial, para dirimir a controvérsia acerca da caracterização das terras em disputa como de ocupação tradicionalmente indígena. 6. A sentença não poderia ter prescindido, como o fez, da prova pericial para decidir a lide. Preliminar de nulidade acolhida para anular a sentença e determinar a realização da perícia. Prejudicado o exame da remessa oficial. (...) (AC 00013146120014036002, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, 1ª Seção, DJ 19/07/2006). Assim: 1 - indefiro o pedido de assistência formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Intime-se. 2 - defiro o pedido de intervenção no polo ativo da relação processual, subscrito por Fernanda Franco Pedrossian, esposa do autor Pedro Paulo Pedrossian (f. 543). Retifiquem-se os registros. 3 - verifique a Secretária se a Comunidade Indígena figura nos registros, na condição de ré, providenciando as anotações, se necessárias. 4 - acolho o pedido formulado pela FUNAI e MPF para determinar a produção de prova pericial histórico antropológica. Como perito, nomeio ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA. Intimem-se as partes e o MPF para os fins previstos no 1º, I a III, do art. 465 do CPC. Após, dê-se ciência ao perito para as providências estabelecidas no 2º, I a III, do mesmo artigo. Depois as partes deverão ser intimadas da proposta de honorário no prazo comum de cinco dias, conforme 3º, do art. 465 do CPC.

0011427-60.2013.403.6000 - AIDE SARDINHA MACEDO X DJANIR VIEIRA DE MORAES X EDVANIRA ALVARENGA X ELISA DE OLIVEIRA LUSENA X LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO X MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS X MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fls. 248-56. Dê-se ciência às partes. Fls. 257. Admito a emenda à inicial, quanto ao novo valor dado à causa. Intime-se a parte autora para recolher corretamente o valor das custas iniciais, no prazo de dez dias. Int.

0003915-21.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO GOMES (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS (MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

0004178-53.2016.403.6000 - SERGIO ALBERTO RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois se constata pelo valor anotado na f. 32 da cópia da CTPS que o autor não é

hipossuficiente. Intime-o para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Após, cite-se o réu. O pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda da contestação. 3 - Intimem-se. 1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois se constata pelo valor anotado na f. 32 da cópia da CTPS que o autor não é hipossuficiente. Intime-o para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Após, cite-se o réu. O pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda da contestação. 3 - Intimem-se.

Expediente Nº 4335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011045-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para o dia 13 de maio de 2016, às 8h da manhã, no consultório do Dr. Nelson Neves de Farias, na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, nesta capital, fones 3025-2030 e 9973-2030.

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada perícia para o dia 9 de maio de 2016, às 7h da manhã, no consultório do Dr. Fernando Luiz de Arruda, na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anê, nesta capital, fones 3325-7468 e 9968-9717.

0002050-60.2016.403.6000 - JOSE SILVERIO DE ABREU NETO(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

O autor pretende em antecipação da tutela que as rés sejam compelidas a efetuar sua matrícula no 5º semestre do curso de Engenharia de Produção e a regularizar sua situação cadastral no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Afirma que no 2º semestre de 2015 atrasou o pagamento da parcela trimestral de juros prevista no contrato. Acrescenta que quitou a parcela em questão dentro do prazo previsto, uma vez que o aditamento contratual poderia ser feito até novembro de 2015. Todavia, por ocasião da matrícula para o 5º semestre do curso (2016.1), foi informado que o pagamento da parcela de juros de setembro de 2015 não constava do sistema do MEC. Diz que tentou solucionar o impasse junto ao MEC, mas não obteve sucesso, de forma que não poderá valer-se do FIES para efetuar sua matrícula no semestre em questão, exigindo-se, para tanto, o pagamento das mensalidades no importe de R\$ 5.833,40. Na sua avaliação, a inconsistência verificada se deve a inserção errônea por parte das rés dos dados referentes ao pagamento efetuado. Juntou documentos (fls. 17-88). Determinei a citação e intimação das rés acerca do pedido de antecipação de tutela (f. 90). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 92-4 e apresentou contestação (fls. 97-101). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a partir da Lei nº 12.202/2010 sua atuação nos contratos FIES restringe-se ao papel de agente financeiro. Requer a inclusão do FNDE/MEC no polo passivo da demanda. Ressalta que não foram encontradas inconsistências no contrato do autor e que o aditamento contratual do 2º semestre de 2015 deve ser feito de modo extemporâneo. Informa que à época dos fatos o autor estava inadimplente com as prestações n. 06 e 07 vencidas em 5.9.2015 e 5.12.2015, as quais foram quitadas em 21.10.2015 e 21.12.2015 respectivamente. A Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá apresentou contestação às fls. 107-14. Alega não ter responsabilidade nos atos abordados no feito, arguindo sua ilegitimidade. Afirma que o FIES possui sistema próprio (SisFIES), operacionalizado pelo FNDE, incumbindo às instituições de ensino apenas a validação dos requerimentos. Quanto à rematrícula de aluno inadimplente, sustenta que a recusa está consubstanciada no art. 5º da Lei n. 9.870/99. Decido. Rejeito as preliminares arguidas pela rés. A legitimidade da CEF consubstancia-se no fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento FIES. Ademais, ser apenas o agente financeiro não lhe retira a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto os contratos do FIES celebrados sob sua interveniência. Quanto à Instituição de Ensino Superior Estácio de Sá sua legitimidade também é inquestionável, tendo em vista que responde aos termos do pedido voltado realização de matrícula do estudante, em razão das questões tratadas nos autos. No mais, as informações do sistema SisFIES juntadas aos autos demonstram que o aditamento não foi concluído. Aliás, é o que se depreende das respostas aos chamados 1535657 e 1615264, enviada pelo SisFIES ao autor em 7.12.2015 (f. 51) e 18.1.2016 (fls. 54-9). Com efeito, não há nos autos prova de que a não conclusão do processo decorreu unicamente das razões expostas na inicial, mormente diante da confirmação da Caixa acerca do pagamento das parcelas mencionadas, ainda que com atraso. Nesse ponto, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei n.º 12.202/2010, por ser o FNDE agente operador e administrador dos ativos e passivos, reputo necessária a sua presença na lide. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame após a manifestação do FNDE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requeira o autor a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Oficie-se ao FNDE, especificamente ao Coordenador-Geral de Concessão e Controle do FIES para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do contrato de financiamento do autor, esclarecendo o motivo da não conclusão do aditamento contratual do estudante. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Campo Grande, MS, 1 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1864

EXECUCAO PENAL

0010152-47.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA ROCHA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Considerando que a pena a ser executada nestes autos encontra-se em execução junto à 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS (autos n. 0040062-55.2012.8.12.0001), tendo em vista a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 87/88), e ainda a inscrição em Dívida Ativa do débito relativa à pena de multa (fl. 80), acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino o arquivamento destes autos. Ciência ao MPF.

PETICAO

0004938-36.2015.403.6000 - MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARIA JOSE MARTINS MALDONADO

Diante da petição de fls. 98/99 e cota ministerial de fl. 100, intime-se a querelante, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se recebeu o pagamento dos honorários conforme acordado em audiência através de depósito em conta corrente no mês de outubro/2015. Com a comprovação, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001231-02.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006771-75.2004.403.6000 (2004.60.00.006771-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ORESTES GODOY(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ORESTES GODOY. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de todo o teor do Ofício nº 371/2016, expedido pelo Juízo deprecado/Comarca de Colorado/PR, juntado à fl. 1.109, que solicita a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 1.110), bem como ficam intimadas sobre o Ofício nº 390/2016 de fl. 1.111, oriundo do mesmo Juízo deprecado, que comunica que foi designado o dia 27 de abril de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência para inquirição de testemunhas, na Justiça Estadual de Colorado/PR, com endereço na Tv Rafaini Pedro, nº 41, Centro, Colorado/PR.

0001289-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-05.2016.403.6002) NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

NELLITON DOS SANTOS PAULA ajuizou ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, pedindo liminarmente: i) confirmação da medida liminar proferida na ação cautelar de autos 0000359-05.2016.403.6002; ii) manutenção de contrato de trabalho até decisão final desta ação; iii) direito de exercer o emprego público objeto do contrato, de enfermeiro assistencial. Documentos às fls. 18-75. Aduz, em apertada síntese, que pretende acumular cargo e emprego público num total de 72 (setenta e duas) horas - 36 (trinta e seis) horas em regime celetista (Ebserh) e 36 (trinta e seis) horas no regime estatutário. Salienta que recebeu notificação da ré para se desvincular do cargo que ocupa na UFGD ou apresentar comprovação de redução de carga horária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Anoto que não verifico de imediato a probabilidade do direito do autor. Isso porque entendo que a carga horária declinada na inicial, caso haja a cumulação pretendida, violará a CF, 37, XVI, c e Lei 8.112/90, artigo 118, 2º. Evidentemente, tal concretude será analisada por ocasião da dilação probatória. Não obstante, saliento que o Magistrado que apreciou o pedido cautelar constatou tão somente a plausibilidade do direito invocado, decorrente, dentre outros aspectos, de pronunciamentos jurisprudenciais favoráveis à pretensão do autor, o que, aliado à urgência da medida ali postulada, se mostrou suficiente para lhe garantir o direito à assinatura do contrato de trabalho e, conseqüentemente, o resguardo das vagas respectivas. Contudo, se a fumaça do bom direito se revelou apta para a concessão daquele provimento cautelar, por outro lado é imperioso reconhecer que ela não é suficiente para a antecipação da tutela pretendida nestes autos, em virtude do fato de que o trabalho do autor com carga horária elevada poderá trazer conseqüências negativas à população atendida. Observo, ainda, que não está presente o risco de dano, uma vez que o autor já exerce atividade remunerada, na condição de enfermeiro do próprio Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Dessa forma, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-48.2016.403.6002 - MAURILIO NUNES RAMIRES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

MAURILIO NUNES RAMIRES ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO objetivando indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente sofrido quando integrado à caserna. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a realizar cirurgia plástica reconstrutiva de seu braço esquerdo, em razão do receio de que a lesão se torne permanente. Documentos às fls. 14-167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do NCPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em princípio, verifico a demonstração da probabilidade do direito. Isso porque ressei do Atestado de Origem, acostado às fls. 54, que o autor sofreu acidente em serviço e, em decorrência disto, teve sequelas de ferimento de membro superior - perda do tecido com cicatrização hipertrófica que limita movimento articular do cotovelo esquerdo - conforme atestado pelo próprio Exército no Exame de Controle de Atestado de Origem 3180/2015 (fls. 56). Aliás, na Inspeção realizada na caserna (fls. 155) restou consignado que o paciente (...) Apresentou lesão extensa em antebraço e com perda do tecido. Foi atendido por cirurgião plástico o qual realizou debridamento da ferida e o encaminhou com carta de referência para ser atendido por cirurgião plástico conveniado ao FUSEX. No momento aguarda consulta com cirurgião plástico conveniado com FUSEX para plástica reparadora (aguarda resposta HCE). Outrossim, também está demonstrado nos autos o perigo de dano, já que a necessidade premente da realização de cirurgia plástica está atestada às fls. 61, 132, 135, 137 e 147. Além disso, o Exército informou às fl. 136 que não há cirurgião plástico na Organização Militar e nem em Clínicas conveniadas, não apresentando, até o presente momento, outra solução para o caso. Ante o exposto, com base

no CPC, 300, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que a UNIÃO proceda custeie a cirurgia reparadora do antebraço esquerdo do autor, seja através do FUSEX ou hospital particular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, a teor do NCPC, 537 e ss.Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-68.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001442-90.2015.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

A embargante requer a oitiva do ocupante do imóvel a fim de esclarecer a data do início de sua ocupação.Observe, porém, que o que se discute nos presentes autos é a legitimidade passiva ad causam imputada à embargante.Considerando o art. 443, II, do Novo CPC, que recomenda o indeferimento da inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento puderem ser provados, aliado ao art. 123, do CTN, de onde se extrai que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes e ainda, que a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes, INDEFIRO a produção da prova oral requerida pela embargante por julgá-la desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001044-22.2010.403.6002 (97.2000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3)) DENISE CARAMORI DE SOUZA X MARCELO CARAMORI DE SOUZA X DEISE CARLA DE SOUZA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Efêue a D. Secretaria o traslado de cópia das decisões de fl. 39/40, 73/76 e certidão de trânsito em julgado de fl. 79 para a execução fiscal nº 2000159-28.1997.4.03.6002. Proceda-se ainda ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima mencionada. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 39/40 no que se refere à expedição de ofício ao CRI de Dourados/MS. Após, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001516-09.1998.403.6002 (98.2001516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Tendo em vista a manifestação da União(PGFN) na fl. 95 declarando seu desinteresse na oposição de embargos, expeça-se a respectiva RPV. Após, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Observo que, nas fls. 183/202, a executada pleiteia a troca da garantia do juízo, que consistiu em penhora on line através do Sistema Bacenjud (fl. 180), pelo imóvel ensejador dos créditos executados, sustentando que a oferta do referido imóvel seria o meio legítimo e menos gravoso para a garantia da execução, conforme disposto na Súmula 417 do STJ, de modo que a constrição de valores seria medida extrema e prejudicial às atividades da Caixa Econômica Federal. Às Fls. 209/210, o exequente se opõe ao pedido, enfatizando que eventual praxeamento do bem que a executada deseja que seja objeto de penhora, caracterizaria onerosidade superior à penhora sobre dinheiro, já efetivada nos autos. Considerando que, com o advento da Lei n. 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, tem-se que esta é agora preferencial (CPC, art. 835, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (CPC, art. 854, parágrafo 3º, inciso I) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (CPC, art. 847). Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente depois penhorar-se o dinheiro depositado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, Dje 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, Dje 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 27/05/2009. Ademais, lembre-se que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais nessa área. Cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens ou pedir sua substituição, caso não seja atendida a ordem estabelecida pela lei. Entendo que a previsão legal de uma ordem de preferência para a penhora em execução fiscal, não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existem os princípios do interesse público na execução fiscal, o da utilidade da ação e ainda, o da eficácia da prestação jurisdicional. Sendo assim, a menor onerosidade não pode ser invocada como causa de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, devem imperar os princípios que regem o processo. Tendo-se em conta que o valor da dívida remonta a aproximadamente R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), afigura-se recomendável a manutenção da constrição pelo Sistema Bacenjud, considerando-se ser a devedora instituição financeira, a penhora deste diminuto montante não gera qualquer abalo na atividade econômica da executada. Diante do acima exposto, INDEFIRO a substituição da penhora de dinheiro, efetuada pelo Sistema Bacenjud, pela penhora do imóvel ensejador do débito em cobro na presente execução fiscal. Resto também INDEFERIDO o pedido de apensamento destes autos aos autos n. 0003042-83.2014.403.6002 e n. 0004991-50.2011.403.6002, por estarem embasados em débitos de origem distinta. Tendo em vista o oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, distribuídos sob o n. 001442-90.2015.403.6002, reputo prejudicado o pedido de prazo para sua interposição, assim como restam prejudicados os demais pedidos, tendo em vista o indeferimento da troca da garantia do juízo, pleiteada pela executada. Intimem-se.

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA POSITIVAS, bem como do decurso in albis do prazo para interposição de embargos à execução fiscal para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Dê-se ciência ao executado acerca das petições e documentos de fls. 255/258, carreadas aos autos pela exequente, informando a existência de débito remanescente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002022-38.2006.403.6002 (2006.60.02.002022-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA) X EDICLE PEREIRA DE SOUZA(MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA) X MARGARETH DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 505/546

Fls. 355: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta 4171.635.2751-3, conforme guia juntada na fl. 352, com as devidas atualizações monetárias e juros, para a conta corrente n. 18493-4, agência 0391-3, do Banco do Brasil, em nome de MARGARETH CHAVES LOPES, CPF 583.511.321-87. Realizada a transferência, dê-se ciência à executada através da publicação deste despacho. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 335. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 38/2016-SF02, P/ CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS. ANEXOS: cópias das fls. 350; 352 e 355.

0001476-46.2007.403.6002 (2007.60.02.001476-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ENGEMAX ENGENHARIA LTDA(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO) X TIMOTEO SALOMAO SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004288-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004288-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO COUROS MS LTDA - ME(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 731/746), interposto da decisão de fls. 730, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado a fim de viabilizar a penhora dos veículos descritos nas fls. 721/724. Intime-se. Cumpra-se.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 75/76, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD

Fica o exequente intimado da conversão de valores noticiada nas fls. 61/63, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002850-92.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALPHONSUS TURISMO LTDA-ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fls. 333/338: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do Novo CPC. Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, nos termos do parágrafo terceiro do artigo acima citado. Após, nos termos da Resolução - C/JF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Cumpra-se. Intime-se.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004072-95.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AILTON FANTINATI MARIANO - ME(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003633-79.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR043141 - FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA E PR041755 - ROGE CARLOS DIAS REGIANI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a questão da penhora nos presentes autos só agora torna-se resolvida ou efetiva. Diante disso, promova-se a transferência do montante constrito através do Sistema Bacenjud (fl. 94), para conta à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Após, intime-se a parte Executada da efetivação penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Para tanto, publique-se o presente despacho, tendo em vista que a mesma possui advogado(s) constituído(s) nos autos. Transcorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 153/162. Intimem-se e cumpra-se.

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e demais atos consecutórios, com diligências negativas, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias..

0002259-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002780-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

. PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000085-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIO CANUTO DO CARMO

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO (negativa), para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000927-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSEMARY DE MELLO MANFRE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001698-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o

prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002203-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002421-52.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROBSON MARTINS GREFFE

ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002605-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA LOPES LEITE LIMA

Aceito a petição de fl. 15/16 como emenda à inicial. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado da parte executada, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Executado(a): MARINALVA LOPES LEITE LIMA, CPF 888.854.706-10. Endereço: R. MONTE ALEGRE, 1209, BNH I PLANO, Doura-dos/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.306,96 atualizado até FEV/2016.

0002607-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE

Aceito a petição de fl. 16/17 como emenda à inicial. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado da parte executada, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Executado(a): ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE, CPF 888.854.706-10. Endereço: R. MONTE ALEGRE, 1209, BNH I PLANO, Doura-dos/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.306,96 atualizado até FEV/2016.

0003528-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X PATRICIA TORALES TETILA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003541-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X LUIZ ANTONIO DA MATTA NEVES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005168-72.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Accepto a petição de fl. 14/15 como emenda à inicial. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado da parte executada, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Executado(a): ADÃO FERREIRA DA ROCHA, CPF 357.030.241-53. Endereço: R. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 495, VILA MARTINS, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.841,47 atualizado até FEV/2016.

0000134-82.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JEISA SILVIA CASOTTI

ACEITO A PETIÇÃO DE FL. 15/16 COMO EMENDA À INICIAL. Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

0000138-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA DE LIMA MARTINS

Accepto a petição de fl. 15/16 como emenda à inicial. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado da parte executada, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Executado(a): VANIA DE LIMA MARTINS, CPF 001.347.441-36. Endereço: R. MC 09, 103, RESID. MONTE CARLO, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.534,72 atualizado até FEV/2016.

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL

0004993-78.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4484

ACAO MONITORIA

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 90/94. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-17.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-23.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR)

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0000995-65.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-41.2014.403.6003) SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA - ME X SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-27.2015.403.6003 - MAX MURILO ALEXANDRE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000636-38.2004.4.03.6003 Autor: Nelson Chaves dos Santos Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 123/134) que proveu parcialmente o apelo da União e à remessa oficial para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre parte da suplementação da aposentadoria recebida e constituída por contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 388). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e

que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 446/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000642-45.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000642-45.2004.4.03.6003 Autor: Clovis Lucio de Paula Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 120/126) que negou provimento à remessa oficial e à apelação para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 406). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 463/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000674-50.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000674-50.2004.4.03.6003 Autor: Cacildo Rodrigues da Silva Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 120/132), que proveu parcialmente o apelo da União para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos pelo participante da entidade de previdência privada, a título de complementação, no período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fls. 374). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 431/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-54.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZIARIO DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SEVERINO ELIZIARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000622-54.2004.4.03.6003 Autor: Severino Eliziario da Silva Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 123/130) que proveu parcialmente a remessa oficial e a apelação, confirmando a condenação da União a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os resgates das contribuições recolhidas durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 312). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 366/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000648-52.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000648-52.2004.4.03.6003 Autor: Maria Aparecida Augusta de Souza Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 129/133) que proveu parcialmente o apelo da União e a remessa oficial para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda incidentes sobre os resgates realizados pelo participante da entidade de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fls. 265/266). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições

passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 321/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000719-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000719-1) - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o valor devido ao autor extrapola o limite para expedição de RPV, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Daniel Dias de Oliveira, CPF: 800.111.871-15, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000937-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC

Expediente Nº 4486

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001457-90.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X PEDRO LUIZ SANCHES JUNIOR(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem consideradas como não requeridas. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000621-49.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

Proc. nº 0000621-49.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de DGM Serviços de Agricultura e Pecuária LTDA., qualificada nos autos, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A autora alega que celebrou com a requerida o contrato de renegociação de dívida nº 07.3862.690.0000009-32, no qual foi alienado fiduciariamente em garantia o veículo Renault Master 2.3 Furgão 16V Diesel, cor prata, ano/modelo 2013/2014, placa OOH-1740, chassi 93YVBU4M1EJ884840, Renavam 591331799. Argumenta que a empresa ré está inadimplente desde 28/02/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Por fim, informa que a dívida atualizada até 03/02/2016 alcança o montante de R\$ 130.909,20. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/38. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que demonstrada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). A mora poderá ser comprovada por meio de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do DL 911/69). No caso em tela, o instrumento de fls. 17/23 demonstra o estabelecimento de alienação fiduciária em garantia ao contrato de fls. 09/16, tendo por objeto o veículo descrito na petição inicial. Ademais, tem-se que a instituição financeira procedeu à constituição em mora do devedor por meio do protesto do título (fl. 26), no âmbito do qual o requerido foi intimado por edital. Assim, cumpridos os requisitos legais, a concessão da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo Renault Master 2.3 Furgão 16V Diesel, cor prata, ano/modelo 2013/2014, placa OOH-1740, chassi 93YVBU4M1EJ884840, Renavam 591331799. Determino a inserção de restrição de circulação no sistema Renajud, tendo como objeto o veículo acima discriminado, nos termos do art. 3º, 9º, do Decreto-Lei nº 911/69. Após, cite-se a requerida para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, do DL nº 911/69), ou, ainda, para que, querendo,

apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, do DL nº 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000622-34.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES - ME

Proc. nº 0000622-34.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Marco Aurelio de Souza Guedes ME., qualificado nos autos, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A autora alega que celebrou com o requerido o contrato de renegociação de dívida nº 0690000000185, no qual foi alienado fiduciariamente em garantia o veículo Mercedes Benz/O 400 RSD PL, ano/modelo 1997, cor marrom, placa IGM-4889, chassi 9BM664238VC08668, Renavam 679846816. Argumenta que a empresa ré está inadimplente desde 30/12/2014, tendo sido devidamente constituída em mora. Por fim, informa que a dívida atualizada até 03/02/2016 alcança o montante de R\$ 229.985,89. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/35. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que demonstrada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). A mora poderá ser comprovada por meio de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do DL 911/69). No caso em tela, o instrumento de fls. 17/27 demonstra o estabelecimento de alienação fiduciária em garantia ao contrato de fls. 10/16, tendo por objeto o veículo descrito na petição inicial. Ademais, tem-se que a instituição financeira procedeu à constituição em mora do devedor por meio de carta, conforme consta à fl. 34. Assim, cumpridos os requisitos legais, a concessão da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo Mercedes Benz/O 400 RSD PL, ano/modelo 1997, cor marrom, placa IGM-4889, chassi 9BM664238VC08668, Renavam 679846816. Determino a inserção de restrição de circulação no sistema Renajud, tendo como objeto o veículo acima discriminado, nos termos do art. 3º, 9º, do Decreto-Lei nº 911/69. Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, do DL nº 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, do DL nº 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-76.2011.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Proc. nº 0001316-76.2011.4.03.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: José Torquato da Costa Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de Título Judicial (art. 730 do CPC) promovida por José Torquato da Costa. Aduz o INSS que a PFE/INSS efetuou planilha de cálculos apontando o valor de R\$ 51.848,85, correspondentes ao principal acrescido de juros, atualização monetária e honorários, calculados até 04/2011. Afirma que o benefício (aposentadoria especial) foi concedido em 15/07/1994 com RMI de R\$ 506,00, posteriormente corrigido para R\$ 511,19 e finalmente, após revisão da RMI em 14/04/2010 foi majorado para R\$ 582,86, resultando em diferenças relativa ao período de 04/1994 a 04/2010. Refere que o autor efetuou cálculo referente ao período de 19/10/2001 a 31/05/2011 enquanto o INSS realizou os cálculos até 30/04/2010, porquanto a RMI teria sido revista em 14/04/2010, passando de R\$ 511,19 para R\$ 582,86. Em impugnação (fls. 95/99), o embargado sustenta a incorreção do cálculo apresentado pelo INSS porque não teriam sido aplicados os tetos previdenciários modificados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Afirma que a admissão da aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais encontra-se sedimentado no RE 564.354/SE. Refuta a pretensão de fixação de honorários advocatícios por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, seguindo-se apresentação de manifestação da Contadoria e realização de cálculos (fls. 104/110). A sentença que julgou improcedentes os embargos foi anulada quando do julgamento do recurso de apelação, conforme r. decisão prolatada às folhas 137/138v, por não ter sido fixado valor da execução. É o relatório. 2. Fundamentação Impende destacar alguns dos fundamentos adotados na v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/125), que julgou recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 69/80. Afirmou-se no julgado que, se a renda mensal inicial do benefício sofrera restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador, considerando os precedentes do STF (RE nº 451.243 e Agravo Regimental nº 499.091-1) e da TNU (Ac 2006.85.00.504903-4), ressalvando-se que a situação não se amolda àquelas decididas nos RE 415454 e 416827, nos quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção (fl. 120). Nesse sentido, mencionou-se ainda a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, transcrevendo-se o seguinte trecho: "...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Registrou-se, ademais, o seguinte: Note-se, contudo, que num exame prefacial já é possível verificar que, em face da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício do demandante, a sua renda mensal inicial transborda os limites do teto previdenciário verificado à época, que era de R\$ 582,86. O recurso foi parcialmente provido para reconhecer-se o direito à correção dos salários-de-contribuição pela aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, sem a retenção de parte dela em razão do teto previdenciário anteriormente observado, respeitando-se os novos valores trazidos pelas Emendas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 513/546

Constitucionais 20/98 e 41/03, a partir das respectivas edições. Verifica-se que as partes não dissentem quanto à majoração dos salários-de-contribuição pela aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, remanescendo o impasse tão somente quanto à aplicação dos valores estipulados como teto pelas EC 20/98 e 41/2003. A interpretação registrada na v. decisão de fls. 116/125 não deixa dúvida de que razão assiste ao embargado. O valor calculado pelo INSS, após revisão da RMI pelo IRSM (fl. 14), é exatamente o mesmo fixado como teto previdenciário para a época do início do benefício (julho/1994), ou seja, R\$ 582,86, evidenciando que houve limitação da RMI ao teto então vigente. Analisando as planilhas de cálculo de fls. 105/110, observa-se que a Contadoria Judicial tomou por referência inicial o valor de R\$ 582,86 (RMI), prosseguindo com a apuração das diferenças segundo os índices oficiais que atualizaram os valores dos tetos previdenciários, sem proceder à atualização dos salários-de-benefício e as respectivas adequações, se suplantaram os valores estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente de R\$ 1.200,00 (dez/98) e de R\$ 2.400,00 (jan/2004), em evidente prejuízo ao embargado. Menciona-se, por relevante, que não se trata de modificar os valores definidos como teto para os períodos anteriores às emendas constitucionais, por não haver efeito retroativo ou mesmo majoração automática de benefícios. Admite-se tão somente a recomposição do valor que sobejou o limite (teto) por ocasião da fixação da renda mensal inicial fixada com base no salário-de-benefício, a fim de que a renda periódica seja adequada aos valores posteriormente estabelecidos como teto para o benefício examinado, sobretudo aqueles majorados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, com efeitos financeiros a partir da data de cada majoração. Examinando-se os cálculos e informações apresentados pelo INSS (folhas 08/12), conclui-se que os índices de atualização vigentes, inclusive o percentual de reajuste reconhecido no título judicial (39,67% referente ao IRMS de fevereiro/94) foram aplicados sobre o valor da renda mensal inicial, prosseguindo-se com a incidência dos demais índices de atualização sobre os valores assim apurados, sem que tenha sido considerada a evolução do salário-de-benefício para depois proceder-se à limitação aos tetos (folha 11). A Contadoria Judicial apresentou planilha que evidencia forma semelhante à sistemática adotada pelo INSS (folhas 104/110), de modo que ambos os cálculos revelam inadequação na metodologia de cálculo das diferenças, por não ter sido consideradas as evoluções do salário-de-benefício apurado à época do início da aposentadoria (julho/94). Conforme registrado na r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e acima reiterado, a atualização da renda mensal do benefício deve partir do valor do salário-de-benefício que serviu de base para se fixar a renda mensal inicial (RMI), procedendo-se as devidas adequações aos valores estabelecidos como teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sobretudo em relação aos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. De outra parte, o autor apresentou demonstrativo de evolução da RMI, registrando na primeira coluna de valores a evolução do salário-de-benefício sem as limitações da renda mensal do benefício (teto), e na última coluna os valores adequados aos tetos então vigentes (folhas 82/86). Em um segundo momento, procedeu à apuração dos valores mensais das rendas mensais que seriam devidas, adequando-as aos tetos vigentes à época em que cada parcela deveria ser paga e procedendo à exclusão dos valores recebidos e das parcelas afetadas pela prescrição (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação), conforme se pode conferir pela planilha de folhas 77/81. Desse modo, constata-se que os valores apresentados pelo autor para fins de liquidação do crédito exequendo, calculados em 31/05/2011, apresentam-se devidos, ressalvada a existência de erro aritmético. Com isso, os embargos opostos pelo INSS devem ser rejeitados. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS e homologo o cálculo apresentado às folhas 77/81, cujos valores estarão sujeitos à atualização monetária em virtude do decurso do tempo desde a sua elaboração. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Traslade-se para estes autos a r. decisão de fls. 116/125 do processo de conhecimento, e junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo nº 0000893-92.2006.403.6003. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Proc. nº 000598-60.2003.403.6003 Visto. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual estão sendo executados honorários de advogado sucumbenciais da lide principal e da lide secundária. Naquela o pedido foi julgado improcedente e Ângelo Antônio Felipe condenado a pagar R\$3.000,00 para cada um dos réus (Nelson Antônio Vieira, José Carlos Vieira e União). Nesta (denúncia da lide), Nelson Antônio Vieira e José Carlos Vieira foram condenados a pagar R\$3.000,00 para Sul América Cia Nacional de Seguros (fls. 514/521). Ângelo Antônio Felipe cumpriu a sentença em relação à União e Nelson Antônio Vieira em relação a Sul América Cia Nacional de Seguros (Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa). (fls. 667). Às fls. 733 Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (Sul América Cia Nacional de Seguros) informa que o acordo celebrado com José Carlos Vieira (fls. 722/727) foi cumprido, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, II, CPC. É o relato do necessário. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando o exposto às fls. 667 e 733, dou por cumprida a sentença em relação a Sul América Cia Nacional de Seguros (Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa). Intimem-se Nelson Antônio Vieira e José Carlos Vieira para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm interesse em executar o crédito em relação a Ângelo Antônio Felipe. Três Lagoas, 28 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Proc. nº 0010182-84.2004.4.03.0000Visto.Intimado a se manifestar nos termos do despacho de fls. 448, o Município de Selvíria/MS informou que o valor de R\$6.790,76 deve ser abatido do débito do executado com a Municipalidade (fls. 502).A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA consignou que não se opõe ao abatimento pretendido, requereu a expedição de ofício à BV Financeira e a reiteração do Ofício de fls. 468 (fls. 506/507).Às fls. 514/515 o executado requereu a extinção da pena de suspensão dos direitos políticos em virtude de seu integral cumprimento.É o relatório. 1. Considerando que o Município de Selvíria/MS até o momento não requereu o cumprimento da sentença de fls. 300/303 e verso, junto, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito, para os fins pretendidos às fls. 410/411.2. Defiro os pedidos da FUNASA. Oficie-se à BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para que informe ao Juízo se o financiamento garantido pelo veículo FORD/F1000 4X4 Turbo XL, ano/modelo 1998, placas CPL9642, RENAVAN 712922130 foi quitado, encaminhando demonstrativo atualizado de eventual débito e cópia do contrato que deu origem à alienação fiduciária.Reitere-se o Ofício de fls. 468 para que o DETRAN/MS informe a Instituição Financeira que restringia a propriedade do veículo em 01/06/2012.3. A suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92, só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo este o marco inicial da contagem do prazo da suspensão.No caso, a sentença de fls. 300/303-v transitou em julgado em 29/09/2010 (fls. 317), tendo o prazo de cinco anos terminado em 29/09/2015, razão pela qual declaro extinta a sanção de suspensão dos direitos políticos do executado, nestes autos.Oficie-se à Justiça Eleitoral e ao órgão responsável pela manutenção do cadastro das pessoas impedidas de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, com a ressalva de que a sanção foi extinta apenas no presente processo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEIMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Proc. nº 0000641-84.2009.403.6003Exequente: Maria Fernandes Matsui e outros.Executado: União Federal e outros.Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 22 de março de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARENICE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000101-02.2010.403.6003Exequente: Clarenice Ferreira de AmorimExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 22 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8290

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO)

Providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado (fls.796), no sistema processual.À vista da informação contida (fls.805), às providências.Cumpra-se.

Expediente Nº 8291

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000419-69.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-03.2016.403.6004) SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SHABTAI KATZ às f. 02-08 dos presentes autos, juntando uma declaração e um documento às f. 09-10. A petição complementa o anterior pedido de revogação de prisão preventiva formulado verbalmente na audiência de custódia do requerente, com gravação audiovisual no DVD de f. 56 dos autos nº 0000210-03.2016.403.6004. Nesta ocasião houve juntada dos documentos às f. 58-93.Em síntese, argumenta a defesa que o requerente é primário, sem antecedentes criminais junto ao Governo de Israel; possui residência fixa no local reside o rabino ISRAEL JACOB TOPOLA, declarando este que se responsabiliza pela estadia do requerente (f. 09); possui profissão definida, tendo como atividade principal a prestação de serviços e assistência em lares judaicos pelo mundo (f. 03). Argumenta que a simples gravidade do delito não basta para justificar a manutenção da segregação cautelar, afirmando que o requerente possui condições pessoais favoráveis para responder eventual processo em liberdade.Instado a se manifestar acerca do pedido formulado oralmente na audiência de custódia e sobre a petição de f. 14-16v, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente não trouxe qualquer alegação apta a ensejar o afastamento da necessidade de segregação cautelar.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando-se o pedido do requerente, forçoso se faz reconhecer, na linha do parecer ministerial de f. 14-16v, que a defesa prega pela concessão da liberdade provisória de SHABTAI KATZ a partir de fatos relacionados a fatos ligados ao histórico de vida e à personalidade do agente.Nestes termos, os documentos trazidos pelo requerente - traduções nº 2.757 a 2.762 (f. 59-70 dos autos nº 0000210-03.2016.403.6004) e a declaração sem autenticação de firma de ISRAEL JACOB TOPOLA (f. 09 dos presentes autos) foram firmadas por pessoas ligadas à sua religião (judaica) e ao seu país (Israel), que atestam um bom histórico de vida.Em que pese tais alegações, não há como se admitir nos autos de modo inequívoco que o réu tenha residência fixa, bons antecedentes e que desempenha atividade lícita, que seriam pressupostos a possibilitar a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.Em primeiro lugar, a residência fixa alegada pela defesa se refere à residência de um terceiro, o rabino ISRAEL JACOB TOPOLA, de nacionalidade norte-americana, com endereço em São Paulo. Não houve comprovação de residência fixa em nome do requerente SHABTAI KATZ, mas em verdade um mero compromisso de que ficará à disposição do juízo no endereço por ele declinado.Isto é, o rabino ISRAEL JACOB TOPOLA está, graciosamente, cedendo a sua residência para abrigar SHABTAI KATZ, mas este juízo não possui qualquer garantia de que o preso efetivamente ficará neste local.Igualmente, as declarações trazidas, por si só, não atestam com a certeza necessária o desenvolvimento de atividade lícita de modo recente pelo custodiado. A defesa afirma que SHABTAI KATZ oferece assistência a lares judaicos pelo mundo, extraindo desta atividade os recursos necessários para dar o sustento à família, mas não comprovou os seus rendimentos e sequer indicou quanto receberia para desempenhar tal atividade.Por fim, é de se notar que a defesa não trouxe aos autos certidões de antecedentes criminais em nome do custodiado relacionados à Justiça Brasileira.Digno de registro, ainda, que a liberdade religiosa assegurada constitucionalmente (art. 5º, VI, da CF) não tem o condão, frente às demais circunstâncias acima referidas, de, por si só, oportunizar ao flagranteado o direito de responder à persecução penal em liberdade. Isto é, embora não se olvide da importância de respeitar a prática religiosa de cada indivíduo, esta deve ser exercida em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e, neste caso, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.Para além das simples constatações de que o requerente não demonstrou inequivocamente fatos necessários (residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes) à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, é de se notar que não foi mencionado o que o requerente SHABTAI KATZ faria no Brasil caso posto em liberdade.Em verdade, o custodiado não poderia continuar a desempenhar sua atividade regular (que aparentemente, segundo a defesa, pressupõe viajar pelo mundo prestando assistência a lares judaicos), e sequer poderia conviver com a sua família (que vive em Israel). Ou seja, nota-se um cenário em que há grande possibilidade de o requerente pretender fugir para o seu

país de origem, ou até mesmo se desvincular da residência do rabeiro que lhe ofereceu abrigo, de modo a colocar em risco a aplicação da lei penal. Por essas razões, não deixando de considerar os motivos explicitados na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (f. 20-v dos autos nº 0000210-03.2016.403.6004), e considerando que os documentos trazidos aos autos não comprovam de modo satisfatório a residência fixa; a ocupação lícita e a primariedade alegada pela defesa, e principalmente com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, o pedido deve ser indeferido. Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo integralmente a decisão anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7820

EXECUCAO FISCAL

0002358-86.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ABILIO FURTADO DE LIMA X IRINEU BELLO X ALFREDO WENDOLIN ARNDT X ANTENOR ARNDT(MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT)

1. Acolho o ingresso do terceiro interessado (fls. 45/57). Ao SEDI para as anotações. 2. Após, intime-se o terceiro ANTENOR ARNDT por intermédio do seu procurador para se manifestar acerca do pleito de fls. 82/83. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Com a vinda da manifestação acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 7821

EXECUCAO FISCAL

0000176-25.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCELIA BALDASSO ROMERO

Autos n. 0000176-25.2016.4.03.6005 Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executado: LUCÉLIA BALDASSO ROMERO Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A UNIÃO (Fazenda Nacional) propôs, em face de LUCÉLIA BALDASSO ROMERO, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. A executada não foi citada (fl. 20-v) e o exequente informou (fl. 38) que houve remissão nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. A MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 Fica remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos o exequente informou que houve o cancelamento dos créditos por remissão. Não vejo razão para obstaculizar o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Assim, diante da remissão da dívida, com arrimo no art. 14 da Lei 11.941/2008 c/c o art. 795 do CPC, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2016.] MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7822

EXECUCAO FISCAL

0000147-72.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SILVANO CACERES

Autos n. 0000147-72.2016.4.03.6005 Exequirente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executado: SILVANO CÁCERES Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A UNIÃO (Fazenda Nacional) propôs, em face de SILVANO CÁCERES, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. O executado foi citado (fl. 13) e o exequirente informou (fl. 21) que houve remissão nos termos do artigo 14 da MP 449/2008) requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. A MP 449/2009 (convertida na Lei 11.941/2009) dispõe em seu artigo 14 Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos o exequirente informou que houve o cancelamento dos créditos por remissão. Não vejo razão para obstaculizar o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Assim, diante da remissão da dívida, com arrimo no art. 14 da Lei 11.941/2008 c/c o art. 795 do CPC, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2016. JMOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7824

EXECUCAO FISCAL

0001967-63.2015.403.6005 - UNIAO FEDERAL X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Autos n. 0001967-63.2015.4.03.6005 Exequirente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executado: FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A UNIÃO (Fazenda Nacional) propôs, em face de FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/20. O executado foi citado (fl. 25) e o exequirente informou (fl. 27) que houve o cancelamento administrativo do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos o exequirente informou que houve o cancelamento dos créditos (fls. 28/29). Não vejo razão para obstaculizar o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Assim, diante da remissão da dívida, com arrimo no art. 40, 4º da Lei 6830/80 c/c o art. 795 do CPC, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2016. JMOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7825

EXECUCAO FISCAL

0000944-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000944-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X GUIOMAR DE MATOS SORGATTO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000944-34.2005.403.6005 EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: SUPERMERCADO SORGATTO LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de SUPERMERCADO SORGATTO LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A citação da executada foi determinada à fl. 34, a qual se aperfeiçoou à fl. 38 (anverso e verso). Nessa oportunidade, o oficial de justiça certificou que a executada ofereceu bens a penhora, sendo rechaçada pelo exequirente (fls. 44 e 46), ao argumento de que a nomeação não obedeceu a ordem legal, deixando, contudo de dizer qual bem. Além disso, às fls. 66/68 a exequirente alegou que, o bem eleito pela executada, se trata de bem em que haveria dificuldades de alienação e indispensável ao exercício da atividade comercial da executada e, requereu a penhora de 30% do valor do faturamento da empresa. À fl. 71-v, foi reiterado o pedido de fls. 66/68 acima, deferido à fl. 72, sendo o executado intimado (fl. 77-v), o prazo decorreu in albis (fl. 78). No entanto, logo após, às fls. 79/80, a executada apresentou planilha de faturamento. Sendo que o exequirente, intimado a se manifestar, insistiu pela penhora de 30% sobre o valor líquido do faturamento mensal da executada, deferido à fl. 84 e aperfeiçoada à fls. 86/87. Por conseguinte, a executada apresentou comprovante de depósito (fls. 89/95). Instado a se manifestar, o exequirente requereu o levantamento do valor depositado e a complementação até o valor correspondente ao percentual deferido (fls. 101/102). Após, insistiu na penhora nestes moldes, requereu balancetes mensais a fim de apurar o real faturamento da empresa, bem como para que fosse a executada intimada a pagar as parcelas posteriores ao mês de novembro/2000 (fls. 108/109), deferidos à fl. 111. Após, a executada rebateu as pretensões aduzidas acima,

informou que a executada encerrou as atividades comerciais e, por fim, ofereceu bens à penhora (fls. 112/113). Apesar de não reconsiderar a decisão anterior, o juízo estadual determinou a intimação da executada para se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora (fl.128). Em resposta, o exequente insistiu na apresentação dos balancetes pela executada e, requereu que esta apresentasse as matrículas atualizadas dos bens por ela mencionados (fls. 133/135). O que não foi acolhido por aquele juízo (fl. 137). Em seguida, a executada requereu a penhora dos bens (fl. 140), o que foi indeferido ante a ilegitimidade para tal (fl. 143). Às fls. 147, foi requerida a suspensão do feito e, em seguida (fl. 152), diante da instalação das Varas Federais desta Subseção Judiciária, o juízo estadual declinou competência, vindo os autos os atos anteriores foram convalidados (fl. 157). Em seguida, foram requeridas suspensões do feito (fls. 160 e 165), deferidas às fls. 161 e 167. Prosseguindo-se, houve pedido de penhora on-line (fls. 172/173). Deferida (fl. 175), esta restou ineficaz (fls. 179/180). Por fim, foram requeridas sucessivas suspensões do feito, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF (fls. 184, 189, 201 e 207) deferidas às fls. 185, 190, 202 e 208. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 209. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Procuradoria permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal decorrid

Expediente Nº 7826

EXECUCAO FISCAL

0001463-09.2005.403.6005 (2005.60.05.001463-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001463-09.2005.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 17/10/2005. A citação do executado determinada à fl. 12 foi cumprida (fl. 17). No entanto a parte permaneceu inerte (fl. 18). Houve pedido de suspensão nestes autos à fls. 21, deferido à fl. 22. Às fls. 27/29 foi requerida a penhora on-line, deferida (fl. 33), restando infrutífera (fls. 37/38). Posteriormente, o feito foi suspenso (fl. 47), nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF e reiterada à fl. 55. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 56. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 519/546

Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7827

EXECUCAO FISCAL

0000753-52.2006.403.6005 (2006.60.05.000753-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X OLDEMIR DE SOUZA PORTELA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000753-52.2006.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: OLDEMIR DE SOUZA PORTELA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de OLDEMIR DE SOUZA PORTELA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 25/05/2006 foi distribuída nesta Subseção Judiciária e a citação do executado e penhora de bens foi determinada à fl. 20, restando frustrada consoante se vê 23/24. À fl. 28, foi requerida a citação por edital, deferida à fl. 30, aperfeiçoada às fls. 31/33, o executado permaneceu inerte (fl. 33). Em seguida, foi requerida a suspensão do feito (fls. 37 e 43), deferidas às fls. 38 e 44. Após, no entanto, a exequente requereu penhora online (fls. 46/47), deferida (fl. 49), sem êxito (fls. 52/53), houve pedido de suspensão nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEP, deferida à fl. 56. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 57. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 17/08/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7828

EXECUCAO FISCAL

0001267-73.2004.403.6005 (2004.60.05.001267-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RIGOBERTO ANDRE VAES

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001267-73.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: RIGOBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 520/546

ANDRE VAESSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de RIGOBERTO ANDRE VAES, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 25/10/2004. A citação do executado determinada à fl. 06 restando infrutífera (fl. 10-v). Razão pela qual o exequente apresentou novos endereços, requerendo a citação por Carta Precatória (fls. 14 e 30/31), deferidas (fls. 16 e 34), sendo as Cartas Precatórias devolvidas sem cumprimento (fl. 25 e 43). Após, a exequente requereu a citação do executado via edital (fl. 47). Deferida à fl. 48, aperfeiçoada às fls. 49/50, o executado permaneceu inerte (fl. 51). Às fls. 55/57 o exequente requereu a penhora via BACEN JUD, deferida à fl. 63, o valor bloqueado foi irrisório diante da dívida (fls. 67/68). Por fim, houve pedido de suspensão nestes autos à fl. 71, deferido à fl. 72. O pedido foi reiterado (fls. 76/78) deferido (fl. 74, 116) o pedido (fl. 115) de suspensão, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF e reiterado à fl. 121 e 122. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 123. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 26/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7829

EXECUCAO FISCAL

0000421-56.2004.403.6005 (2004.60.05.000421-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PAULO RICARDO SBARDELOTE)(MS005291 - ELTON JACO LANG)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000421-56.2004.403.6005 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: OSCAR GOLDONI E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de OSCAR GOLDONI E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 17/05/1995 na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 02/07/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal. Determinada a citação do executado (fl. 10) e a diligência foi cumprida (fl. 17-v) e o executado indicou bens (fls. 12/15v e 23/26), cujo termo encontra-se acostado à fl. 31. Posteriormente, a penhora foi ampliada à fl. 104/106) e, em realização de praça, esta restou negativa (fl. 164). O feito foi suspenso (fls. 169, 174). Após, novas diligências foram realizadas com a finalidade de encontrar outros bens passíveis de penhora. anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal Nesse interim, o juízo estadual se deu por incompetente (fl. 220), remetendo os autos a este juízo. 2/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da POs atos anteriores foram convalidados (fl. 224), sendo que à fl. 242 foi designada data para a hasta pública e os bens dali constantes foram arrematados (fl. 274/276). Houve o parcelamento da dívida (fl. 281/283) e a conversão do valor a favor do exequente (fls. 305 e 309/310). No entanto, ainda restou saldo devedor a ser adimplido. intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. O feito foi suspenso (fl. 370). Neste período, no entanto, às fls. 379 e 400/401, houve o levantamento da hipoteca sobre os bens arrematados. Novos pedidos de suspensão foram requeridos (fls. 398, 406) e deferidos (fls. 399, 407). À fl. 409 foi requerido pelo executado o levantamento da penhora, deferido à fl. 417 e aperfeiçoado às fls. 426/427. legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. É o relatório. Decido. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga No caso dos autos, a Procuradoria do INSS se manifestou nos autos, mas não realizou nenhum ato que impulsionasse o feito desde o dia 18/06/2008 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do

feito. legais.P.R.I.C.Nesse sentido:Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016.(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).títuloPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3867

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001821-22.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) LINDAURA DE ABREU BONELLI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Diligências.Trata-se de Embargos de Terceiro que pretende a proteção da meação da esposa.A embargante, em que pese afirmar que o bloqueio do bem objeto da presente ação não é decorrente de dívida feita em proveito comum dos cônjuges, mas de ato de gestão de seu marido à frente do INCRA (fl. 7).No entanto, a Embargante não traz cópia do ato de constrição e demais documentos da Ação Principal que poderiam comprovar tal alegação.Da mesma forma, o MPF afirma que o bem tão somente foi objeto de decretação de indisponibilidade, que não implica em expropriação ou turbacão, de modo que eventual meação do cônjuge somente deve ser observada em eventual alienação da coisa.Todavia, também não junta cópia da constrição do bem.Verifico, ainda, que os presentes Embargos não estão anexos à ação principal, razão pela qual, não há como serem analisados os argumentos das partes.Assim, determino a baixa dos autos em Secretaria para que sejam juntados ao processo 0000551-94.2014.403.6005, nos termos do art. 676 do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 3868

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva que os demandados se abstenham de fixar marcos nas terras que são objeto de ampliação de reserva, bem como naquelas onde houver ocupação por não índios na data da promulgação da CF de 1988.Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 324). Aditamento à petição inicial, às fls. 263/265, com o objetivo de incluir, no polo ativo, o SINDICATO RURAL DE BELA VISTA.À fl. 289, determinou-se a regularização processual, pelo autor, por meio das seguintes providências: juntada do comprovante de diplomação do Prefeito; inclusão, no polo passivo, da União Federal; indicação das aldeias ou áreas ocupadas por indígenas, em Bela Vista/MS, com individualização de seus líderes.Manifestação do

demandante, às fls. 297/294, 298/300 e 306/307, ocasião em que pediu a inclusão da União e da Comunidade Indígena Pirakuá, no polo passivo. Contestações da União, da Funai e da Comunidade Indígena Pirakuá, às fls. 352/359, 387/403 e 405/427, respectivamente. Foram alegadas as seguintes preliminares: impossibilidade jurídica do pedido (alegação da FUNAI, às fls. 390); ilegitimidade ativa do município de Bela Vista (alegação da Comunidade Indígena Pirakuá, à fl. 407). Réplicas, às fls. 429/440, 461/473 e 494/510. Manifestação do MPF, às fls. 534/540, por meio da qual pugnou pelo: reconhecimento da ilegitimidade ativa do município de Bela Vista e da ilegitimidade passiva da Comunidade Indígena Pirakuá ação; pagamento das custas processuais pelo Sindicato Rural de Bela Vista; intimação do sindicato, como autor remanescente, para incluir no polo passivo as comunidades indígenas que efetivamente podem ser afetadas caso seu pedido seja acolhido, o que não seria o caso da Comunidade Indígena Pirakuá, posto que já demarcada. À fl. 541, o pedido do MPF foi deferido em parte, haja vista a isenção do pagamento de custas relativa aos municípios. Também determinou a inclusão, no polo passivo, das comunidades indígenas envolvidas no caso do presente feito, sob pena de extinção. Às fls. 543/546, o Município de Bela Vista aduziu que, em pesquisa junto ao site da FUNAI, obteve a informação de que, no aludido município, existe apenas a Comunidade Indígena Pirakuá, da Etnia Guarani Kaiowá, razão pela qual pediu a reconsideração da determinação anterior, tangente à inclusão de outras comunidades indígenas, no polo passivo. Requereu, alternativamente, a intimação da FUNAI, a fim de que informe quais são as comunidades indígenas existentes no município de Bela Vista/MS. Nova manifestação ministerial, às fls. 560/561, ocasião em que reiterou a manifestação anterior. À fl. 563, a FUNAI informou quais são as comunidades indígenas estabelecidas no município de Bela Vista, quais sejam: Tekohas Kokuei, Mbakiowá, Suvyrando, Damakue, Rincão Tatu, Naharatã, Guaakuá, Aaroca e Jaguari. Às fls. 569/570, o Município de Bela Vista requereu a emenda à inicial, com a inclusão das comunidades indígenas Tekohas Kokuei, Mbakiowá, Suvyrando, Damakue, Rincão Tatu, Naharatã, Guaakuá, Aaroca e Jaguari. Pleiteou, ainda, a intimação da Funai para indicar os endereços das referidas comunidades, bem como os nomes de seus líderes. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A preliminar de ilegitimidade ativa do Município de Bela Vista merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se que o Município demandante veio a juízo pleitar em nome próprio direito alheio, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitar direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, diversamente do alegado exordialmente, a demarcação em discussão não é geradora de diminuição territorial do município, tampouco de diminuição da arrecadação municipal, tendo em vista a condição de propriedade imóvel da terra indígena, e não, de entidade federativa, consoante bem consignado pelo Parquet. Especificamente quanto à alegação de diminuição da receita tributária, mais uma vez com razão o MPF, ao observar que inexiste, na CF, previsão de imunidade tributária aos índios, os quais também pagam tributos, quando da ocupação e produtividade das terras. Nessa senda, o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE POSSE TRADICIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE GRUPO DE ESTUDO. PROCEDIMENTO EM FASE EMBRIONÁRIA. INTERVENÇÃO PREMATURA DO PODER JUDICIÁRIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O Município de Coronel Sapucaia/MS não satisfaz praticamente nenhuma das condições da ação. II. A celebração do compromisso de ajustamento de conduta e o procedimento de identificação, delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não envolvem uma relação jurídica de que ele participe diretamente. A não ser que tivessem recaído sobre imóveis públicos municipais, as medidas administrativas não ameaçam interesse jurídico da Prefeitura. III. A identificação, a delimitação e a demarcação de espaços tradicionalmente ocupados pelos índios caracterizam uma atribuição do Poder Executivo (artigo 1 do Decreto n. 1.775/1996). O procedimento é complexo e envolve desde a elaboração de estudos antropológicos, históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários até a expedição de decreto homologatório. IV. Enquanto não houver o risco de deterioração da propriedade, geralmente materializado pela publicação de portaria favorável ao relatório técnico, a intervenção do Poder Judiciário é prematura. Existe a possibilidade de o grupo de trabalho negar a ocupação tradicional ou de o Ministro da Justiça desaprovar politicamente as conclusões. V. Segundo os documentos juntados, a FUNAI, em resposta ao compromisso firmado com o MPF, nomeou simplesmente uma equipe para a regularização fundiária das etnias Guarani Kaiowá e Guarani andeva no Estado do Mato Grosso do Sul. O processo não assumiu desenvoltura, vigor que desestabilizassem o domínio particular. VI. Ademais, o Decreto n. 1.775/1996 prevê uma fase em que os Estados e os Municípios poderão apresentar manifestação e propor uma indenização pela mudança fundiária da região (artigo 2, 8). A entidade governamental terá oportunidade de explicar todos os impactos políticos, econômicos e jurídicos que visualiza; cabe ao Poder Executivo a prerrogativa de analisá-los. VII. A isenção dos Municípios ao recolhimento de custas não significa a neutralização dos efeitos da sucumbência. O vencedor possui o direito de se ressarcir das despesas com a remuneração de advogado (artigo 4, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996). VIII. Apesar de a União e a FUNAI não terem sido citadas, receberam intimação para responder ao recurso de apelação. O serviço de representação foi prestado e a quantia arbitrada pelo Juiz de Origem - 5% do valor da causa - refletiu uma atuação profissional menos exigente. IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 00019991520084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)(destaque) Também merece acolhimento a preliminar aventada pelo MPF de ilegitimidade passiva da Comunidade Indígena Pirakuá. Se essa comunidade já possui sua terra regularizada e demarcada, e se o objetivo desta demanda é a não realização de novos estudos com intento demarcatório, a referida comunidade não será atingida pela decisão a ser exarada nesta demanda. Por fim, resulta prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, com o Novo Código de Processo Civil, vigente a partir de 18.03.2016, a possibilidade jurídica do pedido deixou de fazer parte do rol das condições da ação (art. 17, do novo CPC). Disso, depreende-se que a impossibilidade jurídica do pedido não enseja mais a extinção do feito SEM resolução do mérito (posto que não se encontra elencado no art. 485, do CPC, tampouco no inciso VI do referido dispositivo), mas COM resolução de mérito, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico. Por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Bela Vista e da ilegitimidade passiva da Comunidade Indígena Pirakuá é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto

ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA e a COMUNIDADE INDÍGENA PIRAKUÁ. Determino a intimação do SINDICATO RURAL DE BELA VISTA a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Se acaso ocorrido o pagamento, fica desde já determinado: 1) O regular prosseguimento do feito quanto ao SINDICATO RURAL DE BELA VISTA em face da FUNAI, UNIÃO FEDERAL, e das COMUNIDADES INDÍGENAS TEKOHAS KOKUEI, MBAKIOWÁ, SUVYRANDO, DAMAKUE, RINCÃO TATU, NAHARATÃ, GUAAKUÁ, AAROCA E JAGUARI, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para correção das partes (exclusão e inserção pertinentes);2) a intimação da FUNAI para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos endereços e líderes das COMUNIDADES INDÍGENAS TEKOHAS KOKUEI, MBAKIOWÁ, SUVYRANDO, DAMAKUE, RINCÃO TATU, NAHARATÃ, GUAAKUÁ, AAROCA E JAGUARI, e, após sejam prestadas tais informações, sejam referidas comunidades citadas. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, certifique-se e torne-me novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 7 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002597-27.2012.403.6005 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

Vistos em Sentença.I- RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul em face da FUNAI e da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva que os demandados se abstenham de dar seguimento aos estudos demarcatórios em curso em Amambai/MS e Paranhos/MS.Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 441), contra a qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 450/467), que foi negado (fl. 475).Contestações da União e da Funai, às fls. 485/499 e 563/587, respectivamente, por meio das quais as partes demandadas alegaram a preliminar de ilegitimidade ativa da federação e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação.As fls. 594/595, a Funai requereu a inclusão das comunidades indígenas que estão no território dos municípios de Amambai e Paranhos, o que restou deferido, à f. 596. Contestação pelas Comunidades indígenas Arroyo Korá, Takuaraty e Jaguary, às fls. 614/641, na qual, dentre outros requerimentos, foi aduzida a ilegitimidade ativa da demandante.Impugnação às contestações, às fls. 650/669. Especificação de provas, pela requerente, às fls. 678/700 e 862/865.Nova manifestação da Funai, às fls. 868/869.As fls. 871, intervenção ministerial, na qual alegou a carência de ação decorrente de ilegitimidade ativa, bem como o defeito de representação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A preliminar aventada pelo MPF e pelos demandados merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). O entendimento recente do STJ e do Tribunal Regional da Terceira Região é no sentido que incumbe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial, sendo cabível às federações legitimidade tão somente subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria. Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º,III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMASUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º,III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00019300920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FEDERAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FENAJUFE E A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A CAUSA EM RELAÇÃO AO RÉU REMANESCENTE (SINDJUS-DF), DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...)Nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato. (...) (EDPET 201000884068, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/04/2013) In casu, a autora possui sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, a quem incumbe, em âmbito judicial, a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Por conseguinte, como a demandante é entidade sindical de segundo grau e existe sindicato representativo da categoria, o

reconhecimento de sua ilegitimidade ativa é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC, para cada réu. Vistas ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 7 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002010-97.2015.403.6005 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Sentença. Trata-se de cautelar inominada proposta por FÁBIO LUIZ CAFURE BEZERRA em que objetiva, em síntese, seja a requerida compelida a se abster de realizar a concorrência pública 0037/2015 ou quaisquer outros atos ilegais sem o devido processo legal, quanto ao leilão do imóvel em que reside, agendado para 30.07.2015. Aduz que, em razão de inadimplemento do contrato de financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal, a instituição financeira notificou-o, em 15.08.2015, acerca da adjudicação do imóvel. O autor alega que não foi notificado previamente quanto à ocorrência do leilão, nem lhe cobrado o valor que era devido para purgar a mora. À f. 38, determinou-se a emenda a inicial, no sentido de ser adequado o valor da causa, comprovada a quantidade de parcelas pagas, bem como ser esclarecido se o leilão ocorreu em 30.07.2015 e se produziu resultado em relação a terceiros, uma vez que foi agendado para momento anterior à propositura da presente demanda. Às fls. 40/42, o autor adequou o valor da causa, não comprovou a quantidade de parcelas pagas, requereu a manutenção na posse do imóvel e a anulação dos atos praticados pela requerida, em razão da adjudicação do bem, assim como pediu a autorização, desde já, para pagar as 17 parcelas que estão em atraso. A liminar foi indeferida à fls. 47/48. A CEF apresentou contestação às fls. 53/59 e juntou documentação às fls. 60/80. Em preliminar a CEF alegou falta de interesse processual superveniente e por perda do objeto, e no mérito inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris. As partes, em que pese intimadas a manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, ficaram inertes. É a síntese do necessário. Decido. Verifico inicialmente que não foi comprovada a distribuição da ação principal conforme determinado pela legislação processual. Verifico, também, que a CEF comprovou documentalmente a notificação realizada pelo cartório extrajudicial da inadimplência do autor (fl. 64), em 23/04/14, diferentemente do que alegado pelo autor. A CEF também comprovou documentalmente que em 28/01/2015 ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel e a conseqüente realização da garantia do empréstimo. Nesse sentido, a CEF comprovou que cumpriu os ditames legais em caso de inadimplência, de modo que o autor não comprovou o fumus boni iuris, pressuposto constitutivo da presente cautelar inominada. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, III e VI do C.P.C., julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor fixo de R\$1.000,00. Custas pela autora. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3869

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-94.2015.403.6005 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 307: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 3870

EXECUCAO FISCAL

0004556-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004556-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IRINEU SCHUSTER(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

1. Intime-se a representante do executado para que faça prova do excesso nos termos do art. 1792 do Código Civil. 2. Após, manifeste-se o (o) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO (N° 035/2065-SF) AO EXEQUENTE.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000150-66.2012.403.6005 - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000444-84.2013.403.6005 - OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000828-47.2013.403.6005 - AURORA VARGAS DE ALMEIDA(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002301-68.2013.403.6005 - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002365-78.2013.403.6005 - VERGILINA HENRIQUETA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

000057-35.2014.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-70.2011.403.6005 - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODIA RECALDE AYARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000643-06.2013.403.6006 - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do acordo realizado pelas partes, noticiado á fl. 67/67-verso, cancelo a audiência designada. Registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002867-77.2014.403.6006 - ANTONIO SERGIO FERMINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, o qual concluiu pela capacidade laborativa do autor, a parte autora não se opôs a sua conclusão, bem como informou a melhora em seu estado de saúde. Por essa razão, cancelo a audiência designada. Registrem-se os autos como conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1408

ACAO MONITORIA

0000266-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista o contido na folha 22, é improvável que o cálculo apresentado pela CEF nas folhas 227-239 esteja correto. De qualquer modo, intime-se a CEF, a fim de que adeque sua manifestação aos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000079-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000079-9) - EDMAR NUNES FUZARO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000183-11.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN), a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000362-47.2013.403.6007 - DARCY FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o endereço apresentado na inicial (fls. 02, 04 e 05) é o da sede da Comunidade Terapêutica Abraçando Vidas, que se encontra fechada por tempo indeterminado, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente o endereço atualizado do Sr. Claudio Donizete Mendonça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000692-44.2013.403.6007 - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 119: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000041-75.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000307-62.2014.403.6007 - SILVANA MARIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial

nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 133-138: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000371-72.2014.403.6007 - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000443-59.2014.403.6007 - ERCIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000458-28.2014.403.6007 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000459-13.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DE NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 149: Defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que

não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 108-119: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000027-57.2015.403.6007 - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria das Graças ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de realização de perícia médica e a designação de realização de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 26-31). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 38-41. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo (fls. 44-45). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 56-74). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 75-77. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 80-81 e 83). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 85). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 86-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...). IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a autora refere ser portadora de fibromialgia. Refere sintomas algícos há 8 anos, mas há 1 ano foi diagnosticada a doença. Refere dores inespecíficas em membros superiores, lombalgia, artralgia, mialgia generalizada, principalmente aos moderados esforços, com melhora esporádica devido ao tratamento farmacológico. Nega outros sintomas. Refere que, devido ao quadro clínico apresentado, apresenta dificuldade em exercer sua atividade laborativa (empregada doméstica). Refere tratamento com medicações específicas e acompanhamento médico regular. Nega outros tipos de tratamento (como fisioterapia). Refere tratamento para hipertensão arterial sistêmica (HAS). Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Refere história familiar de HAS. Refere não realizar exercícios físicos (v. folha 38, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico o Sr. Perito consignou: peso 81kg. Altura 1,51m. PA: 130x80mmHG; FC: 72bpm; FR: 16ipm; afebril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Pouca sensibilidade dolorosa nos tender points (v. folha 38, sob a rubrica exame físico). O Sr. Experto concluiu que a autora é portadora de fibromialgia e de hipertensão arterial sistêmica, compensadas clinicamente, apresentando exame físico dentro dos padrões da normalidade, e que, no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2, bem como sob a rubrica conclusão - folha 39). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde

com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso concreto, a parte autora possui 3 (três) filhos e felizmente, pelo que se depreende do laudo socioeconômico (fls. 75-77), eles ajudam na manutenção da demandante, o que se encontra em consonância com a previsão constitucional contida no artigo 229 da Lei das Leis, não existindo motivo para a Assistência Social, que é subsidiária, atuar. Saliento, ainda, que a autora reside em casa própria, bem guarnecida de móveis, e que a Sra. Assistente Social apontou que a demandante encontra-se em condições socialmente estáveis, não apresentando vulnerabilidade alimentar. Desse modo, sob o prisma socioeconômico, também não se faz possível a concessão do benefício assistencial. Portanto, sob todos os ângulos, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 26), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (fólia 85).

000039-71.2015.403.6007 - PEDRO MARTINS DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000072-61.2015.403.6007 - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000077-83.2015.403.6007 - TEREZA MARIA DE SOUZA ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000130-64.2015.403.6007 - SILVIA HELENA DE GOES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 82-89: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

000460-61.2015.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO

Adão Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor narra que é segurado especial, e que sofreu um acidente automobilístico em 08.07.2014, que acarretou na amputação de sua perna esquerda, gerando incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 2-58). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 62-68 e 83), o que foi efetuado nas folhas 71-80 e 85-86. Foi designada a realização de perícia médica, bem como designada audiência de instrução (fls. 88-89). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 108-109. A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo (fls. 110-130). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (folha 133), assim como o INSS (fls. 135-145). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. O representante judicial da autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que o representante judicial do INSS ofertou alegações orais (fls. 149-153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, haja vista que o autor requereu perante a Previdência Social a concessão do benefício de auxílio-doença, aos 30.09.2014 (NB 31/607.941.006-4 - folha 68), que foi indeferido por perda da qualidade do segurado, sendo certo que seria inútil o requerimento de aposentadoria por invalidez, haja vista que seria indeferido pelo mesmo motivo. Ademais, se a perícia constatasse, na esfera administrativa, a existência de incapacidade total e permanente, o benefício a ser concedido seria o de aposentadoria por invalidez, não obstante houvesse sido feito o requerimento de auxílio-doença. Portanto, repilo a preliminar. No que diz respeito ao mérito, propriamente dito, as partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, o Sr. Perito anotou que em razão de acidente de automóvel, o autor sofreu fratura de membro inferior esquerdo, com sinais de infecção, que gerou a necessidade de amputação transfemoral, com realização de várias cirurgias. Concluiu que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral (fls. 108-109). A conclusão do Sr. Experto poderia ensejar, do ponto de vista clínico, a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, deve ser analisado se o autor detém a condição de segurado. O autor foi segurado, contribuinte individual, da Previdência Social até dezembro de 2010 (fls. 64-64v.). O acidente automobilístico ocorreu aos 08.07.2014 (folha 44). Portanto, em relação à condição de segurado contribuinte individual houve perda da qualidade de segurado, considerando que o prazo máximo que o período de graça pode ser elástico é de 36 (trinta e seis) meses (art. 15, LBPS). O autor alegou no aditamento à exordial que no período imediatamente anterior ao acidente automobilístico era segurado especial, em regime de economia familiar (fls. 71-80 e 85-86). Para comprovar o alegado, apresentou contrato de concessão de posse, datado de 15.03.2013, de uma área rural de 5 (cinco) hectares (fls. 72-73 e 74-80). Em que pese a existência do contrato de concessão de posse (fls. 72-73), os outros elementos de prova existentes não indicam que o demandante efetivamente exercia atividade rural, em regime de economia familiar. Com efeito, o autor era cadastrado junto à ANTT como transportador rodoviário de carga (fls. 27-28), autônomo, com licença válida até 03.07.2019 (folha 29). O demandante pagou, em 30.03.2015, imposto sindical para o Sindicato dos Transportadores Rodoviários (fls. 20-23). Há 3 (três) veículos que podem servir para transporte de carga em nome do demandante, segundo comprovado pelo INSS em extrato do sistema INFOSEG (fls. 139-143). Pelo menos 1 (um) dos veículos, uma Toyota Hilux, ano 2011, possui, notoriamente, valor de mercado incompatível com a condição de segurado especial (folha 143). Não foi apresentado nenhum documento que indique a comercialização de produtos agrícolas. Dessa maneira, a prova coligida não autoriza concluir que o autor possuía a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, na época do acidente automobilístico, razão pela qual não pode ser concedido o benefício por incapacidade requerido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 62), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdeir Florentino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-19). Houve designação de perícia médica e designação de perícia socioeconômica (fls. 23-32 e 38). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 46-59). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 60-62. O laudo médico pericial foi juntado nas folhas 64-68. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 71-71v. e 73-76). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 78). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão

do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora refere ser portador de Fogo Selvagem (Pênfigo Brasileiro). Refere que, desde agosto de 2011, vem apresentando lesões cutâneas por todo o corpo, associadas a dor e prurido, com piora à exposição solar. Refere tratamento farmacológico com corticoide, apresentando melhora clínica. Entretanto, quando retorna às suas atividades com exposição solar, ocorre piora das lesões cutâneas. Refere que o quadro clínico apresentado dificulta o exercício de suas atividades laborativas (serviços gerais). Nega outros sintomas associados. Refere acompanhamento médico especializado e uso de medicações específicas (tópicas e orais). Nega outras comorbidades. Refere tabagismo. Nega etilismo. Refere história familiar de Fogo Selvagem. Refere não realizar exercícios físicos (v. folha 64, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: Peso 63kg. Altura 1,73m. PA: 120x80mmHg; FC: 78bpm; FR: 16ipm; afebril. Consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: cupineico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Lesões cutâneas em face (placas eritematosas), troncos e membros (lesões crostosas, arredondadas, de borda irregular) (v. folha 64, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que o autor é portador de Fogo Selvagem ou Pênfigo Brasileiro, o que gera incapacidade parcial - não pode exercer atividades com exposição solar, devido à piora do quadro clínico - e definitiva, haja vista que se trata de doença autoimune, incurável (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2., bem como o conteúdo sob a rubrica conclusão - folha 65). Para a concessão do benefício assistencial de amparo social para portadora de deficiência é necessário que reste caracterizada a incapacidade para o exercício de atividade laboral de forma total e permanente. No caso concreto, o autor possui incapacidade laboral parcial, o que obsta a concessão do benefício assistencial. Assim, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 78).

0000915-26.2015.403.6007 - MARIA NOELI FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Noeli Ferronato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), com contagem de tempo urbano e rural. A parte autora aponta que entre 1978 a 1990 trabalhou na Fazenda Recanto, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e a partir de 2006 passou a desenvolver atividade urbana. A autora nasceu aos 02.10.1955 e possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria híbrida (fls. 2-58). Foi designada audiência de instrução, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da autora e de seu cônjuge (fls. 61-75). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 80-106). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal da autora. Foram ouvidos um informante e uma testemunha. O representante judicial da demandante apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as derradeiras alegações do INSS, eis que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato. Vieram os

autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento da parte autora elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 02.10.1955 (folha 21), e completou 60 (sessenta) anos de idade em 02.10.2015 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Verifico que, com base em dados do CNIS, houve o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, do recolhimento de 83 (oitenta e três) contribuições pela demandante, na condição de segurada empregada urbana (fls. 51-53). Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Para instruir seu requerimento a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Lademir Roque Ferronato, celebrado aos 07.11.1975, em que o marido da demandante foi qualificado como motorista, ao passo que a autora foi qualificada como do lar (folha 25); b) cópia de extrato CNIS em seu nome, contendo vínculos de natureza urbana (fls. 26-33); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde, MS, na data de 16.11.2015, em que é indicado que a autora entre 01.06.1978 a 30.12.1990 desenvolveu atividade na Fazenda Recanto, de propriedade de Dalvir Ferronato, como segurada especial, explorando agricultura familiar (fls. 35-38); d) cópia de declaração prestada pelo Sr. Dalvir Ferronato indicando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, denominada Fazenda Recanto, entre 1978 a 1990 (folha 43); e e) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 47-48). Destaco que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores possui força de prova testemunhal, tendo em conta que não foi homologada pelo INSS. Observo que não foi juntada cópia da matrícula do imóvel rural, denominado Fazenda Recanto. Portanto, não há início de prova material que possa ensejar o reconhecimento do efetivo exercício de atividade na seara rural. Além disso, deve ser dito que o Sr. Dalvir Ferronato, irmão do cônjuge da autora, ouvido como informante, narrou que foi proprietário da Fazenda Recanto, que possuía 1.100 (um mil e cem) hectares. Dessa maneira, o exercício de atividade em regime de economia familiar resta descaracterizado, considerando que se trata de latifúndio, incompatível com a condição de segurado especial. Coloco em relevo que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há nenhum registro de vínculo empregatício de natureza rural para o marido da autora, Sr. Lademir Roque Ferronato (fls. 70-75). Outrossim, a testemunha Hamilton Herculano da Fonseca apontou que trabalhou na Fazenda Recanto, e que, na maior parte do tempo, ficava à disposição da autora, para efetuar os serviços que lhe fossem indicados por ela, o que também denota que a autora efetivamente não se pode ser considerada segurada especial, tampouco pode ser tido como existente o regime de economia familiar. Dessa maneira, inviável o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte da demandante, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, eis que houve a comprovação apenas e tão somente de 83 (oitenta e três) contribuições, na seara urbana (fls. 52-53), insuficientes para a aposentação. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 61), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-02.2016.403.6007 - ANTONIA PIRES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônia Pires Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 10.07.2014. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 11). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da autora. Observo que a autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença, entre 04.04.2015 a 16.05.2015 (NB 31/609.994.216-9). Depois de 16.05.2015, a autora voltou a trabalhar regularmente, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo. Dessa maneira, considerando que após 16.05.2015 não há nenhum requerimento administrativo, suspendo o curso do processo por 2 (dois) meses, a fim de que a parte autora comprove a formulação de requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Intime-se a representante judicial da parte autora

0000205-69.2016.403.6007 - EVARISTO BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evaristo Bispo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-15). Juntou documentos (fls. 16-39). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de período de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 15, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Evaristo Bispo da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000213-46.2016.403.6007 - LEANDRA OLIVEIRA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leandra Oliveira Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (fls. 2-12). Anexou documentos (fls. 13-37). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 14). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), consigno, desde logo, ser desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto,

haja vista que não há controvérsia sobre a constatação da deficiência que acomete a autora, como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV, anexos, notadamente sob a rubrica HISMED - Histórico de Perícia Médica, tendo em conta que o Sr. Perito da Autarquia Federal concluiu existir a deficiência (v. sob a rubrica conclusão: 4- DCI). Destaco, também, ser desnecessária, no presente caso, a realização de perícia socioeconômica, tendo em conta ser incontroverso (fls. 30 e 34-37) que a demandante reside com seus pais e seus 3 (três) filhos menores impúberes, com idades entre 10 (dez) e 3 (três), sendo que a renda familiar mensal alcança 2 (dois) salários mínimos, em decorrência da percepção de salário pelo pai da autora e de proventos de benefício assistencial pela mãe da demandante, o que no entender do INSS inviabilizaria a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência em favor da autora, na medida em que a renda mensal familiar per capita seria superior a (um quarto) do salário mínimo. Saliento que a renda mensal dos genitores da autora, equivalente a 1 (um) salário mínimo, para cada um deles, restou confirmada, nessa data, por meio do contido nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos. Assim, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Desse modo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leandra Oliveira Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-31.2016.403.6007 - MILTON CORNELIO DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Milton Cornélio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-38). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 9). Anote-se na capa dos autos. Observo que a parte autora requereu, em 25.05.2015, perante o INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/153.909.849), o qual foi indeferido (folha 12). Não houve, de outra parte, requerimento administrativo para concessão do benefício por incapacidade, o que acarretaria, nesse ponto, ausência de interesse processual. Desse modo, intime-se a representante judicial da parte autora, para que comprove, no prazo de 2 (dois) meses, que formulou novo requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, ou adequa a petição inicial excluindo o pedido de concessão do benefício por incapacidade.

0000215-16.2016.403.6007 - SIDNEI SILVA DE LIMA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sidnei Silva de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-38). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Observo que a parte autora formula pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Em relação a tal pleito não há interesse processual, nesse momento, da parte autora, uma vez que se encontra em gozo do citado benefício previdenciário (extrato da DATAPREV anexo), não havendo conflito a ser resolvido. Portanto, não há necessidade ou utilidade da prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro a petição inicial, especificamente quanto a este pedido, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O feito deve prosseguir, eis que a parte autora possui interesse processual quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que não constatou incapacidade total e permanente, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de

autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 8h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Sidnei Silva de Lima x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-83.2016.403.6007 - HORLANDA RIBOLIS (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Horlanda Ribolis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-62). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com

fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 11, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu antigo cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Horlanda Ribolis x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-30.2016.403.6007 - JAIME ROBERTO DOS SANTOS(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jaime Roberto dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-37). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17 e 23). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000228-15.2016.403.6007 - ANGEVALDO TEODORO DE CARVALHO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Angevaldo Teodoro de Carvalho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000229-97.2016.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sebastião Jorge Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-3). Juntou documentos (fls. 4-25). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 6). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV anexos. Observo que na exordial o demandante é qualificado como desempregado. O último vínculo empregatício do autor anotado no CNIS é datado de 2008. O requerimento administrativo foi efetuado em 14.01.2016 (NB 31/613.038.926-8). Portanto, haveria manifesta perda da qualidade de segurado (art. 15, LBPS). Assim, intime-se o representante judicial do autor, a fim de que esclareça por qual motivo não teria havido perda da qualidade de segurado, corrigindo a causa de pedir, emendando a exordial, além de indicar se haveria, efetivamente, interesse processual no requerimento de benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inaugural.

0000237-74.2016.403.6007 - FATIMA MOLINA SOUZA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fátima Molina Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-35). Inicialmente, ratifico o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC - Lei 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de qualidade de segurado, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se a parte autora pessoalmente, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, nos termos do art. 455, 4º, IV, CPC - Lei n. 13.105/2015, para o comparecimento na audiência designada. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Fátima Molina Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja

cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vinicius Bozzano Nunes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pede a restituição, em dobro, de valores debitados em sua conta corrente, a título de prestações de empréstimos consignados (contratos n. 07.1107.110.008331/00 e 07.1107.0005625-90) já quitados, e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-29). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o autor é funcionário público federal, com vencimento (bruto) acima de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais (fls. 18-21), determino que seja efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o representante judicial do autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-60.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO CORREA LOPES - ME X ROGERIO CORREA LOPES X SIRLENE DE BRITO TELINI BEGA

Folhas 64-72: Intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000422-49.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

Intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000555-91.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO SODRE DE SOUZA CARDOSO

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução de título extrajudicial em face de Celso Sodré de Souza Cardoso, objetivando o recebimento da importância de R\$ 102.870,39 (fls. 2-19). O executado foi citado pessoalmente, mas não houve pagamento nem penhora de bens (certidão de folha 25). Pela petição de folha 26, com os documentos de folhas 27-29, a exequente requereu a retificação do valor da causa, para nele constar que a importância executada é de R\$ 59.251,93, ao argumento de que, por equívoco, juntou nesta ação planilha referente a outro contrato e pediu fosse expedido novo mandado de citação. Antes de ser despachada a petição supra, a exequente informou que renegociou com o executado a dívida objeto deste feito e apresentou desistência da execução, pugnando por sua extinção sem resolução do mérito (fls. 30-31). Nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor. Em face do expedito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775, caput, e no inciso VIII do artigo 485, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas é devido pela CEF, eis que a citação anterior foi inválida, na medida em que houve retificação do valor executado, e o executado não chegou a ser citado sobre a emenda da exordial. Não é devido o pagamento de honorários, tendo em consideração que o executado não constituiu defensor. Efetuado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000300-02.2016.403.6007 - MARCELA RUBIM SCHWAB LEITE RODRIGUES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS COXIM DO IFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcela Rubim Schwab Leite Rodrigues impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral do Campus de Coxim, MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, consistente no indeferimento de sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus de Coxim, MS, do IFMS. Indica como entidades interessadas o próprio IFMS e a União. A impetrante alega que, embora tenha preenchido os requisitos necessários para concorrer ao cargo pleiteado (artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS), sua candidatura foi indeferida, tendo sido considerada inapta (Deliberação n. 17 de 2016), em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10 e seu inciso II, e no art. 12, 1º, IV, da citada Resolução. Apresentado recurso administrativo, este restou improvido. Alega ser ocupante de cargo efetivo da carreira docente do IFMS, bem como comprovar tempo de superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, eis que exerceu o cargo de professora substituta no Instituto Federal do Espírito Santo no período de 17.03.2005 a 16.03.2006. Quanto ao requisito do inciso II do art. 10, da Resolução, aduz que se refere à exigência de o candidato possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, o que efetivamente comprovou, visto que exerceu cargo de direção no período de 11.08.2014 a 13.03.2016 (folha 44) e o cargo de coordenadora do curso de especialização em docência para a educação profissional, científica e tecnológica do IFMS, Coxim, no período de 01.08.2012 a 30.07.2014 (fls. 46, 47-49 e 52), períodos

cuja soma ultrapassa o mínimo exigido. Por fim, esclarece que, ainda que não tivesse preenchido o requisito do inciso II, preencheu o previsto no inciso III (ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública), eis que comprovou a conclusão na Universidade de Brasília - UnB, do Curso de Educação, em 10.12.2015, com aprovação da dissertação sob o título Formar-se para ensinar na educação profissional, científica e tecnológica: Experiência de um Instituto Federal (folha 49). Assim, entendendo ter preenchido os requisitos exigidos pelo certame, aduz ser ilegal o indeferimento de sua candidatura, o que a impede de participar do pleito designado para o dia 14.04.2016, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição para concorrer ao cargo de Diretor-Geral do IFMS, Campus de Coxim, MS, e de todos os atos eleitorais subsequentes (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-86). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença (*periculum in mora*), consoante previsão do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/09. Com relação à relevância do fundamento, verifico que o artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS dispõe que: Art. 10 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a) Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS os servidores que, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que preencherem um dos seguintes requisitos: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; ou II - possuir no mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 1º A Comissão Eleitoral de Campus, dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS será responsável pela análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput e deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para exercício do cargo, sendo de sua competência homologar as respectivas candidaturas e publicar o resultado, conforme o art. 5º deste Regulamento(...). Por sua vez, o artigo 12, 1º, inc. IV, 3º, estabelece que: Art. 12 O registro da candidatura para Diretor(a)-Geral deverá ser feito junto ao protocolo/ e ou CEREL (Central de Relacionamento) do Campus de Lotação do IFMS das 8 h00 às 18h00, ambos mediante entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo(a) candidato(a), além dos demais documentos indicados neste artigo, nas datas e horários indicados no cronograma. 1º São documentos necessários para o registro de candidatura ao cargo de Diretor(a)-Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS: (...) IV - documentos comprobatórios das exigências contidas no art. 10; 3º As cópias dos documentos discriminados neste artigo deverão ser autenticados ou acompanhados dos respectivos originais. (...) Destaco que referidas exigências não desbordam do quanto previsto na Lei n. 11.892/2008, como pode ser aferido abaixo: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. No que diz respeito ao caput do artigo 10 da Resolução n. 013013/2016 COSUP-IFMS (que reiterou os termos do 1º, do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008), observo que, diversamente da interpretação trazida pela impetrante, tal dispositivo não tratou de situações distintas ao estabelecer que para candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus, o servidor deveria ser ocupante de cargo efetivo da carreira docente ou administrativa, desde que possua no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. Aqui, o tempo de efetivo exercício exigido deve ser em cargo efetivo, isto é, em cargo com provimento mediante aprovação em concurso público. Assim, o tempo em que a impetrante exerceu o cargo de professora substituta, mediante contrato temporário celebrado com o IFES - Instituto Federal do Espírito Santo, com fundamento na Lei n. 8.745/93 (fls. 66-68), não pode ser considerado como de efetivo exercício em cargo efetivo. A exigência legal é no sentido de que o efetivo exercício, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, refere-se especificamente ao desempenho das atribuições de um cargo efetivo, não podendo ser elástica sua interpretação para alcançar aquele que, a título precário e de forma temporária, foi contratada para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, com é o caso da impetrante. No caso concreto, a impetrante computa, até a data de 28.03.2016, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, em cargo efetivo, conforme declaração de folha 55, emitida pela Diretora de Gestão de Pessoas em Exercício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. Deste modo, não logrou a impetrante comprovar o cumprimento do requisito previsto no 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, consistente na prova do efetivo exercício pelo período mínimo de 5 (cinco) anos de cargo efetivo em instituição federal de educação profissional e tecnológica, e, por ora, é forçoso concluir que a impetrante não é elegível ao cargo de Diretora-Geral do Campus, restando prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Portanto, não houve ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato que impugnou sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do Campus de Coxim do IFMS. Em face do explicitado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos

conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial do impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO - espolio(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA ALMINA DA CONCEICAO - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIDE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEODINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Intimem-se as partes acerca da expedição das minutas de requisição de pequeno valor.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTUAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZENI PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento dos Offícios Requisitórios n. 20160000014 e 20160000015. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para Multas (código 01.03.03) e, em seguida, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor referente à multa diária. Cumpra-se.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA MARCAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000716-72.2013.403.6007 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000735-78.2013.403.6007 - MARIA PAULINO DE MACEDO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PAULINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000752-17.2013.403.6007 - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Intimem-se as partes acerca da expedição das minutas de requisição de pequeno valor.

0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000472-12.2014.403.6007 - JOSE ASSIS SOBRINHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ASSIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000509-39.2014.403.6007 - PEDRO MAXIMO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

0000075-16.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, acerca da disponibilização do pagamento de requisição de pequeno valor.

ACAO PENAL

0000389-98.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEBER CARMONA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica da expedição da carta precatória n. 044/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Súmula 273 do STJ).

0001711-38.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.03.2016 (folha 165), em face de Octavio Pinheiro Machado Rosa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal.De acordo com a exordial (fls. 168-169v.), no dia 17.02.2015, por volta das 20 horas, na BR 163, km. 612, no posto da Polícia Rodoviária Federal em São Gabriel do Oeste, MS, Octavio Pinheiro Machado Rosa fez uso, com consciência e vontade, de documento materialmente falso - Carteira Nacional de Habilitação - com suporte autêntico e dados variáveis reimpressos, perante policiais rodoviários federais, para o fim de identificar-se. Durante fiscalização de rotina na data, hora e local acima mencionados, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/17210 de placa HQH 8139, que trafegava do referido Município em direção a Campo Grande, MS, conduzido por Octavio. Atendendo à solicitação da autoridade policial Octavio apresentou a CNH de número 04843536278, emitida em 29.05.2013 e com vencimento em 28.05.2018. Porém, ao realizarem consulta no sistema SERPRO, os policiais constataram que algumas das informações grafadas na CNH não correspondiam às constantes no sistema. Assim, após a devida averiguação, os policiais constataram que: 1) de acordo com o referido sistema, no nome de Octavio verificou-se a existência de tão somente uma CNH, de número 02535874786, vencida em 24.07.2007; 2) de acordo com o sistema, Octavio realizou exame oftalmológico para obtenção de nova habilitação em 16.07.2010, no qual foi considerado inapto em virtude de ser portador de ceratocone, ainda que tivesse feito transplante de córnea no olho direito; 3) não obstante o teor do item 2, a CNH não apresentava nenhuma observação exigindo a utilização de lentes corretivas; 4) ao consultar o número de formulário da CNH apresentada na ocasião da abordagem, verificou-se tratar da CNH expedida para Ivete dos Santos Sá, cuja documentação fora furtada na data de 07.09.2013. Octavio afirmou não ter conhecimento da falsidade documental, alegando não ter feito o referido exame oftalmológico e que adquiriu a carteira de motorista através da Auto Escola Águia - Campo Grande, MS, inicialmente em 2009, renovando-a em 2013. A perícia realizada apontou que o documento apresentado possui o suporte autêntico e dados variáveis reimpressos. A eventual participação da referida Auto Escola no delito em comento é objeto do IPL n. 131/2015, ainda em andamento na Polícia Federal. Ainda que Octavio alegue o desconhecimento da falsidade, diversas são as inconsistências em seu depoimento que permitem concluir pela voluntariedade e consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Inicialmente, embora Octavio alegue que adquiriu a referida CNH junto à Auto Escola Águia, a qual funcionaria na Rua Alegrete, 2.034, a referida empresa, que sempre exerceu suas atividades na Avenida Coronel Antonino, 749, afirma que não possui nenhum registro em nome de Octavio Pinheiro Machado Rosa. Além disso, em momento algum Octavio soube precisar o nome de qualquer das pessoas que eventualmente tenham-lhe atendido no local, alegando que sempre era atendido por uma pessoa diferente. E mais: quando reinquirido pela autoridade policial, Octavio se contradisse com relação à inicialmente alegada não realização de exame médico, ao afirmar que se lembrava de ter realizado o referido exame oftalmológico, no qual foi reprovado por ser portador de ceratocone.O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 44-49 aponta que a CNH apresentada possui suporte autêntico, porém os dados variáveis foram reimpressos, em jato de tinta sobre o suporte autêntico, sendo certo que consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/MS indica que o número do CPF e do registro da CNH não indicam a existência de registro da CNH.Assim, presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Octavio Pinheiro Machado Rosa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Desnecessária a realização de pesquisa de endereços do réu, eis que o denunciado firmou termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (folha 60), sob pena de revogação do benefício, e consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor.Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 1º de dezembro de 2016, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso

esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requiram-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Tendo em conta que na fase de inquérito policial o denunciado foi representado pelo dr. João Bosco Antunes Roncisvalle, inscrito na OAB/MS sob o n. 6.257-B, intime-se o referido advogado, pela imprensa oficial, para que informe se também representará Octavio Pinheiro Machado Rosa na ação penal, e, em caso positivo, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.